



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2017 – São Paulo, segunda-feira, 11 de setembro de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001329

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0004642-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179233

RECORRENTE: MANUEL MESSIAS FIALHO (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000506-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301178838

RECORRENTE: VANIS GARCIA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que foi vencida apenas em relação à aplicação do artigo 39 da Lei 9.099/1995 quanto à não exigência de renúncia expressa para fins de competência do JEF, embasada no enunciado da Súmula 17 da TNU. São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0007317-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179318

RECORRENTE: CARLOS DANIEL OLIVEIRA SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002448-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179301
RECORRENTE: CLEONICE FERNANDES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0012819-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180032
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CLELIA ARAUJO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da Autora e negar provimento ao recurso do Réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva para dar parcial provimento ao recurso da autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000912-13.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIELA FERNANDA DE SOUZA NARCISO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso do Réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva para negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0005593-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179578
RECORRENTE: JURANDIR APARECIDO CARACHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004703-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179534
RECORRENTE: VERA LUCIA TOZI (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTO ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013791-38.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179324
RECORRENTE: RENAN DAVI RAMOS DE CARVALHO (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) ROGER RUIZ RAMOS DE CARVALHO (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) ISABELLY VICTORIA RAMOS DE CARVALHO (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos e dar provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0015145-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CLEONICE RIBEIRO (SP204334 - MARCELO BASSI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0003737-95.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179992
RECORRENTE: JANDIRA LEITE DOS SANTOS HARO (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva para negar provimento ao recurso da parte Autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0006304-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179258
RECORRENTE: JOAQUIM DA SILVA CALCADA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0065301-22.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179342
RECORRENTE: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que foi vencida em relação à aplicação do artigo 39 da Lei 9.099/1995 quanto à não exigência de renúncia expressa para fins de competência do JEF, embasada no enunciado da Súmula 17 da TNU.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, devendo ser observado no momento da apuração dos cálculos o teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 e do artigo 39 da Lei nº. 9.099/95, cuja soma do valor das prestações em atraso (a par das doze parcelas vincendas) não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos até a data do

ajuizamento da demanda; não se limitando, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação, sujeitas aos termos do artigo 17 da Lei 10.259/01. Vencida, em parte, a Juíza Federal Dra Nilce Cristina Petris de Paiva no que tange à referida limitação. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0085722-04.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179911
RECORRENTE: EDMAR RIBEIRO DA ROCHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029207-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179897
RECORRENTE: MARCOS FREIRE ALBINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000573-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179893
RECORRENTE: OSMAR GOTARDO ROCHA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002811-78.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179899
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0001645-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179945
RECORRENTE: EDUARDO PEREIRA SOBRINHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001940-63.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179692
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo em Juízo de Retratação decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0061129-18.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179483
RECORRENTE: ZENILDA MARIA ROSA DE JESUS (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036007-27.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179484
RECORRENTE: ROSEMEIRE MARTINEZ CARRIERI (SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001002-24.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179485
RECORRENTE: GERCENI PEREIRA BUENO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000836-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179892
RECORRENTE: ODAIR APARECIDO FERREIRA BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo dar provimento ao recurso para extinguir o feito, com resolução do mérito, julgando procedente o pedido inicial, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, devendo ser observado no momento da apuração dos cálculos o teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 e do artigo 39 da Lei nº. 9.099/95, cuja

soma do valor das prestações em atraso (a par das doze parcelas vincendas) não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda; não se limitando, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação, sujeitas aos termos do artigo 17 da Lei 10.259/01. Vencida, em parte, a Juíza Federal Dra Nilce Cristina Petris de Paiva no que tange à referida limitação. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0005674-84.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179240

RECORRENTE: ALZIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A 3ª. Turma Recursal, por unanimidade, deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, em Juízo de Retratação de que tratam o artigo 7º, VII, “a” e “b”, e 15, § 3º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data de julgamento).

0001622-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179977

RECORRENTE: SILVIO TAVARES SANTOS JUNIOR (SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS, SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI, SP325873 - JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, devendo ser observado no momento da apuração dos cálculos o teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 e o artigo 39 da Lei nº. 9.099/95, cuja soma do valor das prestações em atraso (a par das doze parcelas vincendas) não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda; não se limitando, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação, sujeitas aos termos do artigo 17 da Lei 10.259/01. Vencida, em parte, a Dra Nilce Cristina Petris de Paiva no que tange à referida limitação. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0002350-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179895

RECORRENTE: MARIA TERESA CADEI SAO NICOLAU (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001886-71.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179942

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO LOURENÇO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0067692-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180033

RECORRENTE: VALDEMAR LIMA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000702-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179960

RECORRENTE: CLAUDIO CESAR DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002638-45.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179986
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO TREVISAN (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva para manter a sentença. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001380-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEMAR CILONI MOREIRA (SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001616-75.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179898
RECORRENTE: JOSE CARLOS GARCIA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001420-13.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179632
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EOKADIA CRISTINA DE FARIAS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

FIM.

0011536-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180174
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS CIDRAL (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

- AC?RD?O

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que s?o partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Regi?o, Se??o Judici?ria de S?o Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalh?es e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Ju?zes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

S?o Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000410-05.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179194
RECORRENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA SILVERIO (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO) ISABELLA DE ALMEIDA SILVERIO (SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que foi vencida apenas em relação à aplicação do artigo 39 da Lei 9.099/1995 quanto à não exigência de renúncia expressa para fins de competência do JEF, embasada no enunciado da Súmula 17 da TNU.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0002555-89.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: CECILIO FIGUEIREDO SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

- IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para reformar a decisão proferida pelo colegiado e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0030054-82.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179361
RECORRENTE: MAGNUS MARIO MAIA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo em Juízo de Retratação de que trata a lei processual decide, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000976-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179966
RECORRENTE: JOSE DANILO SIMOES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva para dar parcial provimento ao recurso da parte Autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0005995-05.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179249
RECORRENTE: BERNARDO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, manter a decisão colegiada contestada e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0006807-96.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179262

RECORRENTE: GENOVEVA APARECIDA CARVALHO (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Nilce Cristina Petris de Paiva. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. Uilton Rena Cecato e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo em Juízo de Retratação decide, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado interposto pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0017628-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179331

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FABIANA GALERA SEVERO (SP305363 - MURILO CORREA NASCIMENTO)

0000472-27.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301178836

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: APARECIDA GATTI CRE (SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA)

FIM.

0001654-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179978

RECORRENTE: MARIA DOS SANTOS SILVA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0003983-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179999

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARINA ANUNCIACAO SANTANA ALVES (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da Autora e negar provimento ao recurso do Réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva para dar provimento ao recurso do INSS e julgar improcedente o pedido. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000663-91.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179959

RECORRENTE: REGINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000903-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179195
RECORRENTE: ERICK LUIZ PEREIRA (SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que foi vencida apenas em relação à aplicação do artigo 39 da Lei 9.099/1995 quanto à não exigência de renúncia expressa para fins de competência do JEF, embasada no enunciado da Súmula 17 da TNU.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001339-41.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179970
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO REINALDO SEGURA MORENO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva para negar provimento a ambos os recursos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, devendo ser observado no momento da apuração dos cálculos o teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 e do artigo 39 da Lei nº. 9.099/95, cuja soma do valor das prestações em atraso (a par das doze parcelas vincendas) não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda; não se limitando, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação, sujeitas aos termos do artigo 17 da Lei 10.259/01. Vencida, em parte, a Juíza Federal Dra Nilce Cristina Petris de Paiva no que tange à referida limitação. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001132-40.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179912
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002072-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179853
RECORRENTE: EVERALDO BERTASSI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001872-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179854
RECORRENTE: EURIDES DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002549-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179380
RECORRENTE: SILVIA CRISTINA MARTINS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000999-48.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179553

RECORRENTE: ELSIO DE ARAUJO (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002045-84.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179551

RECORRENTE: JOSE MOTA DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0058180-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179226

RECORRENTE: MATHEUS CRUZ SOUZA (SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. Vencida a Dra. Nilce, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo em Juízo de Retratação decide, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0045308-66.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179445

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MAURICIO FABRETTI (SP173029 - JULIANA DEMARCHI)

0002663-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179205

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NELIO DA CRUZ CAROLINO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em Juízo de Retratação, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0008407-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179299

RECORRENTE: CELSO SCORSOLINI (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003056-39.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179216

RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009553-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180020

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: SOLANGE CASTRO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso do Réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que foi vencida apenas em relação à aplicação do artigo 39 da Lei 9.099/1995 quanto à não exigência de renúncia expressa para fins de competência do JEF, embasada no enunciado da Súmula 17 da TNU. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000904-36.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179300

RECORRENTE: MARIA APARECIDA CALMONA PACHELLI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000516-05.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179074

RECORRENTE: MARIA APARECIDA BARONI DE PIERI (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008992-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179944

RECORRENTE: DORIVAL SIMAS BRAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, devendo ser observado no momento da apuração dos cálculos o teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 e o artigo 39 da Lei nº. 9.099/95, cuja soma do valor das prestações em atraso (a par das doze parcelas vencidas) não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda; não se limitando, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação, sujeitas aos termos do artigo 17 da Lei 10.259/01. Vencida, em parte, a Dra Nilce Cristina Petris de Paiva no que tange à referida limitação. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0015219-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301181251

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANA KELLY FURTADO DE SOUSA (SP292536 - OSMARINO LAURINDO DA SILVA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0002564-40.2008.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179985

RECORRENTE: LEONARDO ESTEFANUTTO DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, exercer juízo de retratação para anular a sentença e julgar o mérito, reconhecendo a procedência da ação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva para julgar improcedente o pedido. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0015672-45.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179900

RECORRENTE: CATIA CRISTINA DA SILVA BAUM (SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO.

Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, superar a questão preliminar, por maioria e dar provimento ao recurso do Autor nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, devendo ser observado no momento da apuração dos cálculos o teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 e do artigo 39 da Lei nº. 9.099/95, cuja soma do valor das prestações em atraso (a par das doze parcelas vincendas) não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda; não se limitando, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação, sujeitas aos termos do artigo 17 da Lei 10.259/01. Vencida a Juíza Federal Dra Nilce Cristina Petris de Paiva no que tange à referida limitação. Vencida ainda, a Juíza Federal Relatora, que na questão preliminar, julgava o feito extinto, sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta do JEF. Participaram do julgamento. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0009079-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180015

RECORRENTE: CLARICE ALVES DE CAMARGO BISCARO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0012839-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179914

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de

agosto de 2017 (data do julgamento).

0000943-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179303
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO SERGIO AMORIM (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)

0001239-52.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCILEIDE LEITE ALEIXO (SP289927 - RILTON BAPTISTA)

0000427-69.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLIVIA BONILHA TEIXEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

FIM.

0001860-63.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA BIZUTI DE CAMARGO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000320-17.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179896
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FUMIO TAKAHASHI ITO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora devendo ser observado no momento da apuração dos cálculos o teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 e do artigo 39 da Lei nº. 9.099/95, cuja soma do valor das prestações em atraso (a par das doze parcelas vincendas) não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda; não se limitando, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação, sujeitas aos termos do artigo 17 da Lei 10.259/01. Vencida, em parte, a Juíza Federal Dra Nilce Cristina Petris de Paiva no que tange à referida limitação. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0004726-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179236
RECORRENTE: RODRIGO ALVES DA SILVA (SP304779 - PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001124-56.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179021
RECORRENTE: GENIVAL LINO CORREIA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001955-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179082
RECORRENTE: VANDA APARECIDA DE SOUZA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002493-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179185
RECORRENTE: MARIA HONORIA GERVASIO MIRANDA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002810-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179212
RECORRENTE: LUIZ FERNANDO ALQUAZ (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0004065-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179489
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DIVINO MIQUELETO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

0021019-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE FREITAS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

0022280-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179697
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE VIEGAS BICALHO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES)

0001206-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179481
RECORRENTE: OSNEI MORO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0027240-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180197
RECORRENTE: JAQUELINE ZAGO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0039691-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179333
RECORRENTE: GIZELIA DE BRITO DE SOUZA (SP366075 - IARA LUCIA BRAGA BARRETO PRATES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0015655-77.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179408
RECORRENTE: RANGEL SIRIACO DA SILVA (SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0024870-87.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179738
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LEILA YOKO YUGUE IWASAKI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.
São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0003092-80.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179402
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERICA PAULA TIERSCHNABEL LOPES DE ALMEIDA (SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0007362-83.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS BARBOSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0007725-70.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DA MATA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

FIM.

0018325-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180185
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTINHO DE ABREU DOS SANTOS (SP167186 - ELKA REGIOLI, SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0007329-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179476
RECORRENTE: ALCEBIADES MARIANO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0047358-26.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179462
RECORRENTE: SILVIO LUIZ DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000729-55.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179294
RECORRENTE: MARCELO SOARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001082-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONCIO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participou do julgamento o Sr. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo. Vencida a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0007234-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179265
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo em Juízo de Retratação decide, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte ré, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0002058-14.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179913

RECORRENTE: ELIAS VILANOVA TONHEIRO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, devendo ser observado no momento da apuração dos cálculos o teor do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 e o artigo 39 da Lei nº. 9.099/95, cuja soma do valor das prestações em atraso (a par das doze parcelas vincendas) não poderá exceder a 60 (sessenta) salários mínimos até a data do ajuizamento da demanda; não se limitando, porém, as demais parcelas vencidas no curso da ação, sujeitas aos termos do artigo 17 da Lei 10.259/01. Vencida, em parte, a Dra Nilce Cristina Petris de Paiva no que tange à referida limitação. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0003093-28.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179735

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, adequar o julgamento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0016934-69.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179947

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO JOSE VIANA NETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto 2017 (data do julgamento).

0002334-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179813

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO CASTANHO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000203-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179688

RECORRENTE: CEZAR ADILSON DE MARCO (SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.
São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0003466-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179814
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOANA PIRONTE LOPES (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.
São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0014472-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179817
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI AMICUCHI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data de julgamento).

0009801-05.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179717
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO BATISTA REIS DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data de julgamento).

0004677-41.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179713
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO RAMOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.
São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000353-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM DIVINO DA SILVA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0049124-80.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179334
RECORRENTE: KAUAN ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0007451-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179693
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSVALDO ALVES MACHADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0042441-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179377
RECORRENTE: JOSE ALVES BEZERRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001396-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179358
RECORRENTE: EDUARDO MENDES HUET BACELLAR (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004702-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS GUILHERME MYIAKE (SP365534 - NELSON MARQUES LIMA) RAFAEL PEREIRA MIYAKE (SP365534 - NELSON MARQUES LIMA) ISABELLY VITORIA MIYAKE (SP365534 - NELSON MARQUES LIMA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de readequação, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0066036-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179385

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO VITAL (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0019639-90.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179430

RECORRENTE: ARMANDO GOMES FILHO (SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021102-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179433

RECORRENTE: AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0065509-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179492

RECORRENTE: SIMONE FERREIRA LIMA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0005688-86.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179513

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCIANA BASILIO FEITOSA LUNA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

0005376-63.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179514

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SANTINA DA SILVA BONFIM (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva para dar provimento ao recurso da Autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001567-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179975

RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001589-25.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179976

RECORRENTE: LUIS CARLOS DE SOUZA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000051-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179176

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ZELIA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0002171-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179360

RECORRENTE: EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participou do julgamento o Sr. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo. Vencida a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0061419-52.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180266

RECORRENTE: MARIA ELIENE DA SILVA PEREIRA (SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI, SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000886-43.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179295

RECORRENTE: MARIA DAS DORES SILVA PEREIRA (SP075232 - DIVANISA GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II– ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0003303-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301178826
RECORRENTE: VALDECIR ANTONIO DE LIMA (SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP360163 - DANIELA NASCIMENTO NEVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0014246-95.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179373
RECORRENTE: SEBASTIAO LAVOR SILVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0007295-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179387
RECORRENTE: MARIA KANDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003645-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179388
RECORRENTE: RAMIRO TIMOTEO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028195-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179386
RECORRENTE: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000443-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179389
RECORRENTE: RUBEM BALAN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001097-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179181
RECORRENTE: GILDO DE ALMEIDA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP348125 - RAFAELA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0004848-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179974
RECORRENTE: REGINALDO DE JESUS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0062093-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179470

RECORRENTE: ELIAS PEREIRA DE BRITO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0000870-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179962

RECORRENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, negar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva para dar provimento ao recurso da Autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0055854-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179382

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO ESTRELA DE SOUZA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0000214-85.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179056

RECORRENTE: ALCIDES BARBOSA DOS SANTOS (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de

Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0007878-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180034
RECORRENTE: MANUEL CARLOS DA COSTA PEREIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001187-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179968
RECORRENTE: GILSON SOARES DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001254-40.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180036
RECORRENTE: ROSANGELA CREPALDI DA SILVA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000702-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180037
RECORRENTE: ROSA MARIA PASCOAL SILVA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002021-06.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180035
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ABILA MARCHETTE (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001759-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179980
RECORRENTE: FABIANA COIMBRA DE SOUSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002198-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179363
RECORRENTE: MARIA ANA SALGUEIRO DA SILVA (SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

S?o Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0011275-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180162
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0003473-81.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179371
RECORRENTE: LOURIVAL MARTINS DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO Visto**, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0009553-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANIA DIAS DOS SANTOS SANTAMARIA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)

0065605-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180237
RECORRENTE: VALDEMAR LOPES DA SILVA FILHO (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024280-66.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180193
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSIMEIRE ARGOLO DE MENEZES (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

0000858-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179297
RECORRENTE: DENAILDE LEITE BATISTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001009-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA DE FATIMA XAVIER MARTINELLI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

0001955-63.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179346
RECORRENTE: ADRIANO CHEDE SOARES (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001656-30.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179343
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLARINDO ANTONIO FAUSTINO (SP159781 - KATIA RENATA DE FREITAS FERRARI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0006200-20.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179251
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SALVADOR CARVALHO DE ARAUJO (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)

0004781-61.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179487
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: NILTON ROBERTO MARTINES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001402-16.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179488
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: SOCCORSA LA POLLA BOCCHI (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO Visto**, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0058625-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179395
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA VITAL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016046-61.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179396
RECORRENTE: SEBASTIAO SABINO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001047-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179397
RECORRENTE: SILVIA REGINA DE SOUZA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004703-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179444
RECORRENTE: ELIETE MACEDO DE CARVALHO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0011987-83.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179317
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAO ROBERTO CARNEIRO DE AGUIAR (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

5000225-92.2017.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179555
RECORRENTE: ORLANDO DE ASSIS (SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025523-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179556
RECORRENTE: WALTER DONIZETE DE BRITO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002481-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179982
RECORRENTE: JOANITA DE SANTANA ALVES MURAKAMI (SP351853 - FERNANDA MENDES DA CUNHA NOVAES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar seguimento ao recurso da Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais

Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0003262-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301178815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: CARLA APARECIDA CEFALY LEITE (SP304144 - CLÁUDIA MORCELLI OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS quanto ao mérito, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Vencida em parte a Dra. Nilce que dava provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência do JEF. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0001532-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179359
RECORRENTE: JACIRA APARECIDA VIANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto do juiz relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0005604-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179222
RECORRENTE: GERALDO LUCIANO POLONI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do juiz relator designado para o acórdão, David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017(data do julgamento).

0006550-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179221
RECORRENTE: VINICIUS KAIQUE CARDOSO FLORENTINO (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
ANA LAURA CARDOSO FLORENTINO (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001028-26.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179204
RECORRENTE: SAMUEL FELIPE DA SILVA SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) THALYS VIRGILIO DA SILVA SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) KETELYN VITORIA DA SILVA SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0002686-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAURA MARIA DA SILVA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000654-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179540
RECORRENTE: MAGNO BENEDITO VOSS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002639-22.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179721
RECORRENTE: EDGARD CASADO FERNANDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001912-22.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179621
RECORRENTE: VALDECIR OLIVEIRA PINTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002262-58.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179533
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FICOTO JUNIOR (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001311-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179710
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FLORENTINO RODRIGUES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0000523-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179810
RECORRENTE: MARIA PIMENTA DE OLIVEIRA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000662-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179523
RECORRENTE: JOAO PAZ DE LIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002382-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179507
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JHONATAS APARECIDO SANTANA (SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO)

0000632-39.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA VITORIA PIMENTEL (SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA)

0000092-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179526
RECORRENTE: WANDERLEY MARCELINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000038-86.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179791
RECORRENTE: JORGE DE SOUZA CEZAR (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000364-03.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179765
RECORRENTE: SINVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000223-64.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMILSON CANDIDO DO NASCIMENTO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0001066-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179763
RECORRENTE: ROSEMARY XAVIER INAGUE (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001244-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179518
RECORRENTE: ILTON ANTONIO NOVISKI (SP376889 - STELLA MARIS ALVES PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002918-29.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179208
RECORRENTE: DANIELA CILENE JUSTO FURLANETTO (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001717-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179575
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILSON LIMEIRA DA SILVA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI, SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

0002866-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL CARDOSO SILVA (SP223317 - CLAUDIO MARCUS LANGNER, SP238032 - DIVALDO BATISTA COSTA)

0002848-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179764
RECORRENTE: PAULO VIEIRA DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001483-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179521
RECORRENTE: DOMINGOS JERONIMO DELGADO INOCENCIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001415-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179525
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002408-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179532
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001577-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179519
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE LIMA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001552-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179524
RECORRENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001532-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179486
RECORRENTE: HAMILTON CABRIOTI MORENO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002491-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179698
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DO CARMO CORREA DE TOLEDO (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

0002479-04.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179529
RECORRENTE: GABRIEL BARGAS DA SILVA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002468-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179531
RECORRENTE: ORCINO PINTO RIBEIRO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006537-54.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179624
RECORRENTE: RENATO DE LIMA GOMES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005483-76.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179753
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

0054414-47.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179714
RECORRENTE: ROSANGELA DE JESUS PINTO GALI (SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053254-50.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179550
RECORRENTE: OZANIRA BISPO DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004382-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179522
RECORRENTE: ALMECINO PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004063-06.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179809
RECORRENTE: NOEME SANTANA (SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004028-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179816
RECORRENTE: REGINALVA DA COSTA FIENGO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004777-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179747
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: NAIDE ALVES FIRMINO CARLOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0037447-58.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179811
RECORRENTE: PLINIO TADATOSHI MATSUURA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003778-02.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179623
RECORRENTE: GILMAR ALVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003516-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179723
RECORRENTE: MILTON OJIMA YOSHIMOTO (SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007891-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179808
RECORRENTE: INACIO LUCIO DOS SANTOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI, SP202422 - FABIAN MACEDO DE MAURO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0009149-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179520
RECORRENTE: OLINTO ALVES DE MOURA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006037-44.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179516
RECORRENTE: JOSE CARLOS FIGUEIREDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007128-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179630
RECORRENTE: ISRAEL ANTONIO CUNHA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001118-47.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179626
RECORRENTE: VALDENICE FELTRAN (SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027773-17.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179758
RECORRENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000783-21.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179480
RECORRENTE: JOSE FERREIRA COSTA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000748-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179807
RECORRENTE: APARECIDO TASSANI (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI, SP129194 - SILMARA CRISTINA VILLA SCARAFICI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000946-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179812
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EUCLIDES ANTONIO LUIZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

0000898-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179574
RECORRENTE: CELSO CESAR GRIPPA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP193721E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022871-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179628
RECORRENTE: ADELVINO DOS SANTOS AGUIAR (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0072552-62.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179622
RECORRENTE: SEBASTIAO JOSE DE REZENDE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027418-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179627
RECORRENTE: JOSE DE SOUZA COELHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018583-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179517
RECORRENTE: VALDOMIRO PORCINO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017625-78.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179715
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA LEITE (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014711-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179756
RECORRENTE: CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058099-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179757
RECORRENTE: MAURO DARTIBALI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0077092-56.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179754
RECORRENTE: ANSELMO EDUARDO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000010-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179744
RECORRENTE: APARECIDA DIAS ALBA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo de cidui, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0021684-74.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179335
RECORRENTE: JUAREZ DE OLIVEIRA (SP292763 - GHENIFER SUZANA NUNES JANUÁRIO BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002958-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179213
RECORRENTE: IRAILDES DE JESUS NASCIMENTO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001561-70.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179503
RECORRENTE: ELENICE APARECIDA ROSA CHAVES (SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002196-93.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179502
RECORRENTE: ERICA HELENA DIAS (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001193-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179060
RECORRENTE: JULIANA SERAFIM DE ASSIS (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000774-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179505
RECORRENTE: ALAIDE ALVES DOS SANTOS PORTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000851-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179504
RECORRENTE: JORGE LUIZ DE VASCONCELOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000863-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301178839
RECORRENTE: APARECIDA LOURDES BORGES RAFACHO CARDOSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005862-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179501
RECORRENTE: DOUGLAS LIMA DA SILVA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061484-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179496
RECORRENTE: EVERTON MOREIRA ALEXANDRE (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063661-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179494
RECORRENTE: VITOR DOS SANTOS MIRANDA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065206-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179493
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DE MEIRELLES NUNES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041309-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179498
RECORRENTE: JORGE FERNANDES DE SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047973-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179497
RECORRENTE: WILLIAM GUIMARAES (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008020-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179499
RECORRENTE: IVANETE REVOLTA RIBEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007769-56.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179500
RECORRENTE: DIRCE RASTELLI (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0007016-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179314
RECORRENTE: FRANCISCA CELESTINA DE BRITO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009941-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179325
RECORRENTE: SILVIA MARIA FERREIRA DOS REIS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004515-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179309
RECORRENTE: NIVALDO JOSE GUEDES (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037321-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179329
RECORRENTE: ROSALINA DA SILVA NUNES (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037951-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179332
RECORRENTE: ARTUR DE ARAUJO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057158-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179338
RECORRENTE: ELIDE MARCHI GERALDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004388-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179307
RECORRENTE: MARLI DIAS MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0012743-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179320
RECORRENTE: FERNANDA ALVES BALDISSARINI FERREIRA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028076-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179350
RECORRENTE: JOSE DE ARIMATEIA GALDINO DA COSTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003874-23.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMILDA ELIAS PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000069-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TEREZA DA SILVA BALDIN (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo negar provimento ao recurso do INSS, por unanimidade, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso e pronunciar a decadência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0055961-98.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179528

RECORRENTE: WALTER DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057125-98.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179527

RECORRENTE: EXPEDITO DIAS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0042980-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179276

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0003859-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179407

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MOACIR MIRANDA (SP350200 - RICARDO CANHAN MENEZES)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0005777-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179372

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILCINEI CANUTO DE SOUZA (SP321616 - DANIEL ALVES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0001559-39.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179973
RECORRENTE: JOSE ALVES CALADO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA , SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar seguimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0005904-71.2011.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179547
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIO FERREIRA RODRIGUES (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0004404-27.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179214
RECORRENTE: APARECIDO SEBASTIAO ESPOVIERI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participou do julgamento o Sr. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo. Vencida em parte a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, quanto ao reconhecimento de período de atividade especial após 28/4/1995 e em relação à aplicação do artigo 39 da Lei 9.099/1995 quanto à não exigência de renúncia expressa para fins de competência do JEF, embasada no enunciado da Súmula 17 da TNU.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0051000-70.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179379
RECORRENTE: PATRICIA DE JESUS SANTOS PEREIRA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0052841-71.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180248
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTA LIGIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer juízo de retratação e manter a decisão colegiada ora contestada, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000797-26.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179509
RECORRENTE: YOLANDA MUNHOZ BORGES LEAL (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000805-03.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179508
RECORRENTE: JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001024-67.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301178938
RECORRENTE: MAURO MANZANARES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002602-31.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIETA TAVARES FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

FIM.

0009621-51.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179234
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ODAIR CUZIM (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0002052-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179173
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTE TEIXEIRA SAMPAIO (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0002158-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179298
RECORRENTE: BRAZINA VIEIRA TRINDADE (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA, SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data de julgamento).

0000939-08.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179702
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: TIMOTEO SOARES DE OLIVEIRA NETO

0000837-83.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179703
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSIANI MIGUEL DA SILVA

0001217-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179704
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CLAUDIA FERREIRA PERES

0001183-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179706
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS LACERDA

0000995-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179705
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
RECORRIDO: VAGNER APARECIDO RODRIGUES

0001045-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179707
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA FONTOURA BANDEIRA

FIM.

0003801-07.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE ALVES FERREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0003732-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179490
RECORRENTE: PAULO ROBERTO CUNHA (SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRE DELFINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003016-14.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179209
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ALFREDO ALVES DE MORAES (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES)

0010949-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179689
RECORRENTE: CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002976-57.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179686
RECORRENTE: MARLENE OLINDA DOS SANTOS PEREIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001842-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179682
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO DOS ANJOS FERREIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

FIM.

0003641-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179306
RECORRENTE: ZULMIRA MARIA DE JESUS PEREIRA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do Réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0008249-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180039
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CASSIANA PEREIRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ, SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)

0004693-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180041
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS SANTOS DO ROSARIO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0004364-20.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE PRISCILA DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0000284-27.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO ALBERTO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000315-47.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NEUZA DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000055-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEVINO JOAQUIM BRAGA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

0000158-50.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PATRICIA APARECIDA DE D SILVA (SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

0001827-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180043
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GELSON ANGELINI (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0053888-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179336
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA FELIPE DA SILVA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

0000149-19.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179291
RECORRENTE: EMILIA FASCINA MARTINS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002792-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179304
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DE QUEIROZ (SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0011632-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179327
RECORRENTE: EDMILSON MOURA MOTA (SP314710 - ROBSON CAMPOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de setembro de 2017. (data do julgamento).

0000241-12.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179478
RECORRENTE: PAULO SERGIO ALVES PEREIRA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000967-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTE DE CASTRO (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN)

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso da parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva para dar provimento ao recurso do INSS e julgar improcedente o pedido. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0005673-80.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179247
RECORRENTE: FLORINDO JOSE LOPES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do agravo interno interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0058176-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180221
RECORRENTE: EDMILSON MONTEOLIVA PEINADO (SP075780 - RAPHAEL GAMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0019022-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179409
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: RICARDO SOUZA ALVES (SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do juiz relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao(s) recurso(s), nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0000716-55.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179246
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AGNALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

0000814-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179245
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MIGUEL ROMERO RUIZ

0001227-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179242
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EVANDRO JOSE STOPA (SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

0001044-82.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179244
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE TOMAZ

0001081-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179243
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: LUCAS MARIA ATANAZIO

0001420-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179241
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANDRÉA NUNES FARIA

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0003149-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180051
RECORRENTE: ISABELA LOPES FREITAS (SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001507-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179979
RECORRENTE: FLAVIA MARIA ROSIM (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016019-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179375
RECORRENTE: JORGE AIRTON FERREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001641-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179341

RECORRENTE: MARTA JOSE DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002907-25.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179392

RECORRENTE: SILVIA DE SOUSA COUTINHO SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000799-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179264

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA CRUZ (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000402-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179259

RECORRENTE: ELIS REGINA ALVES LUBARINO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000499-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179263

RECORRENTE: CELESTE MATIAS RODRIGUES (SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES, SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002712-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179270

RECORRENTE: GILSON ANTONIO FRANCO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003184-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179223

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

RECORRIDO: ROSALINA PAULINO CARDOSO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000137-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179177

RECORRENTE: CLAUDETE TEIXEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0006056-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179971
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THAUANNA DUTRA TEIXEIRA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0003959-64.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179996
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERIVELTO TELES DE ARAUJO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, negar provimento aos recursos do Autor e do Réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva para dar provimento ao recurso da Autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0009453-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180018
RECORRENTE: JOSE LUIS GALLO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000277-26.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179949
RECORRENTE: RODRIGO MUNIZ DE SOUZA (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000650-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179955
RECORRENTE: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000425-66.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179953
RECORRENTE: JOSE CELESTINO DE MENEZES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003430-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179207
RECORRENTE: LOURDES ALEXANDRE GONCALVES DE ARAUJO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001292-85.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179322
RECORRENTE: JANDIRA ERNESTO DOS SANTOS (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001458-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179326
RECORRENTE: LUCIA VIEIRA LOPES (SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA, SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002378-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179369
RECORRENTE: FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000456-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179288
RECORRENTE: MARIO ANTONIO DA CRUZ (SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000645-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179290
RECORRENTE: SILVANA DOS SANTOS CARVALHO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000335-49.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179063
RECORRENTE: IVONE COELHO CAVALCANTI (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000310-68.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179256
RECORRENTE: LUCILA BRAIDO ASSALIN (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000294-81.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179254
RECORRENTE: RITA ROSILENE FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000251-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179253
RECORRENTE: ROBERTA FORTUNATO GALATI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000232-16.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179252
RECORRENTE: ADEMIR CANDIDO (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006278-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179472
RECORRENTE: ESPEDITO FURTADO MULATO (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027496-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180202
RECORRENTE: JAIR OLIVATO (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013105-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180180
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO PASTORE (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061708-82.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180230
RECORRENTE: ERIVALDO NASCIMENTO DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060258-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180226
RECORRENTE: CLEMENTINA HERNANDES DOS SANTOS (SP274332 - KARLA REIS DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066251-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180240
RECORRENTE: RENATO OLIVEIRA DA SILVA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047764-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180217
RECORRENTE: ELTON SEVERO SANTOS (SP183353 - EDNA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003987-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179437
RECORRENTE: MARILDA DE PAULA DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003590-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179404
RECORRENTE: ANTONIA CANDIDA DE ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010797-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180131
RECORRENTE: MARIA JULIA DE MORAIS (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007558-39.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180126
RECORRENTE: MARIA ANDRADE DA SILVA (SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0007532-22.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180244
RECORRENTE: JOSE ANTONIO FARIA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004098-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180247
RECORRENTE: ELIANA BASTAZINI (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004256-87.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180246
RECORRENTE: ALAN KARDEC DA CRUZ (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002860-26.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179227
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RENATO MARCOS ROGANTI (SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA, SP360686 - CAMILA MENDES PEREIRA MADUREIRA)

III - EMENTA

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0051564-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179465
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044167-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179431
RECORRENTE: LUCIANA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036709-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179364
RECORRENTE: CLAUDIO DE SOUZA CONCEICAO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022164-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179339
RECORRENTE: RONALDO GONCALVES BARRETO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002753-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179210
RECORRENTE: ALBERTO CARLOS RODRIGUES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001984-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179124
RECORRENTE: LUCIMAR CUSTODIO SOBRINHO MANOCHIO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0005664-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180005
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA SATIRO DE SOUZA MENDES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006112-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180010
RECORRENTE: SARA ZANQUINI NASCIMENTO DA SILVA (SP079547 - MOYSES ZANQUINI, SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003671-09.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179990
RECORRENTE: LUCIA HELENA PEREIRA DE LIMA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003469-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179989
RECORRENTE: ZULEIKA LIMA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000346-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179951
RECORRENTE: JOSE GUEDES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000612-47.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179954
RECORRENTE: ANGELA GOUVEIA DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000396-33.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179952
RECORRENTE: MARIA QUITERIA INACIO MACEDO (SP276551 - FERNANDA LANCELLOTTI LARCHER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001982-96.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179981
RECORRENTE: ROSANGELA CASAGRANDE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002666-21.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179987
RECORRENTE: MOACIR JOAQUIM CARDOSO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005009-79.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADRIANO SOARES DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0006501-61.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179728
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO DE JESUS PRATA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0003194-26.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179726
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA VOLTOLIN (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO)

FIM.

0020492-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IRACY DE LIMA BATISTA (SP166985 - ERICA FONTANA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do juiz relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0003267-84.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS CAMARGO (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA)

0052335-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOZELITO MARCOLINO DA SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO)

0080391-85.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179542
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EUDOCIA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

0084320-82.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179541
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO URSOLINO ALVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0021792-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS SODRE GOMES (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

0022272-29.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179545
RECORRENTE: ARINALDO GONCALVES DA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002646-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS DONIZETTI FESTUCCIA DE OLIVEIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

FIM.

0004856-03.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180004
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: TANIA MARA MASSI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do Réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0007663-51.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179275
RECORRENTE: SHOUJI TACHIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044722-97.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179434
RECORRENTE: JOSE MARTINS DA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0026033-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179274
RECORRENTE: EMANUEL SILVA FONSECA (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001287-06.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179266
RECORRENTE: JOSE DE FATIMA PACHECO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000451-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179261
RECORRENTE: GENI APARECIDA RODRIGUES SCALEZ (SP343304 - FRANCIELE DAIANE DE CAMARGO GAZZOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000857-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179296
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO BISPO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e negar conhecimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0003479-57.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME PADILHA DE SOUZA (SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) VANESSA APARECIDA DE SOUZA (SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) GUILHERME PADILHA DE SOUZA (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA, SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) VANESSA APARECIDA DE SOUZA (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA, SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do juiz relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0000298-66.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179351
RECORRENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA COSTA ASSIS (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000660-26.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179400
RECORRENTE: VALDETE GASPAS HONORIO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000661-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179399
RECORRENTE: MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005488-13.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179732
RECORRENTE: IZABEL MARIA NEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, adequar o julgamento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que daria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0004992-65.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179536
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047822-31.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON MORAES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0006340-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180261
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

0004314-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZETE RAMOS NEGREIROS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0041135-23.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180262
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS VELLIDO VILHENA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0020137-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179235
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO SANTOS BORGES (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

0000959-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179310
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA APARECIDA SIQUEIRA DE FREITAS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0000176-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301178833
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMERICO JOSE SANTANA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

0000009-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

0002638-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179189
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOVIS RODRIGUES (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)

0002912-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA DE SOUZA LIRIO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0001657-73.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDETE APARECIDA FERRAREGI PURCINO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. DECISÃO MANTIDA. IV - ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0002775-40.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179239
RECORRENTE: WASHINGTON MANOEL DOS SANTOS (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002717-37.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179238
REQUERENTE: BIRAJARA ALVES DA SILVA (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0007578-88.2006.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179830

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ISAURA GARCIA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003434-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179724

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ABIMAE L ANZILOTI (SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA, SP235837 - JORDANO JORDAN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, , Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0009691-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179512

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ BAPTISTA FELIX (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0015628-86.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179511

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO RUIZ SOLER (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0008048-13.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179287

RECORRENTE: MARIA ESTELA MADUREIRA (SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056575-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179468

RECORRENTE: EDSON SANTANA DE ALMEIDA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002098-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179178

RECORRENTE: MAYCON RIBEIRO DE FARIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002495-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179984

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO VENANCIO DE SOUZA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, negar provimento aos recursos do Autor e do Réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva para reconhecer a sucumbência recíproca sem condenação em honorários. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0002381-82.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179370

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ELAINE APARECIDA SILVA BANDEIRA (SP242813 - KLEBER CURCIOL, SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, SP243487 - IVAN PAULO FIORANI, SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0006186-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179466

RECORRENTE: VANUZIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0002222-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179269

RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001507-40.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179267

RECORRENTE: BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA VANNI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020460-39.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180189

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000982-26.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301178841

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSEFA ALMEIDA NERO (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0002306-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179366
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VIANNA IZO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000725-15.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179292
RECORRENTE: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS CAMILO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000378-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179283
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA GAVIOLI MUCIO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000132-34.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179237
RECORRENTE: NELSON LUIZ RECH (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000194-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179250
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000609-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179289
RECORRENTE: MOISES GOMES DA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026359-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180196
RECORRENTE: JOSE AMERICANO VIEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002518-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179378
RECORRENTE: CARMEN LUCIA MACHADO MESSIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002593-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179384
RECORRENTE: MARIA BENEDITA SANTOS CARDOSO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002431-04.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179376
RECORRENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP336639 - DINALVA ANDRADE MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001518-57.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179330
RECORRENTE: ROSANA SEVERINO PADOVANI (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001732-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179345
RECORRENTE: MARCO ANTONIO DE CAMARGO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007347-15.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180125
RECORRENTE: MARCIA LOURDES PRADO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063680-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180233
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO BATISTA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003047-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179401
RECORRENTE: NILSON LARA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003069-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179403
RECORRENTE: VALDIR VENANCIO DA SILVA (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA, SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004558-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179442
RECORRENTE: FABIANO MARTINS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051478-78.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180218
RECORRENTE: EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044065-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180212
RECORRENTE: IRACEMA ALVES DE ARAUJO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011525-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180173
RECORRENTE: GENI DE JESUS PRATES (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063041-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180231
RECORRENTE: RAIMUNDA ALVES PEREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010909-98.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180142
RECORRENTE: JANIRA GOMES BRITO DA CUNHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011594-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180176
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA ANUNCIO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010912-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180144
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ PAIVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010976-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180146
RECORRENTE: CRISPINIANO SOARES CARDOSO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0044093-79.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180265
RECORRENTE: CLEUSA CONTI DE PAIVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001623-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180260
RECORRENTE: MARIA DE CASTRO TEIXEIRA OLIVEIRA (SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: ELIANA DE CASTRO TEIXEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Senhora(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data de julgamento).

0056448-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179771
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000797-20.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA DE SOUZA ALVES (SP275153 - ÍTALO ARIEL MORBIDELLI)

0000711-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179709
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON LUIS MENDONCA GARCIA (SP360640 - MARCELA ONORIO MAGALHAES)

FIM.

0000004-82.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180702
RECORRENTE: MARIA ISAURA DE OLIVEIRA DONIZETE (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor, por antecipação, do MM. Juiz Federal designado para redigir o acórdão, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, nos termos do artigo 49 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (RITR3ªR-Resolução 3/2016 do CJF3R) c/c artigo 30, § 1º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e artigo 146, § 3º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RITRF3ªR). Participaram do julgamento o MM. Juiz Federal, Dr. Leonardo Safi de Melo, e a MM. Juíza Relatora originária, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, vencida, que negava provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0019180-38.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONETE GRESSENS (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhores(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data de julgamento).

0002514-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179193
RECORRENTE: ANA PAULA AZARIAS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0001066-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: ADILSON RAIA DO CARMO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

0000617-89.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179353

RECORRENTE: JOSE SOARES FILHO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0025517-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179344

RECORRENTE: PATRICIA COSTA OLIVEIRA (SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0008829-56.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180129

RECORRENTE: EDNALVA PEREIRA PAULO (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO.

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0005088-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179312

RECORRENTE: IVANDIR BENEDITO JUSTINO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 30 de agosto de 2017. (data do julgamento).

0009961-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180703

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCAS TORO BERTOLINI (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) GABRIEL TORO BERTOLINI (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO) ALINE TORO BERTOLINI (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor, por antecipação, do MM. Juiz Federal designado para redigir o acórdão, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, nos termos do artigo 49 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (RITR3ªR-Resolução 3/2016 do CJF3R) c/c artigo 30, § 1º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) e artigo 146, § 3º do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (RITRF3ªR). Participaram do julgamento o MM. Juiz Federal, Dr. Leonardo Safi de Melo, e a MM. Juíza Relatora originária, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, vencida, que dava provimento ao recurso.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0007694-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180014

RECORRENTE: JOSE PETRUCO DE ARAUJO (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001256-04.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179477

RECORRENTE: JOSE FUZARO (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001677-26.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179182

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALERIA PASSINI SODRE (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar a desistência da ação e julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, INDEFERIR A INICIAL, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000572-71.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179278

IMPETRANTE: LAIS CEOLIN DA SILVA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) LEANDRO LOPES BASTOS (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

0000677-48.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179277

IMPETRANTE: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

FIM.

0001304-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179172

RECORRENTE: VALDOMIRO ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participou do julgamento o Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo. Vencida a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que afastava o cerceamento de defesa e no mérito dava provimento ao recurso da parte autora.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000404-19.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180249
RECORRENTE: LAURA ANA URBANO (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO, SP276543 - EMERSON RIZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0006346-80.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179538
RECORRENTE: EDUARDO SPAKAUSKAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000786-73.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301180250
RECORRENTE: TAMIRIS FERNANDA DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: MATHEUS HENRIQUE DA SILVA MOTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000481-57.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179719
RECORRENTE: MARCILEI ZANON (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001525-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179972
RECORRENTE: IZABEL CRISTINA BERNARDO TOMAZ (SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0007346-52.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179712

RECORRENTE: HELIO GALBIATTI (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0008046-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179282

RECORRENTE: SANDRA MARA DA SILVA PROCOPIO DE SOUZA (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA) ROGER

PROCOPIO DA SILVA BARROS (SP247873 - SEBASTIAO FELIX DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001420-51.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179436

RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS SUERO (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) YAGO

AUGUSTO DOS SANTOS SUERO (SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0004952-54.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179418
RECORRENTE/RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017696-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179415
RECORRENTE: TATHIANE FUJIMOTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002270-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179424
RECORRENTE: JOSE RAFAEL APARECIDO GONCALVES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000306-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179427
RECORRENTE: ADRIANO DION DA SILVA BARBOSA (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040550-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179413
RECORRENTE: ANTONIO MARCO PARLANGELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001851-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179467
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ GONZAGA DE MORAES FILHO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

FIM.

0003422-89.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179474
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HERBERT CAETANO DE SOUZA (SP141091 - VALDEIR MAGRI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Exceletíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0002984-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETH LUIZ DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0067037-12.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179457
RECORRENTE: ALOIZIO BEZERRA DE LIMA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000094-56.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179428
RECORRENTE: ROBERTO VICENTE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001761-02.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179458
RECORRENTE: LUIS ROBERTO JOANON OTERO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0019957-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME ALVES DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

0046227-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTE VEGA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0002349-91.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLESIO AGOSTINI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

FIM.

0005492-11.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TILSO ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela Parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.
São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0004988-27.2009.4.03.6306 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179255
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIVONEIDE PINHEIRO DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0006818-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179449
RECORRENTE: CLEIDE ANA RODRIGUES ANUNS (SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.
São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0017897-35.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179454
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALEXANDRINA DIAS DA SILVA (SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS)

0005837-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179451
RECORRENTE: ELCIO TEIXEIRA DE FREITAS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002222-05.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ALCIDIO PEREIRA DE MIRANDA (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0037732-95.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179414
RECORRENTE: ROMEU PELEGRINE - FALECIDO (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003747-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS TAVARES DE LACERDA FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001380-39.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179426
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ BENEDITO MAIOLI (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

0011364-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179456
RECORRENTE: ODENIR DE ARAÚJO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014573-74.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179453
RECORRENTE: JOAO BATISTA DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060245-13.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179411
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LIGIA CELIA LEME FORTE GONCALVES (SP350933 - AMANDA FORTE GONÇALVES, SP326064 - LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES)

0006180-73.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LINO DE LISBOA NETO (SP085646 - YOKO MIZUNO)

0006115-05.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179455
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA BETTIOL FRATINI (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006392-21.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GERMANO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

0003389-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUIZA POLIDO ATHAYDE (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

0000028-21.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO CARLOS CORSINI (SP348691 - ROBERTO TEOFILO DE CARVALHO JUNIOR, SP351319 - SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA)

0002693-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179422
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MESSIAS DOS SANTOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0003443-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDIR DE MORAIS NETO (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)

0065278-13.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEDRO DE MORAIS (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

FIM.

0000298-10.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301179450
IMPETRANTE: ADEMIR BENEDITO DOS REIS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 30 de agosto de 2017 (data do julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001330

ACÓRDÃO - 6

0002743-82.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176786
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ (SP016840 - CLOVIS BEZNOS, SP022606 - VERA LUCIA BEZNOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Dr. Ricardo Mendonça Cardoso, que dava provimento integral ao recurso da ré. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

0008697-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176816
RECORRENTE: PAULO SERGIO SANTANA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

0005773-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301182203
RECORRENTE: ERIKA ALESSANDRA DORING BELO (SP223274 - ANA MARIA PELAIS BENOTI)
RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE (SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Vencida a Meritíssima Juíza Federal Substituta, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti, que negava provimento ao recurso. Também participou do julgamento o Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0012662-95.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176818
RECORRENTE: JOSE TWARDOWSKY (PR024583 - ROGERIO QUAGLIA)
RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 2A REGIAO DE SAO PAULO

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Também participaram do julgamento a Meritíssima Juíza Federal Substituta Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e o Meritíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.
São Paulo, 28 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

0000743-30.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177708

RECORRENTE: GABRIELY MOREIRA DRUZIANI GOMES - MENOR (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0065376-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177695

RECORRENTE: AIRTON FUSCO (SP091210 - PEDRO SALES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001526-57.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176521

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PEDRO LUIZ NOGUEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0006163-05.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176616

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSELITO GOMES DOS SANTOS (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE)

FIM.

0001817-63.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176913

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RENATA TURINI BERDUGO (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS, SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

0000230-57.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176491

RECORRENTE: LIVALDO PIRES LEITE (SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.
São Paulo, 28 de agosto de 2018 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001766-76.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO RONALDO PEREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

0001574-47.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO PIRES DE ARRUDA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA)

0003191-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE BRITO (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)

0027806-46.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176655
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO LUIS SANCHES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

0000098-63.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176915
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLEONE LEONOR BORIM NEGRÃO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001426-74.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002210-51.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176834
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA DAS DORES RUIZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003128-55.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176832
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA PEDRO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

0000387-70.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177040
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO FERREIRA DA SILVA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

0039945-30.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177109
RECORRENTE: CICERO BALBINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0002516-78.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEVERINA FERREIRA DE BARROS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0006374-68.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177113
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: ARNALDO ZOILÓ AMADOR (SP029993 - PATRICIO GARCIA LOPES, SP188900 - APARECIDO GARCIA DO CARMO)

0007604-48.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177111
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROSA MARIA FIUZA SCIULLO FARIA (SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA)

0020899-89.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON ANDRADE (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

0028688-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177110
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: MARIA ALMEIDA MACEDO DAS CHAGAS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

0032304-88.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177034
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NILTON CALISTA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

FIM.

0040913-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176661
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: FABIO DAILSON PEDRAO (SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

0000973-52.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

0059460-51.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176727
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: EDNA ALVES GAMA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

0000134-32.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176768
RECORRENTE: ALESSANDRO BALARINO VEDOR (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042751-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176764
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AVANILTON PEREIRA DE CARVALHO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)

FIM.

0027225-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176481
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: FELIPPE WAGNER (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

0002300-93.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176531
RECORRENTE/RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA CRISTINA DE CAMARGO (SP297104 - CARLOS GERALDO RAMOS SALZEDAS, SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

0012236-83.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176677
RECORRENTE: MARIA MACEDO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055394-96.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALBERTO CANDIDO (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

0054072-70.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177070
RECORRENTE: JOSE RICARDO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045521-38.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177108
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ELIANE SANTANA DE OLIVEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

0049310-45.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)

0013743-37.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176907
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HELOISA MEDEIROS BITTENCOURT (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001914-23.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176911
RECORRENTE: MARIA ANTONIA IGNACIA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0007535-71.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177036
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009066-40.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177701
RECORRENTE: MARIA EDUARDA TANNURI FAUSTINO (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007164-52.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177112
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: JOSE MARIA SOARES DA SILVA (SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA, SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO)

0005604-33.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177114
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA (SP326206 - GABRIEL GRAVATA MARQUES DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

0004249-97.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176909
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA MARIA ROSA (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001984-80.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176910
RECORRENTE: BRUNO WHITAKER GHEDINE (SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0006131-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176810
RECORRENTE: ANTONIA ALVES BEZERRA DE ANDRADE (SP182799 - IEDA PRANDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000590-83.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176836
RECORRENTE: CLEUSA RAMIRO DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI, SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0005292-57.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176613
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ORITA MORIBE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

0047826-58.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176665
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA INAURA PINHEIRO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

0009298-49.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176620
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUAREZ PINHEIRO BARROSO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

0010059-80.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176623
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO ROCHA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN)

0005105-83.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176467
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ MIGLIANI (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0005772-08.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MATEUS (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)

0005677-10.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176806
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO ROBERTO BARBERA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0005102-58.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176466
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MISSIAS ALVES DE CARVALHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

0004204-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE REGINALDO QUIXABEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

0002956-80.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDIR GONCALVES DA SILVA (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0004149-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DUARTE APARECIDO MAZOTTO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI)

0002528-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176535
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSILAS INOCENCIO DE AMARINS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0004775-52.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176593
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO MILTON ROCHA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0002499-81.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO QUERUBIM (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

FIM.

0020622-39.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176906
RECORRENTE: DAURY DE AZEVEDO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

0000297-62.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176492
RECORRENTE: ROBERTO DE SOUZA CAMARGO (SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP274514 - SABRINA GARCIA SABAINI, SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

0000394-74.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177098
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENISE APARECIDA DOMINGOS DIAS (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO, SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

0004348-21.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176559

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: ROBERTO CARLOS PEREIRA (SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

0000020-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176769

RECORRENTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001552-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176766

RECORRENTE: LUCIA DE OLIVEIRA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020124-61.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176624

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO SANT ANNA (SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

0001250-10.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176772

RECORRENTE: ALMIDES SILVA ROCHA (SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

0000470-59.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176435

RECORRENTE: DATA 1000 INFORMATICA ME (SP079733 - VALDEMAR BATISTA DA SILVA, SP219439 - MARIA JOSE DA SILVA)

RECORRIDO: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

0004602-85.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176561

RECORRENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

0065635-61.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176746

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DIOCELIO ANTONIO (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000703-52.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176914

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSELY CORTEZ GALAN (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, nega provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

0005276-18.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176597

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

RECORRIDO: ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte requerida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

0051311-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176682
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

0006813-98.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176479
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de agosto de 2017.

0002880-68.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176552
RECORRENTE: RITA MARIA DE SANTANA PONTES (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES, SP273485 - CAROLINA SIDOTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP320145 - FABIANE CARVALHO ASSIS)

0005746-94.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176614
RECORRENTE: EDIMAR CASSIANO SEVERINO (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006587-66.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176475
RECORRENTE: WAGNER FERREIRA DE AZEVEDO (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0007554-70.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176812
RECORRENTE: EXPEDITO DE ALVARENGA (SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007549-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176618
RECORRENTE: SILVIA ELIANE DA CRUZ BEZERRA (SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005177-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176908
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO (SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

0001535-58.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176680
RECORRENTE: CLAUDETE DA SILVA (SP322364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009375-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176678
RECORRENTE: FABIO HENRIQUE COSTA ALVES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015456-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176676
RECORRENTE: ARTHUR MARCHI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024028-97.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176675
RECORRENTE: JACKSON NORBERTO DOS SANTOS (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

0001919-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177052
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA GUIMARAES (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002603-02.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177051
RECORRENTE: MARIA FLOR DE LIZ FERRAZ DE TOLEDO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002752-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177050
RECORRENTE: JAIR APARECIDO MARTINS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004063-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177048
RECORRENTE: JOAO JOSE DE FARIAS (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003613-32.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177049
RECORRENTE: SEBASTIAO VALENTIN DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006076-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177047
RECORRENTE: VALMIR PIAZZI (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052089-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177046
RECORRENTE: VILMA APARECIDA DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016277-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSNI JUSCELINO DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP390659 - LETICIA FERNANDES COSTA, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 73/1309

Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ricardo Mendonça Cardoso.

0087219-53.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177694
RECORRENTE: ELIANE GREGORIA DE PAULA PEREIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004271-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176712
RECORRENTE: RODRIGO RIBEIRO ROCHA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004329-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176709
RECORRENTE: MARCIA MARIA MAGALHAES MASULLO (SP318999 - JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA, SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004518-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176707
RECORRENTE: MARIA LETICIA DIAS SILVA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006184-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176705
RECORRENTE: ADELZIRA BRINGEL DOS SANTOS ALENCAR (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036856-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176700
RECORRENTE: MOISES NASCIMENTO DA SILVA (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057334-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177697
RECORRENTE: MARIA JOSE SOARES DA CRUZ (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008341-08.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177702
RECORRENTE: LEANDRO VIEIRA CREMONESI (SP261237 - LUCIANE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003908-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177704
RECORRENTE: RICHARD TOLEDO PIZA (SP362451 - THATIANE LAMONICA TOCHETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062014-51.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176691
RECORRENTE: MARCOS VAZ (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064844-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176690
RECORRENTE: IVANI MARTINS DAS GRACAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057755-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176694
RECORRENTE: AURELICE MARIA DE LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030174-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176702
RECORRENTE: DURVALINA MACHADO RANDI CORREIA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030011-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176703
RECORRENTE: VALTER MARCATI (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050899-33.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176696
RECORRENTE: ANA FERREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057155-89.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176695
RECORRENTE: LIDIA ELISABETE ALBANO AFFONSO (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001891-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176723
RECORRENTE: DAIANE APARECIDA VASQUES DA COSTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001313-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177706
RECORRENTE: JOAQUIM FELIS DINIZ FILHO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001916-32.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177705
RECORRENTE: PEDRO JESUS CONSONI (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000389-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177710
RECORRENTE: ARTUR PAULO VITORIANO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000876-02.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177707
RECORRENTE: ALEX PAULO GONCALVES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000572-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177709
RECORRENTE: BENEDITO FILHO DO NASCIMENTO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001302-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176726
RECORRENTE: RUTE SIQUEIRA DE MATTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041399-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176699
RECORRENTE: MARIA ONEIDE DIAS PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044433-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176697
RECORRENTE: ZELITA FERREIRA MARINHO DAS CHAGAS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003806-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176713
RECORRENTE: SANTA FERREIRA CARDOSO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001686-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176724
RECORRENTE: RODRIGO CORTEZ DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002137-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176721
RECORRENTE: CLEUZA GOMES DOS SANTOS (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002295-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176720
RECORRENTE: SALETE JUSTINO GONCALVES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002614-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176718
RECORRENTE: CACILDA QUIRINO DOS SANTOS (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002782-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176717
RECORRENTE: NEILA SANT ANNA SOUZA (SP167813 - HELENI BERNARDON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003324-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176716
RECORRENTE: NILVA APARECIDA BOTTENE LOPES (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003328-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301176715

RECORRENTE: JOSE MARCOLINO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0005576-17.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176860

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EVERALDO ANTONIO MENEGALI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Também participaram do julgamento a Meritíssima Juíza Federal Substituta Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e o Meritíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Também participaram do julgamento a Meritíssima Juíza Federal Substituta Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e o Meritíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0001046-40.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176903

RECORRENTE: VERA LUCIA NAIR VENANCIO DE PAULA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041260-30.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301177014

RECORRENTE: MARCO ANTONIO PINTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001536-40.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176855

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ADRIANA MALAVOLTA MENEZES DE SANTANA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Também participaram do julgamento a Meritíssima Juíza Federal Substituta Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e o Meritíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000659-42.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176899

RECORRENTE: ANTONIO ANESIO DALMAZZO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem alterar a conclusão do v. Acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Também participaram do julgamento a Meritíssima Juíza Federal Substituta Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e o Meritíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de agosto de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Também participaram do julgamento a Meritíssima Juíza Federal Substituta Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e o Meritíssimo Juiz Federal Substituto Dr. Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0000619-36.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176876
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DUARTE PEREIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO)

0012255-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176991
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001317-78.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176922
RECORRENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA (SP356713 - JÉSSICA CARLA BARBOSA GREGÓRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030501-07.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176996
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDIR TRAJANO DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

0075250-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301177019
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FLAVIA PELLEGRINO SOARES (SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

0001252-02.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUZIA DE ANDRADE NOVAES (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

0000489-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176870
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: ELIETE DE FATIMA ANDRADE

0006881-29.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176982
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NESTOR ALVES DE BARROS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

0002465-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176925
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO CUSTODIO MOREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0048204-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301177018
RECORRENTE: FELIX CHANDROWSKI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000512-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176871
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO,
SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: LUCILENE DE OLIVEIRA DIAS

0002566-28.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176931
RECORRENTE: REGINA CELIA CAMARGO DA SILVA (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002729-55.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176963
RECORRENTE: WALDEMAR CIRELLI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029772-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176993
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NUNES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0008377-90.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176985
RECORRENTE: ALTAMIRO PIRES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000626-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301176881
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CELSO JOSE DE ALMEIDA

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001331

ATO ORDINATÓRIO - 29

0015265-73.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023357
RECORRENTE: PAMELA VITORIA RABELO DE ANDRADE (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RECORRIDO: MARLUCIA ANDRADE DE MENEZES (BA013753 - ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Intime-se a corré MARLUCIA ANDRADE DE MENEZES da decisão monocrática terminativa proferida em 19/07/2017 (item 62).

0033795-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023475
RECORRENTE: DIVA JOSE DIAS RIBEIRO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 10 dias.

0004370-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023359
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MAURO BATISTA GONÇALVES (SP259434 - JULIANA GRAZIELE MENDES)

Ciência as partes do parecer da contadoria. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0004295-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023363
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0001445-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ DONIZETE DIONISIO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

0002316-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023394
RECORRENTE: ERCILIA MARIA BRUNELLI ZAGATTI PEDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002327-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023396
RECORRENTE: ARLETE DRAGO LOVATTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004288-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023411
RECORRENTE: EUNICE DE URSA SILVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001222-77.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023379
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO VARGAS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0050873-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023467
RECORRENTE: MIGUEL DE SOUSA ROCHA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018225-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023451
RECORRENTE: MARIA OLIVEIRA DIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021540-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023454
RECORRENTE: OSWALDO ESCOBAR SOBRINHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035357-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RISONETE BATISTA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0045238-78.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023464
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)
RECORRIDO: GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO (SP066255 - JOSE LUIZ)

0003056-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023401
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERSON ALVES DE ASSIS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0004201-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MAGNO DA SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0007363-69.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023438
RECORRENTE: MARIA APARECIDA QUIRINO MARCELINO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001500-52.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023383
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RUBENS PIRES FERNANDES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

0001685-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023385
RECORRENTE: VALDEMIRO MARTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002516-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023397
RECORRENTE: SEBASTIAO PENA DE OLIVEIRA MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035334-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023460
RECORRENTE: MARIA REGINA FELICIANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006509-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023434
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MARTINS GOMES (SP365110 - RAFAEL SANTOS DE PAULA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000998-10.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023376
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: RITA FERREIRA DOS SANTOS (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES)

0007562-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023440
RECORRENTE: RENATO OYAS PELLINI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010132-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023445
RECORRENTE: ADEMAR OLIVIO BERNARDI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018240-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023452
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE WILSON NUNES (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

0000285-67.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023367
RECORRENTE: MARIA CLARICE SILVEIRA ROCHA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002220-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023392
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: LUZIA SINGOLANI DE OLIVEIRA (SP310139 - DANIEL FEDOZZI)

0001335-69.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA GAMBINI (PR049658 - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE)

0001494-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RODRIGO DINIZ MENDES (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)

0003694-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023405
RECORRENTE: APARECIDA VIEIRA LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004668-08.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON DOMINGUES DA ROSA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

0004859-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: DEUZIANE RODRIGUES TEIXEIRA (SP364845 - THALITA BORTOLETE)

0005987-11.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023433
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES MARTINS NETO (SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

0008461-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

0020699-09.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023453
RECORRENTE: JOAO BATISTA CAMPOS NETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021618-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023364
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON)
RECORRIDO: SIMONE SUZANA DA SILVA (SP335084 - JONAS OLIVEIRA CARDOSO)

0036634-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023462
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PATRICIA CARLA RANDIS MUCEDULA (SP158140 - HENRIQUE BUFALO) PATRICIA C R MUCEDULA BRINQUEDOS PEDAGOGICOS - ME (SP158140 - HENRIQUE BUFALO)

0033476-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023458
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EMILIE JEAN PAPADAKIS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS, SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS)

0002324-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023395
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO: WAGNER SALBEGO (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0003256-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023402
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILSON JOSE DE BRITO (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)

0006823-36.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA)

0007365-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME SANTOS COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0010165-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023446
RECORRENTE: MARIA HELENA VIEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000520-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILVAN BEZERRA NUNES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0047468-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE TOSSATO (SP059744 - AIRTON FONSECA)

0000951-26.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELINA DELATIN ANTONIASSI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0001068-05.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023378
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OLIDIO TONELI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0002751-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023398
RECORRENTE: ROBERTO SANCHES (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002877-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023400
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MONICA AIEX (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

0023789-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023456
RECORRENTE: MANOEL MAXIMINIANO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011802-32.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023447
RECORRENTE: MAURO LUIZ ALBONETTI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016905-87.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023450
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LIDIA MOMOI DOI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

0003823-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023406
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL CARLOS GOMES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

0007209-24.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTE MARIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009806-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023444
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RICARDO MARQUES (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

0005284-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023429
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL XAVIER (SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

0002055-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023390
RECORRENTE: JOSEFA SILVA SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021597-22.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023455
RECORRENTE: JESUS RODES RODES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035220-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023459
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IGNEZ LAZZARINI (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO, SP361230 - MONIQUE HOFFMANN CABRAL)

0052349-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023469
RECORRENTE: WALTER TEIXEIRA REIS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001519-80.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023384
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CASSILDA LUCAS SANT ANNA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0001580-83.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISA VERISSIMO DOS SANTOS (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)

0006997-84.2008.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023436
RECORRENTE: RAIMUNDO LOPES MORENO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002264-92.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023393
RECORRENTE: ROSILENE DO CARMO (SP203442 - WAGNER NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003867-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023407
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: TARCISO FAVERO JUNIOR (SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA)

0003890-34.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023408
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA FERNANDES DE OLIVEIRA BRAGA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0005426-15.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMILIO ESTEVES RODRIGUES (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

0003863-53.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023362
RECORRENTE: PALMIRA MATOSO DE OLIVEIRA LOPES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP269728 - LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002057-69.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILDA DO ROSARIO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000490-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023370
RECORRENTE: ROSALINA LESSA DINIZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000953-08.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023374
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MIRIAM FERREIRA FRANCISCO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0001028-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023377
RECORRENTE: CLAUDIONOR ELOI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002838-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023399
RECORRENTE: LILIANE MARIANI (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000127-59.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023366
RECORRENTE: APARECIDA ALVES DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052763-09.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023470
RECORRENTE: PAULA SALVINA LOPES (RJ175132 - ALINE OLIVEIRA CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054012-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023472
RECORRENTE: MANUEL PIRES NUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007997-04.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023441
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WISNER BATISTA NUNES (SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO)

0024558-67.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERONIMO PYRAMO FILHO (SP198955 - CRISTIANO LINK BONILLA)

0025736-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023457
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA PAULA NARBONNE SIQUEIRA (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) EDUARDO LIMA DE FREITAS NARBONNE (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

0005534-89.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023431
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000646-32.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023360
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RENATO OLIVEIRA FERRAZ (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR)

0000446-49.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023369
RECORRENTE: JOAO SERGIO DONEGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000744-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023372
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: AUGUSTO BATISTA SOBRINHO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000445-49.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023368
RECORRENTE: WILMA TRAZZI SALOMAO (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000989-50.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO FERRARI DE CARVALHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

0003635-56.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023403
RECORRENTE: EDUARDO GIRAÓ BUTRUCE (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004182-93.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023409
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)
RECORRIDO: ORZALINA MAZZI PRETTI (SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

0002031-57.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023387
RECORRENTE: LUZIA BONELLI DE ABREU (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0002039-62.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO CUSTODIO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

0002045-58.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO ROBERTO PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)

0003694-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023404
RECORRENTE: LUIZ JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051185-84.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023468
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SUZETTE DA ROCHA FERREIRA (SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER)

0001991-66.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023386
RECORRENTE: CELIA REGINA DE ALMEIDA BARROS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) RAFAEL DE ALMEIDA BARROS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005676-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023432
RECORRENTE: ANTONIO HENRIQUE SANTANA JUNIOR (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009336-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023443
RECORRENTE: GILBERTO VILSON PINTO CAMARGO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014247-32.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APPARECIDA CESARETTI SILVEIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

0044059-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023463
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DA SILVA ESTEVAO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001332

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0029820-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301181319
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIETA FAUSTINO VILELA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001491-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301181318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA CELIA GOMES DOS SANTOS (SP306417 - CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, exclusivamente com relação aos cálculos para execução do julgado, que deverão ser refeitos no juízo de origem, de acordo com os parâmetros constantes no recurso.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

0061264-49.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301182162
RECORRENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
RECORRIDO: RODOLFO BUTCHER (SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD, SP261028 - GUILHERME MAKIUTI, SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo proposto pelo IFSP e aceito pela parte autora.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, inciso III "b", do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem, para cumprimento das obrigações de fazer e/ou pagar, constantes da proposta aceita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região. A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais. Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001617-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301180918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PAULO TEIXEIRA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

0000396-48.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301182154
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO MORELLI (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

0003352-41.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301180917
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUZIANA DA COSTA (SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR)

0026670-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301180913
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: MARCIO VILLANO BOTTINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0010345-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301182156
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LILIAN ALVES FEITOZA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000135-90.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301180926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMERSON APARECIDO GUEDES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

0000183-49.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301180925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADMIR DE CASTRO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO, SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI)

0006328-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301182155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO GUIMARAES GOMES (SP146647 - RONALDO LUIS COELHO)

0005542-94.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301180916
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS GARCIA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000108-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301180938
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERNESTO CAMPOS FURTADO (SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)

0000702-10.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301180923
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)

0000889-65.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301180922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DILMA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

0006946-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301180914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: DONIZETE CORREIA LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0006403-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301180915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OVIDIO MOREIRA DE LARA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA)

0048096-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301182159
RECORRENTE: RUTH NUNES (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS, SP330711 - ERIC CAVALINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001321-45.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301180919
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CASTANHO PEREZ (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

0000571-13.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301180924
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)
RECORRIDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0001163-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301180920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR DOS SANTOS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

FIM.

0011037-91.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301181441
RECORRENTE: ANTONIO DIAS DE SOUZA NETO (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em 30.11.2012, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.

Proferida a sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB (data de início do benefício) em 13.04.2012.

A PARTE AUTORA interpôs recurso inominado sustentando o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A Oitava Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, em sessão de julgamento realizada em 19.08.2015, negou provimento ao recurso inominado.

Em face do Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte autora, a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais admitiu o incidente e determinou o retorno dos autos a esta Oitava Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo para adequação do Julgado ao teor de sua Súmula n.º 78, que assim estabelece: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença.”

Os autos foram remetidos a este relator para adequação.

Em petição e documentos juntados aos autos em 01.08.2017 (arquivos ns.º 57 e 58), o autor comunicou a concessão administrava de aposentadoria por invalidez, requerendo a desistência do recurso e o arquivamento do processo.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista o relatado, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora. Consigno que, a teor do Enunciado n.º 01 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, a homologação do pedido de desistência do recurso independe da anuência da parte ré.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao Juizado de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000660-12.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301181338

RECORRENTE: ITEVALDO AZARIAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de recurso inominado 'por instrumento' interposto pela exequente em face de decisão proferida pelo juízo de origem em fase de cumprimento de sentença que rejeitou a impugnação aos cálculos de liquidação apresentados por perito contábil, tendo como ponto de irresignação os critérios de apuração de valores em atraso.
2. Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais.
3. Em que pese a relevância das questões trazidas pela parte recorrente, tenho que o agravo de instrumento não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de sua previsão legal na sistemática dos Juizados Especiais.
4. Destaco que a Lei n.º 10.259/2001, somente prevê 04 (quatro) espécies de recursos no âmbito cível, a saber: a) o recurso contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares (artigo 4º); b) o recurso inominado de sentença definitiva (artigo 5º); c) o pedido de uniformização de jurisprudência (artigo 14) e d) o recurso extraordinário (artigo 15).
5. No tocante à recorribilidade da decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, conforme precedentes desta Quinta Turma Recursal e nos termos do entendimento firmado perante a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, inclusive mediante a edição da Súmula n.º 20, fixou o cabimento do recurso inominado. Transcrevo excertos do voto que prevaleceu no julgamento de referida questão:

(...)
Ainda acerca do tema da suposta irrecorribilidade das decisões proferidas em fase de execução, situação na qual se enquadra a questão fática subjacente aos presentes autos, cite-se o exemplo da discordância aos cálculos apresentados após o trânsito em julgado de sentença proferida sem a definição de valores. Em tais casos, apesar de a sentença não especificar valores, define parâmetros para a sua apuração, sendo que se tal definição restar deficiente ou contrária aos interesses da parte, a esta está atribuído o ônus da impugnação, seja por embargos ou por recurso de sentença, sob pena de preclusão.

Novamente, a impugnação é possível em tais casos. Mas a sua oportunidade se restringe ao recurso de sentença ou aos embargos de declaração opostos contra a sentença. (0000146-33.2015.4.03.9300, Juíza Relatora, Raecler Baldresca, dt. julgamento em 28/08/2015.)
6. Ante o exposto, não conheço do recurso da parte autora, uma vez inexistir previsão legal para o seu cabimento, bem como, pela possibilidade da interposição de recurso inominado nos próprios autos do processo, conforme precedentes. A despeito disso, reconheço que a interposição do recurso em análise interrompe o prazo recursal, de modo que deverá ser devolvido integralmente o prazo para eventual manejo do recurso apropriado.
7. Publique-se. Intime-se.

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001333

DESPACHO TR/TRU - 17

0007765-67.2009.4.03.6311 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181343

RECORRENTE: ALVARO SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petições da parte autora e do INSS: considerando a manifestação das partes; considerando, também, tratar-se de demanda ajuizada no ano de 2009, assim como, ter a parte autora trazido aos autos documento que demonstra a dificuldade em obter a cópia do procedimento administrativo (PA) - cfr. doc. evento 64 - e novo agendamento para dezembro de 2017; nos termos do art. 11, da lei n.º 10.259/01 c/c o art. 932, I, do NCPC, determino que se oficie à agência do INSS responsável para que forneça a cópia integral do P.A. referente à aposentadoria especial NB 088.177.864-8, com DER em 02/06/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008822-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301180931

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA ANGELA MILAMONTE GESTE (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Petição do INSS- evento 56- requerimento de devolução dos valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela cessada.

Nos termos do art. 494 do CPC:

Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

In casu, houve decurso do prazo para interposição de embargos de declaração em face do acórdão prolatado por esta 4ª Turma Recursal.

Ainda, a petição do INSS não se refere a erro ou inexatidão material.

Assim, esgotada a prestação jurisdicional por parte deste Juízo Recursal, não tem como ser alterada.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se e cumpra-se.

0000925-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181294

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO

OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)

EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 -

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: FABRICIO RAMOS FERRAZ STABELINI

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175923/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000476-67.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181290
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA BIGNOTTO DA ROCHA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175809/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0002867-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181300
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PETRUCIO DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175855/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000851-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301180944
RECORRENTE: HELENA CRISTINA COELHO PAULINO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Como o acórdão não foi embargado, observo encerrada a prestação jurisdicional, não podendo mais ser modificada (artigo 494 - CPC).
Dê-se regular prosseguimento. Int.

0045068-38.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181307
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEIVISON BATISTA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175885/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0062246-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181309
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDEVAL VIEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175871/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente) e Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0033408-23.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301180930
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EVANDRO LUIZ RODRIGUES (SP096287 - HALEN HELY SILVA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, sobre a petição da União, protocoladas em 04.08.2017.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000851-67.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181293
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ITAMAR DE SOUZA COELHO

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175924/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do

voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0002847-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181299
RECORRENTE: LORENA SCALLI DE ALMEIDA (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301176161/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001018-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181296
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ROBERTO RIVELINO DE MOURA

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175921/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0062271-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181313

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOAO LOPES DE ARAUJO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175867/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente) e Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0004056-40.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181229

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TERRA NOVA RODOBENS INCORP.

IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

RECORRIDO: FABIO GIL LEANDRO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

Vistos etc.

Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a estes autos procuração de seu patrono com poderes de renúncia ao direito em que se funda a ação.

Petição anexada em 20/10/2015 (anexo 42): Dê-se vista à parte autora e a Caixa Econômica Federal.

0003248-06.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181428

RECORRENTE: KOICHI OHAYASHI (SP175057 - NILTON MORENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

As normas fundamentais do novo Código de Processo Civil – artigos 1º a 12º - tem aplicação no microsistema dos Juizados Especiais Federais. O artigo 10 do CPC consigna princípio que a doutrina denomina contraditório substancial:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Ademais, dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Nestes termos, abra-se vista dos autos à embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

0007283-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181352

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HELENA LOPES RODRIGUES (SP356646 - CLAYTON ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA REPETITIVO 979:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000071-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181289
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA BARBOSA MARTINS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175892/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0027218-05.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESUS ZELIRIO FARIA (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA)

Petição constante do evento 84: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

0004363-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181306
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELEM DE FREITAS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175876/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0062251-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181310
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EDVALDO DAL VECHIO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175870/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente) e Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001181-64.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181297
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE MARIO DA SILVA

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175920/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0003722-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181303
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ENZO GABRIEL ROCHA DOS SANTOS (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA, SP283731 - ELTON RICARDO SANT ANA)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175864/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0074985-39.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301182195
RECORRENTE: PEDROLINA DO CARMO NASCIMENTO MIRANDA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora - aditamento da inicial (evento 32): a prestação jurisdicional a cargo deste Juízo Recursal já foi concluída (evento 030). Nada a decidir. Dê-se regular prosseguimento.
Intimem-se.

0062269-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181312
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DA SILVA NETO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175868/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente) e Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0053238-77.2007.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181356
RECORRENTE: ING LIOE ANG (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição dos requerentes à habilitação e do INSS: apresentem, os requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor.

Publique-se. Intime-se.

0001857-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181358
RECORRENTE: MARIA OLIVIA LEITE DE AZEVEDO (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documento da parte autora: dê-se vista dos autos ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0032551-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181361
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO OLIVEIRA (SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Petição anexada em 24.08.2017 (evento 93): Proceda a Secretaria à alteração, no sistema processual, do advogado da parte autora, conforme procuração anexada em 22.06.2017 (eventos 85 e 86).

Após, publique-se novamente o acórdão proferido em 22.06.2017, com a devolução do prazo processual à parte autora, a partir da nova publicação.

Cumpra-se.

0002962-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181302

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: KELVIN LUAN DA SILVA CASERTA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) LUDMILA DA SILVA CASERTA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) EDMILLA DA SILVA CASERTA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA) ERIKE RIAN SILVA DE OLIVEIRA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175856/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0002529-45.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181298

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NICOLLAS TEIXEIRA DA CRUZ (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175854/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.

Relator

0008019-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301180912

RECORRENTE: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se regular inclusão em pauta, sem prejuízo de, configurada hipótese excepcional de urgência, ser reapreciado o pedido de prioridade de tramitação. Int.

0004253-27.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181305

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

RECORRIDO: ANA PAULA SANTOMA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175874/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente) e Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0006708-36.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301182145
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO BAGOLIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

Vistos.

Nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA 123 da TNU.

O mencionado tema possui a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0000790-12.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181292
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GUILHERME DE MORAES SERAFIM (SP269190 - DENISE SANTIAGO SCHULHAN)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175925/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000049-45.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181288
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA IZETE RODRIGUES RAMOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175804/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000989-34.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181295
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO,
SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA)
RECORRIDO: ANDRE EDUARDO DIAS

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175922/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0062253-55.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181311
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 -
ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175869/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente) e Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0000651-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181291
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,
SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: MARCIA REGINA DE MORAES PAIVA

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175926/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0001017-64.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301182456
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMILTON LUIZ DA CONCEICAO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Pedido inclusão em pauta.

Tendo em vista o número de processos em tramitação neste Juzo Recursal e jurisdicionados que se encontram na mesma situação de idade, quadro clínico e condições econômicas como a parte autora, indefiro o pedido de inclusão imediata em pauta.

Somente em situações excepcionais justifica-se tal providência, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia.

Assim, aguarde-se a regular inclusão em pauta, sem prejuízo de, configurada hipótese excepcional de urgência, ser reapreciado o pedido.
Int.

0062275-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181315
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175866/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente) e Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0004073-53.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181304
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA VICENTE (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175897/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente) e Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0058131-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301181308
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GEVANDIR FRANCISCO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

Vistos, etc.

Considerando-se que o termo de acórdão 9301175889/2017 foi registrado com incorreção na sua parte final, faço constar que, onde se lê “Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.” deverá ser lido como:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator”.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Juiz Federal Herbert de Bruyn Jr.
Relator

0017433-58.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301166028
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DOUGLACI DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)

Diante disso, intime-se a parte autora para ciência e análise dos critérios requeridos pela ré, em seu recurso, pertinentes aos consectários, e, ao fim, para que se manifeste se aceita ou não os parâmetros sugeridos. Na hipótese de aceitação, saliente-se que a aquiescência será homologada e, caso seja o único pedido veiculado nesta instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de seu cônjuge falecido, para aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e consequente revisão de sua pensão por morte.

Entretanto, no caso dos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05/10/1998 a 04/04/1991), faz-se necessária análise individual a comprovar se o benefício possui ou não perdas a incorporar.

Destarte, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se o benefício originário e o benefício da parte autora fazem jus à revisão pretendida.

Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001334

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal, bem como a recurso extraordinário interpostos em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: “Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecurável”. No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): “Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”. Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: “[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização e, de pois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se.

0006287-73.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181204
RECORRENTE: FILIPPA IULIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005747-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ELIZABETH RIBEIRO MUSUMECI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

0052800-36.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181196
RECORRENTE: SOLANGE HENRIQUE DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001982-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181214
RECORRENTE: CLAUDINEI RODRIGUES PROENCA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048838-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181198
RECORRENTE: PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048809-52.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181200
RECORRENTE: KIHITHIRO OKURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001530-64.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181215
RECORRENTE: ANTONIO CARDOSO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002594-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181213
RECORRENTE: MANOEL GONZALES GIMENES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007029-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181202
RECORRENTE: WANDERLIN LOPES ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000184-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181217
RECORRENTE: ANTONIO GERCINO DE CARVALHO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005504-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181207
RECORRENTE: EDELBERTO NEVES DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002790-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181212
RECORRENTE: SONIA MARIA SARTORI SIMARELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004900-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181208
RECORRENTE: MARIA IZALTINA SILVA DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003026-44.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181211
RECORRENTE: JOSE BOSSI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003030-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181210
RECORRENTE: PAULO DA SILVA CABRAL (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058624-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181194
RECORRENTE: LUIZ KAMISAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000763-84.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181216
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL APARECIDO DE LIMA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

FIM.

Vistos.

Trata-se de agravos apresentados contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal, bem como a recurso extraordinário interpostos em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível”.

No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem.

Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3. 13. ed. Salvador:

JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original):

“Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado.

Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpra-se apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior”.

Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina (“Novo Código de Processo Civil comentado”. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis:

“[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)”.

Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal digirido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AIRESP 201600589174 e do AGRESP 201300630751, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal. Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0001987-56.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182303

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADAUTO JOSE SEGUNDO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0002241-29.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182302

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ESTELA NERONI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000322-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182304
RECORRENTE: DIMAS LEMOS TOGNATI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002947-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182301
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CARREIRA BORGES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000523-33.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181277
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pelo(a) autor(a) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1398260 / PR (Tema 694), descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização apresentado.

Publique-se. Intime-se.

0000961-78.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181316
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ NERI DA ROCHA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF 2009.36.00.702049-4 (Súmula 42), descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização apresentado.

Publique-se. Intime-se.

0005364-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181280
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA DE MELO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, por ocasião do julgamento do PEDILEF 05045645520134058302, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

0005554-39.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITORINO DE OLIVEIRA PRADO (SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES, SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA, SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o Recurso Especial interposto pela parte autora foi julgado, não admitido por ausência de previsão legal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Torno sem efeito a certidão para sobrestamento do feito até o julgamento do RE 626.489, expedida em 26/02/2014.

Baixem os autos.

Publique-se, intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 810 STF: “Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”. Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006359-46.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180927
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAODICEIA QUEIROZ (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)

0003818-35.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELEONORA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)

0003193-46.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180928
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA FERREIRA PEREIRA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 147 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito. Intime m-se.

0037558-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182201
RECORRENTE: NADIRA WADY (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004053-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182202
RECORRENTE: ELISABETE FERREIRA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0019658-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182520
RECORRENTE: MARIA ALICE DA CONCEICAO (SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à contadoria, com urgência, para que informe se os cálculos efetuados e cujos valores foram utilizados na sentença levaram em conta a data da DER ou a data do óbito para início do benefício, como constou da sentença. Após tornem conclusos. Int

0000750-20.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182493
IMPETRANTE: LUCIENE CONSTANTINO VITOR DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA)
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LUCIENE CONSTANTINO VITOR DE SOUZA, com pedido de liminar, contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela nos autos da ação principal, para determinar à parte ré que restabelecesse o auxílio-doença por ela recebido até 27/09/2016 (CID10-F33.2).

Sustenta que o Juízo impetrado violou direito líquido e certo, quando determinou a realização de nova perícia nos autos principais, após indeferir a tutela de urgência pleiteada, uma vez que o laudo pericial apontou que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, estando incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo o Mandado de Segurança como Recurso de Medida Cautelar, aplicando o princípio da fungibilidade ao caso. Isso porque o pleito enquadra-se na hipótese prevista nos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001, a impugnação ocorreu dentro do prazo recursal e o recebimento como mandado de segurança seria mais prejudicial à parte autora, diante do entendimento da Turma Regional de Uniformização desta 3ª Região, no sentido do descabimento desse meio de impugnação no âmbito dos Juizados Especiais Federais (Súmula TRU3ªR nº 20).

De acordo com art. 300 do Código de Processo Civil, referência legislativa própria do artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei (12 meses – artigo 25, I), ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, está presente o requisito da probabilidade do direito.

O laudo pericial, produzido por médica psiquiatra, é bastante claro ao afirmar que a Autora está incapacitada de forma total e temporária para suas atividades laborativas, pois é portadora Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F31. 4).

Ademais, a irresignação do INSS quanto ao laudo baseou-se exclusivamente no período de dois anos até a reavaliação (evento 18), sem qualquer observação acerca do resultado clínico propriamente. A circunstância de o juízo recorrido ter determinado nova perícia psiquiátrica, sem especificar quais esclarecimentos entendeu necessários nem quais omissões ou inexatidões no primeiro laudo pretende sejam corrigidas, não afasta, pelo menos neste momento, o preenchimento do requisito da probabilidade do direito vindicado.

Em relação ao requisito relativo ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, também está caracterizado. Como a Autora está afastada de suas atividades, a ausência de renda pode comprometer sua subsistência, tendo em vista o caráter alimentar da prestação requerida. Além disso, a próxima perícia está agendada para o mês de novembro de 2017, o que reforça a urgência que o caso imprime.

Isso posto, defiro a medida liminar pretendida, determinando o restabelecimento do benefício nº 615.475.006-8 (cessado em 27/09/2016).

Oficie-se o INSS para o cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a título de multa, em caso de descumprimento imotivado, limitado a R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 297 c.c. artigo 537, ambos do Código de Processo Civil. Deverão constar do ofício as advertências do artigo 536, §3º, do CPC.

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões ao recurso.

Após, promova-se a alteração da classe processual.

Em seguida, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

0014990-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182519
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLINA ALVES DA SILVA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS em seu recurso (arquivo 39) no prazo de dez dias.
Após, tornem conclusos.

0000386-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181365

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) KAREN DANIELA DA COSTA TABARIM (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

Petição de 04.09.2017 (arquivo n.º 73): O pagamento de honorários advocatícios do advogado dativo é matéria que deverá ser tratada perante o Juízo de 1º Grau, após o trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamento, o que se dará oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos demais processos com prerrogativas similares e mesmo grau de complexidade.

Intimem-se.

0002382-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181322

RECORRENTE: FABIO SILVA DE SOUZA (SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 142:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“Saber se é devida a equiparação dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação pelos servidores do Tribunal de Contas da União aos servidores do INSS.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009021-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182507

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RECORRIDO: ROSELY LONGO GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

Nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No presente caso, a autora auferiu rendimento bruto de R\$ 6.705,49 (cf. evento 5, pág. 29), valor acima do limite de isenção do imposto de renda, que denota, portanto, capacidade contributiva.

Ora, se há capacidade contributiva para o pagamento de imposto de renda, resta abalada a presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que é meramente relativa.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente a insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 98, “caput”, e 99, § 2º, “in fine”, do Código de Processo Civil.

0003169-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181359

RECORRENTE: REGINA CELIA BORGES DOS SANTOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO, SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 249:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação”.
Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004464-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182457
RECORRENTE: PAULO EDUARDO DOS REIS CARDOSO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RECORRIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

Petição de 04.09.17 - Defiro. Intime-se a Procuradoria Regional Federal que representa a Anatel.

0009113-64.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181354
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) ANTONIO SOARES DA COSTA JUNIOR (SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)
RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO TORRES DE MURCIA (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Diante da manifestação das partes, assim como, considerando o teor do documento anexado aos autos em 04/03/2016, em que se demonstra que foi firmado acordo entre a autora, CONDOMINIO EDIFICIO TORRES DE MURCIA, e o corréu, ANTONIO SOARES DA COSTA JUNIOR; considerando, também, que, conforme o termo firmado, o pagamento da última parcela do acordo encerrar-se-á no próximo mês de outubro; suspenso o curso do processo pelo prazo de 45 dias, conforme disposto no art. 313, II, do NCPC.

Deverá, a parte autora, informar a este juízo recursal sobre o adimplemento da obrigação nos termos do que foi convencionado, com a apresentação do respectivo termo de quitação.

Publique-se. Intime-se. Anote-se.

0031032-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182350
RECORRENTE: PATRICIA LEAL DE ALMEIDA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, confirmada a denegação da gratuidade, o relator determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

No presente caso, conforme pesquisa realizada no CNIS (evento 36 dos autos) a autora auferiu renda mensal bruta no valor de R\$ 8.116,80 (cf. evento 2, pág. 18), muito superior ao limite de isenção do imposto de renda. Se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo, restando abalada a presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que é meramente relativa.

Assim, indefiro a gratuidade de justiça.

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intimem-se.

0008050-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180946
RECORRENTE: ROBERTO JOSE MOREIRA (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição da parte autora de 31.08.2017 (arquivo n.º 72) – Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão que deferiu a concessão de tutela de urgência e determinou a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, já expirado, haja vista que foi intimado em 13.07.2017.

Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo sem interposição de recurso contra o Acórdão, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado e providencie a remessa dos autos ao Juizado de origem.

Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional desse Órgão Recursal, o cumprimento do Acórdão, doravante, deverá ser postulado perante o Juízo de 1º Grau.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Vistos. Conclusos os autos para análise da admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal relativo ao critério de juros e correção monetária. Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC). O incentivo conferido à autocomposição tem por escopo, evidentemente, solucionar os

conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo os hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos. Diante disso, intime-se a parte autora para ciência e análise dos critérios requeridos pela ré, em seu recurso, pertinentes aos consectários, e, ao fim, para que se manifeste se aceita ou não os parâmetros sugeridos. Na hipótese de aceitação, saliente-se que a aquiescência será homologada e, caso seja o único pedido veiculado nesta instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0000426-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA LARDO DE OLIVEIRA CRISP (SP368242 - LUCAS HENRIQUE SALVETI)

0003630-85.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO APARECIDO ROBOLO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)

0003544-54.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181191
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINALVA DOMINGUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0000431-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEREMIAS DE JESUS CHRISTIANO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0001189-98.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182277
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA CRISTINA LEITE PAYTL (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

0002123-79.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181193
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001483-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182270
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIDIO CAVALHEIRO PERBONE (INTERDITADO) (SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES, SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)

0000344-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VINESIO SANTO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)

0001121-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181199
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001671-74.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181195
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCILENE APARECIDA DE ARAUJO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0002937-82.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182275
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS TORETI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

0000340-09.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181205
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON ROBERTO DE ARAUJO (SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA)

0028265-82.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181187
RECORRENTE: CELIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009797-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR HENRIQUE ZAMPINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0001731-28.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: STEFANY GABRIELLI PRADO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI, SP333971 - LUCIANO PINHATA)

0012839-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181188
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JARCILEY BARBIERI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0003012-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA FRANCISCA DA COSTA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

0030843-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181224
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO AMPARO VIEIRA DE ARAUJO (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

0000612-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALEXANDRE BIGAL (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0042643-09.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMARIO GOMES DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS)

0029142-17.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARIOLINO SILVA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

0005006-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAPHAEL BARBOSA ZANCHETI (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA)

0005272-40.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182274
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0000050-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BRAZ DE ARAUJO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

0001283-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182276
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA OZELIA OLIVETTI (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)

0001299-16.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181197
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THIAGO BERGAMIN (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0004067-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181225
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CEZAR DE OLIVEIRA ALVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0002924-79.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181192
RECORRENTE: ROSEMARI ARIAS FRANCO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000586-28.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301172328
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCOS ROGERIO GARCIA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA, SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de

Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 810:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA”.

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008750-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181160

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA ANICIA DE SOUSA ARAUJO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade de crédito relativo aos valores de parcelas recebidas de benefício previdenciário, em razão de suposta irregularidade no recebimento.

O processo, contudo, não se encontra em termos para julgamento.

A decisão proferida nos autos do processo REsp 1.381.734, em trâmite perante o STJ, determinou a suspensão da tramitação das ações que versem sobre o tema ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social."), em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Int.

0006632-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181529

RECORRENTE: JOSE MARCONDE BARRETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 616

TRIBUNAL: Supremo Tribunal Federal

“Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001228-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181486

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SONIA MARIA PEZOTI (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Compulsando os autos, verifico que na petição inicial a parte autora juntou cópia de sua certidão de nascimento, datada de 18.05.2016, na qual constam as seguintes observações/averbações (fl. 07 do arquivo nº. 02, de 05.07.2016):

“Ato registrado no livro A-15, às folhas 108v sob o nº 8467. Data do registro: 4 de março de 1961. Data de nascimento da registrada: 20 de fevereiro de 1961.

OBSERVAÇÕES: Do referido termo consta que, na ocasião do registro, os pais da registrada eram “LAVRADORES”. Nada mais me cumpria certificar”.

Ocorre que, nos autos do procedimento administrativo, consta a sua certidão de nascimento original, datada de 04.03.1961, na qual não consta qualquer informação a respeito da qualificação dos seus genitores (fl. 09 do arquivo nº. 16, de 04.08.2016). Com efeito, as únicas observações transcritas no documento são:

“- O pai nasceu em Pinhal-SP.-”

“- A mãe nasceu em Ouro Fino-MG.-”

“- Casaram-se em Pinhal-SP.-”

Considerando a contradição entre as informações constantes dos documentos, determino que a Secretaria promova a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil e Notas de Santo Antônio do Jardim/SP (endereço: Rua Presidente Álvares Florence nº 253, Centro, Santo Antônio do Jardim/SP, CEP 13995-000) para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada, bem como apresente cópia da abertura e do encerramento do livro A-15 de registro de nascimentos, de suas folhas 105 a 112 (frente e verso) e demais documentação que entender pertinente.

Encaminhe-se com o ofício cópia da presente decisão e dos documentos de fl. 07 do arquivo nº. 02, de 05.07.2016, e fl. 09 do arquivo nº. 16, de 04.08.2016.

Intimem-se. Oficie-se.

0018434-49.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301165087

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALDIR DE OLIVEIRA SOLA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)

Trata-se de recursos excepcionais interpostos pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que seja reconhecida a decadência em relação aos benefícios concedidos antes de 28/6/1997.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso merece seguimento.

Verificado o teor da lide, nota-se ela referir-se ao tema 313, julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, foi firmada a seguinte tese:

“Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Compulsados os autos, entretanto, nota-se flagrante a divergência entre o acórdão recorrido e a referida tese.

Diante disso, possui razão a recorrente.

Ante o exposto, alinhavadas essas considerações, submeto-as ao(à) Juiz(iza) Federal Relator(a) para realização de eventual exercício positivo de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0019647-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181366

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ZOLFAN (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA, SP296278 - FELIPE JUNQUEIRA STEFAN, SP303483 - DAY NEVES BEZERRA NETO)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso excepcional.

Alega, em síntese, que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da desaposentação (RE 661.256/DF, Tema 503) não pode ser aplicada de imediato, basicamente por três motivos: (i) ainda não foi publicado o acórdão; (ii) não houve trânsito em julgado; e (iii) eventual modulação de efeitos pode vir a beneficiar a parte autora, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu o direito à desaposentação (REsp 1.334.488/SC, Tema 563).

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

"[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, abordando todas as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato. 3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008)

Por fim, quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194.662 ED-ED-EDv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015).

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Como reforço ao decidido, apenas anote-se já estar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a respeito da desaposentação (RE 661.256/DF, Tema 503), sendo aplicada aos processos pendentes pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nesses termos, a 1ª Turma do STJ, por unanimidade, acolheu embargos de declaração, para, com efeitos infringentes, negar provimento ao recurso especial. Transcrevo a íntegra do voto do relator, ministro Benedito Gonçalves, com o fito pedagógico e elucidativo acerca do tema em debate, in verbis:

"Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do artigo 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na espécie, observa-se que no julgamento do agravo interno do INSS, concluiu-se: 'a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, Rel. Min. Herman Benjamin, ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal no sentido de que o segurado tem direito de renunciar à aposentadoria para requerer novo benefício que seja mais vantajoso' (fls. 225/226).

Ocorre, porém, que a referida orientação restou superada, recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE n. 661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. A tese restou fixada nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91' (RE 661.256, Rel. atual Min. Roberto Barroso, Rel. para o Acórdão, Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 26/10/2016). (destaquei)

Necessário se faz salientar que embora os embargos aclaratórios, via de regra, não se prestem a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial, tal regra é excepcionada na hipótese do julgamento, pelo STF, de questões com repercussão geral reconhecida (rito do art. 543-B do CPC), haja vista a força vinculativa desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da Constituição Federal.

Outrossim, registre-se que o próprio artigo 543-B prevê, em seu parágrafo 3º, a possibilidade de exercício do juízo de retratação pelo órgão

jugador o que, de acordo com precedentes desta Turma, pode ser realizado em sede de embargos de declaração.

No caso concreto, conforme acima relatado, com base no que decidido pelo STF, é de se reconhecer que a permissão de desaposentação para nova aposentação, perante o mesmo regime do RGPS ou outro, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do INSS, concedendo-lhes efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial interposto por Alda Botelho de Sales (fls. 117/124).

É como voto” (EDcl no AgInt no AREsp 522.543/RN, j. 21/3/2017, DJe 29/3/2017, grifo no original).

Ademais, cabe obterem, ainda, a expedição da Ordem de Serviço 2/2016 - PRESI/GABV, em 17/11/2016, por meio da qual o Vice-Presidente do TRF3, Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior, determinou o seguinte:

“[...] independentemente de despacho e com fundamento legal nos artigos 543-B, § 3º, do CPC/1973 e 203, §4º e 1040, II, ambos do CPC/2015, a devolução de autos ora sobrestados nesta Vice-Presidência à respectiva Turma julgadora, providência a ser observada nos feitos com recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e cujo acórdão do órgão fracionário deste Tribunal divirja, em princípio, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 661.256/SC, para que possa ser analisada a pertinência de se proceder juízo positivo de retratação.”

Tecidas essas considerações, não há óbices processuais ou jurídicos que inviabilizem a eficácia imediata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas rejeito-os, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Advirto a embargante que eventual apresentação de novos embargos de declaração sobre o objeto desta ação dará azo à imposição de multa. Publique-se. Intime-se.

0000397-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181439

RECORRENTE: BASILIO CORDEIRO SALVE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A quaestio juris trazida aos autos já foi apreciada pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 564354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia e publicado em 15/02/2011. Na ocasião, pacificou-se o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do RGPS estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Asseverou-se que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se constituindo num reajuste propriamente dito, mas sim numa readequação ao novo limite. Ressaltou-se, ainda, que após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

A propósito:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Julgado o recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema.

In casu, o acórdão recorrido não divergiu da posição adotada no supracitado RE 564354, como quer fazer crer a parte autora. A Turma Recursal efetivamente aplicou ao presente caso a orientação firmada pela Suprema Corte e concluiu, após análise dos fatos e provas delineados nos autos, que não existem diferenças a serem pagas à parte autora.

Ressalte-se que rever tal conclusão demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório que compõe a lide, o que encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU e na Súmula nº 279 do STF.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se. Intime-se.

0007919-07.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181154
RECORRENTE: TEREZINHA DE FATIMA TEORO (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
5. Ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.
6. Entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:
“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREECHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de Amparo Social – Idoso. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais. 4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar “entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ”. 5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Representativo n.º 32. 6. Por outro lado, o acórdão do STJ trazido à colação, menciona jurisprudência consolidada da Terceira Seção daquela Corte, no entanto aquele acórdão não pode ser utilizado como paradigma porque não sobrevive à análise da similitude fático-jurídica, uma vez que não obriga o julgador à persecução de outros aspectos relacionados às condições pessoais e sociais da parte autora 5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.” (destacou-se)
(PEDILEF 05011102920114058402, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 20/09/2013, págs. 142/188.)
7. Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0000641-85.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE COSTA DOS SANTOS (SP210127 - HELIO KAZUMI HAYASHI ISHIKAWA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que para efeito de carência, exige-se recolhimento de contribuições previdenciárias, relativamente ao tempo de serviço prestado como rurícola em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

É cediço que, conforme apontado pela recorrente, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula nº 24, publicizou o entendimento segundo o qual “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8213/91”.

Ocorre que, observando-se o precedente imediato da súmula supracitada (Pedilef 2003.72.02.050326-6 SC, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira; j. 16.12.2004, DJU 25.01.2005), tal entendimento visava solucionar a controvérsia entre os rurais empregado e contribuinte individual somente na forma da regra de transição insculpida no art. 143 da lei 8.213/91, não abrangendo, entretanto, os trabalhadores rurais

especiais, posto que a eles há no art. 39, I da Lei 8.213/91 norma específica. In verbis:

“A recorrente começou a contribuir para o RGPS em julho de 1995 (fls. 29), quando passou a exercer atividade urbana e na vigência da Lei 8213/91.

Para o que interessa ao presente incidente de uniformização, nos estritos limites do julgado da Turma Recursal de Santa Catarina (fls. 52/55), há proibição legal expressa de se contar tempo de serviço como trabalhador rural, anterior ao advento da Lei nº 8213/91, para efeito de carência.

Por todo o exposto, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, voto pelo conhecimento do incidente e pelo seu provimento, para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) para cuja carência seja considerado o tempo de serviço exercido como trabalhador rural antes do advento da Lei nº 8213/91”.

Assim também vinha decidindo o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. “O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.” Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp. 639391. Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira. J. 12.06.2013. DJE 19.06.2013).

É de ressaltar também que a aventada súmula é anterior à edição da lei nº 11.718/2008, que inseriu o §3º no art. 48 da lei 8.213/91, garantindo aos trabalhadores urbanos e rurais a denominada “aposentadoria híbrida”, em que reconhece o direito trabalhador que migrou do campo para a cidade ou da cidade para o campo à aposentadoria por idade ao completarem 65 anos (homens) ou 60 anos (mulheres).

Dessa forma, atualizando sua jurisprudência, a TNU afetou a matéria aos temas Representativos de Controvérsia, tema 131, cuja tese firmada foi a seguinte: “Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”

Cito ainda recente julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IDADE E PERÍODO DE CARÊNCIA. TEMA 131 DA TNU. ANULAÇÃO DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido em função da parte autora não ter demonstrado que o último vínculo de trabalho era rural. 2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a divergência do julgado com o posicionamento predominante que afasta a exigência do exercício da atividade rural imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, podendo ser aceito o exercício da atividade urbana. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator, por ocasião do mutirão.. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, tanto a sentença como o acórdão recorrido entenderam que o exercício da atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício impede a sua concessão. De outro lado, o acórdão paradigma aponta a para a desnecessidade de que a atividade laborativa que precede o requerimento administrativo ou o preenchimento do requisito etário seja exclusivamente a atividade rural, podendo ser aceita para a concessão da aposentadoria por idade híbrida a atividade urbana. Nesse cenário, resta claro a dissonância jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma. 6. Conheço, pois, do incidente e passo ao exame do mérito. 7. A TNU afetou a matéria aos temas Representativos de Controvérsia, tema 131, cuja tese firmada é a seguinte: “Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.” 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida é indiferente que a atividade desempenhada pelo trabalhador quando do preenchimento do requisito etário ou do requerimento administrativo seja o trabalho rural ou urbano. Por consequência, o feito deve retornar ao juízo a quo para a consequente análise das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU, fiel a tese apresentada. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 50014771320144047217, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 23/03/2017 PÁG. 84/233.)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça igualmente firmou entendimento de que não importa o tipo de trabalho exercido no momento do requerimento administrativo, tampouco é exigível contribuição para o cômputo do tempo de labor rural como carência, para que se conceda aposentadoria por idade híbrida. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado

o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. 6. Recurso especial improvido." (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL.

DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015)

Não há, portanto, óbice ao cômputo do período anterior à lei 8.213/91 para fins de aposentadoria híbrida do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não incidindo no caso em tela a Súmula 24 da TNU.

Ante o acima exposto, constato que a decisão atacada acompanhou a posição pacificada da TNU, razão pela qual o presente incidente deve ser considerado prejudicado, nos termos do art. 15, III, da Resolução nº 345/2015 do CJF (RITNU) e da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0067783-21.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177544

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RICARDO LAQUIS CHEDID (SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA (ENDEREÇO ELETRÔNICO NA INTERNET - URL). IRREGULARIDADE FORMAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão. Apresenta como paradigma, transcrição de trecho de acórdão proferido por Turma Recursal do Rio de Janeiro, sem número do processo, sem indicação da fonte.

3. Violação aos precisos termos da Questão de Ordem nº 3 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

4. Entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que "o requerente possui, de fato, o inarredável ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas, quando prolatado por Turma Recursal de diferente Região. Pode se desincumbir desse ônus através da juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou reprodução de página da internet, com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que, para além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Nesse sentido, a mera transcrição, no corpo do recurso, do inteiro teor dos julgados paradigmas não é suficiente à demonstração da divergência apontada, se não há a indicação do repositório no qual foi publicado ou da fonte em que se acha disponível". (PEDILEF 0500654-50.2009.4.05.8402)

5. Estando o incidente em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado

com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional. **Publique-se. Intime-se.**

0039387-97.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176987
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERTINA BISPO DA SILVA CONCEICAO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

0037173-36.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISIO DA SILVA SALLADA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

0037946-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175966
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO TOME DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0028250-21.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175969
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO DA CRUZ MENEZES (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)

0007832-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175971
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS CELESTINO DA SILVA (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER)

0004931-87.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176988
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSÉ SPILOTRO (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

0053002-91.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANNEMRIE REGO LINS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

0055732-70.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177129
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONETE MUNIZ DE OLIVEIRA FERREIRA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO, SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

0032120-74.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175968
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUSTO LOPEZ MONTENEGRO (SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

0048771-21.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NEWTON DE BARROS MADUREIRA (SP047921 - VILMA RIBEIRO, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

0033404-20.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DE FATIMA COSTABILE (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP047921 - VILMA RIBEIRO)

0034016-55.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175967
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA PEREIRA MATTOS (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)

0060833-59.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KOJI WADA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0007235-84.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO MONTEIRO DOS SANTOS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

0028995-98.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUDITH FURTADO PIRINAUSKY (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

0014957-73.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO ARIMATEA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

0022137-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELCIO LOBO MIGLIOLI (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

0019050-53.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EIKO YOSHIMURA OKIMOTO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

FIM.

0003833-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180911
RECORRENTE: SANDRA MARIA GONCALVES BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, de forma preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa ante a não realização de prova pericial. No mérito, alega haver prova nos autos do exercício de sua profissão dentro de hospitais, exposta a agentes nocivos biológicos.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Quanto à alegação de nulidade do acórdão vergastado sob o fundamento de cerceamento de defesa, inicialmente cumpre esclarecer não caber, na via excepcional do recurso extraordinário, discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, por tratar-se de questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Quanto ao mérito, friso primeiramente que as decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos, sendo que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Há, portanto, incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Trata-se, desse modo, de hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional, ocorrendo a inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0000642-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182206
RECORRENTE: ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de períodos trabalhados e reconhecidos em ação trabalhista em 2003. Alega que não ocorreu a decadência proclamada no acórdão, visto que os períodos reconhecidos não foram analisados pelo INSS quando da concessão do benefício previdenciário em 1992, apresenta como paradigma a Súmula 81 da TNU. Verifico, no entanto, anexados aos autos em 05/07/2011, processo administrativo em que o INSS indeferiu o pedido de inclusão dos períodos reconhecidos e foi anexado em 19/09/2011, laudo contábil realizado pelo JEF, que analisou a decisão do INSS no processo administrativo, concluindo: "...Evoluindo-se a RMI concedida,

para a presente data com aplicação dos reajustes, conclui-se, s.m.j., que tanto a Renda Mensal Inicial apurada quando da concessão do benefício quanto a Renda Atual, encontram-se de acordo com a legislação, conforme demonstrado na planilha e extrato do benefício ora anexados.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos.

Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0002967-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301178552

RECORRENTE: OLGA LORENSATO ROSSETO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a desnecessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL.

INTERRUPÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM

CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-

Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu

uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a

correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão

recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Constato que a Turma Nacional de Uniformização sedimentou entendimento quanto à discussão trazida no presente recurso, editando o súmula de nº 54, que trata a matéria nos seguintes termos:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Cito ainda recente julgado da TNU:

Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. (TNU, PEDILEF 0000643-35.2011.4.03.6310/ SP, Relator Boaventura João Andrade, julgado em 06/08/2016, DOU 09/09/2016).

De igual forma restou decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. No caso concreto, porém, a decisão proferida pelo fracionário está em harmonia com remansosa jurisprudência acima delineada. (STJ, REsp 1354908/SP, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 15/06/2016).

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

0005008-03.2009.4.03.6311 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181495

RECORRENTE: MILTON ALVES BORGES (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s) (art. 15, caput, do RITNU). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do uso ostensivo de arma de fogo por vigia/vigilante para fins de reconhecimento como de tempo de labor especial. 4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À

UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011. 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0005374-40.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180950
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

0000588-10.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180948
RECORRENTE: NILSEU JOSE DOTTA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002688-42.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179716
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESTHER ARAUJO DA ROCHA (SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO) ADRIELLY ARAUJO ROCHA (SP148006 - SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado de baixa renda do instituidor do benefício de auxílio-reclusão.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso

extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0002787-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301178690
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIO ROGERIO PICELLI (SP118638 - ANTONIO CARLOS DA COSTA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da qualidade de segurado da parte autora para fins de concessão de benefício por incapacidade.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0000284-22.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RITA CONCEICAO DE LIMA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Conforme se dessume do libelo recursal, requer-se a reforma do julgado sob a alegação de nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal, por vícios em sua fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer não caber, na via excepcional do pedido de uniformização e do recurso extraordinário, discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, por tratar-se de questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Semelhante é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s).

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide. Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014). Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.) A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009). De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007); No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas. Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0000296-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181442

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO SOTELO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

0000199-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181175

RECORRENTE: ALFREDINA GEORGINA DE FREITAS RIBEIRO (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \t "_blank"

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevivência" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime

previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou

inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000778-57.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181181

RECORRENTE: VALDOMIRO DA ROCHA PEREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito." (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a parte não dispensou argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional. **Publique-se. Intime-se.**

0093425-30.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA DE CASTRO COSTABILE (SP225431 - EVANS MITH LEONI)

0064097-84.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181117
RECORRENTE: ORLANDO DE LIMA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012499-88.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0039109-96.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181122
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIETTA SIMONCINI MARINELLI (SP243245 - JULIANA BIANCARDI, SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

0011534-50.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILLIAN CARLOS CRUZ (SP092102 - ADILSON SANCHEZ)

0052302-81.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181120
RECORRENTE: WALDEMAR MARTINS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE, SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO, SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI, SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023088-74.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDATY THEREZINHA CAMARGO DE BARROS (SP254285 - FABIO MONTANHINI)

0063980-93.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181118
RECORRENTE: JOSE CELESTINO LOURENCO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056569-96.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181119
RECORRENTE: LOIS EVELINE BOLD DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044268-20.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENE EDUARDO DE SALOMON (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

FIM.

0066177-55.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA OTSUKA MYASHITA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão

de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei.

Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso excepcional.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0001241-67.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181008

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADEMIR DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001006-39.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180987

RECORRENTE: ROSA CARETTI PACHECO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original). Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>). Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores: “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato. Prosseguindo, recorro que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida. Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0034533-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181368

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SAINT CLAIR CARVALHO DA SILVA (SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUPIO RAIMUNDO)

0000128-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181034
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMANDO BEZERRA JUNIOR (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ)

0004697-71.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181028
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ELIZANDRA DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

0003395-07.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181029
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VALDEMIRA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)

0052446-21.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181012
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLODOALDO VIEIRA DA CRUZ (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS)

0056451-86.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181009
RECORRENTE: ELENA STEPANOFF DE CAMPOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011390-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM ANTONIO FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

0010587-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181019
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIONISIO PINTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

0020196-95.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181387
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDEILDO MANOEL DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0017086-88.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181390
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA APARECIDA DE MELLO (SP206556 - ANDRE MACHADO GOMES)

0008531-82.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181023
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA ALVES PARANHOS DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0011964-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

0001625-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181032
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANEZIO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

0008593-25.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PINTO FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO)

0055260-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSUE DA SILVA MIRANDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0031406-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP287664 - RAIMUNDO ARRAIZ CUNHA)

0029559-09.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181377
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO FERREIRA LIMA (SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL)

0020360-60.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181385
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEON WAJSROS (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

0002785-39.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181031
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JULIA DE CARVALHO GOMES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0018209-24.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181389
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENTO BUZZO NASCIMENTO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0030537-83.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181375
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ DE SOUZA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000118-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE HENRIQUE SPIER (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ)

0013201-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DERMEVAL LAZZARO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0018470-86.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181388
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESUS PEREIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

0027172-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181381
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CIRSO ALVES (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)

0013707-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURIAS GONCALVES SILVA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI)

0031387-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERCILIA MEIRELES DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0003261-77.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO CREMONEZZI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0033469-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA SOARES (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

0020266-15.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO FIRMO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0055103-33.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181011
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENISE RAGAZZO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

0026656-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOÃO GARCIA (SP308923 - CLEBER HAEFLIGER)

0005520-45.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA ALVES DO MONTE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0009480-09.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181020
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANDRE SIQUEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0001104-34.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181033
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA BATISTA DE LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0006144-94.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181025
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE SOARES DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0027461-51.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181380
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO FERREIRA DE MOURA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0030090-95.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181376
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZINHA MERCI DE LIMA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0052386-48.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAREIS MARQUES DA SILVA (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS)

0026567-75.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181383
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO RIGONATI (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

0034385-78.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELVIRA CANTEIRI DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0012704-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181015
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERTO MOREIRA GOMES (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

0028816-96.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181378
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DIAS FREITAS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

FIM.

0002794-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181271
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PERPETUO SANTANA DA CONCEICAO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré em face de acórdão proferido por órgão fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em recurso, alega o recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria, exortou a reforma do julgado, visto que decaiu o direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, que a sentença é íliquida e argumenta que a obrigatoriedade de o réu apresentar cálculos de liquidação careceria de amparo constitucional.

Prolatada decisão pelo Excelso Pretório, vieram os autos à nova conclusão para reanálise.

É o relatório.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não comporta conhecimento.

Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.

Em verdade, a parte recorre apresentando recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. O acórdão julgou não ocorrida a decadência do direito do autor pleitear a revisão de seu benefício, visto que da data da concessão até a data do ajuizamento da ação não decorreram 10 anos, o prazo previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. O benefício foi concedido em 19/09/2007. No recurso, o INSS debate a ocorrência da decadência e que o prazo decadencial de dez anos deve ser aplicado a benefícios concedidos antes da MP 1.523/1997.

Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).

Incidência da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

O recorrente contesta, ainda, a condenação imposta no acórdão para proceder à liquidação do julgado, nos exatos termos do comando judicial.

A princípio, o tema mostrou-se controvertido, havendo decisões de Tribunais conflitantes sobre o tema.

Todavia, em 23/06/2016, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 729.884/RS, reautuado a partir do ARE n. 702.780/RS, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inexistência de repercussão geral na matéria, por ser de índole infraconstitucional.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o Informativo n. 831, editado pelo STF

(<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo831.htm>) a partir das notas tomadas em suas sessões de julgamento, destacou, a respeito deste caso, o seguinte:

“O Plenário, por maioria, não conheceu de recurso extraordinário em que se discutia a possibilidade de imposição ao INSS, nos processos em que figurasse como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação do seu próprio débito. A Corte reputou que a pretensão deduzida repousaria apenas na esfera da legalidade. Desse modo, assentou a inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral. De início, destacou que, embora o presente recurso extraordinário tivesse sido apregoadado para julgamento conjunto com a ADPF

219/DF (acima noticiada), a ótica no âmbito da ADPF, que é ação objetiva, diferiria da ótica no âmbito do recurso extraordinário. Essa espécie recursal teria por base os fundamentos do acórdão recorrido na via extraordinária, que, no caso, teria apenas realizado interpretação de regras infraconstitucionais (Lei 10.259/2001, Lei 9.099/1995, CPC) e do Enunciado 52 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Desse modo, concluir de forma diversa do que decidido pelo tribunal de origem demandaria o reexame da legislação infraconstitucional. Seria assente no STF o entendimento segundo o qual a contrariedade aos princípios da legalidade genérica ou administrativa, ou do devido processo legal — como alegado no recurso comento —, quando depende de exame de legislação infraconstitucional para ser reconhecida como tal, configuraria apenas ofensa constitucional indireta. Nesse sentido, encontrar-se-ia sob o pálio da Constituição tão somente a garantia desses direitos, mas não seu conteúdo material, isoladamente considerado. Assim, não havendo controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário, seria patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressuporia a existência de matéria constitucional passível de análise pelo STF. Vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento por entender que seria lícito ao magistrado, atendendo às peculiaridades do caso concreto e aos princípios que regem as causas em tramitação perante os juizados especiais, exigir não só os elementos materiais mantidos sob a guarda do INSS e que fossem necessários à elaboração dos cálculos necessários, como também a apresentação do próprio discriminativo apto a instruir a fase executória do processo” (grifou-se). Conforme se depreende da ata da sessão de julgamento, disponibilizada no DJE nº 137, divulgado em 30/6/2016, a conclusão dada à controvérsia, restou assim assentada:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário, ao entendimento de que a pretensão deduzida repousa apenas na esfera da legalidade, concluindo pela inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral. Tudo nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso extraordinário e negava-lhe provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo requerente, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Dr. Dalton Santos Morais, Procurador Federal da Procuradoria-Geral Federal, e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 23.06.2016” (grifo no original).

Assim, quanto ao mérito, a questão não mais admite controvérsias.

Cumprir, pois, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal relativo à viabilidade da parte ré apresentar o cálculo para a liquidação de seu próprio débito.

No mais, segundo o art. 1.035, § 11, do CPC/2015: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Por fim, negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, nos termos do art. 1030, I, “a”, do Estatuto Processual Civil, é medida de rigor considerar automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários apresentados.

Ante do exposto, estando o apelo em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0076269-82.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181050
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA D AJUDA DE JESUS SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, restar comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Alega ainda indevida a devolução dos valores percebidos a título de tutela antecipada.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

Quanto ao pedido de concessão de benefício por incapacidade, friso que, para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide.

Desse modo, há incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Trata-se, portanto, de hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional.

Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade de devolução dos valores percebidos a título de tutela antecipada, constato que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.

I – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de

reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral.

II – Repercussão geral inexistente” (STF, Pleno, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 722.421/MG, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19/3/2015, DJe 27/3/2015).

Ora, tendo sido pacificado pelo Pretório Excelso que não há repercussão geral na matéria debatida, o apelo extremo não pode ser admitido, nos termos do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973, que corresponde ao artigo 1.039, parágrafo único, do CPC/2015.

Destarte, à falta de elementos materiais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0005552-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182411

RECORRENTE: KELE DA SILVA SOUZA (SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP331414 - JOSE CARLOS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR, SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONÇALVES, SP332824 - ALANA CHAMA CASTANHEIRA, SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de preenchimento da qualidade de segurado.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos.

Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo

Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo de caducidade para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo de caducidade de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso excepcional. Publique-se. Intime-se.

0036013-68.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176308
RECORRENTE: MARIA BARROS DE FIGUEREDO FERRAZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030619-80.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176314
RECORRENTE: JOSE APARECIDO PADOVAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062239-18.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DOMINGOS DE CERQUEIRA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO)

0015581-28.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176326
RECORRENTE: TENERILDE SANDI DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039624-29.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176306
RECORRENTE: LOURIVALDO CARNEIRO ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028622-67.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176167
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMÍDIO VIEIRA DE MELO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS)

0045968-26.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176301
RECORRENTE: JOSE LUIZ GAVIOLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052839-77.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CEZAR MICHELIM (SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0003345-81.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176407
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES GIBELLINI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017370-62.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176325
RECORRENTE: JOAO BATISTA COUTINHO DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031242-47.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176313
RECORRENTE: ROBERTO APARECIDO JURCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025416-40.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176321
RECORRENTE: JOSE DA HORA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024769-45.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176322
RECORRENTE: JOSE DE FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009252-02.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176169
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DA SILVA ALVES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0041396-66.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177139
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO JORGE (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA)

0001701-06.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176333
RECORRENTE: GERENILDO MEDEIROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000954-56.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176334
RECORRENTE: DIRCEU RAMOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002711-85.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176331
RECORRENTE: ANTONIO CARDOSO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026555-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176320
RECORRENTE: INEZ MARIZA SANCHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043933-93.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176303
RECORRENTE: LEONEL LOPES FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014560-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIA PRINS DE ALENCAR (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

0023622-81.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176324
RECORRENTE: VALDEMAR BALBINO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004993-44.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176328
RECORRENTE: JOEL TOLEDO BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003421-39.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ILO MONTEIRO DA FONSECA (SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA)

0038676-87.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176307
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006137-58.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176933
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENI JOAQUIM DOS SANTOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)

0056272-89.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177138
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

0041834-53.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176305
RECORRENTE: LUIZ MAURICIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033855-40.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176309
RECORRENTE: MARIA EDILEUZA PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004001-83.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176329
RECORRENTE: OSVALDO GALENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032588-33.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176311
RECORRENTE: JOSE PORFIRIO DA SILVA FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029738-06.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176316
RECORRENTE: NOBORU SAKAMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028936-08.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176318
RECORRENTE: EBER MACIEL RUFINO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050291-74.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176300
RECORRENTE: CLOVIS CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017879-61.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VICTOR DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0029143-07.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176317
RECORRENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002881-87.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176330
RECORRENTE: MARI ZAHER ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015460-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176327
RECORRENTE: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005510-84.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176170
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTAVIO MARQUES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0031907-63.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176312
RECORRENTE: MARIA JOSEFA PAEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027958-31.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176319
RECORRENTE: SHIZUKO UEMATSU (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029873-18.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176315
RECORRENTE: JOSE MAURICIO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023629-73.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176323
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042740-43.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176304
RECORRENTE: VICTORIANO MENDOZA ROCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033490-83.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176310
RECORRENTE: FRANCISCO ELIAS SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s) (art. 15, caput, do RITNU). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0002821-15.2010.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181364
RECORRENTE: VALDYR HERCULANO DE MEDEIROS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041509-15.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179218
RECORRENTE: ROMEU DIRANI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004059-61.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179302
RECORRENTE: ELCIO CARDOSO FLÔRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000560-06.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: DINALVA APARECIDA DA COSTA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0048170-78.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179217
RECORRENTE: ODAIR LEANDRO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014058-27.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182163

RECORRENTE: MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pelo INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, em embargos de declaração.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado com o propósito de que seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. O acórdão proferido em embargos de declaração, acolheu os embargos, reformou a sentença para julgar procedente o pedido do autor, fundamentando conforme transcrito: "...O benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido em 01/09/1983, antes do advento da MP nº 1.523-9 de 29/06/1997. Conforme o acórdão embargado, fundamentado no Pedido de Uniformização nº 200851510445132, para os benefícios concedidos até o advento da referida medida provisória, aplica-se a decadência, considerando-se como termo final para o ajuizamento da ação a data de 01/08/2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Assim, uma vez ajuizada a ação em 31/07/2007, não há que se falar em decadência do direito de revisão..."

Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, estando o acórdão proferido em consonância com a tese estabelecida pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso excepcional.

Publique-se. Intime-se.

0044295-95.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176302

RECORRENTE: DILZA FERRAZ DE ARAUJO GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei.

Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso excepcional.

Publique-se. Intime-se.

0002506-58.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301178452

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE BATISTA (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2017 139/1309

JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do uso de EPI eficaz no afastamento da insalubridade dos períodos laborados pela parte autora.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0030911-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181021

RECORRENTE: VALDEMAR JOSE DE SA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova do uso ostensivo de vigia/vigilante, de modo a serem enquadrados os períodos laborados pela parte autora como de tempo especial.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da

valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0037915-90.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182160

RECORRENTE: ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, de forma preliminar, a nulidade do acórdão prolatado, sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos levantados pelo recorrente. No mérito, alega que o desconto no benefício de indenização de transporte dos dias paralisados constitui um grave óbice ao exercício do direito constitucional de greve garantido aos servidores públicos.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer não caber, na via excepcional do pedido de uniformização e do recurso extraordinário, discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, por tratar-se de questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Semelhante é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

No mérito, constato que a discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 531, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.”

Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apresentado.

Publique-se. Intime-se.

0006553-94.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301178700

RECORRENTE: HEINZ ADALBERT HILLERMANN (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua

aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\t "_blank"

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição.

Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber

a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaría, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reapostentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003969-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182220

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BRASILINA MARTINS CAMILO (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU

MENOSSI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais

da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à possibilidade de acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, para a aposentadoria por idade.

Destaque-se, no entanto, ter o Supremo Tribunal Federal pacificado entendimento no sentido de a discussão em testilha não possuir repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Para melhor ilustrar, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. ACRÉSCIMO DE 25% DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. ANALOGIA DAS

APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRANCONSTITUCIONAL. 1. O deslinde da controvérsia relativa à possibilidade de extensão dos 25% da aposentadoria para beneficiários que se aposentaram por idade ou contribuição, por aplicação análoga do artigo 45 da Lei 8.213/1991, cinge-se ao âmbito infraconstitucional e ao exame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 904399 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

0036971-54.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301109216

RECORRENTE: QUITERIA MARIA DA SILVA DA COSTA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Da leitura do recurso em análise, observo que o recorrente não indicou o dispositivo constitucional supostamente violado, caracterizando deficiência na fundamentação do apelo extremo, tendo em vista que não permite a exata compreensão da controvérsia constitucional.

É dever do recorrente, em atenção ao princípio da dialeticidade, refutar, de forma específica e precisa, todos os fundamentos autônomos e suficientes contidos na decisão impugnada.

Com efeito, “O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisor que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.” (AI 631672 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012).

Impõe-se, portanto, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso excepcional. Publique-se. Intime-se.

0065995-69.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CEZARIA DOS PRAZERES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0045227-88.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181130
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO FRANCISCO DE ASSIS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

0008953-13.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181135
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA MUNIZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE)

0009131-60.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181134
RECORRENTE: DIRCE APARECIDA BERTAO COELHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063164-14.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181127
RECORRENTE: ROSA MARIA DA CUNHA (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP258703 - FABIANA POLANO ZAPAROLLI, SP293459 - RAFAEL YOSHINORI UEHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035643-94.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181131
RECORRENTE: ALCINO FRANCISCO DA SILVA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047706-54.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181128
RECORRENTE: WILSON BARTOLO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029031-43.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELMUD IDLER (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0029028-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CHAGAS SAMPAIO FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

FIM.

0002342-24.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176332
RECORRENTE: JOSE ERONIDES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei.

Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso excepcional.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado

com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional. **Publique-se. Intime-se.**

0055730-32.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181533

RECORRENTE: MOACIR SERON (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054883-64.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182372

RECORRENTE: ALICE PEREIRA DE SOUZA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060521-83.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182217

RECORRENTE: EUNICE APPOLINARIO (PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilícidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original). Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>). Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores: “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato. Prosseguindo, recordo que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida. Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilícida”. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. **Publique-se. Intime-se.**

0006466-17.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181042

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ANACLETO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0000669-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181049

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DJALMA BARBOSA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0009062-71.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181039
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LOPES DE FREITAS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

0013236-26.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181421
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA DOS PASSOS E SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0000856-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181047
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZA DE SOUZA RIBEIRO (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

0014610-77.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181420
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA)

0052241-89.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181037
RECORRENTE/RECORRIDO: MARIA EDILEUSA OLIVEIRA DE ASSIS (SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002553-27.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: COSMO SIMBALDI NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0000705-05.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181048
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE PEREIRA DE SOUZA (SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO, SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)

0030238-09.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUREA CASAROLI (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0007648-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181041
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DE OLIVEIRA PONTES (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

0053313-14.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181036
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELMUT DAFFERNER (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)

0013235-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181038
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLAVO MORENO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)

0008546-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181040
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KIYOKO KONDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO)

0005873-85.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181043
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DELORIZAN BIZERRA CAMPOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0024418-09.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JONAS FERREIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0005663-34.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA INVÁLIDO. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRSM FEVEREIRO/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NEGA SEGUIMENTO AOS RECURSOS 1. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Alega a recorrente que o acórdão combatido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O incidente não comporta conhecimento, por desatender aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01. O recorrente interpõe Pedido de Uniformização Nacional e apresenta como paradigmas: acórdão proferido por turma

recursal da mesma região, acórdão proferido por turma do TRF 5, não sendo Turma Recursal de Juizado Especial da 5ª Região. 4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a solução adotada sobre questões de direito material no acórdão combatido, proferido por uma Turma Recursal, divergir da solução exarada em acórdão de Turma Recursal de outra Região, da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apenas acórdãos servem como paradigmas; porém, não qualquer um: somente os proferidos por Turma Recursal de outra Região, por Turma de Uniformização Regional de outra Região, pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Nenhuma outra decisão judicial é admissível. 6. Ante a falta de amparo legal, a Turma Nacional de Uniformização não conhece de pedidos de uniformização com paradigmas imprestáveis, ou seja, que não tenham observado o estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.259/01. Cite-se como exemplo de paradigmas inválidos: "(...) o que é decisivo para o não conhecimento do incidente, o suposto paradigmas de Mato Grosso é da mesma região do acórdão impugnado, de modo que, não se prova divergência nacional." (PEDILEF 00029876720124013801, JUIZ FEDERAL LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224.) "(...) num cotejo analítico dos julgados apresentados como paradigma com o acórdão recorrido constato que os precedentes apresentados pela parte recorrente não são válidos, pois se tratam de precedentes dos Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal aos quais falece competência a esta TNU para aferir a sua correção diante do acórdão recorrido, nos termos do art. 14, §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.259/01 (...)" (PEDILEF 00128432220114013500, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, TNU, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.) "(...) Assim, acórdãos oriundos de Tribunal Regional Federal ou de Tribunais de Justiça não servem para caracterização de divergência apta ao conhecimento do pedido de uniformização." (PEDILEF 200683005098806, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 16/01/2009.) 7. Ademais, o acórdão extinguiu o feito sem resolução do mérito, fundamentando que a ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, ainda não havia transitado em julgado, motivo pelo qual não havia título executivo hábil para o pedido de pagamento dos atrasados. 8. Conforme inteligência do caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01, no âmbito do microsistema recursal dos Juizados Especiais Federais, apenas existe espaço para incidente de uniformização que aporte discussão sobre questões de direito material. 9. No caso em testilha, a Turma Recursal de origem decidiu a causa com base em normas processuais, sendo certo não ser cabível pedido de uniformização sob a alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. 10. Incidência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 11. Jurisprudência sedimentada da Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal). II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual." (destacou-se) (PU nº 2007.72.95.001663-0, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22/04/2009). 12. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. É permitido não admitir o recurso extraordinário, sempre que a matéria do litígio versar sobre tema já definido em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema pacificou o entendimento segundo o qual é infraconstitucional a questão relativa aos índices de reajuste dos benefícios previdenciários, com aplicação do índice de 39,67% ao IRSM de fevereiro/94, apresenta ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal o que afasta o cabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO DE 1994) NO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CARTA DE OUTUBRO. Decisão agravada que se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (AI 515.047, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI 492.365, Relator Ministro Marco Aurélio; e RE 395.906, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. HYPERLINK "http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=454128&classe=RE-AgR&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M" RE 454128 AgR / PR - PARANÁ . AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 27/09/2005. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação DJ 16-12-2005 PP-00082 EMENT VOL-02218-09 PP-01711. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 27.09.2005. 13. Ante o exposto, estando os recursos em desconpouso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intime-se.

0010865-26.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO BRAZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0038292-32.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO MARQUES SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0062942-46.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0038375-48.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179927
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARTINS DE SA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0064037-14.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA REGINA PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0008943-66.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179936
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL VIEIRA DUARTE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

0002527-63.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FELICIDADE SEVERO BENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0064031-07.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZABEL GRANJA FERNANDEZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0047553-21.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179920
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TELMA LEMOS RIBEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0039283-08.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELINA MARIA DA CONCEICAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0045556-03.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179921
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL RODRIGUES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0021162-92.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179932
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTIANE SILVA DE LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0017083-70.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALERIA PENHA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0064006-91.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179917
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS FRANCISCA PEREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0040496-49.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RENATA FINELLI DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0002579-59.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179938
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA BORGES DE SANTANA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0032039-28.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HUMBERTO MASSERA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0037632-72.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179929
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENESIO PELEGRINE BATISTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0035424-81.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179930
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO VITORINO DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0045538-79.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACY BARBOSA DA SILVA FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0002279-97.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0050538-60.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179919
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERUNITA FRANCISCA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0045319-66.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179923
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HIROKO OHNO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0010742-28.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON FERNANDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0002370-75.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LENICE SALLES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0042042-42.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179924
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THEREZA APARECIDA DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0005656-61.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

FIM.

0001414-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181490
RECORRENTE: JOSE EMIDIO DE OLIVEIRA IRMAO (SP175057 - NILTON MORENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização interpostos pela parte autora contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Quanto ao Recurso Extraordinário.

Conforme se deduz dos autos, o encaminhamento dado foi por julgar indevida a inclusão da gratificação natalina nos cálculos do salário de benefício previdenciário.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão sobre inclusão da gratificação da inclusão natalina nos cálculos do salário de benefício, não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se:

ARE 778547 RG/SP – AGRAVO

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.”

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 28/11/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento.

Quanto ao Pedido de Uniformização.

Verifico ausência de pressuposto de regularidade formal. Impossibilidade de admissão.

O acórdão julgou indevida a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício da parte autora, visto ter sido concedido após 15/04/1994. No pedido de uniformização o recorrente alega ter completado os requisitos para aposentadoria em data anterior a 15/04/1994, contudo, seu requerimento para aposentadoria ocorreu em data posterior. Tal argumento não foi prequestionado.

Nos termos da Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização: “Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido”.

Ausência do pressuposto previsto na Questão de ordem nº 35 da Turma Nacional de Uniformização: “O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado”.

Confira-se jurisprudência:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TESE JURÍDICA LEVANTADA NO INCIDENTE SEM O PRÉ-QUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA INFERIOR. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. I - Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. II - Incidente não-conhecido.” (PEDILEF 200472950023383, JUIZ FEDERAL MAURO LUÍS ROCHA LOPES, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 25/01/2005.)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado

com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional. **Publique-se. Intime-se.**

0003642-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176271
RECORRENTE: JOVINO CANDIDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007913-69.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176267
RECORRENTE: SERGIO D ELIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015390-46.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176354
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028144-20.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176256
RECORRENTE: SIMONE COTTA DE MELLO FREITAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063746-14.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175933
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANNA NUNES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0012793-12.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PROROK (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0023718-62.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176260
RECORRENTE: JOSE TEIXEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015397-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176265
RECORRENTE: ODOVALDO BRAZ REIGADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048617-66.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH LADEIRA STRAUSS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0012481-04.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES LIOTTI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

0028183-17.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176255
RECORRENTE: MARIA MARGARIDA PRESTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001696-10.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176275
RECORRENTE: PASCHOALINA IRMA FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004786-20.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176348
RECORRENTE: JOSE JOAO BERTOLINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063716-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA LEANDRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0042802-88.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175937
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YURIKO TACHIBANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0052965-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176245
RECORRENTE: WALDEMAR CORREIA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000171-60.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176361
RECORRENTE: EDILDE PINTO DE SOUZA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063409-25.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176198
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CONCEICAO MIRANDA DE HOLANDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0052960-03.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176246
RECORRENTE: HENRIQUE HONORIO PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053508-96.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175973
RECORRENTE: ANTONIO FARIAS RIBEIRO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023882-32.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZAURA PIRES DE SANTANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0005900-97.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176269
RECORRENTE: DURVAL DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031856-18.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176250
RECORRENTE: WANDA MOREIRA VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023843-30.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176345
RECORRENTE: ADMIR JOSE DE SOUSA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012751-60.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALCIDES VALVERDE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0019770-15.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176261
RECORRENTE: LEVI GONÇALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029274-45.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176254
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DE BRITO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025459-40.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176343
RECORRENTE: NILSON MARCIANO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034899-02.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0034893-92.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176205
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI ALVES PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0025623-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176258
RECORRENTE: SEBASTIAO TEODORO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048413-22.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175936
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CONCEICAO MAZZEI BARJAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0031235-60.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OLIMPIO ALVES DE ASSIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0030519-91.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176252
RECORRENTE: NOELI MORAES MARINELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002552-45.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175975
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILZA INES MENDES CAPELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0042779-45.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175939
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARTENIZA NICACIO DE SALES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0048382-02.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: INEZ CALEGARI BANDEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0007673-80.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176268
RECORRENTE: GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048440-05.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177075
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0042795-96.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENJAMIN ROSSATO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0002817-54.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175942
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA GERONIMO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0004251-91.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176349
RECORRENTE: JOÃO APARECIDO DOS SANTOS TOLEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039511-41.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176248
RECORRENTE: ROBERTO VILCEK DE SOUZA MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063462-06.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABIGAIL HILARIO DA VEIGA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0051746-45.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176199
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HIDELTRON FERREIRA MOREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0030482-64.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176253
RECORRENTE: JOSE RAINHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031504-02.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ROSA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0002618-26.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176208
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA MARIA GUIMARAES RODRIGUES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0002936-34.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176273
RECORRENTE: JOAO FAUSTINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051258-22.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176247
RECORRENTE: ROSANGELA INGLEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048427-06.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERUZA DA SILVA OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0026539-39.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176257
RECORRENTE: LUZINETE RODRIGUES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063605-92.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177073

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELENA GUARIENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0063416-17.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176197

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CATARINA FRANK STOICO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0034895-62.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176204

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDITE LOPES MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0017800-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176353

RECORRENTE: GERSON OLIVEIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030738-07.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176251

RECORRENTE: ALAYDE DE PAULA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001626-90.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176276

RECORRENTE: ALBANISA PERES PONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001013-70.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176277

RECORRENTE: MARIA ROSA DE JESUS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008736-67.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177086

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA PAULINA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0004225-93.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176350

RECORRENTE: JOAO DIAS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013129-16.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175974

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELVIRA CERRONE POLEO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0018769-92.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176263

RECORRENTE: JADIR PAVIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000801-86.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176359

RECORRENTE: NIVALDO BARRETO DA COSTA (SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO, SP228597 -

FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048493-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177074

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DA DORES ERNESTO ALONSO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0003329-56.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176272

RECORRENTE: WANDA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002845-41.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176274

RECORRENTE: LAERTE CLAUDIO DALMAZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000673-29.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176278

RECORRENTE: NESTOR ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004088-14.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176351

RECORRENTE: VALDOMIRO BERNARDINO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025274-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176259

RECORRENTE: SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023873-65.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176344
RECORRENTE: ALEXIS VICENTE MESSIAS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001048-34.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176431
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS DA COSTA (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013961-78.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176429
RECORRENTE: HENRIQUE GIARETTA FILHO (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028712-36.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176342
RECORRENTE: JAIME APARECIDO PRADO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008023-68.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176266
RECORRENTE: FRANCISCO ANTUNES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017781-71.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176264
RECORRENTE: VIRGINIA APARECIDA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031921-13.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176249
RECORRENTE: MARIO VIRGILIO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004433-83.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176270
RECORRENTE: LOURIVAL VIANNA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012754-15.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176207
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ODETE MARINHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0013126-61.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177083
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA TEREZINHA BARIONI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0048610-74.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176200
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSÉ GERVONI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0048603-82.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176201
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA BEZERRA DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0031484-11.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ALEXANDRE PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0042794-14.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301175938
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALIRDE BONILHA ALOE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0042749-10.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177078
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HORTESIA BRAGA BARCELOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0034906-91.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA VICENTINA ALVES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0018777-69.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301176262
RECORRENTE: DEVALDO PEDRETI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005822-60.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179220

RECORRENTE: IDA SARGIANI DE MORAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s) (art. 15, caput, do RITNU). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos. Publique-se. Intime-se.

0058564-03.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181425

RECORRENTE: BENICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007338-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181411

RECORRENTE: MIGUEL PEREZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001546-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181159

RECORRENTE: JUVERSINO DE PAIVA MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007411-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181422

RECORRENTE: RUBENS PEREIRA RIOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000130-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181430

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004943-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181176

RECORRENTE: MARINALVA DE CARVALHO SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005320-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181178

RECORRENTE: ALCIDES BICCIATTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004901-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181174

RECORRENTE: OSVALDINO JOSE DE CARVALHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0058851-68.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180945

RECORRENTE: ROMILDA JACINTO PADILHA (SP13148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta no pedido de uniformização, a nulidade do acórdão por vícios em sua fundamentação e a decadência do direito à revisão.

Alega no recurso extraordinário, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

I – Do pedido de uniformização.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, na via excepcional do pedido de uniformização e do recurso extraordinário, não cabe discussão sobre eventuais vícios na fundamentação do acórdão combatido, porquanto questão de índole meramente processual. Confira-se:

1. O processamento do extraordinário é inviável para debater matéria processual, de índole infraconstitucional, relativa ao reexame do julgamento proferido na instância inferior, para fins de nulidade, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de sua fundamentação. 2. O art. 170, caput, da Constituição Federal, também dado como ofendido, não está prequestionado. 3. Agravo regimental improvido. (AI 450843 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00042 EMENT VOL-02202-11 PP-02150)

Esse também é o teor da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Da leitura dos autos, observo flagrante descompasso entre o paradigma invocado e o ato impugnado, tendo em vista que a decisão combatida decidiu a respeito de o pagamento das diferenças devidas a parte autora, bem como dos atrasados, com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91,

com observância da prescrição quinquenal, a partir do MEMORANDO CIRCULAR N. 21, DIRBEN/PFEINSS, enquanto o acórdão paradigma trata de decadência do direito à revisão.

Assim, falta a necessária similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Nesse contexto, ressalte-se incidir, no caso, a Questão de Ordem nº 22 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”

II – Do recurso extraordinário.

Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.
2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.
3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original).

Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>).

Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato.

Prosseguindo, recordo que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida.

Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s), bem como a eventuais impugnações.

Publique-se. Intime-se.

0019944-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181418

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDINALDO DE MENEZES (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos:

“Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo

de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilícidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.

2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.

3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original).

Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>).

Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato.

Prosseguindo, recorro que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida.

Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilícida”.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta a parte autora, tanto no pedido de uniformização, quanto no recurso extraordinário, em síntese, o cabimento da revisão de renda mensal de benefício previdenciário mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 e maio de 2004. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Os recursos não merecem prosperar. I – Do pedido de uniformização A questão trazida à lume confunde-se com diversas teses e argumentos já exaustivamente decididos pelos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade de qualquer tipo de majoração dos índices de reajuste de benefício previdenciário, salvo quando albergado em ato normativo específico, veiculado na forma da legislação. Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de inexistir vinculação entre os critérios legais utilizados para a atualização dos salários-de-contribuição e os designados para os reajustes dos benefícios em manutenção. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme nesta Corte o entendimento no sentido da inexistência de vinculação entre os critérios legais para atualização dos salários-de-contribuição e os reajustes dos benefícios em manutenção, entendimento do qual não destoou o Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n. 83/STJ à espécie. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 64.924/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013) “AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO TETO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL. ANÁLISE DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte segundo o qual não há previsão legal para o pedido de reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto dos salários de contribuição. 2. A verificação da ocorrência ou não de contrariedade a princípios consagrados na Constituição Federal, não é possível em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 986.882/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2017, DJe 15/09/2017)

julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012) - destaquei De outra parte, ao apreciar a possibilidade, ou não, de se determinar em juízo a equivalência entre o limite máximo do salário-de-contribuição e a renda mensal dos benefícios previdenciários, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 686.143 (Relator Ministro CEZAR PELUSO), em 23/8/2012, considerou que, por possuir a controvérsia caráter infraconstitucional- tese reafirmada em 18/9/2012, no julgamento do RE 685.029 (Relator Ministro LUIZ FUX) - o tema não apresenta repercussão geral. A esse propósito, transcrevo o julgado sobre a questão: “Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.” (RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09- 2012 PUBLIC 11-09-2012) – destaquei “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (ARE 685029 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, julgado em 21/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11- 2014 PUBLIC 07-11-2014)” Por fim, para não pairar dúvidas, ao julgar o ARE 808.107, no regime de repercussão geral, igualmente o Supremo Tribunal Federal, reafirmando a jurisprudência da Corte sobre a matéria, decidiu não serem inconstitucionais as normas relativas aos índices de correção monetária de benefícios previdenciários utilizados pela autarquia nos reajustes concernentes aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Tecidas essas considerações, o acórdão proferido pelo fracionário de origem não divergiu dos fundamentos das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores. II – Do recurso extraordinário De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo à abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente

fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0014221-82.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181517
RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA SILVA CAMARGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000144-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181522
RECORRENTE: ROBERTO MUNIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004007-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181513
RECORRENTE: BRAZ BONFIM GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005761-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181518
RECORRENTE: VERA LUCIA TRINDADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060624-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181515
RECORRENTE: JOAO DE DEUS NERI BEZERRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000028-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181514
RECORRENTE: MANOEL DE MENESES SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055915-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181516
RECORRENTE: MARIANA MAXIMIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056479-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181508
RECORRENTE: APARECIDO DA SILVA FREIRE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000005-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181521
RECORRENTE: DARCIO HERRERIAS BONO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000545-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181523
RECORRENTE: EDVALDO ANGELO SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052058-11.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181511
RECORRENTE: AGNALDO ALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055719-95.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181509
RECORRENTE: WALTER LUIZ MONTEIRO BACELAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004571-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181512
RECORRENTE: JOSÉ VITALINO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000205-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181519
RECORRENTE: ITALO OLIMPIO DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052207-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181510
RECORRENTE: JOSE AMARO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000047-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301181520
RECORRENTE: OSMIR CORRELES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO aos recursos. Publique-se. Intime-se.

0001017-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182216
RECORRENTE: MARLY FARIAS LEITE DA SILVA (SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0002089-29.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CATARINA MAITAN DA COSTA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/9201000167

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, sem fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09, c.c. o art. 485, I, do NCPC. Intime-se a impetrante. Transcorrido o prazo recursal, in albis, archive-se.

0000159-67.2017.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9201003389
IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA AZEVEDO SANTOS (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (AGU) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

0000181-28.2017.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9201003390
IMPETRANTE: RUBIA ROSA DOS SANTOS (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)
IMPETRADO: OSIAS ALVES PENHA

FIM.

0000152-75.2017.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9201003391
IMPETRANTE: AMARILDO BILHAR ALVES (MS006467 - ANDREA GASPERIN ANDRADE)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, sem fundamento no art. 10, da Lei 12.016/09, c/c o art. 330, III, do NCPC.

Intime-se o impetrante.

Transcorrido o prazo recursal, in albis, archive-se.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer celeridade no julgamento do presente feito, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Ressalte-se que o ideal é a ulatimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional. Todavia, não se pode ignorar o grande volume de feitos distribuídos nesta

Turma Recursal, bem como o fato de que a maioria deles trata de direito de natureza eminentemente alimentar e tem autores que são idosos ou portadores de doenças graves, os quais fazem jus, pois, à prioridade legal. Além disso, há a necessidade de observância à ordem cronológica de distribuição. Esta Turma Recursal tem respeitado tal critério, inclusive a fim de cumprir a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que neste ano compreende o julgamento de, ao menos, 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2014. Assim sendo, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição da pasta do relator. Intime-se.

0007874-47.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003401

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOAO ANDRE GIMES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007904-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003403

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ITALO ARAUJO LAMB (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007890-98.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003402

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GERSON GOMES GAMEIRO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

FIM.

0004680-73.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003419

RECORRENTE: ROSALINA TORRES DAVALO DE SOUZA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o teor da petição retro e do documento apresentado (eventos 51/52), intime-se a parte autora-recorrente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Viabilize-se.

0004007-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003423

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DA GLORIA LEITE KOKUDAI (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição apresentada pela parte autora (evento 35).

Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Anote-se a regularização da representação processual da Federal Seguros S.A., nos termos do requerimento retro.

0000195-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003412

RECORRENTE: RAIMUNDA JACIRA DA SILVA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0001551-86.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003422

RECORRENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0000180-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003417

RECORRENTE: NILZIA VIANA BOAVENTURA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0000191-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003414

RECORRENTE: NILVA PALMA LOPES (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0000350-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003408

RECORRENTE: ANTONIA VIANA DA SILVA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0000173-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003421

RECORRENTE: MILSON JOSE ROSA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS014805B - NEIDE BARBADO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0000176-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003418

RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA LUNA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0000190-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003415

RECORRENTE: NEYDE REGINA ALCANTARA DA SILVA PAIVA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0000181-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003416

RECORRENTE: ROGERIO INACIO DA SILVEIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0000324-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003411

RECORRENTE: ELIANA VISCARDI MANFRE (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0001240-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003406

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

0000327-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003410

RECORRENTE: GILMAR SILVA FERREIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0000332-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003409

RECORRENTE: EUZEBIO MARCELINO CORREA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)

RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

0000355-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003407

RECORRENTE: ILDA ROSSATI ARAUJO (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

0000194-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003413

RECORRENTE: OTTILIA DOMBROVSKI ZOLLETT (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ143499 - RENATA MARINHO MARTINS, RJ145046 - BRUNO RIBEIRO DE ATAÍDE CAVALCANTI, RJ103347 - EDUARDO DE CASTRO CAPANEMA, RJ065112 - SIBELE SENA CAMPELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ151226 - LUCAS GUILHERME LESSA)

0001555-26.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003405

RECORRENTE: NAIR ESTEVES DA COSTA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)

RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de celeridade na tramitação do presente recurso em razão da natureza alimentar da prestação pleiteada. Ressalto, inicialmente, que o ideal é a última das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional. Todavia, não se pode ignorar o grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que a maioria deles trata de direito de natureza eminentemente alimentar e tem autores que são idosos ou portadores de doenças graves, os quais fazem jus, pois, à prioridade legal. Além disso, há a necessidade de observância à ordem cronológica de distribuição. Esta Turma Recursal tem respeitado tal critério, inclusive a fim de cumprir a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que neste ano compreende o julgamento de, ao menos, 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2014. Nesse contexto, embora seja reconhecida a urgência da causa, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição da pasta do relator.

0007924-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003395

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: EVERTOM FONSECA DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007878-84.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003397

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: CLAUDIO FERREIRA VALADARES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007864-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003398

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANDREI JOSE DE LIMA FONSECA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007992-23.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003393

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: AROLDO GRASSI DOS SANTOS JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS019464 - JÉSSICA BARBIERI FERNANDES)

0007933-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003394

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FERNANDO DE CASTRO OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007902-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003396

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FLAVIO ESPINDOLA REZENDE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0005434-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003399

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ENALDO ALVARENGA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

FIM.

0001514-30.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003392

RECORRENTE: ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA (MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 28/06/2017. Alega, em síntese, que permanece incapacitada para o trabalho.

Instado a se manifestar, o réu justificou a cessação do benefício pela não constatação da incapacidade laborativa do autor no momento da perícia/revisão administrativa.

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda já foi julgada em primeira e segunda instância, de modo que houve o esgotamento da análise da matéria fática trazida ao Estado Juiz.

Assim, entendo que qualquer evento novo, posterior ao julgamento deste órgão recursal, deve ensejar outro pedido administrativo/requerimento de prorrogação e, caso necessário, o ajuizamento de nova demanda, sob pena de perpetuação da discussão e, conseqüentemente, do trâmite processual.

Observe-se, outrossim, que a parte autora foi considerada temporariamente incapacitada para o trabalho, conforme acórdão proferido por este órgão colegiado. Desta forma, a cessação do benefício em razão de uma eventual superação da incapacidade é fato possível e até mesmo esperado.

Não se pode olvidar que as demandas nas quais se discute a questão da incapacidade laborativa estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus, em vista da natural probabilidade de alteração no substrato fático que serviu de base para a sentença/acórdão. De outro lado, parece inoportuna nestes casos a análise direta da situação pelo magistrado, por se tratar de questão técnica, que exige prova pericial e, como já dito, a reabertura desta discussão eternizaria a demanda, o que deve ser prontamente repellido.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de restabelecimento formulado.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Intimem-se. Viabilize-se.

0002560-57.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003388

RECORRENTE: MARIA DONIZETE GOIS FELIZARDO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora que, em síntese, pretende a reforma da sentença, que julgou improcedente a pretensão inicial à conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Em sede de contrarrazões, o INSS alegou que o benefício de auxílio-doença, pago de 27/07/2011 a 15/01/2014, foi convertido nesta última data em aposentadoria por invalidez, com RMI igual a um salário mínimo, conforme comprovante que acostou aos autos. Assim, pleiteou a extinção do feito por perda superveniente de interesse processual.

É sabido que a ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 337, XI, § 5º, CPC/15). No caso de tal perda de objeto ocorrer após a interposição de recurso, é dado ao magistrado relator não conhecer do recurso, em razão de restar prejudicada a análise de seu mérito (art. 485, VI, c/c art. 932, III, CPC-15).

Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a eventual perda superveniente do interesse processual, sob pena de não ser conhecido o recurso interposto.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do ofício anexado no processo em epígrafe.

0003044-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002007SADI DENARDIN DECIAN (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

0000197-94.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002006
RECORRENTE: JULIO CESAR MUNIZ ARAUJO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6301000338

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0019800-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172691
AUTOR: MARENITA MARIA ALVES DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022319-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301169871
AUTOR: FLORISVALDA DA COSTA ROCHA (GO013975 - EDIONE APARECIDA DA SILVA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito invocado na inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046332-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173092
AUTOR: AIMORE LOPES DE MIRANDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inc. II, do novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034077-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173486
AUTOR: EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS NETO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039350-31.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173098
AUTOR: JOSE NILSON ARAUJO DA SILVA (SP167298 - ERIKA ZANFERRARI, SP257647 - GILBERTO SHINTATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Petição da parte autora: não trouxe novos argumentos que justificassem a reconsideração. Decisão retro mantida.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade. Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo. Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família. O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial. A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010333-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173542
AUTOR: ANTONIO AMERICO FERREIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018487-15.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173541
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063574-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172112
AUTOR: GENIVAL BORGES DE SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.

0009115-42.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172932
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016893-63.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172950
AUTOR: JOSIVAL ALVES DA COSTA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010039-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172936
AUTOR: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025861-82.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172938
AUTOR: MARCOS AURELIO MENDES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024143-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172934
AUTOR: RAPHAEL THIAGO DOS SANTOS (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015693-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172945
AUTOR: DALVO FERREIRA SALGADO (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025279-82.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172943
AUTOR: NAIRA IRIONE ZOSCHKE (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0000124-77.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173536
AUTOR: FABIO LUIZ COELHO BONOLDI (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025357-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173569
AUTOR: ALUISIO ANTONIO DA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024528-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173622
AUTOR: FRANCISCO VALADARES FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016438-98.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173638
AUTOR: APARECIDA FONSECA DE LIMA (SP386075 - ANDREIA LIMA HERNANDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027397-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173545
AUTOR: CREUZA FRAZAO NETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036132-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173278
AUTOR: PAULO FRANCO NEVES (SP129251 - PAULO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando o direito de levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065221-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173306
AUTOR: SUZANA DA HORA DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

A perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033142-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301170452
AUTOR: LUIZ CARLOS CORREA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade requerida.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0027964-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172583
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUSA JUNIOR (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025516-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173211
AUTOR: MAURO DONIZETTI BENEVIDES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039428-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173212
AUTOR: ERLY JOSE DE PINHO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0064755-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173605
AUTOR: ALESSIANE DIAS MOREIRA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0022897-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173354
AUTOR: ISAU RODRIGUES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA, SP387829 - PRISCILA XAVIER DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027427-66.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173591
AUTOR: MARIA MIRIAN DE AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0012997-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173791
AUTOR: TIAGO SALIM DE ALENCAR (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022337-77.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173560
AUTOR: MONICA ALVES DA COSTA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008848-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173474
AUTOR: FRANCISCO CABRAL DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301170197
AUTOR: LUCIMARA SANTANA DE LIMA (SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012375-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301164777
AUTOR: ANDREIA CORDEIRO RODRIGUES OLIVEIRA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000220-16.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301165514
AUTOR: ALQUELINA CLAUDIA MATIAS (SP180141 - ALEXANDRA MARIA BITTAR PEREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame do mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0028213-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173309
AUTOR: JOSE FARIAS DE ANDRADE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005979-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173834
AUTOR: MATILDE GONCALVES TEODORO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte à autora, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Tendo em vista o desfecho da presente ação, inviável a concessão de tutela nos presentes autos.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0055887-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172628
AUTOR: ROSELI BARBARESCO DE OLIVEIRA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, no que se refere ao pedido de revisão da RMI pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo e, quanto ao restante do objeto da ação JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018477-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173706
AUTOR: RUTE ROSA DO NASCIMENTO (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025424-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173208
AUTOR: FILOMENA SALETE FERREIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007128-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301162836
AUTOR: MARCIONILO JOSE CURVELO NETO (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011356-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173458
AUTOR: ELENICE FERREIRA GOMES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0061892-38.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173602
AUTOR: MARIA JESUS GONCALVES (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO, SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0052557-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173452
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COTRIM (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0022968-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172526
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010346-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172833
AUTOR: MARIA LUZIA DE SOUSA SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

4- Sentença registrada eletronicamente.

5- P.R.I.

0059615-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301170852
AUTOR: NEIDE MARIA MARTINS (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0023898-39.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301170003
AUTOR: YARA APARECIDA ROSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Oportunamente, altere-se o cadastro do assunto para 040103 [APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL] e complemento n. 015 [AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO].

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0048901-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172400
AUTOR: PETERSON DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intime m-se.

0021895-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173659
AUTOR: ANDERSON OSKO DOS SANTOS (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015568-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173288
AUTOR: TANIA BARBOSA DOURADO (SP081749 - CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000193-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173635
AUTOR: JOSE RICARDO BISPO DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009682-73.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173204
AUTOR: MANOEL FRANCISCO MARINHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 6 - P.R.I.

0019954-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301171906
AUTOR: JOAQUIM JOSE PINTO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar o período de 10/03/1994 e 09/10/2008 (EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS NOVO

HORIZONTE) como tempo comum.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento do presente julgado.

P.R.I.

0035643-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172866
AUTOR: LUCAS VERGILIO DE CARVALHO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a:

a) fixar a renda mensal do benefício de aposentadoria NB 32/537.897.528-6 (DIB 24/06/2009) em R\$ 1.624,45, com majoração da renda atual para R\$ 2.791,38 (para agosto de 2017), em decorrência do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91;

b) pagar à parte autora os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da sentença, totalizam R\$ 9.236,00, atualizado até agosto de 2017, obedecida a prescrição quinquenal e o desconto dos valores recebidos;

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para o cumprimento do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020058-21.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173264
AUTOR: PATRICIA PIRES BALOGH (SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PATRÍCIA PIRES BALOGH, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 08.03.2017 (DER), mantendo o benefício pelo prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019034-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172242
AUTOR: RICARDO AFONSO ALVES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1 - averbar os períodos de atividade especial laborados de 25/04/1984 a 20/10/1987, 16/06/1988 a 31/10/1989 e 01/11/1989 a 28/02/1990;

2 - converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.909.581-4) em aposentadoria especial, fixando renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.146,85 (quatro mil cento e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 5.027,43 (cinco mil e vinte e sete reais e quarenta e três centavos - julho de 2017); e

3 - após o trânsito em julgado, pagar as prestações devidas a partir do requerimento administrativo até a efetiva implantação administrativa do novo benefício, por ora estimadas em R\$ 45.738,64 (quarenta e cinco mil setecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos - agosto de 2017), conforme cálculo da contadoria judicial que passa a ser parte integrante dessa sentença.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião do trânsito em julgado, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014650-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173411
AUTOR: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE (SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE) SIMONE TSUYAKO ITO (SP351311 - RODRIGO XAVIER DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de condenação em obrigação de fazer, ante a ocorrência de carência superveniente, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos autores, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar a quantia de R\$ 696,09 (seiscentos e noventa e seis reais e nove centavos), valor este que deverá ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios a partir da cobrança indevida, com base nos critérios contidos na Resolução no 267/13, do E. CJF;

Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedidos de condenação por danos morais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios a partir da data desta sentença com base nos critérios contidos na Resolução no 267/13, do E. CJF.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0007995-61.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173578
AUTOR: JOAO ROBERTO DA ANUNCIACAO (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a:

- a) cancelar a aposentadoria por idade NB 41/171.409.077-6 e, ato contínuo, restabelecer o auxílio-acidente NB 94/167.839.691-2 desde 27/03/2017 (data da citação), com a renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.663,64 para agosto de 2017;
- b) pagar ao autor os atrasados do auxílio-acidente NB 94/167.839.691-2 vencidos desde a data da citação, em 27/03/2017, que correspondem a R\$ 3.773,73, atualizado até agosto de 2017, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento de atrasados.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0066279-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301169705
AUTOR: BIANCA GOMES DE SOUZA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: FRANCISCA SANTOS TRAJANO DA SILVA (SP084829 - VOLNER MOREIRA DE ASSIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir a corrê Francisca Santos Trajano da Silva do rol de dependentes do segurado falecido João Trajano da Silva, determinando ao INSS o cancelamento do benefício de pensão por morte NB 168.557.371-9, concedido em favor da corrê, bem como para condenar o INSS ao pagamento dos valores integrais do benefício de pensão por morte NB 176.370.795-1, em favor de Bianca Gomes de Souza Silva, desde a data do requerimento administrativo do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso em favor da autora, no total de R\$ 16.364,42, atualizados até junho de 2017.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecido nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando à autarquia o imediato cancelamento da pensão por morte NB 168.557.371-9, concedido à corrê Francisca Santos Trajano da Silva, com a apuração administrativa da fraude na sua concessão e a restituição dos valores indevidamente pagos. Por outro lado, o INSS deverá pagar integralmente as prestações vincendas do benefício NB 176.370.795-1, no valor de R\$ 1.594,75, em favor da autora Bianca Gomes de Souza Silva, no prazo de 45 dias.

Remetam-se cópias do processo, especialmente dos depoimentos da autora e de sua representante, da corrê e de todas as testemunhas, bem como desta sentença, para a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para apuração do crime de falso testemunho praticado pelas testemunhas TEREZINHA TEIXEIRA DE LIMA (RG nº 19.754.294-3 - SSP/SP, CPF nº 219.879.038-62, residente na Rua Emílio Mendes Gaia, nº 10, SÃO PAULO/SP), IRAILDE CAROLINA DA CONCEIÇÃO (RG nº 9.303.575-5 - SSP/SP, CPF nº 228.992.638-89, residente na Rua Maria Tereza de Andrade, nº 90, SÃO PAULO/SP) e ANA REGINA (RG nº 30.197.202-3 - SSP/SP, residente na R. Desembargador Olavo Ferreira Prado nº 649, bairro: Americanópolis, SÃO PAULO/SP).

A despeito do pedido de gratuidade da justiça, condeno a corrê ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 2% do valor da causa, nos termos do artigo 81, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.
Publicada e Registrada nesta data.
Intimem-se. Cumpra-se.

0022609-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173592
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES ROCHA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA APARECIDA LOPES ROCHA, e condeno o INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença de 10.06.2016 a 28.08.2016, atualizadas as parcelas atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0009329-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173835
AUTOR: EVELYN TURTIENSKI BELUCO (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) EVELIYN TURTIENSKI BELUCO - ME
(SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JULGO, desta forma, PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer como inexigíveis os débitos relativos aos contratos de números 21.0240.734.0000146/59, 21.0240.734.0000192-94, 21.0240.734.0000214-34, 21.0240.734.0000247-00, 21.0240.734.0000261-50 e 21.0240.690.0000052-80 e para condenar a ré ao pagamento às autoras do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/ 2013.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo às autoras o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019844-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172409
AUTOR: WERLEY NUNES COIMBRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 04/05/2017, em favor da parte autora.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 27/02/2018, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 04/05/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, indicando-os, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0016993-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173368
AUTOR: FRANCISCO GILVAN DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): FRANCISCO GILVAN DOS SANTOS
Requerimento de benefício nº 1789121164 (APOSENTADORIA POR IDADE)
Espécie de benefício: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
DIB: 29/08/2016

RMI: a calcular após o trânsito em julgado

RMA: a calcular após o trânsito em julgado

Antecipação de tutela: não

Atrasados: a calcular após o trânsito em julgado

Tempo comum reconhecido: 01/06/1979 a 22/01/1980

Tempo especial reconhecido: 01/03/1991 a 30/06/1991 e de 01/07/1991 a 11/10/1996 (sem influência na RMI da aposentadoria por idade, apenas para fins de averbação)

EXTINGO sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, os períodos de 01/01/1981 a 05/08/1983 e 13/08/2011 a 30/04/2013, nos termos da fundamentação (art. 485, VI do CPC).

Por fim, julgo IMPROCEDENTE os períodos de 05/02/80 a 31/12/80 (comum), de 12/10/1996 a 30/04/1997 (especial) e 01/05/2013 a 05/02/2016 (comum).

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

0022301-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301171961
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SAMUEL DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1) JULGO PARCIALMENTE PORCEDENTE o pedido condenando o INSS a averbar o tempo comum de 04/05/1987 a 01/06/1987 e de 01/06/1987 a 06/02/1990 para Seltime Empregos Temporários e Efetivos Ltda;

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039649-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301165047
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO (SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 19/08/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 05/01/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil de, no mínimo, 15 dias para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0047835-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173478
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/ 612.975.082-3, em favor da parte autora, no período de 31/03/2016 a 28/09/2016.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003970-05.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173292
AUTOR: SANDRA PETRELLA MAGALHAES (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SANDRA PETRELLA MAGALHÃES, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 614.146.446-0 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 08.12.2016, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0018154-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301167282
AUTOR: ALTAMIRO DE ARAUJO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 497, I do C.P.C , e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de ALTAMIRO DE ARAÚJO com DIB em 06.07.2017 sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 06.07.2017 com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício assistencial seja implantado no prazo de trinta dias.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e o pagamento do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de trinta dias.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035623-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172351
AUTOR: SONOMI MIRIAN YANO TAKITA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) averbar na contagem de tempo de contribuição da autora, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 16/06/86 a 28/02/88 e de 06/03/97 a 24/07/14;
- b) Converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.903.647-5) em um benefício de natureza especial NB 46, com DIB na DER em 24/07/14; RMI de R\$ 4.138,90 e RMA de R\$ 5.024,17 (ref.07/17);
- c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 45.976,21, atualizados até 08/17, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005930-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173281
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01.10.2015, mantendo o benefício pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0054274-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301167013
AUTOR: ROSANGELA FRANCISCA NEVES FERREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo parcialmente o pedido da inicial.

CONDENO o INSS a pagar as parcelas atrasadas do auxílio-doença NB 608.671.668-8, pelo período de 21.05.2015 (data subsequente ao de sua cessação) a 31.05.2017 (dia anterior ao seu retorno ao trabalho).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012366-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301169000
AUTOR: FRANCISCO VITOR DE OLIVEIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar e reconhecer os seguintes períodos:

- 1) de 01/06/1973 a 17/11/1978, na qualidade de segurado especial (atividade rural).
- 2) de 01/06/1979 a 25/02/1981 e 10/04/1991 a 04/02/1993, como períodos especiais, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
- 3) de 01/04/2008 a 31/01/2009, 01/03/2009 a 31/10/2010, 01/04/2011 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 08/10/2015, na qualidade de segurado facultativo.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe e reconheça os períodos acima indicados. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0058724-28.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172470
AUTOR: SANDRA CZESZAK (SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao período de 01.02.2003 a 20.02.2004 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais de 01.05.1987 a 11.12.1987, 16.02.1989 a 14.09.1990, 21.02.1989 a 06.03.1989, 06.12.1990 a 15.01.1991, 21.01.1991 a 20.04.1991, 13.05.1991 a 26.03.1993, 01.06.1993 a 16.09.1994, 14.02.1995 a 28.04.1995 e de 17.10.2005 a 12.11.2015 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo à aposentadoria especial. Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024559-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172058
AUTOR: MARCIO ROBERTO BARONTI DE SOUZA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/605.802.309-6 em favor da parte autora, mantendo-o até 24/03/2018. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 03/01/2017 caberá

à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0023879-33.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173619

AUTOR: ALAIDE VIEIRA DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, ALAIDE VIEIRA DOS SANTOS, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na competência de julho de 2017, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à autora no valor de R\$ 14.432,86 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos), valor este atualizado até agosto de 2017, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro o benefício da justiça gratuita e da prioridade de tramitação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I.

0027331-51.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173433

AUTOR: JOSE APARECIDO BRITO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 05/07/2017.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0030040-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173101

AUTOR: WALDYR GONCALVES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emendas Constitucionais 20/1998 e

41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
 - (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
 - (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
 - (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;
 - (5) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;
 - (6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada, ainda, a prescrição quinquenal.
- Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0017813-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301171253
AUTOR: ELZA DE LOURDES CARVALHO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 28/09/2016; e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Tendo em vista a natureza alimentar, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033815-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173680
AUTOR: LIDIANE LEIA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) MELYSSE LARA OLIVEIRA THOMAZ (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando concessão do auxílio-reclusão às autoras desde a data da prisão (03/02/2016), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.176,78 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.235,50, na competência de agosto de 2017. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, § 1º ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene o réu, ainda, ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 24.721,22 atualizados at? agosto de 2017, corrigidos monetariamente pelo Manual de C?lculos do Conselho da Justi?a Federal.

As diferen?as entre a data do c?lculo e a data da efetiva implanta??o do benef?cio ser?o pagas juntamente com os atrasados por ocasi?o da expedi??o de precat?rio ou RPV.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência ao MPF.

P.R.I.

0006239-17.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173427
AUTOR: SILVANA MENDES DA SILVA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/617.514.933-9.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 26/12/2017.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Aplica-se ao caso a Súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016081-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301171900
AUTOR: MARCELO MIRAGLIA CHAUBET (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para

a) DECLARAR o direito da parte autora à isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria concedida sob o NB 32/179.103.334-0, nos termos previstos no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88;

b) CONDENAR a União a restituir à parte autora os valores eventualmente pagos a título de imposto de renda sobre seus proventos desde 01/11/2016;

Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros moratórios, desde a retenção indevida, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução CJF 267 e suas atualizações vigentes no momento da liquidação da sentença.

Concedo a tutela de urgência para que a UNIÃO deixe de efetuar mensalmente a retenção na fonte do imposto de renda em questão. Para tal mister, além da intimação da ré, oficie-se o INSS dando-se conta da presente decisão e informando acerca da desobrigação da retenção do IR na aposentadoria concedida sob o NB 32/179.103.334-0.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0021075-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173517
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda a concessão do amparo social ao idoso em favor do autor, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Benefício LOAS 702.791.839-1

RMI/RMA Salário-mínimo

DIB 29/12/2016 (DER)

- 2 - Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal.
- 3 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 296,300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia conceda o benefício.
- 4 – Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
- 5 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 6 – Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
- 7 – Sentença registrada eletronicamente.
- 8 – P.R.I.

0008339-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301165034
AUTOR: DOUGLAS INFANTE DE MELLO (SP305592 - JOSÉ LUIZ CARBONE JUNIOR)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta:

- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à União Federal, assim como em relação ao MEC, que seria representado por aquela, nos termos do artigo 485 do NCPC.
 - julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, a adotar as medidas necessárias no SisFIES para processar os aditamentos do contrato de financiamento estudantil da parte autora referentes aos anos letivos de 2015 a 2017, devendo ainda o FNDE repassar à IES os valores correspondentes das semestralidades, acrescido dos juros e demais encargos de mora cabíveis, por sua conta exclusivamente, para que a instituição de ensino regularize a situação cadastral do autor em seus registros, permitindo-lhe que frequente as aulas e realize as provas normalmente, assim como realize eventuais atividades pretéritas que ficaram prejudicadas, confirmando a tutela anteriormente concedida.
- Exclua-se o Ministério da Educação e a União Federal do pólo passivo.
Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0027541-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173374
AUTOR: NELITA LOPES DA SILVA (SP228654 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, Nelita Lopes da Silva, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Oliveira da Silva, com início dos pagamentos na data do óbito (06/11/2016), respeitada a prescrição quinquenal.
- A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 6, da Lei nº 8.213/1991.
- Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo (arquivo 24), acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$14.108,73, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até agosto de 2017 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.578,32 (julho/2017).
- A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
- Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos acima. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 dias.
- Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010895-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173652
AUTOR: CRISTINA MARIA DA SILVA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, CRISTINA MARIA DA SILVA, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.532,66 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), na competência de julho de 2017, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à autora no valor de R\$ 25.237,37 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), valor este atualizado até agosto de 2017, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I.

0047690-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173682
AUTOR: ERLANE DOS SANTOS SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: RAFAELA ALVES LINDOZO GABRIELA ALVES LINDOZO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS no DESDOBRAMENTO do benefício de pensão por morte a fim de beneficiar a parte autora, ERLANE DOS SANTOS SOUZA, na proporção de 1/3 (um terço) com RMA (renda mensal atual) de R\$ 519,57 (quinhentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos) base maio de 2017, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à autora no valor de R\$ 15.764,22 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), valor este atualizado até junho de 2017, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

INTIME-SE A DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL.

P.R.I.

0059977-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173692
AUTOR: JUAREZ JOSE DE SALES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes ao autor, como tempo especial, os períodos de 17/07/1982 a 30/04/1987 e de 01/05/1987 a 25/05/1988, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Juarez Jose de Sales

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/177.879.147-3

RMI R\$ 2.276,05

RMA R\$ 2.308,36 (junho de 2017)

DIB 28/07/2016 (DER)

DIP 01/07/2017

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 13.909,96, atualizado até junho de 2017, já descontados os valores recebidos a título do NB 91/613.247.957-4, conforme cálculos elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente após o trânsito em julgado.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0004707-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301162308

AUTOR: PERICLES RODRIGUES CONCEICAO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, o período de 17/08/87 a 10/08/15;

b) Converter o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/177.571.798-1) em benefício de aposentadoria especial NB 46, considerando o reconhecimento do período supra, com DIB na DER em 23/06/16; RMI de R\$ 4.975,18 e RMA de R\$ 5.069,21 (ref. 07/17);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 24.365,93, atualizados até 07/17, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Por se trata de revisão de benefício, pedidos de prioridade e de antecipação dos efeitos da tutela não podem ser deferidos mediante simples requerimento, devendo haver provas concludentes de eventual urgência que não aquela implicada pelo fator idade.

Justifico.

Noventa e cinco por cento do volume processual em tramitação pelo JEF/SP está voltado para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e os autores, em sua maioria, são todos idosos. Por isso, a prioridade é dada para aqueles que ainda não tiveram seus benefícios implantados ou que efetivamente estejam debilitados em razão de doenças ou outros problemas que justifiquem a antecipação. De outro modo tudo cairia em vala comum, não havendo sentido conceder por conceder. Assim, prossiga-se do modo mais célere possível, respeitando, porém, o cronograma dos feitos neste Juizado.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016819-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301171966
AUTOR: ROSELY MORENO RAPHAEL RAYMUNDI (SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil e:

A) JULGO PROCEDENTE o pedido para averbar os períodos comuns trabalhados de 1)de 02/05/1995 a 30/06/1999 na empresa RM; 2)de 01/08/2002 a 30/03/2003 na empresa XTEXTIL; 3)de 15/11/2003 a 18/08/2004 na empresa LOFT; 4)de 02/01/2005 a 30/11/2005 na empresa SIOUX; 5)de 05/03/2006 a 12/06/2007 na empresa CONFECÇÕES CASTELLO BRANCO; 6)de 01/07/2007 a 30/06/2008 na empresa CHAY;7)de 01/02/2014 a 30/04/2014 na L'ARTISAN;8)de 01/12/2014 a 28/02/2015 - contribuinte facultativo

B) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 19/03/2015 com RMI de R\$ 981,12 e RMA 1.133,51 para agosto/2017;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 34.734,82, atualizado até o mês de agosto de 2017.

Retifique-se a autuação deste feito para constar: aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010577-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173319
AUTOR: ANANIAS BERTO DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- Julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do novo CPC, para determinar que a autarquia-ré proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/04/2015, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada ANANIAS BERTO DA SILVA

Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez

NB

RMI/RMA -

DIB 03/04/2015

DIP -

2 - Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

3 - No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

4 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 cc. art. 296, 300 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

5 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - P.R.I.

0020376-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172349
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 08/05/2017, em favor da parte autora.

Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 21/12/2017, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 08/05/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito. Anote-se.

P.R.I.O.

0027295-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301168103
AUTOR: MARISA CORREA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

- 1) averbar os períodos de 28/01/1985 a 23/11/1994 e de 20/12/1994 a 05/03/1997 como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum;
- 3) efetuar a revisão, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com uma contagem de 32 anos, 05 meses e 14 dias em 09/12/2009 (DER do NB 42/151.525.372-1), DIB fixada na referida DER, coeficiente de cálculo de 100%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.111,08 e renda mensal atual (RMA) de 1.850,03, em julho/2017;
- 3) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 7.083,12, atualizado até agosto/2017, já computados os descontos que vem sendo pagos do atual benefício.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

0055738-04.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173084
AUTOR: PETER MINORU NAKAMURA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por PETER MINORU NAKAMURA, e condeno o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde 09/11/2016, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, bem como no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou de antecipação de tutela, bem como em razão de salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0060766-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301161205
AUTOR: ANTONIO MENDONCA DE LIMA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, nego-lhe provimento.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis para 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material (incisos I a III, do art. 1.022, do CPC). No caso sub examine, não houve necessidade da expedição de ofício, já que a parte autora instruiu a própria petição inicial com o perfil profissiográfico previdenciário constante das fls. 33/36 do arquivo 2. A juntada de tal documento pela parte autora revela que ela mesma o entendia como suficiente para o embasamento de seu pedido e o pedido genérico de determinação para que o empregador trouxesse aos autos o PPP configura pedido indeterminado, o que é vedado pelo art. 324 do Código de Processo Civil, na medida em que estava condicionado ao mero entendimento do juízo (alínea "e" da fl. 2 da petição inicial).

Assim, não há omissão a ser sanada diante da inexistência de pedido certo e determinado de expedição do ofício a que, neste momento processual, faz alusão a parte autora.

Destarte, a irrisignação da embargante deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0000192-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301163907
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a contradição existente na sentença proferida nestes autos, que passará a ter a seguinte redação:

“Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e decidido.

Primeiramente, afastamento a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que a parte autora é domiciliada em município abrangido por esta jurisdição.

A preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho não merece guarida, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Afastamento, também, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS.

Por sua vez, afastamento a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, basta para sua rejeição verificar que os pedidos que apresenta na petição inicial são em ordem sucessiva, e não cumulativos.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que a Contadoria já considera a prescrição quando da realização dos cálculos.

Passo ao exame do mérito.

DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; (ii) cumprimento da carência legal (salvo nos casos de dispensa a que se refere o art. 26, inciso II, da mesma lei); (iii) incapacidade para o trabalho; e (iv) filiação ao RGPS anterior à doença ou lesão que tiver causado a incapacidade.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: i) manutenção da qualidade de segurado; ii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e iii) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Nessa toada, "Na redação original da Lei de Custeio, as empresas deveriam recolher a contribuição do segurado empregado, relativa ao mês em que foi exercida a atividade, até o dia 2 do mês seguinte. Por isso, o preceito do regulamento que unificava o momento em que ocorria a perda da qualidade, levando em consideração o prazo maior do contribuinte individual, era correto. Tendo em vista a mudança operada pela lei 11.933/09, como bem sinalado por Fábio Ibrahim, o prazo de vencimento para todos os segurados, por uma questão de isonomia, deveria ser o mesmo das empresas, qual seja, dia 20" (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR, José Paulo Junior. Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social. 13ª Ed., 2015, p. 92).

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade

sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

O início do pagamento do direito ao auxílio-doença em relação ao empregado será contado a partir do 16º dia do afastamento da atividade. Se o segurado que estiver afastado por mais de 30 dias requerer o auxílio-doença, este será devido a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER). O auxílio-doença do doméstico inicia-se no primeiro dia de incapacidade, não tendo o empregador doméstico de pagar os 15 primeiros dias. Quanto aos demais segurados, o início do benefício dar-se-á a contar da data do início da incapacidade e enquanto o segurado permanecer incapaz (art. 60, Lei 8.213/91).

Em outras palavras, o auxílio-doença será devido, para o segurado, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, salvo nos casos em que o requerimento administrativo for apresentado mais de 30 (trinta) dias após o afastamento da atividade, hipótese em que o benefício será pago a partir da data da entrada do requerimento. Para o contribuinte individual, a expressão “afastamento da atividade” deve ser entendida como data de início da incapacidade.

Por fim, o benefício de auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º bem como no artigo 86 da Lei 8.213/91, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que “será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria”. Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o “recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”.

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

Conforme se depreende do laudo produzido, a parte autora não logrou comprovar a incapacidade que invocou na petição inicial. Com efeito, o perito nomeado por este Juízo foi categórico ao afastar a existência de incapacidade laborativa atual.

O laudo pericial em clínica geral, elaborado por profissional de confiança deste Juízo, foi bem fundamentado, não tendo a parte autora apresentado elementos aptos a infirmar as conclusões a que chegou.

Depreende-se do laudo pericial:

“Conclusão:

O periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 30.01.2015 até 01.09.2016; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico de gastrectomia total e pelo tratamento médico de quimioterapia e radioterapia descritos na documentação médica apresentada. Não foi constatada incapacidade laborativa atual. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

É de suma importância compreender que doença e incapacidade laboral são figuras distintas. Doença é uma alteração física ou mental que acomete o enfermo. Incapacidade é limitação funcional que impede o indivíduo de desempenhar atividade para a qual esteve qualificado, desencadeada por uma enfermidade. A doença pode ser controlada, a incapacidade, mesmo que haja tratamento paralelamente, não.

O perito médico é profissional totalmente isento e de confiança deste Juizado, que conta com sua experiência na lavratura de diagnósticos e análise de exames, não sendo de seu interesse ou deste Judiciário atestar falsamente para causar prejuízo à parte autora.

Observo, ademais, que o profissional afastou a necessidade de perícia em outra especialidade.

Quanto à incapacidade pretérita, total e temporária, apurada na perícia, qual seja, de 30/01/2015 a 01/09/2016, é importante ressaltar que já houve a concessão do auxílio-doença NB 31/ 609.619.667-9, no período de 20/02/2015 a 28/11/2016 (evento 21).

Dessa forma, restaria apurar apenas a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade no intervalo de incapacidade pretérita remanescente, qual seja, de 30/01/2015 a 19/02/2015.

Verifico que o benefício de auxílio-doença NB 31/ 609.619.667-9 foi corretamente concedido, a partir da data do requerimento administrativo, conforme determina o §1º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o referido requerimento administrativo foi feito em 20/02/2015 (DER), mais de 30 dias após a data de afastamento do trabalho ocorrido em 20/01/2015 (DAT).

Considerando que a incapacidade pretérita remanescente (de 30/01/2015 a 19/02/2015) está situada dentro do intervalo entre a data do afastamento do trabalho (20/01/2015) e o requerimento administrativo (20/02/2015), não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade neste período, sob pena de ofensa ao disposto no §1º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não restando outros períodos de incapacidade para serem analisados nos autos, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC, ante a declaração de pobreza trazida no bojo da petição inicial. Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.”

Por fim, diante do provimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, opostos pelo INSS, torno sem efeito o recurso inominado interposto pela parte autora (evento 25).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059235-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301158780
AUTOR: GILENO ROCHA MENEZES (SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração a fim de que o dispositivo da r. sentença embargada passe a constar do seguinte "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de:

1 – determinar ao INSS que efetue a averbação dos seguintes vínculos:

- a) Eretê Construções Elétricas Ltda.: cargo de operário — 16/08/1977 a 09/02/1979;
- b) Dumont Inst. Ind. e Comércio de Materiais Elétricos: cargo de meio oficial eletricitista — 12/03/1987 a 25/05/1987; e
- c) Contribuinte Individual (NIT 1.077.652.847-2): 07/2008, 11/2008 e 03/2009.

2 – Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com data de início em 21/12/2015, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Gileno Rocha Menezes

Benefício concedido APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Número do benefício

RMI R\$ 1.505,61

RMA R\$ 1.618,50 (JULHO/2017)

DIB 21/12/2015

3 – Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício objeto desta ação no valor de R\$ 33.203,26 (trinta e três mil, duzentos e três reais e vinte e seis centavos), atualizado até julho de 2017.

4 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob pena de seus agentes incorrerem em responsabilidade penal, civil e administrativa.

5 - Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

6 - Defiro à parte autora o benefício de assistência judiciária, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Defiro-lhe, também, a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003, diante do fato de ela contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0065887-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301172372
AUTOR: NILTON GONCALVES DA CONCEICAO (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para ANULAR a sentença de mérito, passando a proferir nova sentença, com o seguinte teor:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas.

Este Juízo é competente para a análise do presente feito, na medida em que o valor da causa não excede a alçada do JEF.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, importante esclarecer que a controvérsia nos presentes autos diz respeito ao período comum laborado para FALDINI de 23/03/1981 a 11/11/1986, bem como os períodos especiais laborados para PROTEGE de 25/05/1987 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 06/11/1995; para SHOPPING CENTER IBIRAPUERA de 22/07/1996 a 09/05/2002; para HOMENS DE PRETO DE 01/07/2004 a 24/11/2005 e de 19/04/2006 a 15/03/2009 e para ASSEGUR de 24/04/2009 a 01/12/2015 nas funções de Guarda de Carro Forte e Vigilante (Vigia) e diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum.

Quanto aos períodos comuns acima mencionados verifico que se encontram devidamente comprovados documentalmente.

Com efeito, os vínculos encontram-se devidamente demonstrados através de anotação em CTPS onde consta o registro do período devidamente assinado, sem rasuras e constando a identificação do empregador. O vínculo anotados não apresenta indícios de fraude e obedece a ordem cronológica das anotações posteriores.

A cópia da CTPS foi apresentada nos autos do processo administrativo.

As informações prestadas ao CNIS no caso de segurado empregado são de responsabilidade do empregador, assim como os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Eventuais equívocos ou falta de informações no CNIS ou não pagamento das contribuições por parte do empregador não podem ser imputados ao segurado ou prejudicá-lo.

Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Apesar de regularmente citado o INSS não apresentou contestação ou qualquer impugnação aos documentos trazidos pela parte autora.

Desta forma, assiste razão ao autor quanto à averbação do tempo de contribuição em relação ao período laborado de 23/03/1981 a 11/11/1986 para FALDINI, bem como relação às corretas datas finais para os vínculos laborados para HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA de 01/07/2004 a 24/11/2005 e de 19/04/2006 a 15/03/2009 e ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de 25/04/2009 a 01/12/2015, devendo o INSS proceder as respectivas alterações no CNIS autor.

Quanto aos períodos especiais, para a aferição de tal possibilidade, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, portanto condições especiais, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição.

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Feitas estas considerações, assiste razão em parte ao autor.

O reconhecimento da especialidade pela atividade limita-se a 28/04/1995. Como já notado acima, com o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995.

Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente,

podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).(grifei)

Assim, para os períodos laborados para Protege, de 25/05/1987 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 06/11/1995, poderão ser considerados tempo especial os períodos de 25/05/1987 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 à 28/04/1995, onde o autor laborou como Guarda de Carro Forte, nos termos do registro em CTPS constante dos autos, conforme fundamentação acima.

E, para os vínculos seguintes laborados para Protege de 29/04/1995 a 06/11/1995; para SHOPPING CENTER IBIRAPUERA de 22/07/1996 a 09/05/2002; para HOMENS DE PRETO DE 01/07/2004 a 24/11/2005 e de 19/04/2006 a 15/03/2009 e para ASSEGUR de 24/04/2009 a 01/12/2015, a parte autora não esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos previstos na legislação previdenciária de regência (anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, que não incluem o porte de arma). Faço constar, nesse ponto, que o reconhecimento da especialidade na seara previdenciária não se confunde com a periculosidade e a insalubridade próprias do direito do trabalho. Com efeito, aquela primeira possui previsão específica nos decretos de regência.

Desta forma, computado o período comum controverso em questão e o período especial, o autor alcançou 34 anos, 05 meses e 16 dias, de tempo de contribuição de acordo com a contagem realizada pela Contadoria Judicial.

Passo, então, à análise do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99.

Segundo a nova redação dada ao art. 201, § 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; o mínimo de 30 anos de contribuição, para o homem, ou 25 anos, para a mulher, acrescido de um “adicional” correspondente a 40% do tempo que faltava, na data de publicação da emenda constitucional, para atingir o tempo mínimo de contribuição acima citado).

A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, § 7º, da Constituição Federal manteve a expressão “nos termos da lei”.

Na data do requerimento administrativo, a parte autora já havia completado a carência legal do benefício, prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, pois comprovou mais de 180 meses lineares (i.e., contados sem o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial) de serviço urbano sujeito à filiação obrigatória ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, o que, nos termos dos arts. 27, inciso I, e 34, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, equivale a tempo de efetiva contribuição para efeito de carência.

Assim, de acordo com o parecer da contadoria o autor não conta com tempo suficiente para aposentadoria, em face do não cumprimento do tempo mínimo (pedágio) e idade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período trabalhado para FALDINI de 23/03/1981 a 11/11/1986; HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA de 01/07/2004 a 24/11/2005 e de 19/04/2006 a 15/03/2009 e ASSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, de 25/04/2009 a 01/12/2015 como tempo comum; e os períodos laborados na PROTEGE de 25/05/1987 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 28/04/1995, como tempo especial, DETERMINANDO ao INSS que proceda a tais averbações.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021129-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301168073
AUTOR: GERALDINO LOPES DO NASCIMENTO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, nego-lhe provimento.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis para 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material (incisos I a III, do art. 1.022, do CPC). No caso dos autos, não há falar-se na ocorrência dos pressupostos para a oposição dos embargos de declaração apresentados, cujas razões faz saltar aos olhos a pretensão infringente deduzida pela parte autora, que busca, por um lado, o reconhecimento de contribuições que, muito embora afirmadas, até o presente momento, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, não foram comprovadas e, por outro, a análise de pedido até então inédito e que ela própria afirma não ter formulado na inicial.

De se reiterar que a embargante mesma sequer identificou na r. sentença embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, o que apenas corrobora o seu não cabimento.

Destarte, a irresignação da embargante deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0033305-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301171922
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: JOSEFA JULIA DO NASCIMENTO DIAS YASMIM MARIA DA SILVA DIAS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em embargos.

O INSS opôs embargos de declaração alegando contradição e omissão na sentença que reconheceu a união estável da parte autora com o instituidor.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e revestidos das formalidades legais.

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

Esclareço que não há incompatibilidade legal na concessão/manutenção de pensão em favor de da autora Cícera e da corré Josefa.

Primeiramente, é de se dizer que a autora formulou mero pedido de concessão do benefício de pensão por morte, não tendo requerido a exclusão da codependente Josefa, a qual só foi incluída no feito após provocação do juízo, em atendimento à decisão de 17/09/2016. Ressalto que o aditamento de 22/09/2015 não inovou o pedido.

Assim, a corré Josefa apenas foi incluída no feito em razão do possível desdobramento de seu benefício, resultado de eventual sentença de procedência que afetaria a esfera jurídica da corré Josefa. Logo, a sentença embargada apresenta-se congruente com o pedido elaborado na inicial, pois não houve questionamento a respeito da legalidade do benefício concedido administrativamente pelo INSS à corré, que se presume legítimo.

Assim, não tendo havido provocação, este juízo não pode presumir a ilegalidade do benefício concedido à ré Josefa, eis que não existe incompatibilidade a priori na citada cumulação de benefícios. Com efeito, ainda que separada de fato, a ex-esposa Josefa poderia ser dependente do segurado e ainda assim ter direito à pensão (artigo 76, §2º da Lei 8.213/91). Reiteiro, porém, que a legalidade da concessão da pensão por morte à corré Josefa não foi questionada pelas partes, o que não impede o INSS de tomar as medidas cabíveis na investigação de eventual fraude, o que deverá ser objeto de ação própria.

O mesmo raciocínio se aplica ao questionamento trazido pelos embargos quanto à suposta fraude na concessão do benefício de pensão à corré Yasmim, a qual também deverá ser objeto de ação própria caso o INSS provoque o Poder Judiciário nesse sentido.

Portanto, a decisão é clara e reflete a posição deste juízo acerca do tema, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004539-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173527
AUTOR: MARCOS JOSE GOUVEIA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS JOSE GOUVEIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que percebe o benefício de aposentadoria por idade NB 41/179.423.301-3, desde 12/08/2016.

Em decisão fncada no dia 14/07/2017, foi determinado que a parte autora promovesse a emenda da inicial, a fim de que indicasse se havia períodos não reconhecidos pelo INSS de que pretende o reconhecimento neste feito, apresentando as respectivas provas, observando-se o disposto nos artigos 319/321 do CPC/2015.

Citado o INSS apresentou contestação alegando preliminares e requerendo a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com àquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso em tela, verifico que a petição inicial padece vícios não sanados, já que foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a inicial e esclarecesse os períodos e empresas que almeja ver reconhecido, entretanto esta deixou o prazo transcorrer in albis.

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim, como a petição inicial padece de vícios, vale dizer, falta a narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos, é de rigor o indeferimento da inicial.

Dispositivo:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037981-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172521
AUTOR: FERNANDO NOGUEIRA DE CAMPOS (SP173131 - GISELE CANDEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do vigente Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033857-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173494
AUTOR: MARTA MARIA CEZARIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029537-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172796
AUTOR: VALERIA BARBOSA RICCI (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0010466-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173476
AUTOR: VALDECI VIANA ROCHA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040185-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173408
AUTOR: KAIQUE RAMALHO DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003380-33.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173429
AUTOR: ULYSSES ADRIANO FUSCO (SP256671 - ROMILDA DONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026475-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173086
AUTOR: JOSE DA CRUZ DE SOUSA MONTEIRO (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

5000363-16.2016.4.03.6144 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173657
AUTOR: CLENIO GOMES DA SILVA (SP089804 - MARIA LUCIA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLENIO GOMES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter a retificação de seus dados cadastrais constantes nos sistema do CNIS.

Narra em sua inicial que deixou de considerar o período em que prestou serviços para empresa CAB Administradora de Bens Ltda., de 23/01/2001 a 30/04/2003, sendo que em referido período a empresa reteve suas contribuições previdenciárias.

Narra em que foi solicitada perante a Receita Federal a retificação das GFIPS, haja vista erro da empresa no lançamento das informações.

Em decisão fncada no dia 14/06/2017, foi determinado que a parte autora esclarecesse e comprovasse que as irregularidades apontadas perante a Receita Federal foram sanadas administrativamente, sob pena de extinção do feito.

Citado o INSS contestou o presente feito arguindo preliminarmente a incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada, bem como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, bem como a prejudicial de mérito, posto que não se trata de pedido de condenação em valores, mas sim, somente declaratória, para que seja retificado determinado período no sistema do CNIS.

Passo a análise do mérito.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações posteriores), o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. É pacífico que não há preclusão para o Magistrado para fins de avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo até

recomendável que o entendimento seja amadurecido ao longo do feito para que a prestação jurisdicional seja feita de modo prudente e, em sendo o caso, viabilize-se o previsto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015.

É possível que os pressupostos ou as condições da ação existam no momento da propositura da ação, mas no decorrer do processamento do feito venham a desaparecer, quando então deve ser afirmada a inviabilidade da ação por motivo superveniente. O mesmo pode acontecer em sentido inverso, situação na qual os pressupostos e condições que apareçam após o ajuizamento do feito impõem sentença de mérito, no mínimo por economia processual.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Contudo, os pressupostos processuais não se confundem com as condições da ação, já que essas condições necessárias para que o autor possa valer-se da ação, quais sejam: o interesse processual e a legitimidade ad causam. Faltando uma destas condições, diante da imperatividade que têm para o direito à prestação jurisdicional ao interessado, haverá carência da ação, impossibilitando o prosseguimento da causa.

O interesse de agir trata-se de uma das condições da ação composta pelo binômio adequação versus necessidade. Adequação significa a parte escolhe a espécie processual adequada a alcançar o bem da vida pretendido, de modo que a prestação seja-lhe útil. Necessidade representa que se faz imprescindível a atuação jurisdicional, pois sem a intervenção do Judiciário a parte não conseguiria o alcance de seu pedido.

Destes elementos extrai-se que o autor terá interesse no processo (interesse processual ou interesse de agir), em havendo situação tal que leve à incerteza jurídica, lesão a direito ou desejo de modificação, criação ou extinção de direito, justificando, assim, a ação. Vale dizer, a esfera jurídica do indivíduo estará sendo atingida de alguma forma, necessitando do Judiciário para sua proteção.

Prosseguindo, pode-se dizer que, possuir legitimidade significa ser o direito materialmente pertencente àquele que vem defender-lhe, isto porque não é aceita a defesa de interesse alheio em nome próprio, salvo se houver lei assim autorizando, configurando a legitimidade extraordinária. A regra, entretanto, é a legitimação ordinária, que requer o reconhecimento entre as pessoas que aparecem como partes da relação jurídico substancial, com aquelas que se encontram na relação jurídico processual. Nestes exatos termos o antigo artigo 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”. E o novo artigo 18 do atual Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.”.

Conclui-se aí a descrição da legitimação ordinária, quando então haverá coincidência entre a figura presente no direito material e a figura presente em juízo. Para ter-se a legitimação extraordinária, caso em que não haverá esta coincidência que a regra requer a autorizar alguém vir a juízo, faz-se cogente lei que autorize a este terceiro, alheio ao direito discutido em juízo, porque não é seu titular, vir defender-lhe, e em seu próprio nome, como se seu fosse o direito, portanto.

Anotando-se ainda sobre o tema que a anterior condição da ação denominada de “possibilidade jurídica do pedido”, traduzindo o requisito relacionado à parte apresentar em Juízo pleito não proibido pelo direito, sendo possível sua a apresentação com a determinada causa de pedir exibida e em face precisamente do sujeito apontado como réu, deixou de existir como condição da ação a partir da vigência do novo código de processo civil de 2015, uma vez que os dispositivos não mais a elencam como tal. Entrementes, caso haja a proibição do pedido, com aquela causa de pedir e em face daquela pessoa, mesmo que não ocasione a impossibilidade jurídica do pedido, poderá, conforme o panorama apresentado, caracterizar falta de interesse de agir.

Isto porque, se o direito material proíbe determinado pedido, ou/e em face de determinado sujeito, ou/e tendo como sustentação determinada causa de pedir, certamente o provimento judicial não será útil ao final, pois não haverá qualquer viabilidade de concretizar-se. Agora, na linha do que já exposto, em havendo dúvidas, prosseguir-se-á até o final para alcançar a sentença de mérito, ainda que pela improcedência.

No caso em tela, verifico que a parte autora não demonstrou que atendeu as irregularidades apontadas administrativamente pela Receita Federal à fls. 83 (arq.mov. -3-5000363-16.2016.4.03.6144-2.pdf-11/01/2017), já que somente em juízo, vale dizer, em 28/06/2017, promoveu, em tese, a correção das divergências apontadas pela Receita Federal no processo administrativo.

Desta sorte, entendo resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, já que deu causa ao arquivamento do procedimento de retificação dos dados cadastrais do CNIS, posto que, não diligenciou conforme requerido pela Receita Federal, sendo que a diligência exigida pela Receita não foi desmedida, pelo contrário possuía total propriedade, eis que, a parte autora apresentou o requerimento de forma defeituosa.

Assim sendo, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a ré, quanto ao benefício mencionado na petição inicial. Deste modo, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o

exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao órgão administrativo competente, o que ora se pleiteia, de forma correta, não podendo a parte dar entrada no requerimento administrativo e depois não dar mais andamento ao procedimento, dando causa ao indeferimento ou arquivamento do postulado, por inércia da parte.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistido por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034220-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173133
AUTOR: VICTOR HUGO PELIZARI EIRAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035201-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173508
AUTOR: MARISA GONZALES RAMIRES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029758-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173515
AUTOR: FELISBERTO LELIS - FALECIDO (SP353928 - AMANDA DUARTE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035933-31.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173506
AUTOR: LOURIVAL LEITE MAXIMO (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032064-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173624
AUTOR: ANTONIO TOMAZ SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033661-64.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173415
AUTOR: ADILSON PEREIRA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030585-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173416
AUTOR: CARLOS ARIOMICIO FERREIRA DE SOUZA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021845-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173419
AUTOR: SERGIO LUCIO RODRIGUES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032192-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173135
AUTOR: CARLA BARBOSA ARAUJO CARVALHO (SP387844 - TAMIRES BISPO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031485-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173140
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030335-96.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173412
AUTOR: CLARICE OLIVEIRA CARVALHO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027394-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173139
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP218884 - FABIO CLEITON ALVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032348-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173507
AUTOR: PEDRO DE JESUS DOS SANTOS (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033683-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173413
AUTOR: LUCIANA MARTINELLO (SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033664-19.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173514
AUTOR: DIANA TAVARES DE MEDEIROS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029448-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173134
AUTOR: ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023069-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173142
AUTOR: GERALDO WAKASSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032483-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173136
AUTOR: DIELIA PEREIRA VIANA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036251-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173625
AUTOR: ANTONIO ACRIZIO PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036568-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173505
AUTOR: PAULO MELLO BARRETO DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029023-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173513
AUTOR: JUNITI YOKOTOBİ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031260-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173511
AUTOR: IVANIA GEMHA ANCAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028697-28.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173138
AUTOR: VALTER DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031465-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173131
AUTOR: ELISABETE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028928-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173414
AUTOR: ADEILDO CLAUDINO DA SILVA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030064-87.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173418
AUTOR: JONAS CELESTINO DE SOUZA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034706-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173421
AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034502-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173510
AUTOR: JOSE ROGERIO PEREIRA MARTINS (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029852-66.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173516
AUTOR: NIVALDO APARECIDO MATHIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030872-92.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173137
AUTOR: DANIEL CARLOS MACHADO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042642-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173147
AUTOR: CALIL STONER NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 00426229120174036301).
Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011965-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173380
AUTOR: RAIMUNDA BELIZARIO DA SILVA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0040917-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173206
AUTOR: ADENUSA EMILIA GARCIA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$209.987,73, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030638-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173538
AUTOR: JOAO PAULO LOPES MENDES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 23/08/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043226-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172953
AUTOR: FLAVIO ARAUJO DA SILVA (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a da ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 00432196020174036301 (que tramita neste mesmo Juizado Especial Federal Cível e aguarda prolação de sentença), verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, inócorre modificação da 'causa petendi' se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal" (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual "As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações." (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 00432196020174036301 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031459-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172893
AUTOR: JAMIL DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação o pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029654-29.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173718
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP104102 - ROBERTO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na decisão proferida em 23/08/2017.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043197-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172910
AUTOR: GERALDO ODISIO DE SENA (SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que GERALDO ODISIO DE SENA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.425.135-6 (DIB na DER 16/06/2016), mediante atualização da relação de salários-de contribuição correspondentes ao período básico de cálculo, majoração da RMI e pagamento de eventuais diferenças encontradas.

Alega que foram adotadas remunerações a menor do que as efetivamente pagas pelas empresas Viação Itaim Paulista Ltda, VIP Transportes e E.A.O. Penha São Miguel Ltda.

Foi gerado termo de possibilidade de prevenção (anexo nº 09).

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0043196-17.2017.403.6301 – 09ª Vara-Gabinete).

Com efeito, o protocolo inicial daquela demanda ocorreu às 22h05min21seg do dia 03/09/2017, ao passo que o do atual processo foi registrado em 22h07min27seg do mesmo dia.

Naquela demanda o registro ou a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo da 09ª Vara-Gabinete, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026555-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173132
AUTOR: VALDELICE DE JESUS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ademais, deixou de comparecer à perícia designada, o que também caracteriza abandono da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5002054-66.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173081
AUTOR: IRENE TERTULINO DE OLIVEIRA (SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Torno sem efeito o despacho anterior.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015851-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173203
AUTOR: JOSE JOAQUIM SANTANA (SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor, em 25/08/2017, requereu o cancelamento da audiência de instrução em virtude do reconhecimento, na seara administrativa, do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido. Assim, em consulta ao sistema PLENUS (evento nº 32), depreende-se que a aposentadoria por idade (NB 179.028.199-4) foi implantada (DER: 11.07.2016 e DDB: 01.09.2017).

De fato, note-se que o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio “utilidade-necessidade-adequação”, segundo o qual deve a parte que invoca a tutela jurisdicional demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória tanto na propositura da ação, quanto no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um de seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação) implica na extinção obrigatória do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028892-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172843
AUTOR: VERA CRISTINA GALVAO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da

Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028631-48.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173224
AUTOR: NICHOLLAS PACHECO LEMOS (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026564-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173223
AUTOR: ANTONIO CARLOS HOMEM DE MELLO CESAR (SP169917 - SIMONE DA SILVA BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027894-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173228
AUTOR: CARLOS MOREIRA OZORIO (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034249-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173225
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP206469 - MAURILIO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025520-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173227
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033605-31.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173229
AUTOR: LILIAN RAQUEL PEREIRA LIMA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030864-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173226
AUTOR: RAIMUNDO BAPTISTA CORREA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015445-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173178
AUTOR: MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Instada a atribuir novo valor à causa, compatível com o proveito econômico que pretende aferir com a presente ação, a parte autora, na petição anexada aos autos em 18.07.2017, informou que o valor da causa perfaz a importância de R\$ 20.663,91, referente à soma dos seguintes valores: i) R\$ 1.704,91 (correspondente à devolução das consignações efetuadas pelo INSS no benefício pensão por morte que ora recebe, referente aos meses de 01/2017 a 06/2017); ii) R\$ 10.959,00 (correspondente às diferenças do restabelecimento do NB 11/094.502.330-8 - Amparo Previdenciário Invalidez - Trabalhador Rural, cessado em 31/07/2016); e, iii) R\$ 8.000,00 (correspondente ao pagamento de indenização por danos morais).

Todavia, verifico que a parte autora, além dos pedidos acima, objetiva, também, o cancelamento do débito gerado em virtude de suposto recebimento indevido do benefício que ora pretende que seja restabelecido. Segundo apurado pelo INSS, o débito perfaz a importância de R\$ 53.672,73.

Logo, o valor da causa perfaz a importância de R\$ 74.336,64, soma dos valores em negrito acima, depreendendo-se, portanto, que o valor da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, à época do ajuizamento da ação o limite de alçada equivalia à quantia de R\$ 56.220,00.

Assim, resta clara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, considerando o estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que assim dispõe: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0004010-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172841
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DORTA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006200-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173528
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 22/08/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034252-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172929
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOIS DA SILVA (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, em duas oportunidades, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa. Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. P.R.I.

0029735-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173617
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030385-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173561
AUTOR: MARCIO ROBERTO CARVALHO CHALET FERREIRA (SP029722 - VALDIR TOPORCOV)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0037841-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172830
AUTOR: SIONE MORAIS DE OLIVEIRA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual SIONE MORAIS DE OLIVEIRA pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, sanando os pontos constantes de certidão emitida pela Secretaria deste Juízo (anexo n. 05)..

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040245-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173085
AUTOR: MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA PEIXOTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00095125720154036306).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5001438-91.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172882
AUTOR: VANESSA MICHELE SALES LIMA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA, SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028748-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172904
AUTOR: JOSE NOSTORIO FILHO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008094-64.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172880
AUTOR: ADAO DOS SANTOS PEREIRA (SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031118-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172896
AUTOR: FRANCISCA NEUZA DIAS DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031464-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172892
AUTOR: VALTER SOARES BOTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034642-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172884
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033214-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172889
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005479-04.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172881
AUTOR: ELISANGELA CARREIRO DE MELO (SP188189 - RICARDO SIKLER)
RÉU: FORUM DE CORTICOS E SEM TETOS DE SAO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028934-62.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172902
AUTOR: MONICA PENHA GIACOMETTI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0034272-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172885
AUTOR: ANA PAULA DE MOURA DOMINGUES (SP280272 - CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030912-74.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172897
AUTOR: NECILIA RIBEIRO DA COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0020322-93.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172908
AUTOR: ANA PAULA DE MENEZES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0029986-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172900
AUTOR: THIAGO JORGE KUHL (SP337493 - THIAGO JORGE KUHL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0034259-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172886
AUTOR: JOSE ROBERTO SALOMAO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033380-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172888
AUTOR: RUBENS PAIXAO DA SILVA (SP232490 - ANDREA SERVILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0030365-34.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172898
AUTOR: PAULO SERGIO FLOQUET (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028548-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172905
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028045-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172907
AUTOR: JANAINA LIMA DAS CHAGAS DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034835-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172883
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0033384-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172887
AUTOR: DAVILSON BARBONI ROLDAN (SP232490 - ANDREA SERVILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032471-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172890
AUTOR: DELIA PEREIRA VIANA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031223-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172895
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031227-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172894
AUTOR: SILVIO ROMARIO SANTANA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0022120-34.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173089
AUTOR: DANIEL HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade (certidão de 23/08/2017), deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028801-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173632
AUTOR: KLEBER DE SOUSA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0040759-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173653
AUTOR: JOSE RAILTON COSTA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$65.857,11, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033330-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173230
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ, SP398444 - FELIPE PACHECO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035042-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173231
AUTOR: LUIZ CARLOS ROMAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026787-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173232
AUTOR: JANDIRA LONGO PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028074-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173254
AUTOR: KATIA REGINA DE OLIVEIRA LOPEZ MARTINEZ (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020656-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173234
AUTOR: JOSE SERGIO BEZERRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032230-92.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173235
AUTOR: CONCEICAO ANALIA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031912-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173233
AUTOR: JOAO QUINTINO DE LIMA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038620-78.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172821
AUTOR: MARIA ELIZANGELA CANDIDO DA ROSA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0001572-22.2016.4.03.6301).
Aquele demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0040743-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173596
AUTOR: ENOQUE DE SA CAVALCANTE FILHO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041368-83.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173809
AUTOR: IVAN ALVES DE FRANCA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040174-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172134
AUTOR: VALTER DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021276-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173400
AUTOR: MARIA EMILIA DE JESUS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0016572-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173863
AUTOR: ANA BATISTA LIMA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 16.08.2017.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037025-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173314
AUTOR: REGINA DE AZEVEDO ABADE (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00102710220164036301).

Naquela demanda já houve sentença com trânsito em julgado.

Veja-se que nos dois processos a parte autora invoca o mesmo requerimento administrativo (NB 612.953.227-3 - DER em 05/01/2016). Em

outras palavras, o objeto desta ação é o requerimento que já foi objeto do processo anterior, com coisa julgada.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (coisa julgada).

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026070-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173594
AUTOR: MARIA ALICE MADERI (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033655-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173396
AUTOR: BRUNO SOARES DA SILVA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI)

FIM.

0036766-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172930
AUTOR: ANTONIA MARIA COZZI (SP087477 - HENRIQUE LUIZ GARCIA DOZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, em duas oportunidades, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; CPF, RG, procuração, certidão de óbito e casamento, documentos do espólio, bem como indicando o número do benefício objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032983-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173183
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0021004-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173193
AUTOR: CLEIDE PEREIRA DA SILVA (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004029-75.2017.4.03.6306 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173194
AUTOR: MARIA ZELIA DA CONCEICAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033156-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173182
AUTOR: NICOLLY CALIXTO PIRES (SP395894 - DANIEL CARLOS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032793-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173185
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PACHECO FELIX (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029959-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173191
AUTOR: DOROTI DOS ANJOS CARVALHO (SC042063 - DANIEL OLIVEIRA DE ARRUDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030453-72.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173189
AUTOR: CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030620-89.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173188
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032804-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173184
AUTOR: GENUVEVA DAS GRACAS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021797-29.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173192
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BESERRA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006848-33.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173181
AUTOR: MARIA LUIZA GOMES DA SILVA (SP340866 - EDIMAR FERREIRA GOMES)
RÉU: BANCO BRADESCO S/A INVESTIPLUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA BANCO DO BRASIL S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

0030298-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173190
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS SILVA (SP336407 - AMILTON APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030875-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173187
AUTOR: IVONETE GONCALVES DA SILVA (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032684-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173186
AUTOR: DORACI CORDEIRO OLIVEIRA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO, SP284603 - SILVANA CARVALHO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 25/08/2017. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035804-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173773
AUTOR: AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024263-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173621
AUTOR: MARIA LUIZA COSTA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030160-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173417
AUTOR: MARIA ANGELICA PERETTI (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil,

combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035622-40.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173628
AUTOR: LUANNA ALVES DA PAIXAO BEZERRA (SP350789 - JOSE RAIMUNDO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034370-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173627
AUTOR: JOSE IVAM PEREIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032601-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173626
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029836-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173629
AUTOR: APARECIDA MARIA DE ANDRADE (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032194-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173630
AUTOR: ISAAC SIMOES DE MACEDO (SP320238 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033875-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173631
AUTOR: VERA LUCIA MONTENEGRO CAIRES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031736-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173690
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 24/08/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040804-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172703

AUTOR: ELIANE CORREIA DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039918-08.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172856

AUTOR: VALDEMIR DA SILVA FAGUNDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041087-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173410

AUTOR: BENEDITO EDUARDO DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0040806-74.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173213

AUTOR: WALTER FERREIRA DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042259-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172784

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE LIMA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0041439-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173798

AUTOR: CLEIDE MARTIN PELOSINI (SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos esclarecimentos apresentados pela parte autora, quando do ingresso com esta ação, acerca de alterações de condições a serem analisadas por este Juízo que atualmente são diversas das que foram observadas nos autos apontados no termo de prevenção, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao referido feito, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0011114-74.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173297
AUTOR: MARIA GIUSEPPA DE PIANO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Quanto à alegação da parte autora de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, os artigos 47 e 101, da Lei 8.213/91, autorizam o INSS a cancelar o benefício por incapacidade sempre que verificada a recuperação da capacidade de trabalho. Para tanto, faz-se necessária a realização de perícia médica e deve-se sempre dar ao segurado a possibilidade de apresentação de defesa. Ademais, há previsão legal para revisão do benefício, mediante perícia administrativa, há cada dois anos, a contar da data em que fora concedido o benefício, justamente no intuito de se aquilatar a permanência da incapacidade.
Tendo em vista o alegado na petição de 21/07/2017, expeça-se ofício ao réu, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos que antes da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, submeteu a parte autora à perícia médica administrativa.
Após o cumprimento tornem conclusos para deliberações. O processo será remetido à seção de RPV oportunamente.
Intimem-se.

0026065-29.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173710
AUTOR: JOILSON JACYNTHO MENCUCINI (SP359484 - KARINA CAMPANER PACHECO) CAMILA CAMPANER PACHECO (SP359484 - KARINA CAMPANER PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 23/11/2018, às 15:00 horas.
Inobstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, caso as partes tenham interesse na realização de audiência, deverão apresentar requerimento fundamentado, voltando-me os autos conclusos para análise da pertinência da prova requerida.
Intimem-se.

0055399-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173315
AUTOR: ANATANAEL MARTINS DOS ANJOS (SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA, SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a anuência da parte autora aos cálculos apresentados em 17/08/2016, bem como a manutenção da sentença de primeiro grau, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos valores.
Intimem-se.

0002510-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172779
AUTOR: IVANILDO SOARES DA SILVA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS, para o integral cumprimento da decisão de 29.06.2017, sob pena das imposições previstas nas decisões de 26.01.2017 e 12.05.2017. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0040159-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173792
AUTOR: JORGE PINTO DE MORAES (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/08 (evento 11): Forneça o causídico a sua qualificação completa, a fim de possibilitar o cadastro no SISJEF.
Ainda, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029510-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172312
AUTOR: MARIA ZENILDA PEREIRA DO VALE (SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 04.09.2017, tornem os autos à Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0038810-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172828
AUTOR: THAYNNA JARDIM DE OLIVEIRA BARRETO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) YURI GABRIEL JARDIM DE OLIVEIRA BARRETO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0020914-82.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0035755-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173503
AUTOR: SONIA DE ARAUJO NASCIMENTO RAIMUNDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
GAMARRA JOAO RAIMUNDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação judicial, com vistas a obtenção de certidão, conforme requerido em petição, bem como para indicação, no polo, de litisconsorte necessário.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0038127-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172515
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CALDEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0034043-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172877
AUTOR: DORIVAL MORETTO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, oficie-se ao INSS para apresentar a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Tendo em vista a juntada do prontuário do Conjunto Hospitalar do Mandaqui (arquivos nº 62 a 83), tornem os autos à Dra. Larissa Oliva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, fixando data de início da doença e da incapacidade (considerando tanto o aspecto oftalmológico quanto ortopédico) e para que responda ao quesito complementar apresentado pelo INSS na petição de arquivo 33.

Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nome no comprovante de endereço apresentado (fl. 07 do arquivo nº 88), intime-se a parte autora para apresentar novo comprovante de endereço dos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004709-75.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173245

AUTOR: DANIELA LOURENCO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores atrasados, nos termos da sentença que transitou em julgado.

Intimem-se.

0042034-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173154

AUTOR: VANDERLEI DO NASCIMENTO FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, aguardando-se a elaboração dos laudos médico e socioassistencial.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se.

0077052-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173518

AUTOR: JOVENCAR MANOEL DE MATOS FILHO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração em nome do autor representado pelo curador, onde conste o autor e seu representante, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido a menos de 180 dias em nome próprio) do curador.

Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0019293-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173317

AUTOR: GABRIELA CONSENTINO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição comum da parte autora juntada em 05/09/2017: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho de 22/08/2017.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0030689-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172790

AUTOR: ANTONIO ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Parte autora deverá juntar declaração de lavra do Sr. Antônio Ferreira Batista atestando sua residência no endereço comprovado, tal declaração deverá vir com firma reconhecida ou, alternativamente, vir acompanhada de cópia reprográfica da cédula de identidade do declarante.

Observo que o documento 3 do arquivo 12 não pode ser aceito como comprovante de residência, eis que a emissão se deu em período superior aos 180 dias anteriores da propositura do feito.

Regularizado o feito, determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 142.426.836-0, após, a remessa ao setor responsável para a devida citação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0040582-78.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173924

AUTOR: TEREZINHA TAVEIRA DA SILVA BEZERRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A inicial está em termos. Tornem os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0039362-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172650

AUTOR: CLAUDIA DIAS SANTOS (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039996-02.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172649

AUTOR: LUCILANDIO CARVALHO BORGES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5009634-50.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172563

AUTOR: ADEMAR ARAUJO SOUZA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010149-86.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173483

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO DE PAULA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à seção de Atendimento II para o cadastramento da curadora.

Após, tornem os autos à seção de RPV.

0046696-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173491

AUTOR: EDUARDO DE MAGALHAES GAMA NETO (SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Anexo 53: Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora cumpra o requerimento do réu.

2. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0034531-12.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173261

AUTOR: SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0029776-42.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173524

AUTOR: NADIA TAKAKO BERNARDES SUDA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Petição 04/09/2017: parte autora apresentou RG, CPF e comprovante de endereço. Ao final requer prazo para apresentação da certidão de objeto e pé do processo 0027755-03.2006.403.6100.

Defiro à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentar certidão de objeto e pé, além de cópias legíveis das principais peças do processo já citado (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Após, voltem conclusos para análise da prevenção.

Int.

0023257-66.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173562

AUTOR: NADIR APARECIDA GOMES CARDOSO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação acostada aos autos, à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0033671-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173454
AUTOR: ARTUR DE CARVALHO LEITE (SP289489 - WLADMIR GANCEV JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0027965-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173820
AUTOR: VAGNER CARDOSO DOS SANTOS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/09/2017: INDEFIRO a nomeação da fisioterapeuta como assistente técnico, razão pela qual não poderá ingressar na sala de perícia nem mesmo para acompanhá-la. Observe-se a PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009.

Intimem-se.

0024517-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173581
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP112805 - JOSE FERREIRA MANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de levantamento de valores, devendo o(a) curador(a) da parte obter junto ao Juízo Estadual da 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, o alvará judicial com autorização específica para levantar os valores depositados em decorrência de sentença judicial transitada em julgado proferido por este juízo.

Após, com a liberação dos valores pelo Tribunal, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0040497-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173159
AUTOR: ANA LIVIA GALDINO DA SILVA (SP278968 - MARCOS NUNES LUZ)
RÉU: DIEGO FRANCISCO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma penalidade, deverá, ainda, juntar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS, tendo por instituidor a segurada falecida.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033806-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173116
AUTOR: JOAQUIM ALVES LIMA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0032087-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301169954
AUTOR: IZINEIDE ESTEVAM FELIX (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem, para fazer constar que na decisão anterior de 24/08/2017 onde lê-se:

“(…) Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 24/10/2017, às 17h00min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Izineide Estevam Felix, na Avenida Paulista,1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.(…)”

Leia-se:

“(…) Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 24/10/2017, às 17h00min., aos cuidados da perita médica Psiquiatra, Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, na Avenida Paulista,1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.(…)”

No mais, ficam mantidas as demais disposições concernentes à decisão ora mencionada.

Petição colacionada ao feito em 28/08/2017: Defiro o pleito de dilação de prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente ao determinado na decisão anterior.

Intimem-se.

0028533-63.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173270
AUTOR: MARCOS PERES BARROS (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Laudo anexado (controle interno/pedido de declaração de isenção de imposto de renda/complementação Funcesp) - vistas às partes quanto ao teor do laudo anexado pelo prazo comum de 10 (dez) dias, devendo apresentar eventual documentação complementar, sob pena de preclusão. Ciência ao autor do teor da contestação anexada em 05.07.2017.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041896-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173810
AUTOR: BRUNA DANIELLE LOPES PIRCIO (SP221454 - RENATA PIRCIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 20/03/2018, às 15:00 horas.

Prossiga-se o feito.

Intimem-se.

0039717-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172528
AUTOR: AMANDA XAVIER GONCALVES SABOIA (SP348144 - TAMIRES ALVES REVITTE, SP347528 - JANDISLEA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a juntada do CNIS, tornem os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0040045-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173094
AUTOR: NICOLAS JONATHAN ANDRADE DA COSTA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

As irregularidades apontadas foram sanadas por meio dos documentos anexados aos autos em 29/08/2017.

Encaminhe-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Intimem-se.

0049882-35.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173313

AUTOR: ROSA MARIA PANTOZZI (SP081076 - ANALIA MIGUEL ANUSIEWICZ, SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Intimem-se.

0064934-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173431

AUTOR: APARECIDA FUZETTI DA SILVA FERNANDES (SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos.

Com o decurso de prazo, arquivem-se os autos. Int.

0016398-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173088

AUTOR: ANA MARIA BENEDICTO (SP285917 - ELIANE CRISTINA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 04.09.2017, bem como os documentos juntados aos autos, determino nova realização de perícia médica na especialidade de Psiquiatria no dia 14.11.2017, às 09:30h, sob os cuidados do Dr. Jaime Degenzajn a ser realizada no endereço Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040279-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172489

AUTOR: MARIA DA GRACA MARQUES VIEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, apresentando a cópia integral do processo administrativo objeto da lide. Prazo: 5 dias

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0042134-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173778

AUTOR: CECILIA DE VILAS BOAS RODRIGUES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 21/03/2018, às 14:00 horas.

Prossiga-se o feito.

Intimem-se.

0007754-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173615

AUTOR: ARIIVALDO ROSA VIANA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 14.08.2017, tornem os autos ao Dr. Ismael Vivacqua Neto para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0026588-41.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173436
AUTOR: FRANCISCO NELSON ARMAS TORRES (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para apresentar comprovante de endereço legível e recente (até 180 dias da propositura da ação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0040932-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172928
AUTOR: CLARICE GONZALES CIPOLA (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/09/2017. Aguarde-se a realização da perícia agendada para se verificar a necessidade de avaliação em outra especialidade.

Intimem-se.

0007078-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173650
AUTOR: SILVANA PEREIRA BOTELHO (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES, SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora em 10.08.2017:

A documentação apresentada não constitui termo de curatela atualizado. Trata-se de manifestação do Ministério Público Estadual apresentada no bojo dos autos nº 1002316-89.2016.8.26.0007, na qual requer a nomeação de curador especial à interditanda (autora nesta ação).

Desta feita, não foi cumprida a determinação contida no despacho de 03.04.2017 e reiterada no despacho de 10.05.2017.

Ante o exposto, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê-se fiel cumprimento à determinação judicial contida no despacho proferido em 03.04.2017 e reiterada no despacho datado de 10.05.2017.

Com a juntada da documentação, cumpra-se a parte final do despacho proferido em 03.04.2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0019222-24.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173095
AUTOR: SEBASTIAO SIMPLICIO DA SILVA - FALECIDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) MAYARA DOS SANTOS SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto diverso daquele pleiteado no presente feito (concessão do benefício de pensão por morte).

Quanto à impugnação da parte autora, tendo em vista que o benefício foi implantado administrativamente sem gerar diferenças, remetam-se os autos à contadoria judicial para manifestação acerca da petição de 03/11/2016.

Intimem-se.

0030003-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173640
AUTOR: GEDEILSON SILVA BRAGA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, por serem diferentes os pedidos ou causas de pedir.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se realização de perícia agendada.

0039763-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172860
AUTOR: AUGUSTO CANDIDO DE COUTO NETO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0018941-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173283

AUTOR: ROSEMEIRE DONADIO (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 01/09/2017, redesigno perícia médica, para o dia 30/11/2017, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – conj. 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0013181-65.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173385

AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA SA (SP356155 - CARLOS ALBERTO SONSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do laudo pericial e socioeconômico. Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada. Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da contestação, caso não tenha sido apresentada. Intimem-se as partes.

0035512-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172708

AUTOR: MARIA DO CARMO BRUM (SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5009281-10.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172746

AUTOR: EVELYN DE OLIVEIRA MANZINI (SP344276 - LEONARDO DE OLIVEIRA MANZINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037560-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173438

AUTOR: CRISTIANI CARVALHO (SP142213 - CRISTIANI CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037374-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173422

AUTOR: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021756-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173469

AUTOR: IZABEL TEREZA DA CONCEICAO SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico Assistencial, determino nova intimação do perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para que, em 2 dias, cumpra o determinado em 16/05/2017.

Intimem-se.

0005253-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173343

AUTOR: DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Petição da parte autora em 15.08.2017:

A declaração apresentada em 15.08.2017 (evento nº 97) não apresenta informação acerca da existência ou não de adiantamento de valores por parte do autor ao seu patrono.

Ante o exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0039677-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173943

AUTOR: KATIA CILENE RIBEIRO (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/09/2017: A fim de evitar tumultos desnecessários e preservar o equilíbrio entre as partes litigantes, somente 1 (um) assistente técnico de cada parte será autorizado a ingressar e permanecer na sala de perícia, devendo o(a) médico(a) assistente comparecer à perícia médica munido(a) da identidade profissional, nos termos do §3º, do art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Sem prejuízo, indefiro a participação da advogada na realização da perícia, por ser o exame médico pericial um ato exclusivo do médico e personalíssimo da autora.

Intimem-se.

0022558-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173289

AUTOR: EDSON MARIANO GOMES DE MORAES (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos em 05/09/2017, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038518-56.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173712

AUTOR: FRANCISCO ALBERTO ALVES DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para retificar os dados da parte autora, conforme a petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0046536-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173539

AUTOR: GEISIANE APARECIDA ROCHA OLIVEIRA

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO (SP326413 - MARIANA AKHRAS BORGES, SP313724 - WADSON VELOSO SILVA)

A sentença em execução determinou que a ré UNICID permitisse a continuidade do curso de odontologia da parte autora e a condenou à devolução de mensalidades que foram pagas e indevidamente retidas.

Conforme se extrai das alegações das partes, mormente do que se depreende dos anexos 203, 209 e 224, a ré permitiu à autora o prosseguimento do curso de odontologia, em conformidade com o que fora determinado judicialmente. Houve, porém, posterior trancamento da matrícula por iniciativa da estudante, o que obstou a continuidade do cumprimento por ato que não pode ser imputado à ré.

Ainda nos termos do julgado, o prosseguimento do curso de odontologia foi condicionado ao cumprimento, pela autora, dos deveres obrigacionais do contrato de financiamento do FIES. Ocorre que, segundo informado pelo FNDE, a estudante descumpriu o contrato firmado não sendo possível a sua reativação em razão de ter sido extrapolado o prazo máximo de oito semestres para conclusão do curso (anexo 220). Pelo exposto, não é possível a este juízo, em fase de execução, determinar a reativação do contrato FIES ou o retorno da estudante ao curso, eis que as ordens contidas no julgado foram cumpridas a tempo pela ré, inclusive por meio de tutela antecipada. A interrupção posterior do contrato ocorreu em razão de pedido de trancamento da matrícula efetuado pela autora, que não observou os termos de seu contrato de

financiamento.

Ademais, deixo de analisar as alegações da parte autora quanto a possível constrangimento por atos praticados pela corre UNICID por ser tema que extrapola os limites do litígio posto nesta demanda. O não conhecimento desta matéria, entretanto, não obsta eventual ajuizamento de nova ação que tenha este objeto.

Por fim, considerando a impugnação apresentada pela autora quanto aos valores já depositados pela UNICID, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos.

Intimem-se.

0039969-92.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173677

AUTOR: FAUBILEIDE LINHARES DA SILVA (SP275964 - JULIA SERODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0032883-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173420

AUTOR: IVANY VIVEIRO (SP122642 - LEILA DUTRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda tem por objeto a cobrança de prestações em atraso de benefício previdenciário não recebidas em vida por seu titular. Figura no polo ativo o espólio do segurado.

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

Int.

0014836-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173564

AUTOR: AGNALDO CRISPIM DA COSTA (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA, SP238683 - MARCO ANTONIO DE LARA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 22.08.2017, tornem os autos ao Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0042338-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172524

AUTOR: ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora o despacho anterior, apresentando o comprovante de prévio requerimento com a decisão denegatória de concessão do benefício objeto da lide. Prazo: 72 horas.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0010478-69.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173721
AUTOR: IVONE DAHER PEDROSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o silêncio, oficie-se, com as devidas considerações de estilo, à Secretaria da 22ª Vara Federal Cível desta Capital para que apresente cópias da petição inicial; sentença; acórdão; certidão de trânsito em julgado; cálculos de liquidação; e certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 00321621820074036100; no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação das cópias, tornem conclusos para análise da prevenção.

Cumpra-se.

0042636-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173593
AUTOR: CECILIA PERICO DE ALMEIDA (SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Torno sem efeito o despacho exarado anteriormente nesta data.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0021284-61.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

I.C.

0021634-20.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172771
AUTOR: MARCIEL MATEUS MACHADO (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte ré sobre a informação contida na certidão mandado de anexo nº 76.

Concedo prazo de 10(dez) dias para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

0042395-04.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172795
AUTOR: PEDRO MITSUO MIYAMOTO (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00556887520164036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se do processo que deu origem ao anterior, antes da redistribuição.

Intimem-se.

0028687-81.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173824
AUTOR: LUIS FABIO MARCHESONI ROGADO MIETTO (SP285705 - KLEBER DO AMARAL MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Petição anexa em 05/09/2017 (evento n.º 21): Concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo requerido, 30 (trinta) dias, para juntada de parecer da área técnica.

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão de 04/09/2017 (evento n.º 19), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intimem-se.

0034383-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173359
AUTOR: MONICA MARIA RABELO NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada a regularizar a inicial (fase n. 04) a autora requereu a inclusão da corrê.

Assim, determino a remessa dos autos ao setor de cadastros para a inclusão no polo passivo de MARIA GOMES DE ARAUJO, como litisconsorte passiva necessária.

Cite-se-a, por Precatória.

Int.

0031215-88.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173220
AUTOR: TEREZA XAVIER PRATES (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e declaração anexada em 04.08.2017.

Concedo a gratuidade de justiça. No mais, vistas à autora do teor da contestação anexada, devendo apresentar eventual documentação complementar no prazo de 10 (dez) dias e comparecer à audiência já designada com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0015862-91.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173274
AUTOR: AURORA MARIA APARECIDA PEREIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) AUGUSTO PEREIRA NETO (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 31.07.2017:

Assiste razão a parte autora.

O Acórdão proferido em 08.10.2010 condena a parte Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Frise-se que o Acórdão supramencionado não foi objeto de juízo de retratação e mantido em sua integralidade conforme se depreende da análise do Acórdão proferido em 19.12.2014.

Ante o exposto, deferido o pedido da parte autora e determino a remessa dos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064873-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173321
AUTOR: FRANCISCO LOURENCIO DA SILVA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 14.08.2017:

Mantenho a decisão proferida em 10.08.2017 por seus próprios fundamentos.

A despeito de a parte autora ter apresentado em 14.08.2017 nova documentação com identificação das testemunhas, vê-se que em 02.08.2017 a parte autora apresentou documentação que não cumpria o determinado na decisão proferida em 27.07.2017, originando preclusão consumativa, o que ensejou a prolação da decisão de 10.08.2017.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0039973-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173346
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidões de objeto e pé do processo de nr. 00068429020164036183, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Afasto a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção em relação ao feito acima descrito e os presentes autos.

Observe, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para emendar a inicial.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0064153-73.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173381

AUTOR: OSWALDO NASCIMENTO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que adotade as seguintes providências no prazo de 15 dias:

1) apresentar cópia da memória de cálculo de tempo de serviço e RMI da concessão do benefício 42/175.766.551-7 pelo INSS, sob pena de preclusão;

2) apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos salários de contribuição entre outubro/2000 e fevereiro/2006 (cópia integral - capa a capa - de carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, cópia de eventual processo trabalhista, formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.), sob pena de preclusão.

Uma vez apresentada a documentação supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0049758-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172872

AUTOR: EDSON TADEU DAS NEVES (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 41: esclareço à parte autora que os atrasados serão pagos integralmente através de requisição de pagamento, em cumprimento à decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), que, inclusive, já foi expedida (anexo 43).

Assim, aguarde-se a liberação dos valores.

Int.

0024159-38.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172626

AUTOR: ALEJANDRO JAIME BARBOSA RODRIGUEZ (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação por improrrogáveis 05 (cinco) dias, tendo em vista o prazo transcorrido.

Int.

0041640-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173432

AUTOR: VANDEI DE MELO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do réu de 30/06/2017, bem como o teor do laudo pericial (arquivo de nº 22), determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, a cópia integral do(s) prontuário(s) médico(s) referente(s) à doença psiquiátrica em comento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após a juntada, intime-se o perito Dr. Jaime Degenszajn para que, no prazo de 05(cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, informando se mantém ou retifica a sua conclusão, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade laborativa.

Intimem-se.

0039806-15.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173290

AUTOR: CAROLINA ALARCON LOPES (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) MARCOS TADEU LOPES - FALECIDO (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER) IGOR ALARCON LOPES (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)

GABRIELA ALARCON LOPES (SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor em 08/08/2017:

Observa-se dos autos que o advogado representante da parte autora somente foi constituído em 29/11/2016, ou seja, após a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência, desta forma não tendo direito à verba fixada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0342348-74.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172502

AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007117-88.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172509

AUTOR: JOAO VITALE (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033633-96.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173448

AUTOR: FRANCISCA MIRLANIA DE LIMA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Aguarde-se o decurso de prazo, após, cite-se.

Intimem-se as partes.

0037307-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172482

AUTOR: JOSE TALMO LOURENCO DA CRUZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de

processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0047188-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173097

AUTOR: MARIA SILVANA BARROS DA SILVA ROCHA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

O perito médico judicial concluiu que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz em razão de varizes de membros inferiores. Intime-se o d. perito médico para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se a referida incapacidade parcial e permanente permite que a autora continue exercendo sua atividade habitual, ainda que com maior esforço, ou se o exercício desta atividade está totalmente inviabilizado em razão das enfermidades relatadas.

Com os esclarecimentos, vistas às partes e tornem conclusos para sentença.

Int.

0026252-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173585

AUTOR: ROSIMAR NOGUEIRA DOS SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

RÉU: ANDRE NOGUEIRA XAVIER INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 04/09/2017: parte autora informa que o corréu ANDRÉ NOGUEIRA XAVIER reside na ESTRADA DO CORREDOR, 1210, BLOCO 9, APTO. 11, PARQUE PANAMERICANO, SÃO PAULO/SP, CEP 02992-210.

Atualize o cadastro do corréu e expeça-se o necessário para citação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0040536-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173668

AUTOR: RONALDO PACHECO DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na consulta ao Sistema PJE, uma vez que a presente demanda é um desdobramento daquela ação, por força da decisão exarada pela MM. 26ª Vara Cível Federal naqueles autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Por seu turno, não se verifica a irregularidade do valor da causa, uma vez que, nos autos do processo 5010210-43.2017.4.03.6100, o montante atribuído à causa (R\$ 56.221,00) foi dividido por igual entre os 10 litisconsortes.

Diante do exposto, retifique-se a autuação, para fazer constar, como novo valor da causa, R\$ 5.662,10 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sanando as demais irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos os autos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

I.C.

0042693-93.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173146

AUTOR: LAURA GABELONI SOBRINHA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0019197-35.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

I.C.

0080744-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172247
AUTOR: OSVALDO AUGUSTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na decisão proferida em 14.07.2017 (anexo 44), houve determinação de remessa dos autos ao S.T.F, retornem os autos à Turma Recursal para tal providência. Cumpra-se.

0031439-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173837
AUTOR: ODIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a possibilidade de o autor haver feito depósito judicial de valor acima do devido, e a fim de se evitar a ocorrência de novo indébito tributário, oficie-se diretamente a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, localizada na rua Luís Coelho, nº 197, 3º andar, Consolação – São Paulo-SP, CEP 01309-001, para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, a que crédito tributário se refere a Notificação de Compensação de Ofício nº 2017/104177752155013, noticiada pelo demandante (evento nº 149), para justificar a retenção do imposto a restituir dos anos –exercício de 2016 e 2017, levando em conta a diligência, ainda pendente de conclusão pelo Fisco, determinada na decisão de 05/07/2017 (evento nº 144).

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos nº 144, 147, 148, 149, 150 e deste despacho.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0083133-39.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173161
AUTOR: ANETE CENAMO VOLPI - FALECIDA (SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) GUSTAVO CENAMO VOLPI (SP337128 - LEANDRO ERRA RAMOS) ANETE CENAMO VOLPI - FALECIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, informando o levantamento dos valores "...pela procuradora Juliana de Paiva Almeida no dia 07/06/2016 na agência 5537 - Fórum Santos, localizada na Praça Patriarca José Bonifácio, s/nº, Edifício Palácio da Justiça, Centro, Santos/SP, CEP 11013-910...", facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-e os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0025037-26.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173103
AUTOR: GABRIEL DA NOBREGA FERNANDES (SP382038 - GABRIEL DA NÓBREGA FERNANDES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petição anexada em 31/08/2017: indefiro o pedido de juntada do documento pelo réu, tendo em vista que só cabe a inversão do ônus quando a parte não tiver condições de produzir a prova. No presente caso, o autor, quando contratou o serviço de postagem, recebeu um comprovante. Assim, defiro o prazo suplementar 5 (cinco), para que o autor apresente o comprovante recebido quando contratou o serviço dos correios, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0034537-19.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173815
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 04/09/2017: indefiro a nomeação da ilustre fisioterapeuta como assistente técnica (em razão do exposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009), razão pela qual referida profissional não poderá acompanhar a autora na sala de perícia.

Intimem-se.

0042636-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173148
AUTOR: CECILIA PERICO DE ALMEIDA (SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065316-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173108

AUTOR: VALDEMAR ANTONIO PULITO (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da carta precatória devolvida, anexada em 01/09/2017, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumpra-se. Int.

0053764-63.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173316

AUTOR: JUVENAL JESUS DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenou o INSS a revisar o benefício bem como a pagar as diferenças, sendo que a data do cálculo anexado corresponde às diferenças ‘no valor de R\$ 8.920,55, para maio de 2016’ (anexo nº 34).

Ou seja, foram homologados os cálculos elaborados inicialmente (anexo nº 24), com diferenças desde fevereiro/2009 até abril/2016 (anexo nº 23).

A parte ré comprovou o cumprimento do julgado quanto à revisão da aposentadoria (anexo nº 43). No entanto, com pagamento das diferenças de forma administrativa apenas quanto ao período de outubro/2016 até fevereiro/2017 (anexo nº 43), ou seja, de acordo com os cálculos que não foram homologados pelo juízo (anexo nº 36).

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove o pagamento do valor das diferenças desde a data final do cálculo homologado (maio/2016) até a efetiva revisão do benefício (fevereiro/2017), no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento da determinação, tendo em vista que já houve pagamento do valor de condenação, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

0032188-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301165592

AUTOR: LUZIA ALVES PRADO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo comprovado o domicílio da parte autora pelo documento juntado à fl. 28 do anexo 2.

Remetam—se os autos ao Setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0020977-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173352

AUTOR: TEREZINHA ANDRE COSTA (SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 28/08/2017 como emenda à inicial, para incluir DEIVIDSON VENANCIO COSTA e MARLENE VENANCIO, na condição de corréus.

Proceda-se à respectiva citação dos corréus no endereço apontado pela autora.

Remetam-se ao setor da distribuição para as devidas alterações.

Cancelo a audiência de instrução e julgamento agendada nos autos, redesignando-a para 05/11/2017, às 14h30m.

As partes deverão comparecer à audiência com suas testemunhas, as quais deverão vir independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013940-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172437
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVEIRA EIRELI - ME (SC025700 - MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a petição da parte autora de 01/08/2017, oficie-se a parte ré para apresentação dos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Intimem-se.

0031903-50.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173355
AUTOR: MARLIETE ALVES DA SILVA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/10/2017, às 11:00, aos cuidados do(a) Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0014492-91.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172935
AUTOR: VALQUIRIA CRISTINA FELIPPE (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: VICTOR YAN DE CASTRO COMFORTI BRUM (RJ119939 - ANDRE FREDERICO DE JESUS MACHADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício relativo à Carta Precatória expedida, visto que o Juízo Deprecado designou a audiência para oitiva da testemunha EDILMA BARBOSA CONFORTI, no dia 19/09/2017, às 15h30min, naquela Subseção Judiciária.

Intimem-se.

0034980-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173681
AUTOR: LUIZ ANTONIO FURTADO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o prévio requerimento administrativo de concessão do benefício, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de

eventual pedido de medida antecipatória.

0041017-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173766
AUTOR: ROGERIO RUSCITTO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042196-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173727
AUTOR: HERALDO DEMESIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041318-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173750
AUTOR: JORGE LUIZ BEVILAQUA (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI, SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001823-50.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173202
AUTOR: WALTER PIRES MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.
Intimem-se.

0035308-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172415
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS (SP396324 - RENAN VITOR FURTADO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para correto cadastramento do complemento do endereço (inicial e doc. 16) e o NB 618.133.455-0, conforme documento anexado com a inicial fls. 8/61.
Procuração consta da inicial, DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL fls. 01/61, anote-se.
Por fim, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0020982-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173373
AUTOR: SERGIO PETER HAUSER (SP174437 - MARCELO DE VICENTE) ANA CLAUDIA DOMENEK HAUSER (SP174437 - MARCELO DE VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 27/11/2017 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência. Int.

0016113-26.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173531
AUTOR: MAURICIO BERNARDES DO NASCIMENTO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise às provas, observo eventual possibilidade de conversão em atividade especial dos períodos laborados nas empresas GRAFITÉCINA OFFSET INDÚSTRIA GRÁFICA. (02/07/1979 a 30/11/1982) e GTP-TREZE LISTAS SEGURANÇA e VIGILÂNCIA LTDA. (26/09/1996 a 31/08/2000), no entanto, nesse sentido, o pedido do autor revelou-se um pouco confuso.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor adite seu pedido esclarecendo quanto ao interesse do acima exposto, sob pena de preclusão.
Int.

0035067-23.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173641
AUTOR: BEATRIZ PARDO MARCONI (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/10/2017, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/11/2017, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0019078-84.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173080

AUTOR: LUCIANO GAMBARE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 55: concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da r. decisão anterior.

Com a juntada da planilha, officie-se à Receita Federal, em resposta ao ofício (anexo nº 51), para que esta elabore os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0028742-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172769

AUTOR: ANTONIO RUEDAS FERNANDES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 30/11/2017, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0041666-75.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172802

AUTOR: GILVANGELA CRISTINA DA SILVA ALVES (SP328305 - SAMARA DIAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas a seguir:

-Falta de indicação de litisconsorte passivo necessário.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002260-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172931
AUTOR: RAIMUNDO CASSIANO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da resposta da CEF. Após, tornem-me conclusos para julgamento. Intimem-se.

0020590-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173301
AUTOR: PAULO MOREIRA DA CUNHA (SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Neilza Florêncio Alves do Nascimento, em comunicado social acostado em 04/09/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de seu assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução CJF-RES- 2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo. Venham-me conclusos para sentença. Intime m-se as partes.

0037806-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173457
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CUNHA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

0031486-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172745
AUTOR: SANDRA FERREIRA DA SILVA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033374-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173426
AUTOR: VINICIUS DE SOUZA ALECRIM (SP075680 - ALVADIR FACHIN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0037090-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172768
AUTOR: DORIVAL FRANCISCO (SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0037621-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172837
AUTOR: ALMIR ALVES DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o teor da petição e documentos anexados em 04/09/2017, bem como tudo que dos autos consta, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que esclareça e especifique o pedido elaborado na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0025573-18.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173928

AUTOR: ISABEL CAROLINA ZORZI DE MIRANDA (SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) LUCIA ZORZI DE MIRANDA - FALECIDA (SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) FRANCISCA REGINA ZORZI DE MIRANDA CANTOIA (SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) LUIZ ANTONIO ZORZI DE MIRANDA (SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) VIRGINIA MARIA ZORZI DE MIRANDA (SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os objetos das ações são distintos (gratificações distintas).

Assim, remetam-se os autos ao setor competente para expedição do necessário em favor dos habilitados, respeitando-se a cota-parte de cada um deles, bem como para a expedição da requisição de pagamento quanto aos honorários advocatícios.

Int.

0030032-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173437

AUTOR: EDUARDO ANTONIO QUINTEIRO (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA, SP367687 - JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Intimem-se.

0042943-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173118

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA SILVA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042218-40.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173120

AUTOR: JIDENILSON FIRME LOZADO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042367-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173115

AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK (SP279223 - CARLOS ALBERTO BRAGA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006016-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172412

AUTOR: WALDIR CARDOSO DOS SANTOS (SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0024909-06.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173272

AUTOR: LEONILDO VERISSIMO DE OLIVEIRA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição de 04/09/2017 já que se refere a autora divergente ao da presente lide.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0036052-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172861

AUTOR: JURANDI GOMES COSTA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021700-97.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173218

AUTOR: ARLINDO FLORENCIO DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055690-45.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173520

AUTOR: ANA LUIZA DE FREITAS FONTES (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI, SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008640-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173104

AUTOR: LOURIVAL JOSE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042318-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172775

AUTOR: ALEF CRISTIAN DA ROCHA RAMOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 21/03/2017, às 15:00 horas.

Prossiga-se o feito.

Intimem-se.

0007255-06.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173371

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, SP385310 - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 24/07/2017: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0080169-73.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173534

AUTOR: ANGELA CRISTINA DE PAULA (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A petição da parte autora de 21.08.2017 veio desacompanhada da certidão de casamento mencionada no corpo da petição e comprovação de correção do nome junto à Receita Federal.

Ante o exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0031290-30.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173083

AUTOR: LEIA DOS PASSOS OLIVEIRA SILVA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para integral cumprimento das determinações anteriores, devendo a parte autora juntar cópia do CPF com o nome atualizado, pois o nome consignado no documento de identidade (RG) e na exordial ainda diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (vide evento nº 23). Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0007682-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173711
AUTOR: ANA MARIA SENA DA SILVA (SP296524 - ODILSON DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento da decisão proferida no dia 03/08/2017, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0039909-46.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172670
AUTOR: ANTONIO LUIS GALLI DOS SANTOS (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar integralmente as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias dos documentos necessários ao prosseguimento da execução, mencionados pela parte ré, sob pena de arquivamento do processo. Com o cumprimento da determinação supra, oficie-se ao INSS para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0045557-85.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172955
AUTOR: MARIA SONIA VENANCIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008683-38.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172951
AUTOR: SUELI MISSAWA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029899-40.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172623
AUTOR: DAMIAO MARCOS DA SILVA (SP337394 - CLAUDIONOR ROCHA COUTINHO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 07/12/2017, às 14:00 horas.

Inobstante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, caso as partes tenham interesse na realização da audiência, deverão apresentar requerimento fundamentado, voltando-me os autos conclusos para análise da pertinência da prova requerida.

A parte ré deverá apresentar a contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0010537-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173353
AUTOR: IVANILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 22/08/2017, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido no pronunciamento e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0042547-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173243
AUTOR: JOSE GIL DE FREITAS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e PPP anexados. Abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

0000512-24.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172933
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 141/142: assiste razão à parte autora, uma vez que foi reconhecido o direito da autora de optar pelo benefício mais vantajoso, sem o recebimento dos atrasados nesta ação, caso optasse pelo benefício concedido administrativamente (v. sentença em embargos de 19.12.2014, mantida em sede recursal).

Desta forma, oficie-se ao INSS para que cancele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado em razão desta ação (42/180.639.020-2), e restabeleça o benefício de aposentadoria por idade à parte autora (41/157.765.865-2), no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, deverá o INSS, no mesmo prazo, efetuar o pagamento administrativo das diferenças devidas desde a cessação do benefício de aposentadoria por idade.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora em dez dias, e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que não haverá execução na presente ação.

Int.

0045336-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173287
AUTOR: ROMUALDO RAMOSKA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o noticiado pelo autor em petição constante no anexo nº 101, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, ou até comunicação do julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0043478-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173673
AUTOR: GILMAR PERSON (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042944-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173201
AUTOR: GILMAQUES DE SOUZA LIMA (SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042668-80.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173676
AUTOR: CARLOS ROBERTO BELTRAN (SP315963 - MARCOS PAULO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043116-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173196
AUTOR: IZABEL EVANGELISTA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000321-32.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173312
AUTOR: JOSE ROBERTO TRIPECA VICTORIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício anexado pelo INSS, no qual informa que o autor deverá comparecer à APS para fazer o requerimento administrativo para cumprimento do julgado.

Na ausência de impugnação, e decorrido o prazo de 10 dias, tendo em vista a natureza declaratória do julgado, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0030636-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301170908
AUTOR: EDMILSON CARLOS DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a proposta de acordo, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento da perícia na especialidade de Ortopedia.

0037975-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172811
AUTOR: PAULO HOLANDA DE PONTES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0009838-32.2014.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das principais peças do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Em que pese a parte alegar que pretende ver prosperar a contagem do eventualmente decidido em Sentença, se faz necessário atenta leitura do pedido, principalmente daquilo que estiver sendo objeto de recurso pela parte contrária, portanto pendente de decisão judicial.

No que se refere ao outro processo listado no termo de prevenção (autos nº. 0026759-66.2015.4.03.6301), verifico inexistir identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada em relação ao atual feito, eis que demanda de natureza cível contra réu diverso.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise de possível litispendência formada nos autos nº. 0009838-32.2014.4.03.6183.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0024506-92.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173769
AUTOR: VERA LUCIA EMIKO NOTO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042182-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172995
AUTOR: REGINA GONCALVES DE SOUZA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039887-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172803
AUTOR: ANTONIO AMORIM PASSOS (SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041610-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173743
AUTOR: GIOVAN DE SOUZA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041905-79.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173004
AUTOR: VITORIO SOARES FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042745-89.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172977
AUTOR: FABIANA CAPAROCCI (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042125-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172998
AUTOR: JOAO RODRIGUES PRIMO (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042086-80.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172644
AUTOR: ONEIDA MARIA LOPES MOREIRA (SP390834 - TOMÁS TENORIO DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041878-96.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173735
AUTOR: JEFFERSON DE ANDRADE (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042091-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173730
AUTOR: ODAIR LUCIANO GONCALVES (SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042538-90.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172987
AUTOR: JUAREZ CLEMENTE DA SILVA (SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX, SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042795-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172975
AUTOR: RENATA IRIS DE OLIVEIRA LEKA (SP363754 - PABLO GOMES SOARES, SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO, SP365422 - ELISANGELA ROCHA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041844-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173009
AUTOR: JOSEMARIO PEREIRA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042909-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172971
AUTOR: MARISA PEREIRA VIANA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040953-03.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173768
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042657-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172978
AUTOR: ARNALDO TAVARES DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041286-52.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173753
AUTOR: EUDES ALVES FREIRE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041530-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173745
AUTOR: MARGARIDA SILVEIRA PINTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042750-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172976
AUTOR: ILTON JOSE DOS SANTOS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037849-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301171344
AUTOR: ANTONIO MASLONE MATOS PINHEIRO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042387-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172992
AUTOR: DINALVA DA SILVA TRINDADE (SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR, SP324880 - ELAINE MANZANO COSTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042164-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172996
AUTOR: JOSE RIBAMAR GOIANO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042550-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172985
AUTOR: LUCIANO MARINHO DOS SANTOS (SP294499 - LUCIANE DE SOUZA VERDERAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041876-29.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172781
AUTOR: ADELICE GARCIA DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0033222-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172399

AUTOR: JOSE ORACY DE OLIVEIRA (SP348342 - DAWILSON SACRAMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/09/2017: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aguarde-se a anexação do laudo pericial.

Int.

0014742-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172863

AUTOR: JOSENILDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. No entanto, assiste razão ao INSS quanto à data da sua citação, uma vez que esta ocorreu somente em 14/08/2015.

Assim, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) oficie-se ao TRF3 para que proceda ao cancelamento da requisição de pagamento da parte autora;
- b) oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias (v. petição do anexo 119);
- c) por fim, comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de novos cálculos, considerando a data correta de citação (14/08/2015).

Int.

0032261-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173685

AUTOR: SILVESTRE FRANCISCO DA SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo da juntada da carteira de trabalho e dos comprovantes de recolhimento de contribuição pela parte autora, entendo que o feito está regular, ou seja, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual desconsidero o despacho anterior.

Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntada das suas carteiras de trabalho e dos comprovantes de recolhimento de contribuição.

Ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.

Posteriormente, conclusos.

Intime-se.

0040690-68.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172664
AUTOR: JOAO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora constante do RG é o mesmo grafado no CPF, encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0019678-95.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172310
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social do arquivo nº 29: Defiro o solicitado pela perita assistente social.
Reagende-se a perícia socioeconômica com nomeação de novo perito assistente social.
Int.

0039984-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173365
AUTOR: EDILSON LAURENTINO DA SILVA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, trata-se do número anterior desta ação, antes de sua redistribuição a este Juizado.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0019837-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173575
AUTOR: SILVANA LIMA DOS SANTOS PIRES (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 23.08.2017, tornem os autos ao Dr. Roberto Antonio Fiore para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0036722-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172952
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS (SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB, SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em despacho

Petição anexa em 04/09/2017 (evento n.13 e 14): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela Ré.

Intime-se.

0032196-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173882

AUTOR: NADIR DE FREITAS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial (LOAS). Tendo em vista a necessidade de perícia domiciliar, a parte apresentou nos autos referências e croqui apontando para a Avenida Intercontinental nº. 707 casa 1, situada no Município de Taboão da Serra (SP), todavia na petição de 27.07.2017 (arquivo 13), a parte comprova residência na Rua Francisco Etori Pedro Mari, no mesmo Município. Assim, concedo prazo derradeiro de 5 dias para esclarecimento do correto endereço da parte, devendo, se for o caso, juntar novo croqui com o endereço correto.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

0032589-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301171590

AUTOR: ITAMAR MORTARI LOPES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- b) documento em seu nome contendo o número do benefício (NB), a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER);
- c) documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059698-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173341

AUTOR: JOSE GALLUCCI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) DELVA GALLUCI-FALECIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação prestada pelo INSS no ofício retroanexo, o fato de a DIB do benefício da parte autora se situar no período conhecido por Buraco Negro não significa, necessariamente, que não tenha direito à revisão das EC's 20/98 e 41/03, já que é possível que haja limitação aos tetos por meio da evolução aritmética.

Assim, e considerando a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais valores, no termos do julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0043127-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173286

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA COSTA (SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043356-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173285

AUTOR: ZENON TAVARES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043471-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173713
AUTOR: FERNANDO JOAQUIM JOSE SOARES (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043419-67.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173284
AUTOR: NIVALDO FIRMINO DUARTE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0036869-56.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301166846
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise dos autos, observo que a parte autora pleiteia, na sede da presente demanda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.902.194-6 com a averbação do período laborado em condições especiais compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/2013.

Contudo, verifico que a concessão do mesmo benefício já fora objeto dos autos nº 0021414-85.2016.4.03.6301, o qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo a ação sido julgada parcialmente procedente. Trânsito em julgado em 04/10/2016.

Entretanto, quanto ao período, objeto destes autos, o feito supracitado fora extinto sem mérito, ante a não apresentação dos documentos hábeis à comprovação das referidas condições especiais.

Ante o exposto, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção entre a presente demanda e o feito nº 0045746-19.2016.4.03.6301, apontados no Termo de Prevenção, tendo em vista a extinção sem mérito.

Intimem-se.

0009464-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173389
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de cinco dias e sob pena de preclusão da prova, esclareça a parte autora se pretende a realização de perícia médica nas especialidades apontadas na inicial. Intime-se.

0046638-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173642
AUTOR: MARIA SALETE CASTILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 22.08.2017, tornem os autos ao Dr. José Henrique Valejo e Prado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado. Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0029383-20.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173198
AUTOR: VANIA CEI (SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pedido de cumprimento do anexo 24 - vistas à autora do teor do ofício de cumprimento anexado em 28.08.2017. Quanto ao pedido de condenação em multa, será analisado em sentença.

Petição do dia 24.08.2017 - tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência (danos morais por negativação indevida), cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste juízo.

Faculto às partes prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentação complementar referente à renegociação da dívida em tela (comprovantes de pagamento, planilhas de evolução de dívida, etc), sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se. No mais, aguarde-se julgamento oportuno.

0033736-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172923
AUTOR: JOSE NIVALDO GOMES (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0048607-75.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173144
AUTOR: LUIZA APARECIDA MUCHIUTTI LIMA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até o presente a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo não forneceu o prontuário médico completo da autora, solicitado por este Juízo, imprescindíveis ao deslinde do feito, determino a expedição de novo ofício, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do responsável incorrer nas medidas legais cabíveis em caso de desobediência.

Saliente-se que o ofício deverá ser entregue por oficial de justiça ao representante legal da Santa Casa de Misericórdia de SP (conforme certidão evento 57).

Com a juntada do prontuário médico acima, remetam-se os autos ao perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral, para que informe a data do início da incapacidade da parte autora.

Com os esclarecimentos periciais, vista às partes.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0042099-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173793
AUTOR: DALTON RODRIGO DOS SANTOS ROCA (SP340028 - DÉBORA AUGUSTA VIDAL LOPES, SP336303 - KARINA IGLESIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 20/03/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/12/2017 às 15:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Prossiga-se o feito.

Intimem-se.

0021425-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172965
AUTOR: VERA LUCIA ARRUDA MELO (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA, SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada. Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

0042544-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172773
AUTOR: MARILENA ARAUJO APOLINARIO (SP367436 - IRLANIO ALVES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 21/03/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/12/2017 às 16:00 horas.

Intimem-se.

0007001-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173660
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA CARMONA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por NEIDE APARECIDA DA SILVA CARMONA em face do INSS, objetivando, em suma, a declaração de inexigibilidade do débito apurado pelo INSS.

De acordo com os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que o INSS cancelou a revisão administrativa, que gerou um complemento negativo devido ao INSS.

Narra, a parte autora, que recebeu os valores de boa-fé.

No entanto, em vista da decisão (Despacho Nº 2443783/2017 - DFJEF/GACO) que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à devolução de valores recebidos de boa-fé (Previdenciário. Devolução de valores recebidos de boa-fé. Aplicação do entendimento firmado no REsp 1.244.182/PB, o qual se refere a servidor público, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, na hipótese em que erro administrativo, má aplicação da norma ou interpretação equivocada da lei constituem conduta a cargo do INSS) a todas

as instâncias da Justiça Federal, inclusive Juizados Especiais, de rigor o sobrestamento da presente demanda por 01 (um) ano. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0038180-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172916
AUTOR: JERCI BATISTA (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem;
- Ausência de procuração e/ou substabelecimento.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0020963-26.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172848
AUTOR: IRENE MARIANA PEREIRA BARBOSA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 29/08/2017.

Concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias úteis para que cumpra na íntegra a determinação anterior.

Int.

0003726-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173173
AUTOR: RAIMUNDO GUERRA DE MIRANDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, Sr. Pedro Laudelino Tomé de Souza e Sra. Luzia Gomes de Almeida, conforme petição de arquivo nº 33, anexada em 17.07.2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

0029829-04.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172927
AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão a parte autora.

Considerando o r. acórdão, remetam-se os autos à contadoria para que elabore nova contagem de tempo de serviço e, se o caso, cálculo dos atrasados, RMI e RMA da aposentadoria objeto neste feito.

Intimem-se.

0051948-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173379
AUTOR: MARIA ADELINA RIBEIRO DOMINGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A petição da parte autora de 07.08.2017 veio desacompanhada da declaração mencionada no corpo da petição.

Ante o exposto, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para: comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0029151-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173500

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS DAMASCENO (SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ, SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Aguarde-se o decurso de prazo.

Intimem-se as partes.

0043596-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173771

AUTOR: IVANETE PEREIRA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 21/03/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2017, às 14:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037080-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173461

AUTOR: LIRGIA TERTULIANO SELIS (SP152694 - JARI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação judicial, anexar cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025156-31.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172484

AUTOR: SIMONE TEIXEIRA DE CARVALHO (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)

RÉU: JOELIA KARINE ALVES SOUSA (SP273801 - EDINALDO DOS SANTOS RUTIGUEL) NATALIA TEIXEIRA DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o transcurso do prazo, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intime-se.

0042034-84.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173584

AUTOR: VANDERLEI DO NASCIMENTO FRANCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Torno sem efeito o despacho exarado anteriormente nesta data.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0012326-86.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007576-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172686

AUTOR: LINO DA PAIXAO LIMA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao histórico de pagamentos do benefício, verifico que houve depósito do valor referente ao complemento positivo durante o mês 08/2017 (anexo nº 54).

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000414-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172855
AUTOR: LUCIA ELENA MARQUES DA SILVA (SP366315 - APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie-se a anotação de sigilo nos autos e expeça-se ofício à Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio/SP, solicitando cópia integral da reclamatória trabalhista nº 0010198-08.2016.5.15.0127 (fls. 1/3 do ev. 13), conforme determinado no termo de audiência (ev. 24).
Tendo em vista petição e documentos apresentados pela parte autora em 31/07/2017, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 5 dias e expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
Com o retorno da precatória, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0032551-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173273
AUTOR: JOSE GUEDES COELHO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP354574 - JOEL PEREIRA, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do teor da r. petição, fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.
Int.

0061863-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173465
AUTOR: MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUSA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora em 15.08.2017:

Mantenho a decisão proferida em 08.08.2017 por seus próprios fundamentos.

A presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, oficie-se à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados, colocando-os à disposição do juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência. Recebida a confirmação do banco, comunique-se eletronicamente o juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora. Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0022578-85.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173802
AUTOR: FABRICIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016885-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173708
AUTOR: ALICE AFFONSO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013307-23.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173300
AUTOR: RAIMUNDO SANTANA LEITAO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 10.08.2017:

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0060931-34.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173451
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE ANDRADE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora em 18.08.2017:

Mantenho a decisão proferida em 07.08.2017 por seus próprios fundamentos.

A despeito de a parte autora ter apresentado em 27.07.2017 declaração, esta não atendeu ao requisito temporal de ser recente e ter no máximo 90 dias. Dá análise do documento, vê-se que a declaração foi realizada mais de 120 dias antes de ser apresentada em juízo.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

5004515-11.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173644
AUTOR: REGINA LUCIA CHAVES DA SILVA (RS060911 - VALÉRIA QUEVEDO GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do processo de nr. 5000300-35.2017.4.03.6118, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Observe, ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, intime-se a parte autora para emendar a inicial.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

0038301-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301168688
AUTOR: LINO HENRIQUE PEREIRA NETO (SP096758 - ANA LIDIA ROSENBERG ANUSIEWICZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Verifico dos autos que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado em 21/07/2017.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual com a juntada de procuração em nome do AUTOR representado pelo CURADOR.

Com o cumprimento do determinado, se em termos, expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013460-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172834
AUTOR: FERNANDA DE LURDES GOMES SOUZA (SP291957 - ERICH DE ANDRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, prejudicado o pedido de agendamento de perícia em reumatologia, tendo em vista que não há previsão de perícia nessa especialidade nesse Juizado.

Considerando o documento de fl. 30 do anexo 2 apresentado juntamente com a inicial, designo perícia médica para o dia 13/11/2017, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatria), na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0040406-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172658
AUTOR: EDILSON SABINO DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0042799-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172639

AUTOR: MADALENA ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço ao patrono do autor que eventuais valores dos atrasados sobre os quais é possível aplicar o destaque de honorários só poderão ser requisitados após regularização processual dos sucessores, conforme despachos anteriores.

Cumpra-se ressaltar que já houve análise de pedido de destacamento apresentado antes da informação de óbito da demandante, consoante decisão no anexo nº 63.

Aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0027827-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173087

AUTOR: ELIZETE DA SILVA SANTOS (SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, destaco que não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração.

Ademais, verifico que a autora não cumpriu integralmente o despacho proferido em 07/07/2017, deixando de regularizar seu nome junto a Receita Federal, conforme consulta realizada na WebService Receita Federal anexada evento 26.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Int.

0000606-88.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172940

AUTOR: CASSIA HERMANN DE ARAUJO (SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista)0, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

0038522-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172373

AUTOR: LUCIANE MIDEA FONSECA (SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, constante do processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Contudo, quanto ao pedido remanescente (concessão de aposentadoria por invalidez), constante do mesmo processo nº 008869-17.2014.4.03.6183, em vista da possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé, juntamente com cópias legíveis das suas principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0028411-50.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172840

AUTOR: GILMAR PEREIRA GUIMARAES (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 21/08/2017:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Int.

0043108-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173090
AUTOR: RAILDO ALVES DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.
Reconsidero a irregularidade apontada no tocante ao endereço, visto que existe boleto bancário recente, em nome do autor, acostado à exordial.
Encaminhe-se o feito à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.
Intimem-se.

0007773-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173106
AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício anexado em 10/08/2017: Oficie-se para que o INSS comprove a averbação dos períodos conforme o julgado, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.
Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos pertinentes ao seguimento da presente execução.
Intimem-se.

0043450-87.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173720
AUTOR: CLEUDER DE CASTRO PEREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 21/03/2018, às 16:00 horas.
Intimem-se.

0039736-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173774
AUTOR: DANIEL SCHOR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Int.

0046730-76.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173276
AUTOR: ATAIDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 26.07.2017:
Ante o esclarecimento apresentado pela parte autora, determino o seguimento do feito em seus ulteriores atos.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0041748-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173814
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 20/03/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2017 às 15:00 horas.

Cumpra-se o despacho de evento nº 11 dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como de que já cumpriu a obrigação de fazer determinada. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0013803-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173648

AUTOR: FELIPE CORREIA DA SILVA (SP327797 - VERONICA STEFANY GENADOPOULOS LOPOMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040193-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173647

AUTOR: SERGIO BEZERRA DE SOUZA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada. Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0033943-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173113

AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUZA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034479-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173124

AUTOR: EDINEIA DE JESUS BATISTA ARAGAO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034871-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173143

AUTOR: SANTINA MARGONATO NUNES CUNHA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015571-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172941

AUTOR: REBECA CRISTINA DA SILVA (SP366804 - ANDREZA FIDELIS BATISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0022925-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172666

AUTOR: CINTHYA SIMONE MIYATA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora em 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0026296-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173351

AUTOR: JOSE THEOPHILO AUGUSTO DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de isenção tributária de 50% da contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre as
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2017 260/1309

importâncias pagas a título de gratificação de atividade de combate e controle de endemias (GACEN), determino a inclusão da União Federal no polo passivo, todavia representada pela PFN. Cite-se.

As preliminares de ilegitimidade passiva formuladas nas constestações serão oportunamente apreciadas por ocasião do julgamento. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-e os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0037809-02.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173122

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERRARI - FALECIDO (SP267201 - LUCIANA GULART) EDNA DOS SANTOS FERRARI (SP267201 - LUCIANA GULART, SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) CARLOS ROBERTO FERRARI - FALECIDO (SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073979-94.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173130

AUTOR: ROSANA BRECCO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ALUIZIO ALBERTO QUINTINO DOS SANTOS - FALECIDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP268515 - CAROLINA SOARES JOAO BATISTA, SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010538-08.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173123

AUTOR: EMIR MACHADO DA SILVEIRA - FALECIDO (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) ALMIRA POLI DA SILVEIRA (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES, SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) EMIR MACHADO DA SILVEIRA - FALECIDO (SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050338-19.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173119

AUTOR: NELSON DA CRUZ OLIVEIRA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) KATIA DE CASSIA LEITE (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) JOSE ALEXANDRE LEITE (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) RITA CARLA DE OLIVEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) RITA DE OLIVEIRA-FALECIDA (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) KATIA DE CASSIA LEITE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) NELSON DA CRUZ OLIVEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) JOSE ALEXANDRE LEITE (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) RITA DE OLIVEIRA-FALECIDA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027098-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173310

AUTOR: RAULINDA GONCALVES DE ASSIS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos em 04/09/2017. Intime-se a perita assistente social, Neilza Florêncio Alves do Nascimento, para que tome conhecimento de que a parte autora juntou aos autos comprovante de despesa com energia elétrica.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032337-39.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173093

AUTOR: ESTER GOMES DOS SANTOS (SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Devidamente intimada a regularizar a inicial, a parte autora informa que o benefício foi deferido a Cleuza Maria da S. Antonioli e requer sua intimação para responder ao presente processo, bem como que o INSS seja intimado a apresentar cópia integral do processo que concedeu o benefício.

Saliento que, nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Ademais, verifico que a parte autora está devidamente representada por advogada habilitada, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto da OAB e que tem condições (e o dever) de diligenciar e requerer diretamente ao ente público a cópia dos documentos necessários à instrução do feito, bem como de obter a qualificação da corré, a fim de viabilizar sua citação.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de cumprimento pela parte.

Em face do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a autora adite a inicial, incluindo a atual beneficiária da pensão por morte do segurado Luis Carlos dos Santos, fornecendo sua qualificação, bem como

apresente cópia integral do processo administrativo concessório.

Com o cumprimento, cite-se a corrê.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.

Ressalto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação a ser feita pelo próprio advogado, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Caso haja necessidade de intimação judicial, a parte deverá requerer e comprovar as hipóteses dos incisos I e II do §4º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Int.

0025542-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172767

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES NASSIF (SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 22/11/2017, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0013853-49.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173296

AUTOR: ONESIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o r. acórdão, remetam-se os autos à contadoria para que elabore nova contagem de tempo de serviço e, se o caso, cálculo dos atrasados, RMI e RMA da aposentadoria objeto neste feito.

Intimem-se.

0027538-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173807

AUTOR: LUIS GUSTAVO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 27/07/2017 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o NB objeto da presente lide (617.534.119-1), certificando-se.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica, e após tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.

Int.

0000167-77.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172347

AUTOR: MARIA SIRLENE DA SILVA CAVALCANTE (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, tendo em vista que:

- Não consta na petição inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide.

Após, proceda-se como determinado.

0066867-40.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173533

AUTOR: CHRISTINA NADALUTTI (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada. (Vide anexo 36)

Com a juntada do documento, oficie-se ao tribunal para que converta os valores em depósito à ordem deste juízo e, após a confirmação, oficie-se à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados, colocando-os à disposição do juízo da interdição, informando-

nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do banco, comunique-se eletronicamente o juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intime-m-se.

0060597-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173330

AUTOR: FRANCISCO DE MENEZES ARAUJO (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052796-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172465

AUTOR: ANGELITA GALDINO DE SOUZA (SP257521 - SIMONE AGUILAR SERVILHA ARAUJO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085275-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172751

AUTOR: ALCIVANI MOREIRA CORDEIRO (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070107-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173327

AUTOR: ISAQUEU GALDINO DE ARAUJO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029963-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173697

AUTOR: ZORAIDY GUILHERME CRISTOVAO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019625-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173335

AUTOR: ANGELA RAYMUNDO (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018329-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173700

AUTOR: MARIA NILZA TOMAZ DA SILVA (SP123998 - SANDRA DANIELA MENA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034792-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173332

AUTOR: MARIA EUNICE SAMPAIO PEIXOTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013211-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173356

AUTOR: CELSO FULGENCIO DE JESUS (SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 23/08/2017, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido no pronunciamento e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-m-se.

0056914-18.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172131

AUTOR: JOILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a cópia do processo administrativo apresentada em 03.07.2017 permanece ilegível, oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade NB 42/171.121.498-6, cujo extrato encontra-se armazenado no sistema PRISMA, com acesso restrito à autarquia, sob pena de busca e

apreensão do referido documento.
Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Oficie-se.

0027620-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173473
AUTOR: GUSTAVO PESTANA SILVEIRA (SP359820 - CLARICE DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento para atualização do endereço e telefone da parte autora (Anexo 25 e 26).
Após, encaminhem-se os autos à Divisão Médica para novo agendamento da perícia social. Int.

0039622-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173305
AUTOR: BARBARA CRISTINA BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 04/09/2017 como aditamento à exordial. Aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se.

0027979-65.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173363
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRETI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o documento juntado pelo INSS em cumprimento à decisão datada de 31.07.2017.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

0025463-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172815
AUTOR: EDVALDO EDUARDO LAMBERT (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em despacho de Evento nº 11 a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista o objeto do processo nº 002695-25.2015.403.6301, esclarecer a propositura da presente ação, que conta com mesmo objeto (concessão de um benefício de aposentadoria especial/por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da natureza especial e consequente cômputo, como comum, de período em que afirma ter trabalhado com exposição a agentes agressivo), bem como sobre eventuais períodos coincidentes. No entanto, a despeito da clareza do despacho, até o presente momento a parte autora não prestou os esclarecimentos determinados.

Isto posto, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o requerente cumpra integralmente a decisão do evento nº 11, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

0006573-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173350
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, recebo a petição juntada aos autos em 25/07/2017 como pedido de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Assiste razão à parte autora. Verifico a existência de erro material na parte final da decisão proferida em 21/07/2017, motivo pelo qual passo à corrigi-lo de modo que, onde se lê:

“Isto posto, INDEFIRO o pedido e ACOLHO os cálculos apresentados em 19/12/2016 (anexos 59 e 60).

Remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios.”

Leia-se:

“Isto posto, INDEFIRO o pedido e ACOLHO os cálculos apresentados em 19/12/2016 (anexos 67 e 68).”

Remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se.

0038616-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172919
AUTOR: ALBERTO BARRETO MORAIS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

– O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem;
Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

5010825-33.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173107
AUTOR: GILBERTO ALVES DOS SANTOS (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foram constatadas as irregularidades que seguem: - Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.” (evento nº 2)

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação.

Deverá a instituição bancária ré esclarecer a este Juízo as razões para não autorizar o saque dos valores de FGTS pelo autor, visto que, em tese, ele goza de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1078772018) e se enquadraria na hipótese do inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Intime-se. Cumpra-se.

0042098-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172999
AUTOR: ALEXANDRE SANTA CHIARA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS, SP146367 - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A apresentação de documentos relativos à comprovação da qualidade de segurado é ônus da parte autora e não requisito da petição inicial. Verifica-se, pela análise do CNIS do Autor que houve requerimento administrativo de benefício por incapacidade (NB 608.176.447-1). Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041480-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172725
AUTOR: NATALIA JULIANA INACIO (SP342343 - RAFAEL GONÇALVES DA COSTA, SP279473 - MÁRIO SILVA DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042798-70.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172974
AUTOR: ANTONIO SOARES DE SOUSA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042645-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172980
AUTOR: NEUSA MARIA PASSOS (SP320644 - CRISTINA CHECCAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042614-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172983
AUTOR: JOSE LUIS MATIAS DE MARIA (SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA, SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041262-24.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172739
AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041492-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172724
AUTOR: CLARICE DE CONTI MARQUES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042404-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172807
AUTOR: ROGERIO ROSA DIAS (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040213-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172537
AUTOR: ALZIRO DE FRANCA SILVA (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041116-80.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172743
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041855-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173007
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP367085 - MARCELLA NICASTRO DI FIORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041694-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172720
AUTOR: MARCIA DA SILVA BALTAZAR (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042545-82.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172986
AUTOR: SERGIO DONIZETTI SIQUEIRA (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041702-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172719
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA MELO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041711-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172718
AUTOR: IRACEMA ROZENDO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042393-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172991
AUTOR: ELZIRA DA SILVA SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040195-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172538
AUTOR: KELLI CRISTINA FERREIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043028-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172969
AUTOR: ETELVINA TAVEIRA DO NASCIMENTO (SP369769 - NÉLIDA NASCIMENTO MORENO, SP384680 - VICTOR GOMES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042866-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172972
AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP375659 - GABRIELLE ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042612-47.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172984
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO ALMEIDA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041941-24.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173003
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042467-88.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172989
AUTOR: IRANI DE JESUS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042620-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172981
AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PEREIRA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043032-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172968
AUTOR: JOIELE LINHARES LIMA DE MEDEIROS (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041806-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172714
AUTOR: ALESSANDRA PAES DE ARRUDA (SP310443 - FERNANDA MUSSOLIN, SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041818-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172712
AUTOR: DAYELA NERES SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP299412 - PAULO JOSE RAMALHO ABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042326-69.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172993
AUTOR: SERGIO SOUZA DOS REIS (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041446-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172729
AUTOR: ANTONIA FREIRE DE OLIVEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042532-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172988
AUTOR: SOLANGE PEREIRA JESUS (SP388059 - CAMILA ROBERTA OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041315-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172736
AUTOR: CECILIA SANTOS ALMEIDA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041158-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172742
AUTOR: JESUINO DOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041438-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172730
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO, SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042619-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172982
AUTOR: AMARO XAVIER DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043619-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173662
AUTOR: FABIOLA RODRIGUES DE SOUSA (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foi constatada a irregularidade que segue: “A procuração e/ou substabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados” (evento nº 4).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação.

Dispensar as partes de comparecimento à audiência agendada para out/2017, porquanto desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide.

Intime-se. Cumpra-se.

0043148-58.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173665
AUTOR: LUCIMARA NEVES GARCIA (SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foram constatadas as irregularidades que seguem: “- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;” (evento nº 4).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação.

Eventual pedido de tutela será apreciado, oportunamente, no momento do julgamento, visto que se faz necessária a oitiva da parte contrária para sedimentação da situação fática.

Intime-se. Cumpra-se.

0043493-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173780
AUTOR: RUBENS ROMEU (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

No mais, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foram constatadas as irregularidade que seguem: “O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel; - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.”

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça-se mandado de citação.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos para designação de perícia.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 18/10/2017, porquanto desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide. Reagende-se para o controle interno.

Intime-se. Cumpra-se.

0027557-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173383
AUTOR: JUCINEIDE DOS ANJOS ANGELO (SP095421 - ADEMIR GARCIA, SP097185 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/11/2017, às 10h00, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0041680-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172958

AUTOR: DANILA DE MORAES CAMERA (SP257982 - SALOMAO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/11/2017, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) psiquiatra JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5000090-17.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172631

AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial que informa a impossibilidade da perícia em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder, de realizar perícias no dia 05/09/2017 no horário agendado, para evitar prejuízo à parte autora cancelo o agendamento anterior e nomeio a Drª Thatiane Fernandes da Silva para substituí-la no mesmo dia, 05/09/2017, porém às 15:00h, conforme disponibilidade da agenda da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Cumpra-se.

0041064-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173811

AUTOR: CLEONICE DE JESUS CARNEIRO (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/10/2017, às 16h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2017, às 17h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033437-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172875
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova data para realização de perícia na especialidade Clínica Médica, para o dia 10/11/2017, às 10h00, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes.

0021733-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173275
AUTOR: CICERO LUIZ DA SILVA (SP322125 - CAMILA BELDERRAMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/11/2017, às 16h00min., aos cuidados do Dr. Elcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – Conj. 26 – Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031669-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172598
AUTOR: ADINAURA ABADE (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da certidão da Divisão Médico-Assistencial que informa a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, de realizar perícias no dia 28/09/17, para evitar prejuízo à parte autora determino o cancelamento da perícia agendada e nomeio a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA para substituí-lo no dia 02/10/2017, às 17:00h. conforme disponibilidade da agenda da perita.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0031500-81.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172354
AUTOR: ELIANGELA ARAUJO DE ALMEIDA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de otorrinolaringologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/10/2017, às 14h30min, aos cuidados do(a) Dr. Élcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista), a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vil Clementino - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0032976-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173428
AUTOR: CANDIDO MENDES LOBATO (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/11/2017, às 13h30min., aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031807-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173295
AUTOR: SOLANGE APARECIDA GONCALVES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se às avaliações nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, e por tratarem-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias:

- 06/11/2017, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista);

- 13/11/2017, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra).

Ambas as perícias serão realizadas na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0023225-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173026

AUTOR: JOAO GERALDO DA SILVA BARBOSA (SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA, SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP377001 - RICARDO CARNEIRO DE ANDRADE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/10/2017, às 17h00, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031714-72.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173340

AUTOR: JOSE RAIMUNDO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Paulo Sérgio Sachetti (clínico geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/11/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0035982-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173574

AUTOR: NELCI CANTILIO DIAS PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/11/2017, às 14h30min., aos cuidados do Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0013624-16.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172641

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Geral, para o dia 09/11/2017, às 13:00 h, aos cuidados do Dr. Roberto Antônio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0029525-24.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172632

AUTOR: JULIA LEANDRO JODAS (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial que informa a impossibilidade da perícia em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder, de realizar perícias no dia 05/09/2017 no horário agendado, para evitar prejuízo à parte autora cancelo o agendamento anterior e nomeio a Drª Thatiane Fernandes da Silva para substituí-la no mesmo dia, 05/09/2017, porém às 16:00h, conforme disponibilidade da agenda da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Cumpra-se.

0038922-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173375

AUTOR: FLAVIA MARIA MARQUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/11/2017, às 14hs e 00 min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especializado em Clínica Geal, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0018359-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173291

AUTOR: SILVANA DE FATIMA MOTA MORAIS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/10/2017, às 18h00min., aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003607-03.2017.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173537
AUTOR: BIANCA LUDIMILA FERREIRA NEVES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/11/2017, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032163-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172774
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP267413 - EDNÉA MENDES GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar a despacho retro no que concerne ao horário da perícia agendada:

Onde se lê "...às 13hs...", leia-se "...às 13:15..."

Intimem-se.

0040252-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172960
AUTOR: CELIA MARIA DE NOVAIS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029666-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173860
AUTOR: CELIA DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 06/11/2017, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041138-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173387
AUTOR: ADILIO GODET FERNANDES HENRIQUES (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 10/11/2017, às 13hs e 00 min, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, especializado em Psiquiatria, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.

0040141-58.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173382
AUTOR: MOACIR PENTEADO DE SOUZA (SP388286 - BRUNA BUCCI BERNARDO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 28/11/2017, às 14h30min, aos cuidados do perito oftalmologista, Dr. Orlando Batic, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 – Vila Mariana (estação Ana Rosa do metrô) - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0017497-24.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172575
AUTOR: LUZINETE ROSA DA SILVA NASCIMENTO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da certidão da Divisão Médico-Assistencial que informa a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, de realizar perícias no dia 28/09/17, para evitar prejuízo à parte autora determino o cancelamento da perícia agendada e nomeio a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA para substituí-lo no dia 02/10/2017, às 16:30h. conforme disponibilidade da agenda da perita.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0031844-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172964
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0020754-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172634

AUTOR: CARLOS MARIN BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial que informa a impossibilidade da perita em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder, de realizar perícias no dia 05/09/2017 no horário agendado, para evitar prejuízo à parte autora cancelo o agendamento anterior e nomeio a Drª Thatiane Fernandes da Silva para substituí-la no mesmo dia, 05/09/2017, porém às 14:30h, conforme disponibilidade da agenda da perita.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Cumpra-se.

0011326-51.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173604

AUTOR: ALVINO MOREIRA MARIANO (SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/11/2017, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social João Inácio Ferreira Júnior, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022879-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172411

AUTOR: CLAUDIO COSME CORDEIRO (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades Clínica Médica e Psiquiatria, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 09/11/2017:

às 09h30min., aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (Clínica Médica), e

às 11h00, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder (Psiquiatra), a serem realizadas na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0060321-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172562

AUTOR: ISABEL MARIA EGEA NOGUEIRA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da certidão da Divisão Médico-Assistencial que informa a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, de realizar perícias no dia 28/09/17, para evitar prejuízo à parte autora determino o cancelamento da perícia agendada e nomeio a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA para substituí-lo no dia 02/10/2017, às 16:00h. conforme disponibilidade da agenda da perita.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0040587-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172700

AUTOR: VICENTE LOBO LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o conteúdo da certidão da Divisão Médico-Assistencial, que informa a impossibilidade da perita em psiquiatria, Dr. Juliana Surjan Schroeder, de realizar perícias no dia 05/09/2017, no horário agendado, para evitar prejuízo à parte autora, determino que a perícia seja realizada aos cuidados da mesma perita, porém, no dia 06/09/2017, às 12h45, conforme disponibilidade da agenda da perita.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Cumpra-se.

0033645-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173869

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA ALVIM (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/10/2017, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 06/11/2017, às 09h30min., aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040032-44.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173777

AUTOR: ANDREIA JORDAO DE ALMEIDA (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/10/2017, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/11/2017, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018077-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173453

AUTOR: OSMAR DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 17.08.2017, bem como os documentos juntados aos autos, determino a realização de perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia no dia 09.11.2017, às 16:30h, sob os cuidados do Dr. Élcio Roldan Hirai a ser realizada no endereço Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP – CEP. 04038-032.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028361-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173522

AUTOR: MARIA ALBERTINA MAIA VIEIRA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 04/09/2017: determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 11/09/2017. Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas, hospitais ou residências dos periciandos, não é possível o deferimento do pedido.

Assim, redesigno a perícia em clínica geral para o dia 06/11/2017, às 13h, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na sede deste juizado sito à Av. Paulista nº 1345 - 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça

Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

5001531-96.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172957

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DA SILVA (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA, SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0036340-37.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172962

AUTOR: ELIVAM VIEIRA DE ALMEIDA (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS, SP321712 - WHEWETON NATAL BATISTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/10/2017, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) neurologista BERNARDO BARBOSA MOREIRA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0024863-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172633

AUTOR: ADEMILTON ALVES DE FARIAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o conteúdo da certidão da Divisão Médico-Assistencial, que informa a impossibilidade da perita em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder, de realizar perícias no dia 05/09/2017, no horário agendado, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e nomeio a Drª Thatiane Fernandes da Silva para substituí-la no mesmo dia, 05/09/2017, porém, às 17h00, conforme disponibilidade da agenda da perita.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feitos nos termos em que se encontra. Cumpra-se.

0033668-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173390

AUTOR: NATHALIA ROBERTA OLIVEIRA LIMA (SP322145 - ELAINE FERREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 06/11/2017, às 09h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0037271-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173580
AUTOR: ELENA MISTERO DE OLIVEIRA (SP388832 - GILBERTO DO CARMO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/10/2017, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/11/2017, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035244-84.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173573
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2017, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0020377-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172493
AUTOR: MARIA ROSILDA DA SILVA (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da certidão da Divisão Médico-Assistencial que informa a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. Jaime Degenszajn, de realizar perícias no dia 28/09/17, para evitar prejuízo à parte autora determino o cancelamento da perícia agendada e nomeio a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA para substituí-lo no dia 02/10/2017, às 15:00h. conforme disponibilidade da agenda da perita.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0022116-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173637

AUTOR: IZABEL ROSA DE SOUZA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 14/09/2017. Designo perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/11/2017, às 11hs, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0057414-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173865

AUTOR: RICARDO DA SILVA COSTA (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 14/11/2017 às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Roldan Hirai na Rua Borges Lagoa, 1065 – Conj. 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0035561-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172857

AUTOR: DENISE FREITAS DA SILVA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito da segurada, designo perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 03/10/2017, às 17h30min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico

da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Cite-se.

0015923-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172637

AUTOR: MICHEL ANDERSON NASCIMENTO DE ARAUJO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o conteúdo da certidão da Divisão Médico-Assistencial, que informa a impossibilidade da perícia em psiquiatria, Drª Juliana Surjan Schroeder, de realizar perícias no dia 05/09/2017, no horário agendado, para evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e nomeio a Drª Thatiane Fernandes da Silva para substituí-la no mesmo dia, 05/09/2017, porém, às 14h00, conforme disponibilidade da agenda da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito nos termos em que se encontra. Cumpra-se.

0036650-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172961

AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/11/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) clínico ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0024085-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172705

AUTOR: ROMENIO AGUILAR DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para a juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0028505-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172710

AUTOR: LUIS CARLOS AMANCIO RODRIGUES (SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo (nada foi juntado aos autos na manifestação anterior, bem como percebe-se que os documentos carreados com a inicial não contemplam a integralidade do PA, eis que ausente, dentre outros, a contagem administrativa) e de procuração atual, haja vista que a procuração anexada aos autos contém data superior ao prazo de um ano do ingresso com esta ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0041875-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172460

AUTOR: FABIO FERREIRA DE BARROS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00271461320174036301), a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 282/1309

qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0039432-23.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172825
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0044951-13.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação ao processo nº. 0063110-04.2016.4.03.6301, verifico que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Observo ainda, que os outros processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a causas de pedir diversas.

Intimem-se.

0040180-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173601
AUTOR: FELIX GOMES DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho exarado anteriormente nesta data.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0055904-70.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

I.C.

0038809-56.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172819
AUTOR: FATIMA APARECIDA LATARULLA (SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0001410-90.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0039707-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173812
AUTOR: FABIO BROSCO (SP227553 - MARCELO BROSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0019835-68.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

I.C.

0039435-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172829
AUTOR: ALICE MARIA DE SOUZA SILVA (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 5001595-09.2017.4.03.6183), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo ainda que o processo nº. 5001595-09.2017.4.03.6183 anteriormente tramitou na 5ª. Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP) via sistema PJE, havendo declínio em favor deste Juizado Especial Federal onde tramitou perante a 6ª. Vara Gabinete, conforme esclarecido

acima.
Intimem-se.

0039754-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173598
AUTOR: FILIPE PEREIRA BONFIM (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Torno sem efeito o despacho exarado anteriormente nesta data.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0015706-20.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

I.C.

0039917-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173816
AUTOR: ILCIMAC EMIDIO DE ABREU (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0010550-51.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

I.C.

0038412-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172824
AUTOR: MARIA PRADO AMARAL SERRA (SP292643 - PAULA PERINI FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0060709-32.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Em relação aos demais processos, observo o seguinte:

1 – Processo nº. 0017358-72.2017.4.03.6301 – Processo extinto sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil;

2 – Processo nº. 0023561-41.2003.4.03.6301 – Processo pretendia a revisão do reajustamento do benefício nº 0007403313, com base na equivalência em número de salários mínimos;

3 – Processo nº. 0018635-12.2006.4.03.6301 – Processo pretendia a revisão do benefício nº 0007403313, considerando a majoração do percentual inicialmente aplicado para o correspondente a 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício.

Não guardando, portanto, identidade em relação a atual propositura, onde a parte pretende ver prosperar a concessão do benefício de pensão por morte.

Intimem-se.

0038490-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172308
AUTOR: NILDO BATISTA WASCONCELLOS (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0024400-75.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra observar que o processo 0027513-37.2017-4.03.6301, foi extinto sem resolução do mérito por litispendência (processo nº 0024400-75.2017.4.03.6301)

Por fim, o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.
Intimem-se.

0037575-39.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172812
AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0057228-61.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0041340-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173519
AUTOR: JUCIENE TEIXEIRA DA SILVA (SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00440741020154036301 e 00605251320154036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0042308-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173587
AUTOR: ADRIELLY VITORIA CORREA MOREIRA DOS SANTOS (SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Torno sem efeito o despacho exarado anteriormente nesta data.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0032671-10.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

I.C.

0032378-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173364
AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o presente feito foi aqui redistribuído em evidente erro material. Com efeito, o processo apontado no despacho que determinou a distribuição dos autos a este Juízo tramitara na 8ª Vara Gabinete.

Dessa forma, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0039915-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173719
AUTOR: MARCOS DE PAULA DILETTI (SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00259353920174036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0040657-78.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173423
AUTOR: MARIA JOSE GILES DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00369287820164036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041722-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173455

AUTOR: WILSON ANTONIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041732-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172804

AUTOR: EDILSON LANDULFO VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039675-64.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172797

AUTOR: MONICA MICHELE DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040514-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173167

AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA (SP362237 - JOSE EDUARDO DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5008516-39.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173854

AUTOR: LUIZ RODRIGUES LLABERIA (SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041884-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172806

AUTOR: RODRIGO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS (SP104901 - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040831-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172696

AUTOR: CARLOS TOTH (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039477-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172671

AUTOR: JOSE RAIMUNDO FALCAO SANTOS (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar aos autos cópia legível de documento de identidade pessoal e CPF.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0035814-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173467

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREITAS RAMALHO (SP325199 - JOSE ANTONINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, por serem diferentes os pedidos e/ou causas de pedir.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0039527-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172668

AUTOR: GERSON MESSIAS HERNANDES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0040813-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173253

AUTOR: ETSUO NUMA (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA, SP265439 - MILTON AKITO TSUKAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041418-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173434

AUTOR: MARISTON LOPES COSTA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute o indeferimento do NB 619.674.879-7, apresentado em 09.08.2017.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042929-45.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173145

AUTOR: MARIANA JOSEFA DA SILVA SA (SP251559 - ELISEU LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Na mesma oportunidade, deverá a parte esclarecer o interesse de agir com a presente demanda, tendo em vista que promoveu a propositura,

em 14.07.2017, da ação nº 5003866-88.2017.403.6183, pretendendo a concessão do benefício requerido administrativamente em 24.04.2015, processo este em que foi proferida decisão em 20.07.2017, declinando a competência em favor deste Juizado Especial Federal.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Inicialmente, de firo os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na consulta ao Sistema PJE, uma vez que a presente demanda é um desdobramento daquela ação, por força da decisão exarada pela MM. 26ª Vara Cível Federal naqueles autos. Dê-se baixa na prevenção. Por seu turno, não se verifica a irregularidade do valor da causa, uma vez que, nos autos do processo 5010210-43.2017.4.03.6100, o montante atribuído à causa (R\$ 56.221,00) foi dividido por igual entre os 10 litisconsortes. Diante do exposto, retifique-se a autuação, para fazer constar, como novo valor da causa, R\$ 5.662,10 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos). Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sanando as demais irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, tornem conclusos os autos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I.C.

0040531-28.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173669

AUTOR: LUCIMEIRE RUZISKA FIRMO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0040538-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173667

AUTOR: SUELY MARIA ALVES DA MOTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0040530-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173670

AUTOR: LUCIANA DE ALMEIDA BARROS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

5010158-47.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173714

AUTOR: KATIA ESTER DE MORAES (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados na consulta ao Sistema PJE. No que concerne especificamente ao processo nº 5003539-04.2017.403.6100, tratou-se de mandado de segurança, que tramitou perante a MM. 6ª Vara Cível Federal, sendo pronunciada a decadência do direito de impetração do remédio constitucional (vide documento anexo), o que não impede a propositura de ação própria para discussão do débito perante a RFB, objeto da presente lide, conforme Súmula 304 do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sanando as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, tornem conclusos os autos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

I.C.

0037911-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172800

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ATUY (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de cópia reprográfica

legível da cédula de identidade (RG) e do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), caso não conste a numeração legível no referido documento de identidade.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042308-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173152

AUTOR: ADRIELLY VITORIA CORREA MOREIRA DOS SANTOS (SP342190 - FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039754-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173157

AUTOR: FILIPE PEREIRA BONFIM (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040180-55.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173156

AUTOR: FELIX GOMES DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030679-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172798

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREIRE (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Compulsando os autos, verifico inexistir óbice ao prosseguimento do feito, assim, reconsidero em parte o despacho anterior e determino a remessa dos autos ao setor responsável para as providências necessárias para a citação.

0040478-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172677

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo juntar aos autos relatórios médicos, datados e com o CRM do médico, contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e da(s) CID(s).

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039321-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172689

AUTOR: MANOEL ERNESTO DA TRINDADE FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037685-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301171347

AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5002621-42.2017.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173358

AUTOR: MARIA VILMA CARDOSO DOS SANTOS (SP326007 - GILSON BERG SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante, bem como a tramitação preferencial do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intimem-se.

0042622-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173150

AUTOR: CALIL STONER NEVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

I.C.

0042292-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173153

AUTOR: RIMA SAID (SP374651 - THAIS DA SILVA KUDAMATSU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
I.C.

0038429-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173210
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAUSALITO (SP287726 - VINICIUS DE CARVALHO FORTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de coisa julgada ou litispendência em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Dê-se baixa.
O processo 0014168-93.2015.4.03.6100 teve por objeto as cotas condominiais vencidas até o trânsito em julgado daquele processo ocorrido em 16/03/2016, enquanto o presente feito diz respeito às cotas vencidas a partir de 04/2016.

Determino à parte autora que emende a petição inicial no prazo de 15 dias. A parte autora deve sanar todas as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- Intime-se.

0039987-40.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173406
AUTOR: IVAIR EUZEBIO DE SOUZA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, trata-se da mesma ação antes da redistribuição do feito a este Juizado.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040526-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173672
AUTOR: GONCALA MENDES RAMALHO GUIMARAES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na consulta ao Sistema PJE, uma vez que a presente demanda é um desdobramento daquela ação, por força da decisão exarada pela MM. 26ª Vara Cível Federal naqueles autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Por seu turno, não se verifica a irregularidade do valor da causa, uma vez que, nos autos do processo 5010210-43.2017.4.03.6100, o montante atribuído à causa (R\$ 56.221,00) foi dividido por igual entre os 10 litisconsortes.

Diante do exposto, retifique-se a autuação, para fazer constar, como novo valor da causa, R\$ 5.662,10 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sanando as demais irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos os autos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

I.C.

0029331-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172706
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Cite-se.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide (NB 182.229.478-6).

Int.

0042469-58.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173151
AUTOR: LUAN ROSARIO DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se.

Indo adiante, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

I.C.

0032377-21.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301171169
AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA (SP391359 - PAMELLA SUELLEM SILVA PASSOS MORENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0074314-16.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172753
AUTOR: SARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016910-41.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173797
AUTOR: VALDIRENE SILVA ALMEIDA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004957-12.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172765
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004724-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173338
AUTOR: ALCINO FRANCISCO DE LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088243-19.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172747
AUTOR: JOSE FLORENTINO SOBRINHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028252-20.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173844
AUTOR: WAMBERTO DUARTE DA SILVA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054094-31.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172755
AUTOR: KAMILA DE SOUZA GONCALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KELLY CRISTINA GONCALVES NUNES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0016137-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172749
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046328-53.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172759
AUTOR: DEVALDO TELES DOS SANTOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011584-95.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173702
AUTOR: LUIS CARLOS COLUCCI DE MORAES (SP286684 - NATASSIA VIEIRA ALMEIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061964-30.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173246
AUTOR: HAROLDO DANTAS VERCOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006411-12.2015.4.03.6306 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173703
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA MENDES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061272-31.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172754
AUTOR: MARIA GOMES PINTO DE OLIVEIRA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018094-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173337
AUTOR: VALDO ROBERTO AUGUSTO (SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038688-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172761
AUTOR: CARLOS BRANDAO DE ALMEIDA (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040890-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173331
AUTOR: JOSE IVANILDO PEREIRA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005772-09.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172750
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019219-98.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173699
AUTOR: ERIC CLAPTON OLIVEIRA JEREMIAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021330-89.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173847
AUTOR: MARIA DO CARMO MIRANDA DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017489-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173850
AUTOR: MARIA DAS DORES DE CARVALHO XISTO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007841-19.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173851
AUTOR: MIRIAN ALVES DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015874-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172467
AUTOR: TEREZINHA PINHEIRO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062084-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172139
AUTOR: MARIA FERNANDA PEREZ (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036772-95.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173843
AUTOR: VANDERLINO BALBINO DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032293-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172763
AUTOR: JOELMA ALVES FERREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036884-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172762
AUTOR: ALFREDO GOMES DA FROTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082687-36.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172752
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050733-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172756
AUTOR: JOSUE DA SILVA CIPRIANO (SP103040 - EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072091-90.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173325
AUTOR: ADAO RIBEIRO DA SILVA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047756-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173842
AUTOR: JOSE ROBERTO CEZARIO (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069410-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173328
AUTOR: MARIA JOSE PRADO (SP103784 - CLEUDES PIRES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024414-30.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173247
AUTOR: JOSE CLEBIO DOS SANTOS MEDEIROS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015207-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172468
AUTOR: MARTA PINHEIRO DE CARVALHO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038830-03.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172760
AUTOR: ILDA DA SILVA BORLONE (SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047808-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172757
AUTOR: CREUZA REGINA SINDICI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023992-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173333
AUTOR: SONIA MARIA CORDEIRO VENANCIO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065078-74.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173694
AUTOR: JOSE ARNALDO DE ALMEIDA (SP185104 - AGUINALDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017253-37.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173248
AUTOR: JOAO DAMIAO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023644-08.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173845
AUTOR: ANESIO INACIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022803-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173334
AUTOR: ESTELA GONCALVES DA PAIXAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057974-31.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172748
AUTOR: FELIPE SOARES MARTILIANO (SP233857 - SMADAR ANTEBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086969-64.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172584
AUTOR: VALDIR PINHEIRO PINTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0022976-42.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173846
AUTOR: ALONCIA DA CONCEICAO CARVALHO COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070425-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173326
AUTOR: EMERSON CASAGRANDE PELOSI (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000930-20.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172766
AUTOR: MARIA ARNALDA RAMOS LIMA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062876-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173329
AUTOR: EURIPEDES DE OLIVEIRA BENTO DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019143-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173336
AUTOR: AQUILES CORDEIRO DE LIMA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040442-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173696
AUTOR: MARIA IRIVAN CARLOS (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017433-63.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301170157
AUTOR: PAULO AUGUSTO SEIXAS (PR027675 - ADRIANA CHAMPION)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada

a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-m-se.

0088701-17.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172507

AUTOR: ARISTIDES DOMINGUES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088703-84.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172506

AUTOR: JOVERCINO CUSTODIO JORGE (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP260728 - DOUGLAS SALVADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019247-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173442

AUTOR: MARIA DA PENHA ANICETO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do

juízo da ação de interdição;

- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0059851-69.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172618

AUTOR: JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de

processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0041880-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172782
AUTOR: AURIANE DA SILVA RODRIGUES (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042596-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172793
AUTOR: DELMACI OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043449-05.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173583
AUTOR: NIVIO TRINDADE SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0034401-22.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172845
AUTOR: MOISES GOMES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.Int.

0043135-59.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172831
AUTOR: ROGERIO NOBRE VILLAS BOAS (SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual ROGERIO NOBRE VILLAS BOAS pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0043316-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173825
AUTOR: ANDREIA RANGEL DIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0039164-66.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172480
AUTOR: MARIA LUCIANA CADETE DE LIMA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0036889-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172595
AUTOR: JULIO SHNAIDER GEJER (SP305108 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições protocoladas em 02/08/17 e 08/08/17 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para retificar o endereço da parte autora, bem como para cadastrar no sistema processual o nº PIS/PASEP: 132.621.2781-6, certificando-se.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043612-82.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173678
AUTOR: JEANE MARTINS DE SANTANA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora; - Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial" (evento nº 5).

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Torno sem efeito o despacho anterior. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0041530-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173786

AUTOR: MARGARIDA SILVEIRA PINTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041610-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173785

AUTOR: GIOVAN DE SOUZA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0043314-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173394

AUTOR: JERONIMO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043615-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173395

AUTOR: JESUS BRAS HENRIQUES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0043120-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172920

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELLO (SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043407-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173170

AUTOR: SILVANA MOSCA MARCIANO (SP337939 - KAMILA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0041587-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173744
AUTOR: MOISES SOARES DE CARVALHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041978-51.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173733
AUTOR: JOSE BENEDITO CAMARGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5006076-70.2017.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173725
AUTOR: HAROLDO LOUREIRO DE MORAES (SP104137 - ISABEL CRISTINA DE Q. RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041221-57.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173756
AUTOR: JORGE HISSAYOSHI ISAYAMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041239-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173754
AUTOR: ZILTOMAR ROQUE DE SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041878-96.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173784
AUTOR: JEFFERSON DE ANDRADE (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042246-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173726
AUTOR: FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041036-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173765
AUTOR: PRICIA ALVES GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041972-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173734
AUTOR: GIVANILDO OLIVEIRA DE ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041178-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173757
AUTOR: MARCIO JOSE AMORIM SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041720-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173741
AUTOR: VILMAR CARLOS DE LACERDA (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042172-51.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173729
AUTOR: IRANDI NUNES DE AGUIAR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041118-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173761
AUTOR: SILVERIO NICACIO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041308-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173751
AUTOR: CATIA CRISTINA DE SOUZA CARNEIRO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041812-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173737
AUTOR: LINDAELSON FARIAS DA SILVA (SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI, SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040958-25.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173767
AUTOR: JEFFERSON SANTOS SILVA (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041798-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173740
AUTOR: FATIMA APARECIDA MACIONI BRAGATO GRUBER (SP279223 - CARLOS ALBERTO BRAGA JUNIOR, SP150918 - VINCENZO INGLESE, SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041522-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173746
AUTOR: JOSEILDO CAITANO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041421-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173749
AUTOR: JOSE RONALDO MENDES ALMEIDA (SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041302-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173752
AUTOR: DAMIAO GOMES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041130-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173759
AUTOR: WANDERSON RUBENS FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041044-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173764
AUTOR: ROMILDO RIBEIRO DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041854-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173736
AUTOR: MARIANO GARCIA DA SILVA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041169-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173758
AUTOR: WANDERLEY DE PAIVA PINTO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intime-se.

0043357-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173269
AUTOR: VALDECI CANDIDO DE SOUZA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043459-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173689
AUTOR: ELIANE RIBEIRO LEITE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043221-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172878
AUTOR: CLEUSA DONIZETTI DE PAULA SERRANO (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043634-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173688
AUTOR: ODAIR GOMES DOS SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0038966-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172612
AUTOR: DEMETRIO DE SOUZA PINHEIRO (SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

- Não consta cópia legível dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0043346-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173502

AUTOR: JOAO BISPO PEREIRA MENDES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043464-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173572

AUTOR: EDILENE PEREIRA DA SILVA ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043311-38.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172614

AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DO VALE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: “O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado”.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043448-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173535

AUTOR: CARLOS ANTONIO MARRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0043394-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173951
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0043363-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173582
AUTOR: MARCELO GOMES DE LUCENA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

5004229-33.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172582
AUTOR: JOSE RODRIGUES LACERDA (SP188447 - DIANA CRISTINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0041146-18.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173661
AUTOR: ENEDINO SOARES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040033-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173620
AUTOR: PAULO HUK (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040034-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173609
AUTOR: ARTUR BORGES HUK (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000380-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173595
AUTOR: PAULA NAJARA SOBRAL DE SOUZA BRENNIA (SP347384 - RENATA SOBRAL SOARES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto,

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, Juízo competente para apreciação e julgamento do feito.
2. Proceda como necessário para imediata remessa.
3. Registre-se. Intime-se.

0023722-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173526
AUTOR: ADELICIO FERREIRA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito.
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.
Mediante recibo a ser lançado nos autos, proceda-se à devolução dos documentos originais eventuais depositados em Secretaria à parte autora.
Intimem-se. Cumpra-se.

5008643-74.2017.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172659
AUTOR: ALOISIO BESERRA TELES JUNIOR (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

5001230-44.2016.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173813
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.
Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016389-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173568
AUTOR: LUCIA HITOMI NAGAMINE (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC. declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0006632-39.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173565

AUTOR: JOAO BENEDITO FILHO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOAO BENEDITO FILHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em que se postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria NB 42/173.412.545-1, administrativamente em 15/07/2016, o qual foi indeferido.

Denota-se que inicialmente o presente feito foi distribuído perante a 09ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Em 20/07/2015, o Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juizado, em razão do valor da causa.

A presente ação foi redistribuído a esta 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em 04/05/2017.

É o relatório. Decido.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação(arq.mov. 21), seria de R\$ 54.866,93 (CINQUENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 52.800,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 09ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 09ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidenta do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao Setor de Atendimento para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0063085-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173179

AUTOR: JULIA JESUS MENDES (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.mov.77), onde informa que até o presente momento não houve implantação do benefício ora reconhecido em segunda instância, determino a intimação da APSDJSP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do v.acordão, sob pena de aplicação das medidas legais.

Oficie-se, com urgência.

0033279-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172680

AUTOR: PAULO HILARIO GOMES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 07.08.2017: OFICIE-SE AO INSS para remessa de cópias integrais e legíveis do processo administrativo DER 17.10.2016/NB 179.674.592-5 no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem juntada, expeça-se imediatamente o mandado de busca e apreensão, independentemente de nova conclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analiso o pedido de tutela.

Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, principalmente da juntada dos cálculos da contadoria e do processo administrativo, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Intimem-se. Com a juntada das cópias do processo administrativo, cite-se.

0041629-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173525

AUTOR: CICERO REMIGIO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões: 1. INDEFIRO a tutela antecipada. 2. Cite-se. Int.

0021708-06.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172813

AUTOR: JOSE CAMARA COSTA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042999-62.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173067

AUTOR: VANDERLEI ARAUJO SANTIAGO (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043230-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173054

AUTOR: MANOEL DA SILVA PALMEIRA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0038918-70.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173639

AUTOR: ALAIDES PATEZ BROCCO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A situação da dependência econômica entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da exordial: “Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação” (evento nº 4).

Designo audiência de instrução para o dia 24 de outubro de 2017, às 14h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0040428-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172590

AUTOR: MARLI CAMARA NASCIMENTO (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa com deficiência (“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) ou a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (“cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

As provas existentes nos autos, até o momento, são frágeis e não demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que somente poderá ser comprovado após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Designo perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 09/11/2017, às 14h30, aos cuidados do perito Dr. JAIME

DEGENSZAJN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/11/2017, às 08h00, aos cuidados da perita assistente social, ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001989-59.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172909

AUTOR: IDELCIO DOS SANTOS (SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A

A ação em análise foi ajuizada perante a Justiça Estadual (Comarca de Bauru) e, por decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, houve declínio para a Justiça Federal.

Como o ajuizamento se deu perante uma das Varas de Bauru, era de rigor - desde o início - a redistribuição para a Justiça Federal em Bauru. Aliás, o autor é domiciliado em tal cidade (e o imóvel está lá localizado), incidindo a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Reitero, de todo modo, que o ajuizamento ocorreu perante a Justiça Estadual de Bauru, de forma que a redistribuição deveria ter sido feita em favor da Justiça Federal daquela subseção.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Bauru.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041389-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173069

AUTOR: SUELY BAURICH CABRAL DE SOUZA (SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 18/10/2017 às 13:30h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia legível da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado. Prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

0043107-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173063

AUTOR: JURANDIR SADA O KOSUGI (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, se for o caso e já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais ou a aqueles que declaram que o subscritor tinha poderes para assina-los, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1614874/SC, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Conseqüentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0043138-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172865

AUTOR: HELIO BARBOSA DA SILVA (MG134264 - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043274-11.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173409

AUTOR: MARCIA REGINA HESSEL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0040943-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173072

AUTOR: BENEDITO TORRES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO TORRES DE SOUZA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada a deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 18/10/2017, às 14h00min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Mauro Zyman, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas

enfermidades, bem como cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0039231-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172789
AUTOR: TANIA LISBOA MACHADO (SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA, SP218627 - MARINA SCHOEPS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este juízo cópia integral do procedimento administrativo relativo aos requerimentos de seguros desemprego da autora. Para facilitar o cumprimento, o ofício a ser expedido deverá conter a qualificação completa da parte autora, número do CPF e número do PIS.

Intimem-se.

0055905-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173293
AUTOR: WALTER PEREIRA JUNIOR (SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a petição acostada aos autos em 07/06/2017 (eventos nº 63/64) requerimento de reconsideração, tendo em vista que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em face de sentença, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Passo a analisar a petição acima referida.

A parte se insurge contra a decisão de 31/05/2017 (anexo nº 60), insistindo no argumento de que o expediente de que se valeu o Fisco de saldar parte do imposto de renda devido pelo demandante na DIRPF de 2006, utilizando o imposto de renda a restituir da DIRPF de 2009, é matéria que deveria ter sido arguida em fase de conhecimento, não cabendo tal discussão nessa etapa de execução, bem como requer a inclusão da verba sucumbencial arbitrada pela instância superior (evento nº 21).

No que se refere à compensação do imposto de renda entre os anos-exercício de 2006 e 2009, diversamente do que aduz o autor, a razão de o tributo a pagar apurado na DIRPF de 2006 não haver sido ventilado pelo demandante faz presumir que tal crédito tributário se mostra válido, presunção esta não debatida nesta ação.

Logo, reconhecido nesta demanda que o exequente tem direito à restituição do imposto de renda do ano-exercício de 2009, a Receita Federal do Brasil não está impedida de compensá-lo com crédito tributário cuja constituição e validade não tenham sido objeto destes autos.

Em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de reconsideração do autor e mantenho a decisão proferida em 31/05/2017 por seus próprios fundamentos, inclusive com relação ao acolhimento dos cálculos atinentes o valor da condenação apurado pela executada (anexo nº 54).

Quanto aos honorários de sucumbência, verifico que, de fato, foram fixados em 10% sobre o valor da causa, manifeste-se a União-PFN sobre o montante de verba sucumbencial no importe de R\$528,28, atualizado até março de 2017 (evento nº 59), no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados pelo autor tão somente a respeito da verba de sucumbência (evento nº 59), mantidos os cálculos elaborados pela União-PFN (evento nº 54), devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0043390-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173552
AUTOR: MOZART SOUZA ARAUJO (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 10/11/2017, às 10:30horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0041883-21.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172853
AUTOR: NELSON PEGADO DA SILVA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A parte autora poderá juntar, no prazo de 15 dias, todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, extratos do FGTS, ficha de registro, holerites, PPPs, procurações que comprovem os poderes de quem subscreveu os PPPs, laudos técnicos etc.), sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, o processo administrativo referente ao benefício NB 42/174.361.963-1 (DER: 10/08/2015), sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0003377-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301167173

AUTOR: CLAUDIO TAU (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1648305-RS – TEMA 982, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 31/08/2017, às 13:02:57, determino a **SUSPENSÃO DO PROCESSO** com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

0041077-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172069

AUTOR: IRANI INOCENCIO SILVA (SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS, SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.
2. Após, remetam-se os autos a CECON para tentativa de conciliação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intime-m-se.

0043372-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173049

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040749-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173078

AUTOR: PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043075-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173065

AUTOR: LENIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o

INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.397.199-1).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0051642-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173532
AUTOR: FRANCISCO MICHETTI - FALECIDO (SP103216 - FABIO MARIN) MAURICIO ANTONIO MICHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO MICHETTI E OUTRO, a fim de obter a concessão do adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi citado, pugnando pela decadência do direito à revisão e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório do necessário.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1036, § 1º, do NCPC.

Através do Ofício nº 518/2017-NUGEP, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes – Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO – veiculou o seguinte comunicado:

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.648.305/RS, selecionado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativo da controvérsia (CPC, art. 1.036), relatora Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria neste Tribunal sobre a seguinte questão:

Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 982”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (destaquei)

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.Int.

0030203-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172792

AUTOR: ADELAIDE LIMA MARTINS (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao compulsar a inicial, verifica-se que a parte autora menciona no corpo da exordial períodos de contribuições individuais que deveriam ser reconhecidos pelo INSS. Contudo, no pedido pede de maneira genérica que sejam reconhecidos períodos de contribuição arrecadados em GPS, sem pormenoriza-los. Considerando-se as inexatidões da petição inicial, deverá a parte autora esclarecer COM EXATIDÃO TODOS os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando-os com exatidão em seu pedido. A parte autora deverá se atentar para não apontar datas incorretas.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos (indicação do arquivo e do número da folha referente ao documento que comprova cada um dos vínculos). REITERO: a parte autora deverá esclarecer, em relação a cada um dos vínculos, se se trata de atividade comum ou especial, apontando o documento comprobatório juntado aos autos.

A parte autora deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente (em relação aos quais há evidente ausência de interesse de agir).

Prazo IMPRORROGÁVEL: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No mesmo prazo (15 dias), também IMPRORROGÁVEL, a parte autora deverá apresentar cópia legível dos comprovantes bancários de pagamento das GPSs, pois os anexados aos autos (todos eles) estão ilegíveis.

No silêncio, voltem os autos conclusos para imediata extinção.

Se desejar maiores esclarecimentos, autor poderá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União - advogado público que não cobra honorários -, com urgência, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Prestados os esclarecimentos acima e juntados os documentos necessários e legíveis, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela e CITE-SE o INSS para que apresente sua defesa.

Posteriormente, voltem conclusos para julgamento.

Para controle dos trabalhos desta Vara-Gabinete, reinclua-se o feito em Pauta de Controle Interno, vez que a proximidade da data marcada não haverá tempo hábil para o prazo de contestação do INSS, dispensadas as partes de comparecimento na data designada para julgamento. Intimem-se.

0026479-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173704

AUTOR: REGINALDO DA SILVA SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações feitas pelas partes (arquivos 65 e 66) e para uma melhor instrução dos autos, expeça-se ofício ao “Comércio de Gaz Liquefeito Caieiras Ltda”, situado na Rua Espírito Santo, nº 32, Jardim Esperança, Caieiras-SP, para que, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão, apresente nos autos:

- a) declaração, em papel timbrado, assinado com firma reconhecida do representante legal da empresa, devidamente comprovado, atestando a função, local e todo(s) o(s) período(s) em que a parte autora trabalhou. Deverá informar se a parte autora ainda mantém vínculo empregatício em aberto com a empresa;
- b) comprovantes de recolhimentos previdenciários feitos em nome da parte autora;
- c) cópia legível do livro de registro de empregado, devidamente autenticado, onde conste o registro do vínculo empregatício com a parte autora, bem como os 02 registros dos empregados anteriores e posteriores a ela; e
- d) cópia dos extratos da conta vinculada do FGTS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0060970-94.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173376

AUTOR: ALICIA ANGELICA DEL CARMEN MACCARINI MARCHANT (SP299648 - IVAN FIRMINO DA SILVA)

RÉU: BRUNO ANGEL VILLEN MACCARINI MARY TAKAYAMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Vistos em decisão.

2 - A corrê Mary requer diligências em sua contestação (anexo 53).

3 – Fundamento e decido.

4 – Indefiro o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal para obtenção de certidão de embarque e desembarque, ao setor de movimento migratório, para a constatação que Angelica sempre viveu fora do Brasil, na Europa ou no Chile, e que suas vindas ao Brasil eram

esporádicas.

Com efeito, o casamento/união estável pode, em tese, ser mantido com o casal vivendo em casas separadas, desde que mantida a intenção de permanecer como casal.

Ademais, sob a ótica da lógica das provas, seria necessário transferir o sigilo das movimentações internacionais de Angel, a fim de se apurar se ambos viajavam juntos ou em datas próximas.

5 – O depoimento do filho em comum, Bruno, já foi colhido.

6 – Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para a comprovação que nas declarações de Renda do “de cujus” que Angelica não é declarada sua dependente, porquanto dos autos já consta um documento dessa natureza e Mary declarou que possuía as declarações consigo.

Ademais, a LC n. 105 não comporta a transferência de sigilo em casos tais (artigo 1º, § 3º).

7 – O depoimento pessoal da autora já foi colhido em audiência.

8 – Observo que o áudio do depoimento de Walmara foi colhido até os seis minutos da gravação, de forma incompleta, antes mesmo de Bruno e do Dr. José Miguel fazerem suas perguntas.

Assim, para evitar nulidade processual, intimem-se as partes para que informem no prazo de 05 (cinco) dias se têm interesse em prosseguir na oitiva de Walmara, para o que este juízo designará nova audiência, partindo-se do depoimento já colhido.

No silêncio, a prova será considerada satisfatória.

9 – Caso alguma das partes manifeste interesse em prosseguir na oitiva de Walmara, venham conclusos imediatamente para designação de data de nova audiência.

10 – Caso as partes nada requeiram ou manifestem expressamente que não têm interesse na oitiva, certifique-se o que direito.

11 – Tudo cumprido, intimem-se as partes para oferta das alegações finais.

Prazo: 05 (cinco) dias.

12 – Ciência às partes dos documentos juntados em 30/08/17.

13 – Com o decurso do prazo do item 11, venham conclusos para sentença.

14 - Sem prejuízo, para fins de controle da pauta de audiência, designo a reapreciação do feito para dia 12/12/2017, dispensado, por ora, o comparecimento.

15 - Intimem-se.

0043196-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173057

AUTOR: GERALDO ODISIO DE SENA (SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE.Int.

0039152-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172810

AUTOR: LUIZ MANOEL DE LIMA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos invocados (cópia integral - capa a capa - de carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.), tudo sob pena de preclusão.

Cite-se. Intimem-se.

0040306-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172393

AUTOR: HELIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que HELIO OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 617.606.178-8.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0043371-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173050

AUTOR: HORACIO NELSON DE ARAUJO COSTA JUNIOR (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 31/10/2017, às 13:30horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0043317-45.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173556

AUTOR: VILMA SILVA COSTA ZANFORLIN (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por VILMA SILVA COSTA ZANFORLIN em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do

direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 31/10/2017, às 14h00min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0043047-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301171934
AUTOR: JOSE IRAILDO DE JESUS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 30/10/2017 às 13:00h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia legível da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado. Prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

0000042-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173244
AUTOR: ELIANA APARECIDA NUNES (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para apresentar cópia, sem corte de folha, dos documentos médicos juntados com a petição inicial (evento 002). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos pela autora, intime-se a perita para, com base nos documentos apresentados pela autora e nos laudos apresentados pelo INSS (evento 27), dizer se confirma, ou não, a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos,

0043297-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173557
AUTOR: ANGELA TAVARES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA, SP197407 - JOSE FERREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 06/11/2017 às 12:00h, conforme constante do sistema processual.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0041885-88.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172477
AUTOR: GERALDO MARIA DA SILVA (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.
Int. Cite-se.

0043113-98.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173062
AUTOR: NILZA DIAS DE ALMEIDA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.
A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.
Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.
Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 30/10/2017, às 15h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Wladiney Monte R. Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.
No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0043068-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173066
AUTOR: ELISABETE APARECIDA COSTA DE BRITO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043276-78.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173053
AUTOR: MARIA VANDA SOARES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040955-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173071
AUTOR: CATIA MENDES RIBEIRO DE MACEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043358-12.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173372
AUTOR: ELENICE FRANCISCA DA SILVA ANTONIO (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ELENICE FRANCISCA DA SILVA ANTONIO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades diversas que a incapacitam total e permanentemente para o exercício da vida laboral, insurgindo-se contra a decisão administrativa de indeferimento do pedido de auxílio-doença NB 31/617.075.605-8, requerido em 05/01/2017.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, do de auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 0037018-23.2015.403.6301, indicado em Termo gerado pela Divisão de Distribuição (anexo nº 05). O quadro médico que será objeto de prova pericial nos presentes autos constitui causa de pedir distinta daquela encontrada em sede do processo mencionado, havendo a juntada de documentação clínica mais recente. Assim sendo, dê-se baixa no controle de prevenção.

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

4 – Aguarde-se a realização da perícia médica já designada na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 31/10/2017, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

5 - Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0043066-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173344

AUTOR: ISAC FERREIRA (SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que ISAC FERREIRA pretende, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra o teor da decisão de indeferimento do NB 42/181.056.951-3 (DER 10/05/2017).

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Quer para a concessão, quer para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

3 - Esclareça a parte quais vínculos entende que deixaram de ser computados pelo INSS em sede do NB 163.986.495-1, mencionando-lhes o nome do empregador e o respectivo tempo de duração. Se o caso, esclareça se houve recolhimentos na condição de contribuinte individual ou facultativo.

4 – Sem prejuízo cite-se o réu e oficie-se o INSS para colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativo referente aos benefícios NB 42/181.056.951-3 (DER 10/05/2017) e 32/603.915.120-3 (DIB em 31/10/2013).

Intimem-se.

0043137-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173060
AUTOR: BERNADETE GERMANO BESERRA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que BERNADETE GERMANO BESERRA ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Informa o requerente ser pessoa idosa, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 703.025.538-1, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa com deficiência (“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) ou a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (“cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Aguarde-se a perícia socioeconômica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.

0017354-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173671
AUTOR: VILMA BALTHAZAR DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 87/702.290.122-9.

Apenas para fins de organização, reagende-se o feito em pauta.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0007330-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172709
AUTOR: FABIANO SILVA JEREMIAS (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora objetiva a devolução do montante pago a título de Imposto de Renda. Nada obstante, registro que a Lei n. 12.350/2010 explicitou a não incidência de Imposto de Renda sobre o valor recebido acumuladamente. Nessa linha, informe a parte autora se formalizou pedido de repetição de indébito perante a Administração e/ou se procedeu à retificação de eventual Declaração de Imposto de Renda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0039119-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172302
AUTOR: BIANCA PELISSARI TEODORO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre a presente demanda e o(s) feito(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, posto tratem-se de períodos/objetos distintos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 14/09/2017 às 16:30h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0041689-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301167462

AUTOR: TALLYS DIOGENES MOURA DA SILVA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da dificuldade da parte em acessar os termos virtuais da sentença, e no intuito de não prejudicar o autor, ou de cercear o direito de defesa, concedo o prazo de cinco dias, para a apresentação do recurso competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039441-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172202

AUTOR: PENHA LAURINDA CAVALCANTE (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 11/10/2017, às 10:00 hs, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialidade Ortopedia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0026281-87.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301170087

AUTOR: ANTONIO SAMUEL GOMES CRUZ (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS)

RÉU: COMPUTECNICA TECNOLOGIA LTDA (- COMPUTECNICA TECNOLOGIA LTDA) CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. (SP198294 - ROBERTO BACCHIEGA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

deixando de apresentar esclarecimentos acerca do suposto vínculo empregatício do autor.

Isso posto, oficie-se à corré para que apresente as informações requeridas por este juízo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. O cumprimento do ofício se dará pessoalmente, por oficial(a) de justiça, que deverá identificar o responsável, colher sua assinatura no ofício e adverti-lo sobre eventual responsabilização criminal em caso de descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032127-85.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172695

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS VIANA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0039203-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172817

AUTOR: JUAN JOSE GOITIA ESTRADA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Chamo a atenção para o fato do autor alegar não possuir comprovante de endereço, alegando que reside no endereço Rua Hungara, nº332, Vila Ipojuca, São Paulo/SP – CEP: 05055-010. Tal endereço tem como referência ser travessa da Rua Toneleiro. Ocorre que o seu cadastro na Receita Federal aponta seu endereço como sendo R SILVEIRA RODRIGUES, 49, CASA 1, VILA ROMANA, SAO PAULO/SP, CEP 05048-070. Por tal razão, necessário que preste os esclarecimentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 12/09/17, às 14h00, pela Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada no domicílio do autor.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários

ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a juntada do laudo, providencie a Secretaria a intimação das partes e do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

0040432-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173360

AUTOR: IANIRA CALDAS DA COSTA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI, SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que IANIRA CALDAS DA COSTA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades ortopédicas que ainda a incapacitam total e permanentemente para o exercício da vida laboral, insurgindo-se contra a decisão administrativa de cessação do auxílio-doença NB 31/606.932.454-8, mantido até 13/08/2017.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, se o caso, do de auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 0048406-83.2016.403.6301, indicado em Termo gerado pela Divisão de Distribuição (anexo nº 06). O quadro médico que será objeto de prova pericial nos presentes autos constitui causa de pedir distinta daquela encontrada em sede do processo ali mencionado, havendo a juntada de documentação clínica mais recente.

Assim sendo, dê-se baixa no controle de prevenção.

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

4 – Aguarde-se a realização da perícia médica já designada na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 06/11/2017, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

5 - Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0036902-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301170629

AUTOR: PAULO ROBERTO VICENTE DA SILVA (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre a presente demanda e o(s) feito(s) apontado(s) no Termo de Prevenção, posto tratem-se de períodos/objetos distintos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 20/09/2017 às 17:00h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se.

0027410-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172702

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA DIAS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de ns. 77/2015.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0010568-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173386

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES GUIMARAES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP372029 - JOSE CLOVIS SILVA DOS SANTOS, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Baixo os autos em diligência.

Requer o autor a aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente.

Verifico que o réu não foi citado para contestar acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de deficiente.

Cite-se.

Após o decurso de prazo para avinda da contestação voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Inclua-se o feito em Pauta de Controle Interno para apresentação dos cálculos pela contadoria.

Intimem-se as partes.

0043189-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173058

AUTOR: EDUARDO TOSSATO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 30/10/2017, às 16:30horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0045404-18.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301171756

AUTOR: JOSELITA NUNES JUSTINO - FALECIDA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) ROSANA NUNES JUSTINO DA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado apresentou cálculos com os valores referentes aos atrasados, elaborados em 23/08/2017 (evento nº 71).

Analisando a planilha de cálculo, verifico que a divisão contábil se valeu da atualização monetária prevista na Resolução nº 134/2010, com

alteração promovida pela Resolução nº267/2013, ambas do CJF.

Constata-se que na sentença proferida em 07/06/2011 (anexo nº 16, fls. 8) foi estabelecida a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, servindo de parâmetro para a liquidação do julgado.

Em sede recursal, contudo, em que pese a instância superior haver negado provimento, por unanimidade, ao recurso inominado interposto pelo INSS, arbitrou a verba sucumbencial na razão de 10% sobre o valor da condenação, determinando que a atualização monetária deveria seguir os termos da resolução acima citada, utilizada pela Contadoria Judicial, conforme v. acórdão de 27/10/2016 (evento nº 40, fls. 5), cujo fragmento abaixo transcrevo, com grifos meus:

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), até a data em que o valor se tornar definitivo (concordância das partes ou decisão final), de acordo com os índices da Justiça Federal (“Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal”, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal – CJF).

Prevalece o parâmetro estabelecido pela 9ª Turma Recursal, pois, ainda que a referência da aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF tenha sido fixada para a atualização monetária dos honorários de sucumbência, é bem verdade que a sua incidência de 10% recai sobre os atrasados, motivo por que não se pode admitir a utilização de índices de correção diversos para uma mesma base de cálculo, devendo ser observado, assim, o último critério de cálculo definido no v. aresto de 27/10/2016 para apuração do valor da condenação, que se sobrepõe àquele estabelecido na sentença, sob pena de ofensa ao princípio da fidelidade ao título judicial, previsto no art. 509, §4º, do Código de Processo Civil. Feitas as devidas considerações, e dando seguimento à execução, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexos nº 71/72).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0040303-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173323

AUTOR: IVONETE SANTOS SOARES PASTOR (SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0030751-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172799

AUTOR: MARCIO RIBEIRO FERREIRA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que consta nos autos procuração outorgando poderes para o foro em geral em favor da Dr.^a ADRIANA RIBEIRO, inexistindo procuração ou substabelecimento em favor da subscritora Dr.^a TAISE S. FERNANDES, proceda à Secretaria à exclusão desta última da autuação, anotando-se no sistema.

Cite-se o INSS, prazo de 30 (trinta) dias. Após, anatem-se para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0043225-67.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173056

AUTOR: PEDRO AURELIANO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043141-66.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173059

AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES EUSEBIO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043079-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173064

AUTOR: ELOIZA ELENA REIS RODRIGUES DO NASCIMENTO (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes.

0053113-07.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173645

AUTOR: MARIA APARECIDA GRISOLIA AMORIM (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Atendendo à determinação contida na decisão de 03/06/2017 (evento nº 65), a União-AGU informa que o termo final da gratificação objeto desta ação deve ser aquela correspondente à data da publicação da Portaria nº 186 de 20/10/2009 (arquivo nº 68), quando se teria dada a divulgação do resultado do primeiro ciclo avaliativo, com o argumento de que, em que pese a existência da Portaria nº 267 de 07/12/2010 também fazer menção ao primeiro ciclo de avaliações, aludida norma administrativa possuiria em seu bojo erro material (arquivo nº 69, fls. 4), sem especificar, contudo, de que vício se trataria.

Ainda que fosse considerada a Portaria nº 186/2009 do Ministério da Educação, não há como admiti-la como válida para fins de definição do termo final da GDPGPE, visto que sua edição se deu antes mesmo da publicação do Decreto nº 7.133, de 19/03/2010, que regulamentou os critérios e procedimentos gerais para avaliação de desempenho individual e institucional, conforme dispõe seu art. 1º, inc. I, a seguir:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das seguintes gratificações de desempenho:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, instituída pela HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11357.htm" Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11357.htm" \\\l "art7a§9" § 9º do art. 7º-A da Lei no 11.357, de 2006;

(...).

Em face do acima exposto, INDEFIRO o requerimento de reconsideração da União-AGU (arquivos nº 62 e 68), MANTENHO a decisão prolatada em 03/06/2017 (anexo nº 65) no que concerne ao critério de atualização monetária e, por conseguinte, RATIFICO o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado em 09/12/2016 (evento nº 51).

Remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0041403-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173068

AUTOR: MARIA DA SILVA ABREU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 18/10/2017 às 16:00h, conforme se observa no documento "Ata de Distribuição" anexado aos autos.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO REIS BARBOSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especiais, e, por conseguinte a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.376.761-5, administrativamente em 16/02/2017, o qual foi indeferido.

Aduz ainda que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 02/04/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 16/06/2005, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

0040939-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173073

AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se as partes.

0036871-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173499

AUTOR: MIRALVA RODRIGUES SANTOS (SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MIRALVA RODRIGUES SANTOS ajuizou em face do INSS.

Afirma ser companheira do segurado Sebastião Alves Matias, cujo óbito se deu em 24/11/2002. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2017, às 15h30m, para oitiva de testemunhas das partes que deverão

comparecer independentemente de intimação.

Cite-se o réu independente da data de audiência e intimem-se as partes.

0021275-02.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301171247

AUTOR: MARIA MERCEDES CLAUDINO (SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a autora para apresentar os dados pessoais de sua filha Adriana Maria Claudina dos Santos (RG, CPF e endereço).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

0038898-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172581

AUTOR: CUSTODIA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que CUSTODIA DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 618.908.706-3.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 – Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 31/10/2017, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Ao SETOR DE ATENDIMENTO para retificação do nome da parte autora conforme documento constante no anexo 16.

Intimem-se as partes.

0043396-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173550

AUTOR: MARIZA DA COSTA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o

INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.663.950-5).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0040471-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172392
AUTOR: ALZIRA AMELIA RIBEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica cuja data já é de ciência da parte autora (dia 17/10/2017, às 14:30 hs, aos cuidados do Dr. Fabiano de Araújo Frade, especialidade Ortopedia), na Sede deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0037688-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301170364
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA LEITE (SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração formulados pela parte autora como pedido de reconsideração da decisão prolatada em 18/08/2017 (anexo 11).

DECIDO.

Entre os pedidos formulados pela parte autora, ainda que de forma subsidiária, encontra-se o de condenação do INSS a se abster de cobrar

quaisquer valores de natureza previdenciária, recebidos de boa-fé.

Nesse sentido, há enquadramento da lide discutida neste feito, ainda que parcialmente, na controvérsia representada pelos recursos especiais nº 1.643.145/SP, nº 1.643.902/SP, nº 1.641.579/SP e nº 1.641.580/SP, razão pela qual deverá permanecer suspensa até o advento de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.

Do exposto, mantenho a decisão impugnada por seus próprios termos.

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da contestação.

Após, cumpra-se a decisão impugnada em sua integralidade.

Intimem-se.

0041055-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172698

AUTOR: MARIA ISABEL FREITAS ASSUMPÇÃO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO, SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

RÉU: BRUNO DOS SANTOS PRATES MARCIA PEREIRA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA ISABEL FREITAS ASSUMPÇÃO PRATES ajuizou em face do INSS, de MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS e de BRUNO DOS SANTOS PRATES.

Afirma ser companheira do segurado EDI CARLOS DA SILVA PRATES, cujo óbito se deu em 21/05/2008. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela de urgência antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para a retificação do nome da parte autora, conforme documento constante à fl. 2 do anexo 2.

Trata-se de hipótese em que a autora pleiteia, na condição de companheira, pensão por morte já percebida por seu filho menor, de modo que é indispensável a presença deste dependente na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que eventual decisão favorável neste feito implicará rateio do benefício.

Assim, a fim de evitar a nulidade do feito, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para que seja incluído, no polo passivo da ação, o filho menor da autora, CARLOS EDUARDO FREITAS ASSUMPÇÃO PRATES.

Nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, designo um dos defensores públicos da União como curador especial do menor. Dê-se ciência da nomeação, inclusive para apresentação de defesa, com prazo até a data de realização da audiência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CITEM-SE os corréus. Deverá o Setor de Expedição proceder da seguinte forma:

- a) o corréu CARLOS EDUARDO FREITAS ASSUMPÇÃO PRATES deverá ser citado no mesmo endereço da parte autora;
- b) os corréus MÁRCIA PEREIRA DOS SANTOS E BRUNO DOS SANTOS PRATES deverão ser citados inicialmente no endereço cadastrado nos autos. Em caso de impossibilidade de citação no endereço cadastrado nos autos, deverão os corréus serem citados no endereço constante do anexo 12.

Cumpra-se. Intimem-se.

0043244-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172380

AUTOR: NEIDE GONCALVES (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que NEIDE GONÇALVES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 618.796.685-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0043115-68.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173061

AUTOR: ZULMIRA FIRMINO VENDRAMETTO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia socioeconômica para o dia 18/11/2017, às 10h00min, aos cuidados da Perita Assistente Social Adriana de Lourdes Szymhiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à Perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, o(a) Perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033301-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172683

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FERREIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

0019061-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173362

AUTOR: MANOEL MARCELINO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não carrou aos autos cópia do processo administrativo.

Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo, contendo notadamente a contagem de tempo de serviço apurada e considerado pelo INSS, atentando-se aos ônus processuais e consequências legais do não atendimento de tais ônus.

Intimem-se.

0040434-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173102
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE MORAES (SP371612 - BEATRIZ SOUSA DO LIVRAMENTO, SP298037 - HILDA KELLER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Portanto, INDEFIRO por ora o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise.
Determino a citação da União para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia já agendada. Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito. Intime-se

0043391-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173551
AUTOR: GILBERTO FIDELIS DE ALMEIDA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040611-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173559
AUTOR: RUBENS JOSE DE MELO (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037015-97.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173037
AUTOR: VERA LUCIA GOMES DA SILVA FERREIRA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/10/2017, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040909-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173302
AUTOR: ODETE FERNANDEZ SANCHES (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição de 04/09/2017 como aditamento à exordial.

Designo o dia 10/11/2017, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). LUIZ SOARES DA COSTA, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “psiquiatria”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0041355-84.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173012

AUTOR: JANAINA PASSOS SALES (SP398154 - EDIMILSON SEVERO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 31/10/2017, às 16h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041103-81.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173402

AUTOR: SANDRO ALVES SILVEIRA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/10/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043289-77.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173052

AUTOR: ANTONIO ALVES BARBOSA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0037125-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173995

AUTOR: MARCOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/11/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) clínico NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0040775-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173077

AUTOR: EVERALDO DO NASCIMENTO NUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

-16/10/2017, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0037867-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173034
AUTOR: MARCIA DOLORES FRANCISCO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/10/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) clínico NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041739-47.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173401
AUTOR: ANTONIO JOÃO DALUZ (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/11/2017, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) clínico DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040433-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173079
AUTOR: JOSE GILDO SOUZA ROCHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cancelo a perícia antes designada e designo nova perícia em oftalmologia, desta vez com o DR. ORLANDO BATICH, no dia 17/10/2017, às 15:00horas, na RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249, VILA MARIANA - SÃO PAULO (SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0039215-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173028
AUTOR: ELIETE FERREIRA DOS SANTOS (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/10/2017, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038608-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173030

AUTOR: DAYANA ALVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/10/2017, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) oftalmologista OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031813-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172638

AUTOR: JURANDY RODRIGUES DA CRUZ (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 300 do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 08/11/2017, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/11/2017, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0037191-76.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173403

AUTOR: ADELINO LOBO DINIZ (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/11/2017, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) clínico ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036717-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173041

AUTOR: IEDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO, SP353279 - DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033565-49.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173046

AUTOR: MIRIAM NEVES ZAWITOSKI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/10/2017, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) neurologista BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040793-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173076

AUTOR: RENATA ACIOLE DE OLIVEIRA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/10/2017, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039977-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173022

AUTOR: MAURO DAS GRACAS VIEGAS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/10/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) oftalmologista OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014501-53.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173566

AUTOR: KAREN KARINE DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2017, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/11/2017, às 14h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036987-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173038

AUTOR: AURELINO CRUZ DE OLIVEIRA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) clínico JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040587-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173014
AUTOR: SOLANGE PEREIRA NEVES RAMOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 31/10/2017, às 13h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040938-34.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173074
AUTOR: ALBERTO MOURA DE LACERDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/10/2017, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) em Clínica Geral RUBENS KENJI AISAWA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033686-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173722
AUTOR: VERA SZABO (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/11/2017, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034231-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173543
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LIMA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/11/2017, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social João Inácio Ferreira Júnior, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

5003737-83.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301171556
AUTOR: ROBERTO ALVES MARCELINO (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ROBERTO ALVES MARCELINO, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Determino a realização de perícia médica para o dia 02/10/2017, às 14h30min., aos cuidados da perita médica Neurologista, Dra. Carla Cristina Guariglia, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 04/10/2017, às 14:00 horas, aos cuidados da perita assistente social Ana Lucia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0034422-95.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173646
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2017, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/11/2017, às 15h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036194-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172531
AUTOR: PEDRO ANTUNES BARBOSA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/11/2017, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marionice Félix de Souza Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038431-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173031
AUTOR: MARCILENE FRANCISCA BUENO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036833-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173039

AUTOR: MARIA DA SILVA MELO (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM, SP274083 - JAQUELINE SOUZA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 05/10/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) clínico NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040272-33.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173018

AUTOR: VANILDA DOS SANTOS (SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 09/11/2017, às 14h00min, aos cuidados da perita psiquiatra, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034928-71.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173654

AUTOR: EDMILSON SILVA DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 30/10/2017, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/11/2017, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0035946-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173043
AUTOR: DEUSEDINA DE AZEVEDO BRAGA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/11/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) clínico ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037042-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173036
AUTOR: ILDIS DA SILVA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032137-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173870

AUTOR: FRANCISCO RIVALDO NICOLAU JACINTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 09/11/2017, às 10h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/11/2017, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036413-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173042

AUTOR: EVA DE FREITAS MAFALDA SANTIAGO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por EVA DE FREITAS MAFALDA SANTIAGO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual

requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o

momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 06/11/2017, às 10h30min., aos cuidados do perito médico Clínico Geral, Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0041061-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173013
AUTOR: JOSE RAMALHO MOREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 08/11/2017, às 15h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034822-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172786
AUTOR: ELZA DOS SANTOS VENENO (SP359820 - CLARICE DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/11/2017, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0039581-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173027

AUTOR: MILTON PAES DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033940-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172778

AUTOR: MARIA CECILIA BISPO DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 08/11/2017, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 –1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/11/2017, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036445-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172660
AUTOR: DAVI VILELA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 300 do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 07/11/2017, às 14h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/11/2017, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040378-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173016
AUTOR: MARIA JAMILA ALVES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036825-37.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173040
AUTOR: GERALDO CARLOS DA SILVA (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/11/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) psiquiatra JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033644-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173613

AUTOR: CELIA LINARES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/10/2017, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/11/2017, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0041646-84.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173010

AUTOR: MARIOZONO AMARAL DE AMORIM (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/10/2017, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) neurologista HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0039999-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173021

AUTOR: GERSON GOMES DE SOUSA (SP345746 - DENISE DE MIRANDA PEREIRA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista FABIANO DE ARAUJO FRADE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0035207-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172472

AUTOR: WESLEY RODRIGUES COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2017, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/11/2017, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Clínica Geral e Nefrologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036878-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172682
AUTOR: SARAH ALVES DE CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 29/09/2017, às 14h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/11/2017, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037774-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173035
AUTOR: LUIS ANTONIO CLAROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038721-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173029

AUTOR: ELZA RITA ARAUJO DE SENA NASCIMENTO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/10/2017, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) clínico NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040577-17.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173015

AUTOR: JOAO DE MELO ALVES (SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/10/2017, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026390-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173634

AUTOR: MATHEUS DEODATO RODRIGUES DA SILVA (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA, SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/10/2017, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2017, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0041256-17.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173806

AUTOR: GABRIEL COSTA DE OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 31/10/2017, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/11/2017, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042050-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173399

AUTOR: KARLA JANAINA LONGUINHO DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/10/2017, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) psiquiatra SERGIO RACHMAN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039811-61.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173023

AUTOR: EMMERTON LEONTINO DE SOUZA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/10/2017, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista PAULO VINICIUS PINHEIRO ZUGLIANI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039792-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173024

AUTOR: ADEILTON DO VALE SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ADEILTON DO VALE SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada a deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção deste Magistrado, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 31/10/2017, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Avenida Paulista,1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0041006-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173978
AUTOR: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/11/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042236-61.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173397
AUTOR: EDILENE FRANCISCA DA SILVA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/11/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) clínico NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034613-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173716
AUTOR: MARIA IZILDA DOS SANTOS SOUSA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2017, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social Anna Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040348-57.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173017
AUTOR: RICARDO RODRIGUES SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/10/2017, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) clínico NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034906-13.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173674
AUTOR: ELISA ESTEVAO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/10/2017, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a)

Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0029226-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172451

AUTOR: ESEQUIEL AMARO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 28/09/2017, às 13h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/10/2017, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0034606-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173590

AUTOR: BENEDITA DE LIMA (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 16/11/2017, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040173-63.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173781

AUTOR: GILMAR OSVALDO ROCHA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/10/2017, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/10/2017, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039447-89.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172787

AUTOR: JACIRA MARIA DOS REIS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/10/2017, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 27/10/2017, às 18h00min, aos cuidados do perito médico Dr.

Roberto Antônio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0038253-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173032
AUTOR: JOSE VITORIANO CERQUEIRA DA CUNHA (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 02/10/2017, às 17h00min, aos cuidados da perita neurologista, Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038118-42.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173033
AUTOR: MARLY CORREA DA CUNHA CASTRO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/11/2017, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) psiquiatra JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043228-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173055
AUTOR: JOSE RIBAMAR ARAUJO DE OLIVEIRA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0032999-03.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173047

AUTOR: ROBERTO CARLOS MIRANDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0030967-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173048

AUTOR: JOAO AGNO BIAZIN (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/10/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) oftalmologista OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR, a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA,2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0034408-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173044
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 07/11/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) clínico DANIEL CONSTANTINO YAZBEK, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0034062-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173045
AUTOR: BRUNA BATISTA ALVES (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) neurologista ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0039646-14.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173025
AUTOR: ADRIANA CAVALCANTI TORRES (SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 08/11/2017, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) clínico ELCIO RODRIGUES DA SILVA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0032956-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173404
AUTOR: SOLANGE RIBEIRO DA SILVA (SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/11/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) clínico RUBENS KENJI AISAWA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia já agendada. Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito. Intime-se

0041218-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173070
AUTOR: MARCO ANTONIO NARCIZO DE MELLO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040923-65.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173075
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040224-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173019
AUTOR: UBALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/11/2017, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) clínico ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos

do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0039563-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301172199

AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA SANTOS (SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada.

Ressalto que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se

0037505-22.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173599

AUTOR: JOSELITA ANTONIA DA CONCEICAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 08/11/2017, às 14h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 17/11/2017, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Andreia Cristiane Magalhães, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0023911-38.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301173299
AUTOR: ANGELICA SOARES MOREIRA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reiterado os termos da petição inicial pela patrona da parte autora. Tornem os autos conclusos.

0005639-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301172918
AUTOR: COSME ROSA DINIZ (SP077127 - MARIA CONSTANCIA GALIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os esclarecimentos da parte autora (arquivos 65 e 66), intime-se o INSS para eventual retificação de sua contestação, com prazo de 10 dias para manifestação (vide arquivo 62).

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0019325-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301173367
AUTOR: BENEDITA DE LURDES MARIANO
RÉU: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) BANCO CACIQUE S/A (SP153657 - SILVANA GIUSTI GALLO) BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO) BANCO DAYCOVAL SA (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) BANCO PAN S.A. (SP241287A - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Concedo aos corréus o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos contratos originais.

Tendo em vista que a autora alega que não assinou os contratos questionados, determino a realização de perícia grafotécnica. Para tanto, determino que a parte autora repita suas assinaturas 40 (quarenta) vezes no formulário para coleta de material para exame gráfico, sendo que tal formulário será retido e encaminhado, por ora, ao arquivo deste Juizado.

Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos.

Saem os presentes intimados.

0055012-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301173280
AUTOR: ISAIAS VIEIRA DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução probatória. Anotem-se para sentença.

0022652-08.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301172870
AUTOR: IROMEU MACHADO DE OLIVEIRA (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Ao compulsar os autos verifico que não há provas de que a exposição aos agentes nocivos descritos nos PPPs ocorreu de modo habitual e permanente e que houve monitoramento dos agentes ambientais por todo o período que se requer.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que entender necessários a fim comprovar tais fatos, sob pena de preclusão.

Em caso de exercício de atividade especial, a parte deverá demonstrar documentalmente que a exposição ao agente é habitual e permanente e foi aferida tecnicamente dentro do período em que prestou os serviços ou que as condições aferidas posteriormente são semelhantes às da época em questão, sob pena de preclusão, bem como que os subscritores dos PPP tinham poderes específicos para assina-los. Caso anexe declaração da empresa a mesma deve ser firmada pelo responsável legal da empresa (comprovando-se tal qualidade através de procuração ou

contrato social).

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

A parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS em 5 dias.

Após, com o decurso venham conclusos para sentença.

Int.

0020083-34.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301173265
AUTOR: DOROTEIA SANT ANNA FRANCA DE OLIVEIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dispensa formulado pela parte autora. Voltem-me os autos conclusos.

0059068-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301173361
AUTOR: PALMIRA MERCES (SP339868 - GUILHERME GARCIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução processual. Tornem-se os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0022917-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301172871
AUTOR: WILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Trata-se do B-42/148.765.405-4 com DIB em 14/01/2009.

O Autor alega que a Autarquia quando da apuração da RMI não considerou as remunerações nos períodos de: dez/1999 a dez/2003; out/2004 a dez/2006 e dez/2008.

Conforme parecer da contadoria e verificados os documentos que acompanham a inicial, verifica-se que não foi apresentada a relação dos salários de contribuição e/ou comprovantes de pagamentos para os aludidos períodos.

Assim, defiro a parte autora o prazo de 15 dias para que anexe aos autos a relação dos salários de contribuição e/ou comprovantes de pagamentos para a realização da revisão pleiteada.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS em 15 dias.

Reinclua-se o feito em pauta de controle interno ante a necessidade de apresentação de cálculos pela contadoria.

Int.

0008605-29.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301173449
AUTOR: ELENORA RITA RODRIGUES GUIMARAES (SP389379 - TIAGO DE SOUZA MUHARRAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante esclarecido por este magistrado à parte autora, embora tenha me convencido, pelas provas documentais e orais produzidas neste ato, a respeito da união estável, entendo que a questão da qualidade de segurado do falecido demanda esclarecimentos, tendo em vista que, após perda da qualidade de segurado, os recolhimentos voltaram a ser feitos pela própria esposa (vide depoimento colhido neste ato), após agravamento da condição de saúde do demandante, situação que pode, em tese, configurar abuso de direito.

Porém, considerando que, no mesmo depoimento, verificou-se alegação de que o falecido trabalhava como empregado sem registro em CTPS, DEFIRO o requerimento formulado neste ato a fim de que sejam produzidas provas a respeito do vínculo laboral, consistente em provas documentais (início de prova material) e orais.

Consigno que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e 455, §2º do CPC), ou mediante esta, que deve ser promovida, a princípio, pelo próprio advogado da parte (art. 455, caput e §1º do CPC).

Assim, a intimação da testemunha pela via judicial somente é admitida nas hipóteses excepcionais do art. 455, §4º do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada,

dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4o A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

Nesta hipótese, deve a parte autora apresentar requerimento fundamentado (indicando, p.ex., a recusa da mesma em comparecer ou a frustração da sua intimação) com no mínimo 10 dias de antecedência.

Noutro giro, ressalte-se que "ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade" (art. 378 do CPC/2015), de forma que assiste à parte autora o direito de indicar como testemunha qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos, podendo a mesma ser conduzida na hipótese de recusa não justificada (art. 455, §5º).

Ressalto que na hipótese das testemunhas residirem fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária e não poderem comparecer presencialmente em audiência perante este Juízo, deverá a parte apresentar, querendo, o requerimento de expedição de carta precatória (art. 453, inc. II do CPC), no prazo de 5 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 07/12/2017 às 14:00 horas.

Consigno desde já a transcrição dos relatos colhidos nesta data:

PARTE AUTORA: TUFFY faleceu no dia 13/06/2016; eu era esposa do falecido, isso há 21 anos, desde 1995; eu nunca me separei dele; nós vivíamos sob o mesmo teto; hoje eu moro na AV .DUQUE DE CAXIAS, 834, bairro SANTA IFIGÊNIA; não me mudei depois do falecimento, eu morava neste mesmo endereço; eu moro lá nesse prédio há 33 anos; antes de conhecer o falecido já morava neste endereço; eu tenho 3 filhos, no momento do falecimento morava eu, o falecido e o FLÁVIO, que é filho meu, não tive filhos com o falecido; todos no bairro, vizinhos, tinham conhecimento do nosso relacionamento, vizinhos também; nós fazíamos churrascos, almoços, visitávamos os parentes um do outro; ele faleceu de câncer no pulmão; a gente descobriu na segunda quinzena de fevereiro, começamos a fazer os exames porque ele estava emagrecendo muito, foi constatado que estava com câncer em março, e em março de 2016 ele começou a quimio, fez 4 sessões, estava marcada a quinta, estava na UTI e não resistiu; antes ele era segurança, aí nós tínhamos uma lojinha, ele ficava na lojinha, e depois, por problemas financeiros, fechamos a lojinha e ele foi ser segurança lá no shopping da 25 de março, inclusive o pessoal da segurança lá deu uma força pra gente; ele foi trabalhar mas passou mal em janeiro/2016, nisso ele estava trabalhando no shopping 25, levaram ele de ambulância para a Santa Casa, mas aí eles não falaram o que era; aí liguei e consegui exames para ele no Hospital das Clínicas e foi constatada a doença; lá na 25 de março eu não sei bem certo quanto tempo, mas acredito que ele trabalhou um ano e meio, é no "Shopping 25 de Março", na área de segurança; ele começou até começo de janeiro, tanto é que eles pagavam todo mês, ele não era registrado, eu ia lá na 25 receber o pagamento, ele não podia receber, já não conseguia andar, depois que ele ficou acamado eles ligavam para mim e eu ia lá pegar o salário; lá eu pegava com o gerente dele, cujo nome preciso verificar no Facebook (não havia internet no momento da audiência); lá ele era empregado, trabalhava todos os dias para a mesma empresa e cumpria horário; chegou a ser pedido um auxílio-doença, estava marcado uma perícia médica no INSS no dia 16/06/2016, daí o hospital me deu, alguns dias antes, como ele não podia ir pois estava na UTI; não sabíamos que precisava dos recolhimentos; eu tinha conhecimento que ele não tinha registro lá; lá eles não registram; como é difícil arrumar serviço com 59 anos, então ele pegou e aceitou as condições; eu entrava pela Florenço de Abreu, quando eu ia lá; o nome do chefe dele lembrei, é MACEDO; eu quem fiz os recolhimentos ao INSS depois que ele passou mal em janeiro; ele foi diagnosticado em março, ele não ficou hospitalizado depois de janeiro, no dia 09/06 estávamos em casa, eu tinha ido buscar o dinheiro dele, e na hora que eu cheguei, ele falou que estava com vontade de comer algo, passei para pegar, liguei em casa e ele não atendeu, ele já estava debilitado, quando cheguei em casa, ele falou que queria lavar as mãos, quando fui colocar ele sentado para comer, ele sentiu falta de ar, corri e chamei o zelador, e todos já estavam sabendo que ele estava mal, já mandaram uma cadeira de rodas e o zelador já foi buscar, e lá ele já entrou em coma; ele não estava debilitado desde o episódio em janeiro, ele ficou debilitado mesmo a partir de ... até o aniversário dele ele estava bem, isso foi de abril para maio/2016, ele já sabia que não tinha condições porque já tinha metástase; (complementação autora); quando eu ia receber o salário eu assinava, porque ele não podia ir lá, eu assinava um documento e ficava com eles; era um papel, um recibo, e ficava com esse gerente de nome MACEDO; (complementação 2) fechamos a loja em 2014, e em 2015 ele começou a trabalhar no shopping, saiu para procurar serviço, achou no shopping 25 de segurança, e lá ele ficou antes de ficar doente; ele ganhava R\$ 1.500,00 por mês; quando eu ia lá, quem assinava os documentos do MACEDO era eu; o pagamento era feito em dinheiro; não vai ter extrato bancário; ele levava para casa em dinheiro; na época que ele ficou doente os colegas de trabalho (que tenho no Facebook) perguntavam sobre ele;

PRIMEIRA TESTEMUNHA: MARIA DO SOCORRO: eu conhecia o falecido há cerca de 15 anos; eu era vizinha; eu moro lá até hoje, moro no mesmo prédio, no endereço AV. DUQUE DE CAXIAS, 834; quando conheci ela ela já estava junto com ele; o relacionamento deles era de marido e mulher; todos tinham conhecimento do relacionamento, ele não era às escondidas; eles viviam sob o mesmo teto e iam em eventos sociais juntos; eles nunca se separaram, ele não saiu de casa antes do falecimento; quando ele adoeceu ele ainda morava com a autora; eu não fui ao velório; quando tive notícia do falecimento, foi de que o esposo (e não ex-esposo) da autora havia falecido; ele trabalhava, que eu saiba ele trabalhava como segurança; quando ele adoeceu ele ainda estava trabalhando como segurança; desde que eu

conheci ele acho que a profissão dele era essa; ele faleceu no ano passado ou neste ano, não me lembro ao certo; eu via eles saindo para trabalhar nessa época próxima ao falecimento; ele trabalhava na 25 de Março; no dia 25 de março não fazia tanto tempo, eu acho que perto de um ano; eu não sei se ele tinha registro lá ou não; moravam 3 pessoas na residência, a autora, o falecido e o filho dela (FLÁVIO); SEGUNDA TESTEMUNHA: ROGÉRIO: eu conhecia o falecido desde que ele foi morar com ela no prédio, desde 1995 eles moram juntos, antes dela morar junto com o TUFFY eu já conhecia ela, antes de se casar com ele, e aí por 1995 ele foi morar com ela; eu moro no mesmo prédio até hoje; eles não se separaram em momento algum; eu sou síndico do prédio há 10 anos; quando ele faleceu eles ainda eram marido e mulher e ele ainda morava lá; o relacionamento era de conhecimento de todos; há muito tempo atrás ele era segurança, foi comerciante também, mas em épocas eu não sei falar; não sei exatamente quando ele faleceu, pode ter sido este ano ou ano passado, mas acompanhei o tempo que ele estava doente; a doença dele foi muito rápida; eu sei que ele ia em tratamento, eu sei que ela ia toda semana; não me recordo se era segurança ou comerciante, sei que ele trabalhava sim; ele já trabalhou como segurança na 25 de março, a data precisa eu não me recordo; lembro que era shopping; como fico na portaria, via que ele ia trabalhar, mas não me recordo onde, eu nunca cheguei a ir lá; Cumpra-se. Saem os presentes intimados.

0065335-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301173464
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA FERRAZ (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora.

Fica designada audiência de instrução para o dia 30/10/2017, às 14:30 horas, ficando dispensado o comparecimento da parte autora, uma vez que já foi colhido o seu depoimento pessoal.

Expeça-se mandado de intimação pessoal das testemunhas Mônica Maria Fleury Camargo e Nelson Ferrari Júnior.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado”).

0015582-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064064
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017124-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064065
AUTOR: FELIPPE CORREA DA SILVA JUNIOR (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011104-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064063
AUTOR: ANTONIO ARAUJO SARAIVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048936-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064069
AUTOR: SEVERINA BERTUCHI DA SILVA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061888-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064070
AUTOR: RUTE DA SILVA MARCAL DE OLIVEIRA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024297-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064067
AUTOR: MARIA JOSE TERCENIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028169-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064068
AUTOR: ENOIA MARIA DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0054507-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063689
AUTOR: ELIZANGELA DO SOCORRO SANTOS UCHOA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010958-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063692
AUTOR: MATEUS ZOIA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018845-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063690
AUTOR: EVANDRO LUIS DE SA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0025312-72.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063089
AUTOR: ELIANA DE ANTONIO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

0001333-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063067CICERO RODRIGUES SANTA ROSA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

0012678-44.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063076PAULO JOSE ARCARA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

0009777-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063073VANDERLEI VEIGA VASQUES (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)

0024153-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063023AURINO FILHO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047710-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063053
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000905-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063066
AUTOR: JAIR HENRIQUE CHRISOSTOMO (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE)

0064926-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063113EDINHO FRANCA MARTINS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

0057677-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063106GERALDO MONTEIRO DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

0023588-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063019ANTONIO DE PADUA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056082-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063055
AUTOR: LUCIENE DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064075-79.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063111
AUTOR: IZAQUEL JOSE DE MELO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

0064615-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063112GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

0028880-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063039ELISA APPARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA SIMIONI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032932-38.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063041
AUTOR: JOSE ROBERTO CALIXTO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024632-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063026
AUTOR: EIJI YOSHIMURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024537-57.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063025
AUTOR: RENATO DE SIQUEIRA MAIA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033846-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063044
AUTOR: PAULO YEIKI GOIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003727-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063070
AUTOR: DORACI MATA REIS (SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA)

0025342-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063029AZENILDE FRANCISCA DA CONCEICAO (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034044-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063099
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0023515-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063018MARIA JOSE DE FARIAS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028185-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063037
AUTOR: SEIGO KAJIMURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024069-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063022
AUTOR: MARIA REGINA DIAS DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025476-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063090
AUTOR: MARILENE XAVIER DOS SANTOS (SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA)

0001370-11.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063068ANDRE FRANCISCO DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

0032381-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063040EDNIR GUIDES CORDEIRO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063746-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063059
AUTOR: AMARO ELIAS DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010534-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063074
AUTOR: ANA PAULA DO PRADO FALCONERI (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)

0014880-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063077GILBERTO ANSELINO DE ARAUJO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0040387-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063049ANITA QUINCOSES SOARES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021136-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063084
AUTOR: JOSE DE JESUS NERY (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0026257-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063033HELIO TEIXEIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027991-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063036

AUTOR: NILSON MENDES DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027926-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063094

AUTOR: JONAS DE SOUZA DANTAS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

0063481-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063110TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)

0033859-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063045GRAFIL COLLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027392-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063035

AUTOR: DOMINGOS LOURENCO DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039973-90.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063101

AUTOR: VALDIZIA ADELINO FERNANDES (SP362711 - ANA MARIA PINTO SERPA)

0008131-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063071ELIZABETE CASTRO DE MELLO BARROS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0066267-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063114JOSE RENA (SP049404 - JOSE RENA)

0025954-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063032EMMILY LOUISE SILVA LIBERATO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000764-80.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063065

AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

5000793-66.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063063FRANCISCO BUGALLO LOPES (SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0025693-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063031

AUTOR: AGOSTINHA DA CONCEICAO DOS SANTOS LIMA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009170-90.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063072

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)

0065016-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063062SEBASTIAO SALVIANO DE FREITAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023026-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063016

AUTOR: ANTONIO ALBERTO CORPE DE SOUSA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060162-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063108

AUTOR: MARINES COSTA DOS SANTOS (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI)

0067326-42.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063115JOAO COELHO (SP094483 - NANCY REGINA DE SOUZA)

0027778-39.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063093JOACI RIBEIRO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0021927-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063085IVANILDA MARIA DE SOUZA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

0022569-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063014MARIA CELIA NASCIMENTO (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023971-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063088

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA VIGORITO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0057924-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063107JOSE GOMES CARDOSO FILHO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0062034-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063056ELIANE JOSE BEZERRA DA SILVA (SP386342 - JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023882-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063021
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044999-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063102
AUTOR: JOSINALDO LOPES DA SILVA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)

0016083-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063080FERNANDA OURIQUE DE CARVALHO BERNARDO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)

0040408-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063050JOSE CALIXTO FERREIRA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026509-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063034
AUTOR: MIRIAM FERNANDES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050066-15.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063103
AUTOR: MARIA DO CARMO NASCIMENTO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

0011679-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063075RAIMUNDO ROSENO FILHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0025243-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063027IRINEU GIUSEPPE STANZANI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050226-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063104
AUTOR: RIZAEEL FELICIANO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)

0028942-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063097SANDOVAL CARVALHO PEIXOTO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0033746-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063043TERESA LOPES DE MATOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MÓCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028363-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063095
AUTOR: SHEYLA DO VALE SILVA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

0025285-89.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063028GUTEMBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037553-78.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063048
AUTOR: MARILENA CAMARA ACUNA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037166-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063100
AUTOR: CLAUDIA REGINA YAMADA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)

0035838-35.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063047ELENA ORTIZ OTERO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023264-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063017
AUTOR: ROSA MARIA GROHMANN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042095-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063052
AUTOR: ROSEMARY CONCEICAO DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064243-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063060
AUTOR: ADRIANA PIZZAIA (SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063459-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063058
AUTOR: DOUGLAS MOTA DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018649-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063082
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)

0055908-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063054ADRIANO OLIVEIRA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022475-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063086
AUTOR: JOAO MANOEL ALVES MACHADO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0027112-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063092VERA LUCIA SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0015416-05.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063078JOSE LINDOMAR SANTANA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0015426-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063079PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

0023723-16.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063020MANOEL DE JESUS NASCIMENTO (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002590-44.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063069
AUTOR: SILVIO VICENTE BURATINI (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0026774-64.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063091FLAVIO CORREA (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)

0025498-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063030JOAO ALVES MACEDO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028812-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063038
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA LOPES (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0029827-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063098
AUTOR: APARECIDA LIMA DO NASCIMENTO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0063243-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063057HERMENEGILDO BOVE NETO (SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028916-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063096
AUTOR: CLAUDIA REGINA ARAUJO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0040931-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063051ESEQUIEL ADEMARIO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023319-91.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063087
AUTOR: GABRIELA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0064630-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063061VANDERLEI SANTOS (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033163-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063042
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035480-36.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063046
AUTOR: HUGO RODRIGUES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024314-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063024
AUTOR: ROBERTO ABRAAO LAURINDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022605-34.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063015
AUTOR: ROSEVALDO DE OLIVEIRA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026065-29.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063228
AUTOR: CAMILA CAMPANER PACHECO (SP359484 - KARINA CAMPANER PACHECO) JOILSON JACYNTHO MENCUCINI
(SP359484 - KARINA CAMPANER PACHECO)

Nos termos da decisão de 05/07/2017, réplica à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0043286-25.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063958MARIA APARECIDA DE ARAUJO
(SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)

0040407-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063953TABATA PERES (SP279311 -
JOSIANE DONATO BRAGA, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

0043466-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063959MANOEL RAIMUNDO NETTO
(SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJAO)

0040758-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063957ERIKA CRISTINA RODRIGUES DE
OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA)

0043178-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063955MARCIA ARAUJO CARVALHO
MUNIZ (SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO)

0043295-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063956RODNEY DE PAULA SILVA
(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)

0043106-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063954ANA CRISTINA FERREIRA DA
SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0016858-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063969EMILIA DIAS CARVALHO
(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018260-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063970
AUTOR: IZABEL GOMES AMARAL (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017752-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063342
AUTOR: CHARLESTON EDUARDO GONÇALVES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.#>

0031745-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063967
AUTOR: ANDERSON LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016841-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063966
AUTOR: NEUZA CAVALCANTE KIRCOVIKIS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032598-04.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063968
AUTOR: VIVIANE PITTA (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008561-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063688
AUTOR: MARCELO MARQUES DA SILVA (PA011568 - DEVANIR MORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0003293-72.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064076
AUTOR: MARIA ZULENE DE LIMA (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de

aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). #>

0024175-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063922
AUTOR: SIDNEI GERALDO DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048016-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063938
AUTOR: MANOEL JOSE DIAS SOUZA (SP362246 - JOYCE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024943-78.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063925
AUTOR: JOAO BATISTA VEIGA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004352-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063829
AUTOR: VINCENZO GUERRERA FILHO (SP366053 - FRANCIELE SOUZA ALENCAR GUERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005533-34.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063832
AUTOR: RICARDO VERONA (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051978-47.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063940
AUTOR: CESAR ALVES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000376-58.2017.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063951
AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES BOROVAR (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE, SP258392 - ELIZABETH MORETE ABELLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004021-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063828
AUTOR: SOELI CANDIDA DOS REIS (SP389031 - JANAINA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047443-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063936
AUTOR: LUCAS NASCIMENTO SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059941-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063944
AUTOR: WENDEL MELO DA CUNHA (SP282438 - ATILA MELO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007431-82.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063839
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065248-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063949
AUTOR: MARCOS SALVADOR ANDRE (SP290450 - ADRIANO JOAO BOLDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016510-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063860
AUTOR: ELIANA APARECIDA CIOFFI SEPE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006608-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063836
AUTOR: HELENA MARIA DOS SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063608-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063947
AUTOR: CLEMENTE BATISTA SANTOS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024019-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063920
AUTOR: MARIA CELIA MATEUS REINALDO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011896-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063852
AUTOR: COSMA LOPES DANTAS (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021127-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063866
AUTOR: ROSELIA CRISTINA PINHEIRO SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005042-13.2016.4.03.6317 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063830
AUTOR: ROODYMAR FORTUNATTI MARQUES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012722-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063855
AUTOR: RICARDO MASAHARU DE LIMA (SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061216-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063946
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001922-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063822
AUTOR: JOSE JURANDI SANTANA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019409-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063865
AUTOR: HELENA DA PAZ SERAFIM SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047618-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063937
AUTOR: MIRIAM DA SILVA SANTOS (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016199-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063859
AUTOR: JOAO ALENCAR DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012034-04.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063853
AUTOR: HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008698-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063844
AUTOR: ADILENE BARBOSA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018745-25.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063864
AUTOR: CRISTIANE SOUZA SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026932-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063932
AUTOR: AILSON DE CARVALHO (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001839-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063820
AUTOR: CHARLES INACIO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007166-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063838
AUTOR: SARA ALVES LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003997-85.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063827
AUTOR: FLORISVALDO DE LIMA (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007162-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063837
AUTOR: JOSE WILSON MARCULINO (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008556-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063843
AUTOR: SILVANA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008214-74.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063842
AUTOR: ALINE KONESUKE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005886-74.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063833
AUTOR: FABIO CARBONE (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003928-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063826
AUTOR: JAIRO LOURENCO DE LIMA (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003795-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063825
AUTOR: MARCIA GOMES DOS SANTOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022240-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063912
AUTOR: ADILSON JAIR DATSCH (SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023732-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063918
AUTOR: LIZANIAS FARIAS FEITOZA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003362-07.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063824
AUTOR: ELVIS EDUARDO LEITE CAVALCANTE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048927-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063939
AUTOR: RUI COSTA BARBOSA (SP284510 - GLADISTON LIASCH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006020-04.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063834
AUTOR: EDGAR BARRETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060542-15.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063945
AUTOR: VANESSA DIAS RIBEIRO SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010284-64.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063849
AUTOR: VINICIUS BASTOS DIAS (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022863-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063914
AUTOR: SIDNEI DE LIMA PEDREIRA (SP316303 - ROMENIQUE ROSALVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016820-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063862
AUTOR: FABIANA MARQUES MOURA (SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010873-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063851
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016028-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063858
AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DE LIMA (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025278-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063929
AUTOR: LEVY DE PAULA MARTINS (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005114-14.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063831
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001865-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063821
AUTOR: ROSANGELA MARILUCIA CANDIDO DO NASCIMENTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013697-85.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063857
AUTOR: GILMAR LUIZ DA SILVA (SP314754 - AIRILISCASSIA SILVA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000563-03.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063952
AUTOR: MARLI ARMINDA BITTENCOURT (SP278174 - ANTONIO CARLOS DA SILVA MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012107-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063854
AUTOR: NATIVO MOREIRA BASTOS (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008740-41.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063845
AUTOR: JOSE LOPES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007766-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063840
AUTOR: FRANCIELE FERRAZ GAIA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035985-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063934
AUTOR: KARINA TAVARES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053158-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063941
AUTOR: EREDIANA BIANCA ALVES DUARTE (SP204250 - CARLA DORSA GEMELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023283-49.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063916
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025154-17.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063927
AUTOR: ROBERTO CARLOS GALDINO ALVES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021595-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063868
AUTOR: FELISMINA EVANGELISTA DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024230-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063923
AUTOR: ELIANE MEDEIROS DE PAULA OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023672-34.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063917
AUTOR: GILBERTO VICENTE DA SILVA (SP395541 - PATRÍCIA MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025197-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063928
AUTOR: EDUARDO LIMA DA SILVA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046338-63.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063935
AUTOR: BRUNA CAROLINE AVILA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012737-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063856
AUTOR: VANDERLEI ARANTES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054185-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063942
AUTOR: EDMILTON VIEIRA DIAS (SP261279 - CARLOS ROBERTO DANTAS NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016813-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063861
AUTOR: PATRICIA FERNANDES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056625-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063943
AUTOR: DANIEL PERRI SILVEIRA (SP385808 - MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063820-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063948
AUTOR: VALTEMITA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010352-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063850
AUTOR: PEDRO FLAVIO SANTOS LOPES (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009623-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063847
AUTOR: ERONILDA DE LIMA SOARES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006532-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063835
AUTOR: ALINE APARECIDA CANDELA DE MELO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008900-66.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063846
AUTOR: DIANA PAULA WYSOCKI LEITE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0012410-87.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064073
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062456-17.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064072
AUTOR: JOSE AGRIPINO DOS SANTOS (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/"](http://www.jfsp.jus.br/jef/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0024997-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063962
AUTOR: BRAZ MARTINS MACIEL (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020566-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063961
AUTOR: PRICILA CALMONA ARROJO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026279-20.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063963
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BENITES FRENEDA DA SILVA (SP393258 - FLAVIO RIBEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035394-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063964
AUTOR: DARTHANHAN RIBEIRO FERRAZ ANTONIO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014588-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063960
AUTOR: RACHEL RODRIGUES GOMES DA SILVA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036236-45.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063965
AUTOR: SONIA MARIA ABREU (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027351-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064078
AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 21/07/2017, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). #>

0026986-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063776
AUTOR: FERNANDO LUIS BATISTA (SP349170 - SAMANTA PEREIRA MIRANDA SOBRAL)

0002416-20.2017.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063116JUREMA DE PAULA OLIVEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

0011594-08.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063590EDENILTON GOMES DA SILVA FILHO (SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI)

0009395-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063585JEFFERSON LEANDRO CANDIDO PEREIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

0026602-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063774JOAO VITOR DOS SANTOS FILHO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

0008984-67.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063582ROSANGELA BUENO ALVES (SP250333 - JURACI COSTA)

0024128-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063704ANTONIA ERIVANIA VIDAL DA CUNHA (SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO)

0027891-90.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063783OSWALDO LEITE DE LIMA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)

0065576-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063819RICARDO IDELFONSO GALDINO (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)

0062782-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063818CICERO JOSE TORRES (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

0024309-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063706OSWALDO BONORA LIMA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)

0027868-47.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063782DELY MARIA ARAUJO DE LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0026291-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063768ZELINDA MENDES BATISTA (SP366317 - ARIVALDO OLIVEIRA DA SILVA)

0027653-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063780RONIELIA DA SILVA ROCHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0027649-34.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063779EZEQUIAS AUGUSTO MESQUITA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0017870-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063601MARCELO ARLINDO COSTA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

0006422-85.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063577KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0010805-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063589ZILDA TONELLO MORGADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0027239-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063778EURICO RIBEIRO NOVAES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

0002416-20.2017.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063572JUREMA DE PAULA OLIVEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

0023407-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063701ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

0025988-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063766BAUER CORREA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

0002642-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063573LUANA SILVA PEREIRA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

0025792-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063709CAMILLA DOS SANTOS MOLINERO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0030854-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063805JOAQUIM DO CARMO AGOSTINHO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)

0029938-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063797JOSE ROBERTO DA SILVA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)

0029033-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063792JOSE DAS GRACAS ALVES REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0030997-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063806ANA MARCIA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0010516-76.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063588LUIS CESAR BITENCOURT RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0020409-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063695MAFRAN DOS SANTOS MOREIRA (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO)

0029849-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063796CLEONICE NASCIMENTO CRUZ SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

0012196-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063592ROBERTO VALENTIM (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES)

0026370-13.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063770ROSANA HELENA NORONHA (SP315018 - GIULLYANE BARBOSA LEITE DIAS)

0020082-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063610JOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)

0024622-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063707VITORIO LARANJEIRA DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0004794-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063574CRISTIANO PEREIRA DA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

0020761-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063697CIRLENE DOS SANTOS DE CASTRO (SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI)

0030331-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063798HELENA FERNANDES DE AQUINO (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)

0031731-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063810IZILDINHA DILMA DOS SANTOS CLEMENTE (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0030509-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063799PAULO ARLINDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0030834-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063804CLAUDIO AUGUSTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0030565-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063801MARIA ANGELA ROSSIGNATTI GUERRA GUTIERREZ (SP371345 - ILANA NARDOTTO DATILO)

0025994-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063767JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

0029011-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063790MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0005499-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063575ALEXANDRINO AMANCIO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

0007735-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063579VERA LUCIA LATTARULO (SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

0009207-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063584IVANILDO DE SOUZA OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

0026597-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063773ALTEMAR ASSIS DE SOUSA (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)

0022413-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063698EDNA RUBIA DA SILVA SANTOS (SP391090 - LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV)

0014307-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063595ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA BATISTA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

0014913-81.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063597JAIRO LISBOA DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

0026820-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063775IRACI MARIA DA SILVA RIBEIRO (SP354383 - SARA BRENTAN)

0030660-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063802JOSEFINA DA SILVA FERNANDES (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)

0024299-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063705KARIN LUCI FIGUEREDO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0047500-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063817FRANCISCO NEY ROBSON RAMALHO DOS SANTOS (SP127108 - ILZA OGI)

0019116-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063606ISRAEL CALADO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

0031869-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063812DONIZETE NONATO PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0020086-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063611DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)

0007962-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063581ANA MARIA MURO ROZ HESS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

0014229-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063594AGNES MARTA BORGES (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

0009445-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063586DIOGO FERNANDO SOTERO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0002416-20.2017.4.03.6306 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063230JUREMA DE PAULA OLIVEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

0029002-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063789EDVALDO MOREIRA BELLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0009190-81.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063583ROBERTA LIMA AVOLIO (SP313741 - JOSE RISALDO BARBOSA DA SILVA)

0026550-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063772SUELI ALMEIDA SOUZA (SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)

0007789-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063580LUCI APARECIDA DOS SANTOS HILBERT (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0028219-20.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063784FLORACI PEREIRA LIMA MADALENA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

0024007-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063703RAIMUNDO NONATO MAXIMO FERREIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

0018522-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063604ROBERTO BARBOSA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

0023537-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063702GILENO ROCHA MENEZES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0027820-88.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063781GILBERTO CAETANO DOS SANTOS (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA)

0007689-92.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063578GRACEIS DA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0027020-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063777IASSANA RIBEIRO DA SILVA COSTA (SP272451 - HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO)

0018023-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063602MIRIAM CHAVES DA CONCEICAO DE SOUZA (SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

0020348-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063694MARIA DE LOURDES DA SILVA MARTINS (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

0014592-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063596SHIRLEY SANTOS SOUSA RODRIGUES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0018098-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063603MARIA IMACULADA SILVA DE SOUZA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

0017820-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063600PRYSKILA DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0018732-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063605JOSE GOMES DOS SANTOS (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

0015538-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063598ADRIANO MARQUES DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

0022448-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063699MARIA FATIMA MOREIRA BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0012072-16.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063591ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0026320-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063769JUDICAEI DE OLIVEIRA SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

0016268-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063599HARRIET GRACE DE MOURA MORAIS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0031270-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063807LUCELIA DE SOUZA SANTOS (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)

0022855-67.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063700DELMI FERNANDES DOS SANTOS (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

0024792-15.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063708ARIMATEUS BARROSO NUNES (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

0009511-19.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063587FERNANDA BARBOSA TEIXEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

0031748-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063811INGRID FOGLIENI (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI, SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA)

0020002-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063609VALDOMIRO DUTRA DOS SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

0020273-94.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063612JOSE SOARES FARIAS DE FREITAS (SP281600 - IRENE FUJIE)

0029414-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063794PEDRO ODORICO DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

0019534-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063607JOELCIMARA MELANI VAZZOLER SCHREIBER (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

FIM.

0055444-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063064NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0021666-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063684

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DANTAS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017461-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063571

AUTOR: TATIANA SOUSA CASTELLANO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031306-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063685

AUTOR: CELIA MARIA MARTINS IVASCO (SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027194-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063910

AUTOR: MARLI FATIMA RIBEIRO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032557-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063569

AUTOR: MAGNOLIA PEREIRA SANTOS (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024990-52.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063570

AUTOR: ELIANA DOS SANTOS BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034777-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063974

AUTOR: GILVAN SOUZA SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030598-31.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063911

AUTOR: MORIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023140-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301063567

AUTOR: SHIRLEI CANDIDO PINTO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014023-45.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064077

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 11/07/2017, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000336

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007059-76.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021316
AUTOR: CARLOS ALBERTO (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O INSS argui preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo. No entanto, é possível verificar, ante o que dos autos consta, que vários requerimentos do autor, para a concessão do benefício previdenciário do auxílio doença, foram administrativamente indeferidos, porque a perícia médica administrativa do INSS não constatou “incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual” (fl. 1 dos eventos 24, 25, 26 e 29).

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de

parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial. Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, da perícia médica realizada, o laudo é conclusivo quanto à ausência de incapacidade para o trabalho e para a vida independente, não obstante as moléstias existentes (evento 27):

“Admitindo-se que o autor seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 1. Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Não. Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? Não cabe ao caso.”. (Grifou-se.).

O médico perito do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Depreende-se do exposto, então, que, conforme conclusão da perícia médica, a parte autora não se encontra incapacitada seja para o trabalho, seja para a vida independente, não se enquadrando, portanto, no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Ausente o requisito da deficiência, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade, razão por que não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008670-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021393

AUTOR: CARLOS ROBERTO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando a autora que vivia em união estável com a segurada falecida.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil.

Neste sentido, segundo o § 3º do art. 16 da LBPS, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do

interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência.”

E, em outro trecho, asseveram os autores que “o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição.”

Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.

1 – A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 – Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 – Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.” (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrland, DJ. 01/4/03)

No caso dos autos, a segurada Vera Lúcia Vieira Dantas faleceu em 26/02/2009, conforme certidão de óbito retratada a fls. 09 do PA. A parte autora apresentou requerimento administrativo em 12/07/2016 (fls. 23 do PA), que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de comprovação da união estável.

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que Vera Lucia Vieira Dantas era titular de benefício previdenciário ao tempo do óbito (CNIS – evento 34).

Para comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento do autor com Hilda aparecida Dias, em 26/07/1980, com averbação de separação judicial em 07/12/1998 (fls. 07/08 do PA);
- b) certidão de óbito de Vera Lúcia Vieira Dantas, falecida em 26/02/2009. O declarante foi o autor. (fl. 09 do PA);
- c) comprovante de residência em nome do autor, em 06/2016, na Rua Jundiá, 360, Centro, Itatiba (fl. 14 do PA);
- d) Termo de audiência com sentença proferida no Processo n. 1003269-75.2014.8.26.0281, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, na qual foi reconhecida a união estável entre o autor e Vera Lúcia Vieira Dantas (fls. 15/17 do PA);
- e) Certidão de nascimento da filha do autor com Vera Lúcia, Nayara Maria Vieira Dantas Roberto, nascida em 01/12/1994 (fl. 18 do PA);
- f) Declaração de Maria Souza de Moraes informando que o autor viveu em união estável com a sua filha, Vera Lúcia Vieira Dantas (fl. 20 do evento 02);

Da análise da prova documental trazida aos autos, constato que não restou evidenciado que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem, conforme se depreende dos documentos, insuficientes para constituir início de prova material, notadamente no que tange à ausência de comprovação de que ambos coabitavam no mesmo endereço residencial.

Cumprе ressaltar que o autor narrou, em seu depoimento pessoal, que Vera Lucia Vieira Dantas faleceu no Paraná, local em que estava residindo há cerca de três anos antes do óbito. O autor afirmou que o vínculo marital permaneceu até o falecimento dela, mesmo residindo em Estados diversos.

Contudo, as justificativas para a separação do casal não foram convincentes, mormente porque o autor alega que a instituidora da pensão foi para o Paraná para cuidar da saúde, no entanto, de acordo com os dados do CNIS (evento 34), após sair do Itatiba Esporte Clube, em 17/03/2006, Vera Lucia foi empregada por Marco Antônio Bartholomei, mantendo contrato de trabalho de 01/10/2006 até a data do óbito. Esse fato afasta a alegação de que a separação de ambos ocorreu por problemas de saúde.

Em que pese o reconhecimento da união estável perante a Justiça Estadual, de se ressaltar que a mesma não caracteriza prova absoluta, podendo ser desconsiderada, consoante pacífica jurisprudência, mormente quando na referida ação não houve contestação específica e não foi mencionado quais os documentos que embasaram a referida decisão judicial.

Cumprе consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida em audiência restou frágil e inconclusiva. Os depoimentos das testemunhas não foram convincentes no sentido da existência de convivência marital entre a autora e o segurado quando da ocorrência de seu falecimento. Desse modo, sendo frágil a prova produzida nos autos, não demonstrando de forma cabal e contundente a condição de dependente em relação ao segurado instituidor, indevida é a concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, a autora preenche o requisito etário.

O relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a autora reside com seu marido em imóvel próprio, que, embora esteja em construção inacabada, se encontra em regular estado de conservação e bem guarnecido.

No que tange à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o grupo familiar sobrevive com o rendimento mensal do marido, que recebe prestações previdenciárias mensais, relativas a aposentadoria por invalidez, em quantia superior a um salário mínimo. A renda mensal bruta ‘per capita’ perfaz, portanto, quantia superior a ¼ (um quarto) e à metade do salário mínimo, parâmetros adotados nos termos da fundamentação supra.

Por outro lado, extrai-se do laudo socioeconômico que, embora viva com simplicidade, a renda auferida supre as necessidades básicas da autora, não havendo que se falar em miserabilidade. Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de insuficiência econômica. Verifica-se que a autora tem filhos em plena idade produtiva, não se podendo olvidar que o auxílio financeiro em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Do exposto, embora viva modestamente e com algumas dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela autora é idêntica à de inúmeros brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício ora pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005148-17.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021321
AUTOR: VALDO FERREIRA DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural e especial.

MÉRITO

Preliminar de Mérito

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Mérito propriamente dito

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial, por seu turno, está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAIETZ, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação

extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9032/95, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que comprovar ter trabalhado de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º

2.172/97, consoante pacífica jurisprudência.

Sendo assim, nos termos da fundamentação retro, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Omissis

II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).

III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

NO CASO CONCRETO, o autor requereu administrativamente em 25/08/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado.

A parte autora requereu o enquadramento do período de 07/10/1996 até a DER (25/08/2015), o qual passo a analisar:

· 07/10/1996 até a DER (25/08/2015), Empresa Bagley do Brasil Alimentos Ltda, função de auxiliar de produção, operador de equipamento e operador Sr. (PPP - evento 33):

- a) 07/10/1996 a 11/12/1996: ruído 89,6 dB
- b) 06/07/1997 a 05/02/1998: ruído 89,6 dB
- c) 01/04/2001 a 01/04/2002: ruído 85,7 dB
- d) 01/06/2011 a 27/11/2012: ruído 83,2 dB
- e) 28/11/2012 a 31/10/2013: ruído 85,6 dB
- f) 01/11/2013 a 31/10/2014: ruído 86,7 dB
- g) 01/11/2014 a 25/08/2015: ruído 86,7 dB

Como explicitado anteriormente, em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, será considerado 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis. Nesse contexto, somente é possível o enquadramento dos períodos de 07/10/1996 a 11/12/1996, 06/07/1997 a 05/02/1998, 01/11/2013 a 25/08/2015, uma vez que o índice de ruído supera o limite previsto na legislação pátria.

Ademais, como no PPP consta a informação de que a empresa não tem registros ambientais referentes aos períodos de 1999, 2000, 2003 até 2010, não é possível o enquadramento pretendido, porque a legislação sempre exigiu laudo ambiental para aferir a insalubridade do agente nocivo ruído. Por esse motivo, não é possível o acolhimento do pedido do autor para que seja considerado o índice de 85,7 dB, que vigorava em 2001, nos períodos mencionados.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

– Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

NO CASO CONCRETO, pretende o autor, nascido em 17/03/1963, o reconhecimento do labor rural no período de 07/02/1982 a 15/12/1988. Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- Declaração de exercício de atividade rural prestado pelo autor ao Sindicato dos empregados rurais de Tupã e Região (fls. 16/17 do anexo n. 13);
- Título eleitoral do autor, no qual está qualificado como lavrador em 06/08/1982 (fl. 20 do anexo n. 13);
- Certidão de casamento do autor com Regina de Oliveira, na qual ele está qualificado como lavrador, em 05/12/1987 (fl. 21 do anexo n. 13);
- Certidão da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo declarando que Celestino Ferreira da Silva esteve inscrito como produtor rural no posto fiscal de Tupã, a partir de 26/07/1983 (fl. 22 do anexo n. 13);
- Certidão de imóvel rural em nome de Olivio Pinatto e Geraldo Pinatto (fls. 31 do anexo n. 13);
- Certidão de imóvel rural em nome de Celestino Pereira da Silva de 26/11/1984 a 03/05/1990 (fl. 37 do anexo n. 13);

O INSS reconheceu em sede administrativa os períodos de 06/08/1982 a 31/12/1982 e 01/01/1987 a 31/12/1987 (fl. 75 do PA).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina no

período narrado na inicial.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que a autora trabalhou na lavoura.

Conjugando as provas documentais e testemunhal, emerge conjunto probatório com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que a autora realmente desempenhou labor rural no período de 07/02/1982 a 15/12/1988.

Destarte, somando-se os períodos ora reconhecidos como especial e de atividade campesina ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 33 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER (25/08/2015) o que obsta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos em que o autor VALDO FERREIRA DA SILVA trabalhou como lavrador, de 07/02/1982 a 15/12/1988, e submetido às condições especiais, de 07/10/1996 a 11/12/1996, 06/07/1997 a 05/02/1998, 01/11/2013 a 25/08/2015 (BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA), com a devida conversão em tempo comum, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação nos assentamentos previdenciários do autor.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003751-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021350
AUTOR: ANA GONCALVES SARMENTO (SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2017, às 15h00min, nesta cidade de Campinas - SP, na sala de audiências da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio Kaiut Nunes, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu o(a) Procurador(a) do INSS. Ausente a parte autora e seu patrono.

PROCURADORA FEDERAL REPRESENTANTE DO INSS:

Dra. Fabiana Cristina de Souza Malago - Mat. 1.585.269

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal:

“Apregoadas as partes verificou-se a ausência da parte autora e do respectivo patrono na audiência para a qual foram devidamente intimados, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Por consequência, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base na Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I.

Sem condenação em custas e honorários (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Intime-se a parte autora.

Registro eletrônico”.

0001001-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021333
AUTOR: IVETE MARTINS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir determinação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações.

Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000688-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303018183
AUTOR: EDINA SOUZA DA SILVA (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 32: Tendo em vista que o benefício foi implantado com DIB diversa daquela determinada na sentença, oficie-se à AADJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a correção da DIB do benefício da parte autora, informando o cumprimento da medida.

Após, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

0003525-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021334
AUTOR: LUIS FILIPPE GAGETTI KAPPAZ (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Segundo informação constante do sistema informatizado DATAPREV PLENUS (evento 14), anexada aos autos, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no interregno de 01/11/2012 a 21/07/2014, cessado administrativamente pelo réu.

O segurado, segundo emenda à petição inicial (eventos 12 e 13), esclarece pretender apenas as parcelas vincendas não objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista não estar caracterizada nos autos pretensão resistida, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, comprovante de prévio requerimento do benefício de auxílio-doença realizado junto ao INSS após a alta médica do réu e anteriormente à propositura da ação.

Decorrido o prazo tornem os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2017 401/1309

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 11/10/2017 às 14:30 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir. Intimem-se.

0003520-56.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021366

AUTOR: ALYNE KAUFMANN (SP339043 - ELISON RIZZIOLLI, SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGÁ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004568-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021365

AUTOR: MAIARA CRISTINA GOMES DAMASCENO (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004883-78.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021364

AUTOR: VALDOMIRA ELIAS BEZERRA CORREIA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) JOSE CORREIA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) VALDOMIRA ELIAS BEZERRA CORREIA (SP236372 - GABRIEL

AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) JOSE CORREIA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0011210-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021339

AUTOR: JOSE BENEDICTO FERNANDES (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ofícios anexados em 05/09/2017: compulsando os autos indicados no ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo nº 0002045-53.2012.4.03.6105), verifíco que as requisições referem-se a períodos distintos, razão pela qual determino a expedição de nova RPV para a parte autora, bem como para sua patrona.

Intimem-se.

5002453-80.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021360

AUTOR: HUGO HENRIQUE GOMES DE SOUZA (SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS, SP318670 - KAREN MARCELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 11/10/2017 às 13:30 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, seguiu os seguintes parâmetros: Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária. Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC. Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Sendo assim, indefiro a impugnação do INSS e homologo os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0005739-23.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021331
AUTOR: EDSON LUCIANO CAPODALIO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007887-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021327
AUTOR: JOSE APARECIDO TOJAL (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004695-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021354
AUTOR: ANNA LAURA LIMA DA SILVA RODRIGUES (SP300336 - GUSTAVO HIPÓLITO PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 13/14: Reitere-se a intimação da parte autora para que apresente comprovante de endereço atual.
Em virtude de ser proveniente de declaração verbal realizada pelo segurado, a correspondência da Autarquia Previdenciária não comprova o domicílio.

Prazo de 10 dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

Intime-se.

0001305-10.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021357
AUTOR: GIANCARLO BARBIERI ROTOLO (SP372141 - LUCIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora a promover o regular andamento do presente feito, apresentando comprovante de endereço atual, em 10 dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

0004637-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021344
AUTOR: ANTARES CAPATTO (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petições anexadas nos eventos 13 e 14: Considerando o valor atribuído à causa, esclareça a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos - limite de competência para os Juizados Especiais Federais - até o momento do ajuizamento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005166-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303018054
AUTOR: CELSO RIBEIRO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 29/06/2017: Com razão o INSS.

O r. acórdão condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvando que a execução dos honorários em relação à parte autora ficaria suspensa nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do regramento trazido pelo artigo 98 do novo Código de Processo Civil, referida suspensão está justificada até que se tenha notícia nos autos de alteração na situação fática vivenciada pela parte autora a ensejar a superação da alegada insuficiência de recursos, o que deve ser noticiado no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado. Adaptando a norma processual mencionada ao rito especial do Juizado, norteador por princípios específicos (informalidade, simplicidade, oralidade), não há como deixar de reconhecer que o valor a ser pago à parte autora por meio de ofício requisitório caracteriza modificação na situação fática a demonstrar que a insuficiência de recursos para custeio da sucumbência deixou de existir, o que deve ser reconhecido por este magistrado, sob pena de compactuar com uma prestação jurisdicional meramente formal, ou em outras palavras, um "faz-de-conta", em inaceitável prejuízo da outra parte demandante. Aliás, seria muito mais adequado que a própria parte beneficiada pelo instituto legal, ao ter notícia do resultado econômico da ação, com repercussão evidente em sua situação financeira, prontamente se dispusesse a arcar com sua parcela na sucumbência, justificando assim a utilização dos serviços públicos judiciais, com a seriedade e consciência que se espera de todo cidadão.

Por consequência, afasto a suspensão da execução dos honorários em relação a parte autora e determino que o valor de honorários

sucumbenciais apontado no acórdão seja pago pela parte autora. Para tanto, intime-se-a a providenciar o pagamento do valor mediante depósito através de GRU, no endereço <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário o preenchimento de apenas três campos: CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado, número do processo judicial e valor a ser pago.

Caso a parte autora não antecipe o recolhimento da GRU, determino a expedição da requisição de pagamento na modalidade “levantamento por ordem do juízo” para que a verba relativa aos honorários sucumbenciais seja revertida em renda da União e, somente após, se dê a liberação dos valores remanescentes em favor da parte autora.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0004724-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303020210
AUTOR: AMILTON MENDES DOS SANTOS (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No escopo de sanear os processos que tramitam por este Juizado, verifico que o regular processamento do presente feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte. Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0003782-06.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303020186
AUTOR: SUZANA MENDES DE SOUZA (SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Eventos 25 e 29: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

2) Sem prejuízo da expedição da precatória, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal bem como para oitiva da testemunha residente em Sumaré, que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação. A audiência se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.

3) Intimem-se. Cumpra-se.

0004951-72.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021320
AUTOR: MIGUEL SAMPAIO (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária. Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional.

Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC.

Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2017 404/1309

LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.
2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

A atribuição do correto valor da causa é providência que compete à parte autora. Desta feita, ao ajuizar uma ação perante o Juizado Especial Federal está ciente de que referido valor não poderá superar o teto de 60 salários mínimos, não sendo permitido beneficiar-se da própria torpeza. Desta forma, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar referido teto na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Assim homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial em 24/05/2017, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0006862-56.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021335
AUTOR: LUIZ FERREIRA DAS NEVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do INSS anexada em 21/08/2017 (arquivo 74): Com razão o INSS.

Na fase de execução do julgado a Contadoria deverá observar os seguintes critérios para cálculo do valor da condenação:

- a) Quando o título executivo judicial não especificar o índice de correção monetária a ser aplicado ou determinar de forma genérica a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme o disposto no título judicial, utilizando-se de forma subsidiária a metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
- b) Por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo artigo 1º e o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinados com o parágrafo 3º do artigo 3º e artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Portanto, retornem os autos à Contadoria para adequação do cálculo.

Intimem-se.

0006769-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021340
AUTOR: ACILON LINHARES FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Petição do INSS anexada em 17/08/2017: A Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, seguiu os seguintes parâmetros:

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária. Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional.

Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC.

Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.
2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Sendo assim, indefiro a impugnação do INSS e homologo os cálculos da contadoria.

2) Petição da parte autora anexada em 23/08/2017: o acórdão condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvando que a execução dos honorários em relação à parte autora ficaria suspensa nos termos da lei de assistência judiciária gratuita. Nos termos do regramento trazido pelo artigo 98 do novo Código de Processo Civil, referida suspensão está justificada até que se tenha notícia nos autos de alteração na situação fática vivenciada pela parte autora a ensejar a superação da alegada insuficiência de recursos, o que deve ser noticiado no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado. Adaptando a norma processual mencionada ao rito especial do Juizado, norteador por princípios específicos (informalidade, simplicidade, oralidade), não há como deixar de reconhecer que o valor a ser pago à parte autora por meio de ofício requisitório em montante superior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais) caracteriza modificação na situação fática a demonstrar que a insuficiência de recursos para custeio da sucumbência deixou de existir, o que deve ser reconhecido por esta magistrada, sob pena de compactuar com uma prestação jurisdicional meramente formal, ou em outras palavras, um "faz-de-conta", em inaceitável prejuízo da outra parte demandante. Aliás, seria muito mais adequado que a própria parte beneficiada pelo instituto legal, ao ter notícia do resultado econômico da ação, com repercussão evidente em sua situação financeira, prontamente se dispusesse a arcar com sua parcela na sucumbência, justificando assim a utilização dos serviços públicos judiciários, com a seriedade e consciência que se espera de todo cidadão.

Por consequência, afasto a suspensão da execução dos honorários em relação a parte autora e determino que o valor de honorários advocatícios apontado no acórdão seja pago pela parte autora. Para tanto, intime-se-a a providenciar o pagamento do valor mediante depósito através de GRU, no endereço <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, sendo necessário o preenchimento de apenas três campos: CNPJ/CPF do devedor/contribuinte/interessado, número do processo judicial e valor a ser pago.

Caso a parte autora não antecipe o recolhimento da GRU, determino a expedição da requisição de pagamento na modalidade "levantamento por ordem do juízo" para que a verba relativa aos honorários sucumbenciais seja revertida em renda da União e, após, haja a liberação dos valores remanescentes.

Intimem-se.

0004137-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021346

AUTOR: HELENA RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO, SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Evento 15: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias para que seja apresentada cópia legível do CPF, assumindo a parte autora os ônus processuais decorrentes de eventual omissão. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 11/10/2017 às 13:30 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir. Intimem-se.

0002304-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021363

AUTOR: EDUARDO ELIAS SILVA MACHADO (SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004109-48.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021362
AUTOR: CLAUDIA BACIQUETTE SECO (SP300336 - GUSTAVO HIPÓLITO PROENÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD)

0004780-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021361
AUTOR: NEI PAPARELI VALERO (SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 11/10/2017 às 15:30 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir. Intimem-se.

0003769-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021369
AUTOR: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004604-92.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021368
AUTOR: MARCIA SANTANA DIAS (SP362987 - MARCOS PEREIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005041-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021367
AUTOR: ROSEMAR VISSOTO (SP269659 - NELSON ELEUTERIO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0009233-63.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021370
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS MARQUES (SP301353 - MAURICIO DOS SANTOS MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Diante do peticionado pela parte autora (arquivos 62/63) remetam-se os autos à Contadoria para verificação contábil e elaboração de parecer.

0005639-34.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021336
AUTOR: MACIEL FIRMINO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 21/08/2017: tendo em vista que a Contadoria elaborou os cálculos de liquidação do julgado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), uma vez que não houve disposição específica no título judicial, indefiro a impugnação do INSS e homologo os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro –Campinas, dia 11/10/2017 às 16:30 hs. Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo. Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir. Intimem-se.

0003774-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021373
AUTOR: ALBERTO GODOI DEGRANDE (SP288861 - RICARDO SERTORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005208-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021371
AUTOR: CESAR EDUARDO ARMELIN (SP286108 - EDUARDO CAMARGO MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0001472-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021359
AUTOR: JOSE BORGES RODRIGUES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se o INSS sobre o peticionado pela parte autora (arquivo 55), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo sobre o período averbado e juntando aos autos a cópia do cálculo do tempo total de contribuição da parte autora ora considerado para efeitos de aposentadoria.
Intime-se.

0004217-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021378
AUTOR: IZAIAS GOUVEIA DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 20: Defiro a dilação do prazo por 15 dias para que seja anexado o comprovante de endereço, assim como a planilha de cálculo do valor da causa, conforme determinado no despacho do arquivo 15.
Intime-se.

0008613-39.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021394
AUTOR: IVONILDES PENHA DE JESUS DE MACEDO (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.
Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária. Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional.
Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC.
Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009.
Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.
2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

A atribuição do correto valor da causa é providência que compete à parte autora. Desta feita, ao ajuizar uma ação perante o Juizado Especial Federal está ciente de que referido valor não poderá superar o teto de 60 salários mínimos, não sendo permitido beneficiar-se da própria torpeza. Desta forma, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar referido teto na data da propositura da ação, sendo ineficaz o julgado na parte que exceder a alçada deste Juizado.

Sem prejuízo, remetam-se os autos a contadoria judicial para verificação do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social no documento nº 60.
Intimem-se.

0001287-28.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021392

AUTOR: PEDRO JOSE MANTOVANI JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) NELSON MANTOVANI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Petição do autor (anexos 21 e 22): remetam-se os autos a contadoria judicial para elaboração dos cálculos que deverão seguir os moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013), ressalvada eventual disposição excepcional contida no título judicial.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001802-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303019075

AUTOR: MARINO RODRIGUES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP369869 - ADRIELE MEDEIROS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Evento 37: Diante da consulta anexada aos autos do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (evento 37), relativo aos autos da Carta Precatória nº 0001552-70.2017.8.26.0368 (Juízo Deprecado do Foro de Monte Alto/SP) e considerando o pedido formulado pela parte autora de substituição da testemunha José Ferreira pela testemunha José Nunes de Freitas, residente em Laranjal Paulista (evento nº 34), solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória com os nossos agradecimentos, servindo o presente como ofício.
2. Após, dê-se vista às partes acerca da anexação da deprecata nos autos.
3. Eventos 32 a 34: Sem prejuízo do acima exposto, considerando os documentos juntados pela requerente, defiro a substituição da testemunha arrolada pela parte autora, devendo a secretaria promover a expedição de carta precatória para o e. Juízo Estadual da Comarca de Laranjal Paulista/SP para a realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
4. Outrossim, consigno que a testemunha José Nunes de Freitas deverá comparecer à audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 455 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

0011146-68.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021375

AUTOR: MARIA DE FATIMA MELONI (SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerido pela União (arquivo nº 77) no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos listados e os cálculos dos valores que entende devidos ou justificando eventual impossibilidade de fazê-lo.

Com a juntada dos documentos e cálculos, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos da parte autora, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0005317-67.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021387

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO PINTO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

0005327-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021347

AUTOR: MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA (SP301693 - LYSIEÊ JULIANA RODRIGUES, SP393790 - LUCIANE DE OLIVEIRA , SP351683 - STEPHANIE GIMENES ARÉVALO)

RÉU: BANCO CETELEM S.A. BANCO J. SAFRA S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à autora o prazo de 10 (DEZ) dias para juntar aos autos comprovante de endereço, em seu nome, legível e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Sem prejuízo, considerando que a própria autora pede esclarecimentos sobre os valores dos empréstimos consignados (que contratou ou não), hei por bem apreciar o pedido de antecipação da tutela após a oitiva dos réus. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que estes se manifestem nos autos sobre o pedido formulado, sem prejuízo do prazo para contestação, prestando informações detalhadas acerca dos contratos em apreço, comprovando-se tudo com a documentação pertinente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se com urgência.

0005205-98.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021386

AUTOR: OTTO WOLFGANG WINKLER (SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora providenciar o necessário no prazo acima estipulado.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se

DECISÃO JEF - 7

0006903-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021328

AUTOR: ELIANA MARQUES AMBIEL (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do filho, Bernardino José Correia da Costa.

Cumprido verificar, de ofício, a competência do JEF para conhecimento da presente ação.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Outrossim, de acordo com o artigo 292, § 1º do CPC/2015 (que reproduziu disposição semelhante da antiga lei processual civil), havendo prestações vencidas e vincendas, considerar-se-à a totalidade das vencidas mais uma prestação anual.

O julgamento de causas de grande expressão econômica acaba por desvirtuar a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário.

Nesse sentido dispõe recente jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas. Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base em simulação da renda mensal inicial pretendida e somadas as doze prestações vincendas, acrescidas das parcelas vencidas apurou-se o valor de R\$ 117.998,48 (CENTO E DEZESSETE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.

Nesse sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao Processo nº 2004.01.00.000463-7 do TRF da 1ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.

(...)

Assim sendo, conforme autoriza o artigo 292, § 3º do Novo CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 117.998,48; reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos eletronicamente, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

0004437-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021330

AUTOR: IRACEMA GONZAGA DOS REIS (SP294663 - VIVIANE MARTINS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. –

A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme cálculos apresentados pela contadoria, em atendimento à determinação do juízo, o valor das parcelas vencidas com 12 (doze) prestações vincendas corresponde a R\$65.835,83, (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos) ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0003549-09.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021324
AUTOR: LUCILIA COSTA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Fica mantida a perícia médica agendada para o dia 29/09/2017, ficando a critério do Juízo prevento eventual cancelamento.

Intimem-se.

0002242-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303016123
AUTOR: LEONICE GUISSONI MENDES (PR081795 - DENIZE ZORZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Para que não haja prejuízo à parte autora, resta mantida a audiência designada, ficando a critério do Juízo prevento seu eventual cancelamento.

Intimem-se.

5002001-70.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021341
AUTOR: SAMIR ABRAO JUNIOR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, com o pagamento das parcelas não prescritas, demanda ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Campinas, autuada e redistribuída para o Juizado Especial Federal.

O valor da causa foi atribuído pela parte autora em R\$57.000,00 e, não obstante ser superior ao teto do Juizado, o Juízo de origem retificou de ofício o valor da causa para R\$ 50.400,00, pois o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido seria de R\$ 2.800,00, o que justificou o declínio da competência para este Juizado, por ser inferior a 60 salários mínimos.

Com todo respeito ao entendimento da magistrada, por certo não se trata de simples adequação do valor da causa em relação à pretensão, mas modificação do próprio pedido formulado.

A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade.

Nesse sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao Processo nº 2004.01.00.000463-7 do TRF da 1ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.

(...)

Em auxílio a este Juízo, a Contadoria efetuou a simulação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial e elaborou os cálculos das diferenças pretendidas, as quais, somadas às doze prestações vincendas totalizavam, no momento do ajuizamento da ação R\$ 93.137,14 (NOVENTA E TRÊS MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

Dessa maneira, para evitar possíveis prejuízos ao requerente, suscito conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 2ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP.

À Secretaria, para expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003806-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021319

AUTOR: LUZIA DE LOURDES FULANETTI CARAUNA DE FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Neste momento processual mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de novos atestados médicos, a evidenciar, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, fica afastada, por ora, a existência de litispendência/coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

5004712-48.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021326

AUTOR: EDIVALDO SILVERIO PAES (SP350834 - MARCOS ONOFRE DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de pedido para liberação de saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Afirma a parte autora ser portadora de moléstia grave. Esclarece que não obteve êxito ao tentar efetuar o levantamento de valores referentes ao FGTS, ante a alegação da parte ré no sentido de que a doença não se encontra no rol das hipóteses autorizadas de saque.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, não será concedida se houver perigo irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O pedido formulado nos autos exaure por completo o objeto da ação e apresenta perigo de irreversibilidade.

Assim, nesta fase de aferição perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Fica designada a perícia médica para o dia 24/10/2017, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum, pela Dra. Mônica Cortezzi da Cunha. Fica a parte ciente de que, não sanada a irregularidade supra, no prazo concedido, haverá cancelamento da perícia.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

0003491-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021317
AUTOR: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. A parte autora deverá aguardar o momento da prolação da sentença para ver reapreciado o pedido de tutela.
Ademais, não se encontra presente o requisito da urgência posto encontrar-se o autor em gozo do benefício.
Com a juntada aos autos da Contestação e do Processo Administrativo de Aposentadoria do requerente encaminhe-se os autos à Contadoria para análise contábil.
Após tornem os autos conclusos devendo o requerente aguardar a ordem cronológica de antiguidade.
Intime-se.

0003854-90.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021323
AUTOR: DEVANIR DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
3) Intime-se.

0002883-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021376
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS BRANDAO (SP244975 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a informação da parte autora de que os valores relativos ao benefício previdenciário de Salário Maternidade (NB 172.671.749-3) não foram disponibilizados no agente bancário indicado para pagamento (evento 22), intime-se o INSS para que no prazo improrrogável de 05(cinco) dias se manifeste quanto ao alegado descumprimento da decisão de antecipação dos efeitos da tutela proferida em 12/05/2016 (evento 06).
Decorridos, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003839-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021343
AUTOR: LEIDIOMAR MANOEL DE OLIVEIRA (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição de 31/08/2017 (evento 45): indefiro.
A manifestação da parte autora veio desacompanhada de qualquer documento que demonstre a impossibilidade de cumprimento do comando judicial, cuja omissão pode laborar em seu prejuízo e sendo de seu maior interesse o esclarecimento da dúvida. Limitou-se apenas a arguir, sem demonstrar, a impossibilidade de obtenção da documentação.
Esclareço por oportuno que é direito da parte a obtenção de cópia de seu prontuário, nos termos do artigo 88 do Código de Ética Médica, e ser seu o ônus da demonstração do fato constitutivo de seu direito (CPC, 373, I).
Assim, intime-se a parte autora a dar integral cumprimento às decisões proferidas em 27/03/2017 e 30/05/2017, nos prazos lá estipulados, ou demonstre documentalmente a impossibilidade de cumprimento, assumindo os ônus processuais de sua omissão.
Acaso trazidos os documentos, cumpram-se os demais termos da decisão proferida em 27/03/2017.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001923-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021342
AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA (SP112600 - IVETE CARNEIRO SOTANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência.
Trata-se de ação objetivando a liberação de valores depositados em conta vinculada de FGTS.
Por meio da petição anexada em 31/08/2017 (eventos 16/17) o autor requer o cancelamento do leilão extrajudicial do imóvel onde reside. No entanto, a notificação extrajudicial que instrui a manifestação informa que houve a consolidação da propriedade fiduciária pela ré Caixa

Econômica Federal. Não obstante, a notificação é datada de 03/08/2017, quase um mês anterior ao protocolo da petição, e a lacônica manifestação da parte autora é silente acerca das circunstâncias de fato que poderiam ensejar a concessão da tutela de urgência. As circunstâncias autorizam a conclusão de que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, mormente da verossimilhança da alegação, e por tais motivos indefiro o pedido de sustação do leilão. Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos relativos à consolidação da propriedade fiduciária, inclusive cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel. Acaso trazidos os documentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora por sucessivos 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003737-02.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021379
AUTOR: ANDREO REIS DA SILVA (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que, na mesma data em que proferida a sentença de extinção (01/09/2017), o autor juntou comprovante de residência e pediu dilação de prazo para a juntada da procuração, em cumprimento à determinação do evento 12. Ocorre que a referida petição foi anexada ao processo somente em 04/09/2017, razão pela qual não foi apreciada.

Não obstante, a decisão que concedeu a tutela antecipada, condicionando seu cumprimento à regularização da inicial, em quinze dias, foi publicada no dia 10/08/2017. Desse modo, considerando que o dia 11 caiu num feriado, a contagem se iniciaria em 14/08/2017, com termo final em 01/09/2017, segundo a nova regra processual de contagem em dias úteis, ou seja, a sentença foi prolatada no último dia do prazo. Desse modo, ante a não observância de todo o prazo concedido, a sentença extintiva deve ser reconsiderada.

Pelo exposto, reconsidero a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito e determino o prosseguimento da demanda. No mais, ante a justificativa apresentada pelo autor (evento 16), concedo prazo adicional de cinco dias para a juntada da procuração.

Com a juntada, cumpra-se a decisão do evento 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002338-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021329
AUTOR: LINDINALVA DA SILVA PEREIRA ANUNCIACAO (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a senhora perita judicial para que no prazo de 05 (cinco) dias complemente o laudo, respondendo aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora por meio da petição de 27/07/2017(evento 19).

Com a vinda da complementação, concedo o prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem suas considerações.

Decorridos os prazos estipulados acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005304-68.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021345
AUTOR: ANSELMO DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0021500-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021332
AUTOR: MANOEL DE JESUS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Após a prolação de sentença, o réu interpôs recurso impugnando unicamente o índice de correção monetária dos valores devidos em atraso ao requerente e ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: "Aceitação, pela parte autora, do cálculo do valor devido com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, até a data da expedição da RPV, renunciando-se, expressamente, ao deferido na sentença em relação à correção monetária; abatimento de toda e qualquer parcela de

benefício inacumulável recebido no mesmo período."

A parte autora manifestou-se pela concordância aos termos do acordo oferecido pelo INSS.

Com a sentença o Juízo cumpre a prestação jurisdicional.

Considerando inexistir pretensão resistida quanto ao direito objetivado na presente ação, havendo a composição pelas partes quanto aos valores de liquidação do julgado, fica prejudicado o recurso interposto pelo INSS, devendo a Secretaria providenciar a certidão de trânsito em julgado, dando-se prosseguimento à execução da sentença.

Expeça-se ofício à Agência de Demandas Judiciais (ADJ) para o cumprimento da obrigação pelo réu.

Após encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos das diferenças pretendidas, obedecida a ordem cronológica de antiguidade.

Com a vista às partes, faculta-se manifestação pelo prazo comum de cinco dias.

Nada sendo requerido expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

0005299-46.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021383

AUTOR: CARLOS VITOR DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. Intime-se.

0001858-57.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021337

AUTOR: SELMO CARDOSO DE BRITTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Consoante consulta realizada junto ao Sistema Plenus/INSS, a parte autora percebeu benefício de Auxílio Doença no período de 24/09/2013 a 09/02/2014 (NB 603.433.141-6) em decorrência de estar acometida de fratura de crânio e ossos da face.

O laudo pericial indicou que a parte autora não estaria incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas.

Observo que a parte autora formulou novos requerimentos administrativos para concessão de benefício de Auxílio Doença em 17/09/2015 e 21/12/2016, sob a alegação de estar acometida de patologia de natureza psiquiátrica (CID-10: F29) e por ser portadora de cegueira e visão subnormal (CID-10: H54), respectivamente, conforme consultas já anexada aos autos virtuais.

Desta forma, considerando que a parte autora comprovou o indeferimento do prévio requerimento administrativo relacionado a doença oftalmológica (DER 21/12/2016), defiro o pedido formulado na petição anexada aos autos virtuais em 27/07/2017 (evento 25). Determino a realização de perícia médica na especialidade Oftalmologia, com o perito médico Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, para o dia 10/10/2017 às 09 horas e 30 minutos, na Avenida Doutor Moraes Salles, 1.136, 2º andar, conjunto 22, no centro da cidade de Campinas-SP, com acompanhamento do assistente médico da autarquia previdenciária.

Fica a parte autora ciente que no dia da perícia deverá apresentar todos os documentos relevantes à conclusão do laudo médico pericial, tais como atestados, declarações e receitas das medicações em uso atualizado.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Com a vista do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05(cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Registro eletrônico.

0002219-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010832
AUTOR: ANNA MARIA ZARDETTO LUMINATTI (SP289766 - JANDER C. RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da devolução da carta precatória expedida à comarca de Cândido Mota/SP.

5001493-61.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010649
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO CAPRESE (SP356598 - ADEMIR RIBEIRO SILVA JUNIOR)

<# Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal (evento 17 e 18), manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias se concorda ou recusa aos termos ofertados pelo réu. Observamos que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.#>

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.#>

0000143-19.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010653 ROSA TEREZINHA SOUZA PERES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

0001561-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010654 SEBASTIAO INACIO TEODORO (SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO, SP293842 - LUCIOMAR EDSON SCORSE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0018628-33.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010799 NADIR MARTINS DO NASCIMENTO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

0003650-17.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010746 VANILDO GONCALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0002802-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010740 ISAIAS GONCALVES BONFIM (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)

0000767-29.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010726 AUGUSTO DO CARMO FILHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP309896 - REGIANE BERENGUEL RODRIGUES)

0004690-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010754 ROBERTO SABINO DE CARVALHO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0003543-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010744 NEIDE NEVES DOS SANTOS (SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)

0002502-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010739 JOAQUIM TOMAZ DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0002448-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010738 NATAL MONTREZOL NETO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0000726-62.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010725 MARLI SEVERINA DE SOUZA (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO, SP334039 - MARIA CÉLIA TOLOTO FERREIRA, SP275031 - PRISCILLA MALAQUIAS VICENTIN)

0004610-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010753 ADEMILSON GOMES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0013515-98.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010791 JOSE DARIO DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0004601-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010752 JOSE RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0010628-10.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010783 MARIA DA GLORIA VICENTE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0004101-77.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010749 SERGIO MARTINS PEDRERO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0003640-70.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010745JOAO NAPOLEAO DA COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003416-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010743ADENIR APARECIDO DELGADO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0012014-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010786CARLOS ALESSIO BIONDO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0006557-33.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010767JOSE GONZAGA (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES, SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)

0006525-57.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010766GIVALDO NASCIMENTO DE JESUS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0006375-13.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010764ARNALDO SOARES DOS REIS (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)

0008466-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010776MARIA ESTELA RESENDE SPINELI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0015436-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010796JORGE FERREIRA DE ARAUJO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

0008808-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010807BASILIO JOSE GOMES (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007406-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010770
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0006887-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010769MARCELO ALVES DOS SANTOS (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

0019486-64.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010801JOAO VICENTE NETO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0015570-22.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010797NEUZA RUTH DOLCEMASCOLO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0013650-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010792ADEGAR FERREIRA (SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA)

0008896-28.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010778OZEAS CORREA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

0021893-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010805JOSE REINALDO MAURICIO (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)

0007532-84.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010772JOSE ALBERTO SALLES (SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA)

0019126-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010800SILVIO LUIZ DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

0006848-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010768ERASMO PEDRO BARBOZA (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

0001938-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010735THAIS REZENDE FANTATO (SP347619 - WILLIAN ALVES BARBOZA)

0000413-38.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010723EDILEUZA CACIA DA SILVA (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

0016747-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010798BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)

0010510-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010782PAULO AFONSO OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0008208-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010775JOSEFA SANTINA DE LUNA GABRIEL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0008196-81.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010774IZILDA APARECIDA FRANCO VICENTINI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0011868-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010785WILSON JOSE CAPELI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0014607-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010794MANOEL ADONIAS DANTAS (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

0004735-06.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010755WAGNER JOSE SOARES (SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA)

0013208-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010790MARCOS ANTONIO INAMONICO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0001730-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010733CREUZA RODRIGUES DA SILVA (SP049895 - DULCILINA MARTINS CASTELAO, SP317549 - MAICON ERICO TEIXEIRA DE SOUZA)

0001030-66.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010730ANTONIO NUNES JUNIOR (SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO)

0021794-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010804AGMILSON AMAURI ROBERTO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0019772-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010802MARCOS LUIZ DE CARVALHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0021768-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010803ARLINDO DINATO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0000895-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010728SHIRLEY ANDRECIOLLI GHIROTTI (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

0008486-33.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010777VALDECI DA COSTA REIS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003784-78.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010748JOAO BATISTA BEZERRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

0002142-36.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010737ROBISON CEZAR DUO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)

0015324-26.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010795JESUS DINIZ (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

0005061-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010756LOURIVAL FERREIRA (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)

0012521-70.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010788ADÃO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

0004164-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010750PAULO ESEQUIEL CARDOSO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)

0011548-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010784CARLOS ROBERTO MIRANDA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)

0005376-89.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010760JEFFERSON SARACUZA (SP376157 - MARCELA DE PAIVA CUNHA, SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO)

0005290-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010758IEDA ALVES MACEDO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)

0002870-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010741MESSIAS DONIZETE DE FREITAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005265-08.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010757MARIA DE LOURDES MIRANDA CAVALCANTI (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

0003012-81.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010742MARINO PEREIRA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0005308-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010759ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)

0001971-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010736APARECIDA DE FATIMA HONORIO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

0000271-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010722SAMUEL MESSIAS DE ALMEIDA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)

0009667-81.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010781GERALDO PEREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

0008016-02.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010773JOSE ROBERTO TROVO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

0006381-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010765JOSE ROBERTO ZAMBELLI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0001260-50.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010731ANTONIO CARLOS LIMA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0003732-14.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010747DARCI DONIZETE AZEVEDO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0013042-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010789IVALTER LUCENA DE BARROS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

0012213-34.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010787IVONE RODRIGUES KEMENBER (SP207899 - THIAGO CHOEFI)

0009332-84.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010779IRES ANTONIO DA SILVA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

0006351-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010763MARIA ONDINA FIORANI BRUNHARO (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

0006167-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010762ANTONIO BEZERRA DA SILVA SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

0014336-05.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010793CREUSA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ, SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS, SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)

0004268-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010751JOSE GABRIEL ARCANJO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001058

DECISÃO JEF - 7

0002643-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302032720

AUTOR: APARECIDA VERONICA LOPES REMUNDINI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral, a fim de ouvir, como testemunha do juízo, Giovane Claro de Mendonça.

Intime-se a autora a indicar o respectivo endereço do ex- empregador para intimação.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se. Cumpra-se.

0011585-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302032716
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista ao MPF por cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001059

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005116-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025263
AUTOR: MAYCHESTER FERREIRA DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e relatório médio de esclarecimentos para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0003101-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025256
AUTOR: NELSON SOUSA SANTOS (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001120-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025251
AUTOR: MARIA HELENA GIUSTI (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001821-33.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025252
AUTOR: WERLLON GUIMARAES COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001826-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025253
AUTOR: WILLIAN FLORIANO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002637-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025254
AUTOR: RITA DE CASSIA COSTA PAULA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP333134 - RENATA ZANON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002655-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025255
AUTOR: MARCIO CESAR DOS SANTOS (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003617-59.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025257
AUTOR: VALERIA GRIGOLETTO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000777-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025250
AUTOR: BRUNO BANDEIRA LEMOS (SP280126 - THAÍS PEREIRA POLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003647-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025258
AUTOR: ROSELAINÉ DA SILVA ALVES JORGE (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003773-47.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025259
AUTOR: IRACI DE OLIVEIRA (SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003785-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025260
AUTOR: MARILDO VERISSIMO DA PAIXAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003979-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025261
AUTOR: WELLINGTON RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP212967 - IARA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004022-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025262
AUTOR: MARIA ISABEL MESSIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001060

DESPACHO JEF - 5

0007861-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032786
AUTOR: MARCIA FERREIRA DE LIMA DARQUIM (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0006244-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032528
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005897-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032704
AUTOR: EROTILDES CANDIDO DE OLIVEIRA TOBIAS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005110-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032534
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUSA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008874-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032616
AUTOR: MARIA RITA DE JESUS TEIXEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e na procuração, bem como o comprovante de endereço apresentado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007418-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032651
AUTOR: JOAO VERCI DA PAIXAO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01/12/87 a 05/03/97 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo de 15 dias, conforme solicitado pela parte autora. Int

0007880-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032750
AUTOR: SUELI APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008065-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032787
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES DOS SANTOS AMANCIO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005286-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032346
AUTOR: JOSE ROBERTO TREVISAN (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 09.08.2017, DESIGNO nova perícia médica para o dia 25 de setembro de 2017, às 10:30 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008722-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032418
AUTOR: ODAIR SILVA OLIVEIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e

resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0008918-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032670

AUTOR: MAURO DA SILVA ANGELOTTI (SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP119416 - GENARO PASCHOINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001571-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032638

AUTOR: ADELIA DE OLIVEIRA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido de dilação de prazo da parte autora, derradeiramente, por mais 10 (dez) dias, prazo este que reputo ser suficiente para o cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0006173-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032701

AUTOR: HELENINHA DE FATIMA SILVA MOREIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a segurada se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que a segurada HELENINHA DE FÁTIMA SILVA MOREIRA está involuntariamente desempregada desde o dia 28/02/2015."

0008144-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032576

AUTOR: MARIA IZABEL ROSSINI TOMAZ (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 24 de novembro de 2017, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Claudio Kawasaki Alcantara Barreto.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0006840-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032682

AUTOR: WELLINGTON MEZADRE DE SOUZA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada no presente feito em 05.09.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2017, às 10:30 horas com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005982-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032726

AUTOR: VERA LUCIA GUIDONI LAGO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho proferido em 04.09.2017, apenas para dele constar a data e horário corretos da perícia médica com o perito Dr. Leonardo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 424/1309

Monteiro Mendes, ou seja, dia 22.01.2018, às 16:30 horas. Intime-se.

0002027-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032758
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007790-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032448
AUTOR: CIRENE FERNANDES DE LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos presentes autos em 18.08.2017 apresentando cópia do comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação em nome do autor ou declaração de endereço, bem como da procuração adjudicia, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra.

0004347-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032725
AUTOR: CLEIDE MARIA SOFIENTINI GARCIA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Retifico o despacho proferido em 04.09.2017, apenas para dele constar a data e horário corretos da perícia médica com o perito Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ou seja, dia 24.01.2018, às 10:30 horas. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante diante da certidão exarada no presente feito, noticiando a impossibilidade do perito Dr. Marcello Teixeira Castiglia em realizar as perícias médicas agendadas para o dia 20.09.2017, nomeio em sua substituição, o Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, mantendo-se a mesma data e horário agendado anteriormente, devendo a secretaria providenciar a alteração pertinente na agenda de perícias junto ao sistema informatizado deste JEF. Intimem-se e cumpra-se.

0006785-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032655
AUTOR: JESSEH ESDRA ARANTES (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006763-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032659
AUTOR: ROSENI SOUSA DA MATA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008108-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032652
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CARVALHO TAVARES (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006802-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032654
AUTOR: MARIA DA CRUZ DE SOUSA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006640-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032657
AUTOR: ADEMILTO DIAS BORBOREMA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006654-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032658
AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE VOLPATE GOMES (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006812-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032653
AUTOR: NATALIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP225100 - ROSELAINÉ APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA, SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO, SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006774-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032656
AUTOR: JOSE GERALDO CAMPOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003164-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032691

AUTOR: JOSE ELIFAS DOS SANTOS (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os seguintes documentos referentes A TODOS OS PERÍODOS que pleiteia especialidade: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Ressalvo que já há o PPP devidamente preenchido referente ao período de 22/07/1991 a 16/11/1993. Entretanto, vejo que (I) o PPP dos períodos de 22/04/1985 a 29/11/1985 e de 09/06/1986 a 21/11/1998 não traz o responsável técnico pelas aferições e, embora mencione existência de PPRA (fl. 119, evento 14), este não é trazido aos autos; e (II) quanto a todos os demais, não há qualquer documentação técnica dentre as mencionadas acima.

Anoto, ainda, que esta será a derradeira oportunidade concedida à parte autora, uma vez que deveria ter trazido a documentação pertinente logo que ingressou com a ação (conforme decisão em evento 12), o que somente foi afastado para evitar prejuízo à parte autora (evento 16), que, embora alegando mero lapso (evento 13), deixou novamente de disponibilizar a documentação necessária à análise do pedido, embora já plenamente ciente.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, ficando desde já salientado que não será deferida perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s) sem a demonstração de requerimento prévio no setor de pessoal/RH, visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi. Int.

0003992-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032737

AUTOR: SILANI ALVES DOS SANTOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último vínculo previdenciário não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: “Sob as penas da lei, declaro que a segurada SILANI ALVES DOS SANTOS está involuntariamente desempregada desde o dia 06/11/2015 (dia da cessação de seu auxílio-doença anterior)”.

0008911-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032699

AUTOR: DONIZETE APARECIDO FIGUEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa.

2. Após, cite-se.

0004118-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032804

AUTOR: NEUSA DAMANTE MARCOMINI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Compulsando os autos, verifico a necessidade de colheita de prova oral para comprovação do período de labor rural de 01/01/1963 a 30/09/1970 em que laborou como rurícola juntamente com seu pai, Constâncio Marcomini, sob regime de economia familiar, na Fazenda São Manoel, de propriedade de Luiz Zapparoli, nesta cidade.

Deste modo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 DE OUTUBRO DE 2017 ÀS 14h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados.

0008834-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032403
AUTOR: JOAO PAULO RUCIRETTA JUNIOR (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada de cópia do CPF, RG e comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)" sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se.

0011392-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032416
AUTOR: MARIA AMASILIA CEZARIO DA SILVA (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido(a) nos presentes autos em 26.06.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0002689-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032747
AUTOR: MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO (SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diante do teor da contestação do FNDE, no sentido de que o financiamento estudantil da autora se encontra ativo (anexo 38).

Após, voltem conclusos.

Int.

0008734-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032400
AUTOR: PEDRO COELHO DA SILVA FILHO (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias, legíveis, dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0001877-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032840
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROSA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os seguintes documentos referentes aos períodos de 06/05/1996 a 15/05/1997, 16/05/1997 a 28/02/1999, 24/03/1999 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 31/03/2002 e de 01/04/2002 a 31/12/2003: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Anoto que não há nos autos qualquer documento técnico recente referente aos períodos indicados, sendo certo que o LTCAT de fls. 10/16 do evento 02 está incompleto e sequer contempla a função alegada do autor de tratorista/operador de máquinas.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos, ficando desde já salientado que não será deferida perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s) sem a demonstração de requerimento prévio no setor de pessoal/RH, visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi.

0008931-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032738
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA DE SOUZA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os períodos de atividade especial que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. No mesmo prazo, e sob a mesma pena, deverá a parte autora promover a juntada de cópias de sua CTPS, nas partes em que constem os vínculos durante os quais teria desempenhado as alegadas atividades sujeitas a condições especiais, a fim de que possa ser avaliada a pertinência da prova.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006734-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032408
AUTOR: RUBENS GASPAR DE SOUZA (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2017, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0001886-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032503
AUTOR: KAUE FELYPPE FREITAS LIMA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) KELWYN NAKASHIMA HIRATA ZANINO (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0006867-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032684
AUTOR: CLEUSA MANTOVANI PEREIRA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada no presente feito em 05.09.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2017, às 11:30 horas com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0008736-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032415
AUTOR: DOMINGOS SOUSA ALVES (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008832-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032413

AUTOR: ANTONIO BELOMO (SP159560 - ISABELA COSTA SILVA, SP277126 - THIAGO LUIZ DA SILVA, SP258701 - FABIANA GAMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004546-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032762

AUTOR: ERNESTINA DA SILVA AGONILHA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em sede administrativa, ficou demonstrado que a parte autora “atingiu um total de 139 contribuições na Data da Entrada do Requerimento (11/01/2016), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 relativa ao ano em que completou idade” (fls. 87, evento 15).

Todavia, tal como apontado em contestação, não há indicação explícita do período ainda não reconhecido pelo INSS que possibilite sua aposentação.

E, de fato, não consta no pedido qualquer requerimento neste sentido, antes, apenas de “reafirmação dos períodos já reconhecidos pelo INSS bem como do tempo de contribuição incontroverso de 15 anos, 09 meses e 16 dias” (Fls. 02, evento 01).

Ou seja, ao que tudo indica, houve um desarranjo entre tempo de contribuição e carência, os quais são, na realidade, inconfundíveis entre si.

Portanto, considerando-se o artigo 321 do Código de Processo Civil, bem como os princípios norteadores do JEF, determino à parte autora que esclareça seu pedido de aposentadoria por idade, indicando períodos porventura não reconhecidos (observando-se o evento 15) e a que título do artigo 48 e parágrafos da Lei 8.213/1991 pleiteia seu benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação, dê-se vistas ao INSS pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos. Int.

0007895-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032792

AUTOR: ROSELY DE SOUSA VIANA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o advogado da parte autora para no prazo de 5 dias, juntar a procuração, sob pena de extinção. Int.

0006904-30.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032690

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO MEZURARO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada no presente feito em 05.09.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 04 de outubro de 2017, às 13:00 horas com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0008885-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032814

AUTOR: MARIA RUTE RUFINO DOS SANTOS XAVIER (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008888-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032810

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ZEFERINO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008864-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032594
AUTOR: TERESA DA SILVA CANDIDO (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES, SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008956-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032816
AUTOR: NELSON ANTONIO DE SOUZA FILHO (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008905-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032815
AUTOR: VANDERLI FELIX DOS SANTOS CRUZ (SP375170 - WALISON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA, SP375170 - WALISON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008925-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032812
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE TREVIZAN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008891-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032811
AUTOR: APARECIDO DONIZETI MAZARON (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004547-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032741
AUTOR: AGUINALDO DONIZETTI PEGRUCCI (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para trazer aos autos, no prazo de cinco dias, cópia dos extratos fundiários do autor, referente ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Barrinha.
Sem prejuízo, e considerando as peculiaridades do caso concreto, inclua-se o Município de Barrinha no pólo passivo, citando-se referido ente.
Cumpra-se.

0008556-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032618
AUTOR: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO ARANTES (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

INDEFIRO o requerimento formulado pela parte autora de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade Medicina da USP de Ribeirão Preto - SP, para que apresente o cópia do prontuário médico em nome da autora, por se tratar de providência que compete à parte autora, bem como, diante da ausência nos autos de prova documental do requerimento para tanto, bem como da recusa do hospital em fornecer tal documentação.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que apresente cópia do seu prontuário médico junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade Medicina da USP de Ribeirão Preto - SP. Intime-se.

0006851-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032683
AUTOR: IBENES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada no presente feito em 05.09.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2017, às 11:00 horas com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0010878-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032829
AUTOR: PAULO JOSE BOGNAR (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga aos autos os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 430/1309

seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas avaliações ambientais, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividades de natureza especial, nos períodos de 24/02/1988 a 11/12/1990 e de 09/07/1991 a 02/08/1993.

0001126-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032539
AUTOR: MARCO AURELIO BERNARDES (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 15.08.2017, DESIGNO nova perícia médica para o dia 24 de outubro de 2017, às 10:30 horas a cargo do perito neurologista, DR. MÁRCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Após a vinda do laudo técnico do neurologista tornem os autos conclusos para análise da necessidade de nova perícia com perito ortopedista. Intime-se e cumpra-se.

0006040-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032409
AUTOR: DIRACI ALVES FEITOSA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0005602-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032748
AUTOR: MARILZA APARECIDA DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0008868-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032629
AUTOR: EDSON SOARES DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 24 de outubro de 2017, às 15h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

0005043-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032637
AUTOR: FABIO EDUARDO GIAMPIETRO (SP303721 - FABIO EDUARDO GIAMPIETRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0008920-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032669
AUTOR: LUCIANA CRISTINA HOMEM ANGELOTTI (SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP119416 - GENARO PASCHOINI, SP297815 - LUIS GUSTAVO RAVASIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 431/1309

nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005405-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032756
AUTOR: ANTONIO HUMBERTO BARROS MONICI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0008943-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032838
AUTOR: JUDITHE SIPRIANO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0007782-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032389
AUTOR: KETHELEN VITORIA NERES DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008903-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032819
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS GOMES (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008901-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032818
AUTOR: ADRIELE SOUZA DE JESUS (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006743-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032757
AUTOR: ANTONIO MARTINS ROSA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI, SP354067 - GISELE MARTINS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Recebo o aditamento à inicial.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0004111-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032705
AUTOR: UIRLEN MATIAS DE PAULA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando os autos, verifico que o relatório médico de protocolo n. 2017/6302096310, refere-se a outro processo.

Assim, proceda a Secretaria a sua exclusão do feito, devendo o Dr. Victor Manoel Lacôrte e Silva ser intimado para protocolá-lo nos autos corretos.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

0006875-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032687
AUTOR: VERANILDE VIANA DA COSTA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada no presente feito em 05.09.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2017, às 12:30 horas com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0006798-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032678
AUTOR: MARIA MIRTES TAVARES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada no presente feito em 05.09.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2017, às 09:00 horas com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0006819-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032680
AUTOR: ESTER FRANCIELE STELA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP219193 - JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada no presente feito em 05.09.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2017, às 10:00 horas com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0006879-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032686
AUTOR: CLAUDINEI OLIVEIRA DA COSTA (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada no presente feito em 05.09.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2017, às 12:00 horas com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0002934-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032824
AUTOR: ELADIO SOUZA JESUS (SP359488 - KEILA ROBERTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 10.08.2017, bem como dos fatos narrados na petição inicial, DESIGNO nova perícia médica para o dia 27 de novembro de 2017, às 12:00 horas com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0006903-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032677

AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART JUNIOR (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada no presente feito em 05.09.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 25 de setembro de 2017, às 13:00 horas com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0006805-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032679

AUTOR: LUIS SERGIO DE SOUSA AGOSTINHO (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da certidão exarada no presente feito em 05.09.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2017, às 09:30 horas com o perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETEARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

DECISÃO JEF - 7

0009490-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302032790

AUTOR: MANUELLA ALVARENGA TEIXEIRA (SP384684 - WILLY AMARO CORREA, SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que pai da autora, Jonas Manoel Dinardi Alves Teixeira, foi preso em flagrante, em 10.02.2015, pela Polícia Federal de Ribeirão Preto (historico prisional na fl. 05 do evento 11), officie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, requisitando a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, do número do Inquérito Policial e de cópia do auto de qualificação do preso realizada por ocasião do flagrante, para fins de instrução do pedido de auxílio-reclusão.

Na sequência, dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 05 dias

0003731-95.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302032721

AUTOR: JOSE LUIS CUOGHI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107140885-0).

Assim, tendo em conta a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236 (relatora Min. Assusete Magalhães, DJe de 02.03.2017), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0003811-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302032796
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SPOSITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico que o laudo pericial apresentado pela Contadoria do Juízo traz cálculos de atrasados simulados, em valores superiores à alçada deste Juizado.

Em manifestação, a parte autora esclarece que, sendo o valor apurado superior a 60 salários mínimos já por ocasião do ajuizamento da presente ação, não tem a pretensão de renunciar aos valores excedentes, de forma que requer a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a autora não renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste JEF, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

5001563-53.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302032763
AUTOR: JOSE WAGNER FERREIRA DA SILVA (SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO, SP147971 - ELZA SILVA, SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição de 05.09.17: Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para tanto, o autor anexou aos autos o comprovante de pagamento de boleto que indica vencimento e data de pagamento em 21.08.2017 (segunda-feira), no valor de R\$ 1.069,58 (evento 11, fl. 7). Anexou, ainda, a cópia de consulta junto à empresa Serasa, realizada no dia 26.08.17 (sábado), que indica inscrição no valor de R\$ 1.036,55, sem indicar o número do CPF a que se refere.

Assim, uma vez que não consta dos autos a cópia do contrato de empréstimo firmado entre as partes e não é possível vincular o referido pagamento à alegada inscrição que, sequer indica a que CPF se refere, mantenho, em todos os seus termos, a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Por conseguinte, determino o cumprimento da parte final da decisão de 17.08.17, devendo a secretaria providenciar a citação da CEF e o encaminhamento dos autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Int. Cumpra-se.

0004387-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302032571
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA (SP309434 - CAMILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, a autora deverá apresentar cópia integral e legível dos autos nº 1007148-89.2017.8.26.0506, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto, tal como requerido pelo INSS, assim como dos holerites de seu cônjuge, junto ao DAERP, para os meses de abril, maio e junho de 2016.

0008955-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302032751
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO/SP (SP391219 - ALEX BATISTA DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO/SP ajuizou a presente ação de repetição de indébito em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição de valores recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social-PIS, calculada pela alíquota de 1% (um por cento) sobre o total da folha de pagamentos.

Alega que:

1 - é uma associação civil beneficente, sem fins lucrativos.

2 - em virtude de suas atividades recolhe, sob a égide dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, as parcelas mensais relativa ao PIS.

3 - o STF já declarou a inconstitucionalidade dos dois Decretos-Leis.

4 - não pode ser obrigada ao recolhimento do PIS, diante da imunidade tributária prevista na Constituição Federal.

5 - é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e preenche os demais requisitos previstos em lei para o gozo desta imunidade.

Em sede de tutela de urgência, pretende a suspensão da cobrança relativa ao PIS sobre a folha de pagamento de seus funcionários.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido da autora demanda prévia oitiva da União e regular instrução probatória.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Intime-se a parte autora a apresente planilha com a demonstração dos valores que pretende restituir, bem como cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para todo o período que pretende a restituição, no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se como requerido. Int.-se

0007319-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302032797

AUTOR: JOSE CARLOS BALBINO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Trata-se de feito extinto ante o não cumprimento de determinação judicial.

Contudo, peticionou, a parte autora, pedindo reconsideração da sentença extintiva e juntando os documentos solicitados.

Assim, excepcionalmente, e por medida de economia processual, reconsidero a sentença extintiva, nos termos do artigo 296, do CPC, que aplico por analogia e determino o prosseguimento do feito.

2. Designo o dia 24 de outubro de 2017, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames (imagem e relatórios médicos) que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0011983-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302032717

AUTOR: ILDA DOS SANTOS SOUZA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a esclarecer se a autora está apta a exercer atividades remuneradas ou não, justificando, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Trata-se de ação ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERRANA/SP em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando, em sede de tutela, seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição ao PIS.

Sustenta que, na qualidade de associação civil beneficente, possui imunidade tributária, de sorte que não está obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2.

Ao final, pretende a declaração da referida imunidade e a repetição do indébito dos últimos cinco anos.

É o breve relatório. DECIDO.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

Para se aferir o direito da entidade autora à imunidade pretendida é necessário verificar o preenchimento dos requisitos legais constantes da redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Constituição da República assegurou, em seu art. 195, § 7º, da Magna Carta, que são "isentas" de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. Consta do referido dispositivo a expressão "isentas". Em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei n.º 9.732/98, bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput e 14, da Lei n.º 9.532/97. 3. A Lei n.º 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da Constituição da República. Em 27 de novembro de 2009, a Lei nº 12.101 revogou expressamente o art. 55 da Lei nº 8.212/91. 4. Revejo posicionamento anteriormente externado, diante do decidido pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, que se orientou quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. 5. Aquela E. Corte assentou entendimento que o art. 195, § 7º, da Constituição da República, relativamente às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade ali prevista, determina apenas a existência de lei que as regulamente, ou seja, conforme consta do teor do r. voto proferido, a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar. Os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição. 6. Para o reconhecimento da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição da República, deve a entidade de assistência social preencher os requisitos do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, antes das alterações levadas a efeito pelo art. 1º, da Lei n.º 9.732/98, cuja eficácia foi suspensa na supracitada ADI nº 2.028. 7. Muito embora o art. 55, da Lei n.º 8.212/91 tenha sido expressamente revogado pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, que estabeleceu novos requisitos à imunidade no seu art. 29, os recolhimentos que se pretende repetir datam de 15/06/1999 a 25/01/2010 e a impetração do writ se deu em 29/01/2010, razão pela qual de rigor a análise de ambos os dispositivos legais. 8. Contudo, não obstante a impetrante promova a assistência social beneficente, não demonstrou ter cumprido o requisito do § 6º do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, que exige, como condição necessária ao deferimento e à manutenção da imunidade, a comprovação da inexistência de débitos em relação às contribuições sociais, nem tampouco os requisitos previstos nos incisos III, IV, VI e VIII da Lei nº 12.101/09, não havendo que se falar, destarte, em concessão da ordem, de modo que é devida a contribuição ao PIS. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo legal improvido. (AMS 00006907020104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) sem grifo no original

No caso dos autos, verifico que a parte autora juntou apenas o deferimento de seu certificado de entidade beneficente de assistência social e seu estatuto, não sendo possível, nesse momento, analisar o preenchimento dos demais requisitos legais.

ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte autora.

Cite-se.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010595-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025319

AUTOR: MARIA RITA NUNES VIEIRA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

RÉU: ROMILDA FATIMA DE JESUS PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

".. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias."

0011063-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025302

AUTOR: MARGARIDA APARECIDA CASTAGINI LEDOLINI (SP121314 - DANIELA STEFANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê-se vista da resposta do INSS à parte autora por 05 (cinco) dias..."

0011026-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025299

AUTOR: ELOA EDUARDA SANTIAGO FERNANDES (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos."

0005538-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025301

AUTOR: WILSON ROBERTO DUTRA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

"... Com a juntada, dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 dias..."

0010846-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025249JOAO DE DEUS RODRIGUES DOS SANTOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

<#Considerando que o recolhimento feito pelo autor no valor de R\$ 9.820,41, conforme se depreende da guia de depósito anexada em 25/05/2017 (evento 104) e o valor bloqueado pelo BACENJUD, no importe de R\$ 252,57 (evento 89), totalizam o montante devido, no importe de R\$ 10.072,98, determino: 1. A regularização da representação processual do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o causídico subscritor da petição anexada em 25/05/2017 (evento 103), não foi constituído anteriormente; 2. A transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil pelo BACENJUD, no importe de R\$ 252,57, a uma conta judicial da Caixa Econômica Federal (Agência 2014); 3. Cumpridas as determinações anteriores, oficie-se à CEF para que converta em favor da União os valores depositados e vinculados a este feito, no importe de R\$ 10.072,98, conforme orientações do INSS na petição de 13.03.17 (eventos 93 e 106), informando a este Juízo acerca do seu cumprimento. 4. Após, se em termos, dê-se baixa-findo. Int. Cumpra-se. #>

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

0008897-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032851

AUTOR: JOAO FLAVIANO TOSTES FLEMING (SP196088 - OMAR ALAEDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Deverá também, o autor, no mesmo prazo acima, promover a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005063-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032828

AUTOR: MIRIAN CERQUEIRA SAMPAIO DE MENEZES BARBOSA (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Petição da autora (evento 16): não visualizo, por ora, a necessidade de requisição do prontuário médico da autora, até porque cabe à requerente, por ocasião da perícia médica, apresentar todos os documentos médicos que dispuser com relação às suas enfermidades.

2 - Analisando os autos, observo que a autora foi examinada por perito em oftalmologia, mas aponta, na inicial, diversas enfermidades de outra área.

Por conseguinte, DESIGNO nova perícia médica para o dia 26 de outubro de 2017, às 09:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. SÉRGIO JORGE DE CARVALHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal, na data acima designada, munida de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

0003392-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032555

AUTOR: LUIS DOS REIS PEREIRA DO CARMO (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o segurado se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último vínculo não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado LUÍS DOS REIS PEREIRA DO CARMO está involuntariamente desempregado desde o dia 01/03/2015 (data de cessação de seu benefício previdenciário anterior)'.
'.

Sem prejuízo, verifica-se, pela análise do laudo médico pericial, que a parte autora é portadora de graves moléstias, que a incapacitam totalmente para o trabalho e, inclusive, demandam que o autor tenha auxílio constante de terceiros para os atos da vida diária.

Dessa forma, a fim de evitar possível nulidade no feito, determino a intimação de seu advogado para que informe se o autor é judicialmente interdito, trazendo aos autos a nomeação de curador, que também deverá funcionar como curador à lide nestes autos.

Caso o autor não seja oficialmente interdito, deverá seu patrono indicar nos autos a irmã do autor, ou outra pessoa da família, para que possa ser nomeada como curadora à lide.

da intimação deste despacho, juntar aos autos procuração e demais documentos pessoais a fim de regularizar o polo ativo.

Cumpridas tais determinações, providencie a secretária o cadastramento da representante e, ato contínuo, dê-se vista ao INSS e intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0008929-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032843
AUTOR: ANTONIO PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 27 de novembro de 2017, às 12h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0006993-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032847
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA GONCALVES (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 23.08.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 27 de novembro de 2017, às 13:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001063

DESPACHO JEF - 5

0009974-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032381
AUTOR: LOURIVAL DONIZETE MATARUCO (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Transcorrido o prazo sem oposição expressa da ré, homologo os valores apurados pelo autor a título de honorários sucumbenciais. Expeça-se a requisição de pagamento do principal e da verba sucumbencial nos termos da determinação anterior, observando-se a necessidade de eventual destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005998-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032644

AUTOR: VALDOMIRO PONTES RIBEIRO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior da ré: informa que a parte autora não possui valores a restituir.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.

Não havendo impugnação, nada havendo a executar, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005347-65.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032681

AUTOR: LUZIA PEREIRA DOS SANTOS PASSOS (SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO, SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA)

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (evento 77 - conta (s) judiciais) nº 86401626-6).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0007672-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032685

AUTOR: DANIELA ROBERTA DA SILVA (SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (evento 32/33 - conta (s) judiciais) nº 86401345-3).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000687-20.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032376

AUTOR: WILSON MORENO (SP321455 - LETICIA BARRERA ORLANDO, SP362130 - EFRAIM MARCOS ALVES LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Eventos 77/78 e 80/81: intemem-se todos os advogados mencionados na procuração e no substabelecimento a esclarecerem quem é que está representando a autora, no prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto. Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais

para receber e dar quitação. Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0007463-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032673

AUTOR: CARLOS ALBERTO NEVES (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0000855-41.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032675

AUTOR: LUIZ FERNANDO MORAES GOMES (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0005245-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032674

AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE (SP198550 - MURILLO CÉSAR BETARELLI LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0010991-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032510

AUTOR: LUCAS OLIVEIRA SOUSA (MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) ISABELA DOS SANTOS MARTIN (MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição do autor (evento 48): não apresenta impugnação específica em relação aos valores depositados pela CEF em cumprimento ao julgado. Além disso, apresenta cálculos e valores que estão em sintonia com aqueles depositados pela ré.

Assim, dou por cumprido o julgado, devendo a serventia expedir ofício autorizativo do levantamento dos valores em favor do autor.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000608-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032424

AUTOR: ADALBERTO GRIFFO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos e valores apurados pela ré, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004622-76.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032649

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Processo em fase de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora (condomínio) com o fim de apresentar planilha de cálculo apontando os valores que entende devidos, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se aquele constante da r. sentença acrescido das taxas condominiais posteriormente inadimplidas.

Na sequência, dê-se vista à ré para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito e, em sendo o caso, apresentando planilha de cálculo corroborativa de suas alegações apontando os valores que entende devidos e eventuais divergências, sob pena de serem consideradas preclusas.

Após, transcorrido o prazo, tomem conclusos.

Cumpra-se.

0004743-96.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032550

AUTOR: ELZIRA BUCIOLI (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Requeiram as partes o que de direito. Após, em nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010517-92.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032373
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP362121 - DIOGO SILVIANO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da concordância expressa da parte autora com os valores depositados pela ré em cumprimento do julgado (conta judicial nº 86401950-8), autorizo seu levantamento devendo a serventia expedir ofício para tanto.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005123-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032449
AUTOR: LUIS CARLOS RAGAZZI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Ofício da Receita Federal (evento 37): intime-se o autor a apresentar a relação dos valores originais recebidos mês a mês no período de 1998 a 2002, a fim de que seja possível a realização dos cálculos.

Após, com o cumprimento, oficie-se novamente a Receita Federal para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinado na sentença/acórdão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004834-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032428
AUTOR: SERGIO HENRIQUE CARLOS DOS SANTOS (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Diante da concordância expressa das partes, homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria, devendo a serventia expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005000-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032672
AUTOR: FATIMA DA GLORIA GOMES (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR, SP313384 - SABRINA VIEIRA JACOB, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado.

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008542-45.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032380
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA ONOSIK (SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Transcorrido o prazo sem manifestação da ré, homologo os valores apurados pela autora a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se a requisição de pagamento do principal e da verba sucumbencial, observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009974-26.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032379
AUTOR: ELENICE THULLER PAGLIARINI (SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Expeça-se a requisição de pagamento, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008408-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032364
AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Petição anterior: os Correios comprovam o pagamento do valor da condenação anteriormente homologado.
Assim, dou por cumprido o julgado devendo a serventia expedir ofício ao banco depositário em favor da autora autorizando o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 86401815-3.
Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005657-08.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032668
AUTOR: ADOLFO APARECIDO DE SOUSA JUNIOR (SP081156 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO, SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição anterior da ré em que informa o procedimento para o levantamento do abono salarial.
Sem prejuízo, intime-se a CEF para depositar o valor devido a título de honorários sucumbenciais.
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Requeiram as partes o que de direito. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0012690-94.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032548
AUTOR: PASKALE SALAZAR VARGAS (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC (- FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER, SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

0001228-32.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032549
AUTOR: IRSO DOS SANTOS (SP104129 - BENEDITO BUCK) MARISA RAMOS DOS SANTOS (SP104129 - BENEDITO BUCK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (SP205243 - ALINE CREPALDI, SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

FIM.

0016501-28.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032436
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria.
Oficie-se ao banco depositário, autorizando o levantamento do valor devido ao condomínio/autor (R\$ 12.401,24), com apropriação pela CEF da diferença depositada a maior (R\$ 912,09).
Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0007612-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032648
AUTOR: ANTONIO DE CAMARGO VERGILIO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição anterior da ré: informa que a parte autora não possui valores a restituir.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré.
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente.
Não havendo impugnação, nada havendo a executar a título de principal, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais fixados no

v. acórdão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado. Não havendo oposição expressa, baixem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0008852-75.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032661

AUTOR: HAMILTON VIEIRA DE MATOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI, SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0011904-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032660

AUTOR: MARIA APARECIDA BAETA GARCIA LEAL (SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0002037-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032662

AUTOR: MARLI TRUJILLANO ROCHA (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0003802-57.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032363

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Analisando melhor os autos, verifico que já houve a expedição de ofício autorizativo do levantamento dos valores depositados em cumprimento ao julgado, sendo certo que o banco depositário já demonstrou seu cumprimento (evento 52). Assim, nada mais havendo a executar, baixem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005483-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032361

AUTOR: GERALDO HELIO DOS ANJOS SANTOS (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

À Contadoria para, caso a parte tenha apresentado contrato de honorários, apurar o crédito do autor e do advogado, conforme valor já homologado.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Impugnados os cálculos apresentados pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecer o ponto divergente. Não havendo impugnação, tornem conclusos para as deliberações ulteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0009891-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032641

AUTOR: MARIA ALICE DE JESUS VIEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0000617-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032643

AUTOR: MARA ALVES DE OLIVEIRA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001145-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032642

AUTOR: ANDRE BASSO - ME (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

0013943-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032440

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Homologo o parecer contábil anterior (evento 62) que apurou saldo remanescente em favor da parte autora.

Intime-se a CEF para realizar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0011767-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032753

AUTOR: GLAUCO CERRI DE CAMPOS (SP385776 - LUIZ HENRIQUE MARIANO) REGINALDO CESAR BARBOSA (SP385776 - LUIZ HENRIQUE MARIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Petição anterior: intime-se a CEF para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento efetivo e integral ao julgado, depositando o valor remanescente da condenação, com a anotação de que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais foi de R\$ 3.000,00 para cada um dos autores.

Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0012934-52.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032498

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição anterior da parte autora: apresenta os cálculos de liquidação apontando os valores que entende devidos.

Intime-se a CEF para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento ou apresentar impugnação fundamentada.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0012487-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032247

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARCOMINI JUNIOR (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petição do autor (eventos 76/77) e da União (eventos 80/81): considerando a concordância da União:

1 - expeça-se requisição, em favor do autor, do montante de R\$ 1.324,17, cuja atualização é realizada pelo Tribunal por ocasião do pagamento, observando eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

2 - autorizo o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados judicialmente em consignação (evento 10), devendo a serventia expedir ofício autorizativo para tanto.

Intimem-se e cumpra-se.

0013296-88.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032482

AUTOR: RAFAELA TALITA APARECIDA VENANCIO (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA, SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição anterior da autora: intime-se o FNDE, com urgência, para manifestação a respeito em cumprimento ao julgado.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

0002167-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032374

AUTOR: JEFFERSON FERNANDES LAVRALDO (SP390320 - MARCIANA MARTINS DA MATA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Evento 20: a CEF comprova o cumprimento do acordo homologado judicialmente.

Oficie-se ao banco depositário autorizando o levantamento dos valores depositados.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032689
AUTOR: ANTONIO EDUARDO SPARCA SALLES (PR072163 - ANDRÉ SALLES DE FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do julgado (conta (s) judiciais) nº 86401958-3).

Transcorrido o prazo legal, não havendo oposição expressa, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício para tanto.

Ressalto que o levantamento pode ser realizado pela própria parte autora ou por seu patrono devidamente constituído nos autos e com poderes especiais para receber e dar quitação.

Após, se em termos, baixem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0012660-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032442
AUTOR: CONDOMÍNIO WILSON TONY QUADRA IV (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Homologo o parecer contábil anterior (evento 64) que apurou saldo remanescente em favor da parte autora.

Intime-se a CEF para realizar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001064

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004637-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032794
AUTOR: TANIA DE FATIMA SILVA MORAES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6123265176) nos seguintes termos:

DIB: 03/05/2017

DIP: 01/08/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/02/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0003615-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032795
AUTOR: VERA LUCIA BERTHO RAMOS (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERA LUCIA BERTHO RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de gonartrose à direita e espondiloartrose cervical inicial sem alterações neurológicas, restrição da amplitude de movimento articular ou indicação de tratamento cirúrgico no momento. O perito indica que não foi realizado tratamento efetivo e que a parte deve manter seus tratamentos, sem necessidade de afastamento para tal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005271-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032703
AUTOR: DONIZETE NUNES DOS SANTOS (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

DONIZETE NUNES DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença desde a DER (31.03.2017).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 38 anos de idade, é portador de hiperkeratose plantar (espessamento epidérmico), estando apto para o trabalho, inclusive para o exercício de sua alegada atividade habitual (rurícola).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “a hiperkeratose plantar – ceratodermias, compreendem um grupo de doenças geneticamente determinadas, caracterizadas pelo distúrbio da ceratinização(camada de proteção) dos pés e mãos. Há um aumento da espessura da pele, tornando-a mais “grossa”. Não causa sintomas, podendo estar associada ao aumento do suor no local. Seu tratamento é feito a base de higiene local e uso de medicamentos tópicos. Nos casos muito avançados pode se fazer uso de medicamentos pela boca. No presente caso o autor se encontra estabilizado e sem medicamentos”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar de imediato.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0003507-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032706
AUTOR: JULIANO DONIZETI BORESSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JULIANO DONIZETI BORESSO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna, sem alteração neurológica ou sinais de compressão da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Considerando a idade da parte autora (40 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004844-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6302032739
AUTOR: EDIMAR SOUZA ARRAES (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDIMAR SOUZA ARRAES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como operador de máquina.

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de arritmia cardíaca crônica controlada com marca-passo definitivo, hipertensão arterial sistêmica, gastrite crônica e úlcera gástrica. O perito indica que a autora é portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular e que, no exame físico realizado, não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada que pudesse enquadrar a autora em classe funcional considerada incapacitante.

Considerando a idade da parte autora (41 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003702-45.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032712
AUTOR: JOSEFA MARIA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSEFA MARIA DE LIMA, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de lesão do ligamento cruzado anterior à esquerda e espondiloartrose lombar e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como auxiliar de cozinha

(última profissão exercida, de acordo com informações prestadas em perícia).

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004084-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032715
AUTOR: JEXNEX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS, SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação anulatória de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada por JEXNEX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).

Defende a nulidade da CDA nº 80 4 13 020804-74, ao argumento de que os débitos nela apontados são relativos à dívida de SIMPLES, de novembro de 2007 a fevereiro de 2009, os quais estariam prescritos.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, Estado juridicamente organizado e submetido as suas próprias normas, assim, em seu próprio texto, art. 37, par. 6º, prevê a responsabilidade extracontratual dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público.

Nesse passo, a responsabilidade objetiva do Estado resulta na obrigação de indenizar alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera jurídica protegida de outrem. Assim, para a responsabilização do ente estatal há necessidade da presença da conduta (omissiva/comissiva) do agente público, dano (seja de ordem patrimonial ou moral), nexos causal e ausência de causas excludentes da responsabilidade.

In casu, não há dúvidas de que o protesto da CDA nº 80 4 13 020804-74, feito em 15/12/2016, foi indevido, uma vez que a dívida já se encontrava prescrita, tendo a União Federal, inclusive, procedido ao seu cancelamento administrativo, conforme informado na contestação.

Ora, não se questiona aqui a legalidade do protesto de CDA, a qual já foi reconhecida pelo STJ, nos termos do julgado colacionado na decisão que concedeu a tutela de urgência.

No entanto, há que se aferir se houve dano efetivo à parte autora, em razão do protesto de indevido de CDA e, na hipótese em apreço, não constato qualquer dano à parte autora, sobretudo considerando que o dano moral relativo à pessoa jurídica deve ser provado, conforme jurisprudência dominante no STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

- Recurso especial interposto em 19/05/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo

extrapatrimonial.

- Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela recorrida.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1497313/PI, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO COMERCIAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSENTES.

- Ação ajuizada em 19/02/10. Recurso especial interposto em 18/04/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural.
- É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento.
- Na hipótese dos autos, a alteração unilateral de contrato de fornecimento de baterias de automóveis pela recorrente impôs pesado ônus sobre as atividades comerciais da recorrida. Contudo, tal ato é incapaz de gerar danos morais (exclusivamente extrapatrimoniais) para além daqueles de natureza material.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1637629/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 09/12/2016)

Não há nos autos comprovação de dano sofrido pela empresa autora, diante do protesto realizado pela União Federal.

É de se ressaltar a fundamental importância da prova inequívoca dos fatos alegados, pois “provar é demonstrar de algum modo a certeza de um fato ou a veracidade de uma afirmação”, segundo Couture.

O Código de Processo Civil pátrio preconiza:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (...)”

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003511-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032759
AUTOR: KIMBERLY OLIVEIRA MARCUSSI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

KIMBERLY OLIVEIRA MARCUSSI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Psiquiatria

(especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtorno obsessivo compulsivo, com predomínio de compulsões, que foi adequadamente tratado e que neste momento não acarreta incapacidade laboral. O perito indica que não foram encontradas alterações significativas no exame psíquico realizado, com preservação e falta de alteração em quase a totalidade das habilidades avaliadas, recomendando-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e tratamento medicamentoso, sem necessidade de afastamento do trabalho para tal.

Considerando a idade da parte autora (22 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003506-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032650
AUTOR: LUIZ EDUARDO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUIZ EDUARDO PEREIRA, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como ajudante geral.

Segundo os apontamentos do laudo, a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento. Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003586-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032791
AUTOR: JOSE CARLOS GONZAGA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSÉ CARLOS GONZAGA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar à concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi realizada a perícia médica.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a diagnose de neoplasia maligna do pâncreas com metástase. Em virtude disto, assevera a incapacidade TOTAL E PERMANENTE do autor, com restrição às atividades anteriormente desempenhadas, fixando a data de início da incapacidade (DII) em 02/09/2015 (data em que iniciou tratamento).

Assim, verificada a incapacidade da parte, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, constam do CNIS do autor vários registros profissionais, o último findo em 1990. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como segurado contribuinte individual, a partir de agosto de 2017, conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 151 da Lei nº 8.213-91 quanto à dispensa de carência em caso de doenças de natureza grave, força é observar que esse recolhimento da competência de agosto de 2017 foi implementado depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial, visto que o pagamento foi efetuado apenas em 21/09/2015, enquanto a cirurgia para tratamento da doença, marco inicial da incapacidade, foi realizada em 02/09/2015.

Além disso, denota-se que os novos recolhimentos a partir só foram feitos com o intuito de vir a requerer um benefício por incapacidade da qual já se sabia portador. Neste sentido veja-se:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539231 Processo: 199903990974886 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/09/2003 Documento: TRF300195511
DJU DATA:24/06/2004 PÁGINA: 585
Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA COMPROVADA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA. MOLÉSTIAS PRÉ-EXISTENTES À FILIAÇÃO. SEGURADO FACULTATIVO COM INSCRIÇÃO RECENTE.

- Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e definitiva, trata-se de aposentadoria por invalidez, e não de auxílio-doença.
- Preenchidos dois dos requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência.

- Filiação à Previdência Social quando já portadora das doenças diagnosticadas, plausível a suposição de que fora feita inscrição com objetivo pré-determinado de requerer o benefício, vez que houve exatos 2 anos de contribuição, a partir de março de 1996, na qualidade de dona-de-casa, reclamado o benefício em abril de 1998.

- Apelação e remessa oficial a que se dão provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Honorários periciais arbitrados em R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), nos moldes da Resolução nº 281/2002 do CJF, observada, igualmente, a regência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

(o grifo não consta do original)

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002243-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032839
AUTOR: TATIANA CRISTINA FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

TATIANA CRISTINA FERREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 39 anos, "padece de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, F31.7, que no momento não acarreta incapacidade laboral".

De acordo com o perito, a autora apresenta "Vestis adequadas, sem descuido pessoal. Obesa. Marcha sem dificuldade e sem uso de órteses. Sem tremores de mãos ou mandíbula. Fala em tom e fluxo normais. Tem boa capacidade de compreensão e comunicação. Lógica e coerente. Sem comportamentos sugestivos de alucinações no momento. Tranquila. Humor adequado, com associação ideo-afetiva. Sem limitações de funções cognitivas verificadas. Sem alteração da capacidade de discernimento e determinação".

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito consignou que "a autora é portadora de transtorno psiquiátrico totalmente controlado".

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, especialista em psiquiatria, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005359-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032743
AUTOR: OSMAR MASSON (SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSMAR MASSON propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Vale ressaltar que, ao contrário do que propõe a parte autora, a análise da capacidade laborativa de um indivíduo não é algo simples, que se exaure com a mera leitura do nome da doença diagnosticada. A análise do caso concreto deve ser feita por profissional da área médica capacitado para considerar fatores que vão além do senso comum e mesmo daquilo que pode saltar aos olhos de um leigo no primeiro momento.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como vigilante.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa. Anoto que os novos documentos apresentados pela parte após a perícia informam apenas a realização de exames, sem adicionar nenhum dado relevante a respeito da condição clínica do autor.

Saliento, por fim, que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias não implica necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005407-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032709
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOBETTE (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANTÔNIO CARLOS GOBETTE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 26.05.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de hipertensão arterial sistêmica, estenose aórtica corrigida cirurgicamente com troca valvar, dislipidemia mista (colesterol e triglicérides elevados) e obesidade grau II, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (eletricista de automóveis).

No item "VI - discussão e conclusões", o perito destacou que "O Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habituais na função de eletricista de automóveis; De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada corroborando pelo resultado do último exame cardiológico realizado que descreve claramente que o desempenho sistólico global do ventrículo esquerdo preservado, dentro da normalidade com fração de ejeção de 73% (VN > 50%), encontrando-se em Classe Funcional I, segundo relatório médico juntado aos autos e apresentado nesta perícia; Portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que o autor é "portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial enfatizou que "não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento".

Em sua manifestação final, o autor alegou que "Breve bosquejo no laudo pericial, notadamente nos trechos supra transcritos, é suficiente para demonstrar que o Sr. Perito, ao realizar seu mister, sequer se deu ao trabalho de analisar os autos, sendo que, segundo informações prestadas pelo Autor à sua advogada, quando da realização do ato, este, sequer, dispunha de computador para acessar os autos".

O argumento do autor não merece acolhimento. Basta verificar que o perito tomou o cuidado de reproduzir, em seu laudo, as alegações do autor contidas na inicial.

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em cardiologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Por conseguinte, indefiro o pedido de intimação do perito para novos esclarecimentos, pautados na alegação (que não merece acolhimento) de que o perito sequer teria analisado os autos. Ademais, o perito indicou no laudo a idade do autor, a sua condição de obeso e a sua alegada função habitual (que é de eletricista de autos, tal como qualificado na inicial e não de ruicola), o que demonstra que considerou a capacidade laboral do autor exatamente para a sua atividade habitual.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002354-89.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032766
AUTOR: MARGARETE RODRIGUES DE ARAUJO (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARGARETE RODRIGUES DE ARAÚJO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Dirceu Custódio da Silva desde o óbito ocorrido em 22.11.2016.

Sustenta, em síntese, que foi casada com o instituidor por mais de 21 anos até se divorciarem em 2007, mas que em seguida se reconciliaram e viveram em união estável até o óbito, sendo que o INSS indeferiu seu pedido administrativo sob o argumento da falta de qualidade de dependente.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não possui qualidade de dependente em relação ao falecido, eis que não comprovou a alegada união estável.

Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas, sendo que o INSS apresentou seus memoriais finais orais na própria audiência.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o falecido ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito (22.11.2016), eis que recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.12.2013 (fl. 13 do evento 12).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o falecido na época do falecimento.

A autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento com o falecido, contraído em 19.07.1986, com averbação da separação judicial consensual em sentença proferida em abril de 2007 (fls. 10 e 11 do evento 02).
- b) certidão de óbito de Dirceu Custodio da Silva, cuja declarante foi a própria autora, que declarou que o falecido residia na Rua Cardeal Leme, nº 315, Bloco C-5, apto 13, Vila Virgínia, Ribeirão Preto/SP (fl. 12 do evento 02).
- c) comunicado de dispensa do falecido datado de 2004 em que consta o mesmo endereço (fl. 13 do evento 02). Tal documento é anterior à separação judicial, de modo que não constitui prova, tampouco início de prova material de vida em comum na época do óbito (2016).
- d) contas do condomínio Conj Hab D Manoel da Silveira Delboux em nome do falecido e pagas em 2012 e 2016 (fls. 14 e 21 do evento 02). Tais documentos comprovam apenas que o imóvel ainda se encontrava no nome do falecido, mas com uso pela autora e os filhos do casal.
- e) termo de liquidação de contrato de arrendamento mercantil de um veículo, datado de 2013, em que o falecido consta como o arrendatário e a autora como compradora (fl. 16 do evento 02). O referido documento comprova apenas que o veículo, adquirido com ônus de arrendamento mercantil, foi transferido para a autora após a quitação.
- f) correspondência para o pagamento do IPVA de 2013 em nome do falecido em que consta como seu endereço a Rua Cardeal Leme, ° 315, Ribeirão Preto/SP (fl. 17 do evento 02) e do IPVA 2016 em nome da autora no mesmo endereço (fl. 18 do evento 02). O referido documento comprova apenas que o veículo, adquirido com ônus de arrendamento mercantil, foi transferido para a autora após a quitação.
- g) comprovante de residência da autora na Rua Cardeal Leme, nº 315, bloco 5C, apto 13, Ribeirão Preto (fl. 20 do evento 02).
- h) internação do falecido no Hospital Irmandade de Misericórdia de Guaxupé em 22.10.2016, ou seja, apenas um mês antes do óbito, onde consta que era separado e que sua ex-esposa residia em Ribeirão Preto (fl. 23 do evento 02).

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas.

A testemunha Miria Cordeiro Vianna disse que é vizinha da autora desde o ano de 2000, em um prédio na Rua Cardeal Lemes, em Ribeirão Preto, sendo que o falecido lá residia com a autora e com os dois filhos do casal. Afirmou que a autora ficou separada do falecido por quatro ou cinco anos, sendo que depois o falecido passou a ter sérios problemas de coração e a autora o acolheu de volta. Eles reataram o casamento por volta de 03 anos antes do óbito. Disse que obtinha notícias sobre a saúde do falecido durante o período de separação e que ele tentou realizar um tratamento na cidade em que ele morava, mas os filhos o buscaram para continuar o tratamento em Ribeirão Preto.

Por fim, a testemunha Nilda Prado dos Santos disse que o falecido vivia no Condomínio Delboux com a autora e com os dois filhos. Disse que foi vizinha da autora até quatro anos antes, mas frequenta a casa da autora como sua manicure. Afirmou que o casal ficou separado por um

tempo, mas se reconciliaram há seis anos.

Em seus memoriais finais apresentados na própria audiência (áudio gravado), o INSS alegou que a autora foi casada com o falecido até o ano de 2007, quando se separaram, sendo que os depoimentos das testemunhas ouvidas são conflitantes em relação à data em que a autora teria reatado a convivência com o falecido. Sustenta que o falecido, nos anos de 2011 e 2012, recebeu o benefício de auxílio-doença declarando como endereço a cidade de São Luís/MA e no final de 2011 tentou se aposentar na cidade de Guaxupé/MG, sendo que, em 2013, conseguiu se aposentar na cidade de Guaxupé/MG, não havendo qualquer alteração cadastral posterior.

Pois bem. A análise dos autos revela que o cadastro do falecido junto ao INSS aponta seu endereço válido para correspondência na Rua Vital Costa, nº 112, Guaxupé/MG (fl. 39 do evento 15).

Sobre este ponto, vale aqui observar que o falecido obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 23.12.13 (fl. 14 do evento 02), de modo que o endereço constante na Rua Vital Costa, no município de Guaxupé, foi atualizado três anos antes do falecimento.

A primeira testemunha, conforme acima enfatizado, afirmou que o falecido tentou realizar um tratamento na cidade em que morava, sendo que os filhos o buscaram para continuar o tratamento em Ribeirão.

Acerca deste ponto, cumpre observar que o falecido foi internado em Guaxupé em 22.10.2016, com a qualificação de "separado" (fl. 23 do evento 02), mesma cidade onde se aposentou em 2013, ou seja, a internação ocorreu um mês antes do óbito (22.11.2016). O falecido foi então transferido para o Hospital São Francisco, em Ribeirão Preto, onde faleceu (fl. 33 do evento 02).

Portanto, o retorno do falecido, de Guaxupé para Ribeirão Preto, para aqui continuar o tratamento, eis que os filhos o foram buscar, somente aconteceu um mês antes do óbito.

Desta forma, não tendo logrado comprovar a alegada união estável, a autora não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002216-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032589
AUTOR: ADEMILSON DE ALMEIDA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que ADEMILSON DE ALMEIDA pretende a concessão de aposentadoria por idade. Alega que, a despeito de já ser aposentado por tempo de serviço desde 01/02/1996 (NB 42/126.038.828-7), exerceu após a jubilação tempo de serviço suficiente a implementar os requisitos da carência da aposentadoria por idade urbana, e, tempo completado 65 anos, pretende renunciar àquele benefício anterior para usufruir deste novo, sem a utilização de quaisquer dos tempos de contribuição anteriormente utilizados. Desse modo, requer a concessão do benefício tendo como termo inicial a data de citação nos presentes autos.

Citado, o INSS aduz improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto não se busca a revisão de benefício, mas sim a constituição de um novo, com termo inicial na data de citação da autarquia.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Ressalto que, ainda que a hipótese tratada nos autos não corresponda exatamente ao pedido de desaposentação, seu pedido assemelha-se a este, porquanto a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria originária para a concessão de outro benefício, no seu entender mais vantajoso.

Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

A questão relativa à constitucionalidade do referido dispositivo foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no dia 26/10/2016, quando foram os Recursos Extraordinários (RE) nº 381.367, nº 661.256, com repercussão geral, e nº 827.833, que tratavam do tema da desaposentação.

Com efeito, naquela ocasião, a maioria dos ministros concluiu que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito, competindo à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação.

No dia seguinte (27/10/2016), dando prosseguimento ao julgamento, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991”.

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a concessão de uma nova aposentadoria com base em salários-de-contribuição vertidos após a sua jubilação, pois contraria o disposto no referido art. 18, da Lei 8213/91, já declarado constitucional pelo STF.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005661-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032692
AUTOR: ODAIR FERREIRA DA SILVA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida por ODAIR FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora, postula o restabelecimento de seu benefício de auxílio-acidente (NB 0000333433).

Afirma a parte autora que recebeu referido benefício até 02/08/2016, quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que o cancelamento do auxílio-acidente é indevido, eis que possível sua cumulação com a aposentadoria. Assim, pretende o restabelecimento do benefício bem como a cessação dos descontos que vêm sendo feitos em sua aposentadoria, referentes ao período em que houve pagamento cumulativo de ambos os benefícios.

Houve contestação.

É O RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas, pois alegadas sem qualquer pertinência com o caso concreto.

Quanto ao mérito, o pedido da parte autora é improcedente, pelas razões que passo a expor.

Da análise dos autos, verifico que a autora recebeu benefício de auxílio-acidente até a concessão de sua aposentadoria.

Para deslinde do feito, oportuno transcrever a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 464/1309

rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Diante disso, de acordo com referida sistemática legislativa, o recebimento do auxílio-acidente não seria prejudicado pelo recebimento de salário ou pela concessão de outro benefício. Dito de outro modo, permitia-se a cumulação do auxílio-acidente com outros benefícios a ele compatíveis.

De outro lado, com o advento da Lei 9.528/97, foi alterada substancialmente a redação do parágrafo terceiro, que passou a dispor:

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

Assim, forçoso concluir que essa nova sistemática vedou a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria e, em contrapartida, restabeleceu a determinação contida no artigo 31 da Lei nº 8.213/91 para dizer:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Feitas tais considerações, chega-se a duas conclusões: a) até a edição da Lei 9.528/97, era possível a cumulação do auxílio-acidente com os benefícios de aposentadoria, não havendo previsão legal de inclusão do valor do primeiro benefício no cálculo do segundo, o que, à evidência, implicaria bis in idem; e b) após a edição da Lei 9.528/97 restou vedada a cumulação dos benefícios citados, de modo que a renda mensal do auxílio-acidente passou a integrar os salários-de-contribuição dos benefícios de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando que o benefício de aposentadoria da autora foi concedido com início em 22/06/2002 quando já haviam sido implementadas as alterações da Lei 9.528/97, verifico que não há que se falar em cumulação do benefício de auxílio-acidente com o de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido, o STJ sumulou a matéria:

Súmula 507 - A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.(Súmula 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014)

Também a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais-TNU, firmou o entendimento que, na esteira do decidido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97. (PediLef no processo 2008.71.60.002693-3).

Por fim, ressalto que nesse feito não se discute a integração do valor do auxílio-acidente na apuração da renda mensal da aposentadoria do autor, e que, caso tenha havido supressão destes valores do cálculo da RMI, deverá a parte autora valer-se de ação própria para tal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação para a parte autora. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003952-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032735
AUTOR: EDINALVA GOMES SILVA CAYRES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDINALVA GOMES SILVA CAYRES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em cardiologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se desnecessária a designação de novo procedimento. Ademais, todos os laudos apresentados com a petição inicial foram firmados por cardiologista, especialidade na qual a autora foi examinada.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como ajudante de cozinheira.

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de insuficiência coronariana crônica, hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus tipo II não insulino dependente, angina estável e obesidade grau II. O perito indica que a autora é portadora de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular e que, no exame físico realizado, não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada que pudesse enquadrar a autora em classe funcional considerada incapacitante.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003940-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032728
AUTOR: DERNEVALDO BISPO DE ALMEIDA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DERNEVALDO BISPO DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna, sem alterações neurológicas. O perito indica que, durante a perícia, foram relatadas dores incompatíveis com os exames de imagem apresentados e detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Considerando a idade da parte autora (36 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011227-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032714
AUTOR: SALETE FARIAS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SALETE FARIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, o perito judicial afirmo que a autora, que tem 47 anos, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado (como patologia principal) e sequela em MSE pós-esvaziamento axilar por neoplasia maligna da mama (como patologia secundária), concluindo que a autora a autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, mas que não preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742.93.

Desta forma, tendo em vista a natureza da enfermidade apontada como patologia principal, assim decidi em 08.06.17 (evento 28):

“Considerando que o perito que examinou a autora concluiu pela incapacidade temporária, em razão de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, determino a realização, de nova perícia, desta feita com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, especialista em psiquiatria, a fim de avaliar as patologias da autora referentes à sua especialidade, no dia 23 de agosto de 2017, às 16:30. O perito deverá responder os quesitos padrões para benefícios assistenciais, bem como esclarecer, em caso de constatação de incapacidade temporária, o

prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral. Deverá a autora comparecer ao Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95".

A autora, entretanto, não compareceu na perícia e também não justificou a ausência, embora já passados mais de 10 dias da data aprazada para a perícia.

Assim, considerando apenas o resultado da primeira perícia médica, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000671-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032736
AUTOR: SUELI DE FREITAS (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

SUELI DE FREITAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 56 anos, é portadora de osteoartrose inicial da coluna lombar, diabetes e hipertensão arterial sistêmica.

De acordo com a perita “a doença apresentada não causa deficiência. Data de início da doença é 2014, segundo conta. Nesse caso não se aplica data de início da deficiência. O autor apresenta as alterações degenerativas fisiológicas naturais do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua idade. Não sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva. Apresenta também doenças crônicas hormonais e inflamatórias passíveis de controle medicamentoso e com exercício físico e alimentação”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, especialista em ortopedia e em traumatologia, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003837-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032723
AUTOR: LEOZINA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LEOZINA RODRIGUES DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora status pós-operatório de osteossíntese da patela esquerda, já consolidada. O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002432-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032832
AUTOR: JOSE FERNANDO SANTANA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE FERNANDO SANTANA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Ainda, tratando-se da atividade de vigilante, indispensável a citação da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

A mesma Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, mesmo em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

No caso dos autos, porém, não há notícia de uso de arma de fogo em exposição a atividade nociva em quaisquer dos períodos pleiteados em inicial, conforme PPP de fls. 16/18. Ao revés, a maior parte delas aparenta ser meramente de apoio, como controle de fluxo de pessoas, recepção de visitantes e inspeção de local, dentre outras.

Assim, resta inalterado o levantamento na seara administrativa.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0008280-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032740
AUTOR: ROSEMARIE SEMMELROTH DE ASSUNCAO E AMARAL (SP153102 - LISLAINE TOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por ROSEMARIE SEMMELROTH DE ASSUNCAO E AMARAL em face do INSS, objetivando a restituição dos valores pagos título de juros e multa sobre contribuição previdenciária recolhida em atraso.

Afirma a parte autora que, para ver reconhecido o período trabalhado como autônoma pelo INSS, efetuou o recolhimento, em atraso, de contribuição previdenciária, nos valores de R\$ 8.234,82 (referente ao período de 01/1983 a 12/1985) e R\$ 2.798,25 (referente ao período de 12/1990, 01/1991 e de 04/1991 a 06/1991), totalizando R\$ 11.033,07.

Aduz que, no entanto, tal montante foi apurado mediante a incidência de juros e multa, de forma indevida, vez que a previsão da incidência de tais encargos só é permitida para as dívidas posteriores à edição da MP 1.523/96.

Citada, a autarquia federal, representada pela Advocacia-Geral da União / Procuradoria-Geral Federal (PGF), alegou ilegitimidade de parte, visto tratar-se de ação em que se questiona o pagamento de tributos, de modo que a legitimidade passiva seria da União Federal.

Foi determinado à autora que retificasse o pólo passivo da demanda, o que restou cumprido.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando também ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Foram os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo e, após realizados, dele tiveram vistas as partes, sendo que apenas a União Federal se manifestou, nada opondo quanto ao valor apurado.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, é certo que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo dessa demanda. Com o advento da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foram transferidas à Receita Federal do Brasil todas as atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança, recolhimento e regulamentação das contribuições sociais, de modo que, discutindo-se nos autos o pagamento de contribuições previdenciárias, espécie de exação tributária, não há que se falar em participação do INSS na lide. Reforça tal argumento o fato de que o processo nº 17988.720134/2013-18, referente ao Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.412.626-7 tramitou perante Secretaria da Receita Federal com sede neste município, e não na agência da autarquia previdenciária.

No mérito, o pedido da parte autora merece prosperar em parte, pelos fundamentos a seguir aduzidos.

A Lei de Custeio da Previdência Social, Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45 e parágrafos, na redação vigente à época do recolhimento das contribuições, determinava que:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

(...)

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º deste artigo, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

Da simples leitura de referido dispositivo, depreende-se que, o segurado que pretenda o reconhecimento de tempo de serviço como contribuinte individual (antigo autônomo), deve indenizar o erário, inclusive para fins de contagem recíproca.

No caso dos autos, verifico que a autora promoveu a indenização das contribuições previdenciárias, relativas aos períodos de 01/1983 a 12/1985, 12/1990, 01/1991 e de 04/1991 a 06/1991.

No que tange à incidência de juros e multa sobre tais contribuições, é pacífico o entendimento segundo o qual, tais encargos só se aplicam às contribuições eventualmente devidas após a publicação da MP 1.523-96, quando os juros e a multa passaram a ter previsão legal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado.

2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.

3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07.

4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.

(REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523, de 11-10-1996. IRRETROATIVIDADE DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. 2. Matéria concernente à incidência do disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995. 3. Citação de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 4. Necessidade de o segurado, após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-1996, recolher, com as contribuições pagas em atraso, acrescidas de juros moratórios e de multa. 5. Norma restritiva de direitos, geradora de novas obrigações ao segurado. 6. Conclusão de incidência da norma somente para os casos futuros.

7. Aplicação prática do princípio da irretroatividade das normas. 8. Situação em que entendimento em sentido contrário importaria em quebra do princípio da segurança jurídica, intimamente ligado à previsibilidade das exigências oriundas da Administração Pública. 9. Inteligência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se consumou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que há não caiba recurso”. 10. Cumprimento, pela parte autora, dos requisitos previstos no no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para declarar a não incidência dos efeitos da Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-1996, alteradora do art. 45, da Lei nº 8.212/91, aos recolhimentos das contribuições, efetuadas pela parte, atinentes aos meses de setembro de 1.978 a maio de 1.980 e de outubro de 1.980 a agosto de 1.981.

(TNU - PEDILEF 200872550008001 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO - Data da Decisão - PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.523, de 11-10-1996. IRRETROATIVIDADE DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. 2. Matéria concernente à incidência do disposto no art. 45, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995. 3. Citação de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 4. Necessidade de o segurado, após o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-1996, recolher, com as contribuições pagas em atraso, acrescidas de juros moratórios e de multa. 5. Norma restritiva de direitos, geradora de novas obrigações ao segurado. 6. Conclusão de incidência da norma somente para os casos futuros. 7. Aplicação prática do princípio da irretroatividade das normas. 8. Situação em que entendimento em sentido contrário importaria em quebra do princípio da segurança jurídica, intimamente ligado à previsibilidade das exigências oriundas da Administração Pública. 9. Inteligência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se consumou. § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que há não caiba recurso”. 10. Cumprimento, pela parte autora, dos requisitos previstos no no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para declarar a não incidência dos efeitos da Medida Provisória nº 1.523, de 11-10-1996, alteradora do art. 45, da Lei nº 8.212/91, aos recolhimentos das contribuições, efetuadas pela parte, atinentes aos meses de setembro de 1.978 a maio de 1.980 e de outubro de 1.980 a agosto de 1.981. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE, na forma do voto proferido pela juíza relatora e da ementa que integram este julgado. (PEDILEF 200872550008001, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1.) 14/06/2011 Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1)

Dessa forma, concluo que a parte autora faz jus à restituição do valor correspondente aos juros e a multa de mora incidentes sobre a contribuição previdenciária recolhida em atraso nos períodos discutidos nos autos, vez que todos são anteriores à edição da MP 1.523-96.

Por fim, considerando que não houve impugnação válida ao cálculo da contadoria, deve este prevalecer para fixação dos valores dos quais a autora faz jus à restituição.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à União Federal que RESTITUA à autora o montante de R\$ 14.883,11 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E ONZE CENTAVOS), referentes aos juros e multas, valores estes que foram atualizados para pagamento em abril de 2017, pelos critérios estabelecidos RESOLUÇÃO Nº 267/13 do CJF (Indébito Tributário- TAXA SELIC).

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004325-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032633
AUTOR: MARIA DAS DORES DA ROCHA NUNES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARIA DAS DORAS DA ROCHA NUNES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio-doença.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 40 anos de idade, é portadora de eutrofia e histórico de colecistectomia via laparoscópica, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (cuidadora).

Em seus comentários, o perito consignou que "A autora não trouxe a carteira de trabalho. Refere que sempre trabalhou em serviços de limpeza e como Cuidadora até maio de 2017. Refere que em outubro de 2016 foi submetida a tratamento cirúrgico (retirou a vesícula) e necessitou de repouso para recuperação da cirurgia, mas que não recebeu do INSS. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Apresenta pequenas cicatrizes no hipocôndrio direito. A autora apresenta histórico de cirurgia para retirada da vesícula em 05/10 16. Esta cirurgia foi realizada por laparoscopia (câmera que é colocada no abdome) e não há informações de intercorrência. Em decorrência do tratamento cirúrgico, há necessidade de repouso físico para recuperação. A autora apresentou relatório médico informando esta cirurgia e solicitando 30 dias de afastamento do trabalho para recuperação. Isto condiz com a necessidade de repouso para recuperação pós-cirúrgica. No momento não apresenta incapacidade para o trabalho".

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial destacou que a autora "apresentou incapacidade por 30 dias a partir de 05/10/16".

Pois bem. Considerando a idade da parte autora (40 anos) e o laudo pericial, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença para o período no qual ficou incapacitada.

O requerimento administrativo ocorreu em 14.10.16 (fl. 05 do evento 02).

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora possui vínculo como empregada doméstica desde 01.06.2015 (fl. 2 do evento 20).

No caso da empregada doméstica, o benefício é devido desde o início da incapacidade (e não apenas do 16º dia), conforme artigo 60, caput, da Lei 8.213/91.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para o recebimento de auxílio-doença por trinta dias contados da DII (05.10.2016).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio-doença à autora para o período entre 05.10.2016 (data de início da incapacidade) a 04.11.2016 (trinta dias após o início da incapacidade).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Para tanto, levo em consideração que a questão atinente ao critério de atualização monetária está aguardando o julgamento da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE, sendo que alguns Ministros do STF já têm decidido, em sede de Reclamação, pela validade do referido dispositivo legal para a correção monetária até a expedição do precatório ou RPV.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Cuidando-se apenas de pagamento de atrasados, o cumprimento da sentença deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0002430-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032697
AUTOR: JOSE CARLOS DONIZETI FACCIOLLI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSE CARLOS DONIZETI FACCIOLLI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial, tanto aqueles laborados em atividade comum quanto outros laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor constam cronologicamente em CTPS (fls. 16, evento 14), em conjunto com anotações outras de contribuição sindical (fls. 18, idem) e férias (fls. 19).

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação dos períodos laborados, porém não reconhecidos, de 01/06/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1988 a 31/12/1988.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme laudo técnico produzido em Juízo, na mesma empresa e na mesma função de auxiliar de operador de zincagem (fls. 09, evento 02) às fls. 15/26 do evento 02 e de PPP às fls. 30/31 do mesmo evento, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 10/10/1989 a 05/03/1997 (ruído de 87 dB) e de 11/09/2014 a 19/08/2016 (ruído de 86,27 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, isto é, acima de 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 10/10/1989 a 05/03/1997 e de 11/09/2014 a 19/08/2016.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 34 anos, 07 meses e 13 dias de contribuição em 19/08/2016 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício, nos termos da regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de labor comum de 01/06/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1988 a 31/12/1988, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 10/10/1989 a 05/03/1997 e de 11/09/2014 a 19/08/2016, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003269-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032752
AUTOR: MARCOS APARECIDO GERMANO LUIZ XAVIER (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS APARECIDO GERMANO LUIZ XAVIER propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo o quesito nº 09 do juízo, se deu em fevereiro de 2017.

Em face das provas constantes dos autos, observo que o autor tem seu último vínculo anotado no CNIS com data de saída em 05/10/2015, data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data de início da incapacidade. Em seguida, demonstrou o autor, por meio de declarações de duas pessoas aptas a testemunhar (CPC, art. 447), que está involuntariamente desempregado desde a cessação de seu último vínculo empregatício.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que a incapacidade foi fixada ainda no período de graça (24 meses).

a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

3 - Da perícia

No presente processo, detectou-se que a parte autora está acometida de tuberculose pulmonar.

Fixou-se a data de início da incapacidade em fevereiro de 2017 (resposta ao quesito nº 09 do juízo), com prazo de 90 dias a partir da perícia para a possível recuperação.

Pois bem, considerando que a perícia foi realizada em 03/05/2017, esse prazo estabelecido pelo perito já teria se encerrado em 03/08/2017.

Portanto, já tendo decorrido o prazo, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde a DER, em 02/03/2017, até 03/08/2017.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores devidos a título de auxílio-doença, de 02/03/2017 a 03/08/2017, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requirite-se o pagamento dos atrasados.

0002126-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032837
AUTOR: MAURICIO FARIAS DE LIMA (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURÍCIO FARIAS DE LIMA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 480/1309

para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme formulários PPP nas fls. 18/21 do anexo 14 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos controvertidos de 29.04.1995 a 24.08.1995 e de 22.04.1998 a 03.09.2001.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29.04.1995 a 24.08.1995 e de 22.04.1998 a 03.09.2001.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 33 anos, 01 mês e 29 dias em 01.07.2016 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 29.04.1995 a 24.08.1995 e de 22.04.1998 a 03.09.2001, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010495-34.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032711

AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA NICOLAU (SP360977 - ELZA ENI SILVA RIBEIRO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA ALICE DA SILVA NICOLAU em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP nas fls. 11/13 do anexo à petição inicial, a autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente no período de 01.11.1986 a 05.03.1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente no período de 01.11.1986 a 05.03.1997.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 27 anos, 10 meses e 08 dias em 29.04.2016 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 01.11.1986 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009549-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032708
AUTOR: ANTONIO MARQUES DAS NEVES NETO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTÔNIO MARQUES DAS NEVES NETO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a

lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 17.11.2003, tendo em vista que o PPP nas fls. 9/10 do anexo 02 dos autos virtuais indica exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância para o período. Conforme PPP nas fls. 9/10 do anexo 02 e PPP no anexo 14 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 23.06.1989 a 01.03.1991, 01.08.1991 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 01.03.2016 (DER). Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 23.06.1989 a 01.03.1991, 01.08.1991 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 01.03.2016 (DER).

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos de contribuição, em 07/01/2017, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 23.06.1989 a 01.03.1991, 01.08.1991 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 01.03.2016 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 07/01/2017, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 07/01/2017, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos

que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 07/01/2017.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012867-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032822
AUTOR: DOMINGOS GELINI FILHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

DOMINGOS GELINE FILHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos de 02.05.1973 a 15.12.1973, 30.04.1974 a 03.05.1976, 01.04.1980 a 22.09.1980, 01.11.1980 a 07.01.1981 e 01.06.1994 a 10.12.1994.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.02.1978 a 26.12.1979, 02.05.1983 a 20.01.1988, 13.06.1990 a 22.09.1991 e 11.03.1995 a 04.04.1996, laborados nas funções de servente Usina, operador, motorista e rurícola, para as empresas Usina São Martinho S/A – Açúcar e Álcool, Usina Açucareira Jaboticabal S/A, Prefeitura Municipal de Guariba e Agro Pecuária Monte Sereno S/A.
- c) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade urbana com registro em CTPS:

A parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades urbanas, com anotação em CTPS, nos períodos de 02.05.1973 a 15.12.1973, 30.04.1974 a 03.05.1976, 01.04.1980 a 22.09.1980, 01.11.1980 a 07.01.1981 e 01.06.1994 a 10.12.1994.

Anoto, inicialmente, que a súmula 75 da TNU dispõe que:

Súmula 75. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Passo a analisar os períodos pretendidos:

a) 02.05.1973 a 15.12.1973, laborado para a empresa Agro Pecuária Monte Sereno S/A, na função de corte de cana; 30.04.1974 a 03.05.1976, laborado para a empresa Açucareira Corona S/A, na função de rurícola; 01.04.1980 a 22.09.1980, laborado para a empresa Pinturas Valdrighi S/C Ltda, na função de ajudante de pintor, e 01.11.1980 a 07.01.1981, laborado para a empresa Empreiteira Sacconci S/C Ltda, na função de pintor.

Pois bem. A CTPS onde estão anotados os registros em destaque não apresenta a identificação do titular.

Em audiência, fiz constar: “O advogado apresentou a CTPS na audiência, onde se observa que inicia-se com a página nº 9. A página 9 e 10 encontra-se solta em relação ao restante da CTPS e há um bloco, sem folhas soltas entre página 11 e 94”.

Relativamente ao vínculo de 02.05.1973 a 15.12.1973, verifico que o mesmo está anotado na folha 09 da CTPS em análise, constando anotações correspondentes ao mesmo no bloco das folhas 11 a 94, como alteração de salário.

Observo que a data de início do vínculo não pode ser identificada, no entanto, houve aumento de salário em 01.08.1973 (fl. 09 do evento 27),

de forma que o lapso laboral de 01.08.1973 a 15.12.1973 pode ser computado em favor do autor.

Quanto aos demais contratos de trabalho, verifico estarem todos anotados na CTPS do autor avaliada em audiência. Cabe anotar que não consta do CNIS a data final dos vínculos.

A referida CTPS também traz anotações de contribuição sindical, alterações de salário e férias para os vínculos referidos.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento dos períodos de 01.08.1973 a 15.12.1973 e 30.04.1974 a 03.05.1976, laborados em atividade rural para empresas agroindustriais e dos períodos de 01.04.1980 a 22.09.1980 e 01.11.1980 a 07.01.1981, laborados em atividade urbana, todos com registro em CTPS.

b) 01.06.1994 a 10.12.1994 laborado para a empresa RM Sertãozinho Transportes e Serviços Gerais Ltda como rurícola:

O vínculo em questão está anotado na CTPS, sem rasuras e obedecida a ordem cronológicas dos registros. Também consta da mesma opção FGTS e anotações gerais.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.06.1994 a 10.12.1994 como tempo de atividade rural, laborado com registro em CTPS.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprido anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, somente pode ser considerado se houve o recolhimento da contribuição como segurado facultativo ou mediante a indenização da contribuição correspondente ao período respectivo.

Atento a este raciocínio, o trabalhador rural, com exceção daqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, não faz jus à contagem de tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como atividade especial, independente do agente nocivo a que eventualmente esteve exposto.

É certo que o § 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91 permite a contagem do tempo de atividade rural anterior à referida Lei, exceto para fins de carência.

No entanto, tal dispositivo legal não autoriza a contagem de tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 como tempo de atividade especial.

Neste compasso, por exemplo, o código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 não se aplicava, na época da CLPS, a todos os trabalhadores do meio rural, mas apenas àqueles que atuavam na agroindústria ou no agrocomércio, na hipótese do § 4º do artigo 6º da CLPS.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

2.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.02.1978 a 26.12.1979, 02.05.1983 a 20.01.1988, 13.06.1990 a 22.09.1991 e 11.03.1995 a 04.04.1996, laborados nas funções de servente Usina, operador, motorista e rurícola, para as empresas Usina São Martinho S/A – Açúcar e Álcool, Usina Açucareira Jaboticabal S/A, Prefeitura Municipal de Guariba e Agro Pecuária Monte Sereno S/A.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem do período de 02.05.1983 a 20.01.1988 PPP (90 a 98 dB) como tempo de atividade especial, eis que laborado no setor industrial da empregadora, sendo enquadrado no item 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.

Também faz jus ao reconhecimento do período de 11.03.1995 a 04.04.1996, considerando que, conforme consta de sua CTPS, exerceu atividade rural em empresa agropecuária, com base na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

Não faz jus, entretanto, à contagem dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Nesse particular, quanto ao intervalo de 01.02.1978 a 26.12.1979, a parte autora não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Relativamente ao período de 13.06.1990 a 22.09.1991, consta do PPP apresentado que o autor laborou na função de motorista, com exposição a ruídos de 90 dB e agentes químicos.

As atividades do autor estão descritas no formulário como: “Inspeccionava o veículo antes da saída, verificando o estado dos pneus, os níveis de combustível, água e óleo, testando freios, parte elétrica e outros mecanismos. Dirigia o veículo, obedecendo ao Código Nacional de Trânsito. (...)Dirigia e conserva veículos automotores, tais como: caminhões, ônibus, vans, micro-ônibus, peruas escolares, e demais veículos, manipulando os comandos de marcha, direção e demais mecanismos, para efetuar o transporte de materiais, pessoas e estudantes”.

Assim, não é possível o enquadramento profissional porquanto o autor utilizava veículos diversos no desempenho de seu labor, mesmo motivo pelo qual não é possível considerar que houve exposição habitual e permanente a ruídos na intensidade informada, eis que cada veículo produz níveis de ruídos diversos.

Quanto aos agentes químicos, o PPP aponta a exposição eventual, de forma a também afastar a exigência da habitualidade e permanência.

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 32 anos e 02 meses de tempo de contribuição até a data da citação (04.03.2016), conforme requerido, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- 1 – averbar os períodos de 01.04.1980 a 22.09.1980 e 01.11.1980 a 07.01.1981, como tempos de atividade urbana, com registro em CTPS.
- 2 – averbar os períodos de 01.08.1973 a 15.12.1973, 30.04.1974 a 03.05.1976 e 01.06.1994 a 10.12.1994, como tempos de atividade rural, com registro em CTPS, inclusive para fins de carência para obtenção de benefício previdenciário urbano, eis que o autor exerceu atividade rural para empresas agropecuárias.
- 3 – averbar os períodos de 02.05.1983 a 20.01.1988 e 11.03.1995 a 04.04.1996, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000278-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032700
AUTOR: ALDEMIR DE MATOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALDEMIR DE MATOS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados no campo como segurado especial.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período rural não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, há início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, especialmente nos seguintes documentos:

1. Registro de empregado em nome do autor, como motorista aos 01/11/1983 – não indica empresa (Fs 238/239)
2. Notas fiscais de produtor em nome de João de Matos e outros de 1969 a 1983 (fls. 238/301, evento 13)
3. Título eleitoral, no qual o Autor está qualificado como lavrador, datado em 07/01/1974 (fls. 14);
4. Certificado de dispensa de incorporação do Exército no qual consta anotação à mão de profissão “lavrador”, datado em 22/02/1974 (fls. 17/18);
5. Matrícula da propriedade rural (Fazenda Avanhandava), constando como proprietários, dentre outros, os genitores (Srs. João de Matos e Conceição Bailão de Matos) e os tios do Autor, pois era um imóvel familiar. Datação mais antiga em 06/02/1981 (fls. 20/29);
6. Carteira de reservista referente ao ano de 1974, no qual o Autor está qualificado como trabalhador rural;
7. Notas Fiscais de produtos agrícolas em nome do pai do autor, João de Matos, de 10/1978 (fls. 33) e 04/1986 (fls. 31);
8. Certidão de casamento do autor, no qual consta sua profissão de “Motorista”. Datado em 16/07/1983 (fls. 129, evento 13).

Relembro que a Súmula nº 14 da mesma TNU estabelece que “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”.

Já as provas testemunhais confirmaram os indícios apontados pelas provas documentais. A testemunha Nilson Aparecido conhece o autor desde 1970, quando foi morar em propriedade rural vizinha. Lá morou até 1973, quando mudou-se para Monte Azul, mas, esclarece a testemunha, sempre manteve o contato.

A outra testemunha, Luís Antônio, desde 1977 tem propriedade também vizinha à do autor e de sua família, sendo que até hoje a sua família mantém tal propriedade. Afirmou que o autor lá ficou e trabalhou, juntamente com os seus, ao menos até 1983 quando casou-se. Em 1989, tal testemunha foi morar fora.

Assim, ambas testemunhas afirmaram que se tratava de atividade rural familiar, sem empregados, da qual a própria família obtinha o seu sustento.

Portanto, fica reconhecido o tempo de labor como segurado especial de 10/10/1969 a 31/10/1983.

Insta assinalar, todavia, que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rurícola cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, determino a averbação em favor do autor do período de 10/10/1969 a 31/10/1983 como rurícola, exceto para fins de carência.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 43 anos, 07 meses e 24 dias de contribuição, até 05/04/2016 (DER), data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de labor rural de 10/10/1969 a 31/10/1983, exceto para fins de carência, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (05/04/2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05/04/2016, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0004607-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032744
AUTOR: NORMA MARIA REIS INACIO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação na qual NORMA MARIA REIS INACIO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer o cômputo, para fins de carência, de períodos rurais anotados em CTPS, de 17/10/1974 a 01/11/1975 e de 15/06/1988 a 31/10/1991. O INSS computou para fins de carência o período rural laborado somente a partir de 01.11.1991, sob o fundamento de que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não é computado para fins de carência.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2010 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Por fim, quanto à utilização de períodos de trabalho rural como carência, para fins de obtenção do benefício, única controvérsia nestes autos, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de

trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições neste caso.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos, 02 meses e 14 dias, equivalentes a 186 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para condenar o INSS a (1) computar os períodos rurais de 17/10/1974 a 01/11/1975 e de 15/06/1988 a 31/10/1991, inclusive para fins de carência no benefício do artigo 48, §3º da Lei 8.213/1991, (2) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 02 meses e 14 dias, equivalentes a 186 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 17/01/2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/01/2017, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002105-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032610
AUTOR: MARIA APARECIDA JANEIRO (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA APARECIDA JANEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega que “sempre trabalhou com seus pais, na pequena propriedade rural denominada Sítio Maria Cristina, Terra Roxa/SP”, pertencente ao seu pai Sr. José Janeiro.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31/12/2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial é regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2012.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a junção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora, solteira, trouxe documentos aptos a servirem como início de prova material do alegado labor rural, quais sejam:

* Cópia da matrícula do imóvel rural denominado "Maria Cristina", de 06 alqueires ou 14,52 ha, adquirido por José Janeiro e s.m. (pais da autora), por escritura de divisão amigável datada de 13/10/1982, sendo referido imóvel destacado de uma gleba maior de nome Sítio Maria Cristina, propriedade de Joaquim Janeiro e s.m. (fls. 24/25)

* CCIR do Sítio Maria Cristina, de 14,5 ha, anos 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001/2002, em nome do pai da autora, Sr. José Janeiro (fls. 26/29);

* Declaração do ITR do Sítio Maria Cristina, de 14,5 ha., em nome do pai da autora, Sr. José Janeiro de todos os exercícios desde o ano de 1997 até 2012 (fls. 30/97);

* Notas fiscais de fornecimento de cana de açúcar do pai da autora à Usina Andrade Açúcar e Alcool, com registro de várias toneladas de cana, desde a safra 2002/2003 até a safra 2012/2013 (fls. 99/111)

Realizada audiência, a prova oral colhida deixou claro que, exceto no breve período em que exerceu atividade urbana (01/07/1991 e 02/08/1996 com a Casa da Criança Arsenio Sarti), a autora sempre morou e trabalhou no referido sítio juntamente com sua família, não tendo se casado. Restou claro também que, ainda que o fornecimento de cana de açúcar seja realizado à Usina Andrade Açúcar e Alcool, o plantio do produto é de responsabilidade da autora e de sua família, e não da usina.

Sendo assim, tenho que a autora trabalhou como ruralista por período suficiente à obtenção do benefício almejado. Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, entre 1996 e 2012, são superados os 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei de Benefícios.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 22/11/2012, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 22/11/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na

hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, a despeito da incompletude de alguns dos documentos trazidos, tem-se que, conforme registro em CTPS de fls. 10 e 18 do evento 04, bem como formulário PPP em evento 27, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/04/1986 a 01/10/1989 (como soldador, por mero enquadramento), 14/10/1989 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/10/1991 (soldador), 10/02/1992 a 10/05/1995 (serviços gerais em agropecuária), 11/05/1995 a 29/10/1996 (soldador), 01/02/2002 a 01/02/2011 (ruído de 90,12 dB) e de 21/06/2014 a 15/10/2015 (91,12 dB).

Note-se que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831-64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, exatamente a anotação em favor da parte autora.

Na mesma toada lhe serve a anotação de soldador, conforme item 2.5.3 do anexo III do mesmo Decreto.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/04/1986 a 01/10/1989, 14/10/1989 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/10/1991, 10/02/1992 a 10/05/1995, 11/05/1995 a 29/10/1996, 01/02/2002 a 01/02/2011 e de 21/06/2014 a 15/10/2015.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 03 meses e 21 dias de contribuição em 15/10/2015 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/04/1986 a 01/10/1989, 14/10/1989 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/10/1991, 10/02/1992 a 10/05/1995, 11/05/1995 a 29/10/1996, 01/02/2002 a 01/02/2011 e de 21/06/2014 a 15/10/2015, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (15/10/2015), devendo utilizar para cálculo da RMI os

salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15/10/2015, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010568-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032809
AUTOR: JOEL BELONI (SP331147 - STENIL DE PAULA GONÇALVES, SP330981 - DANIEL COSTA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOEL BELONI em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01/01/1986 a 03/10/1994, em que trabalhou, sem registro em CTPS, nas Empresas DOMINGOS BELONI (LENHADORA SÃO DOMINGOS) e DOMINGOS BELONI OLÍMPIA (CASA DE CONSTRUÇÃO), em Olímpia/SP.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Períodos não averbados pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade laborativa no período requerido.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- i) Declaração emitida pela EE. Antônio Augusto Reis Neves, datada de 19/08/2016, informando que os atestados de trabalho originais em nome do autor, atestando trabalho na firma Domingos Beloni Ltda ME, dos anos de 1986 a 1992, encontram-se arquivados no prontuário do aluno (fl. 05, anexo 02 dos autos virtuais);
- ii) Declaração emitida pela EE. Capitão Narciso Bertolino, datada de 19/08/2016, informando que o atestado de trabalho em nome do autor, atestando trabalho na firma Domingos Beloni Ltda ME, datado de 12/01/1993, encontra-se arquivado no prontuário do aluno (fl. 06, anexo 02);
- iii) Atestados de trabalho para fins escolares, datados de 1986 a 1993, dando conta de que o autor trabalhava para Domingos Beloni, no horário de segunda a sexta-feira das 7h às 11h, das 12h30 às 17h30 e aos sábados das 7h às 11h (fls. 11/18, anexo 2).

O início de prova material para o labor rural apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, restando comprovado que desde os 12 anos de idade o autor trabalhou na empresa de seu pai, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período de 01.01.1986 a 03.10.1994.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o empregado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, averbe em favor da parte autora o período de atividade comum de 01.01.1986 a 03.10.1994, incluindo-se na competente certidão de tempo de contribuição, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003845-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032671
AUTOR: GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GENILDO MOREIRA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Inicialmente, anoto que o INSS requereu, em junho do corrente, prazo para juntada de relatório referente à última perícia administrativa realizada, o que lhe foi concedido. No entanto, depois de decorridos aproximadamente três meses do requerimento, nenhum documento foi juntado, de modo que pode ser dado andamento ao julgamento do feito com as provas constantes dos autos.

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No caso em questão, a perícia médica diagnosticou que a parte autora é portadora de seqüela neurológica de Hanseníase em ambas as mãos (mão em garra). Concluiu o perito pela incapacidade do requerente em continuar a exercer suas atividades habituais.

Trata-se da mesma doença já diagnosticada e tratada como incapacitante com seqüelas permanentes no processo nº 0001563-91.2015.4.03.6302, tramitado neste JEF e já transitado em julgado, de modo que a data de início da incapacidade a ser considerada será a mesma constatada naqueles autos, ou seja, em julho de 2014.

Sendo o caso de incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades habituais, passo a analisar as condições pessoais da autora para verificar qual o benefício mais adequado ao caso concreto.

Segundo consta, a parte autora conta com 51 anos de idade, possui escolaridade até o ensino fundamental completo, e seu quadro clínico geral a impossibilita apenas de desempenhar atividades que demandem grandes esforços físicos ou que a coloquem em exposição a algum tipo de risco.

Levando-se em conta os fatores colocados acima, bem como as recomendações feitas pelo perito, temos que o autor poderá vir a desempenhar ao longo de sua vida diversas outras atividades consideradas menos penosas que a habitual, de pedreiro, assim, não há que se falar em incapacidade total que poderia ensejar a aposentadoria por invalidez.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 10/03/2017, e sua incapacidade retroage à referida data, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 10/03/2017.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004212-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032767
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GUIANA - BLOCOS A - B (SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CONDOMINIO EDIFICIO GUIANA - BLOCOS A - B propõe a presente ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF aduzindo, para tanto, ser credora das taxas condominiais em atraso, referente à unidade residencial: apartamento 01 – bloco B, das competências de agosto/2014, setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014, dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015, abril/2015, maio/2015, julho/2015, agosto/2015, setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015, fevereiro/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016, novembro/2016, dezembro/2016, janeiro/2017, fevereiro/2017, março/2017 e abril/2017 totalizando um valor de R\$ 4.518,65 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos).

Citada, a CEF apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requer que a presente ação seja julgada improcedente.

É o breve relatório. Decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

De acordo com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis anexada à inicial, o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR é proprietário das unidades em débito com as taxas condominiais.

Ora, sendo o FAR administrado e gerido pela CEF, resta patente a legitimidade da instituição para figurar no pólo passivo. Observo que, a despeito do escopo social do FAR, os contratos de arrendamento firmados entre os ocupantes do imóvel e a CEF não são oponíveis ao condomínio.

Diante disso, concluo pela legitimidade da CEF em responder aos termos desta ação.

Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a parte autora não possui qualquer relação jurídica com o morador do imóvel. Como dito, a cláusula contratual referente à responsabilidade de pagamentos dos encargos incidentes sobre o imóvel apenas se aplica às partes contratantes. Em caso de procedência do pedido, a CEF poderá, em direito de regresso, cobrar o morador do imóvel por meio de ação própria, uma vez que a intervenção de terceiros é incabível no âmbito dos juizados especiais a teor do quanto disposto no artigo 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, passo a decidir nos seguintes termos.

Conforme já dito acima, não há dúvidas de que o imóvel pertence à CEF, a qual, portanto, tem a obrigação de adimplir as cotas condominiais, conforme prevê o art. 1.336, inc. I do Código Civil. Dispõe referido artigo.

“São deveres do condômino:

I- contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;”

Aliás, noto que tal dispositivo legal foi trazido pela própria CEF em sua contestação, o qual, na realidade, vem infirmar sua posição, uma vez que deixa claro que a responsabilidade pelo adimplemento das cotas condominiais alinhadas na convenção do condomínio são obrigações propter rem que, bem por isso, devem ser arcadas pelo proprietário condômino que, à época da constituição do débito e até registro notarial em contrário, é a CEF.

Desta feita, considerando que a CEF não se insurgiu quanto ao valor da dívida cobrada, entendo que este é o montante devido por referida instituição financeira, na qualidade de proprietária do imóvel.

Assim, é de se acolher o pedido posto e condená-la a pagar o débito, com os seus consectários legais, a teor do que dispõe o artigo 1.336, § 2º do Código Civil, a saber: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Ademais, anoto que as parcelas vincendas incluem-se no pedido conforme estabelecido no artigo 323 do Código de Processo Civil (artigo 290 do antigo CPC).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. SÚMULA Nº 283/STF.PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, se não pagas, enquanto durar a obrigação - art. 290 do Código de Processo Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INCLUSÃO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS INADIMPLIDOS NO CURSO DA DEMANDA. ART. 290 DO CPC. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AOS VALORES INADIMPLIDOS DEVIDOS.

1. Incluem-se na execução os débitos locatícios vencidos e inadimplidos no decorrer da demanda, nos termos do art. 290 do CPC.
2. Entendimento a que se chega ante a aplicação do art. 598 do CPC e a consagração dos princípios da celeridade e economia processual.
3. Recurso especial provido.

(REsp 1390324/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014)

ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, pelo que CONDENO a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora as taxas condominiais referente à unidade residencial: apartamento 01 – bloco B, das competências de agosto/2014, setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014, dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015, abril/2015, maio/2015, junho/2015, julho/2015, agosto/2015, setembro/2015, outubro/2015, novembro/2015, dezembro/2015, janeiro/2016, fevereiro/2016, março/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016, novembro/2016, dezembro/2016, janeiro/2017, fevereiro/2017, março/2017 e abril/2017 totalizando um valor de R\$ 4.518,65 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos).

Tais valores deverão ser atualizados até o pagamento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e multa de 2% (dois por cento).

Estão incluídas na condenação as prestações vincendas no curso da demanda, na forma do art. 323 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P. I. Registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0009899-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302032645
AUTOR: ANGELA MARIA PIERETTE NIZ (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, inclusive citando em parágrafo específico que as condições pessoais da autora não a impedem de continuar a exercer suas atividades habituais, referidas em perícia como sendo as de dona-de-casa ou cabeleireira autônoma.

Desse modo, entendo não ser a matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Sendo assim, em ainda havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0003866-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302032713
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Intime-se.

0001993-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302032640
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOIOLA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Anoto que a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, estando o juízo adstrito ao pedido formulado (no caso do autor, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez), e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado ou manifestação expressa a respeito de todos os argumentos deduzidos, principalmente quando deles não foram extraídos elementos que venham a fundamentar diretamente o julgamento. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação da embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0010217-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302032647
AUTOR: LOURDES TEREZA GUEDES CAMARGO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à procedência parcial do pedido, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0009787-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302032722
AUTOR: EDILAINÉ MARTINS DE MELLO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não houve omissão na r. sentença, uma vez que não houve requerimento de antecipação de tutela na petição inicial.

Por outro lado, considerando-se os princípios informadores do JEF, especialmente a celeridade e a economia processual, aprecio o pedido de concessão de tutela.

Considerando-se que foram atendidos os requisitos do benefício, resulta evidente a plausibilidade do direito à concessão do benefício.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma da sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 19/10/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004259-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032785
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GUIANA - BLOCOS A - B (SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a petição datada de 07/07/2017 como pedido de desistência.

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a petição de 07/07/2017 como pedido de desistência. HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004252-40.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032788
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GUIANA - BLOCOS A - B (SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0004088-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032789
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BAHAMAS (SP178752 - ANA CAROLINA RODRIGUES SANDOVAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0008877-20.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032825
AUTOR: CASSIO DA ROCHA DIAS (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o n.º 0007576-72.2016.4.03.6302, em 22/08/2016 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

O fato de o autor ter promovido novo requerimento administrativo não afasta a litispendência, eis que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancelo a perícia médica agendada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006013-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302032698
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Sem relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A Constituição Federal garante, em seu art. 5º, inc. XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, instrumentos essenciais para a efetivação do valor maior do nosso sistema jurídico, a saber, a segurança jurídica.

Nessa linha, a decisão de mérito projeta efeitos para fora do processo e sobre a vida das pessoas, necessitando de estabilidade e imunização, que se denomina coisa julgada. A função maior da coisa julgada é a de proporcionar segurança nas relações jurídicas (art. 502, do CPC). Por conseguinte, a coisa julgada material tem eficácia preclusiva, isto é, exclui a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença envolvida por ela (coisa julgada).

Assim, a lei processual civil estabelece em seu art. 505, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”. Em outro processo veda-se discutir pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. Ora, seria ilusória a garantia da coisa julgada quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial pudesse ser alterado.

O art. 508, do CPC, complementa a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada, disposta no art. 505, do CPC, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Com efeito, o art. 508, do CPC, impede que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. Razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido, novos argumentos, circunstâncias fáticas, mas omitiu, não cabendo em outra demanda deduzi-los.

No caso em tela, compulsando a documentação informativa acostada nos autos, verifica-se que a parte autora, em 2015 (processo nº. 0009835-74.2015.4.03.6302), ingressou com demanda perante este Juizado Federal local, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum, sendo que este pedido não foi acolhido (sentença de improcedência proferida em março/2016), não havendo, ainda, interposição de recurso pela parte da autora. Certificado o trânsito em julgado em março/2016.

Dessa forma, em decorrência dos arts. 505 e 508, do CPC, não cabe ao Judiciário analisar novamente o pedido. Faço constar que eventuais períodos especiais, que pretende converter em comum, não alegados na demanda anteriormente proposta na Justiça Federal não autorizam o afastamento da coisa julgada, uma vez que a parte poderia alegá-los naquele momento.

Por fim, a existência de ações no tocante ao pedido de reconhecimento de eventual(is) exercício(s) de atividade(s) especial(is), a qual foi decidida por sentença de mérito já transitada em julgado, configura a ocorrência de coisa julgada material, o que torna imutável e indiscutível a parte dispositiva da decisão.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/630400326

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004419-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006581
AUTOR: CLAUDIO AKIO YONA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por CLAUDIO AKIO YONA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente

à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a

90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o período 10/10/1994 a 03/02/1997 já foi reconhecido pela autarquia previdenciária como especial, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual é incontroverso.

Conforme documentos apresentados, o autor trabalhou como ajudante de motorista de modo habitual e permanente, atividade que pode ser enquadrada nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, durante o período de 11/11/1991 a 15/01/1993. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/01/2001 a 01/04/2008, 12/11/2008 a 31/12/2008 e 01/01/2010 a 16/09/2015. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 02/04/2008 a 11/11/2008, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários. Assim, não reconheço como especial o período pretendido.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 12 anos, 03 meses e 18 dias.

Até a DER (12/09/2016) apurou-se o tempo de 35 anos, 03 meses e 15 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 08 meses e 05 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Embora tenha a parte autora apresentado cópia integral do PA relativo ao requerimento administrativo que efetuou em 01/10/2015, não há como se fixar a data de início do benefício nesta data, uma vez que o autor não implementou os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição nesta data (considerando que só implementou APTS integral na DER de 2016) e não cumpriu o requisito etário de 53 anos de idade exigido para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Por outro lado, não tendo o autor apresentado cópia do PA relativo ao requerimento administrativo efetuado em 12/09/2016, fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Julho/2017, no valor de R\$ 2.626,45 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/02/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/02/2017 até 31/07/2017, no valor de R\$ 6.486,45 (SEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal,

consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004411-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006568

AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LUIZ ALEXANDRE DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio

de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a

contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 10.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 08/08/1983 a 09/08/1994 e 06/07/2004 a 29/02/2016. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 29/02/2016, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 04 meses e 15 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 41 anos e 25 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 41 anos e 04 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 95/85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Julho/2017, no valor de R\$ 2.882,47 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 02/02/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/02/2017 até 31/07/2017, no valor de R\$ 17.451,76 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da

parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004416-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006567
AUTOR: MILTON PAULO JORGE DE MOURA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MILTON PAULO JORGE DE MOURA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio

de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do

mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos 24/01/1990 a 24/05/1995 e 01/02/1996 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, conforme termo de homologação constante do PA, razão pela qual são incontroversos.

Deixo de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 15/09/2016, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 15/09/2016, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 14 anos, 08 meses e 26 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 32 anos, 06 meses e 10 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos, 10 meses e 12 dias, o que se mostra insuficiente para a aposentadoria integral ou proporcional, uma vez que não cumpre o pedágio calculado em 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para reconhecer como especiais os períodos de 24/01/1990 a 24/05/1995 e 01/02/1996 a 05/03/1997, condenando o INSS a proceder às respectivas averbações.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0000169-72.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006573
AUTOR: FERNANDA APARECIDA RABELLO PORTELLA (SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE STANE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que FERNANDA APARECIDA RABELLO PORTELLA move em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de pensão por morte, na condição de ex-cônjuge de Walter Randé, falecido em 17/08/2016.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou que recebia alimentos do Sr. Walter Randé, conforme termo de homologação judicial de acordo de separação do casal, bem como recibos de pagamento de pensão alimentícia de alguns meses do ano de 2015 e 2016. Desse modo, em obediência ao artigo 76, § 2º c.c. 16, inciso I da Lei 8.213/91, a autora qualifica-se como dependente do seu ex-cônjuge, concorrendo em igualdade de condições com cônjuge, companheira ou filho menor de 21 anos.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do de cujus, já que era beneficiário de aposentadoria por idade do RGPS.

Consta do sistema informatizado do INSS que a autora recebe benefício assistencial (LOAS) desde 19/02/2015 (NB 701.444.488-4), o qual deverá cessar quando da implantação do benefício de pensão por morte ora concedido em virtude da impossibilidade de cumulação nos termos do art. 20, § 4º da Lei 8.742/93, devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, tal como a data de início do pagamento, considerando ter a parte autora requerido o benefício dentro do prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91.

Por fim, deixo assentada a desnecessidade de realização de audiência, tendo em vista que o ponto controvertido entre as partes, qual seja, a dependência econômica da autora em relação ao seu ex-cônjuge, que poderia ser objeto de produção de prova oral, já se encontra documentalmente comprovada, nos termos da fundamentação acima.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de FERNANDA APARECIDA RABELLO PORTELLA para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte do segurado Walter Randé, com renda mensal na competência de

julho/2017, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 17/08/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença, cessando o benefício assistencial em nome da parte autora.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/08/2016 até 31/07/2017, no valor de R\$ 302,98, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, já descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial titularizado pela autora até então.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0004399-94.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006566
AUTOR: DIRCEU MARTINS SIQUEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por DIRCEU MARTINS SIQUEIRA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 158.518.376-5), com DIB aos 23/11/2011, com o tempo de 36 anos, 03 meses e 04 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...)

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 05/11/1984 a 12/10/1990. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Por outro lado, o autor requer o reconhecimento como especial do período em que trabalhou como vigilante, de 29/03/1982 a 01/11/1984, com base exclusivamente no registro constante em sua carteira de trabalho. No entanto, para o reconhecimento de insalubridade em função da atividade de vigilante não basta a comprovação da atividade de vigilante em si, sendo necessária a comprovação de que o autor exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo.

Entendo que a atividade de vigia, com o porte de arma de fogo, pode ser enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614

Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183

Fonte DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:230

Relator(a) GILSON DIPP

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres,

perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.” (g.n.)

Observo, porém, que deve estar efetivamente caracterizada a situação de perigo, devendo haver comprovação do porte de arma de fogo ao lado da devida habilitação para o porte da arma.

No presente caso, o autor não apresentou quaisquer documentos comprovando o porte de arma de fogo, tais como formulário de informações, laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, apenas constando o registro em sua CTPS como vigilante, sendo insuficiente para o reconhecimento da insalubridade.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 38 anos, 07 meses e 22 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que restou demonstrado que a parte autora não apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de Julho/2017, passa para o valor de R\$ 1.430,09 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/11/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/02/2017 até 31/07/2017, no valor de R\$ 567,75 (QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000449-43.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006562

AUTOR: RONAN BERNARDO COSTA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação.

É o breve relatório.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001996-55.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006575

AUTOR: AGUIDA VACCARI (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente.

Decido.

A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio.

Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito.

Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa.

Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008006-61.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006570
AUTOR: CLARICE PINHEIRO RODRIGUES (SP369013 - ANA LUIZA RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se ação movida pela parte autora em face do INSS, na qual pleiteia a declaração e averbação de tempo de labo rural.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pelo autor, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Com efeito, a parte autora não requereu a concessão do benefício previdenciário em questão na via administrativa, optando pelo ingresso direto na via judicial.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme julgamento do Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC.

Desse modo, ausente prova de requerimento administrativo não apreciado no prazo legal ou do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

DECISÃO JEF - 7

0000172-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006533
AUTOR: ALICE COSTA DE FARIA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 14/09/2017, às 14h, neste Juizado, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.R.I.

0000761-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006576
AUTOR: GORETE LORENCINI MONTAGNOLI (SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 14/09/2017, às 14h15, neste Juizado, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação.

P.R.I.

0000189-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006515
AUTOR: CLAUDEMIR DE MORAES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 14/09/2017, às 13h30, neste Juizado, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação.
P.R.I.

0000149-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006516
AUTOR: ISMENIA CARMO DE SOUZA (SP202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 14/09/2017, às 13h45, neste Juizado, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação.
P.R.I.

0003236-45.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006577
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JARINU MARIA LUCIA MARINA PEREIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

Cumpra a Serventia a providência requerida na carta precatória e a sua devolução, após regular cumprimento.

0000456-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006578
AUTOR: MIRIAN DA GRACA SILVA BRUNINI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a parte autora diligencie junto às ex-empregadoras e promova a juntada de todos os documentos que entender necessários para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos pretendidos na presente ação, sob pena de desistência da prova. Indefiro pedido de expedição de ofício com esta finalidade, pois trata-se de ônus probandi a cargo do autor. Intime-se.

0000197-40.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006534
AUTOR: ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência para o dia 14/09/2017, às 14h30, neste Juizado, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação.
P.R.I.

0000237-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006579
AUTOR: ANDRECIVALDO FIGUEREDO DA SILVA (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve o retorno de todas as cartas precatórias expedidas nestes autos, redesigno a audiência para o dia 12/06/2018, às 15h, neste Juizado. P.R.I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do(s) laudo(s) pericial(is). Em prestígio à conciliação como melhor forma de resolução de questões judiciais, manifeste-se o INSS sobre interesse em propor acordo à parte autora, formulando seus termos e apresentando-os no prazo de 05 dias úteis. Havendo proposta, manifeste-se a parte autora quanto à aceitação no prazo de 05 dias úteis. Após, venham conclusos para sentença.

0001352-78.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007328
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000627-89.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007327
AUTOR: ROSA MARIA ARRUDA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001405-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007329
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VARELA (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.

0000463-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007313
AUTOR: ANTONIA LUIZ DA COSTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004304-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007325
AUTOR: MARISTELA MARTINS (SP297920 - LUCIENE DA SILVA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003648-88.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007324
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO CARBOL (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003309-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007323
AUTOR: MAYARA DAIANE SANCHES LIMA (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000641-73.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007321
AUTOR: ANGELITA BARBOSA DOS SANTOS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000600-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007319
AUTOR: JOAO CAMPANELI (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000471-04.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007314
AUTOR: BENEDITO SABINO CIPRIANO NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000521-30.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007317
AUTOR: ODETE FERNANDES DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000514-38.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007316
AUTOR: ELAINE EDENICE MARCELLI MARTINS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000505-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007315
AUTOR: FRANCELINA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000742-13.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007322
AUTOR: ELAINE COSTA DE OLIVEIRA (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000311-76.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007312
AUTOR: ANDERSON DA SILVA MENDONCA (SP300575 - VALÉRIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004371-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007326
AUTOR: ODENIR MELO (SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000566-34.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007318
AUTOR: ELZA PAMPOLIN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0003998-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007295
AUTOR: LUIS RAMOS TORRES (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

0004183-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007308LEVI TEIXEIRA (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

0004219-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007309EDIVALDO JOSE XAVIER (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)

0000775-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007294NEUZA CARDOSO FARIAS (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE) ELLOISE CARDOSO FARIAS DA SILVA (SP313320 - JULIAN RIGAMONTE)

0002983-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007306ALCEMIRA RODRIGUES ASPAS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0004018-86.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007296MARCO ANTONIO PRAXEDES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0004039-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007307JOSE MARIO LOPES (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2017/6306000199

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007166-02.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306033962
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0008229-62.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306033813
AUTOR: ISA DE FATIMA SOARES (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA)
RÉU: CILEIDE MARIA SILVA DE OLIVEIRA MOURA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) MAICOM SOARES DE MOURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) MARCO SILVA DE OLIVEIRA MOURA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

No que toca à cessação da cota da corrê e à devolução de valores, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Expeça-se ofício ao agente administrativo com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, dos áudios produzidos em audiência e desta sentença, para que proceda à revisão do benefício, já que a separação foi omitida quando do requerimento administrativo.

Comunique-se, ainda, o MPF, com os mesmos documentos, nos termos do artigo 40 do CPP, para que se apure a conduta da ré e também das testemunhas.

Pela prática de litigância de má-fé, condeno a autora e a ré ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por cada uma das litigantes.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e à ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001002-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306033931
AUTOR: CICERO ANDRE LEITE (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005457-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306033916
AUTOR: EULALIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - LTDA - ME (SP337956 - REJANE DE VASCONCELOS FELIPE,
SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS, SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP215219 -
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

A justiça gratuita foi indeferida em 16.05.2017.

Nos termos do artigo 40 do CPP, expeça-se ofício ao MPF, instruindo com cópia das principais peças deste processo, em especial, as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (anexos 45, 47 e 57).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004012-73.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306033968
AUTOR: ALTAMIRO GERALDO BUENO (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria, nos termos da fundamentação.

Declaro a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 01/09/1988 a 05/06/1991, de 14/01/1992 a 24/03/1995, de 26/04/1995 a 03/04/1996, de 01/12/1997 a 15/03/1999, de 01/09/1999 a 19/02/2001, de 19/03/2001 a 18/02/2003, de 19/02/2003 a 16/11/2010 e de 17/11/2010 a 07/07/2015, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1060/50).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000929-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306033868
AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP258893 - VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM)
RÉU: RAISSA VITORIA DA SILVA VICENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno o réu a incluir a autora como dependente do falecido segurado, na condição de companheira, desde a data desta sentença, não fazendo jus a atrasados, seja porque não tinha o agente administrativo meios de confirmar a união estável, seja porque a autora recebeu os valores integralmente, na condição de representante legal da menor e, portanto, usufruiu da renda.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000058-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306033965
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição de 01/07/1996 a 10/06/1997, laborado para o empregador "Sergio Novaes Galvão Bueno", e a reconhecer como exercidos em condições especiais os períodos laborados na empresa Dacarto Benvic Ltda (de 01/01/2004 a 10/02/2010 e de 03/09/2010 a 30/12/2014), determinando sejam os referidos períodos averbados como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o total de 36 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 29/06/2016.

Declaro a parte autora carecedora da ação, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 01/02/1980 a 21/08/1981, de 24/08/1982 a 24/03/1983, de 08/10/1989 a 23/06/1994 e de 01/07/1996 a 10/06/1997, nos termos do artigo 485, VI, do Novo CPC.

Condeno-o, ainda, o INSS a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 29/06/2016 até a efetiva implantação do benefício, descontados valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Considerando que o autor mantém atividade remunerada, não há urgência a justificar a tutela de urgência, devendo ser aguardada decisão definitiva.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006414-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306033747
AUTOR: CARLOS JOSE PIRES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual requer a parte autora a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento de ter havido erro na apuração da Taxa Referencial – TR no período. No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00043418520164036306, distribuído em 08.07.2016 perante este juizado especial federal cível de Osasco SP. Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006512-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306033746
AUTOR: WALTER BATISTA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal na qual se pretende a correção do saldo de conta vinculada ao FGTS, a partir de janeiro de 1999, sob o fundamento da inconstitucionalidade da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados ao presente feito, verifico que há litispendência com os autos nº 00043418520164036306 distribuído em 08.07.2016 perante este juizado especial federal cível de Osasco SP. Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006039-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306033814
AUTOR: JOSEFA MARCELINA DE LIMA BARBOSA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio doença relativo ao benefício n.º 6030620090, cessado em 30.06.2014.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 0003639-76.2015.4.03.6306, distribuído em 28.04.2015, julgado em 24.07.2015 e com trânsito em julgado certificado em 02.02.2016.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0005888-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306033701
AUTOR: ANA DEUZA ALMEIDA DOS SANTOS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL, SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de auxílio doença, correspondente ao benefício n.º 61561547303.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00090636520164036306, distribuído em 11/01/2017, julgado em 07/06/2017, com trânsito em julgado certificado em 14/07/2017.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, declaro extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0006815-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306033908
AUTOR: VALDINEIS FRANCISCA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez relativo aos benefícios n.º 6155867295 (DER 25/08/2016) e 6136309460 (DER 14/03/2016).

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 0007833-85.2016.4.03.6306, distribuído em 07.11.2016, julgado em 26.04.2017 e com trânsito em julgado certificado em 19.05.2017.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, declaro extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

0002701-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033902
AUTOR: TEREZINHA APRIGIO DE SOUZA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RÉU: THAIS SOUZA MENEZES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da certidão do Oficial de Justiça, não foi possível a intimação da testemunha do juízo, Sra. CLAUDIA HOLANDA BERNARDES, no endereço constante no WEBSERVICE, qual seja, na rua PADRE JOSE MARIA, 1145 - AP 162, SANTO AMARO, SAO PAULO/SP - CEP 04753-060, pois o Sr. Oficial foi informado pela auxiliar da portaria do condomínio, Sra. Denise, que a intimanda é desconhecida no prédio, sendo que, atualmente, reside no referido apartamento o casal Michele e Bruno e anteriormente morava o casal Rafael e Mariana. Contatando o zelador do condomínio, Sr. Edvã Palmeira, foi apurado que a intimanda mudou-se há muito tempo deste condomínio, sendo desconhecido o paradeiro dela.

Assim, proceda a secretaria à pesquisa no Bacenjud quanto a novo(s) endereço(s) da referida testemunha do juízo.

Com a vinda de informações, proceda-se a intimação via Oficial de Justiça (Urgente) da referida testemunha para comparecimento em audiência designada para 10/10/2017, às 16h00, ou, que seja expedida carta precatória para a sua oitiva, conforme seja o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às doze prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) cópia dos extratos de FGTS emitidos pela empresa ré, e/ou cópia da carteira de trabalho onde conste a opção ao FGTS no período discutido;
- d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, bem como procuração com data não superior a 06 (seis) meses, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos RURAL de 01/12/1986 a 30/09/1988.

Concedo à parte autora o prazo acima assinalado, para que apresente aos autos comprovação de início de prova material, sob pena de preclusão, tais como:

- Certidões de casamento, óbito, nascimento ou outro documento público idôneo;
- Ficha de Alistamento Militar ou Certificados de Dispensa do Serviço Militar ou de Dispensa de Incorporação (CDI);
- Título eleitoral ou Certidão do TRE;
- Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS, na condição de Trabalhador Rural;

- Participação no Programa Emergencial de Frentes Produtivas de Trabalho;
- Inscrição e/ou recebimento do Seguro (ou Garantia) Safra;
- Recebimento de benefício decorrente de programa governamental relacionado à agricultura;
- Recebimento de cesta básica decorrente de estiagem;
- Documentos relacionados ao PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;
- Participação em programa de distribuição de sementes;
- Participação em programa de aragem (ou corte) de terra;
- Declaração da EMBRAPA ou de Empresa de Assistência e Extensão Rural do respectivo estado;
- Nota de crédito rural;
- Insumos e implementos agrícolas;
- Requerimento de matrícula, ficha de aluno, declaração de escola ou da Secretaria Municipal de saúde informando que o segurado ou seu responsável é agricultor ou reside na zona rural e/ou colégio localizado rural;
- Ficha de atendimento médico-ambulatorial ou ortodôntico;
- Recebimento anterior de benefício como segurado especial ou como dependente de um;
- Comprovante de pagamento efetuado à Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;
- Fichas de Inscrição, Declarações e Carteiras de Associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais e de Associação Rural; Contrato de Comodato com o proprietário do imóvel, CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e ITR (Imposto Territorial Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar.

4. Após, cumprido, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0006914-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306034051

AUTOR: MARIA DIAS CORDEIRO (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Decorrido o prazo, conclusos para apreciação da tutela antecipada ou para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002510-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033787

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA SANTOS (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV.

Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006883-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306034016

AUTOR: JOAO DOS SANTOS LIMA FILHO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás,

energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0008149-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033825

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 31/08/2017: aguarde-se o decurso do prazo para o autor cumprir a determinação de 16/08/2017, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0007023-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033984

AUTOR: ANTONIO DIVANIR DE PAULA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0006671-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033865

AUTOR: EDECIL CORREIA DO PRADO (SP355571 - PATRICIA ORIKASSA SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Proceda a secretaria à inclusão da corrê Soraia Correia de Andrades, filha da autora, com a consequente intervenção da DPU, atuando como curadora especial da corrê, assim como a intimação do MPF para acompanhar o feito, conforme já determinado anteriormente.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 14/11/2017, às 14h40, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se. Citem-se.

0006136-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033903

AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELO (SP388195 - OSIEL FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior e com as informações prestadas pela parte autora, designo a perícia com a assistente social, a cargo da Sra. Deborah Cristiane De Jesus Santos, que será realizada até o dia 06 de outubro de 2017, na residência da parte autora. Intime-se.

0006782-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033770

AUTOR: JOAO JULIAO DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social
 3. Concedo igual prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar o feito em decorrência da necessidade de instrumento público de outorga de poderes, ou procuração ad judicium assinada a rogo, subscrita por duas testemunhas, de pessoas não alfabetizadas ou impedidas de assinar, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 4. Após, cumprido, providencie a designação de perícia social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade); b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte; c) procuração devidamente assinada e com data não superior a 06 (seis) meses. Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário, a petição inicial será indeferida. Int.

0006950-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033928
AUTOR: JOSE DO CARMO PAIVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006964-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033927
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006929-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033929
AUTOR: ERIK ROGER TOBAR CAPIOTTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007002-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033926
AUTOR: JOSE JORGE TENORIO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007034-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033982
AUTOR: WANDERLEI PEREIRA DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006834-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033627
AUTOR: DORIVAL JOSE DA COSTA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos:

- a)) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos do benefício assistencial -LOAS.

0006407-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306034038
AUTOR: ADILSON DE SOUZA (SP372787 - BENICIO JOSE LIMA, SP355184 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Os documentos apresentados pela parte autora não demonstram que sua patologia tem relação com o acidente que alega ter sofrido, não sendo possível, portanto, neste momento, se concluir que havendo incapacidade, esta deriva de acidente do trabalho.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, determino que seja oportunamente agendada perícia com otorrinolaringologista.

Intimem-se.

0001804-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033775
AUTOR: IRANI ESGOBE COUTINHO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de quinze dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0006908-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033906
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ROSAS (SP299724 - RENAN TEJI TSUTSUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP.
2. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte procuração outorgada há, no máximo, 06 (seis) meses.
4. Com o cumprimento, cite-se a CEF.

Int.

0008103-12.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033954
AUTOR: JOSELITA EVANGELISTA NASCIMENTO (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição acostada aos autos em 04/09/2017, não há que se falar em execução provisória do crédito das parcelas vencidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pois o disposto no artigo 17 da Lei 10.259/2001, que é regra específica, condiciona a execução do julgado ao prévio trânsito em julgado da decisão.

Além disso, foi determinada a implantação do benefício em tutela provisória, já estando a verba alimentar garantida.

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000795-61.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033788
AUTOR: VICENTE EXPEDITO DO PRADO (SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA, SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme determinado no título executivo judicial.

0006868-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033995
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SANTANA (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 536/1309

divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, com o cadastro do processo no sistema deste juizado, devendo regularizar os documentos pessoais de acordo com a situação civil atual e fornecer a cópia do CPF.

Após, cumprido, regularize-se o cadastro e cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0008999-55.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033870

AUTOR: MARLEI APARECIDA ROCIGNOLO DE AZEVEDO SOUZA (SP158414 - MARIA APARECIDA LIMA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 04/09/2017: defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 07/08/2017.

Intimem-se.

0006508-41.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033847

AUTOR: VANDA RAQUEL DA SILVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Proceda a secretaria à inclusão da corrê GEOVANA DA SILVA SOARES, filha da autora, com a consequente intervenção da DPU, atuando como curadora especial da corrê, assim como a intimação do MPF para acompanhar o feito, conforme já determinado anteriormente. A parte autora reiterou o valor anteriormente atribuído à causa de R\$ 27.396,00 considerando todos os valores atrasados bem como um ano de benefício vincendos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre o valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

Com o cumprimento, proceda-se à designação de audiência de tentativa de conciliação e julgamento e cite(m)-se, seguindo o processo em seus posteriores atos; caso contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004084-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306034045

AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Considerando que a pensão por morte foi indeferida em razão do falecido ter perdido a qualidade de segurado, necessária a realização de perícia médica judicial para que se constate a alegada incapacidade do falecido, bem como a data de seu início.

Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, designo o dia 09/11/2017, às 11:00 horas para a realização de perícia indireta com o(a) clínico geral Dr(a). Arlete Rita Siniscalci Rigon, a ser realizada neste Juizado, à Rua Avelino Lopes, nº 281/291, Centro, Osasco-SP. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos do falecido, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0006583-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033918

AUTOR: SEBASTIAO PIRES DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte comprovante do prévio requerimento e da negativa administrativos, após ter sido submetida a perícia médica, visto que o pedido relativo ao NB 604.267.841-1 foi indeferido, por não ter a demandante comparecido para concluir o exame médico pericial e pelo cumprimento de outras exigências, conforme documento anexado às provas (arquivos 4 e 7).

Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar documentos, referentes à patologia psiquiátrica, contemporâneos ao requerimento administrativo ocorrido em 12/12/2013, pois aquele apresentado em 30/08/2017 não demonstra o interesse processual, já que não há prova nos autos de que, no momento do pedido, na esfera administrativa, tenha sido demonstrada a referida patologia ao INSS.

Int.

0007061-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306034027
AUTOR: LUZIA FIGUEIREDO DA SILVA PIRES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0004319-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033964
AUTOR: ADALGIZA ALEXANDRINA DE OLIVEIRA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 04/09/2017: registrado o rol apresentado, alerta que a parte autora deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005269-70.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033662
AUTOR: SONIA CARMINHATO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação do termo de compromisso, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), JULIO CESAR CARMINHATO COUTINHO – CPF: 371.574.658-09.

Deverá o(a) curador(a) comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias úteis da expedição do ofício, a fim de retirar o ofício expedido à Instituição Bancária para fins de levantamento dos valores.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0002338-60.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033886
AUTOR: ROBERTA DE JESUS DEMETRIO (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 31/08/2017: defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 16/08/2017.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, determino a alteração dos horários anteriormente fixados, nos processos abaixo relacionados. 1_PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA
AUDIÊNCIA 0007247-48.2016.4.03.6306 ADJACI DE SOUZA MENEZES LIMA 21/09/2017 15:20:00 0007428-49.2016.4.03.6306 JOSE ELIAS DA SILVA 27/09/2017 15:20:00 0000601-85.2017.4.03.6306 DEVANIR DA SILVA FERREIRA 21/09/2017 14:40:00 0001640-20.2017.4.03.6306 CARMERINA DO ESPIRITO SANTO 20/09/2017 14:40:00 0002466-46.2017.4.03.6306 JOANA GONCALVES DOS SANTOS LIMA 20/09/2017 15:20:00 0002960-08.2017.4.03.6306 MARIA ALVES RODRIGUES 20/09/2017 14:00:00 0004014-09.2017.4.03.6306 LEONICE JUDITE DE ABREU 27/09/2017 14:00:00 0004110-24.2017.4.03.6306 BERENICE DIAS DE ANDRADE 20/09/2017 16:00:00 0004124-08.2017.4.03.6306 JOAO LEONIDIO DA SILVA 27/09/2017 14:40:00 0004319-90.2017.4.03.6306 ADALGIZA ALEXANDRINA DE OLIVEIRA 28/09/2017 14:40:00 0005187-68.2017.4.03.6306 MANOEL BASTOS BISPO 28/09/2017 16:00:00 0005263-92.2017.4.03.6306 ALAYDE SILVA DE JESUS 28/09/2017 14:00:00 0005372-09.2017.4.03.6306 ALINE MICHELE DE CASTRO RIBEIRO 27/09/2017 16:00:00 0005383-38.2017.4.03.6306 MARIA ZELIA DE LIMA DO NASCIMENTO 21/09/2017 14:00:00

0005459-62.2017.4.03.6306 MARIA DOS REMEDIOS BOTELHO MELO 28/09/2017 15:20:00 O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como ao réu induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01). Intimem-se as partes, com urgência.

0005263-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033855
AUTOR: ALAYDE SILVA DE JESUS (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001640-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033863
AUTOR: CARMERINA DO ESPIRITO SANTO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004319-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033857
AUTOR: ADALGIZA ALEXANDRINA DE OLIVEIRA (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004014-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033860
AUTOR: LEONICE JUDITE DE ABREU (SP379799 - ALBÉRICO REIS DE CARVALHO, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005372-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033854
AUTOR: ALINE MICHELE DE CASTRO RIBEIRO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004110-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033859
AUTOR: BERENICE DIAS DE ANDRADE (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000601-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033864
AUTOR: DEVANIR DA SILVA FERREIRA (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002466-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033862
AUTOR: JOANA GONCALVES DOS SANTOS LIMA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005187-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033856
AUTOR: MANOEL BASTOS BISPO (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: EDUARDO SANTOS BISPO EMANUELLE SANTOS BISPO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) ANTONIA HELEN SANTOS BISPO

0004124-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033858
AUTOR: JOAO LEONIDIO DA SILVA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007428-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033850
AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005383-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033853
AUTOR: MARIA ZELIA DE LIMA DO NASCIMENTO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002960-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033861
AUTOR: MARIA ALVES RODRIGUES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005459-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033852
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS BOTELHO MELO (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006837-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033961
AUTOR: CICERO JOAQUIM DA SILVA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007909-56.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033605
AUTOR: MARIA EMILIA PEREIRA BRITO DOS SANTOS (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Com relação à petição apresentada aos autos em 31/08/2017, apresente a parte autora os cálculos de liquidação do que entenda devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004504-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033730
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0006693-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033821
AUTOR: AURELINO GOIS DE ALMEIDA (SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Proceda-se à alteração do valor da causa, passando a constar R\$ R\$ 41.697,72 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos).

Tendo em vista que a parte não cumpriu integralmente o disposto no despacho anterior, concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0009003-29.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033604
AUTOR: RAQUEL NEUZA TELES DOS ANJOS (SP292364 - ALRENICI DA COSTA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO EST. S.P. (SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS, SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela corrê, União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, em 31/08/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS. Com os valores da RMI e RMA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0003717-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033883
AUTOR: EDEVALDO AURELIO DE ARAUJO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006543-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033728
AUTOR: FRANCISCA EUDA RODRIGUES NASCIMENTO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008296-27.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033828
AUTOR: NIRAN DE OLIVEIRA SANTOS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 30/08/2017: defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 15/08/2017.

Intimem-se.

0005275-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033905
AUTOR: KATIA NEGRI (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação que sobreveio aos autos, em 30/08/2017, informando que parte autora não poderia comparecer à perícia designada para 31/08/2017, considerando a sua internação, designo perícia psiquiátrica, que será realizada de forma indireta, para 27 de outubro de 2017, às 14h40min, a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado.

Deverá comparecer um familiar da parte autora portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0008856-66.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306034007
AUTOR: IZILDA DE FATIMA MANOEL (SP377213 - DIEGO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme pesquisas Webservice/CNIS anexadas em 05/09/2017, proceda a Secretaria à intimação pessoal de MARLI DE FATIMA DAMASIO no endereço pesquisado, para que compareça na audiência designada para o dia 13/11/2017, às 15H20, nas dependências deste Juizado, quando será ouvida como testemunha do Juízo.

Ficam intimadas as partes para que compareçam em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004433-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033663
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FARIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição acostada aos autos em 01/09/2017, OFICIE-SE ao INSS para que comprove nos autos o pagamento do “complemento positivo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005006-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306034017
AUTOR: FABIANA FRANCINETE LEITE NUNES (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação que sobreveio aos autos, em 01/09/2017, informando que parte autora não poderá comparecer à perícia designada para 14/09/2017, considerando a sua internação, mantenho a perícia agendada para 14 de setembro de 2017, às 10h40min, a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado, que será realizada de forma indireta.

Deverá comparecer um familiar da parte autora portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0003532-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033895
AUTOR: GILBERTO DUARTE FILHO (SP114048 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em ofício acostado aos autos sem 23/08/2017, informa a CEF o cumprimento do julgado.
Ciência à parte autora.
Nada sendo comprovado ao contrário, em 15 (quinze) dias, conclusos para extinção da execução.

0000844-68.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033897
AUTOR: ADONIAS ALVES RIBEIRO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Com a informação, expeça-se o ofício competente; do contrário, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0005906-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033823
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUSA GONCALVES (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro dilação pelo prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela autora para cumprimento dos despachos anteriores, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

0004551-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033888
AUTOR: MARIA NILZA FIGUEIREDO (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)
RÉU: EUGENIO SOUZA SANTANA FIGUEIREDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de 25/08/2017, não foi possível citar o corréu EUGÊNIO SOUZA SANTANA FIGUEIREDO, no endereço da TRAVESSA VITÓRIA-RÉGIA, 21 - JARDIM DO COLEGIO - EMBU DAS ARTES/SP - CEP 006810-140, pois não foi encontrado.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da audiência (03/10/2017), informar novo endereço do corréu, sob pena de declínio de competência, uma vez que não é cabível a citação por edital nos juizados.

Não obstante, proceda a secretaria pesquisa no WEBSERVICE de endereço(a) do corréu.

Com a vinda de novo(s) endereço(s), proceda-se à citação URGENTE da parte (com a expedição de Mandado ou Carta precatória, conforme o caso).

No silêncio ou sem a vinda de novas informações, o processo será encaminhado para uma das Varas Federais de Osasco.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003003-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033790
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA PAULA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 01/09/2017: defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da determinação proferida em 10/08/2017.

Intimem-se.

0006633-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033773
AUTOR: ELIAS SILVESTRE DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista o cumprimento do despacho anterior, designo perícia médica, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na especialidade de Ortopedia, para a data de 07/11/2017, às 11h20, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Deverá a parte comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

Intimem-se.

0001223-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033959
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA GASPAR (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Requer a patrona da parte autora redesignação da audiência, visto que foi marcada outra audiência na Justiça do Trabalho de Guarulhos para o mesmo dia.

Conforme documento anexado, a audiência no Fórum Trabalhista de Guarulhos foi marcada em junho de 2017, ou seja, antes da designação neste juízo.

De fato, conforme procuração anexada aos autos, a patrona trabalha sozinha neste processo.

Assim, redesigno a audiência para 07/11/2017, às 15h20, nas dependências deste Juizado (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP). Expeça-se novo mandado de intimação para a testemunha João Felix, residente na Estrada da Servidão nº. 6 – Itapeceira da Serra – SP, CEP 06865-090, ao lado do posto de gasolina (que é da família da testemunha, de acordo com as informações prestadas pelo autor), com esta nova data de audiência.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Em caso de cumprimento positivo da diligência, proceda a secretaria ao recolhimento da Carta precatória junto ao JEF de São Vicente/SP. Intime-se. Cumpra-se.

0006832-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033966
AUTOR: GILBERTO MENDES DE SOUSA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA, SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) atestados e laudos médicos, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo, relatando os problemas enfrentados.
 3. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0006840-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306033741
AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA DA ROCHA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a perícia média designada para o dia 27/10/2017, às 13h40, no Juizado Especial Federal de Osasco.

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5001600-93.2017.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306034019

AUTOR: LUCY HELENA RUBIO (SP328406 - GISELE ELLEN BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora está domiciliada em São Paulo/SP, conforme se observa do documento de comprovante de residência por ela anexado. O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação, conforme Provimento n.º 430 de 28.11.2014 do TRF da 3ª Região. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça). Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016: DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intime-m-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006997-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033920
AUTOR: ERISO BARBOZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007059-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306034021
AUTOR: ROSELY RIBEIRO SANTOS TAVARES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007018-54.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033980
AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007056-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306034024
AUTOR: ADEMIR FIRMINO DO AMARAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006886-94.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033925
AUTOR: JEANE DANTAS DA SILVA CABRAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006986-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033922
AUTOR: OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007054-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306034025
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006936-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033924
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006995-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033921
AUTOR: JOAO DE DEUS CARVALHO SOUSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006940-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033923
AUTOR: ADRIANA DE MELO ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007049-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306034026
AUTOR: ARGENAM CRISTINO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0006872-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306034033
AUTOR: DOMINGA MARIA RIBEIRO (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

A união estável é uma situação de fato, que precisa demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Aguarde-se a realização da audiência.

Cite-se o INSS.

Intime-m-se.

0006794-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033996

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE VASCONCELOS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Além disso, o benefício foi cessado administrativamente em 23/09/2016, sendo que a parte autora apenas ajuizou a presente ação passado quase 1 ano, razão pela qual também não se constata o perigo de dano no aguardo da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. 1. Defiro benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão. Int.

0006861-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033624

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006951-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306034049

AUTOR: CONCEICAO MAXIMINA LIDORIA PEREIRA DE MATOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006802-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033899

AUTOR: ELIANE DE SOUSA LIMA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

4. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear corréu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outros beneficiários recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiros, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS - a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) Emilly Lima Santos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, do contrário conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de

janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

5. Após, cumprido, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0006788-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033812
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA NUNES (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

2. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. A autora é titular de benefício previdenciário e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui renda para sua subsistência.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício 180.568.990-5 (DER 01/11/2016) , uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005232-09.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033948
AUTOR: JANAINA DA SILVA (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Equivocado foi o recolhimento do mandado de busca e apreensão, que deverá ser novamente expedido.

Isso porque o ex-empregador apenas apresentou cópias da reclamação trabalhista, nada acrescentando ao deslinde da controvérsia, pois a lei previdenciária exige o início de prova material da relação de emprego, que enseja uma obrigação previdenciária do INSS.

Assim, deverá exibir, caso não tenha a cópia da folha de registro de empregados, agendas ou qualquer outro material de trabalho elaborado pela autora.

0006543-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033778
AUTOR: MARIO PAULINO DA SILVA (SP338982 - ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006758-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033727

AUTOR: MARIA LUCIA DIAS DOS SANTOS (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Considerando a natureza do feito, designo perícia médica na especialidade oftalmologia, para o dia 07/11/2017, às 10 horas, com o Dr. Leo Herman Werdesheim

A perícia médica realizar-se-á na Rua Sergipe, nº 475, Conjunto 606 – Consolação, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Com o laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. O autor é titular de benefício previdenciário e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui renda para sua subsistência.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
4. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo controvertido, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. A parte autora está assistida por advogado, cuja petição deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC). A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.
Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.
Assim, considerando a assistência de advogado e a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, concedo à parte o prazo de 20 (vinte) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.
No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.
4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia legível da CNH apresentada ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
 - b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário; conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005510-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033840

AUTOR: CRISTIANO ROBERTO NICOLAU DOS SANTOS (SP384888 - MANOEL MARQUES GOMES FILHO, SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se Ação de Obrigação de Fazer c/c com Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Reparação de Danos Materiais e Morais proposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando sejam cessados os descontos em seu benefício de pensão por morte 21/174.292.409-0, decorrentes de empréstimo supostamente fraudulento.

Prossigo.

Depreendo da análise dos autos, conforme ofício recebido da CEF (arquivo 26), que por meio da ação de meliante, foi aberta uma conta de nº 0259.013.00025469-0, em nome de Cristiano Roberto Nicolau dos Santos, tendo sido solicitada transferência do crédito de benefício previdenciário para essa conta. Segundo a CEF, após a contestação da abertura da conta em 05/05/2017, houve bloqueio e o encerramento da conta ocorreu em 09/06/2017.

Informou a CEF, ainda, que o fraudador havia solicitado empréstimo consignado no valor de R\$ 17.000,00, vinculado ao benefício do INSS, bem como realizou outro empréstimo no valor de R\$ 17.000,00, sendo que, após a constatação administrativa, conseguiram estornar um dos contratos e adotaram as providências para autorização de lançamento a prejuízo do outro contrato. Conforme informação da CEF, foram debitadas duas prestações no benefício, que foram devolvidas em 06 e 20/07/2017, antes da citação dos réus.

Considerando as providências administrativas adotadas, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Coloquem-se os autos em pauta extra.

As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada.

Int. Cumpra-se.

0006829-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033950

AUTOR: REINALDO SANTOS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.
Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) atestados e laudos médicos, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo, relatando os problemas enfrentados.
4. Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000024-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306032885

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo de 17/03/2016, com o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

- 1) Período de 12/05/92 a 10/02/95, laborado como servente, na empresa ENCOL S/A ENG. COM. E IND
- 2) Período de 23/08/95 a 22/02/96, laborado como carpinteiro, na empresa LEÃO & LEÃO LTDA
- 3) Período de 14/05/96 a 23/01/98, laborado como carpinteiro, na empresa IPAB IND. DE ARTEF. DE BORRACHA S/A
- 4) Período de 10/08/98 a 03/11/98, laborado como carpinteiro, na empresa CBPO ENGENHARIA LTDA
- 5) Período de 25/11/98 a 17/02/99, laborado como carpinteiro, na empresa HOCHTEF DO BRASIL S/A
- 6) Período de 03/05/99 a 30/03/00, laborado como carpinteiro, na empresa CONDOMINIO EDIF. VENEZA
- 7) Período de 03/11/00 a 28/05/02, laborado como carpinteiro, na empresa LINK ENGENHARIA LTDA
- 8) Período de 02/09/02 a 27/11/02, laborado como carpinteiro, na empresa CONSPAL CONSTRUTORA E IMOB. LTDA

- 9) Período de 18/06/07 a 20/08/07, laborado como carpinteiro, na empresa RARPS EMPREITEIRA S/C LTDA
10) Período de 12/09/07 a 04/01/08, laborado como servente, na empresa MRV-ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO S/A
11) Período de 01/04/11 a 08/2016, laborado como servente, na empresa CIA. S. FRANCISCO DE ADMIN. E COMERCIO

Compulsando a cópia do processo administrativo apresentada pela parte autora, verifica-se que há muitos documentos ilegíveis, inclusive a CTPS's e os PPP's apresentados perante o agente administrativo.

Considerando que cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito pleiteado, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia legível do processo administrativo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Sobrevindo, reinclua-se o processo na pauta extra para sentenciamento.

Int.

0007014-17.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033981
AUTOR: RAFAEL SANTOS ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A qualificação do autor infirma a alegada hipossuficiência financeira. Assim, deverá demonstrar que faz aos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia de sua declaração de renda. No silêncio, o benefício será indeferido.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.
Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006888-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306034030
AUTOR: DEBORA DE BRITTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.
Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
5. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006537-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306034029
AUTOR: SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS (SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006790-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033819

AUTOR: MARINALVA DE JESUS BELTRAME (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Necessário melhor avaliar a renda do recluso, o que será realizado apenas após a contestação. Assim, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias.

4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006781-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033960

AUTOR: MARIA SUELY BRITO DA SILVA (MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Recebo a redistribuição.

2. Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306033765/2017, infere-se a inoccorrência de perempção, litispendência ou coisa

julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. A união estável é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas, até porque a prova documental não foi suficiente à concessão do benefício na via administrativa.

Assim, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

5. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);

d) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.

6. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outro(s) beneficiário (s) recebendo o mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiro(s), determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte (s) necessário(s) com o INSS, a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) Elza Teles Pinheiro.

Assim, concedo igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se o caso.

7. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

8. Com o cumprimento, proceda-se à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e tornem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006819-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033917

AUTOR: JOSE RONALDO BARROS SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício.

Além disso, na hipótese, há período contributivo controvertido, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

b) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0006875-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306034006

AUTOR: BASILIO MONTEIRO DA SILVA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

1. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID das enfermidades.

3. Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006786-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033808

AUTOR: JOAO EVANGELISTA MISSIAS (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a ocorrência de prevenção, impondo-se o prosseguimento do feito nesta Vara-Gabinete.

3. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações

vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

5. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006905-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306034046
AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DE OLIVEIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. O autor é titular de benefício previdenciário e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui renda para sua subsistência.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
3. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008529-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033893
AUTOR: JOSE VALTINO FERREIRA DA SILVA (SP237681 - ROGERIO VANADIA, SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Requer a parte autora a concessão do benefício aposentadoria por idade desde 23/05/2016, mas não especificou os períodos controvertidos seja na inicial, seja no aditamento à inicial.

Contudo, observando as provas e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que são controvertidos os vínculos empregatícios da década de 1970, que estão registrados na CTPS (fls. 12/18 do arquivo nº 10), quais sejam:

- SAMAR TURISMO LTDA. (de 07/04/1971 a 09/08/1971);
- VIAÇÃO SANTA MADALENA (de 03/10/1971 a 12/04/1973);
- VIAÇÃO SANTA MADALENA (de 12/07/1973 a 08/04/1974);
- VEICULAR (de 01/07/1974 a 11/07/1974);
- DIRETA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA. (de 22/10/1974 a 19/05/1975);
- SINGER (entrada ilegível a 06/10/1975);
- DIRETA DISTR ARTIGOS PARA O LAR LTDA. (de 10/06/1976 a 09/09/1976);
- SINGER SEWING MACHINE COMPANY (de 19/04/1977 a 23/03/1978).

A cópia da CTPS apresentada dá conta de que está deteriorada, com páginas rasgadas e soltas.

Assim, para melhor convencimento do juízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 14:40 horas.

Na oportunidade, a parte autora deverá trazer sua Carteira de Trabalho original, bem como todos os documentos originais que instruíram a inicial, além de outros documentos que comprovem os alegados vínculos empregatícios, notadamente informações sobre depósitos de FGTS na CEF.

A parte autora poderá comparecer, ainda, com até três testemunhas capazes de comprovar o quanto alegado, independentemente de intimação.

Caso seja necessária a intimação de alguma testemunha, a parte autora deverá peticionar nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias.

Há diversos recolhimentos como contribuinte individual, para as competências de 04/1985, de 08/1985, de 02/1986, de 04/1986, de 05/1986 e de 01/1988, que não constam do CNIS e por isso não foram considerados, apesar da parte autora apresentar os comprovantes de pagamento de fls. 21, 23, 25, 28 e 30 do arquivo nº 02.

Observo, ainda, que estes recolhimentos foram feitos alguns no NIT 11162694798, que é o NIT da parte autora conforme CNIS, e outros no NIT 11162699798.

Não consta o comprovante de recolhimento para a competência de 10/1986.

Assim, na data da audiência designada, a parte autora deverá apresentar os originais das guias de recolhimento, tudo sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0006897-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306034037

AUTOR: CLEONICE DA SILVA MELO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Necessária a contagem do número de contribuições para aferição do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Além disso, na hipótese, há período contributivo controvertido, sendo imprescindível a realização de prova. E mais: a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível da contagem de tempo de serviço constante no processo administrativo, NB 182.518.164-8, armazenada nos sistemas eletrônicos do INSS, sendo elemento de fácil obtenção pela parte, mediante requisição de cópia do arquivo digital.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0009025-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306033952

AUTOR: ALBERITO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Embora a parte autora tenha apresentado petição de renúncia, arquivo nº 13, considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, havendo renúncia, deverão ser apresentados documentos que demonstrem que o subscritor do PPP da empresa ARVIM MERITOR tinha poderes para representar o empregador, sob pena de preclusão.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Havendo renúncia aos valores que excedem à alçada e com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS e proceda-se à reinclusão do processo em pauta-extra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002839-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306033992
AUTOR: MARILENE VASSARI SANTOS (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora juntou aos autos, em 22/06/2017 (arquivo 38), cópia da sentença trabalhista onde é reconhecida a estabilidade, no período de 29/03/2006 a 29/02/2007, sendo devido ainda aviso prévio indenizado. No entanto, não foi comprovado nestes autos, o trânsito em julgado da sentença em questão.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove, documentalmente nestes autos, o trânsito em julgado da sentença proferida no processo trabalhista nº 00780000-41.2006.50028, que tramitou na 28ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Inclua-se, novamente, o feito em pauta extra de julgamento.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004717-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005874
AUTOR: ANGELO GRIMALDI (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do Parecer da Contadoria do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0002701-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005858
AUTOR: TEREZINHA APRIGIO DE SOUZA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RÉU: THAIS SOUZA MENEZES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor das certidões do mandado de constatação anexado aos autos em 25/09/2017 e 04/09/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0004923-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005895
AUTOR: IARA NUNES ARAUJO (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004791-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005894
AUTOR: TERESINHA DE OLIVEIRA SOUZA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004975-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005921
AUTOR: NEUMA DA COSTA SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004486-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005885
AUTOR: DELZUITA COELHO DA SILVA MARTINS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004301-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005910
AUTOR: LIDIANE SANTOS DE AMORIM (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004699-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005917
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA CARDOSO (SP221905 - ALEX LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004587-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005890
AUTOR: MARIA ANTONIA VICENTE FERREIRA (SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004564-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005887
AUTOR: CARLOS NAZARE RODRIGUES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000314-25.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005906
AUTOR: CAROLINE APARECIDA DOS SANTOS LOZANO (SP364900 - ALESSANDRA MARIA MOMI JORENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003392-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005882
AUTOR: JOAQUINA ALVES DA PAIXAO (SP285154 - TATIANE GONÇALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004541-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005886
AUTOR: NEIDE RIBEIRO COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004570-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005889
AUTOR: NIVEA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO (SP327833 - CRISTIANE RODRIGUES MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004641-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005893
AUTOR: AURIDES NERES BARBOSA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004605-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005914
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE AQUINO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004400-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005911
AUTOR: MARIA LUCIA DE MACEDO LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002984-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005930
AUTOR: AMERICO APARECIDO JULIO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000900-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005907
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004961-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005897
AUTOR: TEOTONIO BATISTA DE MAGALHAES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007835-55.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005923
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004980-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005898
AUTOR: GUILHERME DE PAULA BOTELHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004221-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005909
AUTOR: JOAO DE MOURA CAVALCANTE NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003334-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005926
AUTOR: VALDETE PAIXAO SANTANA VIANA (SP218592 - FABIO FREDERICO FERNANDO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004805-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005918
AUTOR: ANDRE LUIS PEIXOTO MONTEIRO (SP354476 - CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004590-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005891
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005031-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005901
AUTOR: DELMA BALBINO DE PAULA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004483-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005912
AUTOR: CLEIDE MOMENSSO (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004957-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005920
AUTOR: ELDENILDA SILVA SOUZA OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004971-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005928
AUTOR: LEIKO TABUSE OKASAKI (SP370567 - JOAO DE MORAES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004585-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005913
AUTOR: ADELITA LINS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002368-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005879
AUTOR: LUCIENE ROCHA FERREIRA DA SILVA (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002967-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005881
AUTOR: JOSE RODRIGUES LIMAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002911-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005880
AUTOR: DAMARIS CARDOSO SAMPAIO (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002345-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005877
AUTOR: DAMIAO INOCENCIO DE ANDRADE (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001567-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005924
AUTOR: HYGOR BASTOS DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) FLAMIA ARAUJO BASTOS DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) THAUANA BASTOS DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) THAYSSA BASTOS DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004595-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005892
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004764-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005927
AUTOR: WAGNER CASTELLINI DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001838-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005908
AUTOR: DJALMA DONIZETI DE OLIVEIRA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004569-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005888
AUTOR: CICERO MARIANO DA SLVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004610-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005915
AUTOR: MARIA DALILA FERNANDES MEDEIROS (SP345621 - THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002355-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005878
AUTOR: VALMIRO LIMA DA SILVA (SP287286 - WAGNER DE GUSMAO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005334-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005904
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA BASTOS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005333-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005903
AUTOR: MARIA ANISIA SILVA DA CRUZ (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004954-71.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005919
AUTOR: TADEU DE BRITO FERNANDES (SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004346-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005884
AUTOR: RAQUEL ALVES DE SOUZA TAVARES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP265004 - MÔNICA SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004694-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005916
AUTOR: PEDRO VITAL DE MENDONCA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”

0005005-19.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005875
AUTOR: PALOMA PEREIRA MARTINS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002400-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005860
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA ANTONIO (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005783-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005876
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS REIS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) CRISTIANE LARISSA DOS SANTOS REIS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) IGOR RAFAEL SANTOS REIS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002085-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005859
AUTOR: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002640-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005873
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA)

0005912-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005861 ROSELI FATIMA DE MORAES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

FIM.

0001775-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005856 ROSIMEIRE DE SOZA COSTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0003378-43.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005931
AUTOR: CLAUDIA MARA SANTOS SOUZA (SP288859 - RICARDO DIONISIO ANDRE DA ROCHA)
RÉU: DAYANE SOUZA PINTO DANRLEY SOUZA PINTO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto a devolução da Carta Precatória, cumprida, anexada em 29/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora e ao MPF da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009092-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005866

AUTOR: JOAO BENTO DE ALMEIDA (SP148127 - MARCELO SILVA, SP141244 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA)

0003331-69.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005867

ANDRE GUMERCINDO MOZINI (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO, SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)

0002076-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005863

THEREZA AMANCIO DIAS (SP370622 - FRANK DA SILVA)

0006749-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005865

MARIA DE CASSIA TERESINHA DE LIMA OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

0004444-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005868

EDCARLOS MARCELINO (SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR)

0003710-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005852

RITA MARIA SODRE ORMANDES BERTUNES (SP175848 - LIGIA SCANDIUZZI NEVES)

0002956-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306005864

IVONE BARBOSA PINTO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2017/6307000087

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000925-72.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6931000153

AUTOR: GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.873,76 (CINCO MIL OITOCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se à APSADJBAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000925-72.2017.4.03.6307

AUTOR: GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6072403291 (DIB)

CPF: 28535566899

NOME DA MÃE: ANA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:13136196278

ENDEREÇO: RAUL TORRES, 700 - CASA - JD BRASIL

BOTUCATU/SP - CEP 18604020

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMA: R\$ 1.155,72

DIB: 10/02/2017

RMI: R\$ 1.155,72

DATA DO CÁLCULO: 16/08/2017

DIP: 01/07/2017

DCB: 27/06/2018

ATRASADOS: R\$ 5.873,76

0000964-69.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6931000156

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MOURA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.613,70 (SEIS MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E SETENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se à APSADJBAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000964-69.2017.4.03.6307

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MOURA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1222807138 (DIB)

CPF: 03193826804

NOME DA MÃE: MARIA JOSE SALES MOURA

Nº do PIS/PASEP:10431682612

ENDEREÇO: R ANTONIO COIADO GARCIA, 150 - COHAB 3

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMA: R\$ 1.593,83

DIB B31: 18/04/2017

DIB B32: 05/08/2017

RMI: R\$ 1.450,32

DATA DO CÁLCULO: 31/08/2017

DIP: 01/09/2017

ATRASADOS: R\$ 6.613,70

000013-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6931000148
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 12.457,81 (DOZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0001269-29.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6931000145
AUTOR: MARLENE DO CARMO RAMOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 30.781,48 (TRINTA MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se A APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intímem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001269-29.2012.4.03.6307

AUTOR: MARLENE DO CARMO RAMOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5372857273 (DIB)

CPF: 09633926890

NOME DA MÃE: EROTILDES BALTAZAR DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:1088655490

ENDEREÇO: DUDU FERRAZ, 1889 - J S FRANCISCO

JAU/SP - CEP 17209050

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMA: R\$ 2.986,40

DIB: 19/02/2012

RMI: R\$ 2.114,40

DATA DO CÁLCULO: 01/08/2017

DIP: 01/02/2017

ATRASADOS: R\$ 30.781,48

0000979-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6931000157
AUTOR: JESSE LEANDRO DIAS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.393,93 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se à APSADJBAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intímem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000979-38.2017.4.03.6307

AUTOR: JESSE LEANDRO DIAS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 6108623415 (DIB)

CPF: 29594275804

NOME DA MÃE: ZENAIDE BATISTA DIAS

Nº do PIS/PASEP:12662668166

ENDEREÇO: HUMBERTO PASCOAL, 22 - COHAB 1

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMA: R\$ 1.112,68

DIB: 04/04/2017

RMI: R\$ 1.112,68

DATA DO CÁLCULO: 25/08/2017

DIP: 01/08/2017

DCB: 01/09/2018

ATRASADOS: R\$ 4.393,93

0000647-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6931000150

AUTOR: IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.672,50 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se à APSADJBAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000647-71.2017.4.03.6307

AUTOR: IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5521289638 (DIB 15/02/2011)

CPF: 13662001870

NOME DA MÃE: ISAURA SANTA PETRIN

Nº do PIS/PASEP:10848835317

ENDEREÇO: R JOAO DA MOTA MACEDO, 31 - COHAB III

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMA: R\$ 937,00

DIB: 05/04/2017

RMI: R\$ 937,00

DATA DO CÁLCULO: 31/08/2017

DIP: 01/08/2017

ATRASADOS: R\$ 3.672,50

0001529-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6931000146

AUTOR: NILMAR EDUARDO ROMUALDO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir

integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 37.941,91 (TRINTA E SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se A APSADJ-BAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001529-67.2016.4.03.6307

AUTOR: NILMAR EDUARDO ROMUALDO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 7007019928 (DIB)

CPF: 47882614807

NOME DA MÃE: ROSELENA APARECIDA RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: JOAO SIBIM, 158 - VILA CANAA

ITATINGA/SP - CEP 18690000

ESPÉCIE DO NB: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE

RMA: R\$ 937,00

DIB: 07/01/2014

RMI: R\$ 724,00

DATA DO CÁLCULO: 17/08/2017

DIP: 01/08/2017

ATRASADOS: R\$ 37.941,91

0000795-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6931000151

AUTOR: MARIA DE LOURDES GUASSU DIAS (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.834,68 (DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se à APSADJBAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000795-82.2017.4.03.6307

AUTOR: MARIA DE LOURDES GUASSU DIAS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1717488649 (DIB)

CPF: 07905791890

NOME DA MÃE: LIDIA ROSA DIAS

Nº do PIS/PASEP:10730805228

ENDEREÇO: R ORLANDO GAMITO, 311 - CASA - CIDADE VILA JARDIM

BOTUCATU/SP - CEP 18601250

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMA: R\$ 1.047,53

DIB: 11/04/2017

RMI: R\$ 1.047,53

DATA DO CÁLCULO: 31/08/2017

DIP: 01/07/2017
DCB: 01/01/2018
ATRASADOS: R\$ 2.834,68

0000937-86.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6931000155
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA
MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.241,50 (OITO MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se à APSADJBAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000937-86.2017.4.03.6307
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MORAES
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 1409160049 (DIB 28/11/2006)
CPF: 06429098818
NOME DA MÃE: LOURDES FONTES DE MORAES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R VISCONDE DO RIO BRANCO, 1341 - FUNDOS - TANQUINHO
BOTUCATU/SP - CEP 18607740
ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
RMA: R\$ 2.261,72
DIB: 13/04/2017
RMI: R\$ 2.261,72
DATA DO CÁLCULO: 15/08/2017
DIP: 01/08/2017
ATRASADOS: R\$ 8.241,50

0001798-09.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6931000147
AUTOR: EDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 9.992,02 (NOVE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se à APSADJBAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001798-09.2016.4.03.6307
AUTOR: EDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 26720332856
NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA ANNIBAL MARTINS, 69 - CHJ B FILHO
BOTUCATU/SP - CEP 18601747
ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE
RMA: R\$ 1.666,95
DIB: 13/10/2016
RMI: R\$ 1.660,64
DATA DO CÁLCULO: 30/08/2017
DIP: 02/04/2017
ATRASADOS: R\$ 9.992,02

0000989-53.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6931000144
AUTOR: JOSE CARLOS BULHOES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 15.976,11 (QUINZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E ONZE CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se à APSADJBAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000989-53.2015.4.03.6307
AUTOR: JOSE CARLOS BULHOES
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
NB: 1609345620 (DIB)
CPF: 03557490840
NOME DA MÃE: APARECIDA VIEIRA BULHOES
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: ANTONIO PASCHOAL SEGALA, 441 - COHAB III
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RMA: R\$ 3.038,65
DIB: 28/01/2015
RMI: R\$ 2.562,06
DATA DO CÁLCULO: 28/08/2017
DIP: 01/06/2017
ATRASADOS: R\$ 15.976,11

0000932-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6931000154
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ELIAS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.483,72 (DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados. Oficie-se à APSADJBAURU/SP para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios.

Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000932-64.2017.4.03.6307

AUTOR: BENEDITA APARECIDA ELIAS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1226615608 (DIB 02/01/2002)

CPF: 04056535817

NOME DA MÃE: EROTILDES RAMOS

Nº do PIS/PASEP:12492704833

ENDEREÇO: RUA RAFAEL GARBUIO, 50 - CJ HAB H POPOLO

BOTUCATU/SP - CEP 18605010

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMA: R\$ 1.216,34

DIB B31: 14/04/2017

DIB B32: 21/06/2017

RMI: R\$ 1.106,87

DATA DO CÁLCULO: 16/08/2017

DIP: 01/07/2017

ATRASADOS: R\$ 2.483,72

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000161-86.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006727

AUTOR: ROSANA MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000857-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006743

AUTOR: JOSEANE APARECIDA GALDINO (SP225667 - EMERSON POLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001064-24.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006606

AUTOR: ADENIR VIEIRA DE ALMEIDA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000162-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006726

AUTOR: ROSANA MARIA APARECIDA DE ASSIS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001075-53.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006725

AUTOR: JAIME FONSECA DA SILVA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000393-98.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006608

AUTOR: THAEME VITORIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000520-36.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006730

AUTOR: JEANE ROBERTO DE FREITAS (SP162299 - JULIANA GASPARI SPADARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000924-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006737

AUTOR: JOSE EDONIAS GOMES (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002210-18.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307007316
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DA SILVA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a APSADJ de Bauru/SP para cumprimento. Providencie a secretaria a regularização no cadastro com relação à representação legal da autora (anexo n.º 143).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002210-18.2008.4.03.6307

AUTOR: SOLANGE FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 33858584886

NOME DA MÃE: LURDES FERREIRA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R VICENTINA FERNANDA PEREIRA, 170 - - VL EMA

BOTUCATU/SP - CEP 18600971

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/04/2008

DATA DA CITAÇÃO: 22/04/2008

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de benefício assistencial a deficiente

RMI: R\$ 415,00

RMA: R\$ 937,00

DIB: 17/03/2008

DIP: 01/08/2017

ATRASADOS: R\$ 12.383,65 (DOZE MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08/2017

0002431-20.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006651
AUTOR: JOSE CARLOS SILVEIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 06/07/2009, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002218-14.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006621
AUTOR: IRINEU VIEIRA RODRIGUES (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comum os períodos especiais de 18/06/1990 a 01/02/1992, 19/11/2003 a 29/02/2004 e 01/08/2005 a 05/10/2015, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e pagar os atrasados apurados no laudo contábil, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial deverão ser pagas por meio de complemento positivo na esfera administrativa.

Considerando a natureza alimentícia dos benefícios previdenciários (art. 100, § 1.º, CF), concedo a antecipação da tutela para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se ofício para a EADJ em Bauru.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intímese.

SÚMULA

PROCESSO: 0002218-14.2016.4.03.6307

AUTOR: IRINEU VIEIRA RODRIGUES

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

NB: 1352846753 (DIB)

CPF: 13585519873

NOME DA MÃE: THEREZINHA PAES RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA RIZZIERI PARENTI, 365 - - VILA UNIAO

ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 25/11/2016

DATA DA CITAÇÃO: 31/01/2017

ESPÉCIE DO NB: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

RMI: R\$ 1.492,32

RMA: R\$ 1.635,20

DIB: 05/10/2015

DIP: 01/07/2017

ATRASADOS: R\$ 36.487,80 (TRINTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 08/2017

0001498-47.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006602

AUTOR: APARECIDO CAETANO DOS SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar a especialidade dos períodos de 26/07/1978 a 30/08/1978, 17/03/1980 a 15/01/1987, 19/01/1987 a 12/01/1994 e 05/05/1994 a 28/04/1995, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001448-84.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006648

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 245,63 (DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até julho de 2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001149-10.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006744

AUTOR: PAULO LINCOLN TEIXEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 1.135,35 (UM MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0001443-62.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006641

AUTOR: LUIZ ABILIO DA SILVA FILHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 270,51 (DUZENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até julho de 2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006596

AUTOR: ADRIANA DO CARMO DE ALMEIDA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 2.727,93 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até julho de 2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006646

AUTOR: ROMULA SANTOS FERREIRA DA SILVA PAIVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 420,07 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS E SETE CENTAVOS), atualizadas até julho de 2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-25.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006644

AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA MATTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 963,32 (NOVECIENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até julho de 2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-16.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006731

AUTOR: JOAO LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP143897 - MARCELO MARIANO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-reclusão à parte autora, bem como a pagar os valores atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial por meio de complemento positivo.

Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000392-16.2017.4.03.6307

AUTOR: JOAO LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 51385936843

NOME DA MÃE: THALIA RAQUEL TIBURCIO FERNANDES RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANIBAL GALLO, 315 - CASA - SANTA MONICA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/03/2017

DATA DA CITAÇÃO: 22/05/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de Auxílio-Reclusão

RMI: R\$ 1.867,88

DIB: 30/05/2016

DIP: 01/04/2017

DCB: 07/06/2017

ATRASADOS: R\$ 20.638,71 (VINTE MIL SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 15/08/2017

0001505-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006647

AUTOR: ROGERIO CRISTIANO CARDOSO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 424,94 (QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até julho de 2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-46.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006643

AUTOR: LUSINETE ALVES CELESTINO CHINAQUE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 2.696,57 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até julho de 2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-35.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006640

AUTOR: LUCIANO FURLAN MARTINS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 345,56 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até julho de 2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6307006649

AUTOR: KELY CRISTINA PEDRO LOURENCO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que totalizam R\$ 963,81 (NOVECIENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizadas até julho de 2017, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001723-33.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006895
AUTOR: NILSON PINTO DA SILVA (SP313542 - JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à anexada em 22/08/2017, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o fim de se manifestar sobre o termo de prevenção (anexo n.º 4), esclarecendo eventuais diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia integral e legível da petição inicial, de eventual sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

0000716-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006815
AUTOR: NEUSA APARECIDA HELENE MICHELETO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo, a concordância da parte autora e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 60/61) e fixo os atrasados em R\$ 5.408,49 (CINCO MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até junho de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0003269-07.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006902
AUTOR: ADELINO CARDOSO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo e a omissão das partes, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 59/60) e fixo os atrasados em R\$ 4.408,31 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até maio de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001415-94.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006839
AUTOR: PLINIO EBURNEO JUNIOR (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à registrada em 19/07/2017, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

Intime-se.

0000797-62.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006903
AUTOR: SANTINA CRUZ LUCIANO (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 56/57) e fixo os atrasados em R\$ 34.265,41 (TRINTA E QUATRO MIL DUZENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até abril de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001416-79.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006800
AUTOR: BENEDITA LUIZA DE OLIVEIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o fim de se manifestar sobre o termo de prevenção (anexo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 574/1309

n.º 5), esclarecendo eventuais diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia integral e legível da petição inicial, de eventual sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

0001253-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307007324
AUTOR: DANIEL GONÇALVES FRANÇA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da falta de informações, oficie-se a Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR solicitando devolução da carta precatória n.º 2088-84.2016.8.16.0145. Intimem-se.

0000268-76.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006833
AUTOR: JOSE CELESTINO DE CARVALHO NETO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 3: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o termo de prevenção, exibindo cópia da petição inicial dos processos indicados. Intime-se.

0001648-91.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006843
AUTOR: SANDRA CRISTINA TEIXEIRA ARAUJO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à registrada em 18/08/2017, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para o fim de se manifestar sobre o termo de prevenção (anexo n.º 5), esclarecendo eventuais diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos apontados e exibindo cópia integral e legível da petição inicial, de eventual sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

0002214-21.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006803
AUTOR: JORDALINA PINTO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 75/76: defiro a dilação de prazo requerida. Sem prejuízo, em vista do pagamento da quantia devida, providencie a secretaria o quanto requerido pelo advogado da parte autora.

Decorrido o prazo, informe a parte autora se foram levantados os valores depositados por meio de requisição de pagamento. No silêncio, proceda-se ao cancelamento da requisição nos termos do despacho anterior (art. 47, Resolução CJF n.º 405/16).

Após o cancelamento ou informação de levantamento, baixem-se os autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se.

0001273-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006875
AUTOR: LAZARA CLARA DE OLIVEIRA (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 15: concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho anexado em 24/07/2017, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000910-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006816
AUTOR: ADAO GOMES (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 70/71) e fixo os atrasados em R\$ 10.240,50 (DEZ MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até junho de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001785-44.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006817
AUTOR: DORIVAL GONCALVES ASTORGA (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância da parte autora (anexo n.º 94) e a omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 91/92) e fixo os atrasados em R\$ 8.924,51 (OITO MIL NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até junho de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002210-18.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307007307
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DA SILVA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O termo n.º 6307006734/2017 foi anexado equivocadamente. Proceda-se seu cancelamento.

0001404-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006842
AUTOR: EDENE APARECIDA DA SILVEIRA OLIVEIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da informação da secretaria, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV complementar no valor de R\$ 332,06, em favor da parte autora, para pagamento da diferença apurada. Intimem-se.

0000379-66.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006811
AUTOR: ANA DA SILVA GIMENEZ (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 61/62: considerando o teor da petição da parte autora, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para o fim de solicitar informações a respeito do levantamento dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000904-96.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006899
AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 14: defiro a dilação de prazo, retificando o despacho de 06/08/2017 para esclarecer que o perfil profissional previdenciário - PPP a ser exibido é o de páginas 25/26 do anexo n.º 2. Após, cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária.

Intime-se.

0000408-38.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006877
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE CASTILHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a planilha de salários-de-contribuição (anexo n.º 27) não encontra suporte expresso nos documentos anteriormente anexados, exiba a parte autora cópia das petições iniciais, sentenças/acórdãos com certidão de trânsito em julgado, integras de acordos homologados e das planilhas de cálculo judiciais referentes aos processos trabalhistas n.ºs 00949-2003.025-15.00, 01397-2008-025.15-00-7 e 1146/94, bem como das parcelas e períodos a que se referem as verbas pagas nos acordos homologados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0001513-16.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006851
AUTOR: MARIA CLEUSA RODRIGUES (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a notícia de óbito da autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a devida habilitação, exibindo-se relação de dependentes de MARIA CLEUSA RODRIGUES para fins previdenciários, bem como cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de

CLAUDEMIR MATIAS, comprovante de residência em nome de CLAUDEMIR MATIAS, ADRIANA APARECIDA MATIAS e ADRIANO ANDERSON MATIAS datados de até 180 dias, sendo que, na hipótese de constar em nome de pessoa diversa, faz-se necessária juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. O não cumprimento integral implicará a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 138 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais, independentemente de nova deliberação.

Prejudicada a petição anexada em 12/07/2017 (anexo n.º 43). Cumpridas as diligências, abra-se vista dos autos à parte contrária.

Intime-se.

0001687-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006876
AUTOR: ANA JULIA APARECIDA PEIXOTO DE ARAUJO (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando os termos e documentos anexados à petição inicial e à registrada em 21/08/2017, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial exibindo cópia integral e legível dos seguintes documentos:

- a) processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido e
- b) certidão de recolhimento prisional referente ao período indicado na petição inicial.

Intime-se.

0000054-81.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006801
AUTOR: NILCELENI APARECIDA PINTO DE MELLO (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 43/44: defiro a dilação de prazo requerida. Sem prejuízo, em vista do pagamento da quantia devida, providencie a secretaria o quanto requerido pelo advogado da parte autora.

Decorrido o prazo, informe a parte autora se foram levantados os valores depositados por meio de requisição de pagamento. No silêncio, proceda-se ao cancelamento da requisição nos termos do despacho anterior (art. 47, Resolução CJF n.º 405/16).

Após o cancelamento ou informação de levantamento, baixem-se os autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se.

0000572-32.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006858
AUTOR: APARECIDA MARCOLINO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pretende a parte autora o recebimento de aposentadoria por idade. A ré alega em contestação que há rasuras nas anotações feitas em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Assim, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, que fica designada para 11/10/2017, às 17h00min. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001759-80.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006802
AUTOR: TIAGO DE JESUS RAMOS FERREIRA (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexos n.ºs 41/42: defiro a dilação de prazo requerida. Sem prejuízo, em vista do pagamento da quantia devida, providencie a secretaria o quanto requerido pelo advogado da parte autora.

Decorrido o prazo, informe a parte autora se foram levantados os valores depositados por meio de requisição de pagamento. No silêncio, proceda-se ao cancelamento da requisição nos termos do despacho anterior (art. 47, Resolução CJF n.º 405/16).

Após o cancelamento ou informação de levantamento, baixem-se os autos em face do esgotamento da prestação jurisdicional. Intimem-se.

0003230-73.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006831

AUTOR: GENESIO APARECIDO BIAGIO (SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES, SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS, SP389686 - LUIS FELIPE FRANCO SOARES, SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária à elaboração dos cálculos de liquidação pela parte ré, consoante anexo n.º 65. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para cumprimento da ordem judicial no mesmo prazo.

Intimem-se.

0000284-21.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006853

AUTOR: JAIR FRANCISCO DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a concordância do réu e a omissão da parte autora, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 49/50) e fixo os atrasados em R\$ 22.540,42 (VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001589-40.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006826

AUTOR: RENATA CAMPANHA VICENTINI (SP373625 - MOZART CERCAL DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando a concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pela União (anexos n.ºs 56/57) e fixo o valor a ser restituído em R\$ 34,32 (TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pequeno valor - RPV. Após, cumprida as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0002848-17.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006813

AUTOR: GERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA)
RÉU: BANCO FICSA S/A (SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR) BANCO FICSA S/A (SP222280 - ELIETE FRANCO CORRÊA, SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Considerando o decurso do prazo, bem como a omissão das partes, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 103/105) e fixo os atrasados em R\$ 17.751,79 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2016, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento. Após, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000595-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006885

AUTOR: CELESTIANA DE DEUS CARDOSO DO NASCIMENTO (SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da secretaria, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV para pagamento dos valores atrasados devidos à parte autora, com a observação de que não há litispendência com relação ao processo n.º 0002665-25.2009.8.26.0470 (2009/000868), da 1.ª Vara de Porangaba/SP. Intimem-se.

0001511-22.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006854

AUTOR: FLAVIO ROMEU DE SOUZA FRANCO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo apresentado pelo réu (anexos n.ºs 79/80) e fixo os atrasados em R\$ 610,34 (SEISCENTOS E DEZ REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até abril de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição para pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001281-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006819
AUTOR: JANETE GARCIA DA FONSECA SOARES (SP225667 - EMERSON POLATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 17: com relação ao pedido de correção do nome da parte autora, dada a divergência entre o constante no site da Receita Federal, conforme consulta anexada aos autos (anexo n.º 19) e no documento RG que instrui a petição inicial (pág. 3, anexo n.º 2), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da documentação junto ao referido órgão e exibição do respectivo comprovante. No mesmo prazo, emende a inicial apresentando cópia integral e legível do indeferimento administrativo de benefício pleiteado até 2 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação, considerando o artigo 4.º da Lei n.º 13.457/17.

Intime-se.

0002130-78.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006825
AUTOR: ELISETE RIBEIRO DE FARIAS (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES, SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 92: não merece guarida o apontamento da parte autora, uma vez que na página 4 do anexo n.º 88 pode ser extraído que a contadoria considerou, para atualização do cálculo dos atrasados, a data do início do benefício - DIB em 01/04/2013, em total consonância com o julgado. Dessa forma, homologo o cálculo apresentado em 14/07/2017 (anexos n.ºs 88/89) e fixo os atrasados em R\$ 35.874,60 (TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESENTA CENTAVOS), atualizados até maio de 2017, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição de pagamento.

Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0002705-86.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006856
AUTOR: ROSA MARIA SILVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) ROZEANE APARECIDA DA SILVA BORGES (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) IGNEZ RIGOBELLI DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) RONALDO APARECIDO DA SILVA (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA, SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) ROSA MARIA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) ROZEANE APARECIDA DA SILVA BORGES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) RONALDO APARECIDO DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ, SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) IGNEZ RIGOBELLI DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) ROSA MARIA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) ROZEANE APARECIDA DA SILVA BORGES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Diante da concordância da parte autora e omissão do réu, homologo o cálculo apresentado pela contadoria (anexos n.ºs 43/45) e fixo os atrasados em R\$ 3.579,86 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até junho de 2016, devendo a secretaria expedir a respectiva requisição para pagamento. Após, cumpridas as formalidades legais, determino a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0001770-07.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006797
AUTOR: AGUINALDO TARDIVO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a causa de pedir ou pedido diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Em prosseguimento, designo perícia conforme adiante segue:

ORTOPEDIA.

Desde já fica consignado que a perícia será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução n.º 1.605/2000, do Conselho Federal de Medicina. Intimem-se.

0000871-09.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6307006812
AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA FRANCISCO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo nº. 22: nos termos do artigo 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, defiro a expedição da requisição de pagamento com o destaque do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao advogado responsável pelo processo, a título de honorários contratuais. Por fim, decorridos 30 (trinta) dias contados da liberação dos valores referentes aos atrasados, nada sendo comunicado nos autos ou requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001566-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307007351
AUTOR: ANTONIO LEAL DE JESUS (SP238991 - DANILO GARCIA, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

O INSS, em seu recurso de sentença, ofertou proposta de acordo, que a parte autora aceitou integralmente (anexos n.ºs 35/36). Considerando o disposto nos artigos 998 e 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado, restando homologada a transação.

Oficie-se a APSADJ para cumprimento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os valores apurados pela contadoria, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado.

Intimem-se.

0001817-78.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307006908
AUTOR: JOAO DA SILVA FILHO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Não concedo a antecipação da tutela. Intimem-se.

0001806-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307006906
AUTOR: MAURI BENEDITO DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando que a concessão de aposentadoria por idade depende de exaustiva análise de provas, é inviável a antecipação dos efeitos de tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da probabilidade (ou não) do direito (art. 300, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido (art. 487, I, CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 203, § 1.º, e 490, CPC).

Não concedo a antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O requerimento de tutela antecipada não pode ser deferido. A prova inequívoca do direito postulado depende de instrução

probatória, impondo-se a realização de prova pericial para aferição da existência de incapacidade para o trabalho, visto que os atestados médicos que instruem a petição inicial são anteriores ou contemporâneos da última perícia a cargo da Previdência Social, o que é relevante na medida em que a saúde é mutável no tempo. Não concedo a antecipação da tutela. Intime-se.

0001524-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307006824
AUTOR: REINALDO LAZARO DE ALMEIDA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001901-79.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307006883
AUTOR: MARCELO MIRANDA PEREIRA (SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001404-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307006834
AUTOR: JOAO SILVESTRE FILHO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001821-18.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307006950
AUTOR: WILSON FERREIRA DOS REIS (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001747-61.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6307006878
AUTOR: PATRICIA CECHINATO PEREIRA DA CUNHA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000618-21.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006463
AUTOR: MARIA CLEUZA LEMES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da REDESIGNAÇÃO de perícia sócio-econômica, no dia 21/09/2017 às 12:00 horas, a cargo da perita ROBERTA APARECIDA PIRES DE CAMPOS, a ser realizada no novo domicílio do autor. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0002050-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006419
AUTOR: JESUINO DE OLIVEIRA (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos seguintes documentos:a) do documento de identidade RG e do CPF;b) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, ec) do instrumento público de mandato ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração.

0002102-71.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006448
AUTOR: MARCELO RICARDO GALHOTE LITTERIO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) regularização da representação processual apresentando instrumento de mandato em nome do autor Marcelo Ricardo Galhote Litterio e representado por seu genitor Bonifacio Litterio, conforme petição inicialb) comprovante de residência em nome do representante, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0002334-54.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006470
AUTOR: ROBERTO FRANCA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado. Prazo 5 (cinco) dias.

0002619-62.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006379
AUTOR: MARIA IZABEL BORSOLI RAMOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Através do presente, fica o interessado intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 dias, sendo que, na hipótese de constar em nome de pessoa diversa, faz-se necessária juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada atestando, sob as penas da lei, que o interessado reside naquele endereço.

0001747-95.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006420 GILMAR DE SOUZA REGO
(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre as informações prestadas pelo Sr. Perito (arquivo 38). Prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará a baixa dos autos.

0001791-61.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006480
AUTOR: SILVIO DE ALMEIDA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000927-76.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006426
AUTOR: FLORISVALDO CERQUEIRA SANTIAGO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001306-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006482
AUTOR: ROSA PRACIDELLE DESTRO (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001302-77.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006425
AUTOR: LEONICE DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001876-42.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006479
AUTOR: MARIA IVONE DE CARVALHO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001866-56.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006424
AUTOR: VANIA CORDEIRO NUNES DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001656-78.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006481
AUTOR: MARCOS ANTONIO VASSOLER (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000321-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006462
AUTOR: ADRIANA MADUREIRA DE JESUS (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da REDESIGNAÇÃO de perícia sócio-econômica, no dia 21/09/2017 às 12:00 horas, a cargo da perita MARCIA CORDEIRO DE BARROS, a ser realizada no novo domicílio do autor. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0003656-61.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006407
AUTOR: MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Anexos n.º 51/52: através do presente fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos valores apurados pela CEF, devendo, em caso de discordância, apresentar planilha e apontar, com clareza, o erro no cálculo elaborado. Prazo: 10 (dez) dias.

0001716-41.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006450 MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 20/11/2017, às 15:30 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001893-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006367
AUTOR: NILTON DE SOUZA THE (SP357923 - DANILO RICARDO ROSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 06/11/2017, às 16:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001387-29.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006455
AUTOR: CELIO FERNANDES DA SILVA FILHO (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARE

Fica a parte autora intimada de que foi designada nova perícia neste processo, a ser realizada no dia 27-09-2017, às 18:15h, nas dependências do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP.

0001563-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006378 HELENA FRANCISCO DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ THOMAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, embora tenha sido regularmente intimada, justifique sua ausência, COM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o prazo acima assinalado e devidamente justificada a ausência, será designada nova data para perícia. Não havendo qualquer justificativa da parte autora ou se desacompanhada de documentos que comprovem eventual justa causa da ausência, o autos serão conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e/ou social apresentado(s). Prazo 5 (cinco) dias.

0001173-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006403
AUTOR: CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000884-08.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006399
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001111-95.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006401
AUTOR: EDEGARD DUARTE JUNIOR (SP370715 - DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001178-60.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006405
AUTOR: ANA LUIZA RODRIGUES DE SOUZA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001130-04.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006400
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP341239 - DANIEL PACHECO BOSSONI CAMPANUCCI, SP325469 - MÔNICA REGINA VITALE MICHELETTO, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000581-91.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006431
AUTOR: ANTONIO CARLOS FEITOSA LIMA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000873-76.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006475
AUTOR: BRENDA DE SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001176-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006404
AUTOR: HERMINIA PONTES DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001464-38.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006395
AUTOR: ROSA RODRIGUES DE CAMARGO PAES (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001948-87.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006391
AUTOR: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA (SP345421 - EMERSON GABRIEL HONORIO, SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA, SP380881 - ERIC MIGUEL HONORIO, SP378872 - PAULO FERNANDO BERTOLASO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000506-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006397
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001304-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006392
AUTOR: GENESIO PEREIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000803-59.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006398
AUTOR: JOSE BENEDITO PEDROSO (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001150-92.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006402
AUTOR: BENEDITA GALDINO CECILIANO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0000933-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006464
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da REDESIGNAÇÃO de perícia sócio-econômica, para o dia 21/09/2017 às 13:00 horas, a cargo da perita MARCIA CORDEIRO DE BARROS, a ser realizada no novo domicílio do autor. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará baixa dos autos.

0001385-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006468
AUTOR: APARECIDO JORGE (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000540-37.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006435
AUTOR: JOHNATTAN SANTOS FERREIRA CARDOSO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) CAROLAINÉ DOS SANTOS FERREIRA CARDOSO (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001215-24.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006467
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA SBRUGNARA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001012-33.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006466
AUTOR: NEUSA APARECIDA HELENE MICHELETO (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001154-32.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006377
AUTOR: LEONILDA ALVES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para cumprimento do despacho datado de 24/07/2017, ou seja, exibição de cópia do comprovante de residência constando o endereço completo (rua e n.º da casa).

0002087-05.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006374
AUTOR: NILTON DE ALMEIDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:-
Documentos médicos que comprovem a(s) doença(s) que o incapacitam para as atividades laborais.

0002421-73.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006469
MARIA EVARISTO DA SILVA BEZERRA (SP365763 - KAROLINA NÉRIS DE ARAÚJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo complementar apresentado.

0001729-40.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006366
AUTOR: ANTONIO ARRUDA NETTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia na especialidade MEDICINA DO TRABALHO para o dia 20/11/2017, às 13:50 horas, a cargo da Dra. ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização das perícias, documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002097-49.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006447
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO DA COSTA GRAVITO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:a) cópia legível do documento de identidade RG e b) comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0001330-21.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006375
AUTOR: BRAZ GARCIA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, fica a Caixa Econômica Federal intimada a, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos do montante devido à parte autora, conforme r. sentença e/ou v. acórdão, efetuando, simultaneamente, o respectivo depósito.

0002083-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006373
AUTOR: CLAUDIA LOPES DUARTE (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos:
- comprovante de indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado datado de até 02 (dois) anos anteriores à data da propositura da ação.

0000140-13.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006457
ERNESTO MATOS DOS SANTOS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência a ser realizada por vídeoconferência, no dia 21-11-2017, às 14:30h.

0001371-75.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006453
AUTOR: M A R DA SILVA SERVICOS AGRICOLAS - ME (SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 13/11/2017, às 16:30 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001352-69.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006459
AUTOR: MARIA HELENA DE CAMARGO (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da REDESIGNAÇÃO de perícia sócio-econômica, para o dia 21/09/2017 às 11:00 horas, a cargo da perita MARCIA CORDEIRO DE BARROS, a ser realizada no novo domicílio do autor. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0002111-67.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006461
AUTOR: MARIA ROSELI ALVES DE SIQUEIRA NOVAK (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da REDESIGNAÇÃO de perícia sócio-econômica, no dia 21/09/2017 às 11:00 horas, a cargo da perita ROBERTA APARECIDA PIRES DE CAMPOS, a ser realizada no novo domicílio do autor. Fica a perita autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário.

0002076-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006438
AUTOR: REGINA DOS SANTOS SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 31/10/2017, às 14:00 horas, em nome do(a) Dra. ANA PAULA AGUIAR FERRAUDO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001599-50.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006460
AUTOR: EDSON CESAR FONSECA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 05/10/2017, às 17:30h, a ser realizada na Associação Instituto Chuí de Psiquiatria, sito à Praça Chuí, nº 76, Jardim Maringá, São José dos Campos, CEP 12238-380.

0001424-90.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006388
AUTOR: GEORGINA CANOS DE CARVALHO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Anexos n.º 42 e 45: fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez), apresentar manifestação. No silêncio, os autos serão conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0002106-11.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006445 JOSE MARIA BERNARDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002105-26.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006444
AUTOR: ANTONIO ELIAS LUIS (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002101-86.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006443
AUTOR: JOSE ROBERTO ZERBINATO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002096-64.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006441
AUTOR: MARIA ELISABETE DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0002100-04.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006442
AUTOR: REGIS REINALDO BRUNO FILHO (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001016-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006432
AUTOR: CLAUDIO CAMARA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

0001792-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006436
AUTOR: VIVIANE FRANCELINO BONALUME DOS SANTOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade MEDICINA DO TRABALHO, para o dia 20/11/2017, às 14:40 horas, em nome do(a) Dr(a). ANA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001822-03.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006433
AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícias médicas na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 11/10/2017, às 18:15 horas, em nome do(a) Dr(a). ARTHUR OSCAR SCHELP, e na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 17/11/2017, às 12:00 horas, em nome do(a) Dr(a). GUSTAVO BIGATON LOVADINI, a serem realizadas nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0002999-75.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006477
AUTOR: MARINA GONCALVES DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) CESAR LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) SATURNINO PEREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) LUCELMA APARECIDA DA SILVA PIQUEIRA (SP321032 - EDGARD ATAÍDE DA SILVA NETO) MARIA CAROLINA PEREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) HELIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)

Através do presente, fica a parte autora ciente da expedição de ofício n. 6307000026/2016, de 20/01/2016, com cópia da r. decisão n. 6307009414/2015, de 08/01/2016, à Caixa Econômica Federal, autorizando as partes habilitadas SATURNINO PEREIRA DA SILVA; CÉSAR LUIZ PEREIRA DA SILVA; HÉLIO CARLOS PEREIRA DA SILVA; JUCELMA APARECIDA DA SILVA PIQUEIRA e MARIA CAROLINA PEREIRA DA SILVA, a procederem o levantamento dos atrasados depositados em RPV no nome da parte autora falecida.

0001834-17.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006452 JESSICA KELLER DOS SANTOS (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica agendada audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2017, às 15h30m.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos seguintes documentos :a) do documento de identidade RG e do CPF, e b) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço.

0002054-15.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006411
AUTOR: INES TERESINHA THOMAZELLA (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000574-45.2017.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006408
AUTOR: JONAS DA SILVA (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002052-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006409
AUTOR: JEFFERSON ALENCAR PRATT (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002058-52.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006414
AUTOR: MARCELO NUNES DE ALMEIDA (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002053-30.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006410
AUTOR: IRAMAIA APARECIDA DE SOUZA MARCELO (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002055-97.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006412
AUTOR: FRANCISCO MARCOS LOURENCO (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002057-67.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006413
AUTOR: EDSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível dos seguintes documentos :a) do documento de identidade RG e do CPF; b) de comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, e c) do extrato do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

0002049-90.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006415
AUTOR: FRANCISCA CAGLIO DE ALMEIDA (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002056-82.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006416
AUTOR: ELIANA PERES ALIBERTI (SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001873-14.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006428
AUTOR: BENAIA GOMES (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 10/11/2017, às 11:00 horas, em nome do(a) Dr(a). ERICA LUCIANA BERNARDES CAMARGO, a ser realizada nas dependências do Juizado. Fica intimada a parte autora de que deverá apresentar, no(s) dia(s) marcado(s) para a realização da(s) perícia(s), documento de identificação com foto, além de toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-la, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001092-89.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006451
AUTOR: ERICK GUSTAVO JANA (SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO, SP253484 - TANIA RAQUEL JOANNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas para comparecimento a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento agendada para o dia 13/11/2017, às 17:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Botucatu. A parte autora poderá arrolar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer

independentemente de intimação.

0004486-46.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006449
AUTOR: MARCIANA DOS SANTOS ALBANO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Anexo n.º 57: através do presente, fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, ficam as partes cientificadas acerca do prosseguimento do feito e remessa ao setor competente para expedição da requisição de pagamento.

0002386-60.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006423 CACILDA BONAFEDE (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0002025-38.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006427
AUTOR: JAIR PEDRO CARDOSO (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002070-66.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006439
AUTOR: ANA ALVES RODRIGUES PINTO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam intimadas as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2017, às 17:30h, que realizar-se-á na sede deste Juizado Especial Federal, ocasião na qual as partes poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

0001412-42.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006383
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do laudo pericial apresentado. Prazo 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas para se manifestarem, caso queiram, acerca do laudo social apresentado. Prazo 5 (cinco) dias.

0001768-37.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006476
AUTOR: ODALICIO LEITE DE MIRANDA (SP389880 - DEBORA GEA BENEDITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000523-88.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006472
AUTOR: MARIA DE FATIMA RICARDO (SP313070 - GILDO TACITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001688-73.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006456
AUTOR: MARIA BENEDICTA MARCIDELE (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002088-87.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006446
AUTOR: FRANCISCO EGIDIO PILAN (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto/concedido.

0005422-13.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6307006369
AUTOR: VALTER DE JESUS (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 43: em retificação parcial a ato ordinatório anterior, por não haver valores a apurar, através do presente, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, podendo, se for o caso, requererem o que de direito, no prazo legal. A ausência de requerimento implicará a baixa dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000208

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes INTIMO a UNIÃO FEDERAL para que dê cumprimento a r. sentença/acórdão, apresentando cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0006931-02.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006091
AUTOR: CARLOS PALAZI (SP254927 - LUCIANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0000592-90.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006090
AUTOR: SEVERINO MARTINS DE LACERDA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, ocasião em que poderá requerer o que entender devido e juntar documentos, se for o caso. Havendo manifestação ou juntada de documentos, os autos serão remetidos à contadoria para análise e elaboração de novos cálculos e parecer. Por outro lado, caso decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão voltar à conclusão.

0002782-89.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006121
AUTOR: JOSE FRANCISCO ZOTTL (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

0004704-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006124 JOAQUIM JOSE DE SOUZA (SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS)

0005005-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006126 LUIZ ANTONIO CHAVES BARBOSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0004772-18.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006125 AMARO MARCELINO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

0005333-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006127 ANGELA MARIA FARIAS (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0000661-49.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006150JOSE DE JESUS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000643-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006149

AUTOR: FRANCISCA SOUZA COURA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000102-29.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006146

AUTOR: ROSA DE MORAES (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000461-42.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006147

AUTOR: LUIS RAMOS DE ANDRADE DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000625-07.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006148

AUTOR: MANOEL MESSIAS VITAL SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001191-87.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006155

AUTOR: MARIA DE SOUZA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000691-84.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006151

AUTOR: VILMA ELEODORIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:Remetam-se nos autos à contadoria judicial para elaboração de calculo de liquidação, nos termos do v.acórdão.

0002078-47.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006099

AUTOR: NELCI MACHADO CABRERA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ, SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004601-08.2006.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006100

AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003950-05.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006097

AUTOR: GABRIEL DE JESUS DA SILVA DE AGUIAR (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001394-59.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006098

AUTOR: EUCLIDES JOSE CARDOSO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001737-11.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006095

AUTOR: EDITH AUGUSTA DA CONCEICAO DE CAMPOS (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo, do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer elaborado pela contadoria judicial, ocasião em que poderá requerer o que entender devido e juntar documentos, se for o caso. Havendo manifestação ou juntada de documentos, os autos serão remetidos à contadoria para análise e elaboração de novos cálculos e parecer. Por outro lado, caso decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão voltar à conclusão.

0000886-45.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006108MAGNA MOREIRA DA SILVA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)

0002040-35.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006107ODITE SILVA DA SILVA (SP084136 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA)

0004993-35.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006112ROSANGELA APARECIDA DE PAULA DE OLIVEIRA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

0004888-58.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006111JOAREZ DOS SANTOS (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)

FIM.

0000709-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006145JOSE ALAN DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 31 de outubro de 2017 às 16h30, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001801-21.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006101FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo, apresente a parte autora formulários, laudos técnicos ou Perfis Profissiográficos Previdenciários correspondentes aos períodos alegados de atividades exercidas em condições especiais, bem como, junte aos autos cópia integral do processo administrativo, juntamente com a relação de salários-de-contribuição do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. Outrossim, o caso do não cumprimento das providências, poderá causar o indeferimento da inicial e conseqüente a EXTINÇÃO DO FEITO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, ocasião em que poderá requerer o que entender devido e juntar documentos, se for o caso. Havendo manifestação ou juntada de documentos, os autos serão remetidos à contadoria para análise e elaboração de novos cálculos e parecer. Por outro lado, caso decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão voltar à conclusão.

0001842-27.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006117ALCI BERNARDO DE BRITO (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0007156-75.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006113AUGUSTO CESAR LEARTH CUNHA (SP162594 - ELIANA CERVÁDIO, SP024843 - EDISON GALLO)

0002663-31.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006120ROSA MANDU DIAS (SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO)

0001820-66.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006116JILDETE MARIA SANTANA (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)

0001355-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006115LUIZ CARLOS FERREIRA DA CRUZ (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES)

0001935-87.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006119JOSEFA FERREIRA DA COSTA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000337

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001185-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013214
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA SOBRINHO (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, nos seguintes termos:

- nome do segurado: Jose dos Santos Silva Sobrinho
- benefício: aposentadoria por invalidez
- RMA R\$ 1.768,38
- RMI: R\$ 1.761,69
- DIB: 25/10/2016
- valor dos atrasados: R\$ 13.386,03

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0005867-72.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013191
AUTOR: ESTELIA CARDOSO DA SILVA DIAS (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Assim, reputo prejudicado o recurso apresentado pelo réu e homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, "b" do CPC, para convalidar os termos da sentença anteriormente proferida, exceto quanto à aplicação da correção monetária e juros, devendo, quanto a tal ponto, prevalecer a conciliação havida entre as partes.

Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e expeça-se o ofício requisitório."

0002165-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013185
AUTOR: MICHELE DE SOUSA NUNES (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0006082-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013057
AUTOR: GABRIELLA SILVA KVAM (SP271723 - ERIKE MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA) PEDRO HENRIQUE SILVA KVAM (SP271723 - ERIKE MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001275-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013209
AUTOR: CLARA ANGELICA OLIVEIRA FONTES (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001654-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013205
AUTOR: JOSE FERREIRA BEZERRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001525-81.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013206
AUTOR: LUCIANO PAGLIUCA FILHO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001683-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013203
AUTOR: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001472-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013207
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001700-75.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013220
AUTOR: ALECSANDRO SOUZA MENDES CORREA (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO, SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001659-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013204
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA SANTOS (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001292-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013208
AUTOR: EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0006201-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013213
AUTOR: OZINEIDE GOMES DE SA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005376-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013161
AUTOR: JOSE ROQUE DE SANTANA OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor no interstício de 12/03/1987 a 30/09/2008;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, JOSÉ ROQUE DE SANTANA OLIVEIRA - NB 42/168.927.961-0, corrigindo o tempo de contribuição para 47 anos, 8 meses e 17 dias; renda mensal inicial de R\$ 2.862,63 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos); e renda mensal atual, na competência de julho de 2017, para R\$ 3.532,29 (três mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), consoante cálculos encetados pela Contadora deste Juízo, que ficam fazendo parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos atrasados (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), desde a data da CITAÇÃO (10/02/2017). Consoante os mencionados cálculos, foi apurado o montante de R\$ 4.310,02 (quatro mil, trezentos e dez reais e dois centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de agosto de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de

renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002558-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013216

AUTOR: ELIONEIDE INACIO CAVALCANTE (SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime m-se.

0001220-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013303

AUTOR: CARLOS CLAY GOMES (SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002198-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013279

AUTOR: ERIKA DE FATIMA DIAS FEVEREIRO (SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA, SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002690-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013275

AUTOR: GUIMEL DA CONCEICAO PEREIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001708-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013277
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO MOREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001610-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013282
AUTOR: ANDRE LIBANIO (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001556-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013289
AUTOR: IVANILDE MAXIMINIANO DOS SANTOS (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004204-88.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013270
AUTOR: MARCOS ANTONIO BRITO DO NASCIMENTO (SP272818 - ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001628-88.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013263
AUTOR: MAGALY LEME DE ANDRADE (SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001306-68.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013269
AUTOR: ALCIDES ASSIS SAUEIA (SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000368-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013273
AUTOR: ANTONIO SERGIO PEREIRA (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES, SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000756-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013281
AUTOR: VALQUIRIA MARCONDES JEREMIAS (SP118662 - SERGIO ANASTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001196-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013246
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES (SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO, SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008609-12.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013260
AUTOR: CARLOS ROBERTO LEITE MEDEIROS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001399-31.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013243
AUTOR: RAIMUNDO INACIO DA SILVA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000210-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013272
AUTOR: DANILLO ANDRADE DA SILVA ORTIGOSA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001010-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013241
AUTOR: EDELMIR ELIAS DE PAIVA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o patrono da parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Intime-se.

0006831-80.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013262
AUTOR: MARIA CRISTINA MORENO (SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB) LUIS CARLOS MORENO (SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intimem-se os autores para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000991-40.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013247
AUTOR: MARIA DAS NEVES SIMAO DA SILVA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005259-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013249
AUTOR: MARINETE SILVA DE CARVALHO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003119-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013244
AUTOR: PEDRO DA SILVA BISPO (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001398-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6311013301
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MORAES SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de recursos de sentença interpostos pela parte autora e pelo réu.
Intimem-se as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000348-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013178
AUTOR: KELLIN CRISTINA APOLINARIO DA ROCHA (SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes da petição e documentos anexados aos autos pela organização PROJETO ONDAS pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem-me conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

0003278-59.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013182
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) ANDRE SOARES DA SILVA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando a natureza assistencial da ação e a impossibilidade de dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO requeridos pelo viúvo da autora, ANTONIO SOARES DA SILVA (CPF 263.723.048-72), bem como de seus filhos, ANDRE SOARES DA SILVA (CPF 197.664.588-39), SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA (CPF 306.904.218-00) e ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA (CPF 266.170.718-24), nos termos do artigo 1.829 do Código Civil de 2002. Providencie a Secretaria a exclusão do autor e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.
2. Deverá ser pago ao viúvo ANTONIO SOARES DA SILVA metade dos valores devidos à autora falecida. A outra metade deverá ser dividida em cotas iguais entre os filhos da de cujus (1/6 para cada filho).
3. Nos termos do art. 43 da Resolução CJF-RES-2016/405 e dos arts. 1º e 2º da Portaria n. 723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados, determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que converta os valores requisitados na presente ação em

depósito judicial.

4 Com a resposta do ofício, noticiando a conversão, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL para que libere os valores depositados na conta judicial n1800133757868 para os herdeiros acima habilitados ou para o advogado constituído nos autos. Esclareço que levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0008204-78.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013268
AUTOR: BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em petição protocolada em 31/08/2017, BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é LAERCIO VICENTE DOS SANTOS.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS (CPF 257.692.808-08), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/172.966.101-4, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

Intimem-se as partes. Dê-se prosseguimento ao feito e remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0001303-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013181
AUTOR: JONAS ALVES DE FREITAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004849-21.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013180
AUTOR: INAIA DE SOUZA TEIXEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

FIM.

0000381-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013278
AUTOR: PRISCILLA ONOFRE TAVARES LOTFI (SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição protocolada pela parte autora em 04/09/2017: Nada a decidir, considerando já haver nos autos comprovante do levantamento dos valores depositados

Providencie a Secretaria a baixa findo dos autos.

Intime-se.

0004361-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013187
AUTOR: MARILENE SANTOS DE OLIVEIRA (SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição protocolada em 01/09/2017: defiro o prazo requerido. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a ré providencie a cópia do contrato de financiamento de veículo que informa ter sido firmado entre a autora e o Banco Pan, e também para que providencie a juntada do comprovante de cessão de crédito, à CEF, do referido financiamento.

No mesmo prazo assinalado acima, deverá o banco réu cumprir integralmente o item "2" da decisão de 17/07/2017, e apresentar: cópia legível do contrato de conta corrente e dos extratos bancários relativos aos últimos cinco anos da conta corrente titularizada pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da petição e documentos anexados em 01/09/2017 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as providências pela CEF, dê-se nova vista às partes para manifestação por dez dias e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0004126-07.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013162
AUTOR: NELMA CELI CAMPOS DE SOUZA (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Em petição protocolada em 17/07/2017, NELMA CELI CAMPOS DE SOUZA requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é LUIZ GONZAGA DE SOUZA.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de NELMA CELI CAMPOS DE SOUZA (CPF 258.916.598-67), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/300.599.619-2, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

2. Nos termos do art. 43 da Resolução CJF-RES-2016/405 e dos arts. 1º e 2º da Portaria n. 723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados, determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal para que converta os valores requisitados na presente ação em depósito judicial.

3. Com a resposta do ofício, noticiando a conversão, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao BANCO DO BRASIL para que libere os valores depositados na conta judicial nº 1200133758003 para a herdeira acima habilitado ou para o advogado constituído nos autos. Esclareço que levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0000586-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013223
AUTOR: EDUARDO CARVALHO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados, dando-se vista a seguir à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se.

0001599-38.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013239
AUTOR: REGINA CELIA MUNIZ BARRETO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia social e o disposto nos artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo sócio-econômico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0002237-71.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013231
AUTOR: VINICIUS GOMES MATIAS DE QUEIROZ (SP262590 - CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do processo administrativo acostado aos autos e das informações prestadas pelo INSS em ofício de 24.08.2017, para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros). Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006162-85.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013266
AUTOR: ALEXANDRE SILVEIRA DOS SANTOS (SP317596 - SILAS ANTUNES DE CARVALHO GAVETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Cabe ressaltar que o levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se.

0000404-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013238
AUTOR: BRENNO RICHARD JOSE LEITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cumpra adequadamente o autor a decisão de 12/07/2017, apresentando espelho atual do IPTU do imóvel em que reside com folha de identificação do proprietário do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo do benefício assistencial requerido pelo autor, NB 87/701.269.389-5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Oficie-se.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005655-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013248
AUTOR: THIAGO FERNANDES DE JESUS (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos,

1. Considerando a informação supra, bem como a inviabilidade do sistema em anexar as imagens fornecidas pela CEF em arquivos fracionados, determino a intimação da CEF para que apresente as gravações das fitas de segurança relativas às datas/horários dos saques questionados em arquivo único de vídeo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF em petição anexada aos autos em 21/08/2017.

3. Cumprida a providência do item 1, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, do parecer elaborado pela Receita Federal do Brasil, e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. No mais, considerando que o ajuste fiscal já foi realizado na presente ação, mediante o esgotamento do saldo do montante amortizado, oficie-se à entidade de previdência privada (fonte pagadora) para que adote as providências administrativas em relação ao benefício pago ao participante assistido, no sentido de restabelecer a tributação dos rendimentos recebidos do Fundo de Previdência Complementar, salvo a existência de outra hipótese legal de isenção tributária. (moléstia grave por exemplo). O ofício deverá ser instruído com a petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como da informação prestada pela Receita Federal. Cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-m-se.

Ofício-se

0006482-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013225
AUTOR: JOAO FERNANDES CARNEIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0005203-90.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013261
AUTOR: BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002642-25.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013258
AUTOR: AMIR PAES LANDIM NERY (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0007624-19.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013259
AUTOR: VALFREDO DE SANTANA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003161-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013189
AUTOR: NILZA LEITE DOS SANTOS (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA, SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do ofício e documentos anexados pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004806-79.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013157
AUTOR: GABRIEL DE JESUS COSTA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) JOYCE APARECIDA DE JESUS COSTA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica indireta, a ser realizada no dia 28/09/2017, às 10hs30min, neste Juizado Especial Federal, nos documentos médicos de Josinei Rocha Costa.

Na data e hora da perícia, a autora, Sra. Analucy de Jesus Nascimento, deverá comparecer munida de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos do falecido, além da CTPS, a fim de prestar esclarecimentos ao perito médico legal. Fica advertido a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

No caso de ausência do autor na perícia designada, deverá o perito médico elaborar laudo médico com base na documentação anexada aos autos.

Após os esclarecimentos, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0003203-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013176
AUTOR: ADILSON FELIPE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez)

dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implantação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

0002614-42.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013234

AUTOR: SANDRA REGINA SANTOS MARTINS (SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004438-51.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013186

AUTOR: EVA MARIA DE MACEDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

0004765-15.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013256

AUTOR: SILVIA DA CONCEICAO CAETANO DA SILVA (SP092589 - GISLAINE MAGALHAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

1. Petição da CEF anexada aos autos em 05/09/2017: Defiro.

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida e:

a) esclareça quais movimentações ocorridas na conta poupança de titularidade da autora foram consideradas fraudulentas, quais motivos levaram a essa suspeita, bem como a origem de tais operações, com indicações, se o caso, de nomes, endereços, agências e tipos de operação.

b) apresente os extratos da conta poupança de titularidade da autora, relativo ao último ano (janeiro a dezembro de 2016).

2. Dê-se vista às partes do ofício do Serasa anexado aos autos em 04/09/2017.

3. Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001553-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013280

AUTOR: JOSE AUGUSTO ARAUJO BARRETO (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 157 e 466 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0002406-29.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013232

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro de 2017 às 16 horas.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0003302-09.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013254

AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor as fichas financeiras contendo os valores de férias vencidas, convertidas em pecúnia ou não usufruídas recebidas desde o ano de 2009, assim com as declarações de imposto de renda dos anos calendário em que recebeu as verbas referidas, contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0000971-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013265

AUTOR: MARIA CELIA RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Em petição protocolada em 31/08/2017, MARIA CELIA RODRIGUES requer a sua habilitação na presente demanda, em virtude do falecimento do autor da ação.

Aduz que é viúva do mesmo e que atualmente está recebendo pensão por morte cujo instituidor é MOACIR RODRIGUES.

Diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido de habilitação de MARIA CELIA RODRIGUES (CPF 360.754.696-72), visto que a viúva é a única habilitada à pensão NB 21/180.925.906-9, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Providencie a secretaria a exclusão do falecido autor e a inclusão da habilitanda no pólo ativo da ação.

2. Designo perícia médica indireta em clínica geral, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2017 às 10h45min, neste Juizado Especial Federal, nos documentos médicos do segurado falecido.

Na data e hora da perícia, a habilitada deverá comparecer munido de documento oficial com foto, além de todos os documentos médicos do falecido, além da CTPS, a fim de prestar esclarecimentos ao perito médico legal.

Fica advertido o habilitado que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

No caso de ausência do habilitado na perícia designada, deverá o perito médico elaborar laudo médico com base na documentação anexada aos autos.

Intimem-se.

0002606-65.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013233

AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES RIBEIRO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar cópia da sua CTPS.

Intime-se.

0005044-40.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013179

AUTOR: JAILTON FERREIRA CHAGAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado, anexados em 01.09.2017.

Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

0000010-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013267

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência às partes do ofício do INSS, anexado aos autos em 31.08.2017.

Int.

0002057-55.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013229

AUTOR: RUISDAEL MAIA JUNIOR (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001214-71.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013160

AUTOR: MARCO ANTONIO SCALENGHE (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) CARLOS ROBERTO SCALENGHE (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Petição anexada aos autos em 29/08/2017: Considerando a natureza assistencial da ação e a impossibilidade de dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pelo irmão do autor falecido, CARLOS ROBERTO SCALENGUE, nos termos do artigo 1836 do Código Civil de 2002.

Providencie a Secretaria a exclusão do autor e a inclusão do herdeiro acima, no pólo ativo da ação.

2. Diante da habilitação acima exposta, dê-se prosseguimento ao feito, com a expedição do respectivo RPV, referente à cota parte do herdeiro.

3. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Intimem-se.

0000908-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013221

AUTOR: MARIA CRISTINA FERNANDES DO VALE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição da parte autora do dia 10/08/2017: Em que pese a extemporaneidade da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos com base na proposta da ré apresentada em preliminar do recurso de sentença.

Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002017-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013054

AUTOR: ERALDO SANTANA MANGUEIRA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo perícia médica em oftalmologia, a ser realizada no dia 02/10/2017, às 8hs30min, na Avenida Ana Costa, 296, conjunto 41, Vila Mathias, Santos/SP.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertida o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência na perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Por fim, designo perícia médica em neurologia, a ser realizada no dia 16/10/2017, às 13h40min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0002519-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013172

AUTOR: LUIZ DE PAULA GUIMARAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000407-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013175

AUTOR: DARCIO GARCIA GOMEZ (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004936-11.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013170

AUTOR: OSVALDO DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0008640-03.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013167

AUTOR: VALDIONOR ALVES PIRES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005116-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013169

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE MOURA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000433-78.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013174

AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009058-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013165

AUTOR: VALÉRIA NUNES SOARES CERVANTES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008518-87.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013168

AUTOR: AIRTON CARLOS NOGUEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0008656-54.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013166
AUTOR: AGENOR DOS SANTOS MENEZES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009231-62.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013164
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (SP228772 - RUI FRANCISCO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001988-38.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013173
AUTOR: BEATRIZ VARGAS SILVA (SP288170 - CLAYTON ALONSO FRANÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0005006-91.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013190
AUTOR: MARIA VIANA DO NASCIMENTO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001733-65.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013230
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DO CARMO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

1 - Considerando a petição anexada aos autos em 17/08/2017, defiro o requerido e determino a exclusão das advogadas, Carla Aparecida Alves de Oliveira e Michele Cristina Felipe Siqueira do presente feito, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente dos atos processuais subsequentes.

Providencie a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

2 – E ainda, considerando a certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0003110-71.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013158
AUTOR: TRANS ORIGINAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA (SP343060 - RAPHAEL RODRIGUES TABOADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O caso presente demanda maiores esclarecimentos, o que deverá ocorrer com a apresentação da contestação.

Desse modo, entendo ausente a verossimilhança das alegações da parte autora.

Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a ré:

- a) Especificar sobre quais serviços se referem as tarifas cobradas ao autor e que ocasionaram sua restrição no sistema de proteção ao crédito;
- b) Apresentar cópia do contrato de abertura da referida conta.

2 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0000907-39.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013222
AUTOR: NAYARA FERNANDES DO VALE (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Petição da parte autora do dia 10/08/2017: Em que pese a extemporaneidade da proposta de acordo formulada pela autarquia ré, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos com base na proposta da ré apresentada em preliminar do recurso de sentença.

Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002971-22.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013177

AUTOR: CICERO TEIXEIRA DA SILVA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Considerando que já há contestação depositada nos autos, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:30 dias.

2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se. Oficie-se.

0003431-58.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013183

AUTOR: ROBSON ANTONIO DA SILVA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia de óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0008764-15.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013212

AUTOR: JOSE FERREIRA SOLEDADE (SP156106 - MARIA CLENILDA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão de 17/07/2017 e: “a) apresente o processo de contestação das compras apontadas pela parte autora na inicial; b) informe se o cartão de crédito e eventual cartão adicional foram emitidos com CHIP ou não, e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas.”

Cumpridas as providências acima e com a vinda da resposta do SPC, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da petição e documentos protocolados pelo banco réu em 14/08/2017 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002220-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013252

AUTOR: JACIARA DIAS DE OLIVEIRA (SP392611 - JACQUELINE MONTEIRO ALVES VIEIRA, SP333402 - FELIPE SOUSA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 04/09/2017: Em que pese o teor da petição, determino nova intimação da parte autora para que apresente declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001720-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013245

AUTOR: JOSE LUIZ PETRILLO (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Uma vez que a análise do pedido de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição exigirá o estudo de vínculos não computados pela Autarquia-ré no procedimento administrativo, reputo imprescindível a análise das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPSs) originais do autor, já que as cópias anexadas aos autos encontram-se incompletas.

Assim, converto o julgamento em diligência, para que o autor deposite na Secretaria deste Juizado suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social originais.

Faculto ao autor, ainda a) carrear aos autos outros documentos concernentes ao vínculo com Nicolino Morello Advogado, como, por exemplo, extrato do FGTS, contracheques, termos de admissão e de rescisão do contrato de trabalho, IRPF; b) especificar outras provas que entender pertinentes, justificando-as.

Tratando-se de documentos imprescindíveis para a solução da lide, cujo ônus de produção recai sobre a parte autora (art. 373, I, do CPC), concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para amealhá-los aos autos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à parte adversa, voltando-me conclusos.

Int.

0003721-92.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013237

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES BENICIO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: ALEFE DOS SANTOS DINIZ YAGO DOS SANTOS DINIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) ELVIDIA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos,

1. Petição anexada aos autos em 01/09/2017: Considerando que a corré ELVIDIA FERREIRA DOS SANTOS persiste em seu depoimento pessoal, bem como no depoimento pessoal dos demais corréus e oitiva de testemunhas, fornecendo, para tanto, telefones para contato (21 3772-2540 e 21 99217-7416), determino seja expedida nova carta precatória para colheita de depoimento pessoal de ELVIDIA FERREIRA DOS SANTOS, YAGO DOS SANTOS DINIZ e ALEFE DOS SANTOS DINIZ, bem como para oitiva das testemunhas arroladas na referida petição.

A carta precatória deverá ser instruída com cópia dessa decisão e da petição anexada em 01/09/2017.

2. Dê-se ciência às partes.

3. Com o retorno da carta precatória expedida para oitiva dos corréus e depoimento das testemunhas, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Expeça-se.

0003694-17.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013171

AUTOR: FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ã o homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJP-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

0003805-98.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013264
AUTOR: LUIS AUGUSTO VASQUES DE ARAUJO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos apresentados, dando-se vista a seguir à parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Cumpra-se

0005593-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013226
AUTOR: ILDA HENRIQUE NASCIMENTO (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculo de alçada, de sorte a verificar a competência deste Juizado para o processamento do feito. Outrossim, apresente a Contadoria Judicial a contagem de período de carência da autora conforme apurada pelo INSS.

Após, retornem os autos à conclusão.

0001246-95.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013242
AUTOR: FABIANA BATISTA DE SOUZA (SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos,

Verifico que decorreu sem resposta o prazo assinalado para o SPC fornecer as informações requisitadas pelo Juízo.

Reitere-se, portanto, o ofício ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, o ofício deverá ser instruído com cópia da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

Reitere-se, também, a intimação da CEF para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item "4" da decisão de 26/05/2017, que determinou: "a) Especifique os estabelecimentos, datas e endereços das compras realizadas com o cartão Construcard da autora e por ela impugnadas, apresentando, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas, conforme a contestação de compra da parte autora; b) apresente cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial".

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do ofício do SERASA, de 06/07/2017, para manifestação em 10 (dez) dias.

Por fim, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão.

Intimem-se. Oficie-se.

0002513-05.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013236
AUTOR: THIAGO FELIPE DE SOUZA AVANCI (SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora.

Considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão antes da propositura da ação judicial, intime-se novamente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001915-27.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013253
AUTOR: OZORIO CRUZ BATISTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo à averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0005178-67.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013184

AUTOR: DIVA CORREIA ROSA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Tendo em vista a informação da contadoria, providencie a parte autora a anexação das fichas financeiras com as informações sobre os valores percebidos no período imprescrito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo ante a impossibilidade de execução do julgado.

Intime-se

0001014-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013250

AUTOR: MARIA ALVES FELIPE (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2017 às 14 horas.
2. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.
3. Considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus.

Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.

Prazo 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000618-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311013152

AUTOR: ELIANA GERALDA DAS MERCES (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Diante da certidão/termo de curatela apresentada, providencie a Secretaria a inclusão da Sra. Lizete Ferreira das Mercês nos autos, para que passe a constar como curador da parte autora.
2. Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Com a vinda do parecer ministerial, dê-se prosseguimento ao feito.
4. Fica ciente a parte autora que deverá informar a este Juízo a prolação de sentença de interdição pela Justiça Estadual, apresentando, nessa oportunidade, cópias da ação judicial de interdição, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, laudos médico e social, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003112-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007854

AUTOR: JANDIR MANOEL COSTA (SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA, SP317579 - RAPHAEL CICHELO PEDRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

0003109-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007855RITA PEREIRA DOS SANTOS (SP371272 - NIVIA PEREIRA DOS SANTOS, SP364444 - CHRISTIAN CORREIA SALGADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 - Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 - No mesmo prazo, deverá a ré:a) Apresentar cópia do contrato de para aquisição do cartão de crédito em nome do autor e eventuais cartões adicionais, bem dos documentos que acompanharam a contratação;b) Apresentar comprovante de envio do eventual cartão de crédito ADICIONAL ao autor, bem como comprovar o desbloqueio do cartão realizado pelo autor;c) Informar se o cartão de crédito e eventual cartão adicional foram emitidos com CHIP ou não, e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das compras ora contestadas;d) Apresentar cópia da reclamação de não contratação de eventual cartão de crédito adicional feita pelo autor, bem como das compras ora contestadas.3 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0003104-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007847FERNANDO MACIEL ANDRADE (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA, SP219139 - CINTIA OLIVEIRA IRUSSA)

0003102-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007835MARCELO NASCIMENTO BERNARDO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)

5001623-20.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007842DOROTEA VILANOVA GARCIA (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)

0003101-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007846SANDRA CAVACA LAMOSO (SP388698 - MARCOS SANTOS JACOBY JUNIOR, SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA)

0003128-92.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007840JOSENILDA FAGUNDES DOS SANTOS (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

0003096-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007845GABRIEL DA SILVA LIMA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

0003123-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007852LUIZ CARLOS SAVOIA (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)

0003121-03.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007838FABIANA ANGELA DA SILVA (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

0003126-25.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007839ARIADNE MOREIRA DE ANDRADE (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

0003106-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007836WALTER ASSUNCAO GONCALVES ALVES VIEIRA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

0003107-19.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007837MONICA NAZARE RODRIGUES (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP222770 - JOSÉ GERALDO BATALHA)

5001643-11.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007843MARIA ZELIA RUGGIERO (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)

0003135-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007841DOUGLAS SILVA DE MOURA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0003130-62.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007851LUIZA GORETH SANTANA MARTINS (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)

0003116-78.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007848MARINA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)

FIM.

0002150-18.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007834GENIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP379801 - ALESSANDRO OTA DE ABREU, SP387387 - ROSELI DAS VIRGENS SALOMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0003134-02.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007850
AUTOR: NELSON ALONSO JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

0003111-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007849JACILENE SILVA MATOS RODRIGUES (SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Dê-se prosseguimento.Intime-se.

0002588-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007844ALEXANDRE MAGNO DE CASTRO MENEZES (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 19/10/2017, às 14hs, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000752

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0014264-88.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007409
AUTOR: GELSON PEREIRA DE SOUZA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, o julgado condenou o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 607.871.721-2 até, pelo menos, 28/11/2015, a partir de quando poderia o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica.

Em fase de execução, a contadoria judicial elaborou parecer/cálculo afirmando que o benefício da parte autora não sofreu descontinuidade e que, portanto, não há valores atrasados a serem pagos.

A parte autora discordou (petição de 24/02/2016) do parecer/cálculo alegando que o benefício NB 607.871.721-2 foi concedido com DIB em 24/07/2014 e DIP em 01/09/2014. Aduz a parte autora que o INSS não pagou o valor referente a esse período, o qual deveria ser apurado pela contadoria judicial.

Decido.

Não prospera a alegação da parte autora e o parecer/cálculo da contadoria judicial deve ser homologado.

A sentença é clara ao determinar apenas a manutenção do benefício NB 607.871.721-2. Não foi determinado o pagamento do valor referente ao período de 24/07/2014 e DIP em 01/09/2014.

Deveria a parte autora ter embargado de declaração ou recorrido da r. sentença prolatada. Entretanto, não o fez.

Ademais, o documento anexado em 17/08/2016 (item 46) demonstra que a parte autora recebeu valores superiores a título de auxílio-doença (NB 603.640.971-4) no mesmo período indicado. Como não é possível receber dois benefícios de auxílio-doença eventuais valores devidos de 24/07/2014 e DIP em 31/08/2014 seriam deduzidos/compensados e nada seria devido no período.

Portanto, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Diante do exposto, uma vez que o INSS já satisfaz a obrigação devida nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0000833-79.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007375
AUTOR: SEBASTIAO COLUCCI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEBASTIÃO COLUCCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do

disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/07/2017 (laudo anexado em 24/07/2017) por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000170-33.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007372

AUTOR: MAURO DONIZETTI VITORELI (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MAURO DONIZETTI VITORELI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 08/06/2017 (laudo anexado em 09/06/2017), o perito especialista em psiquiatria concluiu que: "O Sr. Mauro Donizetti Vitoreli não apresentava condições para trabalhar do dia 20 de setembro de 2016 a 18 de março de 2017, pois estava comprovadamente internado em clínica de reabilitação devido quadro de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas".

Em respostas aos quesitos o médico informou que a parte autora esteve, por um período, incapacitada total e temporariamente, onde permaneceu incapacitado do dia 20/09/2016 até 18/03/2017, pois estava comprovadamente internado em clínica de reabilitação devido a quadro de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas (respostas aos quesitos - fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 01/09/2017, demonstra que a parte autora verteu contribuições previdenciárias como facultativo pelo período de 01/11/2015 até 31/12/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 20/09/2016.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (NB 616.612.446-9), DER em 22/11/2016 (art. 60 da Lei 8.213/91) até o dia 18/03/2017.

Destaco, ainda, que o fato da parte autora, eventualmente, ter laborado durante o período que deveria ter recebido o benefício por incapacidade não afasta a implementação do mesmo, conforme Súmula 72, da TNU.

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Analisando a alegação da parte autora, anexada em 14/07/2017, não há nos autos documentos que comprovem a internação e alta nas datas indicadas, ou seja, de 22/11/2016 até 22/05/2016. Os documentos anexados dão conta da internação do autor, mas não da sua alta. Inclusive, no laudo pericial, o médico informa que: “Paciente permaneceu internado na clínica de reabilitação “Renascer”, na cidade de Descalvado, do dia 20 de setembro de 2016 a 18 de março de 2017, conforme declaração emitida pelo diretor Luís Kaoru Nakamoto (solicitei anexar nos autos), em 18 de março de 2017.” (laudo pericial – tópico II-ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS – fl. 01).

Ademais, caberia à parte autora ter juntado no momento oportuno os documentos que comprovassem o seu período de internação, destacando, inclusive, que o próprio perito solicitou que a parte autora anexasse aos autos a declaração. Esta, por sua vez, não o fez. Assim, verifico que o médico fundou suas conclusões nos documentos constantes nos autos, bem como aqueles trazidos, pela parte autora, no dia da perícia.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora pelo período de 22/11/2016 até 18/03/2017, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, no período de 22/11/2016 até 18/03/2017, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002422-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007371

AUTOR: GISLANDE MARIA ALVES (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GISLANDE MARIA ALVES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Asseverou a autora que é proprietária do veículo Ford/Versalles, placas BKN 9068 e, ao ser parada em uma blitz policial, foi informada pelos policiais que seus documentos e seu veículo estavam bloqueados junto ao DETRAN-SP, pois constava no prontuário que ela estaria morta. Aduziu que procurou

o INSS para obter informações e foi informada que foi cadastrado o seu óbito em razão do recebimento do ofício 2014610-2014. De posse de tais documentos, foi até o DETRAN e foi confirmada a informação de que o INSS lançou a restrição em seu sistema. Alega ter tentado, em vão, resolver o problema. Por fim, pede a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva do réu. Embora defenda ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, afirmando ser o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais o responsável pelas alterações dos dados de óbito no sistema do INSS, não há como refutar que todos os dados ali inseridos são de responsabilidade da Autarquia. Ademais, há no sistema a consulta às retificações dos registros.

Portanto, cabe à Autarquia agir no momento em que toma conhecimento de alterações. A Autarquia Previdenciária tem responsabilidade objetiva pela informação disponibilizada por sua base de dados (DATAPREV), que se baseia no risco administrativo, e que tem por fundamento a possibilidade de a atividade pública acarretar danos aos membros da comunidade, impondo ao réu um ônus não suportado pelos demais, ainda que estes danos tenham decorrido de uma atividade lícita.

Do mérito.

Trata-se de ação judicial em que se pede a condenação do INSS no pagamento de indenização em razão de conduta indevida praticada pelo réu ao decorrer de falsa declaração de óbito da autora no sistema de dados do réu.

A Constituição de 1988 estabeleceu em seu art. 37, § 6º, que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Em se tratando de pretensão fundada na responsabilidade civil do Estado, cumpre salientar que a regra a seguir é a da responsabilidade objetiva, segundo a qual está o Poder Público obrigado a reparar o dano causado por seus agentes a outrem, sendo necessário que se evidencie o nexo causal entre o evento danoso e o prejuízo sofrido, prescindindo-se da apreciação dos elementos subjetivos do agente (culpa ou dolo).

Todavia, a Constituição não adotou a responsabilidade objetiva do Estado na modalidade risco integral, mas sim endossou a teoria do risco administrativo, dessa forma, pode o Estado alegar, além do caso fortuito e da força maior, a culpa da vítima, que pode ser exclusiva ou concorrente.

No presente caso, verifica-se que o pedido efetuado pela parte autora decorre de procedimento indevido praticado pelo réu consistente em falsa declaração de óbito da autora no sistema de dados do réu.

De acordo com o apurado, verifica-se que o sistema do Detran consta, de fato, restrição administrativa com a informação “VEICUL C/ OBITO REG. PELO INSS”.

Cumpre ressaltar que o SISOBI é um banco de dados criado para facilitar a transmissão das informações acerca de óbito pelos Cartórios ao INSS e, com isso, por via de consequência, aumentar o controle no pagamento dos benefícios.

Entretanto, também é notório que, diante da relevância das informações prestadas pelos cartórios, o INSS celebra diversos convênios com outros órgãos públicos, permitindo o acesso a tais dados.

No caso em tela, a informação equivocada no SISOBI foi utilizada, em razão de um desses convênios, pelo sistema do DETRAN.

De conseguinte, ainda que num primeiro momento a prestação da informação seja de responsabilidade dos Cartórios, a partir do momento que integra o banco de dados do INSS, deve haver mecanismos para controle - a própria lei previu a multa - e retificações.

Ademais, o INSS também não poderia proceder tal cadastro sem verificar outros aspectos, tais como a filiação, endereço, para assim, afastar possível inscrição de homônimo ou outro possível erro, que não restou comprovado nestes autos.

É do INSS o dever legal fiscalizar e controlar as informações colocadas no SISOBI, como se observa do disposto no art. 68, caput e §2º c/c com o art. 92 da Lei nº 8212/91. Tal fiscalização é necessária porque estes dados podem e são acessados por outros órgãos públicos conveniados, que confiam nas informações lá contidas, de forma que as falhas apresentam potencial de gerar danos para vítima do erro e para terceiros.

Por outro lado, tem, em tese, o INSS, a possibilidade de ação reversa, face ao Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Distrito de Rubião Junior, com penalidade de multa prevista na Lei 8.212/91, conforme artigos transcritos abaixo.

Art. 68 - § 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade (expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento).

Desse modo, pelo fato de se tratar de informação pública relevante (óbito) que integra o banco de dados do INSS, considero que deveria a autarquia retificar em prazo razoável, a contar de sua ciência, as informações quando manifestamente incorretas, ainda que seja de responsabilidade dos cartórios a inserção da informação. Reputo, assim, que resta patente no caso a culpa do INSS, na modalidade omissão, ao não providenciar a correção dos dados, seja por ausência de mecanismos hábeis, seja por pura omissão.

Portanto, em hipóteses como a dos autos os danos caracterizam-se de forma presumida, pois está insita à própria efetivação do fato nocivo, sendo prescindível a comprovação da real experimentação do prejuízo moral por parte de quem o alega. E independe de culpa, conforme prescreve o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Além disso, o INSS não foi diligente na conferência dos dados da autora, uma vez que na contestação alega que a tela SCONOM (Sistema de Controle de óbitos por Nome), do sistema PLENUS, não indica óbito da autora para fins previdenciários.

Ora, o sistema SCONOM não consta o óbito da autora, por outro lado, no documento anexado pela parte autora em 20/03/2017, datado de

março de 2017, consta a informação VEICUL C/ OBITO REG.PELO INSS, o que demonstra, portanto, falha em seu procedimento. Neste sentido:

INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6312007371/2017 6330003781/2016 9301167792/2014PROCESSO Nr: 0005011-80.2012.4.03.6301
AUTUADO EM 08/02/2012ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA CLASSE: 16
- RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP 999999 - SEM ADVOGADORECDO: CARLOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM
15/02/2014 08:02:00I – RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS JOSE DA SILVA em face do INSS, objetivando indenização por danos morais e materiais. Narra em sua inicial que no início de 2010, ao adquirir um veículo, foi informado que seu nome estava com restrição cadastral. Dirigiu-se ao Detran e foi orientado a comparecer ao INSS para verificação de pendência. Foi ao INSS e obteve a informação de que no seu sistema de dados constava como óbito do autor. Disse que em 16/04/2010 solicitou junto à Ré a regularização de seus dados cadastrais. Sustenta que em 20/01/2011, a restrição pelo motivo óbito ainda constava do sistema do INSS e, com isso, encaminhou novamente pedido de regularização, com urgência. Assevera que a Ré manteve -se inerte. (...) No caso em tela, a informação equivocada no SISOBI foi utilizada, em razão de um desses convênios, pelo sistema do DETRAN. De conseguinte, ainda que num primeiro momento a prestação da informação seja de responsabilidade dos Cartórios, a partir do momento que integra o banco de dados do INSS, devem haver mecanismos para controle - a própria lei previu a multa - e retificações. De conseguinte, orientação administrativa impedindo que servidores regularizem a situação - como o Comunicado nº 6 mencionado na informação do INSS às fl. 06 do anexo contestação - em nenhum momento contribui para minimizar os efeitos negativos de eventuais dados equivocados, que podem ser acessados por outros órgãos públicos confiando em sua veracidade. Dessa forma, evidencio a culpa do INSS na modalidade omissão em não ter mecanismos para a correção dos dados, quando manifestamente incorretos. Demonstrado o ato danoso e a culpa da ré, passo a analisar os pedidos de indenização. 1. Danos materiais (...) Passo a analisar o pedido de danos morais. 2. Danos morais. Não há dúvida que o fato gerou transtornos ao autor que não conseguiu realizar atividades cotidianas como conduzir seu veículo, já que sua carteira nacional de habilitação estava bloqueada em razão de restrição com a informação de óbito registrado INSS (fls. 24 do arquivo pet_provas) ou, até mesmo, realizar uma compra e venda, pelo que entendo que é devida a reparação do autor diante do dano moral pelo qual passou. Partindo-se da premissa de que a indenização por danos morais deve proporcionar conforto para a vítima e sanção preventiva para o infrator, à luz do critério da razoabilidade, entendo por bem fixá-lo em R\$ 10.000,00, valor que está aquém do pretendido pelo autor, mas que, porém, observa as cautelas legais para preservação do equilíbrio da demanda. (...) É o voto. III – ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro São Paulo, 13 de novembro de 2014 (data do julgamento). (16 00050118020124036301, JUIZ(A) FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/11/2014).

No que se refere ao valor da indenização por esses danos morais, entendo que tal indenização não deve ser inexpressiva, nem proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido. Deve-se levar em conta, para se fixar o seu quantum: o tipo de dano; o grau de culpa com que agiu o ofensor; a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento que tem por fim potencializar e desencorajar a reiteração de condutas lesivas de igual conteúdo; e a situação econômica e social de ambas as partes - a vítima e o autor do fato.

Assim, verifico que houve no presente caso o ato ilícito e o nexo de causalidade entre este e o dano presumido. Há de ser respeitado, outrossim, o princípio da razoabilidade, já que não adiantaria repreender o agente se não houver prejuízos relevantes na sua esfera econômica e, por outro lado, não se poderia favorecer demasiadamente o ofendido, sob pena de enriquecimento ilícito. Com estes parâmetros em vista, tenho como razoável a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS providencie a exclusão da informação de óbito da parte autora constante em seus sistemas, no prazo de 10 (dez) dias da data da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000686-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007374
AUTOR: JULIANA PIRES DA SILVA (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

JULIANA PIRES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas de seguro desemprego que lhe foram negadas administrativamente, além da condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Assevera a autora que foi dispensada sem justa causa da empresa Indusplast Indústria e Comercio Ltda – ME em 05/12/2015 e, ao requerer o pagamento do seguro desemprego concernente ao referido vínculo empregatício perante o Ministério do Trabalho, teve seu pedido indeferido sob o fundamento de que é proprietária da empresa Passo Trocado Roupas e Acessórios Ltda – ME.

Aduziu que referida empresa está inativa há anos, não lhe gerando qualquer rendimento, razão pela qual entende fazer jus ao recebimento do seguro-desemprego.

Devidamente citada, a União contestou o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de incompetência não pode ser acolhida, uma vez que, conforme a Constituição Federal, em seu art. 201, III, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário faz parte da Previdência Social. A mesma disposição também está expressa no art. 1º da Lei 8.213/91, ou seja, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção por motivo de desemprego involuntário. Dessa maneira, estamos diante de ato de natureza previdenciária, matéria de competência do Juizado Especial Federal.

Mérito.

O artigo 2º, inciso I, da Lei 7.998/90 prevê que o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Argumenta a autora que não percebendo qualquer renda da atividade empresarial inexistem motivos para a impugnação do pagamento do seguro-desemprego.

Para que o trabalhador faça jus ao seguro desemprego, basta tão somente que preencha os requisitos previstos no artigo 3º da Lei 7.998/1990, consoante a nova redação dada pela MP nº 665/2014, convertida na Lei 13.134/2015, verbis:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação;
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§ 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

No presente caso, a parte autora teve seu pedido de pagamento do seguro-desemprego indeferido sob o fundamento de que, sendo sócio de empresa, contaria com renda própria.

Ocorre que, não obstante ser sócio de empresa, o réu não comprovou que a autora auferia quaisquer rendimentos da atividade empresarial para indeferimento do benefício.

Já a parte autora, demonstrou pela documentação anexada à inicial que a empresa não praticou qualquer atividade operacional nos anos de 2014 e 2015 (fls. 15-16 – pet. inicial), bem como procedeu-se à baixa em fevereiro de 2016 (fls. 18).

Tendo o trabalhador comprovado que cumpriu os requisitos para obtenção do benefício, cabe a ré comprovar a causa de indeferimento, suspensão ou cancelamento, uma vez que o ônus da prova do fato desconstitutivo recai sobre a parte ré, não servindo para este fim, o simples fato de constar como sócio de empresa, ainda que existissem - o que não é o caso - contribuições individuais.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencados nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento

ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Proveniente da apelação. (TRF4, AC5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO INDEVIDA. PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. 2. A mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, aliás, sequer a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual encontra-se entre elas, de forma que não é possível inferir que o impetrante percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família a partir da existência de registro de empresas, na data do pedido de seguro desemprego. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento nº 5011890-37.2016.4.04.0000; Órgão Julgador: Terceira Turma; D.E: 11/05/2016; Relator: Fernando Quadros da Silva)

Assim, não auferindo a parte autora qualquer rendimento da atividade empresarial, carece de meios próprios para sua manutenção e de sua família, inexistindo, assim, justificativa para o indeferimento do pedido de pagamento de seguro-desemprego.

Por outro lado, a parte autora comprova ter cumprido os requisitos para percepção do benefício, uma vez que foi dispensada sem justa causa da empresa Indusplast Indústria e Comercio Ltda – ME cujo vínculo se iniciou em 01/04/2014/ e findou em 02/12/2015.

Assim, nos termos acima fundamentados, tenho que a parte autora faz jus ao recebimento do seguro-desemprego que lhe foi negado.

Passo à análise do alegado dano moral.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou constrangimento’ é semelhante a dar-lhe o epíteto de ‘mal evidente’. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de ‘danos injustos’, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis” (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia “civil-constitucional”, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na “violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de “uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade”. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: “A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo indeferimento do benefício, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade ou à dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu à obrigação de pagar as parcelas do seguro-desemprego objeto destes autos de titularidade da autora, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso e descontados eventuais valores já pagos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intimem-se os réus, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem planilha de cálculo do montante a ser restituído, conforme parâmetros estipulados nesta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando contradição no julgado relativamente à ocorrência da decadência. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001612-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6312007390

AUTOR: ALDO HELIO SPARNS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001581-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6312007361

AUTOR: PEDRO JOSE PERIPATO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000195-67.2017.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007389

AUTOR: GUIDO DE OLIVEIRA CASTRO (PR064871 - KELLER JOSÉ PEDROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GUIDO DE OLIVEIRA CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, conforme se verifica dos autos, manifestou-se em 26/07/2017, requerendo a desistência do feito.

Ressalto que no âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Súmula nº 1 das Turmas Recursais do TRF da 3ª Região ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu" – Origem: Enunciado 01 do JEFSP).

Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo

sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000555-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007364

AUTOR: ADEMIR APARECIDO FIORONI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ADEMIR APARECIDO FIORONI com qualificação nos autos ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão da conta do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 26/04/2017, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) no Termo de Prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000577-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007366

AUTOR: LUIS CARLOS CAVICHIOI (SP205286 - HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

LUIS CARLOS CAVICHIOI com qualificação nos autos ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão da conta do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 26/04/2017, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) no Termo de Prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000936-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007391

AUTOR: MAURILIO BASSANI DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MAURILIO BASSANI DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 14/08/2017 (publicação anexada em 18/08/2017), a parte autora não cumpriu o determinado pelo Juízo deixando de regularizar a petição inicial, não apresentando a comprovação de novo requerimento administrativo junto ao INSS, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Note-se que para o ajuizamento de ação previdenciária é requisito obrigatório o prévio requerimento administrativo, condição da ação indispensável para o prosseguimento do processo judicial.

Somente diante do indeferimento ou demora administrativa injustificada é que se reconhece o interesse processual da parte autora. Neste sentido a atual orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001006-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007368
AUTOR: PAULO SERGIO GUINThER (SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

PAULO SERGIO GUINThER, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em síntese a correção dos valores depositados em conta do FGTS pelo aplicação da Taxa Referencial – TR.

Decido.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0000739-05.2015.403.6312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 28/06/2017.

Conforme se verifica nos documentos anexados em 07/07/2017, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000696-97.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007365
AUTOR: JOSE PIRES DE OLIVEIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JOSE PIRES DE OLIVEIRA com qualificação nos autos ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão da conta do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 22/05/2017, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) no Termo de Prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil,

julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000144-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007362

AUTOR: APARECIDA FRANCISCA GIAMPEDRO (SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

APARECIDA FRANCISCA GIAMPEDRO com qualificação nos autos ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em obrigação de fazer.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 25/05/2017, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a indicação do valor da causa, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração de terceiro, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000588-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007378

AUTOR: EDSON ROBERTO PIRES (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDSON ROBERTO PIRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, § 2º do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 70.270,81, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 56.220,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000544-49.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007363

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS com qualificação nos autos ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a revisão da conta do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 26/04/2017, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) no Termo de Prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000467-40.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007367

AUTOR: JOSE VERGILIO FERREIRA (SP353243 - ANA LUCIA MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

JOSE VERGILIO FERREIRA, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando em síntese a correção dos valores depositados em conta do FGTS pelo aplicação da Taxa Referencial – TR.

Decido.

O feito veio do Setor de Distribuição deste JEF acusando no termo de prevenção a existência do processo 0004158-67.2014.403.6312, que tramita neste Juízo, entre as mesmas partes, conforme consulta de análise de prevenção anexada em 03/04/2017.

Conforme se verifica nos documentos anexados em 10/08/2017, bem como em consulta ao sistema processual do JEF, o referido processo foi distribuído neste Juízo, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir em ambos os feitos.

Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência LITISPENDÊNCIA (art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil) a impedir o julgamento do mérito na presente ação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, §§ 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0000910-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007417

AUTOR: CAMILA CIBELE BASILIO CORREA (SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Considerando que, RANGEL ADAUTO CORREA DE OLIVEIRA, CPF 372.730.068-07, já recebe benefício de pensão por morte de seu genitor, SANDRO DE MOURA OLIVEIRA, NB 21/172.959.740-5, determino à parte autora, que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, incluindo RANGEL ADAUTO CORREA DE OLIVEIRA, no polo passivo da demanda, sob pena de inépcia da inicial. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora.

0000721-13.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007406
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA COSTA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta)

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- a) apresentar certidão de óbito;
- b) apresentar os documentos do menor BRENO RODRIGUES COSTA, Cadastro de Pessoas Físicas- CPF e Registro Geral - RG.

Int.

0002002-38.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007369
AUTOR: MIGUEL ANTONIO LIBUTTI (SP338156 - FERNANDA GUARATY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Considerando que, TEREZINHA FERNANDES LIBUTTI, CPF 261.758.808-46, recebeu benefício de pensão por morte de seu cônjuge, SAMUEL ANTIO LIBUTTI, nb 21/102.578.320-1, no período de 25.06.1996 a 16.01.2017 determino à parte autora, que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, incluindo no polo passivo da demanda, TEREZINHA FERNANDES LIBUTTI, sob pena de inépcia da inicial. Int.

0000835-49.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007414
AUTOR: DEBORA CRISTINA AGUIRRA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional no intuito de que seja concedido o benefício de auxílio-reclusão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

Isso porque para obter a implementação do auxílio-reclusão, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No presente caso, o indeferimento do benefício na esfera administrativa teve por fundamento o último salário-de-contribuição do recluso não se encaixar no requisito de baixa renda.

O benefício de auxílio-reclusão, como mencionamos, encontra fundamento na própria Constituição Federal, onde está previsto seu pagamento para os dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, CF).

A limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:

Emenda Constitucional 20/98:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Decreto 3.048/99:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, "b", e 80, caput, da Lei 8.213/91).

Até o momento, tendo em vista os dispositivos citados, vinha decidindo que a renda a ser considerada era a do dependente e não a do segurado. Todavia, em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, revejo meu posicionamento anterior para concluir que a renda a ser considerada, na época da prisão, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

No caso dos autos, a comunicação de decisão menciona que o indeferimento do benefício se deu pelo motivo de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação.

Assim, considerando que o último salário-de-contribuição do segurado recluso era superior ao limite legal, a parte autora não faz jus à concessão do benefício vindicado.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, COM URGÊNCIA, verifique se procede o motivo do indeferimento anexado aos autos, ou seja, "que não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação" (sic).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Int.

0002624-30.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007404

AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 03/05/2017, uma vez que com o trânsito em julgado não há como se determinar a alteração da DER em favor da parte autora.

Expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, cancele o benefício implantado em razão da sentença prolatada.

Após, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0000693-45.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007388

AUTOR: COSME PAVANELO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- a) apresentar cópia do Cadastro Geral de contribuintes- CPF e Registro Geral- RG legíveis;
- b) Cópias da CTPS.
- c) Comprovante de pedido administrativo.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

0000131-75.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007376
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE BODAS (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão prolatada em 25/08/2017, devendo juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de habilitados/dependentes à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Em igual prazo, se não houver dependentes na referida certidão, deverá indicar quais foram os herdeiros demandados na ação de investigação de paternidade que tramitou na Vara Única de Ribeirão Bonito/SP.

Intime-se a parte autora.

0001945-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007397
AUTOR: MARIALICE PENHA FAION TALAMONI (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000750-63.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007411
AUTOR: SERGIO APARECIDO GUILHERME (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, legível.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000731-57.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007381
AUTOR: DONIZETE NUNES DE CARVALHO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Cumpra-se . Int.

0001387-14.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007405
AUTOR: NEUZELI APARECIDA DOS SANTOS (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à autora que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar:

- a) carta de concessão e memória de cálculo do NB 1334824980;
b) relações detalhadas de créditos referentes a todo o período em que alega ter havido redução de seu benefício previdenciário.
No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).
Intime-se a parte autora.

0001203-68.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007393
AUTOR: CARMEM MEDINA COSTA (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

É certo que, em casos como este, os cálculos, em regra, são feitos nos termos do Manual de Cálculos em vigor na Justiça Federal. Ocorre que em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE 870.947/SE da seguinte questão constitucional: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Isto porque, segundo o Ministro Relator, "revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte".

Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo" já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária "devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09"; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública "essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos".

Assim, prossegue o Ministro relator "até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor". (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR :MIN. LUIZ FUX).

Então, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. No mais, entendo que, mesmo após o trânsito em julgado, a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 deve ser imediata.

Nesse sentido, em sessão de 18/06/2011, no julgamento do EREsp 1.207.197, a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09>" "Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/2009 deveria ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, por ser regra de natureza processual:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97>" "Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997." 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09>" "Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97>" "Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997." 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23437021/artigo-5-da-lei-n-11960-de-29-de-junho-de-2009>" "Artigo 5 da Lei nº 11.960 de 29 de Junho de 2009" 5º da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09>" "Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009." 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

PROCESSUAL CIVIL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). QUESTÃO DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013.

2. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

3. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

4. A jurisprudência do STJ assenta-se no sentido de que, para fins de aplicação do art. 543-C do CPC, é desnecessário que o recurso especial representativo de matéria repetitiva tenha transitado em julgado.

5. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois o art. 5º da Lei n. 11.960/09 já teve a inconstitucionalidade parcialmente reconhecida pelo STF, não cabendo novo reconhecimento da inconstitucionalidade por esta Corte. Ademais, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

6. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 18.272/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014)

A Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais já se manifestou no mesmo sentido, no julgamento Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 00149486220124013200 (TNU - PEDILEF: 00149486220124013200, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 23/10/2015).

Portanto, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que, com URGÊNCIA, se ainda não o fez, elabore a conta aplicando relativo aos juros de mora, a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do artigo 406 da Lei 10.406/2002, até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do RPV/Precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0000716-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007395
AUTOR: JOSE FRANCISCO TORRES (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Cite-se.

0000867-54.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007384
AUTOR: ANTONIO BIASOLO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0002030-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007400
AUTOR: PEDRO SAUER (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a certidão de habilitados/dependentes à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000678-76.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007385

AUTOR: MARIA APARECIDA AIZA COCOLO (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apreentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int.

0001559-33.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007419

AUTOR: LUCAS DONIZETTI FERREIRA (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença.

No mais, dê-se vistas à parte autora sobre os conteúdos das petições anexadas em 09/12/2016 e 04/01/2017, devendo comparecer na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, com seus documentos pessoais e cópia dos documentos anexados nas referidas petições para levantamento do valor depositado, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

No mesmo prazo, deverá se manifestar nos autos informando o levantamento do valor da condenação e requerendo o que entender de direito. Por fim, considerando que houve nomeação de advogado dativo na Vara Federal (fl. 81 da petição inicial anexada aos autos), em que pese no Juizado Especial Federal esta nomeação só ocorrer em fase recursal, excepcionalmente, defiro o pagamento dos honorários respectivos, devendo a Secretaria providenciar o pagamento.

Intime-se a parte autora também, pessoalmente, pelos Correios.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0001625-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007403

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALONSO (SP357447 - RODRIGO GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante as manifestações da parte autora, retornem os autos à contadoria judicial para apuração do alegado, bem como para verificar se os cálculos estão de acordo com o julgado, devendo retificar o parecer/cálculo, se for o caso.

Deverá informar, inclusive, se o INSS está pagando administrativamente o adicional de 25% na aposentadoria por invalidez.

Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos.

Int.

0000689-47.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007407

AUTOR: LUIZ BRANCO DE MORAES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, no intuito de evitar prejuízo às partes, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição.

Cumprida a exigência, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0000676-09.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007380

AUTOR: EDVANIA GISELI BERSANETTI MESSINA (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Cumpra-se. Int.

0000727-20.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007402

AUTOR: MALVINA CARDOSO (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão do benefício de pensão por morte.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

A controvérsia dos autos gira em torno da qualidade de dependente (companheira) da parte autora, motivos do indeferimento administrativo.

No presente caso, as provas trazidas na petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, bem como se faz necessário o estabelecimento do devido contraditório e a produção de prova perante este Juízo.

Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Publique-se. Intime-se.

0000730-72.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007410

AUTOR: DIRCE DEL PASSO NOGUEIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Cumpra-se.

0000848-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007415

AUTOR: YURI DANIEL DE ALMEIDA CASTRO (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia do atestado de permanência carcerária atualizado.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000864-02.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007416

AUTOR: ROMILDA ABREU DOS SANTOS (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0000663-10.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007377

AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001064-19.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007401

AUTOR: WAGNER ALVES DAVID (SP108154 - DIJALMA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001116-44.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007379

AUTOR: TERESA PEREIRA DE SOUZA (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002942-08.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007399

AUTOR: BENEDITO DOMINGUES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000495-08.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007370

AUTOR: GEORGINA FONTES (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) apresentar cópia de seus documentos pessoa, Cadastro de Pessoas Físicas- CPF, Registro Geral-RG;

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, conforme artigo 22 § 3º do Decreto 3048/99, para comprovação do mesmo domicílio, traga a autora aos autos comprovante de endereço (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Int.

0000707-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007394

AUTOR: MARIA SALETE MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que

Int.

0000877-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007418

AUTOR: ROSILENE MARIA DA SILVA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Verifico no presente caso a incoerência da ensejada prevenção, com o feito apontado no quadro indicativo, uma vez que apesar de coincidentes as partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade).

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, conforme artigo 22 § 3º do Decreto 3048/99, para comprovação do mesmo domicílio, traga a autora aos autos comprovante de endereço (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas

remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil)

Intime-se a parte autora.

0000616-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007392

AUTOR: PERICLES BRAULIO ROCHA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a petição da parte autora anexada em 23/06/2017, afirmando que a revisão pleiteada nestes autos é distinta da pleiteada nos autos de nº 00583607120074036301 (constante no termo de prevenção anexado em 10/05/2017), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), esclarecendo de forma precisa e objetiva, qual a revisão pleiteada na presente ação.

Após, tornem conclusos para análise de prevenção com os autos apontados no termo de prevenção.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

0002391-23.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002597

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP188080 - ELIANE VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000445-79.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002596

AUTOR: RONALDO ROBERTO VASCONCELLOS STETTER (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000676-09.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002595

AUTOR: EDVANIA GISELI BERSANETTI MESSINA (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000380

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000952-34.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005241

AUTOR: MAURICIO CARDOSO (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado

(s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000238

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002512-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023984
AUTOR: CLAUDINEI DA CRUZ (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS RESTABELECERÁ o benefício de auxílio-doença (B31/611.399.393-4) nos seguintes termos:

DIB 26/01/2017 (data imediatamente posterior à cessação)

DIP 01/08/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/03/2018 (DCB – 06 meses após perícia)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial e respeitada a prescrição quinquenal, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais; ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação, bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002750-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023982
AUTOR: HELIO APARECIDO GOMES BARBOSA (SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.
O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.
É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:
O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:
DIB16.2.2017 dia seguinte da cessação do Auxílio Doença 6142454710

DIP1.8.2017

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002550-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023783
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES VILELA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.
O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.
É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:
O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB. 6016766708) nos seguintes termos:

DIB7.1.2017 (dia seguinte da cessação do Auxílio –Doença)

DIP1.8.2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 1.8.2018

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010481-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023978

AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA SOBRINHO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6077799460 e o converterá em aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

DIB em 19/11/2014

DIP em 01-08-2017

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001826-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023985

AUTOR: MARCIA REGINA APARECIDA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6007815173) nos seguintes termos:

DIB 31/01/2017

DIP 01/08/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 03/11/2017 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 613.632.232-7) nos seguintes termos:

DIB:27/09/2016 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO NB 613.632.232-7)

DIP: 01/05/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/01/2018 (DCB)* - 6 meses após a data da perícia, uma vez que o douto perito judicial informou este prazo para restabelecimento/reavaliação

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador e ou recolhimento de contribuição social como contribuição social.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos

termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004415-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023981

AUTOR: MARIA ZELIA DA COSTA OLIVEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS RESTABELECERÁ o benefício de auxílio-doença (B31/612.381.130-8) nos seguintes termos:

DIB 11/03/2017 (data imediatamente posterior à cessação)

DIP 01/08/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/01/2018 (DCB – 04 meses após perícia)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial e respeitada a prescrição quinquenal, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais; ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação, bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010859-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023977

AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:
O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

a)DIB: 21/12/2016

b)DIP: 01/08/2017

c)RMI: conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001005-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023987

AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA BRANCO (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 30.11.2016 (DER)

DIP: 01.08.2017

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual;

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002515-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023983

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREZ (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS RESTABELECERÁ o benefício de auxílio-doença (B31/604.114.153-8) nos seguintes termos:

DIB 03/12/2016 (data imediatamente posterior à cessação)

DIP 01/08/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/03/2018 (DCB – 06 meses após perícia)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial e respeitada a prescrição quinquenal, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais; ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação, bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001534-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6315023986
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP321123 - LUIZA DE FÁTIMA CARLOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB: 30/06/2016

DIP: 01/08/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/09/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010278-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023979

AUTOR: MARIA APARECIDA DAMAS (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB1.12.2015 (na DER)

DIP1.8.2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 1.7.2018. (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal

(obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000574-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023988

AUTOR: MÁRCIO DE MOURA LARA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB1.12.2015 (na DER)

DIP.....1.8.2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até.1.7.2018. (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do

benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001309-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023948

AUTOR: MARLENE MACHADO (SP318225 - VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0000937-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024033

AUTOR: ANDRE PEREIRA (SP342653 - ALLINE MARSOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0001415-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023970

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE CARVALHO (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe os períodos de trabalho especial, para fins de conversão, de 01.11.2006 a 01.09.2011 e de 02.09.2011 a 07.02.2014.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 30 dias úteis.

P. R. I.

0003545-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024001

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES COURA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA MENDES COURA, nos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 646/1309

termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

(I) Considere para fins de tempo e carência as contribuições recolhidas ao RGPS como facultativa, nos períodos de 04/2000 a 07/2000 e 04/2002 a 07/2002; e como empregada doméstica, em 01/2010 e 06/2011; bem como os períodos de gozo de benefícios auxílio-doença - 16/08/2002 a 20/04/2004; 26/04/2004 a 29/05/2008; e 30/06/2008 a 26/11/2009, totalizando 214 meses de carência na data do requerimento formulado em 06/01/2014;

(II) Implante o benefício de aposentadoria por idade com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo (06/01/2014), com Renda Mensal Inicial - RMI de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) e RMA de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), para a competência de 06/2017;

(III) Considerando as pesquisas anexadas aos autos (anexos 17/18), dos quais infere-se que quando do ajuizamento da ação (15/04/2015) a parte autora já recebia o benefício da aposentadoria por idade - 41/167.329.833-5 - DIB em 15/05/2014, deverão ser descontados os valores pagos a título desse benefício.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 06/01/2014 (DER/DIB) até a data de início do pagamento administrativo, que serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontando-se eventuais valores já pagos..

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004177-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023975
AUTOR: GEANA ALVES DA SILVA SOARES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na competência de 08/2017, com DIB em 11/08/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2017.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 11/08/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado. Oficie-se o Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) do município de Salto de Pirapora/SP, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004625-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023964
AUTOR: FELIPE CAETANO GOMES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na competência de 08/2017, com DIB em 21/05/2015 (data do

requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2017.

Os atrasados serão devidos desde a DER em 21/05/2015 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se o Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) e o PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) do município de Sorocaba, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003103-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023994
AUTOR: VALDEMAR ALVES SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 544.545.442-4 a partir de 25.03.2015 - dia seguinte à data de cessação.

Considerando que já expirou o prazo para reavaliação previsto pelo perito, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, caso a parte autora ainda se considere incapacitada, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente sentença, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 25.03.2015 – dia posterior à DCB, até a data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000955-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024040
AUTOR: MARIA APARECIDA BERTOLDO DE SOUZA (SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 31/6083725708, desde o dia seguinte à DCB (01.09.2015), e a imediata conversão em aposentadoria por invalidez. DIP 01/08/2016.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 01.09.2015 (dia seguinte à DCB) até a data de início de pagamento e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições

que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000017-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024024
AUTOR: MATEUS APARECIDO COELHO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 31/551.708.777-5, desde o dia seguinte à DCB (22.10.2015), e a imediata conversão em aposentadoria por invalidez. DIP 01/08/2016.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 22.10.2015 (dia seguinte à DCB) até a data de início de pagamento e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pelo demandado, para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condene o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0007503-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024026
AUTOR: ERINEU APARECIDO DE CAMPOS (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação até 07/01/2018 para cumprimento integral da determinação anterior (processo administrativo), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0005100-61.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315023999
AUTOR: JOAO DOMINGOS DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifíco que o INSS já providenciou a averbação do período determinado

na sentença.

Saliente que para eventual emissão de CTC, deverá a parte autora comparecer pessoalmente perante à agência do INSS para sua retirada, apresentando, para tanto, perante o INSS a CTC antiga, em via original que eventualmente possua ou certidão a ser fornecida pelo órgão que a utilizou.

Resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se e arquivem-se.

0004082-68.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024002

AUTOR: OUVIDIO ALBINO LEONÇO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpram os habilitandos integralmente a decisão nº: 6315022137/2017 com a juntada de cópia legível da certidão de óbito de MATILDE ESPAIRANE LEONÇO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

0007655-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024061

AUTOR: REGINA LUCIA TEIXEIRA (SP394276 - DANIELA APARECIDA ALMEIDA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;

2. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003101-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024022

AUTOR: GILDETE DA CRUZ (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando os documentos médicos apresentados, intime-se o(a) perito(a) preferencialmente por meio eletrônico para entrega do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias úteis, fixando se possível a DII.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007643-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024052

AUTOR: MARIA APARECIDA FOGACA VIEIRA (SP360237 - GUILHERME MACHADO DE LIMA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007637-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024051

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS DE MATOS (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP252224 - KELLER DE ABREU, SP390680 - LUIZ FERNANDO CAZZO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008197-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024047
AUTOR: CLEIDE FRANCISCA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 30/10/2017.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.
Intime-se.

0004194-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315023976
REQUERENTE: NEUZA DE MELLO (SP143133 - JAIR DE LIMA)

Intime-se os peticionários para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentarem cópia legível e integral (frente e verso) da certidão de óbito de MARIA MELO LEITE, devendo, ainda, apresentar manifestação sobre a habilitação de eventuais descendentes, apresentando, neste caso, cópia legível de RG, CPF e, se o caso, procuração.

DECORRIDO O PRAZO, a requisição será CANCELADA e os valores requisitados serão DEVOLVIDOS.

0006687-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024035NEUCIR ANTONIO DA SILVA (SP236406 - LÁZARO MAURÍCIO RIBEIRO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação do prazo até 11/01/2018 para cumprimento integral da determinação anterior (processo administrativo), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0006329-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315023996
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALACIO SAN MARCO (SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FERNANDO MAURO DE OLIVEIRA COSTA (SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cite-se.

0007278-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024018
AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA (SP164935 - RENATO CESAR COCCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo a dilação até 25/11/2017 para cumprimento integral da determinação anterior (processo administrativo), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0017122-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024005
AUTOR: SUELI XAVIER DE CAMARGO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, que cancelou as requisições 2017/3354, 2017/3355 e 2017/3356, em razão de inconsistência de valores, expeça-se requisição com a retificação.

Intime-se.

0007396-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024007
AUTOR: WANDERLEI DE CAMARGO (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

concedo a dilação pelo prazo de 30 dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior (processo administrativo), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta. Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0008661-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024068

AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS DE AZEVEDO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009717-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024067

AUTOR: ANTONIO MANOEL DE MOURA FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005131-42.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024069

AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009891-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024065

AUTOR: SANDRO MARCOS BIANCHINI (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o tempo decorrido, intime-se o(a) perito(a) preferencialmente por meio eletrônico para entrega do laudo pericial.

0005978-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024013

AUTOR: FRANCELINO JOSE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000237-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024016

AUTOR: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA TAVARES (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010280-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024010

AUTOR: ERICK KAYKY CARRIEL VENANCIO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001256-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024014

AUTOR: SINVAL ACACIO (SP166586 - MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010297-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024009

AUTOR: ARTHUR ALMEIDA PALMEIRAS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010313-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024008

AUTOR: ANA CAROLINA DE JESUS SALERNO VALENTIM (SP366271 - ADA ENDY GONZALES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000165-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024017

REQUERENTE: KATIA DO NASCIMENTO GONÇALVES (SP382442 - WASHINGTON PROCOPIO DA SILVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006635-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024028
AUTOR: GISELE APARECIDA DIAS BASTOS (SP319249 - FILIPE CORRÊA PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo a dilação do prazo até 05/11/2017 para cumprimento integral da determinação anterior (processo administrativo), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006853-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024029
AUTOR: HERCULES CARLOS DA CONCEICAO (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0006855-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024030
AUTOR: GABRIEL ANTUNES VIEIRA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0005357-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315023971
AUTOR: ADEILDA PEREIRA DE ARAUJO RODRIGUES (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito ortopedista recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade psiquiatria.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, para o dia 01/02/2018, às 16h30min, com o médico perito Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0008861-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315023968
AUTOR: ANTONIO TODESCO FERRAZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes do documento anexado pela Contadoria Judicial ajustando o valor da condenação, em razão da incidência do PSS (Plano de Seguridade Social).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0006204-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023789
AUTOR: ANTONIO ZANELATTO (SP309149 - DAVID PEREIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

Realizados os cálculos para verificação do valor da causa, na forma do pedido inicial, foi apurado pela parte autora que na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas requeridas somadas às 12 vincendas, na forma prevista no art. 292, do Código de Processo Civil, totalizavam R\$ 196.635,01, no que supera o limite estabelecido pelo art. 3º, da Lei 10.259/01 (R\$ 58.740,00 à época).

Entendo que o art. 292, §2º do CPC é aplicável aos Juizados Especiais, nas hipóteses de ações nas quais sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas, uma vez que o art. 3º, §2º da mesma lei apenas trata de ações cujos pedidos limitem-se às obrigações vincendas.

Destaco que a parte autora não renunciou ao valor excedente.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Formem-se autos físicos e encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Saem os presentes intimados.

0005944-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023787

AUTOR: CLEUZELI RODRIGUES (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

Realizados os cálculos para verificação do valor da causa, na forma do pedido inicial, foi apurado pela parte autora que na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas requeridas (R\$ 30.172,30) somadas às 12 vincendas (R\$ 36.206,76), na forma prevista no art. 292, do Código de Processo Civil, totalizavam R\$ 66.379,06, superando o limite estabelecido pelo art. 3º, da Lei 10.259/01 (R\$ 58.740,00 à época).

Entendo que o art. 292, §2º do CPC é aplicável aos Juizados Especiais, nas hipóteses de ações nas quais sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas, uma vez que o art. 3º, §2º da mesma lei apenas trata de ações cujos pedidos limitem-se às obrigações vincendas.

Destaco que a parte autora não renunciou ao valor excedente.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Formem-se autos físicos e encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Saem os presentes intimados.

0007516-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023738

AUTOR: FRANCISCO GOMES BARBOSA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

III. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se.

0007532-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023646

AUTOR: EDVALDO SOARES DA SILVA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO, SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

5. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intime-se.

0007598-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023785

AUTOR: ANTONIA AURORA SANTOS GAGETTI (SP311177 - VANIA CLAUDIE THOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004161-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315022520

AUTOR: MERCEDES REGINA SOARES RAMIRES (PR066102 - JOÃO ANTONIO DO AMARAL RAMIRES FILHO, SP335480 - NAJARA SOARES RAMIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A parte autora obteve, em 25/01/2017, provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, com o seguinte dispositivo: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF em danos materiais no valor de R\$ 7.341,29 (Sete mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), valor para a data da distribuição do feito, e à indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), valor para a data da sentença. Os valores deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da execução. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). (...)” Em manifestação sobre o cumprimento do julgado, em 07/03/2017, a CEF apresentou informando que "(...) foi procedida à recomposição da conta 9870512413341/90888240488 FGH na conta 6931800129334/5058942 base ativa SP, sacada indevidamente em 12/11/1993, para liberação dos valores à autora, conforme determinado por esse d. Juízo na r. sentença proferida nestes autos. (...) que, de acordo com os termos da r. sentença, a trabalhadora tem direito a receber, a título de danos materiais, um total atualizado de R\$ 9.970,94 conforme arquivo anexo Cálculo SD MERCEDES REGINA SOARES RAMIREZ (R\$ 3.478,47 depositado na conta vinculada e R\$ 6.492,47 na conta judicial 3968.005.86400449-7) (...)”.

A parte autora apresentou manifestação em 04/04/2017, apresentando planilha de cálculo dos valores atrasados no montante de R\$ 24.185,37, requerendo a intimação da CEF, e, após instada, apresentou nova manifestação em 06/06/2017 apresentando cálculos e requerendo: "(...) a) a intimação da ré, mediante expedição de requisição para que cumpra voluntariamente a obrigação, efetuando o pagamento de R\$ 3.096,74 (três mil e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) nos termos do cálculo anexo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos do artigo 17, da Lei 10259/2001; b) Seja efetuada transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3968.005.86400449-7, à conta corrente nº 10631-3, agência nº 6592-7, do Banco do Brasil (001), cópia do cartão anexa, de titularidade da exequente Mercedes Regina Soares Ramires, inscrita no CPF sob nº 005.569.148-05, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.”.

Por sua vez, a CEF apresentou manifestação informando que os valores depositados atendem ao julgado.

Decido.

1. Em que pese a manifestação da parte autora assentindo implicitamente com a recomposição da conta da parte autora, verifico que a

sentença não foi integralmente cumprida pela CEF, uma vez que não houve condenação da CEF na obrigação de fazer, consubstanciada na recomposição da conta de FGTS da parte autora.

A sentença é clara e líquida no sentido de de fixar valores pecuniários quanto ao dano moral e material sofrido pela parte autora (obrigação de dar). Ademais, o dano material foi justamente fixado tendo em vista que a autora descobriu o saque indevido quando teria direito a efetuar o saque legítimo, não sendo lógico que deva perceber apenas a recomposição de sua conta sem poder levantar os valores imediatamente.

Assim, em que pese a manifestação da parte autora em requerer o complemento de valores, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, demonstrar nos autos:

1. O estorno dos valores na conta de FGTS da parte autora, uma vez que a condenação não se deu em obrigação de fazer e que os índices de atualização de valores aplicados (JAM) divergem do fixado na sentença;

1. 2. O depósito à ordem do Juízo do valor correspondente à condenação dos danos materiais, a fim de regularizar o cumprimento do julgado.

2. INDEFIRO à parte autora o pedido de transferência dos valores depositados nos autos a título de danos morais, uma vez que não há amparo legal e que a petição da parte autora refere-se a número de conta nº 3968.005.86400449-7, diverso do constante da guia de depósito judicial 3968.005.86400469-7 [documentos 33 e 27, página 03].

3. Após a regularização do cumprimento do decidido nos autos, dê-se ciência à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberação a despeito dos valores que foram depositados à ordem do Juízo, conforme consta do documento 27, página 03.

Intimem-se.

0007572-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023649

AUTOR: JOAO MARIA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;

- tuberculose ativa;

- alienação mental;

- esclerose múltipla;

- neoplasia maligna;

- cegueira;

- hanseníase;

- paralisia irreversível e incapacitante;

- cardiopatia grave;

- doença de Parkinson;

- espondiloartrose anquilosante;

- nefropatia grave;

- hepatopatia grave;

- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);

- contaminação por radiação;

- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos, no que procede o pedido de prioridade.

Ante o exposto, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0006720-39.2015.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023591

AUTOR: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS (SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN (SP115255 - MARIA INES MONTEIRO OZI) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Petição de 08.08.2017: a parte autora requer a expedição e registro de novo diploma, em razão de constar anotação, em seu verso, de que foi expedido por determinação judicial de caráter provisório.

Consta ao final do dispositivo da sentença:

“(…) Considerando o direito da personalidade ora reconhecido e que, ao cumprir a tutela anteriormente deferida e registrar o Diploma da parte autora, fez-se constar no verso do documento a provisoriedade da decisão judicial (arquivo 043 – fl. 02), DETERMINO à USP - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU, que, após o trânsito e a requerimento da parte autora, AVERBE IMEDIATAMENTE, no referido Diploma, a estabilização do julgado.”

Considerando e a complexidade do ato de expedição e registro de diploma de nível superior, entendo que o cumprimento integral da sentença, com a simples averbação, pelo próprio órgão responsável por seu registro, é suficiente para lhe conferir plena eficácia para todos os fins de direito.

Assim, indefiro o pedido de expedição de novo diploma.

Tendo em vista a manifestação da USP em 24.07.2017, deverá a parte autora requerer o cumprimento da parte final do dispositivo da sentença, já transitada em julgado em 24.05.2017, à USP - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU, para que esta averbe em seu diploma o quanto necessário para que a parte autora possa usufruir plenamente de todas as prerrogativas que o título de Bacharel em Direito possa lhe conferir.

Intimem-se

0000511-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023992

AUTOR: ORLANDO DIAS NUNES JUNIOR (SP171758 - SUELI APARECIDA FERREIRA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Na presente ação a ré foi condenada por danos causados à parte autora.

Após o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor devido, conforme comprovado nos autos.

Intimado do depósito sob pena de preclusão, a parte autora concordou expressamente com os valores depositados cujos quais restam HOMOLOGADOS.

2. Autorizo o levantamento dos valores depositados pela ré em favor da parte autora.

Servirá a presente decisão como mandado de levantamento.

O(A) interessado(a) deverá comparecer perante a agência da CEF, na sede deste Juizado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis.

Instrua-se a presente com cópia da guia de depósito [documento 43].

3. Sem prejuízo, intime-se a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, demonstrar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se.

0003183-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023965

AUTOR: ANA JULIA DE OLIVEIRA ROSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;

- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois infere-se, dos documentos médicos apresentados, que é portadora de nefropatia grave, doença considerada grave pela lei.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se.

Nesse passo, e considerando que de acordo com o documento médico acostado aos autos (arquivo 23) a parte autora encontra-se internada por tempo indeterminado, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA na especialidade Clínica-Geral, a ser realizada no dia 04/10/2017, às 15:15 horas, pelo perito médico Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Fica a parte autora intimada a apresentar toda documentação médica pertinente à enfermidade.

Cancele-se a perícia designada na especialidade de Ortopedia.

Intimem-se.

0007540-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023771

AUTOR: LOURDES MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Outrossim, ausentes também os pressupostos necessários ao reconhecimento do tempo rural, não bastando somente a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos, sendo necessária a oitiva da parte contrária e instrução probatória, para a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. Defiro o pedido de assistência Judiciária gratuita.

Intime-se.

0006884-78.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023443

AUTOR: LAFAIETE PINHEIRO DOS SANTOS (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Indefiro o pedido de exibição/expedição de ofício ao órgão representado pela União, uma vez que a parte autora não demonstrou que seu pedido dirigido à entidade representada pela União foi indeferido.

2. Considerando que a União concordou expressamente com os cálculos de liquidação, intime-se a União para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a petição da parte autora, informando se houve restituição na via administrativa, a fim para que se evite

pagamento em duplicidade.

Não ocorrendo pagamento na via administrativa, requisite-se o pagamento.

Intimem-se.

0007528-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023668

AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE PROENÇA JUNIOR (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005324-96.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023438

AUTOR: ABDALLAH HASSAN (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Nomeio o Sr. ANTONIO CARLOS MENEZES, engenheiro do trabalho, CREA 0601122129, para atuar como perito e fixo-lhe os honorários no valor de R\$ 500,00, haja vista a complexidade da matéria e especialização do profissional, conforme artigo 2º, inciso I e II, Resolução CJF nº 232/2016.

Comunique-se o perito nomeado preferencialmente por meio eletrônico.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (i) informar o endereço no qual pretende ser realizada a prova técnica;
- (ii) apresentar os quesitos que pretende ver respondidos;
- (iii) indicar assistente técnico, se entender cabível.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício e intimação ao perito.

0010447-07.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024041

AUTOR: BARROS E COSTA LTDA (SP284299 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO)

RÉU: JULIANO ROSATI MORAES ME (- JULIANO ROSATI MORAES - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

1. Previamente à apreciação dos pedidos apresentados em 09/08/2017, manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Ao requerer o levantamento, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa se concorda com os valores depositados.

2. Inocorrendo discordância ou havendo expressa concordância, deverá ser certificado nos autos, após o que, os valores restarão homologados e serão levantados pela autora, servindo a presente como mandado de intimação para levantamento.

Instrua-se o mandado com cópia do comprovante de depósito à ordem do Juízo [documento 71] e a certidão.

Deverá o interessado comparecer perante a agência da CEF, na sede deste Juizado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias úteis após a entrega desta decisão-mandado.

3. Considerando o valor depositado nos autos, intime-se a parte para apresentar novos cálculos de liquidação devendo desconsiderar os valores depositados.

Intime-se. Após, conclusos.

I. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

II. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

III. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se.

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto. Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. 2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007488-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023726
AUTOR: SELMA ADELIA MOLLE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007508-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023732
AUTOR: VALERIA PORFIRIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007548-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023757
AUTOR: CLAIR IZOLINO MATIAS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007421-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023423
AUTOR: MARIA LUCIA FLORENTINO ROSAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

1.A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data

do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento da determinação contida nesta decisão.

Intime-se.

0009634-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315010645

AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEIXOTO DE CAMARGO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Conforme narrado na inicial, a parte autora percebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/04/2002; contudo, após revisão administrativa, em razão de suspeita de fraude na concessão, o benefício foi cessado.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem minuciosa análise documental, pois os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, de plano, aferir a inexistência da fraude ensejadora da cessação do benefício. Ademais, importante salientar que a atividade administrativa está adstrita ao princípio da legalidade (artigo, 37, “caput” da CF), pelo que pressupõe que os atos praticados pela Autarquia, a princípio, não estão eivados de vícios. Somente por ocasião da sentença, quando serão analisadas todas as provas documentais produzidas, e outras que porventura se fizerem necessárias, é que se comprovará o direito vindicado. Por fim, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Oficie-se à Terceira Vara Federal de Sorocaba, solicitando o envio, por meio eletrônico, de cópias do Processo Criminal 0009684-09.2016.4.03.6115.

Com a vinda das cópias do processo criminal, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

0007492-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023877

AUTOR: LUCIANO UNTERKICHER COIMBRA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP334428 - ADRIANO DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intime-se.

0002430-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023601

AUTOR: ANTONIO RAMOS NOGUEIRA (SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0007610-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023766

AUTOR: DALMO LUIS DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação de que no período pleiteado houve trabalho em situação de contribuinte especial.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela para concessão de benefício assistencial. Entendo que não estão presentes os requisitos. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é complexa, envolvendo a análise do laudo, das provas da inicial e também a consulta a dados de sistemas administrativos do INSS. Por conta disso, somente no momento da prolação da sentença é possível a realização de tal verificação e não em sede de cognição sumária. Esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefício assistencial envolvem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se.

0008294-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023989

AUTOR: GENI CHIARELLI DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006334-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023990

AUTOR: ROSA CANDIDA DE CARVALHO FELIPE (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007562-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023928
AUTOR: EDNILSON VALERIO DE SOUZA CUNHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007602-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023927
AUTOR: JOSÉ FELICIANO CAVALCANTI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007522-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023929
AUTOR: DEMEVAL ALVES REBOUCAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007582-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023644
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005829-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023967
AUTOR: JOSE ELY RIMOLI JUNIOR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);

- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois é portadora de doença considerada grave pela lei.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0004256-09.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023445

AUTOR: TATIANE CREPALDI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 07.697.074/0001-78.

Intimem-se.

0007570-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023686

AUTOR: ANTONIA ZANETI IGNACIO (SP394813 - FABIO CELSO BORNIA , SP394813 - FABIO CELSO BORNIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007625-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024054

AUTOR: ANDERSON CAMARGO FERREIRA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;

- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em uma das situações acima.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

4. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

5. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

6. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007576-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023663

AUTOR: JOSIAS BENEDITO ROSA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0002994-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023962

AUTOR: ADRIANA ISIS TARQUINI (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petições de 19.04.17 e 05.09.17: Defiro o cancelamento da perícia médica. De fato, a invalidez da autora não se mostra controversa.

Igualmente, não se alega na petição inicial que a invalidez se iniciou antes de a autora completar a maioridade.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de o filho maior e inválido à época do falecimento de um dos genitores receber o benefício de pensão por morte.

Trata-se, pois, de questão de direito, sendo desnecessária a realização de perícia médica, ainda mais quando se considera que a autora vive acamada.

Cancele-se a perícia agendada.

Intime-se.

0007246-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023585

AUTOR: CELIA CRISTINA DE CAMARGO LUCATELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) SOLANGE LUCATELLI PIRATELLO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) JULIO CESAR CAMARGO LUCATELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) SALETE DE CAMARGO LUCATELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o ofício anexado nos autos [documento 55], oficie-se novamente ao BANCO DE OLHOS DE SOROCABA para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com URGÊNCIA, cópia integral e legível do prontuário médico do falecido REINALDO DE CAMARGO LUCATELLI, ressaltando-se que a resposta do ofício poderá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/jef/>.
2. Com a vinda dos documentos, intime-se a perita, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pelo INSS, devendo informar a DII.

Intimem-se.

0007467-34.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023995

AUTOR: APARECIDO DE SOUZA (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. A atualização do valor dos atrasados devidos ao autor ocorrerá diretamente pelo TRF da 3ª Região a partir data da conta da liquidação anotada na RPV até seu efetivo pagamento.
3. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta autorização com firma reconhecida para destaque de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).
Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 10% em nome da advogada constante da autorização de destaque de honorários (documento 101).
4. Esclareça-se à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora.
5. Considerando-se a expressa opção da parte autora, expeça-se o precatório.

Intimem-se.

0007578-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023813

AUTOR: ANESIO MARTINS DA CUNHA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Primeiro, por já se encontrar em gozo de benefício previdenciário; segundo porque para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição é necessária uma acurada análise documental e formação do contraditório.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009016-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023486
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA DE SOUZA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, em 04/07/2017, quanto aos valores dos períodos de 06/2016 a 09/2016, incluídos no cálculo de liquidação.

A pesquisa do CNIS foi anexada juntamente com o laudo contábil [documento 47, página 07].

Decido.

Assiste razão o INSS, considerando o previsto no item 2.2 da proposta de acordo aceito pela parte autora que:

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador ou havido recolhimentos previdenciários, exceto na condição de segurado facultativo.

[destacado no original]

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer retificador, desconsiderando-se os valores recebidos nos períodos indicados pelo INSS.

Intimem-se.

0006586-47.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023426
AUTOR: INEZ DE ASSIS LOPES (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando que a manifestação de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação deu-se em 15/03/2017 [documento 32] e a data do falecimento de AVELINO LOPES NETO, ocorrida em 11/03/2017 [documento 40, página 04], bem como a manifestação anexada em 08/05/2017, e que a procuração de AVELINO LOPES NETO, inicialmente apresentada nos autos [documento 03, página 07], não concede poderes para renunciar, mas que tais poderes constam da procuração apresentada por INEZ DE ASSIS LOPES [documento 40, página 01], concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar manifestação se ratifica a renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos [documento 32].

2. Ante a pesquisa DATAPREV anexada nos autos [documento 50], verifico que o benefício nº 1750003411 possui RMI no valor de R\$ 2.104,34 e RMA no valor de R\$ 2.242,80, portanto superior ao valor que seria implantado, qual seja R\$ 1.518,25.

Verifico, ainda, que a pensão por morte implantada em favor de INEZ DE ASSIS LOPES decorre desse benefício (nº 1750003411).

Assim, intime-se a autora INEZ DE ASSIS LOPES para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação quanto à decisão de 24/04/2017 ressaltando-se de que produzirá reflexo na pensão por morte, resultando na REDUÇÃO da RMI em mais de R\$ 720,00 embora, ainda assim, resulte em valores atrasados no montante de R\$ 58.374,00 para 04/2017, sem dedução de honorários advocatícios.

Considerando que se trata de renúncia a benefício previdenciário, com valor elevado, e dado o seu caráter fundamental e alimentar, entendo necessária a apresentação de declaração da parte INEZ DE ASSIS LOPES, na qual informa que tem ciência que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seria de R\$ 1.518,25, e que os valores de atrasados totalizariam R\$ 58.374,00, ainda sem dedução de honorários advocatícios contratados, E QUE A PENSÃO POR MORTE QUE RECEBE ATUALMENTE SERIA IGUALMENTE REDUZIDA, uma vez que decorrente daquele benefício.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata de desmembramento de ações conforme decisão proferida no processo apontado (n. 00074227820174036315). 2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até

determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007512-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023571

AUTOR: AIRTON JOSE BUENO FILHO (SP383694 - BRUNO HENRIQUE SORDERA RIBEIRO DE ÁVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007513-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023572

AUTOR: LEANDRO BUENO ESTANAGEL (SP383694 - BRUNO HENRIQUE SORDERA RIBEIRO DE ÁVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007514-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023563

AUTOR: DIEGO VIEIRA VALLADAO (SP383694 - BRUNO HENRIQUE SORDERA RIBEIRO DE ÁVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0007494-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023530

AUTOR: DALILA BELMIRO (SP118010 - DALILA BELMIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I, do Código de Processo Civil, estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007485-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023390

AUTOR: ALCINDA VIEIRA DE JESUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a(o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Cientifique-se a parte autora da data designada para realização de audiência de instrução, que consta da página inicial da consulta do processo.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007680-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023470

AUTOR: ALISSON MOISES MOREIRA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANDRE MOREIRA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a parte autora apresentou em duas oportunidades contrato de honorários para destaque dos valores atrasados devidos à parte autora e que na primeira oportunidade a parte autora requereu que os honorários contratuais fossem destinados à pessoa jurídica SOCIEDADE DE ADVOGADOS LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, havendo deferimento desse pedido em 14/02/2017 e, numa segunda oportunidade a parte autora requereu que o destaque de honorários contratuais fossem expedidos em favor de pessoa física, sendo igualmente deferido nesse sentido em 30/06/2017, para que não haja duplicidade de destaque de honorários, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, esclarecer para quem serão expedidos os honorários contratuais destacados da parte autora, se para jurídica ou para pessoa física, no caso ao advogado Dr ERALDO LACERDA JUNIOR, OAB/SP 191385A.

No silêncio os honorários contratuais serão expedidos em favor da pessoa física, Dr ERALDO LACERDA JUNIOR, OAB/SP 191385A.

Intime-se.

0007614-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023784

AUTOR: EDUARDO GONZALES FILHO (SP341121 - VINICIUS MARTINS CIRILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.#>

0001570-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014713

AUTOR: EDUARDO FIORAVANTI JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002432-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014715JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0003665-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014717WAGNER BAPTISTA DUO

(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI)

0001471-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014712ARIOVALDO BATISTA ALVES FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0001467-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/631501471 ILUCILA LUCIENE BENEVIDES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0004542-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014709CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001557-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014708
AUTOR: VALDENICE CASTRO SIMOES SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009755-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014706
AUTOR: JOSE FERNANDO PEREIRA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008976-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014710
AUTOR: LUCAS GARCIA FELICIO (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.#>

0007662-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014722
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

0007583-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014719SIMEIA MOMBERG DE MEDEIROS (SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA)

5000736-52.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014724ADILIO HILARIO DE SOUSA (SP385692 - EDNEI DE JOSE FRANÇA)

0007665-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014720JOAO LUIZ LEME DE SOUZA (SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE)

0007675-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014723FRANCISCO EZEQUIEL DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0007653-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014721NILSON PATROCINIO DE FREITAS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para que justifique, comprovando documentalmente o motivo da ausência, o não comparecimento à perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção do processo. #>

0003152-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014704PAULO LEME (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

0003635-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014705MARIA TEREZA LEITE (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000193

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001051-32.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004481

REQUERENTE: ELIDIA MARCONDES DE OLIVEIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação das partes acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 021), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora “Mesmo com o tratamento médico o retorno ao trabalho não é possível, devido idade bastante avançada e varias lesões de processos degenerativos apresentados”. Concluiu que a parte autora encontra-se incapaz para qualquer tipo de trabalho e que não é passível de reabilitação..

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não descredita a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e permanente viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE E DA QUALIDADE DE SEGURADO

A data do início da incapacidade, não foi fixada pelo expert, conforme laudo pericial. Porém, a parte autora informou que suas dores se iniciaram há dez anos contatos da data da perícia realizada em 14/12/2016. Neste caso, a doença teve início entre os anos de 2006 e 2007. Sendo assim, a data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, deve ser fixada no presente caso em janeiro de 2007.

Posto isso, a pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento n. 024) revela que a parte autora ingressou no RGPS em 01/03/2009, na qualidade de segurada facultativa, contribuindo por apenas até agosto de 2010. Após isso, somente em julho de 2013 passou a contribuir, dessa vez como contribuinte individual, até maio de 2014.

Pelo que consta dos autos, a doença da parte autora é preexistente à data de sua filiação em março de 2009. Verifico que a demandante invoca a condição de faxineira; sendo assim, com base na observação do que ordinariamente ocorre, é possível presumir que quando de seu ingresso no RGPS em 2009, contando com idade extremamente avançada (73 anos de idade), a demandante já não tinha mais condições mínimas de exercer a atividade de empregada doméstica, a qual sabidamente exige esforços físicos de monta e, por tal razão, é incompatível com a senelidade.

Ressalte-se que a Lei de Benefícios confere aposentadoria por idade para a segurada mulher já a partir dos 60 anos de idade (se urbana) ou 55 anos de idade (se rural). Assim, a própria interpretação sistemática do ordenamento revela que a idade com que a autora tornou a verter contribuições novamente (73 anos de idade) é indicativa de incapacidade laboral previamente instalada.

Destarte, em sendo a incapacidade preexistente ao ingresso, a parte autopra não tinha a qualidade de segurada. Além disso, a pretensão trazida na exordial esbarra no óbice de direito material contido nos art. 42, §2º e 59, parágrafo único, todos da Lei 8.213/91, pelo que, embora incapaz, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Afasto a alegação de litigância de má-fé, por entender que a situação não se enquadra em nenhuma das possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil. A demandante não pode ser sancionada por exercer seu direito de estar em juízo e reivindicar um direito que acredita ter. Até mesmo porque a inexistência desse direito só pode ser definitivamente constatada por meio da análise feita neste processo judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-02.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004459
AUTOR: ADELINO CORREA NETO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora, almeja a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posteriormente a conversão em aposentadoria por invalidez.

Contestação arquivada em Secretaria juntada.

Perícia médica judicial realizada.

Houve manifestação acerca do laudo pela parte autora.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está permanentemente incapaz para seu trabalho.

Porém não para qualquer tipo de trabalho, podendo ser reabilitado para outras funções que garantam a sua subsistência (evento n. 014). O perito judicial afirma que, “o periciado ainda encontra-se apto para realizar atividades que não demandem esforços físicos de alta intensidade bem como movimentos específicos. Tais como vendedor, auxiliar administrativo, telefonista, vigilante, dentre outras” (item 09 do laudo pericial).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não descredita a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que não é possível aferi-la.

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte demandante é portadora da doença incapacitante para suas atividades desde 2010, conforme a própria autarquia ré constatou (evento 012, fl. 03). Por meio dessa avaliação, a parte autora passou a gozar do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 04/08/2010 até 08/03/2017.

Pela natureza da moléstia, seu quadro de saúde pode se estabilizar ou agravar. Sendo assim, é possível afirmar que a incapacidade verificada em 10/08/2010, data do exame pericial realizado pela autarquia ré, ainda não tenha cessado.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial não determinou a data do início da incapacidade, fixo a DII na mesma data outrora declarada pela autarquia ré, em 20/07/2010.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Considerando que na data da DII fixada a autarquia ré havia concedido administrativamente o benefício previdenciário NB 542.127.836-7 e que não há nos autos qualquer manifestação em relação à eventual vício na concessão desse benefício, não há razão para se questionar a qualidade de segurado e o preenchimento da carência.

Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

- DO BENEFÍCIO E DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita para o seu tipo de trabalho, estando fisicamente apto a laborar em outra atividade que não seja incompatível com suas limitações, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que a cessação do benefício NB 542.127.836-7 se deu de forma indevida, fixo a DIB na DCB do NB 542.127.836-7, em 08/03/2017.

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 – TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS é obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.

É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:

Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:

Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.

Assim, ainda que legítimo o procedimento da "alta programada", não se pode ignorar que se trata de mero juízo de probabilidade de evento futuro e incerto.

Destarte, mostra-se imprescindível a constatação de efetiva recuperação da capacidade laboral por meio de nova perícia caso haja o pedido de

prorrogação feito pelo segurado antes da cessação, devendo o segurado ser mantido em benefício até a realização da nova perícia; esta avaliação, porém, não será judicial, e pode ainda o INSS, tão logo lhe aprovar e a qualquer momento, convocar o segurado para nova perícia administrativa.

Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.

A parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora.

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação profissional.

Vale lembrar que o segurado não deve se furtar de tentar conseguir ocupação em atividades compatíveis com sua limitação, haja vista que, atualmente, sua inaptidão é apenas para determinados tipos de trabalho. O benefício de auxílio-doença, como o nome revela, é um auxílio, temporário, não é uma substituição eterna da renda do segurado.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 542.127.836-7, a partir de 08/03/2017 (DCB do NB 542.127.836-7), data do início do pagamento (DIP) em 01/09/2017 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a mesma do benefício a ser restabelecido devendo o INSS pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que perícia ateste o restabelecimento da parte autora para o desempenho da mesma ou reabilitação para outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência ou, em havendo fixação de data de alta programada, o segurado deixe de requerer a prorrogação do benefício antes da sua cessação; caso seja requerida a prorrogação em tempo hábil, antes da cessação, deverá o benefício ser mantido ativo até a nova perícia, conforme fundamentação supra.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação – valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000747-96.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004479

AUTOR: LUIZ ROBERTO MORELI JUNIOR (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez proposto pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

O INSS ofertou proposta de acordo expressamente recusada pela parte autora (eventos n. 18 e 24).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial (evento n. 15), o perito nomeado pelo Juízo atestou que o autor está acometida por dor lombar, transtornos invertebrados e artralgia em ambos os joelhos, encontrando-se incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma parcial e permanente, suscetível de reabilitação profissional.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza a concessão de auxílio doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 5 de julho de 2016, com base em exame de ressonância magnética do joelho esquerdo.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado.

As perícias administrativas às quais o autor se submeteu (evento 14) testificam as moléstias verificadas pelo perito.

II. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A consulta realizada junto ao sistema CNIS (evento 19) revela que na DII fixada no tópico anterior (05/07/2016) o autor implementava ambos esses requisitos, já que reingressou ao RGPS em fevereiro de 2010, mantendo vínculo empregatício desde então, pelo que detinha qualidade de segurado e já havia cumprido a carência de 12 contribuições.

III. DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo ser reabilitada em outra atividade profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixa-la na DCB do AUXÍLIO-DOENÇA NB 616.235.516-4, em 11/06/2017, já que não obstante o autor estivesse incapaz desde julho de 2016, o seu primeiro requerimento administrativo só foi feito mais de 30 dias depois, quando referido benefício foi concedido (fl. 8 do evento 2), pelo que incide o disposto no art. 60, §1º da Lei 8.213/91.

IV. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO

Considerando a incapacidade da parte autora ser permanente para a atividade habitual que vinha desempenhando, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando

considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91)

Saliente, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda a concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

V. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 616.235.516-4), desde a DCB em 11/06/2017 (DIB na DCB), DIP em 01/09/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-56.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004475

AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

O INSS ofertou proposta de acordo, expressamente recusada pela parte autora (eventos n. 26 e 30).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte requereu a concessão de auxílio-doença (NB 617.217.582-7, DER em 18/01/2017), que foi indeferida por não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 4).

Realizada perícia médica judicial (evento n. 22), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por síndrome da imunodeficiência – AIDS e transtornos dos discos lombares e artralgia em joelho direito, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma parcial e permanente, suscetível de reabilitação profissional, já que a incapacidade decorre das limitações ortopédicas.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco

elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza a concessão de auxílio doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 19/08/2016.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado.

II. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Não obstante seja a autora portadora de síndrome da imunodeficiência, não há que se falar na isenção de carência prevista no art. 151 da Lei nº 8.213/1991 na medida em que a incapacidade subsistente decorre de moléstia diversa.

Não obstante, a consulta realizada junto ao sistema CNIS (evento 31) revela que na DII fixada no tópico anterior (agosto de 2016) a autora implementava ambos esses requisitos, já que reingressou no RGPS em setembro de 2010, mantendo vínculo empregatício ativo de 05/05/2011 a 08/08/2016, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

III. DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo ser reabilitada em outra atividade profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixa-la na DER do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 617.217.582-7) em 18/01/2017, tendo em vista que, inobstante estar incapaz desde agosto/2016, o seu primeiro requerimento administrativo só foi feito mais de 30 dias depois, pelo que incide o disposto no art. 60, § 1º da Lei 8.213/91.

IV. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO

Considerando a incapacidade da parte autora ser permanente para a atividade habitual que vinha desempenhando, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91)

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

V. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB NB 617.217.582-7), desde a DER em 18/01/2017 - DIB, DIP em 01/09/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-38.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004458

AUTOR: MARIA ELAINE BELARMINO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez proposto pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação sobre o laudo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial (evento n. 17), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a autora está acometida por sequela de ferimento com faca em punho direito, encontrando-se incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma parcial e permanente, suscetível de reabilitação profissional.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não descredita a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza a concessão de auxílio doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 680/1309

2009, quando ocorreu a agressão que ocasionou a lesão.

As perícias administrativas às quais a autora se submeteu (evento 15) testificam a existência de lesão consolidada em tendão de membro superior direito com seqüela definitiva – CID S46, corroborando o início da incapacidade em 14/09/2009.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado.

II. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A consulta realizada junto ao sistema CNIS (evento 21) revela que na DII fixada no tópico anterior (14/09/2009) a autora implementava ambos esses requisitos, já que reingressou ao RGPS em março de 2008, mantendo vínculo empregatício desde então, pelo que detinha qualidade de segurado e já havia cumprido a carência de 12 contribuições.

III. DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo ser reabilitada em outra atividade profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixa-la na DCB do AUXÍLIO-DOENÇA NB 537.769.025-3, em 21/10/2016, que foi deferido quando do início da incapacidade.

IV. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO

Considerando a incapacidade da parte autora ser permanente para a atividade habitual que vinha desempenhando, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91)

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu – em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam – em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário – na sua totalidade – e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARÁIBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

V. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 537.769.025-3), desde a DCB em 21/10/2016 (DIB na DCB), DIP em 01/09/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000361-66.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004483
AUTOR: JULIO CESAR BIRUEZ DE OLIVEIRA (SP386015 - NATALIA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez proposto pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação sobre o laudo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 682/1309

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial (evento n. 26), o perito nomeado pelo Juízo atestou que o autor está acometido por osteoartrose, coxoartrose e dor articular, encontrando-se incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma parcial e permanente, suscetível de reabilitação profissional para atividades que não exijam visão binocular.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza a concessão de auxílio doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 19 de outubro de 2016.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado.

II. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A consulta realizada junto ao sistema CNIS (evento 33) revela que na DII fixada no tópico anterior (19/10/2016) o autor implementava ambos esses requisitos, tanto que se encontrava em gozo de benefício de auxílio-doença – NB 502.646.367-0 – mantido ativo de 21/10/2005 a 26/10/2016, sendo certo que esse foi antecedido por outros benefícios da mesma espécie e vínculos empregatícios desde a refiliação em 04/05/2000, pelo que detinha qualidade de segurado e já havia cumprido a carência de 12 contribuições.

III. DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expandido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo ser reabilitada em outra atividade profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixa-la na DCB do AUXÍLIO-DOENÇA NB 502.646.367-0, em 26/10/2016, que se encontrava ativo quando do início da incapacidade.

IV. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO

Considerando a incapacidade da parte autora ser permanente para a atividade habitual que vinha desempenhando, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91)

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO (ENCONTRO DE CONTAS) COM OS VALORES SALARIAIS RECEBIDOS DURANTE A DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Não é o caso de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de auxílio-doença com eventuais valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício foi indevida, sendo a parte autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que o forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovido de condições clínicas para exercer o trabalho. Assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovido ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento de quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pelo autor nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas.

Noutro giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário.

Por sua vez, com o restabelecimento do benefício propiciado pela presente ação, mostra-se, doravante, indevida a cumulação deste simultaneamente à percepção de remuneração por desempenho de atividade laboral, sob pena de cessação do benefício previdenciário.

A respeito do retorno ao trabalho do segurado quando pendente análise judicial de pedido de benefício há sólido posicionamento jurisprudencial, como se observa:

Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 6.899/81. RESOLUÇÃO 242/CJF E PROVIMENTO 64/COGE-3ª REGIÃO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O benefício auxílio-doença foi concedido por decisão judicial transitada em julgado que só pode ser desconstituída por meio de ação rescisória. A incapacidade exigida para a concessão do benefício foi devidamente apurada em perícia médica realizada no curso da ação e não contraditada, de forma adequada, pela autarquia. O fato de a Autora ter retornado ao trabalho não indica que ela nunca esteve incapacitada, mas provavelmente que foi obrigada a exercer alguma atividade laborativa a fim de se manter enquanto não recebesse o benefício a que tinha direito. (...) (TRF-3 - AC: 42309 SP 2002.03.99.042309-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 31/07/2007, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA, POR SI SÓ, O DIREITO A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO. ACÓRDÃO ANULADO PARA ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. (...) 5. É verdade que o fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para negar incapacidade para o trabalho. Muitas vezes em que o requerimento de auxílio-doença é negado, o segurado sacrifica-se para continuar trabalhando ou voltar ao trabalho, fazendo esforço indevido mesmo sem plenas condições físicas, na tentativa de garantir o seu sustento. 6. Essa questão já está uniformizada na Turma Nacional de Uniformização, conforme Súmula nº 72: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". O fato, isoladamente considerado, de o segurado exercer atividade remunerada não basta para afastar a caracterização da incapacidade para o trabalho. (...) 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e parcialmente provido. (TNU - PEDILEF: 05024653220104058201, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 04/06/2014, Data de Publicação: 27/06/2014)

V. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 502.646.367-0), desde a DCB em

26/10/2016 (DIB na DCB), DIP em 01/09/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000050-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6316004485

AUTOR: MARIA CELINA SENA DA SILVA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIO

MARIA CELINA SENA DA SILVA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada em 21/08/2017, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial.

No seu entender, fora proferida sentença contraditória porque não fora apreciada a possibilidade de deferimento de aposentadoria híbrida ao invés da rural em regime de economia familiar.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos modificativos de mérito na sentença embargada.

Eis o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, não assiste razão ao recorrente.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na sentença embargada, mas apenas inconformismo com seu teor, buscando apenas rediscutir o mérito da sentença atacada, situação vedada pela jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535, do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é aquela interna, isto é, aquela que decorre dos próprios termos do julgado. 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Nos termos da Súmula nº 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios preenche o requisito do prequestionamento. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1270282/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INDEMONSTRADOS - INADMISSIBILIDADE. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a matéria dita controvertida, mas ao aprimoramento da decisão judicial, quando nela existente qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil. Inadmissível os declaratórios nos quais se dedica o embargante a acoimar os fundamentos do acórdão embargado, e não se demonstra a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 147.038/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2001, DJ 11/06/2001, p. 101)

Não há plausibilidade no manejo de embargos de declaração sob a justificativa de existência de situação prevista no art. 1.022, CPC (omissão, obscuridade, erro material ou falta de fundamentação), quando estas situações apenas “existem” pelo fato de a sentença de mérito adotar tese jurídica diversa da pretendida pelo recorrente, contrariando seus interesses quanto à matéria de fundo, mormente quando esta sentença tem em seu dispositivo a consequência lógica da fundamentação, esgotando os pedidos elencados na inicial, sendo o presente recurso flagrantemente inadequado para os fins pretendidos pelo recorrente.

A autora não menciona em qualquer parte da petição inicial que pretenda a aposentadoria por idade híbrida, nada sendo dito nas alegações finais em audiência. Por mais que seja regra em Juizados Especiais Federais a informalidade, não há permissivo para se fazer presunções parciais quando a autora é acompanhada por advogado, cujo dever é especificar adequadamente o pedido.

Porém, para evitar delongas e embargos protelatórios, vejamos os requisitos para a aposentadoria por idade na denominada modalidade híbrida ou mista, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluídos pela Lei 11.718/2008. Dispõem os referidos dispositivos legais:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que SATISFAÇAM ESSA CONDIÇÃO, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (Destaquei)

Percebe-se, pois, que a Lei 11.718/2008 criou nova espécie de aposentadoria por idade, possibilitando que o trabalhador rural compute períodos contributivos como segurado urbano a fim de completar o período equivalente à carência exigido para a aposentadoria por idade rural. Vale dizer, parcela da doutrina e da jurisprudência tem entendido que o legislador criou uma espécie de aposentadoria na qual seria livre ao segurado computar, durante toda a sua vida laborativa, períodos de contribuição na qualidade de segurado urbano, bem como interregnos em que exerceu atividade como trabalhador rural em qualquer período, ainda que antigos e totalmente dissociados do período imediatamente anterior equivalente à carência. Nesse sentido, inclusive, há manifestações recentes do e. STJ (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

Não comungo, todavia, de tal entendimento, pelas razões que passo a expor.

O §3º, ao mencionar “que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição”, inequivocamente se refere à condição trazida pelo §2º, qual seja, de que esse trabalho rural seja “no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, cuja imperiosa “imediatez” já foi abordada no tópico anterior. O que o §3º fez foi beneficiar o segurado admitindo um hibridismo nesse período imediatamente anterior, mas exigindo, em contrapartida, uma elevação do requisito etário para 60 ou 65 anos, conforme o sexo. O que a Lei não admite, porém, é que esse hibridismo se dê com períodos rurais totalmente dissociados do período imediatamente anterior, sob pena de se ignorar a condição trazida pelo §2º, expressamente invocada no §3º.

Assim, a norma retrocitada é clara ao direcionar suas disposições ao trabalhador rural que não consiga comprovar o exercício da sua atividade durante todo o período exigido pela legislação, que atualmente é de 180 meses (variando conforme a tabela de transição do artigo 142 para os segurados filiados ao RGPS antes de 1991). A inovação legislativa visa a proteger, pois, aquele segurado rurícola que, no período estabelecido legalmente para aferição da carência, trabalhou no meio urbano por períodos significativos, descumprindo a condição exigida no §2º do artigo 48 da Lei de Benefícios.

Veja-se que, para a concessão da aposentadoria rural, o histórico laborativo do segurado não é considerado como um todo, já que importa tão somente as atividades exercidas no período correspondente à carência, ou seja, o intervalo “imediatamente anterior” ao requerimento, período esse que, antes da inovação legislativa da aposentadoria híbrida, deveria ser integralmente rural, ainda que de forma descontínua. O mesmo raciocínio não se aplica às aposentadorias por idade urbanas, já que prepondera o caráter atuarial, consoante já explicado no tópico anterior. Acertado ou não, esse foi o critério eleito pelo legislador, não se visualizando aí qualquer inconstitucionalidade, tendo em vista que a aposentadoria por idade rural (tradicional ou híbrida) visa incentivar a permanência do trabalhador rural no campo, mitigar os efeitos do êxodo para as cidades e prestigiar a agricultura familiar.

Assim, o período rural de épocas remotas, anterior ao intervalo “imediatamente anterior” ao implemento da idade ou requerimento administrativo, não pode ser valorado para as aposentadorias por idade, já que descoberto de contribuições e dissociado dos fins aos quais a norma se destina. O período rural anterior à competência de 11/1991, ainda que desacompanhado de contribuições, pode ser considerado apenas para a contagem de tempo de contribuição, sendo expressamente vedada a sua utilização para fins de carência (art. 55, §2º da Lei 8.213/91), compreendida esta como número de meses em que houve efetiva contribuição ao RGPS (art. 24 da mesma Lei). Nesse sentido, destaco precedentes recentes do e. TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) A questão em debate consiste na possibilidade de utilizar período de labor rural do autor, sem registro em CTPS, reconhecido judicialmente, para fins de carência, a fim de conceder ao autor a aposentadoria por idade. - O tempo de trabalho rural então reconhecido não deverá ser computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91. - O autor vem se dedicando às lides urbanas desde 1988. Trata-se, na realidade, de trabalhador urbano, que apenas exerceu atividades rurais em época muito remota, muito anterior ao requerimento administrativo e ao próprio requerimento de aposentadoria, motivo pelo qual não se justifica a aplicação do disposto nos art. 48, §3º e §4º, da Lei 8213/1991, sendo inviável a concessão de aposentadoria por idade híbrida. - O autor não faz jus ao benefício. (...) (AC 00251423520154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

Isso não significa, contudo, que o segurado deva ostentar a condição de trabalhador rural no momento do requerimento administrativo. Nesse sentido, o §4º do artigo 51:

Art. 51. [...]

§ 2º Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1º, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher.

§ 3º Para efeito do § 2º, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social.

§ 4º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Nesse sentido, há julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. (...) Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando

atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. (...) Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. (AC 00161924420144049999, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 14/11/2014.)

Por tudo que aqui foi exposto, é possível sintetizar duas conclusões:

a) Para fins de aposentadoria por idade híbrida, é possível o segurado somar períodos urbanos, exercidos a qualquer tempo (eis que contributivos), com rurais, estes obrigatoriamente exercidos no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (= período equivalente a carência);

b) Para fins de aposentadoria por idade híbrida, não é necessário que o último trabalho do segurado seja rural, devendo-se dar interpretação conforme ao art. 48, §3º da CF/88, sob pena de se penalizar o segurado que passou a ver contribuições para o RGPS.

Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, a rejeição dos embargos é providência que se impõe. Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível”. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO

À vista do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Mantenho a sentença proferida em 21/08/2017 (evento 34) pelos seus próprios fundamentos, com as considerações da presente sentença em embargos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001538-17.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316004361

AUTOR: SILVIO PEREIRA DE SOUZA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) JOANA DE SOUZA MORAIS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) JOAO BATISTA PEREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) JOSE PEREIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) JOANA DE SOUZA MORAIS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) JOSE PEREIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) JOAO BATISTA PEREIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) SILVIO PEREIRA DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Apresentada a documentação dos demais irmãos do de cujus (eventos 70 e 71) em cumprimento à decisão constante do evento 60 e, em não havendo oposição da parte adversa (evento 75), defiro a habilitação dos demais herdeiros a fim de que figurem no polo ativo da demanda representados pela irmã do autor já habilitada por meio da decisão já referida – Maria de Fátima Pereira de Souza – nos termos das procurações anexadas ao processo.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que ratifique o rol de testemunhas apresentado na petição inserta no evento 48, ou, para que, no mesmo prazo, apresente outro com no máximo três testemunhas.

Apresentado o rol de testemunhas, proceda a secretaria à designação de audiência ou expedição de carta precatória para a produção da prova oral.

Cumprida a providência instrutória ou decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem-me conclusos.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente juntamente com a proposta de acordo, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0000466-43.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001601
AUTOR: ROSIMAR RAMOS RAFACHINHO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000345-15.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001599
AUTOR: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000055-97.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001598
AUTOR: MARIA CICERA CANTAO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000463-88.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001600
AUTOR: LENI FAZION INACIO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000662-13.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001602
AUTOR: SIDNEIA BARBOSA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0000411-92.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001588
AUTOR: VALDIR ALVES DOS REIS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000575-57.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001590
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001143-44.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001592
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000363-36.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001587
AUTOR: JOSE ANTONIO BRINGEL (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000581-64.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001591
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000434-38.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001589
AUTOR: CELSO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000309-70.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001586
AUTOR: MARIA QUITERIA MORENO DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000504

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000496-51.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010831
AUTOR: JURANDIR CRISTINO DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000092-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010819
AUTOR: MARIO AUGUSTO NAVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000111-35.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010820
AUTOR: MARIA VERONICA BENTO VICENTE (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000146-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010821
AUTOR: ONESIO PURCINO (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000150-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010822
AUTOR: ALEXANDRA ARAUJO DA SILVA DE SOUZA (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000163-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010824
AUTOR: VICENTE PAULO BEVIDAS (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000048-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010818
AUTOR: TEREZINHA FONTANELLA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000209-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010826
AUTOR: DANIEL FERREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000210-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010827
AUTOR: ROSANGELA MARGIOTTA DE VASCONCELOS (SP309402 - WAGNER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000271-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010828
AUTOR: MANUEL BERNARDO COUTINHO PINTO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000272-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010829
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FELIX (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000418-23.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010830
AUTOR: VALERIA BARBOSA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000189-97.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010825
AUTOR: DERCIO GOSSI (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001646-09.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010869
AUTOR: SEVERINO JOAO BARBOSA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000517-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010832
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000569-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010833
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS (SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000573-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010834
AUTOR: ABEL MACHADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000635-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010835
AUTOR: LUIZ AMERICO BATISTA DA SILVA (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000649-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010836
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000688-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010837
AUTOR: ROBERTO GRIGOLETTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000791-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010843
AUTOR: GUILHERMINA DOS SANTOS CORREIA (SP298969 - EDINEIA DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000723-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010838
AUTOR: ANGELA MARIA SORGATO (SP319627 - HEITOR DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000748-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010839
AUTOR: MARCOS GARROTE (SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA, SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000755-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010840
AUTOR: PAULO APARECIDO FERREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS, PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000764-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010841
AUTOR: CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000782-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010842
AUTOR: DULCE SEBASTIANA DE OLIVEIRA PONTARA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003935-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010925
AUTOR: REINALDO JOSE JOFRE (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000997-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010853
AUTOR: IRMA APARECIDA DA SILVA (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000932-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010848
AUTOR: ANTENOR CRISTIANO DE PAULA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000934-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010849
AUTOR: DERNIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000957-23.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010850
AUTOR: CELSO SHIOJI HATORI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001140-57.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010857
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000967-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010852

AUTOR: RENATA LUIZA BARBOSA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000911-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010847

AUTOR: ANA MARIA MATOS DE OLIVEIRA (SP321441 - JOYCE DE CASTRO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001012-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010854

AUTOR: ANA MARIN STRACINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP296461 - JORGE CORIOLANO ALVES LIMA DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001064-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010855

AUTOR: EDSON SALAY (SP161129 - JANER MALAGÓ, SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001114-93.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010856

AUTOR: ELIAS FERMINO DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000962-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010851

AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000020-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010817

AUTOR: LUCI TEREZINHA BONDER (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007127-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011142

AUTOR: ROSEMIRA CANDIDO DE OLIVEIRA (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001160-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010859

AUTOR: ANDREIA GOGONI (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001403-26.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010865

AUTOR: ADRIANO CHAGAS DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001189-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010860

AUTOR: MARCIA APARECIDA BOSCATO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001365-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010861

AUTOR: JEAN GUIJARRO DE OLIVEIRA (SP378299 - RENAN FIGUEIREDO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001146-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010858

AUTOR: MARIA CELIA DE OLIVEIRA TRAZZI (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001394-25.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010863

AUTOR: EDSON FORTUNATO VIANA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0001398-04.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010864

AUTOR: JOSE ARIMATEIA DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000869-48.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010846

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001503-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010866
AUTOR: RAIMUNDO RENATO DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001623-87.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010868
AUTOR: JUVENILDE DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001380-75.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010862
AUTOR: CARLOS SANTOS BELIZARIO (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000808-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010844
AUTOR: MARIA ALICE DE ALVARENGA AUGUSTO (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000811-74.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010845
AUTOR: JOAO CARVALHO (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007134-66.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011143
AUTOR: FAUSTINO JOVINIANO DE ABREU (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001898-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010885
AUTOR: MARIA APARECIDA DE GODOY (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001693-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010872
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PEREIRA VIANA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001789-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010873
AUTOR: VILMA APARECIDA ZANELATO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001804-64.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010874
AUTOR: NEIRI COLOMBO OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001814-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010877
AUTOR: LUIZ ALBERTO CORREA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001829-04.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010878
AUTOR: IDIVANIR CALIXTO PINTO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001661-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010871
AUTOR: ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP336235 - CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001847-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010880
AUTOR: ROSANA APARECIDA MERLO RODRIGUES (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001853-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010881
AUTOR: NEUZA FARIA DE OLIVEIRA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001862-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010882
AUTOR: RAIMUNDO FELISMINO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001870-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010883
AUTOR: MARIA ROSA BATISTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001882-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010884
AUTOR: AUGUSTO CARLOS DOS SANTOS (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001845-02.2006.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010879
AUTOR: MARCELLO ELIAS NEGRAO DE MELLO (SP103839 - MARCELO PANTOJA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0001660-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010870
AUTOR: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002076-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010886
AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002239-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010887
AUTOR: SEBASTIAO CALLORI MELENDES (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002243-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010888
AUTOR: ANA SENHORINHA DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002247-73.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010889
AUTOR: JOSE RUBENS LAURENTI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002369-18.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010890
AUTOR: MARIA JOSE MARTINS GOMES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002398-39.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010891
AUTOR: SAMUEL LAURINDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002858-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010897
AUTOR: CICERO BERNARDO DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002436-51.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010893
AUTOR: CARLOS ALBERTO VICENTE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002484-05.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010894
AUTOR: MARIA SOCORRO DOS SANTOS MARTINHO (SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002658-77.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010895
AUTOR: VERA LUCIA BRIANEZ (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO, SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002725-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010896
AUTOR: THAIS ABRA FERREIRA SILVA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002414-85.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010892
AUTOR: JOSE PAULINO DE ARAUJO FILHO (SP213011 - MARISA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003248-59.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010905
AUTOR: IRISNALDO BARBOSA DE LIMA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003241-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010904
AUTOR: EUNICE HELENA PELICIONI CHIAVELLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002935-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010899
AUTOR: REYNALDO PEDRO JAYR SENA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002948-34.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010900
AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002956-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010901
AUTOR: PEDRO DAVID SARAIVA (SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003225-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010902
AUTOR: IRENE DE ANDRADE MERGULHAO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003228-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010903
AUTOR: EDSON MARCOLONGO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002886-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010898
AUTOR: ESTANISLAU DA SILVA FILHO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003349-96.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010911
AUTOR: LUZIA ROSA PORTIOLLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003253-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010906
AUTOR: APARECIDO LIMA MESQUITA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003260-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010907
AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003300-55.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010908
AUTOR: CARMEN RIOS PARRA PENTEADO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003309-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010909
AUTOR: ELZA LOPES DE ALMEIDA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003310-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010910
AUTOR: VILMA MARIA AMORIM (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003486-73.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010913
AUTOR: YURI ANTUNES FONTANELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003425-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010912
AUTOR: ROBERTO COMITRE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003603-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010914
AUTOR: JOSE DONIZETTI COELHO DE MATOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003667-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010915
AUTOR: NEIDE MARCONDES DOS REIS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003691-15.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010916
AUTOR: JOSE ORIVES JERONIMO (SP119189 - LAERCIO GERLOFF, SP117534 - IARA MORASSI LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003733-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010917
AUTOR: ANDREIA MARTINS SINHORINI (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003733-59.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010918
AUTOR: CARLOS ANTONIO SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003736-96.2011.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010919
AUTOR: ARLINDO ANANIAS DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003740-51.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010920
AUTOR: EDVALDO DIAS DE ARAUJO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003744-25.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010921
AUTOR: PAULO DIAS DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003788-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010922
AUTOR: APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS (SP278841 - REGINALDO CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003840-11.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010923
AUTOR: ADILSON DO CARMO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003886-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010924
AUTOR: LUIS DONIZETE AMARAL GOIS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005554-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010966
AUTOR: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE, SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004114-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010933
AUTOR: JOAO ESTEVAO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004046-20.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010927
AUTOR: PERACIO MARTINS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004055-16.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010928
AUTOR: ODETE FRANCISCA DA CONCEICAO GODOY (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004071-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010929
AUTOR: CELSO CHAVES MENESES (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004084-32.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010930
AUTOR: JOSE DO CARMO SOUSA (SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004089-54.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010931
AUTOR: FABIO LOPES DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005155-69.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010958
AUTOR: MARIA INACIO MONTEIRO MARINHO DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004771-48.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010942
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SANTANA (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004184-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010935
AUTOR: EDENILZA SANTOS SABO (SP054046 - MARCOS DE MARCHI) ANA PAULA SANTOS SABO (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004468-92.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010937
AUTOR: WILSON DIOGO FERNANDES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0004545-38.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010938
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004564-73.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010939
AUTOR: JOSE CARLOS DO CARMO (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004643-91.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010940
AUTOR: MARLI ROSANGELA DE SOUZA (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) PRISCILA SOUZA DE ANDRADE
(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE, SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004130-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010934
AUTOR: EVERALDO VIEIRA DE ARAUJO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004963-39.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010951
AUTOR: JOAO PRIMANI JUNIOR (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004020-22.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010926
AUTOR: RAUL ZULIANI (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004799-74.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010944
AUTOR: CINTIA SANTANA DE ARAUJO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004853-40.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010945
AUTOR: BENEDITO BERNARDO DIAS FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004942-05.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010948
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004951-88.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010949
AUTOR: EUNICE APARECIDA CATIRSI (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005021-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010952
AUTOR: ANTONIO CARLOS HENRIQUE (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004778-64.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010943
AUTOR: LAURINDA DA SILVA MUNHOZ (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005022-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010953
AUTOR: HENRIQUE APARECIDO VIEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005134-98.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010954
AUTOR: CLEIDEMAR CARDOSO MASSITA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0005143-89.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010955
AUTOR: CARLOS ANTONIO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005144-40.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010956
AUTOR: ROSELI DE SOUZA FELIPE CITTA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005147-92.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010957
AUTOR: JOSENEIDE RIBEIRO DO NASCIMENTO SANCHES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX
FABIANO ALVES DA SILVA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0009220-73.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011162
AUTOR: ARLINDO MENDES CHAVES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005500-69.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010965
AUTOR: SEVERINO INACIO DA SILVA (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES, SP160991 - ADMA MARIA ROLIM
CICONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005190-63.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010960
AUTOR: MARCOS FRANCISCO GISOLFI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005373-73.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010961
AUTOR: ANA OLIVEIRA CASSOLA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005378-56.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010962
AUTOR: HELIO STEFANINI (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) ADELIA
PELKO STEFANINI (SP160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA, SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE
CARVALHO)

0005418-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010963
AUTOR: JOSE MARIA LINO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005451-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010964
AUTOR: JOSE CARLOS MACIEL (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005163-80.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010959
AUTOR: LAERCIO CORREIA DOS SANTOS FILHO (SP167376 - MELISSA TONIN, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS,
SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006082-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011048
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005780-06.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010967
AUTOR: JOSE CARLOS DE MIRANDA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005832-02.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010968
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES DE MACEDO RIBEIRO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005933-15.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010969
AUTOR: NILSON CLAUS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005989-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010970
AUTOR: JOSE APARECIDO CAVALHERI (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006013-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010971
AUTOR: AGOSTINHO JOSE DE CARVALHO (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA
PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006576-36.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011124
AUTOR: ELISA BIASON (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006401-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011055
AUTOR: ALBERTO CARLOS SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006230-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011050
AUTOR: MARCOS DA SILVA RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006267-49.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011051
AUTOR: CELIA CAETANO DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006268-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011052
AUTOR: DAMIANA RODRIGUES DE ABREU FERNANDES (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY
BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006312-09.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011053
AUTOR: RICARDO ROCCO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006397-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011054
AUTOR: OLAIR DO PRADO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006457-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011056
AUTOR: RUI DA SILVA BARBOSA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006181-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011049
AUTOR: SAMUEL MOREIRA BRITO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006472-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011057
AUTOR: IVAN MORENO GOMES (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006498-95.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011058
AUTOR: EDNEIDE FEITOSA GOMES (SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006505-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011059
AUTOR: MARCELINA HONORIO DA SILVA (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006512-89.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011060
AUTOR: MASATOSI NAKAHARADA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006548-29.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011123
AUTOR: IRACEMA MENDES DOS SANTOS DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007164-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011144
AUTOR: RONIVALDO SCUTARI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006931-07.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011137
AUTOR: CLINEU TURIONI FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006811-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011131
AUTOR: MARINETE PIMENTEL DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006848-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011132
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS ANJOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007009-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011140
AUTOR: JOSUE BATISTA DOS SANTOS (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006902-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011134
AUTOR: VERA LUCIA NASCIMENTO (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006904-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011135
AUTOR: JOSE ANTONIO MANOCHIO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006811-27.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011130
AUTOR: SANDRA EKSTEIN DE SANTANA AZEVEDO (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006965-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011138
AUTOR: DENISE RODRIGUES (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006997-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011139
AUTOR: ILDA SETSUKO AOYAMA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006851-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011133
AUTOR: FRANCILAINE CRISTINA TOGNELLI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006628-95.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011125
AUTOR: WALDEMIR ROBERTO VOLPE (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0014146-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011173
AUTOR: JAIR FERNANDES DE SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0014331-38.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011174
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA SALGADO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007780-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011151
AUTOR: MARCELO CANCINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007265-46.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011145
AUTOR: JOSE DORIVAL ASSOLINI (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007359-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011146
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007019-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011141
AUTOR: FRANCISCO PAULA PEREIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007639-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011148
AUTOR: BRUNA CAMARGO RUEDA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) LAISA CAMARGO RUEDA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) BRUNA CAMARGO RUEDA (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) LAISA CAMARGO RUEDA (SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007671-91.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011149
AUTOR: NILSON FRANCO BUENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006809-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011129
AUTOR: MARIA APARECIDA DOBO FONTANA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007811-72.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011152
AUTOR: ZILDENE FERREIRA DA COSTA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007527-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011147
AUTOR: GILBERTO DE LIRA PEREIRA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007875-38.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011153
AUTOR: DACIO OSTI (SP174917 - MELISSA GARCIA IRANI, SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006745-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011127
AUTOR: PATRICIA APARECIDA NUNES SILVA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006785-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011128
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA (SP308273 - DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0012891-07.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011170
AUTOR: JORGE PININGA DE FREITAS (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008221-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011160
AUTOR: MOISANIEL DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007956-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011154
AUTOR: MOACYR ANTONIO FERREIRA RODRIGUES (SP312833 - EMANELE KARIN DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0007958-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011155
AUTOR: UBIRAJARA FERNANDEZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008144-96.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011156
AUTOR: AMERICO DANTAS DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008182-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011158
AUTOR: VALDIR PAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008208-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011159
AUTOR: BENEDITO GUILHERME DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0015180-10.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011179
AUTOR: VALDECI HONORIO COELHO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008352-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011161
AUTOR: IRENE MAKIMOTO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0013126-71.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011171
AUTOR: GERSON FERREIRA GOMES (SP318256 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0009530-89.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011163
AUTOR: VLAMIR MASSA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP374409 - CLISIA PEREIRA , SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0011239-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011164
AUTOR: TATIANE DE SOUZA ALEXANDRE ABDON (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) NYCHOLLAS SALYM ALEXANDRE DE LEMOS ABDON (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) GREGORY EDUARDO ALEXANDRE ABDON (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0011908-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011166
AUTOR: LAIR BATISTA MARQUES (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0012621-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011169
AUTOR: MARCOS ROGERIO DE QUEIROZ (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0015313-52.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011180
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRONZATTI (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0014584-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011175
AUTOR: VALCIR MOSCHIN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0014619-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011176
AUTOR: LOURIVAL DE SOUSA MOTA (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0014681-26.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011177
AUTOR: APARECIDA BASILIO GOES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0014895-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011178
AUTOR: LUAN DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) LUCAS SILVA DE OLIVEIRA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0013352-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011172
AUTOR: REGINA APARECIDA IGNACIO PIRES (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0016451-54.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011183
AUTOR: HELIO GOMES FEITOSA (SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0016008-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011181
AUTOR: CINTIA ALVES ENSINAS (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

0016292-14.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011182
AUTOR: HELENA GRATTON TORRES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001307-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010813
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE HERRERA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001236-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010812
AUTOR: TANIA REGINA FERREIRA BORGES XAVIER (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001147-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010811
AUTOR: JOSE DEMETRIO IVANOFF (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000704-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010810
AUTOR: DARIO DE MELO REAL (SP210886 - DIANA DE MELO REAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela/obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0016256-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010816
AUTOR: AIRTON FURQUINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007645-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010815
AUTOR: BERNADETE MARIA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002758-37.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010814
AUTOR: ADELSON CASTRO DE OLIVEIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000506

DESPACHO JEF - 5

0000169-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012066
AUTOR: TANIA BERNARDETE BUCCI (SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO, SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência a parte autora de que a atualização dos dados cadastrais perante o INSS deverá ser realizado diretamente na Agência da Previdência Social.

Sem prejuízo, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0004910-92.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012064
AUTOR: ARKADIY JAKOVLJEV (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de habilitação de Oceancredit Recuperação de Créditos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial para recebimento do valor de R\$ 71.104,84, requisitado no precatório nº 20170001401R, expedido em favor da parte autora. Juntou escritura particular de cessão de direitos creditórios.

DECIDO.

A possibilidade de cessão de créditos em precatórios encontra-se prevista nos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal. Considerando que já foi expedido o precatório, não haverá alteração do beneficiário da requisição. No entanto, após o depósito do valor, será autorizado o levantamento de parte do crédito pelo cessionário, eis que a cessão limita-se ao percentual de 70% do valor, conforme cláusula primeira do contrato (fl. 1 do anexo nº 73).

Assim, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a cessão para que coloque a disposição do juízo o valor do crédito do precatório nº 20170001401 quando for efetuado o depósito, nos termos do art. 22 da Resolução nº 405/2016-CJF.

Ciência à União Federal acerca da cessão de créditos juntada aos autos.

0006866-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012114
AUTOR: CLEINE SEVERINO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao levantamento dos valores pela curadora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a liberação dos valores, sem manifestação ou com a concordância do Parquet, determino, desde já, o desbloqueio e autorizo levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20170002123R depositado em favor da parte autora Cleine Severino, CPF nº. 815.457.628-72 por sua curadora definitiva Bianca Laura de Brito, portador do RG nº. 33.019.739-3 e inscrito no CPF sob o nº. 306.532.278-17.

Com a liberação da requisição, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André (autos nº. 0047079-84.2008.8.26.0554).

Int.

0015882-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012108
AUTOR: FRANCISCO EDSON DE SOUSA NEVES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao levantamento dos valores pelo curador, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a liberação dos valores, sem manifestação ou com a concordância do Parquet, determino, desde já, o desbloqueio e autorizo levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20170002112R depositado em favor da parte autora Francisco Edson de Sousa Neves, CPF nº. 124.369.698-25 por seu genitor e curador provisório Luiz Neves da Silva, portador do RG nº. 3.678.308-0 e inscrito no CPF sob o nº. 616.279.178-53.

Com a liberação da requisição, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André (autos nº. 1005293-28.2017.8.26.0554), haja vista os limites da curatela provisória.

Int.

0004260-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012030
AUTOR: MARCOS NEVES PAIVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 50.679,79. Portanto, a verba sucumbencial deverá ser no valor de R\$ 5.067,97 (cinco mil, sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação fixado na sentença (4/2016).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0003521-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012044
AUTOR: EDENILSON DO PRADO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da gravidade do estado de saúde da parte autora, defiro antecipação da perícia para o dia 28/09/17, as 17h45min, devendo a parte autora comparecer a sede deste Juizado munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), e todos os documentos médicos que possui.

0006647-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012076
AUTOR: ROSELI ROSA DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, transitada em julgado.

Na fase executória a Contado Judicial atualizou os cálculos referentes à condenação em sentença (anexo nº. 42) .

Já, em 18.7.2017 a parte ré informou o cumprimento da obrigação de fazer, noticiando o pagamento do complemento positivo referente às competências posteriores à r. sentença, ou seja, a partir de 1/2012 (anexo nº. 46).

Em petição comum de 14.8.2017 a parte autora requerer o pagamento da referida revisão referente ao período entre 19.11.2008 a 31.12.2011.

Decido.

Compulsando os autos verifico que o réu foi citado em 19.9.2011 (anexo nº. 6).

Constato, ainda, que os cálculos elaborados na fase de conhecimento (anexo nº. 19) abrangem o período entre 19.9.2011 a 31.12.2011, as quais referem-se ao período compreendido entre a citação até a competência anterior ao mês da prolação da sentença.

Ademais, consta da r. sentença proferida em 20.1.2012, mantida na íntegra pelo v. acórdão:

“...Desta feita, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos apresentados, contava na DER com 34 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos judiciais (anexo tempo de contribuição DER.xls), equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, sendo devidos a majoração da RMI da autora, bem como o pagamento das prestações devidas, porém, a partir da citação, eis que o PPP da empresa TRW Automotive Ltda. não foi levado a conhecimento do INSS na via administrativa, mas tão somente no bojo da presente demanda...”.

Dessa maneira, indevido o pagamento referente ao período anterior à citação, o qual refere-se ao período de 19.11.2008 a 18.9.2011.

Portanto, indefiro o requerido pela parte autora.

No mais, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, concernente à condenação do período entre 19.9.2011 a 31.12.2011, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0003618-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012037
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUSA IVO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento do quanto determinado em 09.08.2017, esclarecendo a propositura da presente demanda, posto que o novo requerimento administrativo não reabre a instância judicial.

Deverá, ainda, comprovar o alegado agravamento da doença, eis que o único documento médico apresentado com a inicial apenas informa encontrar-se a autora em pós operatórios, encontrando-se a fratura consolidada.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, conclusos para análise da prevenção.

0003512-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012043
AUTOR: SUELLEN CRISTINA DE ARAUJO MATOS (SP223526 - REGIANE AEDRA PERES, SP193121 - CARLA CASELINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Suellen Cristina de Araújo Matos postula a concessão do benefício salário-maternidade. Intimada a apresentar o requerimento administrativo, a parte autora informou que o INSS indeferiu verbalmente o protocolo do requerimento, sob a alegação de que deveria ser efetuado junto à empresa.

Decido.

Conforme consulta ao site da Previdência Social (<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/salario-maternidade/>), verifico que o requerimento administrativo do salário-maternidade, em se tratando de trabalhadora empregada, somente pode ser efetuado na

empresa.

E, segundo relato da petição inicial, a empregadora não efetuou o pagamento desse benefício, nem de outras verbas trabalhistas, e, em razão disso, a parte autora ajuizou ação trabalhista para rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assim, diante da impossibilidade de requerimento no INSS e da alegada falta de pagamento do benefício pela empresa, prossiga-se o feito.

0008196-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012081

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA MASCHIARI (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de revisão de benefício em que o INSS informou já ter efetuado o pagamento administrativo dos valores devidos.

A parte autora impugnou o valor pago.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.

Com a apresentação, dê vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003865-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012005

AUTOR: FRANCISCO PARDO GUTIERREZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i. Afirma que a parte autora recebe benefício previdenciário desde 16.05.14 e que, desde esta época, seu benefício vem sofrendo grande defasagem.

Ademais, requer a declaração incidental tunc de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, trazendo como parâmetros os artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal.

É a síntese dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no polo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no polo passivo, ao argumento de omissão legislativa, transmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art. 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no polo passivo.

0005383-44.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012049

AUTOR: VANILDA FERNANDES (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Diante do valor da condenação, no total de R\$ 61.632,17 (sessenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), em junho de 2017, intime-se a parte autora para:

- a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou,
- b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor.

Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

Sem prejuízo:

- a) intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.
- b) intime-se, desde já, as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente).

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 61.632,17. Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111).

Dessa maneira, se a parte autora optar pela expedição de Ofício Precatório, a requisição de pequeno valor dos honorários sucumbenciais deverá ser expedida no valor de R\$ 6.163,21 (seis mil, cento e sessenta e três reais e vinte e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença.

No caso de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, expeçam-se os requerimentos, sendo o principal no valor de R\$ 39.354,00 e o contratual de R\$ 16.866,00, perfazendo um total de R\$ 56.220,00 (60 salários mínimos vigentes).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeçam-se os ofícios requerimentos.

Int.

0005726-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012123
AUTOR: ANDREIA MARQUES DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da ausência de manifestação, dê-se baixa no processo.

0002755-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012041
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ NETO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que restou garantido ao autor, em sede recursal, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.1.2010.

No parecer da Contadoria Judicial (anexo nº. 58), foi calculada a renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente no valor de R\$ 1.401,94 para a competência de janeiro de 2010 e renda mensal atual de R\$ 2.236,38.

O autor recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.301.949-1, concedido administrativamente, com renda mensal atual de R\$ 2.304,24.

Considerando que a opção pelo benefício atualmente recebido pelo autor (NB 147.301.949-1), cuja renda mensal é superior ao concedido judicialmente, implica na renúncia ao crédito dos atrasados, intime-se a parte autora optar:

- a) pela manutenção do benefício NB 147.301.949-1, devendo, nesse caso, requerer expressamente a renúncia ao crédito. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho; ou
- b) pela concessão do benefício concedido judicialmente com o pagamento dos atrasados apurados pela contadoria judicial, já descontados os valores recebidos no benefício NB 147.301.949-1 no período de 5/2011 a 1/2017, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e a consignação administrativa a parte da competência 2/2017 até implantação administrativa do novo benefício.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0004250-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012126
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando o Termo de Curatela Provisória anexado aos autos em 7.8.2017 (anexo nº. 89) desconstituiu a Defensoria Pública da União como curadora especial no feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao levantamento dos valores pela curadora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a liberação dos valores, sem manifestação ou com a concordância do Parquet, autorizo, desde já, o levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20170002133R depositado em favor da parte autora Adalberto Aparecido da Silva, CPF nº. 764.831.428-20 por sua esposa e curadora provisória Maria Aparecida de Lima Silva, portadora do RG nº. 14.058.157-1 e inscrita no CPF sob o nº. 107.511.258-30.

Com a liberação da requisição, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André (autos nº. 1012600-33.2017.8.26.0554), haja vista os limites da curatela provisória.

Intimem-se as partes, o MPF e a DPU.

0001891-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012089
AUTOR: MARIA BARRETO DA SILVA EPIFANIO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Deixo de designar, por ora, perícia médica em Ortopedia, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

0007087-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012065
AUTOR: JOAO BATISTA FLEURY (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da comprovação do agendamento para retirada do documento e considerando que as cópias apresentadas encontram-se ilegíveis, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o perfil profissional gráfico previdenciário do período de 02.07.12 a 01.07.13 originais, devendo ser lavrada certidão pelo servidor responsável pelo recebimento.

0003991-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012070
AUTOR: FLAVIO BARASINO LOPES (SP341721 - ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto e apreciação da petição protocolada em 28.08.17.

0001228-95.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012061
AUTOR: EDMILSON CARVALHO BARBOSA (SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição de 4.9.2017: Nada a decidir eis que a ordem de bloqueio foi apenas com relação ao requisito a ser expedido em favor da parte autora. Int.

0001430-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012129
AUTOR: BRUNO AMORIN DA SILVA (SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Não obstante a concordância da parte autora aos termos do acordo proposto, intimem-se as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 29/09/2017, às 13h, para audiência de conciliação, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.

Fica facultado o comparecimento da parte autora na audiência designada para esclarecimentos de eventuais dúvidas, bem como para celeridade dos prazos de intimação.

0001553-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012059
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do teor do relatório médico de esclarecimentos (anexo nº 21), no qual justificada a necessidade de imagens radiológicas, em razão da falta de nitidez do exame gravado em CD, cientifique-se a parte autora que o laudo pericial será elaborado com base na entrevista clínica e nos outros documentos médicos já acostados aos autos, facultando-se a apresentação das imagens pela parte autora até a data da perícia.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 13/12/17, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 18/04/18, sendo dispensada a presença das partes. Intime-se.

0001730-68.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012082
AUTOR: ANTONIO BETTI (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0000816-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012111
AUTOR: VALDIR CRUZ (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o requerimento de antecipação do julgamento, ante a indisponibilidade imediata de pauta e a questão atinente ao princípio da isonomia, em relação aos demais segurados que, igualmente, aguardam julgamento deste JEF, atentando-se também ao fato de que as estatísticas do Tribunal (www.trf3.jus.br) apontam a elevada demanda deste Juizado.

No mais, destaco que, independentemente da quantidade de parcelas vencidas no curso da ação, a soma das doze parcelas vincendas integra o valor da causa, conforme estabelece o §2º do art. 3 da Lei 10.259/01.

Assim, intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do despacho exarado em 30.08.17, em especial no que se refere à outorga de poderes ao causídico para renunciar ao valor excedente àquele atribuído para competência deste Juízo (art. 105 do CPC/15), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser considerada a renúncia apresentada em petição protocolada em 05.09.17.

0000428-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012048
AUTOR: CEZAR GIMENES VASCONCELLOS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de requerimento de expedição do RPV e autorização de levantamento pela curadora nomeada ou pelo patrono da parte autora. Requer, ainda, o pagamento do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

Decido.

Inicialmente destaco que a Defensoria Pública da União é que foi nomeada curadora especial para a causa e que se trata de designação apenas para fins processuais no feito, como devidamente ressaltado na decisão proferida em 06.06.17.

E, da análise do laudo pericial (anexo nº 28), verifico que a resposta do quesito nº 18 do INSS confere com as dos quesitos nº 16 e 17 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio-terceiro, bem como a ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil.

Assim, tendo em vista que o levantamento de valores depende da regular interdição da parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida.

No mais, considerando que em fase de execução cabe tão somente o cumprimento do acordo homologado, indefiro o requerimento de pagamento do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não constou esse acréscimo no termo de conciliação.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida.

0001940-85.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012056
AUTOR: MARCIA SERCHELI BRUMATTI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que não constam as declarações de imposto de renda dos anos de 2003 e 2004 na base de dados da Receita Federal, conforme consulta feita por meio do INFOJUD (anexo nº 77), e diante da impossibilidade de consulta dos anos anteriores, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as declarações de ajuste anual do imposto de renda da autora dos anos de 2001 a 2004.

Ante o caráter sigiloso da declaração de imposto de renda, decreto o segredo de justiça dos referidos documentos. Proceda a Secretaria à anexação das declarações de imposto de renda dos anos de 2005 e 2006, com a anotação necessária.

0002527-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012032
AUTOR: JOANA MARIA TEIXEIRA BEZERRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional de benefício em que a Contadoria Judicial informou que não há atrasados a serem pagos na presente ação, uma vez que o INSS já havia efetuado a revisão no benefício originário na competência de abril de 2005.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0002725-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012080
AUTOR: OSVALDO IGNACIO (SP127189 - ORLANDO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de revisão de benefício em que o INSS informou que a complementação paga pela União Federal ultrapassa o valor da diferença devida.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0003854-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012004
AUTOR: LUIS FRANCISCO FREDERICO (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível do seu documento de identidade no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a juntada do documento, agende-se perícia na especialidade de Ortopedia.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na inicial, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

0004842-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012073
AUTOR: ESQUIEL SECATO (SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação aos cálculos efetuados pelo INSS. Aduz a parte autora não terem sido computadas as parcelas devidas a partir de setembro/2011, nem incluídos os honorários sucumbenciais. Apresenta o cálculo do valor que entende devido.

Decido.

Considerando que os valores devidos após a sentença proferida em 28/09/11 já foram pagos pelo INSS por meio do “complemento positivo” (anexo nº 91) e que a verba sucumbencial não incide sobre essas prestações, indefiro o requerido pela parte autora.

0003533-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012022
AUTOR: CONDOMÍNIO UP GRADE SANTO ANDRÉ (SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação, tendo em vista que a eleição da Equipe Rachkorsky Síndico Profissional Ltda., segundo ata de assembleia às fls. 06/09 do anexo 02, tinha por prazo o período de 26.06.2014 a 26.06.2016, já vencido.

Deverá também apresentar cópia do contrato social da Equipe Rachkorsky Síndico Profissional Ltda., demonstrando poderes para representar a empresa e outorgar poderes ao causídico.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, cite-se a CEF.

0000587-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012124
AUTOR: CLOVIS ASSIS DOS SANTOS (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao levantamento dos valores pelo curador, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a liberação dos valores, sem manifestação ou com a concordância do Parquet, determino, desde já, o desbloqueio e autorizo levantamento do valor da requisição de pequeno valor nº. 20170002128R depositado em favor da parte autora Clovis Assis dos Santos, CPF nº. 249.884.898-33 por seu curador provisório Ademir Assis dos Santos, portador do RG nº. 10.358.540-0 e inscrito no CPF sob o nº. 762.493.608-91.

Com a liberação da requisição, oficie-se à Agência da Instituição Financeira depositária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, bem como comunique-se ao M.M. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Grande da Serra (autos nº. 0001384-63.2013.8.26.0512), haja vista os limites da curatela provisória.

Int.

0003853-05.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012045
AUTOR: CIRO CLEMENTE DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Na r. sentença proferida em 1.7.2014 foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, condenando a Autarquia Ré ao pagamento de prestações em atraso no valor de R\$ 24.441,53, em junho/2014.

Verifico que, consoante a planilha de cálculos e parecer da Contadoria Judicial apurou-se o montante de R\$ 21.441,53 a título de atrasados (anexos nºs. 19/20).

Verifico que, consoante a planilha de cálculos e parecer da Contadoria Judicial os cálculos foram atualizados em janeiro/2015 (anexos nºs. 35 e 38).

Trata-se de mera inexatidão material que é passível de correção a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada. A decisão eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, portanto, constitui mister inerente à função jurisdicional.

Ante o exposto, para sanar o erro material existente, com fulcro no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, retifico de ofício o dispositivo da sentença para que conste:

“...Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 21.441,53 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013...”.

No mais persiste a sentença tal qual lançada.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

No mais, extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Não houve impugnação ou interposição de recurso pelo INSS quanto ao termo final de incidência dos honorários advocatícios, a permitir a interpretação do julgado à luz da Súmula 111 do STJ.

“Entendimento diverso permitiria uma condenação indefinida de honorários advocatícios, onerando, injustamente, os encargos sucumbenciais da demanda” (TJ/SP, Apelação 645.498-5/3-00, 16ª Câmara, Relator Luiz Felipe Nogueira).

Portanto, a verba sucumbencial deverá ser calculada com base na condenação até sentença (Súmula 111).

Apurou-se montante condenatório no total de R\$ 25.214,84. Portanto, expeça-se o ofício requisitório da verba sucumbencial no valor de R\$ 2.521,48 (dois mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) da condenação até a sentença (7/2014).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

0000894-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012110
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Petição da parte autora de 15.8.2017: Dê-se ciência a parte autora que o prazo para cumprimento é de 30 (trinta) dias úteis a partir da intimação do INSS. Assim, considerando que o INSS foi intimado em 28.7.2017 (anexo nº. 47), o termo final para cumprimento ocorrerá em 13.9.2017.

Portanto, indefiro, por ora, o requerido.

No mais, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Faculto manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0003880-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012105
AUTOR: ANDRE JACINTO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

0009328-15.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012122
AUTOR: TODI SHIMURA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Considerando que não foi regularizado o requerimento de habilitação, eis que juntada novamente a mesma procuração parcialmente ilegível, dê-se baixa no processo.

0001296-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012084

AUTOR: ISAIAS APARECIDO COUTINHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o requerimento de realização de perícia psicossocial, eis que a contextualização do laudo pericial será analisada após constatada a incapacidade laborativa do segurado ao menos para sua atividade habitual, oportunidade em que devem ser consideradas as demais características pessoais da parte a fim de se verificar se é elegível à reabilitação profissional, sendo desnecessária a análise da perita social para esse fim.

Diante do laudo do perito neurologista e tendo vista a ausência de otorrinolaringologista nos quadros de peritos desse Juizado, designo nova perícia médica, com especialista em Clínica Geral, no dia 09/11/17, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 16/03/18, sendo dispensada a presença das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0003961-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012040

AUTOR: ADONIAS RODRIGUES CAMPOS NETO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00007320320124036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 27.04.2012 concluindo pela incapacidade temporária do autor. A ação foi julgada procedente, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença 548.429.259-6 a partir de 02.02.2012. Sem interposição de recursos, o trânsito em julgado foi certificado em 05.09.2012.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (16.02.2017).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 27.10.2017, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá o senhor perito atentar-se à perícia realizada anteriormente, nos autos do processo 00007320320124036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Deixo de designar, por ora, perícia médica nas outras especialidades mencionadas na inicial diante da indisponibilidade daquelas no quadro de peritos do JEF, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

0001109-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012050

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora, no tópico “Dos fatos e do direito”, relata:

“...1. Em meados do ano de 2015, acabou por sofrer na prestação de seu ofício e lesionou seu braço esquerdo mais precisamente o úmero esquerdo. É certo que a lesão não se consolidou e assim o requerente ficou acometido de incapacidade laborativa, já que para exercer sua profissão de pintor, necessita de utilizar os membros superiores.

1. Desta feita, se dirigiu até o INSS e passando por perícia, no entanto, foi negado o direito ao benefício, sob a alegação de que lhe faltava qualidade de segurado...”.

E, adiante, informa:

“...Não bastasse, o AVC (acidente vascular cerebral), não tinha qualquer identificação com a seqüela de fratura do úmero esquerdo, tanto Excelência que a seqüela do AVC afetou os membros superiores, mais precisamente o ombro direito...”.

Ademais, alega que seu benefício de auxílio-doença foi indeferido, bem como afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia com especialista em ortopedia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“A pericianda em questão possui antecedentes de Acidente vascular cerebral isquêmico (I63), sem evidência de sequelas neurológicas. Trata-se de síndrome neurológica aguda decorrente de uma série de processos patológicos que culminam em uma perfusão tecidual insuficiente, geralmente por oclusão vascular, determinando déficit neurológico de acordo com o território encefálico acometido, e que pode ser transitório. O exame físico neurológico, no momento, é normal, sem evidência de déficits focais ou sequelas neurológicas, caracterizando boa evolução clínica. Não há limitação funcional para suas atividades habituais...”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais do ponto de vista neurológico.

Assim, considerando os relatos da petição inicial que o autor é portador de sequelas de AVC nos membros superiores, em especial no ombro direito, aliado aos exames e relatórios médicos a ela anexados, designo perícia com ortopedista a realizar-se no dia 29.11.2017, às 14 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Sem prejuízo aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo e considerando que a parte autora sofreu dois AVCs (Acidente Vascular Cerebral), deverá o Sr. Perito, também, esclarecer se as alegadas moléstias em membros superiores são decorrentes do AVCs sofridos pela parte autora, especificando a data do início da doença e da incapacidade, se o caso, de cada membro superior.

Agendo o julgamento da ação para o dia 2.4.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0003621-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012035
AUTOR: WILSON BASTOS DE TOLEDO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado, aliado à alteração da situação econômica e ao pedido de benefício assistencial na condição de pessoa idosa, constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (18.04.2017).

Designo perícia social a realizar-se no dia 04.10.2017, às 15h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Fica dispensada a realização da perícia médica, tendo em vista que o autor, nascido em 1952, já preenche o requisito etário para concessão do benefício assistencial ao idoso, restando apenas a análise da alegada hipossuficiência econômica.

Cite-se. Intimem-se.

0004004-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012042
AUTOR: PAULO ANJOS DOS SANTOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00042639220154036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 07.07.2015 concluindo pela incapacidade permanente para o labor habitual. Foi firmado acordo entre as partes para restabelecimento do NB 600.715.808-3 a partir de 21.05.2013. Homologado o acordo, o trânsito em julgado foi certificado em 05.02.2016.

Com relação ao processo n.º 00032049820174036317, indicado na consulta pelo CPF, refere-se a atualização de conta fundiária do FGTS.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (01.03.2017).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 10.10.2017, às 8h25min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá o senhor perito atentar-se à perícia realizada anteriormente, nos autos do processo 00032049820174036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0004083-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012101
AUTOR: GETULIO GONCALVES FERREIRA JUNIOR (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00002802320084036126 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Constatada a incapacidade da parte autora, a ação foi julgada parcialmente procedente, determinando o restabelecimento do NB 31/122.437.280-5 a partir de 10.10.2007, com trânsito em julgado em 23.11.2012.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (13.04.2017).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 29.11.2017, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá o senhor perito atentar-se à perícia realizada anteriormente, nos autos do processo 00002802320084036126.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001008-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012098
AUTOR: SONIA REGINA SILVA (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

No mais, diante do laudo do perito neurologista e dos documentos carreados aos autos em 04/08/17, designo nova perícia médica, com especialista em Psiquiatria, no dia 13/11/17, às 11h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 21/03/18, sendo dispensada a presença das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0003876-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012109

AUTOR: JOSE LOPES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 610.414.441-5, DIB 06.05.15, DCB 09.06.15).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 00038413020094036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 534.526.623-5, DIB 23.02.09, DCB 22.05.09). Realizada perícia médica em 16.07.09 concluindo pela ausência de incapacidade. A ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 10.09.10.

Tendo em vista que a cessação de benefício concedido administrativamente depois do trânsito em julgado da ação anterior constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data de cessação administrativa (09.06.15).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 23.11.17, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0003921-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012025

AUTOR: FRANCISCO GUSMAN NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação n.º 00038784820094036126 versou sobre desaposeitação e concessão de benefício mais vantajoso.

Com relação aos processos indicados na consulta pelo CPF, referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0003916-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012023

AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação n.º 00573785620004030399 versou sobre concessão de benefício previdenciário.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0004007-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012031
AUTOR: MARIA DE CASTRO LUMINATE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00068990220134036317 versou sobre concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento formulado em 12.11.2013. A ação foi julgada improcedente em razão de não contar a autora com a carência mínima de 180 meses, contando com apenas 159 meses de carência. Sem interposição de recurso, foi certificado o trânsito em julgado em 16.01.2015.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo, aliado ao recolhimento de novas contribuições previdenciárias, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (05.09.2016).

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.
- cópia legível das guias de recolhimento e respectivos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias (fls. 16/27).

0003976-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012104
AUTOR: MARIA LUCIDALVA DOS SANTOS (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00003418220114036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Constatada a incapacidade da parte autora, a ação foi julgada procedente, determinando-se o restabelecimento do NB 31/540.815.311-4 a partir da cessação ocorrida em 10.01.2011. Trânsito em julgado certificado em 25.08.2011.

Com relação à ação sob n.º 00020199320154036317 também versou sobre concessão de benefício por incapacidade e foi julgada procedente, determinando-se o restabelecimento do mesmo NB 31/540.815.311-4, cessado novamente em 31.12.2014.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (15.02.2017).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente declaração de pobreza e cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Na mesma oportunidade, deverá esclarecer o valor atribuído à causa diante do pedido de indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00.

0003981-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012113
AUTOR: JOAO ABREU FILHO (SP359776 - ADEMILSON CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 545.909.057-8, DIB 04.08.10, DCB 11.05.17).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob n.º 00065162920104036317 tratou de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença (NB 542.058.233-0, DER 04.08.10). Realizada perícia médica em 16.12.10 concluindo pela incapacidade total e temporária. A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 28.11.12.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (11.05.17).

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0004012-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012062

AUTOR: NANJI BERBEL RUIZ (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00015394720174036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade e foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado certificado em 23.06.2017.

A ação sob n.º 00044559320134036317 versou também sobre benefício por incapacidade. Foi realizada perícia judicial em 16.10.2013, a qual concluiu pela incapacidade temporária da autora. Em 27.03.2014 ação foi julgada procedente, determinando-se a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 28.08.2013. Sentença mantida em sede recursal, com trânsito em julgado certificado em 07.06.2017.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documento médico recente, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (22.02.2017).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica.

0003932-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012024

AUTOR: APARECIDA AUGUSTA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com base nas EC n.º 20/1998 e EC n.º 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação n.º 00045254220044036183 versou sobre concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Com relação aos processos indicados na consulta pelo CPF, referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0003896-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012058
AUTOR: CONDOMÍNIO TAMBUATÁ (SP215670 - TATIANA MONTANHEIRO DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) ELIANE RIBEIRO UJLAKI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação de cobrança de cota condominial movida por Condomínio Tambuatá em face de Eliane Ribeiro de Souza, distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul (abril/2014).

O feito foi julgado procedente em agosto/14, certificado o trânsito em julgado em setembro/14, ante inexistência de recurso.

Em fase de execução, apurou-se a quantia de R\$ 5.054,72, não sendo a mesma adimplida pelo executado.

Homologado acordo para pagamento da dívida, o processo foi extinto em 21.08.15.

Em setembro de 2016, o Condomínio atravessa petição, postulando a penhora do imóvel, em razão do descumprimento do acordo. O Juízo determinou a manifestação da exequente e da CEF acerca da substituição do polo passivo, considerando a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (CEF) e natureza da dívida.

A CEF apresentou petição (20.05.7), alegando, em preliminar, a impossibilidade da penhora, dada a consolidação da propriedade (junho/16), bem como que seria dever da fiduciante o pagamento das despesas condominiais.

Em petição datada de 25.05.17, o Condomínio postula a substituição processual do devedor originário pela CEF.

A Juíza de Direito determinou a substituição processual requerida (29.05.17).

A CEF ofertou embargos de declaração em face da decisão retro. Ao apreciá-los, decidiu a Juíza determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, diante da inclusão da empresa pública federal no polo passivo.

Brevemente relatado, passo a decidir.

O caso em tela já recebeu apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, firmou-se a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução de cota condominial após a formação da coisa julgada, invocando como precedentes o decidido no RESP 681.580, 4ª T, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 29.05.2006, e RESP 894.556 - 4ª T, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 24.09.2007.

Para tanto, transcrevo a ementa do leading case:

Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.

- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.

- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.

- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.

- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (STJ - CC 81.450 - 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.06.2008, v.u) - grifei.

Por sua vez, o STJ editou 2 (duas) súmulas a conferir ao Juízo Federal o poder de verificar, in concreto, a pertinência da presença do ente federal na lide, vedada seja a questão revista pelo Juízo Estadual. No ponto:

Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. - grifei

Desnecessário, ao ver desta Julgadora, suscitar conflito de competência, ante o poder conferido ao Juiz Federal (Súmulas 150 e 254, STJ), ainda mais se a decisão resta baseada em jurisprudência daquela Corte Superior.

Sendo assim, com base no supra exposto, e fundado em jurisprudência do STJ, excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação de execução, cuja alteração se deu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Devolvam-se os autos ao r. Juízo da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul, com nossas homenagens. Intimem-se apenas o Condomínio e a CEF, lembrando que a ex-condômina é réu revel, sem acompanhamento de Advogado (art. 346 CPC/15).

0004114-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012083
AUTOR: WALERIA BONCRISTIANO (SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de pensão por morte na qualidade de filha maior solteira.

Relata que a União Federal cessou o benefício em virtude do recebimento de aposentadoria junto ao INSS, bem como pelo exercício de atividade empresarial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0004166-24.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012128
AUTOR: NEUSA ALVES DA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referente a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a

declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se.

0003903-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012093
AUTOR: JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia da carta de concessão do benefício que busca revisar;

- Perfis Profissiográficos Previdenciários, referentes à atividade especial que alega ter exercido;

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0003973-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012087
AUTOR: EDSON ALEXANDRE DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para esclarecer se com a presente ação pretende a conversão de períodos especiais em comuns. Em caso positivo, deverá indicar o período desejado, o agente nocivo e apresentar documentação comprobatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0004140-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012095

AUTOR: ALCIDES TEIXEIRA (SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA, SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0004161-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012100

AUTOR: JANETE MINCEV RUIZ (SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

5001223-37.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012092
AUTOR: LUZIA BATISTA DA SILVA (SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se a parte autora para apresentar, em igual prazo, sob pena de extinção:

- cópia de seu documento de identificação (RG ou CNH);
- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
- procuração outorgada ao Patrono que subscreve a petição inicial.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0002239-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012125
AUTOR: RONALDO FRANCISCO COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

A concessão de benefício assistencial depende da prova de dois requisitos cumulativos, entre eles a demonstração da deficiência, cuja prova depende de laudo médico pericial ainda não juntado aos autos, impedindo, por ora, se faça juízo positivo quanto à pertinência da antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de renovação do postulado quando da juntada do referido exame.

Indefiro, por ora, o pedido liminar. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial e a pauta extra designada.

Int.

0004180-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012127
AUTOR: MARIA HELENA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, m agende-se perícia médica.

0004109-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012091

AUTOR: MARIA JUSSARA TEIXEIRA DE MORAES (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Cancelo, por ora, a perícia designada. Anote-se.

0005824-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012102

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA ROSA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)

RÉU: MIQUEIAS SERRA SANTOS MIKAEL SERRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da ausência de citação dos corréus menores (anexo 68 e 69), cancelo a audiência designada para 11/09/2017. Intimem-se com urgência.

No mais, considerando que a localização dos corréus mais uma vez restou infrutífera, intime-se a parte autora, bem como o MPF, para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0004090-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012112

AUTOR: MARIA LINO DE OLIVEIRA CONFESSOR (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Maria Lino de Oliveira Confessor ajuizou ação contra a União Federal pedindo a declaração da inexistência de débito tributário proveniente da omissão de rendimentos na declaração de Imposto de Renda 2012/2013, de seu falecido esposo, senhor Aurelino de Araújo Confessor.

Narra que seu esposo, no ano de 2012, recebeu acumuladamente as parcelas em atraso decorrentes de concessão de seu benefício previdenciário no valor de R\$ 98.536,37, tendo havido sobre esse montante, o pagamento R\$ 29.420,00 a título de honorários advocatícios.

Relata ter havido equívoco na realização da DIRPF entregue em 04/03/2013, eis que informou a totalidade dos valores recebidos, inclusive o valor pago a título de honorários, no campo destinado aos rendimentos tributáveis.

A União Federal, por sua vez, enviou a Notificação Fiscal de Lançamento n.º 2013/812632761554368, lavrada por omissão de rendimentos de R\$ 29.420,00 na Declaração de Bens 2012/2013.

Alega tratar-se de equívoco no preenchimento da declaração, pelo que descabida a cobrança.

Busca a concessão de medida liminar para suspensão da exigibilidade do débito.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os documentos carreados aos autos, a análise *icto oculi* parece demonstrar que a lavratura do auto de infração em tela diz respeito à omissão de rendimentos no pagamento dos honorários de advogado, em favor de Elizabeth Castilho de Carvalho.

Contudo, os documentos carreados não apontam a inequívoca transferência do numerário em favor da beneficiária, lembrando que o art 718, II, RIR, permite o abatimento da advocacia, no trato da Declaração de Imposto de Renda.

Ademais, a parte autora deixou de acostar aos autos a referida DIRPF, para fins de verificação do quanto alegado à exordial.

Assim, faz-se necessária a manifestação da parte ex adversa para então decidir-se acerca da legitimidade da cobrança.

De todo o exposto, INDEFIRO a liminar.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- documento comprobatório de que Maria Lino de Oliveira Confessor figura como inventariante do espólio de Aurelino de Araújo Confessor;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Sem prejuízo, retifique-se o polo ativo dos autos para que passe a constar “Espólio de Aurelino de Araújo Confessor, representado por Maria Lino de Oliveira Confessor.

Int.

0004138-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012099

AUTOR: ILZENE PROSPERO DA SILVA LAUREANO (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 23/11/2017, às 17:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Por ora, deixo de designar perícias nas demais especialidades apontadas pela parte autora, podendo ser reapreciado o pedido após a entrega do laudo.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Intimem-se.

0004110-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012097

AUTOR: IVANEIDE DE JESUS SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004127-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012096

AUTOR: LINDOMAR TEIXEIRA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004104-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317012086

AUTOR: BERNADETE RUBIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00054475420134036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 554.490.204-2) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 31/05/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 13/11/2017, às 11:20 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0007007-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317012079
AUTOR: SOLANGE FERNANDES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o teor do laudo, reputo imprescindível a inclusão do MPF.

Redesigno pauta-extra para o dia 20/10/2017, dispensada a presença das partes. Int.

0000878-68.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317012071
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que em caso de procedência do pedido, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um montante que ultrapassa a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 11.665,06. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, 2ª parte, CPC/15), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/10/2017, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0005381-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317012057
AUTOR: JOSE DUARTE FERREIRA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Verifico nos autos a existência de dois perfis profissiográficos previdenciários - fls. 33/37 do anexo 22 e fls. 22/25 do anexo 32, emitidos em 29.07.2014 e 29.04.2011, respectivamente, referentes ao período de labor na empresa Comau do Brasil Ind e Com Ltda. - Matriz, no período de 14.08.04 a 02.05.05 e de 03.08.10 a 02.08.12.

Todavia, verifica-se divergência entre os PPP's no tocante à exposição ao agente nocivo ruído nos períodos indicados, eis que o primeiro (29.07.14) indica exposição a ruídos de 87,30 dB (14.04.04 a 31.07.05) e de 87,90 dB (03.08.10 a 02.08.12), ao passo que o segundo, emitido anteriormente (29.04.11), indica ruídos de 86,70 dB (14.08.04 a 02.08.05) e ruídos de 87,20 dB (03.08.10 a 29.04.11). Observa-se, ainda, que os dois PPP's indicam os mesmos responsáveis pelas condições ambientais da empresa.

Diante disso, oficie-se à empresa Comau do Brasil Ind e Com Ltda. - Matriz, a fim de que esclareça a divergência apontada, no tocante ao agente nocivo aos quais esteve exposto o autor nos períodos de 14.08.04 a 02.08.05 e de 03.08.10 a 02.08.12, especialmente indicando o motivo de ter informado níveis diferentes do ruído nos documentos fornecidos ao autor. Prazo: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 63.880,28, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 11.773,44, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 09/01/2018, dispensada a presença das partes.

Int.

0001368-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317012075
AUTOR: JERONIMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Considerando que a via original do contrato de empréstimo foi entregue ao perito somente em 29.08.2017 (anexo 74) e, portanto, não decorrido o prazo para apresentação do laudo técnico pericial, tenho por prejudicado o julgamento do feito nesta data.
Sendo assim, redesigno a pauta extra para o dia 23.11.2017, dispensada a presença das partes. Int.

0000844-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317011509
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de pagamento de outras competências além daquelas microfichas constantes do CNIS, consoante anexos 19/26, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 10/10/2017, dispensada a presença das partes. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 18/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003604-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010805
AUTOR: APARECIDA ALVES DA CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003602-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010804
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES SANTIAGO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002926-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010777
AUTOR: GLORIA LAURA DE JESUS (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/09/2017, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001343-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010758
AUTOR: ITALA DAMARES NEVES ABREU (SP222198 - SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS)

TERMO Nr: 6317011180/2017 DATA: 22/08/2017DESPACHO"Trata-se de ação proposta por em face de FNDE, Banco do Brasil e Grupo Educacional Uniesp, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida e indenização por danos materiais e morais.Na sentença proferida em 18.9.2015 os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantida na íntegra pelo v. acórdão, sendo fixada a verba sucumbencial em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado o corréu Banco do Brasil apresentou Guia de transferência para pagamento da condenação no importe de R\$ 11.270,14 (anexo nº. 76).Dessa maneira, considerando o valor da condenação estipulada em sentença e montante depositado pelo corréu Banco do Brasil, intime-se para que apresente a planilha de cálculos que originou o referido depósito, discriminando o valor devido a título de condenação e aquele devido a título de honorários sucumbenciais.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberação, inclusive para a apreciação da manifestação de 7.8.2017 (anexo nº. 79).Int."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESIGNA CONCILIAÇÃOIntimo as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av.

Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 29/09/2017, às 15h30min, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

5000768-72.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011189 ROSA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA DA PAZ (SP301635 - GISELE OLIVEIRA DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002811-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011188

AUTOR: NEUSA DA SILVA ARAUJO (SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS, SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 11/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003590-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010791

AUTOR: ELIZABETH ALMEIDA ROSA CRUZ (SP169484 - MARCELO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003625-88.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010808

AUTOR: LUZINETE GOMES DA SILVA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003589-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010790

AUTOR: IVONE PINHEIRO DA SILVA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003576-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010787

AUTOR: DIRCE CHAVES (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 05/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002176-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010771

AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA SANTOS (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/09/2017, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003456-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010779

AUTOR: VALDOMIRO MARIM DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 27/03/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003224-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011193

AUTOR: SUELEN APARECIDA BATISTA DOS SANTOS (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24/11/17, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 06/10/17, às 10 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como

comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003597-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010801
AUTOR: ROGERIO DE AMORIM CARVALHO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 13/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003462-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010797
AUTOR: ONIVALDO BATISTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 09/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 12/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003596-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010799
AUTOR: REJANE ALVES DOS SANTOS NUNES (SP353380 - PAULO RICARDO TAVARES DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003592-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010792
AUTOR: MARILENE MATOS SANTOS SOUZA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 16/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003599-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010802
AUTOR: PATRICIA DE FATIMA LOURES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003689-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010809
AUTOR: LUIZ FELES DE ALMEIDA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002796-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010774
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/09/2017, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002878-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010776
AUTOR: SIMAO PATRICIO BARBOSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 20/09/2017, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 03/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003573-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010783
AUTOR: LUIZ CARLOS CAVALINI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003571-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010782
AUTOR: JOSE MARCOS ADORNO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001374-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010773
AUTOR: SIMONE HONORATO DE ALMEIDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/09/2017, às 14:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001431-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011122
AUTOR: DANIELE MESAS (SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

DESIGNA CONCILIAÇÃO Intimo as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 29/09/2017, às 13h30min, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003578-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010788
AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 06/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001826-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010770
AUTOR: ANDERSON CESAR JUNG (SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/09/2017, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002061-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010734
AUTOR: ALCIONE ARAUJO CATTANIO (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexo nº. 73). Sem prejuízo, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez)

dias.No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003803-08.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010626
AUTOR: ALEFF VENICIO DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) ALEFF VENICIO DOS SANTOS (SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004093-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010629
AUTOR: LUIZ CARLOS MAIA (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004902-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010735
AUTOR: SILVANA SILVERIO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007427-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010633
AUTOR: RUI MANOEL CABRAL (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002896-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010624
AUTOR: ANA RITA DE SOUZA NOGUEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002320-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010622
AUTOR: HELENA RABADJI ALCALDE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001802-16.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010605
AUTOR: ARIANE CASTAGNARO (SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003829-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010627
AUTOR: EDSON SITTA DE AZEVEDO (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006944-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010632
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003274-91.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010748
AUTOR: JOSE GUEDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004520-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010630
AUTOR: MARIA MARUCCI BANDEIRA (SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007803-51.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010634
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002090-95.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010621
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002017-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010606
AUTOR: DAYANA MORAIS MONTEIRO SANTOS (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003864-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010628
AUTOR: ALICE KIMIE YANAGISAKA SATO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005026-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010631
AUTOR: MILTON ANTONIO DEMARCHI ROSSINI (SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000517-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010604
AUTOR: EVELIN GROSSMANN TOROK (SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES, SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002875-57.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010623
AUTOR: ROBERT THOMANN (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003075-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010625
AUTOR: JURACILDE SOARES SILVA (SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 10/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003615-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010793
AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003480-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010798
AUTOR: PEDRO DOMINGOS BATISTA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003394-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011192
AUTOR: REGINA CELIA FERREIRA KAIROFF (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 19/02/18, às 14h15min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005986-49.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010635
AUTOR: LUIZ LUCENA MOREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Sem prejuízo, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração recente firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001322-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010772
AUTOR: TERESINHA GIURIOLLO IZAIAS (SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13/09/2017, às 13:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003994-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010747
AUTOR: KAREN CRISTINA DUARTE AGUIAR BELINTANI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 13.11.2017, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002298-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010796
AUTOR: TELMA MORAES RODRIGUES DANTAS DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 02/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004068-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011194
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS II (SP264097 - RODRIGO SANTOS)

Intimo a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:- cópia do documento de identidade da representante do Residencial das Betânias II, Sra. Rita Cristina dos Santos.- certidão de matrícula do imóvel atualizada, a fim de demonstrar a atual propriedade da unidade 22 do bloco 07 daquele condomínio.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003605-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010806 MARIA CRISTINA AGUILAR
PAIOLA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 19/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 02/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003458-71.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010780
AUTOR: LUIZ CUSTODIO GONCALVES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003561-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010781
AUTOR: JOSEFA SILVA RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0006610-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010795
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA, SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 27/03/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003606-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010807
AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO ALMEIDA DE SOUZA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 20/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003600-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010803
AUTOR: BRENO HENRIQUE DE LIMA CARVALHO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da necessidade de readequação de pauta, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 17/04/2018, dispensado o comparecimento das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESIGNA CONCILIAÇÃO Intimo as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 29/09/2017, às 15h, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do

juízo anteriormente agendada.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002313-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011186
AUTOR: GERCINO SABINO DA SILVA (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001501-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011185
AUTOR: ANDERSON GOMES (SP161129 - JANER MALAGÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002633-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011187
AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004540-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010775
AUTOR: MARIA DE FATIMA MATHEUS (SP190636 - EDIR VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da impossibilidade de realização da perícia médica na data anteriormente agendada, em virtude da ausência do perito, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 18/09/2017, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003450-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317010778
AUTOR: THAMIRES CRISTINA MATERAGIA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da alteração do horário designado para a realização da perícia social, a realizar-se no dia 03/10/2017, às 16:00h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002268-73.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011184
AUTOR: CLEBER ALVES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

DESIGNA CONCILIAÇÃOIntimo as partes para comparecimento na Central de Conciliações de Santo André, situado na Av. Pereira Barreto, 1299, Paraíso, no dia 29/09/2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de acordo, ficando cancelada a data do julgamento anteriormente agendada.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2017/6318000249

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004778-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318017296
AUTOR: ROSA DOS SANTOS REIS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001493-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318017196
AUTOR: OSMAR JUVENCIO DE CASTRO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que a sentença prolatada incorreu nos vícios de omissão e obscuridade, uma vez que o processo foi extinto sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o autor carecia de interesse de agir, uma vez que inobstante tenha formulado o necessário requerimento administrativo, não compareceu à perícia designada na esfera administrativa.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que a sentença vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora visam a reapreciação da matéria objeto desta demanda, o que não é admissível na via eleita.

Percebe-se claramente que todos os pontos levantados por ela estão ancorados em suposto error in iudicando no qual teria incidido a sentença prolatada.

Neste sentido, convêm registrar que em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 194662, no qual prevaleceu o entendimento de que os embargos de declaração não poderiam ter sido providos para a correção de possível erro de julgamento.

Por conseguinte, como se trata de reafirmação de jurisprudência da Excelsa Corte, os ministros acolheram proposta formulada pelo ministro Luis Roberto Barroso para fixar a tese em acórdão de que os “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e mantenho a sentença prolatada em todos os seus termos.

No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há omissão/obscuridade na sentença proferida, uma vez que discorda da extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da coisa julgada. Requer seja sanado o vício.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que a sentença vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora visam a reapreciação da matéria objeto desta demanda, o que não é admissível na via eleita.

Percebe-se claramente que todos os pontos levantados por ela estão ancorados em suposto error in iudicando no qual teria incidido a sentença prolatada.

Neste sentido, convém registrar que em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 194662, no qual prevaleceu o entendimento de que os embargos de declaração não poderiam ter sido providos para a correção de possível erro de julgamento.

Por conseguinte, como se trata de reafirmação de jurisprudência da Excelsa Corte, os ministros acolheram proposta formulada pelo ministro Luis Roberto Barroso para fixar a tese em acórdão de que os “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e mantenho a sentença prolatada em todos os seus termos.

No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que a sentença prolatada incorreu em erro material, tendo em vista que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de sua ausência à perícia designada nestes autos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que a sentença vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora visam a reapreciação da matéria objeto desta demanda, o que não é admissível na via eleita.

Percebe-se claramente que todos os pontos levantados por ela estão ancorados em suposto error in iudicando no qual teria incidido a sentença prolatada.

Neste sentido, convêm registrar que em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 194662, no qual prevaleceu o entendimento de que os embargos de declaração não poderiam ter sido providos para a correção de possível erro de julgamento.

Por conseguinte, como se trata de reafirmação de jurisprudência da Excelsa Corte, os ministros acolheram proposta formulada pelo ministro Luis Roberto Barroso para fixar a tese em acórdão de que os “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e mantenho a sentença prolatada em todos os seus termos.

No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

0000657-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318017450
AUTOR: CONSTANCIA PEREIRA LOURENCO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP303702 - CARINA APARECIDA LUIZ DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há contradição na r. sentença, tendo em vista que não foi analisado corretamente o laudo médico, já que a incapacidade da autora teve início há mais de 2 anos, portanto, trata-se de incapacidade de longo prazo.

Requer seja sanada omissão.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que a sentença vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora visam a reapreciação da matéria objeto desta demanda, o que não é admissível na via eleita.

Percebe-se claramente que todos os pontos levantados por ela estão ancorados em suposto error in iudicando no qual teria incidido a sentença prolatada.

Neste sentido, convêm registrar que em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 194662, no qual prevaleceu o entendimento de que os embargos de declaração não poderiam ter sido providos para a correção de possível erro de julgamento.

Por conseguinte, como se trata de reafirmação de jurisprudência da Excelsa Corte, os ministros acolheram proposta formulada pelo ministro Luis Roberto Barroso para fixar a tese em acórdão de que os “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e mantenho a sentença prolatada em todos os seus termos.

No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

0002088-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318017297
AUTOR: RODRIGO FERREIRA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há contradição na r. sentença, tendo em vista que o laudo médico informa que o autor estava incapaz no período de 28/12/2015 a 13/06/2016, e o autor não foi agraciado com a concessão do benefício nesse período.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que a sentença vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora visam a reapreciação da matéria objeto desta demanda, o que não é admissível na via eleita.

Percebe-se claramente que todos os pontos levantados por ela estão ancorados em suposto error in iudicando no qual teria incidido a sentença prolatada.

Neste sentido, convém registrar que em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 194662, no qual prevaleceu o entendimento de que os embargos de declaração não poderiam ter sido providos para a correção de possível erro de julgamento.

Por conseguinte, como se trata de reafirmação de jurisprudência da Excelsa Corte, os ministros acolheram proposta formulada pelo ministro Luis Roberto Barroso para fixar a tese em acórdão de que os “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

De toda forma, para que não parem dúvidas acerca da questão apresentada pelo embargante, esclareço que embora tenha sido afirmada a sua incapacidade para o trabalho no período de 28/12/2015 a 13/06/2016, a concessão do benefício não se mostra devida, uma vez que ele não formulou o necessário requerimento administrativo na pendência da incapacidade laborativa.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e mantenho a sentença prolatada em todos os seus termos.

No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

0000796-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318017443

AUTOR: CELIO DE SOUZA ASSIS (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que a sentença proferida incorreu em omissão, tendo em vista que não observou corretamente a data do início da incapacidade.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que a sentença vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora visam a reapreciação da matéria objeto desta demanda, o que não é admissível na via eleita.

Percebe-se claramente que todos os pontos levantados por ela estão ancorados em suposto error in iudicando no qual teria incidido a sentença prolatada.

Neste sentido, convém registrar que em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 194662, no qual prevaleceu o entendimento de que os embargos de declaração não poderiam ter sido providos para a correção de possível erro de julgamento.

Por conseguinte, como se trata de reafirmação de jurisprudência da Excelsa Corte, os ministros acolheram proposta formulada pelo ministro Luis Roberto Barroso para fixar a tese em acórdão de que os “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e mantenho a sentença prolatada em todos os seus termos.

No mais, intuem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

0000284-56.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318017434
AUTOR: LIONIDIO JOSE MONTEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há omissão na r. sentença, por deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por idade. Alega que o implemento da carência exigida restou comprovado nos autos do processo judicial 0002805-85.2006.403.6113. Requer que seja sanado tal vício.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que a sentença vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora visam a reapreciação da matéria objeto desta demanda, o que não é admissível na via eleita.

Percebe-se claramente que todos os pontos levantados por ela estão ancorados em suposto error in iudicando no qual teria incidido a sentença prolatada.

Neste sentido, convém registrar que em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 194662, no qual prevaleceu o entendimento de que os embargos de declaração não poderiam ter sido providos para a correção de possível erro de julgamento.

Por conseguinte, como se trata de reafirmação de jurisprudência da Excelsa Corte, os ministros acolheram proposta formulada pelo ministro Luis Roberto Barroso para fixar a tese em acórdão de que os “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e mantenho a sentença prolatada em todos os seus termos.

No mais, intuem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

0004248-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318017096
AUTOR: REGINA DE FATIMA PESSOA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há contradição na sentença, tendo em vista que não foi analisado

corretamente o laudo médico. Requer que seja sanada a contadição.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que a sentença vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora visam a reapreciação da matéria objeto desta demanda, o que não é admissível na via eleita.

Percebe-se claramente que todos os pontos levantados por ela estão ancorados em suposto error in iudicando no qual teria incidido a sentença prolatada.

Neste sentido, convêm registrar que em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 194662, no qual prevaleceu o entendimento de que os embargos de declaração não poderiam ter sido providos para a correção de possível erro de julgamento.

Por conseguinte, como se trata de reafirmação de jurisprudência da Excelsa Corte, os ministros acolheram proposta formulada pelo ministro Luis Roberto Barroso para fixar a tese em acórdão de que os “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e mantenho a sentença prolatada em todos os seus termos.

No mais, intinem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

0004960-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318017176
AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há omissão na r. sentença, tendo em vista que foi fixada a DIB na data da citação e não na data do ajuizamento do processo ou da incapacidade.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que a sentença vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora visam a reapreciação da matéria objeto desta demanda, o que não é admissível na via eleita.

Percebe-se claramente que todos os pontos levantados por ela estão ancorados em suposto error in iudicando no qual teria incidido a sentença prolatada.

Neste sentido, convêm registrar que em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 194662, no qual prevaleceu o entendimento de que os embargos de declaração não poderiam ter sido providos para a correção de possível erro de julgamento.

Por conseguinte, como se trata de reafirmação de jurisprudência da Excelsa Corte, os ministros acolheram proposta formulada pelo ministro Luis Roberto Barroso para fixar a tese em acórdão de que os “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e mantenho a sentença prolatada em todos os seus termos.

No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

0000453-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318017249
AUTOR: SIRLEIA MARIA LUCIANO DA SILVA (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há contradição na r. sentença, tendo em vista que a data de cessação do benefício deveria ser mais longa, ou seja, 1 ano a partir da DIP.
Requer que seja sanada omissão.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que a sentença vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora visam a reapreciação da matéria objeto desta demanda, o que não é admissível na via eleita.

Percebe-se claramente que todos os pontos levantados por ela estão ancorados em suposto error in iudicando no qual teria incidido a sentença prolatada.

Neste sentido, convém registrar que em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 194662, no qual prevaleceu o entendimento de que os embargos de declaração não poderiam ter sido providos para a correção de possível erro de julgamento.

Por conseguinte, como se trata de reafirmação de jurisprudência da Excelsa Corte, os ministros acolheram proposta formulada pelo ministro Luis Roberto Barroso para fixar a tese em acórdão de que os “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e mantenho a sentença prolatada em todos os seus termos.

No mais, intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

0000053-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318017217
AUTOR: SIRLEI GONCALVES ALVES SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando que há omissão na r. sentença, uma vez que o autor não tem direito APOSENTADORIA POR INVALIDEZ por se tratar de segurado facultativo de baixa renda – LC 123 e a sentença se omitiu a respeito. Requer que seja sanada omissão.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pelo INSS, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que não houve contradição, obscuridade, omissão ou erro na r. sentença, uma vez que a autora está inscrita no CadÚnico, com renda mensal familiar entre um e dois salários mínimos, e portanto, se enquadra em segurada de baixa renda.

Saliento que eventuais dúvidas de natureza subjetiva, não autorizam o acolhimento dos aclaratórios opostos.

Assim, como todos os pontos levantados pelo INSS estão ancorados em suposto error in iudicando cometido pelo juiz sentenciante, não reputo que a decisão que os apreciou padece de qualquer vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido, convêm registrar que no dia 14/05/2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a embargos de divergência em Recurso Extraordinário (RE 194662), nos quais prevaleceu, por maioria de votos, o entendimento do relator, ministro Sepúlveda Pertence (aposentado), para quem os embargos não poderiam ter sido providos para a correção de possível erro de julgamento. Por conseguinte, como se trata de reafirmação de jurisprudência da Excelsa Corte, os ministros acolheram proposta formulada pelo ministro Luís Roberto Barroso para fixar a tese em acórdão de que os “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS mantenho a r. sentença, em todos os demais termos.

No mais, intinem-se as partes do inteiro teor desta.

0004743-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318017517
AUTOR: ANTONIO DO COUTO ROSA NETO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando que há contradição na sentença proferida nestes autos, tendo em vista que a sentença não considerou adequadamente a atividade habitual desempenhada pelo autor. Requer que seja sanado o vício.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que a sentença vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material.

Os embargos de declaração opostos pela parte autora visam a reapreciação da matéria objeto desta demanda, o que não é admissível na via eleita.

Percebe-se claramente que todos os pontos levantados por ela estão ancorados em suposto error in iudicando no qual teria incidido a sentença prolatada.

Neste sentido, convêm registrar que em recente decisão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a embargos de divergência em Recurso Extraordinário n. 194662, no qual prevaleceu o entendimento de que os embargos de declaração não poderiam ter sido providos para a correção de possível erro de julgamento.

Por conseguinte, como se trata de reafirmação de jurisprudência da Excelsa Corte, os ministros acolheram proposta formulada pelo ministro Luís Roberto Barroso para fixar a tese em acórdão de que os “embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento”.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e mantenho a sentença prolatada em todos os seus termos.

No mais, intinem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

0002486-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318017166
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando que há omissão na r. sentença, tendo em vista que a sentença foi omissa no que se refere a qual índice de correção monetária e juros deve ser utilizado. Requer seja sanado o vício.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pelo INSS, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que a r.sentença foi clara ao determinar que “O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.”

Dessa forma, verifico que não houve contradição, obscuridade, omissão ou erro na r. sentença.

Saliento que eventuais dúvidas de natureza subjetiva não autorizam o acolhimento dos aclaratórios opostos.

Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS mantenho a r. sentença, em todos os demais termos.

No mais, intinem-se as partes do inteiro teor desta.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001169-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318017880

AUTOR: ELIANA SOARES DE OLIVEIRA RIVELLO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato, não apresentando qualquer justificativa para sua ausência até a data marcada.

Verificou-se, portanto, a situação prevista no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, a determinar a extinção do feito sem resolução de mérito.

Esse é o entendimento da 1ª Turma Recursal de São Paulo:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado improcedente. Recurso da parte autora. 2. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada no Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. 3. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. É o voto. (1 [HYPERLINK "tel:00038884720124036301"](tel:00038884720124036301) 00038884720124036301, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 28/05/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013.)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002718-18.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318016634
AUTOR: LIENE QUINTINO (SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO, SP295878 - JOSÉ AUGUSTO ASSED JUNIOR)
RÉU: WASHINGTON QUINTINO MOREIRA (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos, no valor de R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Requisite-se o valor através do sistema AJG.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000468-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017648
AUTOR: ELAINE DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005038-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017552
AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES DA SILVA (SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR, SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000457-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017649
AUTOR: JULIO CESAR CELESTINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000837-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017629
AUTOR: DERIVALDO LUCIANO DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001097-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017602
AUTOR: APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000129-48.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017655
AUTOR: PAULO VICENTE FIUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000189-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017654
AUTOR: WILLIANS RODRIGUES DA ROCHA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000771-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017637
AUTOR: MARCOS BENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000849-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017626
AUTOR: AIRTON DE BRITO (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001163-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017589
AUTOR: SUELI APARECIDA MOREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000976-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017615
AUTOR: NILZA DIAS AMERICO MACHADO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000996-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017613
AUTOR: MURILO COSTA DE OLIVEIRA (SP294811 - MARCOS VINICIUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001010-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017612
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001117-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017597
AUTOR: MARLI DA SILVA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000471-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017647
AUTOR: ROSEMARY ALVES MAGALHAES (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001514-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017575
AUTOR: NILVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001743-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017572
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS BENTO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002536-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017566
AUTOR: PAULO MASSON JUNIOR (SP343853 - PEDRO EDUARDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003559-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017565
AUTOR: RICARDO AUGUSTO DA SILVA PEREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001123-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017595
AUTOR: NILZA ALVES NETO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004526-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017560
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000612-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017643
AUTOR: IVANILDO FERMINO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000841-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017628
AUTOR: DHIEGO HENRIQUE CUNHA VALENTA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000846-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017627
AUTOR: ODAIR LUZIA DE SOUSA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000901-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017623
AUTOR: MATHEUS TALARICO TERRA (INTERDITADO) (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000920-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017622
AUTOR: LENDEMBERG PAULA DRUMOND (SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001357-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017580
AUTOR: PATRICIA HELENA MATEUS DOS SANTOS (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001472-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017576
AUTOR: WILSON JESUS DE MOURA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000888-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017624
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001306-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017584
AUTOR: CLAUDETE GARCIA ALVES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005216-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017546
AUTOR: MARCIA LEALQUINA TEIXEIRA AIS (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000785-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017633
AUTOR: ADIB JORGE (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000479-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017646
AUTOR: RENATO CEZAR SOARES (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000956-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017619
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA ROSA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001254-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017586
AUTOR: DALVA RAIMUNDO DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000830-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017630
AUTOR: SIDINEI DOS SANTOS (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001030-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017610
AUTOR: REGINA MAURA VERZOLA DE FREITAS (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001136-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017593
AUTOR: IVONE CONCEICAO PIRES BORGES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001029-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017611
AUTOR: LUIS CARLOS OLIMPIO (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000958-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017618
AUTOR: PRISCILA PAULA DOS SANTOS (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001073-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017606
AUTOR: DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001131-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017594
AUTOR: VENILTES BERGAMINI (SP243439 - ELAINE TOFETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003703-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017564
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE HONORATO COCO (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) MARIA EDURDA HONORATO COCO (MENOR) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001149-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017591
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS GOMES (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001150-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017590
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000783-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017634
AUTOR: ADMILSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001416-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017577
AUTOR: REGINA APARECIDA DE CASTRO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001881-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017569
AUTOR: LUCILENE CANCIO MOURA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001066-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017607
AUTOR: SANDRA LUCIA GOMES ROCHA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004630-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017557
AUTOR: AMILTON APARECIDO RAMOS PINTO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000252-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017652
AUTOR: ALEX FABIANO FULACHI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001395-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017578
AUTOR: JOSE LUIS DE MELLO (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000774-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017635
AUTOR: MARCELO DA SILVA GONDIM (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001329-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017582
AUTOR: SAMIRA MAGALHAES DOS SANTOS (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001089-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017604
AUTOR: WAGNER APARECIDO CINTRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001326-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017583
AUTOR: ANDREA CRISTINA DE SOUZA QUINAGLIA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003818-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017562
AUTOR: MARCIA MARIA DE MORAIS (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000739-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017641
AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA SOARES (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005118-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017549
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES FONSECA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004863-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017555
AUTOR: CLEBER CIRILO DA SILVA (INTERDITADO) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI, SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001190-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017587
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES (SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004023-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017561
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CASTRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004651-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017556
AUTOR: LUCAS GARCIA ANDRADE (MENOR PÚBERE) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001379-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017579
AUTOR: EDSON TEODORO TRISTAO FILHO (SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002416-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017568
AUTOR: JULIANO CHAGAS VEDOVATO (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004587-78.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017558
AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE CASTRO (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004528-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017559
AUTOR: LUIS DA SILVA FERREIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005157-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017547
AUTOR: LEONTINA DE AZEVEDO EVANGELISTA (INTERDITADA) (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003719-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017563
AUTOR: JULIO CEZAR BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000860-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017625
AUTOR: REINALDO DOMINGOS DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001083-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017605
AUTOR: ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001046-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017608
AUTOR: MARIA LUCIA SEVERO TOZZI (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001098-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017601
AUTOR: LUCINEIDE SALES PEREIRA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000975-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017616
AUTOR: ROSEMAR VIANA DE MELO (SP175030 - JULYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000968-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017617
AUTOR: ALEXANDRE EURIPEDES COSTA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001734-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017573
AUTOR: CLEIDE HELENA DA SILVA (SP391884 - BRUNO DA SILVA BUENO, SP364075 - EDINEI RICARDO MORAIS, SP364133 - JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000543-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017645
AUTOR: KARINA MARTINS MATSUGUMA SILVA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000204-87.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017653
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001103-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017599
AUTOR: ARISTELSON RUFINO DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001355-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017581
AUTOR: EDGAR VICENTE DA CRUZ (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001518-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017574
AUTOR: REGNER RAMOS PIMENTA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001118-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017596
AUTOR: MARIA SEBASTIANA DA SILVA LUIZ (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000426-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017651
AUTOR: MARGARIDA PIANURA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) MARIA ANGELA PIANURA DE ALMEIDA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) MARCIA REGINA PIANURA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) MARIA ANGELA PIANURA DE ALMEIDA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARGARIDA PIANURA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) MARCIA REGINA PIANURA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) MARIA ANGELA PIANURA DE ALMEIDA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001113-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017598
AUTOR: DENILZA DA SILVA SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001101-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017600
AUTOR: VALDIRENE CRISTINA NETO (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004864-61.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017554
AUTOR: MARIO DELFINO (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000995-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017614
AUTOR: JUCELIA FERREIRA ESTEVES (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005093-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017551
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES DA CRUZ (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000566-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017644
AUTOR: JULIANA JANAINA DE OLIVEIRA SENA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000764-29.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017638
AUTOR: ADRIANO SERGIO BACHUR (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001042-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017609
AUTOR: LENICE ROSA DA ISLVA (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000083-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017656
AUTOR: EURIPEDES DONIZETE PEREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000760-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017639
AUTOR: FERNANDO KAUBAZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000940-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017620
AUTOR: LUIZ SERGIO GARCIA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001091-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017603
AUTOR: ADAIR DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI, SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001809-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017570
AUTOR: LUCIANA FLAVIA LEITE DE REZENDE (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001137-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017592
AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA VIEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000452-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017650
AUTOR: CELIA APARECIDA FERREIRA (SP375034 - CAMILO DAVID HENRIQUE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000641-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017642
AUTOR: LUAN GABRIEL BORGES (SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000741-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017640
AUTOR: DJALMA GOMES DE BRITO (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO, SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000773-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017636
AUTOR: ILTON NUNES DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000925-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017621
AUTOR: MARIA REGINA RUBIM (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005145-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017548
AUTOR: MADALENA CRISTINA CINTRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001167-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017588
AUTOR: ROSANGELA LEME DE PAULA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001273-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017585
AUTOR: ISMAR ZANDONA DE OLIVEIRA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO, SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001803-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017571
AUTOR: NILSA JACINTO XAVIER (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005108-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017550
AUTOR: LEANDRO ALEIXO MUNIZ DE SOUZA (MENOR) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005013-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017553
AUTOR: MARCOS DA SILVA (INTERDITADO) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000384-45.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017014
AUTOR: APARECIDA LOURENCO GOBBI (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Junte os sucessores da falecida, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato para estes autos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0005018-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318015947
AUTOR: CELSO DE ALVARENGA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Cite-se o INSS.

Int.

0004876-22.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017103
AUTOR: MATILDE ROSA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face da notícia de falecimento da parte autora, junte o patrono da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva certidão de óbito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

0001341-22.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017342
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a obrigatoriedade de prestação de contas dos curadores ao Juízo da Interdição, conforme preconiza o Código Civil, determino a transferência dos valores depositados nestes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, no processo da Ação de Interdição nº 1012491-26.2017.8.26.0196, Ordem nº 2017/001011, para que decida acerca da liberação dos valores em prol do(a) interditado(a) e consequente prestação de contas.

Assim, intime-se, eletronicamente, o gerente do Banco do Brasil para que promova a transferência da totalidade dos valores existentes na conta 1100133756850 para o Banco do Brasil, agência 5964-1 (fórum Estadual), vinculada aos autos nº 1012491-26.2017.8.26.0196.

Dados processuais:

Autor(a).... : ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES

CPF..... : 627.771.738-34

Curador(a) : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES E RODRIGUES

CPF..... : 035.784.528-58

Via deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil e ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca.

Após, efetivada a transferência, o Banco do Brasil deverá comunicar este Juizado.

Ato contínuo remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Int.

0002988-42.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017015
AUTOR: GERALDO PEDRO (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Junte os sucessores, no prazo de 5 (cinco) dias, a certidão de óbito do autor falecido.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0003596-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318015953
AUTOR: VANDA DA SILVA (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de NOVEMBRO de 2017, às 14h30min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão

em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e intime-se.

0003237-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318015914

AUTOR: REGINA DONIZETE SILVA (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO, SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de NOVEMBRO de 2017, às 14h30min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e intime-se.

0000373-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318016089

AUTOR: CLAUDETE DO CARMO XAVIER RANGEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Cite-se o INSS.

0003949-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318015949

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de NOVEMBRO de 2017, às 15h30min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e intime-se.

0001855-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017218

AUTOR: GONCALO PEREIRA DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS, SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0004208-17.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318016623

AUTOR: BERTOLINO FERREIRA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI

BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Conforme determinado pelo v. Acórdão o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

"Portanto, à míngua de documentos indispensáveis ao conhecimento do pedido formulado exordial, é medida de rigor converter este julgamento em diligência para o juízo de origem promover o saneamento do feito, com o fito de instar à parte autora a apresentação do laudo técnico individual dos períodos em que pretende o reconhecimento de atividade especial.

No caso de impossibilidade de apresentação de laudo individual pela parte autora, quer por encerramento da empresa, quer pela negativa de fornecimento pelo empregador, desde que justificadamente (sob o crivo do juízo de origem), atribuo a responsabilidade ao juízo de origem em realizar a perícia técnica individual com perito de confiança do juízo."

A parte autora foi instada a apresentar os documentos solicitados pela e. Turma Recursal, porém, informou não ter conseguido providenciar tão apenas aquele relativo ao vínculo empregatício mantido com a empresa ISS - Servisystem Com. e Ind. Ltda, conforme demonstrou o Aviso de Recebimento juntado aos autos.

Embora a parte autora não tenha obtido o laudo individual com relação ao período de 10/09/1991 a 17/01/1994, postulado por ela diretamente à empresa ISS - Servisystem Com. e Ind. Ltda, situada na cidade de São Paulo/SP, determino que seja oficiada a empresa indicada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o laudo individual relativo ao período e função desempenhada pela parte autora.

Caso não seja cumprida a solicitação supra, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia a ser realizada por engenheiro do trabalho.

Juntado o laudo individual requisitado, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0004955-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318016003

AUTOR: ANA CRISTINA DA CUNHA SANTOS (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

I - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2017, às 14h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II - Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III - Sem prejuízo, solicite-se, eletronicamente, ao Gerente do INSS de Ituverava cópia do processo administrativo NB 21/172.831.426-4. Cite-se e intime-se.

0004948-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318016088

AUTOR: JORGE LUIZ CORREA NEVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Cite-se o INSS.

0003316-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318015944
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA COSTA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2017, às 15h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e intime-se.

0004221-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318016787
AUTOR: PEDRO DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2018, às 14h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e intime-se.

0003998-24.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017275
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA DA SILVA (SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Informe a parte autora a que se refere a RPV relativa ao processo 200061130013895, expedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá esclarecer qual a diferença entre o RPV já recebido e o atual, para tanto, detalhar documentalmente os elementos que caracterizam tal diferença.

Com a resposta, se em termos, expeça-se nova RPV.

Int.

0005546-94.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318016808
AUTOR: ROMILDA APARECIDA DE OLIVEIRA (INTERDITADA) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a obrigatoriedade de prestação de contas dos curadores ao Juízo da Interdição, conforme preconiza o Código Civil, determino a transferência dos valores depositados nestes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, no processo da Ação de Interdição nº 196.01.2009.036645-5/000000-000, Ordem nº 3329/2009, para que decida acerca da liberação dos valores em prol do(a) interditado(a) e consequente prestação de contas.

Assim, intime-se, eletronicamente, o gerente do Banco do Brasil para que promova a transferência da totalidade dos valores existentes na conta 1600101223312 para o Banco do Brasil, agência 5964-1 (fórum Estadual), vinculada aos autos nº 196.01.2009.036645-5.

Dados processuais:

Autor(a).... : ROMILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

CPF..... : 22098554893

Curador(a) : ROSELI DE OLIVEIRA SOUZA

CPF..... : 290.524.978-18

Via deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil e ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca.

Após, efetivada a transferência, o Banco do Brasil deverá comunicar este Juizado.

Ato contínuo remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Int.

0004959-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318016083

AUTOR: HILDA DE JESUS COLUCCI (SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Regularizada a representação processual da parte autora, cite-se o INSS.

0002719-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318015912

AUTOR: JOSE HONORIO DE MELLO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Cite-se o INSS.

Int.

0002411-35.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017543

AUTOR: HELIO RODRIGUES COSTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes do laudo técnico judicial anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001036-62.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318016565

AUTOR: ROBERTO VENICIO FELIPE (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

A parte autora insiste que o valor recebido administrativamente em 04/05/2015 de R\$ 16.577,65 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), não se refere à restituição do imposto de renda e que se trata de verba distinta.

No entanto, conforme documentos trazidos pelo INSS (item 54 e 75), tal valor é relativo à restituição do referido imposto discutido nos autos. Conforme os extratos anexados aos autos, o valor é referente ao imposto retido indevidamente, porém, tal valor não chegou a ser repassado pelo INSS para a Receita Federal, pois o mesmo foi devolvido administrativamente pelo próprio INSS no importante acima mencionado em 04/05/2015.

Ademais, a Receita Federal do Brasil confirma não ter sido retido imposto de renda no montante de R\$ 12.080,72 (valor originário).

Por todo exposto, mantenho a decisão n. 6318014463/2016 e confirmo que não há valores a serem executados na presente ação, de modo que determino o arquivamento dos autos com baixa definitiva.

Caso a parte autora discorde do presente despacho, deverá valer-se dos recursos legais disponíveis.

Int.

0004609-11.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017018

AUTOR: WILSON JOAO CASTELANI (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Junte os sucessores do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato para os autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte ré em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0001672-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017209

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000366-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017240

AUTOR: JOSE VALDIR DA SILVA MIGLIORINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004589-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318016017

AUTOR: JOSE VALDIR DA SILVA MIGLIORINI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

I - Não vislumbro, por ora, hipótese de prevenção entre esta ação e a ação n. 0000366-87.2014.4.03.6318, posto que naquela o objeto é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural, e nesta é a concessão da aposentadoria por idade rural.

II - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2017, às 14h30min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III - Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Defiro o pedido de gratuidade judicial.

Cite-se e intime-se.

0004399-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318015951

AUTOR: JOSE GONCALVES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de NOVEMBRO de 2017, às 16h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e intime-se.

0004259-23.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017279

AUTOR: JOAO PAULO GOMES MOREIRA (MENOR) (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) LEONARDO GOMES (MENOR) (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) HIGOR GOMES MOREIRA (MENOR) (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) RAFAELA CRISTINA GOMES MOREIRA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a devolução das requisições, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o advogado da parte autora trazer aos autos cópia do contrato social juntamente com o comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ atualizados, visto não ser possível expedir nova RPV com a divergência apresentada.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002676-37.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017675

AUTOR: MARCOS IVAN GONCALVES DA COSTA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 5.259,00 (CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001569-50.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017499

AUTOR: LUCIANA MARQUES MARIANO (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 9.827,82 (NOVE MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003905-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017661

AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 23.188,42 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E OITENTA E OITO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003593-90.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017436

AUTOR: EMILCE EMILIA MOLINA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 17.941,58 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003554-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017522

AUTOR: ISABEL APARECIDA AGUILA LUCHETTI (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 1.611,72 (UM MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001534-56.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017293

AUTOR: KENNIA BATISTA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, alegando que há omissão/contradição na r. sentença com relação à DIB, uma vez que o autor se manifestou postulando o recebimento das parcelas a partir de 03/10/2015 (evento 11 e 12), assim a sentença é ultra petita. Requer seja sanado o vício.

Tendo em vista que o acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo réu conferirá efeitos infringentes ao julgado, determino a manifestação da parte autora, no prazo de 05 dias.

A seguir, venha o feito conclusos para a apreciação dos embargos.

Int.

0002562-30.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017472

AUTOR: ANA TERESA DE MORAIS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 42.639,08 (QUARENTA E DOIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003507-17.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017473

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: CARLOS CESAR ALVES DO NASCIMENTO (MENOR) BRUNO CESAR ALVES DO NASCIMENTO (MENOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 523,05 (QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002124-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017509

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 11.685,90 (ONZE MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003786-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017658
AUTOR: JOSE DOS ANJOS SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 969,20 (NOVECIENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004004-94.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017666
AUTOR: CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA, SP307199 - ALAN LOPES, SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 14.850,10 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZ CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002017-04.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017343
AUTOR: ONOFRE FLORIANO GONCALVES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 132.483,55 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Considerando o pedido de destaque de honorários contratuais em nome de pessoa jurídica, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a advogada da parte autora juntar aos autos documento constitutivo atualizado da mesma, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

Após, se em termos, determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Int.

0001006-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017497
AUTOR: OMAR DE PAULA ANASTACIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002704-68.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017465
AUTOR: RUBENS LIMA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 13.515,53 (TREZE MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003960-75.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017663
AUTOR: ORCIONILIO ROQUE DE MATOS (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 13.106,44 (TREZE MIL CENTO E SEIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001648-68.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017435

AUTOR: EDRIELE PEREIRA DOS ANJOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 4.670,34 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003434-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017427

AUTOR: JOSE JULIO DE SOUZA (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 48.831,92 (QUARENTA E OITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

II – Verifico que o i. patrono que solicitou o destaque de honorários, Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, OAB/SP 334.732, não consta no instrumento de procuração outorgado pela parte autora.

Concedo-lhe, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual.

III - Após, se em termos, determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais.

Int.

0001963-91.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017470

AUTOR: GENESIO ALVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 3.824,89 (TRÊS MIL OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002389-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017438

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 2.991,27 (DOIS MIL NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001855-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017505

AUTOR: AURIZA FERREIRA VIANA BARBOSA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 12.413,42 (DOZE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001251-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017469

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 50.031,72 (CINQUENTA MIL TRINTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004077-08.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017437

AUTOR: WAGNER DE MELO MARTINS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 80.392,77 (OITENTA MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001969-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017506

AUTOR: SUSANA CRISTINA ALVARENGA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 7.713,77 (SETE MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002078-78.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017507

AUTOR: ROSEMARY DOS SANTOS PELEGRINO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 9.391,06 (NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004120-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017669

AUTOR: ELIZABETTI DE JESUS DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 5.320,82 (CINCO MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003785-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017657

AUTOR: JHEFFERSON DE SA MAIORAL (SP251619 - LEONARDO LATORRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 24.402,24 (VINTE E QUATRO MIL QUATROCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003393-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017521

AUTOR: VANDA MARIA DOMENEGUETI (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 7.247,99 (SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004704-80.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017431

AUTOR: LUIS ANTONIO GABRIEL DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 42.396,03 (QUARENTA E DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002130-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017518

AUTOR: NEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 10.144,78 (DEZ MIL CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002180-47.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017672

AUTOR: GILDA SCORSATO RODRIGUES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 14.097,87 (QUATORZE MIL NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para julho de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004044-13.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017474

AUTOR: IRACEMA ALVES VIEIRA (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO, SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 28.432,83 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003950-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017662

AUTOR: APARECIDA DOS REIS MIGUEL SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 14.564,99 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001208-09.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017432

AUTOR: WILSON BUENO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 46.844,55 (QUARENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001598-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017502

AUTOR: RAIMUNDA ALVES SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 14.326,05 (QUATORZE MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004399-91.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017464

AUTOR: ANGELA CRISTINA SILVA RODRIGUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 7.648,94 (SETE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003997-05.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017665

AUTOR: SUZIANE CRISTINA DA SILVA RAMOS (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 578,82 (QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004567-25.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017482

AUTOR: MARIA VONIR DA COSTA (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 10.311,98 (DEZ MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0005662-90.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017494
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES COUTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 3.669,94 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.
Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0000084-49.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017468
AUTOR: FIDELIO DAS MERCES AZEVEDO (INTERDITADO) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 1.131,95 (UM MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2017.
Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0002599-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017674
AUTOR: TAYNA MONTEIRO (REPRESENTADA) (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) EDINA MONTEIRO (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)
RÉU: KAYKY CRISTIAN GODINHO (SP284128 - ELIANE ZOLA KAUBAZ) JOAO PAULO PEREIRA TELES (MENOR)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 75.494,88 (SETENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.
Determino a expedição das requisições em nome das autoras conforme discriminado nos calculos da contadoria judicial, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0004227-52.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017463
AUTOR: REGINA MOURA DA SILVA CASTRO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 5.546,56 (CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para julho de 2016.
Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0004398-14.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017429
AUTOR: SEBASTIAO FELICIO CHAGAS (SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 27.650,68 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2017.
Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0004343-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017678

AUTOR: HERMINIA NASCIMENTO FALEIROS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 2.571,11 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001590-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017500

AUTOR: ALCIR MONTEIRO DA SILVA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 23.704,18 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003517-95.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017466

AUTOR: VALTER DE FIGUEIREDO GOMES (SP288426 - SANDRO VAZ, SP286087 - DANILO SANTA TERRA, SP259930 - JOSE BENTO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 24.093,99 (VINTE E QUATRO MIL NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003841-17.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017660

AUTOR: JOSE LUIZ ISIDORO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 13.228,96 (TREZE MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003796-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017659

AUTOR: IVAN GONCALVES DA COSTA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 17.456,34 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004559-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017479

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido da parte autora, visto que o INSS comprovou a implantação do benefício conforme v. acórdão e a sua cessação não cabe discussão na presente demanda.

Assim sendo, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 2.234,43 (DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0002250-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318016607

AUTOR: JOSE PAULO SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria acidentária por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença acidentário e, ainda, sucessivamente, auxílio-acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Referida demanda, foi distribuída inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.

Afirma o autor que foi vítima de acidente do trabalho, ocorrido durante seu labor na empresa Menezes & Abrahão Comércio de Materiais para Construção Ltda, e que referido acidente será provado por documentos e prova testemunhal.

O INSS foi citado e contestou o pedido, alegando em preliminar, a incompetência do Juízo Estadual, pois não se trata de acidente do trabalho e, no mérito, requereu a improcedência da ação.

O MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Franca declinou da competência para este Juizado alegando que, com base na perícia médica realizada, não ficou caracterizada o nexos com o alegado acidente do trabalho..

Os autos foram redistribuídos a este Juizado.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário em razão de acidente de trabalho.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, excepciona, de forma ampla, as ações decorrentes de acidente de trabalho da competência da Justiça Federal, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Desta feita, a Constituição Federal definiu a competência da Justiça Comum Estadual para julgamento de ações indenizatórias propostas pelo segurado contra o INSS, a fim de se obter o benefício previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. O assunto é tema de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 501. Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

No caso dos autos, a parte autora alega ter sofrido acidente do trabalho e requer que a comprovação do nexos laboral seja feita através de prova testemunhal, cuja produção não foi objeto de apreciação pelo MM. Juízo Estadual.

O perito judicial não afirmou e tampouco excluiu a existência do nexos laboral, ante a ausência de documentos aptos a comprovar o referido vínculo.

Persistindo a dúvida quanto à existência ou não do nexos laboral, e pendendo de apreciação a produção da prova oral requerida pela parte, tendente justamente a dirimir essa questão, se revelou prematura a decisão proferida pelo MM. Juízo Estadual que declinou a competência em favor deste órgão jurisdicional federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar a presente (art. 64, § 1º, do CPC) e, por consequência, suscito conflito negativo ao Superior Tribunal de Justiça (art. 953, I, do CPC).

Oficie-se, na forma do art. 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade judicial.

Intimem-se.

0000791-51.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017676

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 10.817,52 (DEZ MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0004633-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017467

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 5.801,26 (CINCO MIL OITOCENTOS E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), posicionado para janeiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003303-36.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017520

AUTOR: CELIO CANDIDO EVARISTO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 19.939,40 (DEZENOVE MIL NOVECIENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003288-72.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017439

AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE LIMA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 14.996,67 (QUATORZE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002445-44.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017673

AUTOR: MARCOS VINICIUS DO CARMO TEIXEIRA RAYMUNDO (REPRESENTADO) (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 14.458,01 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E UM CENTAVO), posicionado para fevereiro de 2017.

Considerando o pedido de destaque de honorários contratuais em nome de pessoa jurídica, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a advogada da parte autora juntar aos autos documento constitutivo atualizado da mesma, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001540-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017498

AUTOR: ANA MARIA FRADE DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 1.294,09 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004556-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017475

AUTOR: MARINA RODRIGUES DE LIMA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 1.159,15 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E

QUINZE CENTAVOS), posicionado para março de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0004086-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017428

AUTOR: JAMILSON GOMES SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) JAMILSON GOMES SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação ajuizada originariamente por MARIA NILMA RODRIGUES SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional.

A parte autora faleceu no curso da demanda, em 19/03/2016, após ser submetida à perícia médica realizada em 17/02/2016, sendo, então, sucedida por JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e JAMILSON GOMES SILVA.

Quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica concluiu que a autora originária MARIA NILMA RODRIGUES SILVA, era portadora de TRANSTORNO DO PÂNICO INCAPACITANTE, e estava incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, a partir de 17/02/2016 (data da realização da perícia judicial).

Constato que na data do início da incapacidade a autora falecida já não possuía qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição foi vertida em 31/05/2015, na condição de segurada facultativa.

Por outro lado, verifico que não foi mencionado no laudo pericial a repercussão em sua vida laborativa, da outra enfermidade relatada na petição inicial, a cirrose, que por sinal, constou na certidão de óbito como sendo o motivo do seu passamento.

Deve ser observada também, a proximidade da data do início da incapacidade (data da realização da perícia médica) e do falecimento da parte autora, não tendo decorrido mais do que 30 dias entre esses fatos.

Assim sendo, intime-se o nobre perito para que, no prazo de 10 dias, complemente o laudo médico apresentado, esclarecendo a influência da cirrose na capacidade da autora para o trabalho, informando, se o caso, a data do início da incapacidade em razão desta doença.

Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem no prazo de 05 dias, vindo o feito a seguir conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0000646-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017433

AUTOR: AURORA COELHO DE AZEVEDO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 3.025,05 (TRÊS MIL VINTE E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS

EXPEDIENTE Nº 2017/6319000076

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000345-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003399
AUTOR: LUCIA CELESTE BATISTA DA SILVA (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000042-89.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004147
AUTOR: NILSON MACARI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Remetam-se os autos ao MPF para as providências que reputar cabíveis para fins de responsabilização criminal.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000601-46.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004199
AUTOR: CREUZA MENDONCA DE LIMA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido é improcedente. Passo a fundamentar.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, que assim prevê: “garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, que em sua atual redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim prescreve:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

No caso dos autos, a autora foi submetida à perícia na especialidade psiquiatria. O perito diagnosticou que a autora é portadora de episódio depressivo que, contudo, não a incapacita para o desempenho das atividades habitualmente exercidas. O Perito não constatou incapacidade, tampouco deficiência.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a gratuidade para litigar.

Sentença registrada eletronicamente.

Dê-se ciência ao MPF.

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000285-33.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003368
AUTOR: ALESSANDRO ROGER OLIVEIRA MARTINS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

0000526-07.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004127
AUTOR: FELIPE ROCHA FERREIRA (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000370-19.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004162
AUTOR: HILARIO PINTO (SP270714 - FERNANDA MARTINS AUGUSTO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Sentença registrada eletronicamente. P.R.I.C.

0000375-41.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004157
AUTOR: ROGERIO SOARES CORREA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000701-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004202
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000573-78.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004154
AUTOR: ALCINEIA ELOISA DE OLIVEIRA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000561-64.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004155
AUTOR: VILMA MARIA DE SOUZA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000305-24.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004197
AUTOR: NILZA DA COSTA SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000637-88.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004200
AUTOR: ORACIO RIBEIRO DE NOVAES NETO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000343-36.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004198
AUTOR: APARECIDA DE JESUS BRITO DA COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000681-10.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004201
AUTOR: SOLANGE MARTINS GOES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000951-68.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003051
AUTOR: ELISIO CAETANO (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto:

I) julgo extinto o feito sem o exame do mérito nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do valor referente ao mês 09/2003 no cálculo da renda mensal inicial do benefício NB 41/165.643.194-4;

II) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000534-81.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004119
AUTOR: VERA LUCIA SANCHES GARCIA DA SILVA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

0000487-10.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003725
AUTOR: SAMUEL GOMES DE OLIVEIRA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, ao passo que condeno o INSS a:

a) proceder à conversão dos períodos de 2/06/1981 a 04/03/1991, 01/06/1995 a 14/11/1995 e 19/11/2003 a 31/05/2005, ora reconhecidos como especiais;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 15/02/2016 considerando o tempo especial de 36 anos, 10 meses e 22 dias;

c) pagar as diferenças apuradas nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 39.335,45 (TRINTA E NOVE MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da avançada idade da

parte autora e do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0000651-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004163

AUTOR: MILTON RODRIGUES ESTEVES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor pede aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período de 1971 a 1978 como segurado especial no Sítio São João ou aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/11/2016, data posterior à DER na qual o autor teria completado 35 anos de contribuição. Há início de prova material no que toca ao período alegadamente laborado como segurado especial: documento público de fl. 75 do item 2 que se refere à aquisição de imóvel rural pelos genitores do autor em 1955. Além disso, a prova oral foi razoavelmente forte, quanto ao período. Nada obstante, a análise global da prova colacionada, notadamente a presente no procedimento administrativo, gera conclusão diversa.

Por primeiro importante dizer que os documentos do INCRA qualificam o pai do autor como empregador rural, o que cria dúvida, ainda que vencível num primeiro momento, sobre a qualidade de segurado especial.

Mas há mais e sobre o que a seguir percorro nada se disse na prova oral.

É que às fls. 63/64 do item 2 há documento, pertinente ao pai do autor, João Rodrigues Esteves, produzido no âmbito do INSS, que contraria frontalmente a tese autoral.

Lá se lê que o pai do autor foi motorista autônomo de 13/03/1973 a 13/02/1974 e empregador de transporte de cargas de 01/03/1974 a 17/04/1983. Aliás, o próprio demandante, ouvido em audiência, argumentou que seu genitor lhe propusera trabalhar como motorista de caminhão.

Daí a versão do integrante do polo ativo perde enormemente sua credibilidade e mais: está inequivocamente provado que, no mínimo, havia fonte de renda urbana, decorrente de trabalho empresarial ligado ao transporte de cargas, em montante certamente muito superior ao salário mínimo. E disso se pode concluir que, ainda que o genitor do autor mantivesse produtivo o imóvel rural, nele não trabalhava exclusivamente, a ocasionar séria hesitação sobre a presença ou não de empregados permanentes na terra.

Como se não bastasse para a improcedência, fato é que o autor ostenta apenas e tão-somente vínculos urbanos posteriores, vários exigentes de qualificação invulgar, bem como possui formação acadêmica e muito boa articulação verbal, algo compatível com labor rural mas não tão comum.

De outra banda, de fato houve labor posterior ao fim do processo administrativo reconhecido interna e implicitamente pelo INSS e que, por ser relevante, pode e deve ser reconhecido pelo juiz, nos termos da lei processual (fato superveniente). Assim, o autor faz sim jus à jubilação, mas apenas desde a citação, momento em que o INSS teve conhecimento dos fatos e foi instado a conceder aposentadoria, mesmo porque não poderia fazê-lo de ofício, depois do fim do processo administrativo primevo e sem processo judicial. Importante salientar que o tempo para aposentadoria deve ser computado até a data da citação, sob pena de desvalorizar o trabalho e a contribuição do autor, algo que seria duplamente inconstitucional.

Tais as circunstâncias, julgo improcedente o pedido de averbação de tempo rural como segurado especial no que toca ao período de 1971 a 1978 mas condeno o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a contar da citação, mediante o cômputo do período trabalhado desde a DER até a data da citação e o que já fora reconhecido pelo INSS, bem como a lhe pagar o devido desde então, via RPV, de acordo com conta judicial a ser feita após o trânsito em julgado, em obediência ao manual de cálculos da JF.

Não houve pedidos de gratuidade para litigar nem de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

0000409-16.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003696

AUTOR: JAIR JOSE DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto

i) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de averbação, como especial, do período de 12/09/1994 a 28/04/1995;

ii) no mais, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a:

a) proceder à conversão do tempo de serviço especial prestado pelo autor em condições especiais períodos de 01/01/1999 a 01/03/2002 e

23/04/2003 a 30/04/2008;

b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 10/11/2016, considerando o tempo de 37 anos, 02 meses e 21 dias;
c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 14.744,17 (QUATORZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de conceder a antecipação da tutela ante a ausência de pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01).;

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação no prazo de até trinta (30) dias.

0000154-58.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003694
AUTOR: DULCELINA APARECIDA DE BRUNO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo de serviço o período de 28/10/1972 a 15/01/1984.

b) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/08/2016, com renda mensal inicial de R\$ 1.111,59 e renda mensal atual de R\$ 1.120,14, nos termos do cálculo anexado, que passa a fazer parte da presente sentença;

c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 14.099,88, atualizado até 31/7/2017 com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000500-09.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004031
AUTOR: NEUSA MACHADO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício aposentadoria por invalidez desde a data da citação, qual seja, 24/5/2017 com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, a serem calculadas seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, A teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito.

Defiro os benefícios da gratuidade e determino que seja dada prioridade na tramitação do feito em razão da idade da autora.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

0000576-33.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004137
AUTOR: ALMIR FERREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO os pedidos de declaração de obrigação do empregador de efetuar as contribuições previdenciárias referentes ao período de 20/12/1978 a 12/08/1979, bem como de averbação como especial do período de 22/07/1992 a 18/04/1996, nos termos do art. 485, VI do CPC;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período de 01/05/1988 a 31/03/1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. e Intimem-se.
Sentença registrada eletronicamente. NADA MAIS.

0000209-09.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003403
AUTOR: PAULO LEONCIO DO NASCIMENTO (SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado a partir da data desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso consoante enunciado da súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.132.866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/Acórdão Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

Atualização monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da prolação desta sentença (Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000379-78.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003367
AUTOR: MARIO LUIZ PEREIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora com DIB em 09/05/2017 e a lhe pagar as diferenças devidas desde então, via RPV.

Deixo de conceder a tutela de urgência ante a ausência de requerimento expresso.

Condeno, ainda, o INSS a lhe pagar o devido desde então, via RPV, descontado o período em que a autora eventualmente efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias (vide CNIS anexado aos autos).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo dos atrasados, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000539-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003702
AUTOR: DIRCE MANOEL MARQUES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, no que condeno o INSS a:

- i) computar o período de labor rural de 24/01/1974 a 14/01/1976 para fins de carência;
- ii) implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade desde a DER em 16/11/2016;
- iii) pagar os atrasados desde a DER, em 16/11/2016, via RPV, no valor de R\$ 8.100,61 (OITO MIL CEM REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) conforme cálculo da Contadoria Judicial obsequioso ao atual Manual de Cálculos da JF, a ser juntado em seguida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

0000538-21.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004128
AUTOR: JOSE AIRTON DOURADO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. converter o benefício de auxílio-doença NB 616.370.022-1 em aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (06/04/2017);
2. pagar as prestações em atraso devidas, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença, obedecidas as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela, para que o INSS implante e pague o benefício na forma ora decidida no prazo de trinta dias contados da ciência desta sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito em razão da idade da autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000335-59.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003374
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO VICENTE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER (31/01/2017) e a lhe pagar o devido desde então, via RPV.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá pagar os atrasados vencidos, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito.

P.R.I.C.

0000479-33.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003375
AUTOR: MARLI SCHUINDT FARIA TEIXEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 08/03/2017 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados desde a DER, em 08/03/2017, no total de R\$ 3.562,36 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da idade avançada da autora, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente

0000555-57.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003604
AUTOR: ODENIR DE JESUS CAMACHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a

- a) a verbar como especial e converter o período de 03/03/1980 a 26/12/2016, reconhecido com especial conforme fundamentação;
- c) Revisar a aposentadoria da parte autora NB 42/178.437.929-5 desde a DIB em 02/01/2017, considerando o tempo de 52 anos, 09 meses e 01 dia,
- d) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, no valor de R\$ 9.279,40 (NOVE MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

0000511-38.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319003598
AUTOR: NIVALDIR LEANDRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, ao passo que condeno o INSS a:

- a) proceder à conversão do período de 01/06/1990 a 16/06/1992, reconhecido como especial conforme fundamentação;
- b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.995.618-4 desde a DIB em 05/02/2012, considerando o tempo de 35 anos, 02 meses e 24 dias, passando a ter renda mensal inicial no valor de R\$ 1.629,02 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS) e valor atual R\$ 2.146,80 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS);
- c) pagar as diferenças apuradas, devidamente corrigidas, R\$ 32.860,60 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA CENTAVOS), conforme cálculo anexado pela Contadoria Judicial, com a observância das parcelas prescritas e recomendações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal;

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, ante a demonstração do estado de penúria da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei. 10.259/01).

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001013-74.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319004178
AUTOR: VALDETE APARECIDA DE MELO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Valdete Aparecida de Melo moveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0000714-34.2016.4.03.6319) – deste Juizado Especial Federal de Lins).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Ambos os processos visam à concessão de auxílio-doença.

Note-se que o requerimento administrativo da presente ação é anterior à propositura da ação antes proposta.

Deste modo, a ação anterior já fez coisa julgada em relação ao período pretendido no presente feito.

Há dessa forma, rigorosa identidade de causa de pedir entre os processos, além de igualdade relativa aos demais elementos identificadores da demanda.

Diante do exposto, tendo em vista a coisa julgada, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se, cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0001004-15.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004159
AUTOR: JOAO MARCOS PAIZAN (MS014787 - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Intime-se a parte autora para esclarecer a natureza da despesa com a rubrica "cartão/dispêndio" constante em seu contracheque. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/08/2017.

0000076-64.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004194

AUTOR: MAURO VIOLATO

RÉU: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197521 - THIAGO SIMÕES DOMENI) MUNICIPIO DE LINS (SP316600 - AMOS AMARO FERREIRA)

Petição de 30/08/2017: excepcionalmente, diante da urgência da medida concedida, encaminhe-se cópia integral dos autos para o email indicado na referida missiva.

Int.

Lins/SP, 30/08/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento. Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

0000480-23.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004235

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000030-17.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004236

AUTOR: JOAO CARLOS PITA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

0000423-97.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004205

AUTOR: JOAO CARLOS GABRIEL MARTINS BARBOSA (SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) INGRID

GABRIELE MARTINS BARBOSA (SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO) WENDREL GEOVANI MARTINS

BARBOSA (SP076208 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000233-37.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004206

AUTOR: LUCIA HELENA MENDONCA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000984-24.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004169

AUTOR: JOCELEM ADINA MASCHIO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ademais, presume-se que, com a propositura de nova demanda, a parte autora está renunciando ao prazo recursal em curso na ação indicada no termo de prevenção.

Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Cite-se e agende-se perícia social.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 01/09/2017.

0000148-51.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004160
AUTOR: BENEDITA DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência. Foi determinado em audiência que a parte autora juntasse aos autos cópia integral dos processos administrativos a que alude na petição inicial. No entanto, o autor só juntou aos autos cópia do processo administrativo NB 171.029.316-8 (evento 32).

Assim, intime-se novamente a autora para juntar aos autos cópias dos procedimentos administrativos NB 173.898.523-4 e NB 177.052.090-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, tornem os autos novamente conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/08/2017.

0000999-90.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004176
AUTOR: DIOGO TERUEL PEREIRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção.

Presume-se que, com a propositura de nova ação, a parte autora está renunciando ao prazo recursal da sentença sem resolução de mérito referente aos autos acusados no termo de prevenção.

Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Cite-se e agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 01/09/2017.

0000990-31.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004171
AUTOR: WALDOMIRO SEMENZATO (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Cite-se e agende-se perícias médicas nas especialidades psiquiatria e neurologia.

Int. Cumpra-se

Lins/SP, 31/08/2017.

0000178-86.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004146
AUTOR: ERIKA BATISTA CARDOSO (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO, SP239537 - ADRIANO MAITAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da concordância da parte ré, assim como do silêncio da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial no evento n. 27.

Oficie-se a CEF para cumprimento da r. sentença, no prazo de um mês, comprovando nos autos.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/08/2017.

0001308-48.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004174
AUTOR: RONILDE CONCEIÇÃO DE SOUZA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

O patrono da parte autora requer o destaque da verba honorária contratual, mas, não juntou a declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao patrono a título de honorários, ou o comparecimento pessoal da parte a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para tal providência.

Emitida a declaração, expeça-se o pagamento dos honorários no patamar de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados ao patrono. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se

Lins/SP, 01/09/2017.

0001554-88.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004238
AUTOR: TIAGO APARECIDO DE OLIVEIRA LEME (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requerimento.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requerimento, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

Lins/SP, 05/09/2017.

0001003-30.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004177
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA SANTOS (SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele indicado no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.

Cite-se e agende-se perícias médicas nas especialidades psiquiatria e clínica geral.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 01/09/2017.

0000575-48.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004196

AUTOR: MARCIA ANDREIA CARDOSO DE SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Considerando que a parte autora anexou aos autos documentos que indicam doença neurológica, e para evitar posterior alegação de cerceamento de prova, designe-se perícia na especialidade Neurologia.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 01/09/2017.

0004841-30.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004164

AUTOR: SILVIA MARIA HIDALGO GRACIANO BERRIEL (DF020870 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR, SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de petição juntada pela advogada alegando ser a parte autora original destes autos sindicalizada, mas, requer o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) dos valores relativos ao RPV, pois, teria deixado a condição de sindicalizada em junho/2011. Entendo que prevalece o momento da propositura da ação, porque em realidade a situação de sindicalizada tornou válida a procuração assinada pela parte autora original à advogada e propiciou a propositura.

Assim, como a parte autora era sindicalizada deve a secretaria expedir o ofício autorizando o levantamento de 90% dos valores relativos ao RPV nº 20140000829R por Sílvia Maria Hidalgo Graciano Berriel, CPF nº 091.458.697-15, e os 10% restantes por Érika Thais Thiago Branco, OAB/SP nº 205.600.

Providencie a secretaria a expedição do Ofício.

Com a comprovação dos pagamentos, dê-se baixa aos autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/08/2017.

0001174-60.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004253

AUTOR: JUCELEIA DE FATIMA VIEIRA (SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000733-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004172

AUTOR: JOAO LUIZ BORDIGNON (SP379168 - JOAO VICTOR FERRARI PARREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo, como
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 781/1309

especial, do período de 01/01/1984 a 28/04/1995, no qual alega ter laborado como motorista de caminhão.

Para comprovar o alegado, anexou aos autos: recibos de pagamento de imposto ISSQN datados de 1984 e 1985 (fls. 3/7 do evento 15); alvará de licença concedido pela Prefeitura Municipal de Lins em 1989 para que o autor exercesse atividade de "condutor de veículos" (fl. 9 do evento 15); declaração de inscrição - imposto sobre serviços que indica que foi "fechado definitivamente" em 31/12/1991 (fl. 13 do evento 15); ficha de reclamação junto a Stefani Seguros datada de 02/08/1993 de que consta o autor como reclamante na condição motorista autônomo do veículo Mercedes Benz, tipo caminhão (fl. 15 do evento 15).

Considerando que a prova documental, contudo, não abrange todo o período objeto do pedido inicial, converto o julgamento em diligência e determino que se designe audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer acompanhada de até 3 (três) testemunhas, a fim de comprovar o exercício da atividade de motorista de caminhão no período de 01/01/1984 a 28/04/1995.

Intime-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 31/08/2017.

0001258-22.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004173

AUTOR: DIEGO BATISTA DE MATTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

O patrono da parte autora requer o destaque da verba honorária contratual, mas, não juntou a declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao patrono a título de honorários, ou o comparecimento pessoal da parte a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para tal providência.

Emitida a declaração, expeça-se o pagamento dos honorários no patamar de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados ao patrono. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Intimem-se. Cumpra-se

Lins/SP, 31/08/2017.

0000370-53.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004139

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA PACHECO (SP141056 - DANIELA ANDREOLI)

RÉU: MARILDA MARIA GOMES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o desdobramento da pensão por morte NB129.205.515-1 a Marilda Maria Gomes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 28/08/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Requisite-se o pagamento. Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais. Int.

0000069-09.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004208

AUTOR: INEZ BARROS BARRA BOTTACINI (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000297-81.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319004207

AUTOR: FATIMA AMBROSIO GALDINO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000402-24.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319004223

AUTOR: ROSELI BATISTA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de cinco dias úteis, esclareça o critério adotado para sua conclusão no sentido da existência da doença incapacitante, com a explicitação dos sinais objetivos identificados no exame físico, bem como os parâmetros utilizados para fixação da data de início da incapacidade, mormente considerando que nenhum atestado coligido aos autos foi emitido na data informada (25/7/2016). Ademais, deverá explicitar as razões pelas quais o atestado indicado é suficientemente convincente no sentido da existência da moléstia incapacitante e sua aceitação como método válido dentre os especialistas de sua área de atuação, tudo nos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil.

Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias úteis.

0001006-82.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319004195

AUTOR: ROSELI APARECIDA RONCOLETA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário. DECIDO.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Designa-se perícia médica.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos virtuais no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

Anote-se a não ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a informação da secretaria.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000298-32.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319004118

AUTOR: MARIA GOMES SOARES (SP329673 - THAYSA NUNES BARBIERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Converto o julgamento em diligência.

Observando os anexos ao estudo social (evento 35), foram fotografadas uma cama de casal (fls. 5) e duas de solteiro (fls. 6 e 8), além de duas cozinhas distintas. Ao tecer suas considerações, a Sra. Perita concluiu "como sendo real a condição socioeconômica da autora a Sra. Josefa Carava Parrila" (fls. 2 do evento 34), além de ter deixado de indicar quais despesas relacionadas no item VI, 1, do laudo, foram documentalmente demonstradas.

Diante do exposto, esclareça a Sra. Expert os seguintes pontos no prazo de dez dias úteis:

1. Quais os critérios utilizados para concluir que apenas a autora e o marido residem no local visitado?
2. Descrever detalhadamente todos os móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos que guarnecem a casa.
3. Apresentar documentos que comprovam as despesas relacionadas no laudo: Alimentação: R\$291,89; Água: R\$45,00, Luz: R\$53,00, Gás: R\$49,00, Luz: R\$53,00, Telefone: R\$53,00, Medicamentos: R\$280,00 e IPTU: R\$35,00, Cartão: 273,26, Empréstimos: R\$160,00.

4. Esclarecer se a menção a Sra. Josefa decorre de erro material na confecção do laudo.

5. Colher o número de CPF, data de nascimento e nome da genitora de de Sidnei dos Santos de Deus, bem como de sua esposa e dos demais filhos da autora.

Sobrevindos os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias úteis e dê-se ciência ao Ministério Público Federal (art. 31 da Lei n. 8.742/1993)

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Venham os autos conclusos para sentença.

0000741-80.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6319004250

AUTOR: LUIZ MAURO DE LIMA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000765-11.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6319004249

AUTOR: JANDIRA ANA DE AZEVEDO MANSANO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000771-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6319004247

AUTOR: NEUSA MACHADO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000781-62.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6319004243

AUTOR: MARIA MADALENA CROSINI ALVES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000725-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6319004244

AUTOR: ELIANA DA SILVA RODRIGUES (SP356584 - VINICIUS VIOLATO ZANQUETA)

RÉU: JOVENIANO EDUARDO DE BRITO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Indefiro o protesto porque a juntada se deu nesta audiência, e apenas o escaneamento será feito depois. Venham os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004385-75.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003288

AUTOR: LUPERIO COELHO DE FARIAS (SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “t”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada para manifestar-se se renuncia ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei nº 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo sem manifestação, será expedido ofício precatório com o valor total. Int.

0000983-39.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003276

AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DE PAULO RAMOS (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacom para o dia 12/09/2017, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o

entendimento do magistrado. .Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000838-80.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003280

AUTOR: INES APARECIDA MASSOLLA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Diogo Domingues Severino para o dia 05/10/2017, às 09h45min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. .Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000995-53.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003278

AUTOR: BHEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA (SP361260 - PRISCILA FUZINAGA PESTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para o dia 20/10/2017, às 14h45min e com o Dr. Diogo Domingues Severino para o dia 05/10/2017, às 09h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. .Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Grace Elizabete Gonçalves Fernandes. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001617-45.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003335

AUTOR: DORIVAL PEDRO DA SILVA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Nos termos do artigo 1º, inciso VI, alínea “d”, da Portaria nº25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado, até ulterior provocação. Int.

0000019-46.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003289

AUTOR: LUCIMEIRE APARECIDA MARTIN MOLINA

RÉU: MARCOS PEDRO MOLINA LEMES (SP269861 - DOUGLAS LISBOA FROTA BERNARDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 07 de novembro de 2017, às 13h30, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0001002-45.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003325

AUTOR: SEBASTIANA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA (SP062246 - DANIEL BELZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 30 de janeiro de 2018, às 15h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0002431-62.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003290

AUTOR: ROBERTO DIAS DE MORAES (SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS, SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO, SP109232 - MARLENE DITTRICH SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 07 de novembro de 2017, às 14h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000997-23.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003277

AUTOR: MARINALVA FERNANDES RIBEIRO (SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacom para o dia 12/09/2017, às 15h15min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documental e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000142-44.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003313

AUTOR: MARIA TANIA DIAS BRITO DUCA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “n”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fica a parte ciente, ainda, de que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque. Int.

0001333-61.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003264

AUTOR: LUIZ ALBERTO GLISSOI JUNIOR (SP249044 - JUCILENE NOTARIO, SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL, SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001200-19.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003256

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PEREIRA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP284343 - VERIDIANA FRIZZI, SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL, SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001673-83.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003268
AUTOR: DOUGLAS DIAS (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (SP220000 - ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTORE (MATR. 1205223) PGF/AGU) VRG LINHAS AEREAS S.A (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO, SP297551 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES)

0003639-13.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003271
AUTOR: VALTER JOSE RIBEIRO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001299-86.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003261
AUTOR: ELIO DE MOURA (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP345829 - MARCELO PIERINI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001020-71.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003252
AUTOR: RUBI GABRIELA CARDOSO RIBEIRO (SP288289 - JOSE ALFREDO MENDES AMADEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002353-63.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003270
AUTOR: FIDELINA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004204-74.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003272
AUTOR: FRANCISCO PAULO PADILHA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000336-78.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003247
AUTOR: JOAO HERCULANO FLORENCIO RIBEIRO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001983-89.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003269
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000176-19.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003246
AUTOR: NILDE IZIDORO DA ROCHA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000681-44.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003249
AUTOR: DELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000817-46.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003251
AUTOR: ARMANDO LUIZ CATUZZO (SP114818 - JENNER BULGARELLI, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA, SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001239-16.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003259
AUTOR: NADIR GERTRUDES CRACO CAMPOS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000054-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003244
AUTOR: DIRCE DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000796-65.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003250
AUTOR: NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001121-40.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003253
AUTOR: RAIMUNDA BARBOSA RICHART (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001197-64.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003255
AUTOR: FRANCELICE LUCY MACIEL MORAES (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001369-06.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003265
AUTOR: MARESSA BATISTA DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000114-47.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003245
AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001224-47.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003257
AUTOR: ARLETE DE FATIMA MELLO DO AMARAL (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001415-92.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003267
AUTOR: NIVALDO QUIRINO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001010-22.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003327
AUTOR: CIRSO RAMOS (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 30 de janeiro de 2018, às 17h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “s”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face da r. sentença lançada nos autos. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos à E. Turma Recursal de São Paulo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

0001348-30.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003322
AUTOR: NIVALDO PEDRO DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000276-71.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003320
AUTOR: AGATHA LORRAYNE GUZZO PASSOS (SP059392 - MATIKO OGATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000008-17.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003318
AUTOR: JOAO BATISTA COUTO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000060-81.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003319
AUTOR: LUIS CARLOS LUCIO GABILO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000454-20.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003321
AUTOR: MARIA VITORIA DE FREITAS SILVA (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001015-44.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003317
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacomio para o dia 12/09/2017, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documental e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000998-08.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003326
AUTOR: NADIR PAVONE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 30 de janeiro de 2018, às 16h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0001020-66.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003329
AUTOR: LUIS PAULO CANATTO FERRACIOLI (SP266039 - LIBIANE MEZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 30 de janeiro de 2018, às 14h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000950-49.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003323
AUTOR: LEONOR ZAMBON (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 30 de janeiro de 2018, às 13h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000830-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003281
AUTOR: CELSO EDUARDO LOPES DE BARROS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Diogo Domingues Severino para o dia 05/10/2017, às 10h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documental e justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001008-52.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003328
AUTOR: SANDRA REGINA TRINDADE SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 30 de janeiro de 2018, às 13h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000967-85.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003275
AUTOR: MARILENE SANTANA FERREIRA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP393188 - CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacom para o dia 12/09/2017, às 14h45min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. .Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0001000-75.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003279
AUTOR: MARIA MADALENA DE BARROS (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para o dia 20/10/2017, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. .Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 025/2017, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, INTIMA as partes para manifestarem acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais.

0002902-10.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003310
AUTOR: AUGUSTO VERISSIMO LEITE (RS035778 - ABRÃO MOREIRA BLUMBERG, RS038465 - RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO, RS026987 - FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RS049579 - RICARDO BARROS CANTALICE, RS022985 - VITOR HUGO LORETO SAYDELLES, RS023096 - ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR, RS030679 - HELENA AMISANI SCHUELER, RS043166 - ISADORA COSTA MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003579-74.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003312
AUTOR: ALCIR MANOEL RODRIGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000450-56.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003308
AUTOR: BENEDITO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001767-89.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003309
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA PRADO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003319-94.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003311
AUTOR: PAULO BERNARDINO DE ARAUJO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

FIM.

0000994-68.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003273
AUTOR: APARECIDA HERCULANO MARTINS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacomo para o dia 12/09/2017, às 14h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ficam as partes intimadas, ainda, do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para realização de perícia social no domicílio da parte autora pela assistente social Fabiana Mora. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

0000986-91.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003324
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA SILVA FILHO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 30 de janeiro de 2018, às 14h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

0000993-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003274
AUTOR: OSVALDO BERTI (SP395369 - CARLOS ALBERTO SILVA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, da Portaria nº 25/2017 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas a comparecerem à sede deste Juízo Federal, situado na Rua José Fava, nº 444/460, Junqueira, em Lins/SP, no dia 07 de novembro de 2017, às 13h00, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, facultando-lhes virem acompanhadas de, no máximo, 3 (três) testemunhas, com os respectivos documentos de identificação, com foto. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 025/2017, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “q”, INTIMA as partes a manifestarem-se acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. No silêncio, será dado baixa nos autos.

0000818-26.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003300
AUTOR: ELITA MARIA GOMES RODRIGUES (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001807-71.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003332
AUTOR: GILDA BATISTA DA SILVA DIAS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001994-79.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003306
AUTOR: DEUSELIA ARTERO TOMAZELA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000678-65.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003299
AUTOR: WALDEMAR ALBANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000655-80.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003298
AUTOR: ELENITA ANTONIA DA CONCEICAO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI, SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000149-12.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003293
AUTOR: SEVERINA MARIA DE BARROS LEITE (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000267-56.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003294
AUTOR: JULIANA PAULA FRANCISCO (SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000302-74.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003296
AUTOR: RITA DE CASSIA TARTARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000955-08.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003330
AUTOR: MARTA MARTINS BENEDITO SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001993-94.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003305
AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUZA (SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, SP313172 - FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000415-96.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003297
AUTOR: TIEKO UEMURA (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001784-67.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003304
AUTOR: FERNANDO JOSE KRONKA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001341-38.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003331
AUTOR: EDINALDO MIGUEL DE LIMA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000908-39.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003302
AUTOR: APARECIDA INACIO ALVES (SP062246 - DANIEL BELZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000882-36.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003301
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004253-86.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003307
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000145-04.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003292
AUTOR: PAULO MARTINS (SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO, SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ, SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000280-84.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003295
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP062246 - DANIEL BELZ, SP215353 - MÁRCIA BOCCIA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000022-11.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003291
AUTOR: CLARINDO BENEDITO PERIN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001368-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003303
AUTOR: ROSANA DE LOURDES MENDONCA CORIM (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001014-59.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319003316
AUTOR: ALZIMIR DE SOUZA CARVALHO (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 26/2017 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para o dia 20/10/2017, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto, visando sua identificação, sendo facultada às partes a apresentação de exames

médicos, radiografias, prontuários e quaisquer outros documentos referente à doença alegada na petição inicial. A ausência ao ato deverá ser documentalmente justificada no prazo de 10 (dez) dias úteis, independentemente de nova intimação, sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial ou de extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o entendimento do magistrado. Ademais, nos termos do artigo 8º da Portaria nº 26/2017 deste Juízo, as partes poderão, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação da realização da perícia, apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, os quais deverão ser cientificados da data da perícia pelas próprias partes e somente poderão acompanhar a realização do exame pericial após devidamente identificados na Secretaria do Juizado ou Vara mediante a apresentação de documento de identidade idôneo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000329

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004947-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018445
AUTOR: ODAIR DE LIMA BARROS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de encerramento da conta nº 2224.013.44759-0 junto à ré, em nome do autor;

III.2 e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.**

0005125-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018546
AUTOR: VALDINEI MATOS DE SOUSA (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000195-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018512
AUTOR: PAULO CESAR SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005501-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018538
AUTOR: CLAUDIO ALMEIDA DUARTE (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002971-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018446
AUTOR: DIRCE ROSSI (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0002805-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018424
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, reconheço a prescrição trintenária das prestações de trato sucessivo e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0005102-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018506
AUTOR: MAURO PEREIRA DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004624-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018461
AUTOR: MARIOLINO GONCALVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005255-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018536
AUTOR: DORVALINA MEDEIROS HIPOLITO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da citação do réu, em 03/11/2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela. As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0005670-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018425
AUTOR: CECILIA RODRIGUES NAZARE (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS;

III.2. reconheço a prescrição quinquenal das prestações de trato sucessivo e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para, com base no art. 487, I, do CPC/15, e extingo o processo, com resolução do mérito, para:

III.2.1. declarar a não incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre o adicional de plantão hospitalar e a VPNI;

III.2.2. ordenar, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei 10.259/01), que a ré se abstenha de descontar a CPSS sobre as referidas verbas;

III.2.3. condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS desde 19/10/11 (já excluídas as parcelas prescritas), incidentes sobre o adicional de plantão hospitalar e a VPNI, corrigidas pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido;

III.2.4. julgar improcedente o pedido remanescente.

Oficie-se ao ente pagador da parte autora (FUFMS), para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.C.

0006578-74.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018427

AUTOR: NEIDE MACHADO RUSSO NANTES (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para:

III.1. declarar a nulidade da cláusula que permite a cumulação da comissão de permanência com outros encargos remuneratórios ou moratórios nos contratos anexados no evento 17;

III.2. condenar a ré no pagamento e/ou compensação dos valores pagos a maior a título de comissão de permanência;

III.3. julgar improcedente o pleito autoral remanescente.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0005699-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018426

AUTOR: DEISE CRISTINA DAL ONGARO (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS;

III.2. reconheço a prescrição quinquenal das prestações de trato sucessivo e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para, com base no art. 487, I, do CPC/15, e extingo o processo, com resolução do mérito, para:

III.2.1. declarar a não incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre o adicional de plantão hospitalar;

III.2.2. ordenar, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei 10.259/01), que a ré se abstenha de descontar a CPSS sobre a referida verba;

III.2.3. condenar a União a restituir as contribuições descontadas da parte autora para o PSS desde 20/10/11 (já excluídas as parcelas prescritas), incidentes sobre o adicional de plantão hospitalar, corrigidas pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido;

III.2.4. julgar improcedente o pedido remanescente.

Oficie-se ao ente pagador da parte autora (FUFMS), para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.C.

0002462-88.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018433

AUTOR: ELIZA CASTAGNETTI (MS018903 - JOÃO OTÁVIO COSTA SAKIHAMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto,

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face do município de Campo Grande-MS;

III.2. e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15, para:

III.2.1. declarar inexigível a dívida decorrente do contrato de mútuo nº 01.07001.711000.12063/96;

III.2.2. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de três mil reais (R\$ 3.000,00), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF;

III.2.3. condenar a Caixa Econômica Federal, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na obrigação de excluir, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito em razão do contrato nº 01.07001.711000.12063/96, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC/15.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0003449-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018534

AUTOR: NILDA DE FATIMA SANTANA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 29/02/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tais atos normativos. A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003081-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018443
AUTOR: WILTON PEREIRA MENDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

3. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da realização da perícia médica em 13.09.2016.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC/15.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.C.

0001924-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018539
AUTOR: ZILDA MARIA DE ARAUJO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 31/03/2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tais atos normativos.

A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença (120 dias a contar da data do efetivo restabelecimento benefício).

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004454-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018421
AUTOR: JOAO FRANCISCO GONCALVES (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o auxílio-doença em favor do autor a partir da DER em 14.05.2015, até a reabilitação profissional, nos termos da fundamentação, com renda mensal calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000102-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018451
AUTOR: LUCIMARA FRANCO (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício assistencial ao deficiente, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data da realização da perícia médica em 25.10.2016, nos termos da fundamentação com a renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V – Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII – Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0000181-07.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018533
AUTOR: NATALINA FRANCISCA DE CARVALHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 10.08.2016, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de correção monetária e juros conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0000454-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018545
AUTOR: VAGNER DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da data fixada na perícia em 11.11.16, com renda mensal calculada nos termos da lei, nos termos da fundamentação.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

0002792-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018537
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES RODRIGUES (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da DCB em 31.07.2015, com renda mensal calculada nos termos da lei, nos termos da fundamentação.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

0006877-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018423
AUTOR: JOSE CUSTODIO DE MELLO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir da DER em 08.06.2015, nos termos da fundamentação, com renda mensal calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma

da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001524-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018492

AUTOR: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O patrono do autor requer os honorários de sucumbência, todavia compulsando os autos, verifico que a sucumbência é devida pela parte autora/recorrente, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita é incabível a execução dos honorários sucumbenciais. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001655-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018509

AUTOR: GERALDO HENRIQUE SCHIEMANN FILHO (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora. Redesigno perícia social conforme consta no andamento processual.

Intimem-se.

0002786-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018417

AUTOR: LUCIA MARIA DE JESUS DOMINGOS (MS019982 - MARIANA ALVES RIBEIRO DA PAIXÃO LOPES, MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

Retifique-se o valor atribuído à causa nos termos da planilha anexada aos autos (arquivo nº 10).

II – Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV - Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora a sua ausência à perícia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0006742-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018469

AUTOR: ADAIR JOSE COELHO DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011582-58.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018493

AUTOR: JOSILAYNE BRASIL DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001828-37.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018497

AUTOR: NAIR PEREIRA CARDOSO (MS021258 - CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001023-84.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018477

AUTOR: JOACYR RODRIGUES SODRE (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001945-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018496
AUTOR: ADEON MACHADO COUTO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004095-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018494
AUTOR: BENEDITO ALVES DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002648-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018473
AUTOR: MARILU MENDES SANTOS MEZA (MS018719 - SUZANA DECARVALHO POLETTI MALUF, MS016599 - ILDÁLIA AGUIAR DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004779-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018470
AUTOR: ALDINO BACH (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002199-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018475
AUTOR: FERNANDA LUCIANO DOS SANTOS (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000116-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018478
AUTOR: JAIR DE ANDRADE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001666-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018476
AUTOR: DORVALINA APARECIDA SOUZA COUTINHO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002655-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018472
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001567-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018498
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002491-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018474
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS BARBOSA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002656-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018471
AUTOR: MARGARETE FATIMA DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001554-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018499
AUTOR: SUELI PAULINO DE LIMA SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003492-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018448
AUTOR: ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica em ortopedia conforme consta no andamento processual. Cancele-se a perícia médica em medicina do trabalho anteriormente agendada.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003818-39.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018486
AUTOR: JESSICA CAROLINA GOMES TERTO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A autora, embora maior, é incapaz, mas está representada nos autos por sua genitora e curadora, conforme Termo de Curador (doc. 3 – fls. 23).

Sendo assim, anote-se a representação no sisjef e cadastre-se a RPV sem bloqueio.
Cumpra-se.

0001128-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018489

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II – Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

IV – Além disso, designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da perícias, consoante se vê na consulta processual.

V – Intimem-se.

0002494-14.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018541

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA LIMA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

De acordo com os documentos anexados aos autos, já foi realizado o levantamento do(s) valor(es) dos honorários contratuais e depositado em conta poupança os valores em nome do autor Francisco de Souza Lima, conforme determinado.

As advogadas solicitaram dilação de prazo para se manifestarem sob o cumprimento da sentença, sob alegação de que estão tentando contato com a curadora do autor.

DECIDO

Entendo desnecessário o pedido, uma vez que já há comprovação de depósito em conta poupança do valor disponibilizado em nome do autor (documento 145).

No mais, referido valor só poderá ser disponibilizado por ordem do Juízo Civil Competente ou mediante juntada de termo de curatela definitiva, conforme decisão de 25/06/2015.

Assim, determino o arquivamento dos autos até ulterior manifestação.

Intimem-se.

0001329-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018549

AUTOR: ADELITA ROSA VIEIRA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido condenando o réu a restabelecer o auxílio-doença desde 02.12.2014, com renda mensal nos termos da lei.

DECIDO.

II – Verifico que, por equívoco, no parágrafo correspondente ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a implantação de aposentadoria por invalidez.

Todavia, restou consignado expressamente na fundamentação e no dispositivo da sentença que a parte autora faz jus somente ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data da cessação administrativa, ou seja, 05.09.2016:

“Não há que falar-se em conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, uma vez que não há incapacidade laborativa total e permanente.

Com relação aos demais requisitos, restam igualmente presentes, de acordo com CNIS.

Por fim, impõe-se a procedência do pedido com o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em (02.12.2014).

Logo, impõe-se a procedência do pedido desde a DCB, 05 de setembro de 2016.

[...]

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer auxílio-doença desde 02.12.2014, com renda mensal nos termos da lei.”

A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos (art. 489, §3º, do CPC), ou seja, é preciso respeitar a sentença como uma unidade de sentido e interpretá-la dentro do quadro de expectativas legítimas geradas pelo debate jurídico.

Registre-se, por fim, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido da "possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado." (REsp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014; AgRg no REsp

1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012).

III – Desta forma, considerando a possibilidade de correção de ofício do erro material mencionado, corrijo-o nos termos do artigo 494, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que:

I - onde se lê:

“Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias”.

[...]

“CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento”.

II – leia-se:

“Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias”.

[...]

“CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento”.

P.R.I.

0002089-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018505

AUTOR: VALDECI FERREIRA CANDIDO (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o comunicado social de que não encontrou o endereço.

Intime-se.

0002726-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018540

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA BORGES (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão/Ofício nº 62010000281/2017 – JEF2-GV01

I – Nos termos da decisão concessiva da tutela de urgência, ficou decidido o fornecimento por parte da União, por seis meses e, sucessivamente, pelo Estado de MS e Município de Campo Grande, por igual prazo.

O Estado, por sua vez, informou que o fornecimento ficará ao seu encargo e ao do Município. Mas, até o presente momento, não se tem notícia nos autos de cumprimento, embora o Estado já tenha sido intimado.

II – Assim, tendo em vista meu entendimento pessoal no sentido de que a responsabilidade solidária implica o cumprimento da obrigação pelos demais coobrigados, no caso de recalcitrância de qualquer dos réus, intemem-se os réus o Estado de MS, novamente, e o Município de Campo Grande para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovarem o fornecimento do referido medicamento.

Ressalte-se a gravidade do caso, não sendo admissível que, depois de transcorridos praticamente três meses, a decisão ainda não tenha sido cumprida. Comino, desde já, multa diária por descumprimento no valor de R\$ 200,00 para cada ente público.

Cumpra-se com urgência.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 62010000281/2017.

0000450-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018487

AUTOR: FRANCISCO CAMPELO GUERRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Acolho a emenda à inicial.

II – Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

Indefiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, uma vez que se trata, em regra, de pessoas conhecidas e que podem ser contatadas diretamente pela mesma, sem necessidade de intimação formal do juízo. Ademais, não foi apresentado qualquer fundamento a justificar a impossibilidade de se proceder a tal contato direto para comparecimento.

Saliento que o(a) advogado(a) da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. Não comparecendo as testemunhas intimadas na forma ali preceituada, será determinada a intimação judicial.

IV – Além disso, designo a realização de perícia médica.

Intemem-se as partes da designação da perícias, consoante se vê na consulta processual.

V – Intimem-se.

0001620-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018420
AUTOR: SILVIA COSTA DA CONCEICAO (MS018002 - THIAGO PEREIRA GOMES, MS016264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – A CEF requer a designação de audiência de instrução e julgamento para inquirição do empregado da CAIXA e da mãe da Requerente na qualidade de testemunhas.

II – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

III – A CEF deverá promover o depósito antecipado do rol das testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95.

Saliente, também, que o advogado da parte poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. Não comparecendo as testemunhas intimadas na forma ali preceituada, será determinada a intimação judicial.

IV - Intimem-se.

0000454-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018508
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação do patrono da parte autora de que o endereço é o informado na inicial, depreque-se novamente para a realização de levantamento social na Comarca de Terenos – MS.

Intime-se. Cumpra-se.

0006495-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018485
AUTOR: UELINTON CLARIANO DA SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica e social conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC; Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito. Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0004034-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018464
AUTOR: EURIDES CARVALHO SERAFIM (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003907-86.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018465
AUTOR: PATRICIA LIMA PEREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004050-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018463
AUTOR: FRANCISCO ZANDOMENIGHI NETO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004140-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018455
AUTOR: ROGERIO DE MELO COSTA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004121-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018456
AUTOR: JOSE CARLOS SALES (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004078-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018459
AUTOR: NILSON BISPO DE AMORIM (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA, MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004065-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018460
AUTOR: NIVALDO NATALICIO DA SILVA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS020420 - EDERSON DA SILVA LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004100-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018457
AUTOR: NEUSA SOUSA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003678-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018467
AUTOR: CLARICINDA FREIRE (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - Determinada a emenda à inicial, a fim de que a parte autora juntasse a negativa do SUS quanto ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, a parte autora se recusa a cumprir a decisão judicial, sob o argumento de que resta demonstrada a necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Pede a reconsideração da decisão.

Decido.

II – O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que “No que tange à impossibilidade do pedido, uma vez que não houve nenhuma negativa por parte da Administração Pública, esclareço que a própria Constituição Federal não exige o prévio esgotamento na via administrativa para o acionamento do Judiciário” (TRF3 – AI 00063485320164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579570 – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – Terceira Turma – 20/10/2016).

Não obstante isso, se não cabe ao Judiciário avaliar se o medicamento é ou não melhor à saúde do paciente – uma vez que incumbe exclusivamente ao profissional da área médica ou ao expert do Juízo –, também não lhe cabe funcionar como órgão de consulta no sentido de se saber se tal ou qual medicamento é ou não fornecido pela rede pública de saúde.

Assim, para que reste presente o interesse processual, deve a parte interessada demonstrar que os medicamentos buscados não integram as listas dos fármacos disponíveis no SUS. E, conforme consignado no despacho inicial, há precedentes neste Juízo de que os medicamentos LOSARTANA e SELOZOK são fornecidos pelo SUS, pelo que não haveria interesse processual quando à solicitação de tais fármacos.

III – Dessa forma, concedo à parte autora mais 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de adequar o pedido, sob pena de extinção sem mérito em relação aos medicamentos disponíveis no SUS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que o perito informa que a parte autora é sua paciente, redesigno perícia médica, com outro perito, conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-m-se.

0002943-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018490
AUTOR: LUIS ALFREDO VENANCIO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO, MS014375 - AGATHA SUZUKI KOUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001826-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018491
AUTOR: ALINE DO NASCIMENTO PEDRAL (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002912-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018480
AUTOR: MARLI ALVES NUNES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Apesar da parte autora não haver apresentado justificativa para a ausência à perícia médica anteriormente designada, em atenção ao princípio da economia processual e ao manifesto interesse no prosseguimento do feito, designo nova data para realização da perícia médica. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado às perícias aprazadas, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

Intimem-se as partes da designação da perícia, conforme data e horário constante do andamento processual (dados básicos do processo).

II – A parte autora pugna pela oitiva de testemunhas a fim de comprovar o vínculo com a empregadora Sonia Carvalho de Oliveira Lima, com

data de admissão em 02.06.2008, conforme registrado em sua CTPS (fls. 29 – arquivo nº 02). O benefício foi indeferido na esfera administrativa por falta de qualidade de segurado.

Desta forma, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar o rol de até 03 (três) testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. III – Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do Art. 455 do CPC.

IV – Intimem-se.

0005024-64.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018503
AUTOR: SEBASTIAO MAGALHAES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004644/2017/JEF2-SEJF

Conforme petição e documentos anexados em 29 e 30/08/2017, restou comprovada a conversão da RPV expedida nestes autos em depósito judicial.

A herdeira habilitada juntou declaração autorizando a retenção de honorário contratual.

Dessa forma, Autorizo a advogada JULIANE PENTEADO SANTANA, OAB/MS 7.734, CPF nº 783.601.291-34, a efetuar o levantamento de 20% do valor depositado, a título de honorários contratuais, e a herdeira habilitada, MARIA DE LURDES MELO MAGALHÃES, esposa e pensionista do autor falecido, CPF n. 027.176.771-51, a levantar 80% do valor depositado (valor remanescente).

As exequentes deverão comparecer à instituição bancária (Banco do Brasil, agência Setor Público), após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia dos documentos anexados em 29 e 30/08/2017.

Comprovado o levantamento dos valores devidos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0003951-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018488
AUTOR: ORLANDA BENITES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora alega que não consta no andamento processual a data da perícia médica, dessa forma requer o agendamento da perícia médica. Consultando o processo verifico que foram agendadas as perícias médicas para os dias 07/11/2017 às 15:00 horas (ortopedia) e 11/12/2017 às 08:00 horas (psiquiatria). Sendo assim, indefiro o pedido de agendamento da perícia médica, uma vez que já foram agendadas, conforme constam no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se.

0001233-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018466
AUTOR: MESSIAS JOSE DA SILVA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento do item III da decisão proferida em 07/08/2017, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0001408-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018454
AUTOR: DANIEL CAETANO DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000953-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018450
AUTOR: DANIELE VALIENTE DOS SANTOS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004032-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018440
AUTOR: CIBELE CANETE DA ROCHA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a autora (menor) está representada nos autos por sua genitora, cadastre-se a RPV sem bloqueio.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Acolho a emenda à inicial. II – Defiro o pedido de justiça gratuita. III - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC. IV - Cite-se. Intimem-se.

0002339-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018412
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DIAS LEAL (MS018168 - ADRIANA VITAL SILVA DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002354-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018413
AUTOR: DAVINA ARAUJO DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS006916 - ANDREA ALVES FERREIRA, MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002382-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018414
AUTOR: VICENTE DE PAULA ARISTIDES (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002985-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018418
AUTOR: ADENILSA ANGELO BARROS (MS018371 - HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002742-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018416
AUTOR: LUCILIA QUINTANIA LEAL (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003138-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018419
AUTOR: SEBASTIAO NICOLA DIAS (MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES, MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006129-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018482
AUTOR: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA (MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício previdenciário de pensão por morte, por necessitar de assistência permanente de terceiro.

Decido.

II – O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236, concedeu liminar para suspender os processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, a outros benefício além da aposentadoria por invalidez.

Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC.

III - Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos.

IV – Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº

9.099/95. Intimem-se.

0002590-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018517

AUTOR: JOSE ZITO DA SILVA (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS, MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000994-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018525

AUTOR: JOSE ANTONIO SANTIAGO TORRES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001900-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018522

AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005442-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018514

AUTOR: ARMANDO CARDOZO DE JESUS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000738-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018527

AUTOR: EIMI SANTANA LIMA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004936-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018515

AUTOR: MARIA CLEIDE ALVES RODRIGUES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000417-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018528

AUTOR: DIRCE FREITAS FRANCISCO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000405-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018530

AUTOR: LUIZA MARQUES BOLES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000392-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018531

AUTOR: AGNALDO CONCEICAO DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002147-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018521

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002489-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018518

AUTOR: ASSUNCAO SARAIVA FIGUEIREDO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001221-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018524

AUTOR: ERNILDO LIMA CORREA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002591-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018516

AUTOR: VALDIR ANTONIO FERMINO (MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005994-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018513

AUTOR: NIDIA ELISA VITAL DE FIGUEIREDO (MS010867 - LARISSA MORAIS CANTERO, MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO, MS015500 - ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO, MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000411-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018529

AUTOR: FRANKLIN CESAR DE CARVALHO REBULA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001274-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018523

AUTOR: VICTOR WAGNER DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000809-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018526

AUTOR: WESLEY DONAT (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002435-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018415

AUTOR: ANATALIA ANTUNES DA SILVA (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Intime-se a parte autora para, em dez dias, limitar o rol de testemunhas em apenas três, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

II – Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

III - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do Art. 455 do CPC.

IV – Cite-se. Intimem-se.

0005494-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018504

AUTOR: ISAIAS CASTELARI DA SILVA (MS016340 - CAMILA DE JESUS MARQUES, MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA, MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA, MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ, MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora de novo agendamento de perícia. Redesigno perícia médica conforme consta no andamento processual.

Indefiro o pedido de intimação pessoal, uma vez que, tal diligência é de responsabilidade do patrono do autor.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004882-60.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018542

AUTOR: ADENIR JOSE DA COSTA (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Arquivado o feito em 15/08/2014, após a informação da parte autora de cumprimento integral da obrigação.

Por sua vez, na petição anexada em 8/05/2017, informa que o benefício concedido foi cessado em maio de 2017, e requer a intimação do INSS para o restabelecimento. Juntou documentos, alegando permanecer incapacitada para o trabalho.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo em 11/07/2007, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas as parcelas já recebidas a título de antecipação da tutela concedida.

Intimado, o INSS informou que revisou o benefício 31/537.835.425-7, alterando a DIB de 25/09/2009 para 11/07/2007 (documento 64).

Portando, cumpriu a sentença.

Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho.

Assim, poderá ser cessado após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91.

Nesse sentido as decisões da TRU da 4ª Região e da Quarta Turma Recursal daquela Região.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a cessação do benefício de auxílio doença, ainda que decorrente de incapacidade parcial e permanente, quando for comprovada a recuperação da capacidade laborativa. 2. Incidente provido. (5002516-55.2012.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 26/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO CONDICIONADO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

INVIABILIDADE. REVISÕES PERIÓDICAS. 1. O segurado em gozo de auxílio-doença, independentemente de idade, deve submeter-se a exames médicos periódicos a cargo do INSS, bem como ao processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício, decorrendo tal circunstância do caráter precário do benefício e da própria legislação que rege a matéria. 2. Assim, tem-se que o auxílio-doença deve cessar ou pela constatação da recuperação da capacidade laborativa do segurado, seja esta para a atividade habitual, seja para outra atividade (via reabilitação), ou pela transformação em aposentadoria por invalidez (caso constatada a incapacidade total e permanente). 3. A cessação do benefício de auxílio-doença não deve ficar condicionada exclusivamente às hipóteses de reabilitação profissional ou de conversão em aposentadoria por invalidez. O cancelamento poderá ocorrer em face da eventual constatação, mediante procedimento administrativo regular de avaliação médica, de recuperação da capacidade laboral da parte autora para suas atividades habituais. 4. Recurso provido. (5002854-63.2011.404.7107, Quarta Turma Recursal do RS, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, julgado em 05/07/2012)

Portanto, diante da manifestação da parte autora e do grande decurso de tempo desde o trânsito em julgado da sentença, em princípio, parece-me que ocorreu alteração da situação fática da autora.

Contudo, determino a intimação do INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias.

Juntada a manifestação, dê-se vista à parte autora, por 10 (dez) dias.

Comprovando o requerido que a parte foi submetida a nova realização da perícia, o pedido deverá ser objeto de nova ação judicial e os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005882-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018453
AUTOR: PETRONILHA BALBUENO BENITES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o perito não realiza perícia domiciliar, indefiro o pedido da parte autora. Redesigno perícia médica a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0007233-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018438
AUTOR: CELIO APARECIDO RODRIGUES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação em busca da concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Segundo consta no laudo médico, a parte autora é portadora “Osteófito – M257, Outras formas de escoliose – M418, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia – M511, Outros transtornos especificados de discos intervertebrais – M518, Capsulite adesiva do ombro – M750 e Bursite do ombro – M755”.

O perito judicial definiu o início da incapacidade com base em relatos da parte autora, sem a devida apresentação de documentos que pudessem comprovar a informação.

Assim, considerando que, nas ações em que se pede benefício por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, tenho por necessária a melhor instrução do feito.

III - intime-se a parte autora, para juntar documentos que comprovem o relatado ao perito – “D.I.I. nas palavras do Autor: Entre 2006 e o final de março de 2007 - Auxílio-doença devido à ulcera duodenal, conforme relatado ao Perito Dr. José R. Rodrigues (Apesar de o Requerente não ter trazido à Perícia, assim como não constar anexado aos autos o Comunicado de Decisão do INSS quanto à concessão do benefício B31, o Autor alega o ter percebido entre o final de 2006 e março de 2007)”, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos necessários ao esclarecimento DII (data de início da incapacidade) que deve ser fundamentada em documentos médicos, intime-se o perito, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente laudo complementar, informando qual a data do início dessa incapacidade (DII) e, ainda, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, entre a DER (29.03.2011) e a data da realização dessa perícia (25.08.2016). Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V – Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a solicitação do perito de novo agendamento de perícia médica. Designo perícia médica complementar conforme consta no andamento processual. Intimem-se.

0002226-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018501
AUTOR: LAUCIDIO TORRES (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002338-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018500
AUTOR: CLARICE ROSA PUSSO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006212-24.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018544
AUTOR: LUIZ CARLOS LINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A FUNASA, pela petição anexada em 27/03/2017, interpôs recurso requerendo a reforma da sentença proferida, versando apenas sobre a parte da decisão que a condenou a pagar os atrasados com correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer que o pagamento seja feito da seguinte forma: “(...) até 31.12.2013, a correção do precatório deve se dar pela TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), após 01.01.2014, por força das LDOs de 2014 e 2015, a correção do precatório se dá pelo IPCA-E, não se considerando a modulação determinada pelo STF e após 25.03.2015 – data de modulação do STF....Se o precatório tiver natureza tributária:

aplica-se o IPCA-E entre 1/01/2014 a 25/03/2015. Após, aplica-se a SELIC..”.

Por sua vez, a parte autora apresentou proposta de acordo, concordando em receber o “quantum debeatur” com aplicação da TR conforme quer o recorrente.

Enfim, a parte ré concordou com a proposta apresentada, por intermédio da petição anexada em 29/05/2017, e requer sua homologação.

Decido

Dessa forma, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Declaro prejudicada a análise do seguimento do recurso, uma vez que a homologação do acordo implica a desistência do recurso interposto pelo réu.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Remetam-se os autos à Contadoria para a apuração dos valores, nos termos do acordado entre as partes.

Juntados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência, à Contadoria para conferência.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003502-50.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018449

AUTOR: LEONICE DA SILVA LIMA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Designo perícia médica em psiquiatria conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0005164-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018548

AUTOR: JOSIANE DE SOUZA DO NASCIMENTO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, no entanto, no dispositivo, condenando o réu a restabelecer o auxílio-doença desde 05.09.2016, com renda mensal nos termos da lei.

DECIDO.

II – Verifico que, por equívoco, no parágrafo correspondente ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a implantação de aposentadoria por invalidez.

Todavia, restou consignado expressamente na fundamentação e no dispositivo da sentença que a parte autora faz jus somente ao restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir da data da cessação administrativa, ou seja, 05.09.2016:

“Logo, impõe-se a procedência do pedido desde a DCB, 05 de setembro de 2016.

Não tem direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que não há incapacidade permanente.”

[...]

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a DCB, 05 de setembro de 2016, com renda mensal nos termos da lei.”

A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos (art. 489, §3º, do CPC), ou seja, é preciso respeitar a sentença como uma unidade de sentido e interpretá-la dentro do quadro de expectativas legítimas geradas pelo debate jurídico.

Registre-se, por fim, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido da "possibilidade de correção de ofício de erro material, mesmo após o trânsito em julgado." (REsp 1.294.294/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 16/05/2014; AgRg no REsp 1.223.157/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 10/08/2012).

III – Desta forma, considerando a possibilidade de correção de ofício do erro material mencionado, corrijo-o nos termos do artigo 494, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que:

I - onde se lê:

“Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias”.

[...]

“CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45

(quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento”.

II – leia-se:

“Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias”.

[...]

“CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento”.

IV – Cancele-se o ofício de cumprimento de tutela (evento nº 21), bem como a respectiva a intimação pendente no portal das intimações.

Expeça-se novo ofício de cumprimento de tutela, nos termos da presente decisão.

P.R.I.

0005108-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018447

AUTOR: OLINDA DA CONCEICAO CARVALHO FELICIO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial que apontam a necessidade de curatela, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias informar este Juízo a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe da autora; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

Após, ao MPF, para manifestação e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000687-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015896

AUTOR: APARECIDA DIAS REINALDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0002812-07.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015895 TEREZINHA DO NASCIMENTO BLANS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

Fica a parte autora intimada de que o montante devido está depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em seu nome, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, cujo saque independe de alvará. (inc. XXXIII, art. 1º, Port. n. 05/2016- JEF2/SEJF).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0003223-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015928 LEONIR FARIAS DE FRANCA (MS014625 - CLEONICE NEPOMUCENO GASPAR)

0003166-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015926 LOURDES TEODORO DIAS (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES)

0003322-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015929 TATIANE LEITE (MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009559 - DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS)

0001916-46.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015921 EDSON SOARES DE ARAUJO (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)

0006391-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015937SONIA MOTTA SARAVALI (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0002092-30.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015922LUZIA ROCHA COTRIM XAVIER (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0002463-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015923FLAVIO EISSUQUE MORI (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ, MS008434 - RENATO DAL ROSS)

0001607-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015919PATRICIA ORTIZ PEREIRA DE ALMEIDA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0006254-29.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015936MARIA APARECIDA DE AQUINO (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)

0005967-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015935EVA LIMA DOS SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

0003186-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015927HEVA GOMES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0005257-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015933MOISES TEIXEIRA BORGES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0004189-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015931SUELY MARIA DE SOUZA CRUZEIRO (MS019556 - ANDREA MOTTA)

0002994-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015924DERVANIL DO NASCIMENTO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0003942-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015930MAYARA FERNANDA ALONSO CARDOSO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0001290-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015918KELLY CRISTINA LESCANO DA SILVA (MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA)

0001065-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015916LECIR DA SILVA PEREIRA (MS020747 - MAURO GOMES DE LIRA, MS005124 - OTON JOSE N. MELLO, MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO)

0001689-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015920MARIA APARECIDA NERIS DA SILVA (MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA, MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS)

0005392-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015934AURINEIDE FREIRE DE BARROS (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)

0003014-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015925LIDIA CORREA DA SILVA FLORIANO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0004876-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015932FRANCISCA GOMES DE ARAUJO (MS007783 - JOSE LUIZ FRANCA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0004079-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015912APARECIDA GOMES DE ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004019-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015904
AUTOR: ECLAIR VALENCIO DE SOUZA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004006-95.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015903
AUTOR: CLEONICE TEODORO OSORIO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES) FERNANDA TEODORO ROCHA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) CLEONICE TEODORO OSORIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) FERNANDA TEODORO ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000630-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015908
AUTOR: VALDECIR MARQUES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000058-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015909
AUTOR: FABIANA MARTINS FLORES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: RIKELME GABRIEL GONCALVES RAYSSA VALERIA FLORES GONÇALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005326-54.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015911
AUTOR: JOAQUIM ABILIO SEABRA (SP163949 - PATRICIA FROES SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000830-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015905
AUTOR: FRANCISCO JOSE LOPES DA SILVA (MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002966-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015906
AUTOR: BALTO ALVES NOGUEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0005938-16.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015885
AUTOR: MARCILEI VIEIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000159-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015869
AUTOR: SEBASTIANA DUARTE DE SOUZA (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI, MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA, MS018014 - ALEXANDRA GONCALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003103-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015880
AUTOR: NELI ROSANO PEIXOTO SALGADO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004629-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015884
AUTOR: ULISSES CARDOSO VIANA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003106-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015881
AUTOR: NAZARE DE JESUS ROMEIRO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003123-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015883
AUTOR: GILMAR CARDOZO DA COSTA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002988-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015878
AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005184-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015890
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA OLIVEIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001851-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015876
AUTOR: MARIA CRISTINA EVARISTO FERNANDES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000820-25.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015938
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE DA SILVA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001521-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015873
AUTOR: GEOVANNE FERREIRA CALAZANS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000310-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015939
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003086-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015879
AUTOR: EDIVALDO DE JESUS GOMES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001721-90.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015875
AUTOR: MARIA SALETE CAVANA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001423-98.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015871
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO DE LIMA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002571-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015877
AUTOR: FATIMA LUSELMA CAVALHEIRO DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001604-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015874
AUTOR: INES BRITO DE OLIVEIRA (MS018885 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003504-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015889
AUTOR: ALEX SANDER SANCHES GUTIERREZ DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000336-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015870
AUTOR: HELENA DE MATOS PIRES (MS017274 - DAMARES COSTA MCHADO, MS015948 - AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003116-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015882
AUTOR: ANTONIO SOUZA DE LIMA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001487-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015872
AUTOR: OLIVIA RODRIGUES DE SOUZA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0004221-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015900
AUTOR: JARO SANTOS ELIAS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005536-76.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015902
AUTOR: TATIANA TOMASI DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) MERI TERESINHA TOMASI (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) CAMILA TOMASI DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005171-51.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015901
AUTOR: MARIO PEREIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6321000334

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003037-95.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321017002
AUTOR: VERONICA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO)
RÉU: CRISTIAN NASCIMENTO CUNHA (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta por Veronica Pereira do Nascimento em face do INSS e do corréu Cristian Nascimento Cunha, filho da autora e do segurado falecido, na qual busca obter pensão por morte, alegando que manteve união estável com Marcelo dos Anjos Cunha até o óbito deste, em 08/04/2002.

Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido, ante a insuficiência da documentação apresentada.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor do benefício, uma vez que o corréu (filho) já recebe o benefício.

Contudo, não restou suficientemente comprovada a união estável.

Para demonstrar a união estável havida entre a autora e o de cujus, foram acostados aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito em que figurou declarante o pai do segurado falecido, Benedito Cunha, constando seu endereço na Rua Alberto M. Oliveira, n.243, Vila Mateo Bei em São Vicente/SP; certidão de nascimento do filho comum Cristian Nascimento Cunha em 25/08/1997; certidão PIS/PASEP/FGTS do INSS constando o filho comum como dependente do segurado falecido.

Em seu depoimento, a autora declarou, em suma, que: é supervisora; mora em São Vicente desde que nasceu, conheceu Marcelo em 1995, ambos eram solteiros, ela tinha 15 anos, ele 20; começaram a namorar e quando engravidou, em 1996, foram morar juntos na Rua São Vicente de Paula, n.48 no quintal em frente à casa de sua mãe, onde construíram uma casa com quarto, sala e cozinha; não trabalhava na época, ele trabalhava com desentupimento de galerias; trabalhou na prefeitura, em Santo André e na Bahia; ele tinha envolvimento com drogas; muitas vezes ele desaparecia, então se separavam e voltavam; Marcelo faleceu em abril de 2002, na Santa Casa de Santos; o falecido trabalhou em Santo André e na Bahia, no ano de 2000 ficou quase um ano fora, depois retornou doente; ficava muito tempo fora por causa das drogas; no final estavam juntos, acompanhou sua internação; Benedito, declarante do óbito, é o pai de Marcelo; o endereço que consta na certidão de óbito é do pai dele; Cristian, o filho comum, tinha 5 (cinco) anos na ocasião do falecimento; Marcelo foi enterrado no cemitério de São Vicente; demorou para requerer o benefício porque achava que precisava ser casada "no papel ou na igreja"; depois de muito tempo ficou sabendo que tinha direito ao benefício; esclareceu, ainda que Marcelo se aposentou antes de falecer; o último local que moraram juntos foi o referido endereço na Rua São Vicente de Paula, local onde permanece morando; um mês antes do falecimento, Marcelo permaneceu internado e, sempre o acompanhou durante as internações.

A informante Jaqueline Antunes Ramos de Oliveira, amiga da autora, confirmou o teor do depoimento acima. Esclareceu, ainda, que Marcelo trabalhou durante um ano na Bahia, que retornou um ano antes de falecer e, lá teve um relacionamento com outra pessoa e retornou doente.

Os depoimentos das testemunhas foram demasiadamente genéricos e confirmam fatos pretéritos, de quando o casal iniciou o relacionamento. Nada esclareceram sobre a união estável até a data do óbito do segurado.

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, resta a convicção de que a autora manteve união estável com o de cujus, mas não há documentos suficientes aptos a corroborar a alegação de existência dessa união estável até a data da morte do segurado.

Portanto, cumpre concluir que o quadro probatório é frágil, não tendo a parte autora comprovado sua versão fática.

Assim, considerando que o ônus da prova compete à parte autora, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001087-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321014036
AUTOR: BELMIRO CARLOS DE SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção

de aposentadoria por idade.

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

No caso concreto, verifica-se que o segurado completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2014, consoante documento pessoal constante dos autos virtuais, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, ele necessita de 180 contribuições.

Conforme a contagem de tempo de contribuição e carência elaborada pela autarquia, quando do requerimento administrativo, o autor possuiria penas 89 meses de carência, tendo em vista que não foi considerado o tempo em que recebeu o benefício de auxílio suplementar acidentário, o qual percebe desde 13/02/79.

Pleiteia o autor, ainda, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo em que recebeu o auxílio suplementar como tempo de contribuição.

A questão em análise refere-se à possibilidade de cômputo do tempo em gozo de auxílio suplementar acidentário como período de carência ou tempo de contribuição.

Quanto a esse ponto, insta esclarecer que o artigo 55 da Lei Previdenciária considera como tempo de contribuição o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Desse modo, conforme jurisprudência do STJ é possível o cômputo do tempo em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos de atividade, para efeito de carência na concessão da aposentadoria por idade.

O sentido teleológico da norma remanesce na possibilidade daqueles que, por algum infortúnio, não puderam continuar a trabalhar e tiveram sua renda substituída pelo benefício previdenciário, computarem o tempo em gozo de benefício para fins de ulterior aposentadoria, considerando-se, ainda, nos termos do artigo 29, § 5º da lei previdenciária, o salário de benefício recebido, como salário de contribuição.

Contudo, tal raciocínio não se aplica quando o benefício previdenciário não tem o condão de restabelecer a renda, mas possui apenas cunho indenizatório pela diminuição da força de trabalho, como ocorre nos casos de auxílio-suplementar acidentário, conforme dispõe o artigo 86 da Lei 8.213/91.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargender, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social.2. Recurso especial desprovido (Resp 1247971/PR, STJ, QUINTA TURMA, DJ 15/05/2015).

RELATÓRIO Recurso da parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Aduz fazer jus ao benefício, mediante o cômputo de período de auxílio-acidente como carência. É o relatório. II – VOTO O artigo 46 c/c § 5º do art. 82, ambos da Lei nº 9099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). No caso em tela, a sentença não comporta qualquer reforma, revelando-se irretocável. (...) No caso dos autos, controverte-se nos autos a contagem do tempo de serviço exercido como pedreiro para o sr. Reinaldo Biagini, entre 07/08/1984 e 26/02/1987, bem como sobre a possibilidade de se computar, para fins de carência, o tempo em que esteve em gozo de benefício de auxílio-acidente. (...) Portanto, estabelecida a real existência do vínculo empregatício e sua duração, cumpre estabelecer se o tempo em gozo do auxílio-doença e do auxílio-acidente pode ser considerado como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade. Pois bem, é certo que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que (...) O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (PEDILEF 200763060010162, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 07/07/2008.) No referido julgamento, o relator pondera o seguinte: Os artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 1991, assim dispõem: Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que

serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...)Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...)À luz dessas normas, o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso), e a renda mensal do benefício, se for o caso, deve ser tratada como salário-de-contribuição. Ora, estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. (o destaque não consta do original)Destarte, resta clara a possibilidade de se computar como carência o período em gozo do auxílio-doença entre 25/10/1984 e 24/02/1987, dada sua natureza substitutiva da renda do segurado. No caso do auxílio-acidente, no entanto, este raciocínio não se repete. Note-se que o art. 55 é claro ao computar como tempo de serviço apenas os períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Isto porque a natureza de tais benefícios é substitutiva da renda do segurado, quer porque o segurado se encontra incapacitado de exercer sua atividade laborativa, de forma temporária ou permanente, e necessita da cobertura deste risco social de forma a substituir a sua renda (auxílio-doença), seja porque é insuscetível de reabilitação profissional, não podendo mais trabalhar (aposentadoria por invalidez), o que, evidentemente, também lhe é substitutivo de renda.

Diversamente, o auxílio-acidente não tem caráter substitutivo, mas indenizatório. É devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que o segurado, após a consolidação das lesões, resultar com sequelas que lhe reduzam a capacidade para o trabalho (art. 86, caput, e § 2º, Lei n.8.213/1991).Melhor dizendo: sua natureza é indenizar o segurado que teve uma redução de sua capacidade de trabalho, de forma parcial e permanente, e terá de se readaptar a uma nova função. Logo, não há impedimento para a continuidade do trabalho, ainda que o desenvolvimento deste requeira um esforço maior por parte do segurado.Dessa forma, o benefício de auxílio-acidente permite que o segurado continue exercendo qualquer atividade remunerada para o qual estiver apto, aliás, no caso dos autos, a autora, mesmo após a cessação do auxílio-doença, possui vínculos empregatícios, o que demonstra que o auxílio-acidente, em nenhuma hipótese, substituiu sua remuneração que continuou a ser paga normalmente por seus empregadores.A conclusão a que se chega é a de que o auxílio-acidente não pode e não deve ser considerado para fins de carência, eis que nada impedia que o autor, durante seu período de fruição, exercesse atividade laborativa (como de fato aconteceu) e vertesse contribuições aos cofres públicos. Portanto, ainda que o segurado tenha voltado a exercer atividade laborativa, como o fez na condição de autônomo, sem recolhimentos à previdência (que lhe cabiam fazer nesta condição) denota-se que o autor não preenche a carência mínima exigida por lei.Sendo necessárias 180 contribuições para fins de carência, este requisito não foi atendido pelo autor, vez que contabilizou apenas 04 anos, 11 meses e 26 dias, equivalentes a 61 contribuições para fins de carência, conforme parecer da contadoria anexo nesta data. (...) Sentença mantida art. 46, Lei 9.099/95. Negado provimento ao recurso. (...) III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Ângela Cristina Monteiro, Flávia Pellegrino Soares Millani e Leonora Rigo Gaspar.São Paulo, 19 de maio de 2016 (data do julgamento). (00025059420134036302, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 07/06/2016.)

Diante das razões expostas, reputo não ser possível considerar o período em que o autor percebeu o auxílio para integrar o período de carência ou tempo de contribuição exigido para fins de aposentadoria.

Destarte, não tendo cumprido o autor a carência mínima exigida em lei, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

De outra sorte, conforme contagem administrativa, o autor possui 6 anos 1 mês e 10 dias de tempo de contribuição, contagem insuficiente para dar suporte à concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

0000759-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321015093

AUTOR: MARIA DO SOCORRO COSTA FARIAS (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 25/09/2004, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 – que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições –, aplica-se à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício a autora deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade (2004), 138 contribuições.

A controvérsia reside quanto ao reconhecimento do vínculo laboral no período de 01/07/63 a 31/05/67, bem como ao cômputo de carência nos períodos de 01/05/81 a 31/05/83, 01/05/95 a 31/08/95 de 01/01/97 a 31/03/2000 e de 01/06/2002 a 31/08/2002 em que houve recolhimentos como contribuinte individual.

Com relação ao primeiro intervalo temporal, de 01/07/63 a 31/05/67, constata-se haver registro na CTPS da autora dos referidos contratos de trabalho, em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, sem rasuras. Verifica-se ainda a existência de anotação de alterações salariais e contribuição sindical. Não há nada que infirme a anotação do contrato de trabalho.

A jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, tratando-se de trabalhadora empregada, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Quanto aos demais períodos, constata-se do CNIS que a autora verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Desse modo, nota-se que apenas é possível computar as contribuições efetuadas a partir de 11/81, quando houve a primeira contribuição sem atraso, até 05/1983.

Embora para o mês de 01/1982 e subsequentes os recolhimentos tenham sido realizados com atraso, a jurisprudência é firme em admitir que os recolhimentos efetuados em atraso, na qualidade de contribuinte individual, podem ser computados para fins de carência desde que não tenha havido a perda da qualidade de segurado. Precedentes (AC 0000741-76.2004.4.01.3802/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.421 de 05/07/2012).

No mesmo sentido já se manifestou o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes.

2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência).

4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.

5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada.

6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente.

(STJ, AR 200902256166, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 18/04/2016).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. UTILIZAÇÃO PARA CARÊNCIA. VEDAÇÃO.

PRECEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no

caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. Nasceu em 14 de agosto de 1940, com implemento do requisito etário em 14 de agosto de 2000. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4 - As Guias de Previdência Social - GPS, aliadas aos extratos do CNIS, demonstram ter a autora recolhido, a destempo, contribuições previdenciárias no período de 1988 a 1999. 5 - Para efeito de carência, somente poderão ser computadas as contribuições recolhidas a partir do pagamento da primeira parcela sem atraso, desconsiderando-se aquelas recolhidas com atraso, relativas às competências anteriores, a teor do que preceitua o artigo 27, inciso II, da Lei de Benefícios. Precedente desta Turma. 6 - Desconsideradas as contribuições recolhidas em atraso, a autora não preenche a carência necessária à concessão do benefício. 7 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT. 8 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida. 9 - Autorizada a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, §3º e 475 - O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor do benefício previdenciário a ela devido, nos termos do artigo 115, II e § 1º da Lei nº 8.213/91. 10 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

(TRF3; AC 00207104620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017)

Com relação às competências de 05/81 a 10/81, 05/95 a 08/95, de 01/97 a 03/2000 e de 06/2002 a 08/2002 não é possível computá-las como carência uma vez que foram recolhidas fora do prazo legal.

Destarte, computando-se as contribuições incontroversas, conforme contagem da autarquia e as contribuições ora reconhecidas, a autora alcança 106 meses de contribuição, contagem insuficiente para dar suporte à concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como carência os períodos de 01/07/63 a 31/05/67 e de 11/81 a 05/83.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

0000756-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321014872
AUTOR: LUIS FERNANDO PIMENTA VALE (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos. Estão presentes as condições da ação – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Prejudiciais

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Afasto a prejudicial de prescrição quinquenal, visto que entre a data da DER (30/04/2014) e a data da propositura da ação (26/02/2015) não transcorreu o lustro legal.

Aposentadoria especial

A aposentadoria especial encontra-se prevista no 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que “tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora nos períodos de 12/02/81 a 24/08/84 e de 12/05/89 a 17/12/2013, como monitor da FEBEM.

Ressalte-se, que o lapso de 12/02/81 a 24/08/84 já foi devidamente reconhecido pelo réu, conforme contagem de tempo de contribuição anexada aos autos, não havendo interesse de agir no que tange a esse lapso.

No que se refere ao período de 12/05/89 a 17/12/2013, o autor laborou para a Fundação Casa como monitor. O PPP (fls. 63, item 1) apresentado indica a exposição a agentes agressivos biológicos apenas a partir de 01/02/2003.

Destarte, somente é possível considerar como tempo especial o labor exercido a partir de 01/02/2003, eis que, para o período antecedente, não há prova de exposição a agentes de risco. Além disso, a atividade de monitor da Fundação Casa não está elencada nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional.

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. MONITOR FEBEM. INICIO DE PROVA MATERIAL NÃO COMPLEMENTADO. COMERCÁRIO. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Não há que se confundir início de prova material com prova plena, sendo imprescindível que a primeira venha a ser complementada por outros meios de prova, o que não se verifica nos presentes autos, uma vez que a declaração feita quando da expedição de carteira de identidade não tem o condão, por si só, de comprovar o desempenho da função de comerciário pretendida pelo autor.

3. Apresentado nos autos formulário de atividade especial e laudo técnico elaborado por consultor técnico e médico do trabalho, os quais atestam que a função de monitor junto à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, atual Fundação CASA, é exercida em condições agressivas à saúde, com exposição a agentes biológicos nocivos, devido ao contato com adolescentes internos portadores de doenças infecto-contagiosas, bem como ao contato com as roupas e pertences pessoais (código 3.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99).

4. Agravos do autor e do réu improvidos. (TRF3; APELREEX 3571 SP 0003571-30.2003.4.03.6183; SÉTIMA TURMA; julgamento; 17 de Dezembro de 2012; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MONITOR DA FEBEM. AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO DE PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 6.877/80.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. PROCEDENTE. IMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DEVIDA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Tratando-se de processo que assumiu índole declaratória, a expressão econômica da causa se concretiza no valor a ela atribuído na inicial. Se o valor atribuído à causa for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, se conhece do reexame necessário, a teor do art. 475, § 2º, do CPC.
2. Embora se considere a natureza de atividade especial, conforme a lei vigente à época de sua prestação, o direito à conversão do tempo especial em comum necessita ser analisado consoante a legislação vigente à época do pedido, salvo se a lei nova ressaltar a questão de maneira mais benéfica.
3. Reconhece-se a natureza especial do período em que a autora trabalhou de monitora da FEBEM, função na qual ficava exposta aos mais diversos tipos de agentes potencialmente insalubres, especialmente os biológicos (doenças infecto-contagiosas), lidando, inclusive, com crianças com diagnóstico de AIDS.
4. Ainda que a atividade de monitora da FEBEM não esteja catalogada como especial nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, reconhece-se o caráter especial daquelas atividades quando apurado mediante perícia técnica.
5. Tendo o autor requerido expressamente a concessão de aposentadoria, que lhe fora negada na instância administrativa e contestado nos autos (o que caracteriza a lide), deve o Judiciário resolver a pendência. Nesse caso, não haverá invasão da esfera de competência da autarquia previdenciária, mas sim a prestação jurisdicional tal qual requerida pela parte, que, sem a interferência do Poder Judiciário, não verá seu direito reconhecido.
6. Sendo a autarquia sucumbente, deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
7. Remessa oficial e recursos conhecidos. Apelação da autora provida em parte. Remessa oficial e recurso do INSS improvidos. Tutela específica determinada.(TRF3; AC 3996 SP 2003.61.83.003996-1 Publicação DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 497 Julgamento 15 de Agosto de 2006; Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

Desse modo é viável o reconhecimento da natureza especial dos seguintes períodos: 01/02/2003 a 01/02/2004; 01/04/2009 a 12/11/2009; 01/10/2010 a 30/09/2011, de 01/10/2011 a 20/03/2012, 21/03/2012 a 07/03//2013, de 08/03/13 a 17/12/2013.

Do tempo de contribuição

Considerando a contagem de tempo elaborada pela autarquia e os períodos ora reconhecidos, alcança a parte autora 33 anos 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (30/04/2014), como apurou a Contadoria deste Juizado.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de atividade especial entre 12/05/81 e 24/08/84.

No mais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/02/2003 a 01/02/2004; 01/04/2009 a 12/11/2009; 01/10/2010 a 30/09/2011, de 01/10/2011 a 20/03/2012, 21/03/2012 a 07/03//2013, de 08/03/13 a 17/12/2013.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002458-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321016854
AUTOR: AUDALERIA LACALENTOLA LAZARINO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta por Audaléria Lacalentola Lazarino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo Decio Lazarino, ocorrido em 15/12/2015.

Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo que a autora não teria direito ao benefício porque recebe benefício assistencial, sendo que a percepção de amparo social ao idoso não poderá ser cumulada com qualquer outro benefício de natureza previdenciária/acidentária.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no artigo 38 da Lei n.º 9099/95.

Fundamento e deciso.

O pedido é procedente.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV – revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso, verifica-se que o falecido mantinha qualidade de segurado, visto que percebia aposentadoria especial ao tempo do óbito, conforme se nota do INFBEN juntado aos autos em 14/10/2016.

A autora era cônjuge do segurado falecido. Segundo se nota do exame dos autos, ele faleceu no estado de casado.

No entanto, tendo em vista que ela percebia benefício assistencial, seu requerimento foi indeferido.

Nesse contexto, cumpre verificar se o casal encontrava-se separado de fato ou se não houve separação.

Em seu depoimento, a autora declarou que efetivamente conviveu com o segurado até o momento em que ele faleceu. Afirmou, ainda, que: Foi casada com Decio Lazarino durante 54 anos; que se separaram quando ele teve mal de Alzheimer e, não estava ajudando financeiramente; ele saiu de casa, depois de um ano ele retornou e, permaneceram juntos até o óbito. No período de um ano que Decio ficou afastado, lhe informou que estava na casa de parentes em São Paulo; que na época da separação moravam juntos na Avenida Fumio na Vila Guilhermina, depois que Decio retornou se mudaram para a Avenida Guilhermina, que foi o último endereço que moraram juntos e permanece morando no local até o momento; este imóvel é de sua filha. A filha comum Lilian, foi a declarante do óbito. Quando Decio foi embora requereu o LOAS e, quando ele faleceu foi requerer a pensão, no INSS lhe perguntaram se queria permanecer com o LOAS, assim informou que não pretendia. Decio era aposentado, mas quando ele retornou para casa a autora continuou recebendo o Loas. Esclareceu, ainda que, quando foi requerer o LOAS assinou que estava separada, mas não sabia que precisava avisar quando o marido retornasse. Decio faleceu de mal de Alzheimer, ficou internado uns dois meses no hospital Irmã Dulce em Praia Grande antes de falecer, moravam juntos a autora, o segurado falecido, a filha Lilian e a neta Kelly.

As testemunhas confirmaram a versão dos fatos exposta pela autora. Os depoimentos revelaram-se firmes e coerentes no sentido de que o casal manteve o relacionamento, coabitando no mesmo domicílio nos últimos anos até o óbito de Decio Lazarino.

Os documentos acostados aos autos também demonstram a manutenção da sociedade conjugal, quais sejam: certidão de óbito constando a autora como viúva do falecido (fl. 06 provas); certidão de casamento (fl. 05 provas); comprovantes da NET (fls. 07/08 provas) e CNIS de endereço comum na Avenida Guilhermina, n.471, apto 12, Guilhermina em Praia Grande/SP; fichas de requisição de serviços ambulatoriais em nome do segurado falecido de fevereiro e outubro de 2015, constando o endereço comum na Avenida Guilhermina, n.471, apto 12, Guilhermina em Praia Grande/SP (fls.09/10 provas); Ficha da USAFA- médico da família, constando como grupo familiar a autora, o segurado falecido e a filha comum (fl.12 provas); Declarações da Secretaria de Saúde Pública de Praia Grande, constando a autora e o segurado falecido como membros do mesmo grupo familiar (fls.14/15 provas).

Assim, resta comprovada a manutenção do vínculo matrimonial até a data do óbito do segurado.

O fato de que a autora percebe benefício assistencial de maneira irregular não impede a concessão da pensão e deverá ser analisado pela autarquia no âmbito administrativo, uma vez que a prestação assistencial poderia ter sido revista, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.742/93, que prevê “avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem” a cada dois anos.

No entanto, tal benefício deverá ser cessado com a implantação da pensão, por força do disposto no artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93.

Segundo a cédula de identidade anexada à fl. 03 da documentação inicial, a autora já contava com 70 anos por ocasião do óbito.

Portanto, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, 6, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.135/2015, a parte autora tem direito a pensão por morte vitalícia.

A pensão é devida à autora a partir da data do óbito, ou seja, a partir de 15/12/2015, visto que o requerimento se deu em até 90 dias da data do óbito, nos termos da nova redação do artigo 74, I, da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a conceder pensão por morte à autora, desde 15/12/2015.

Das parcelas vencidas deverão ser descontados os montantes recebidos pela autora a título de benefício assistencial após 15/12/2015.

Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015) (AC 00493161620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, decorrente do caráter alimentar do benefício, defiro antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 dias.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

P.R.I

0001024-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321015245
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Preliminares

Quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

No caso, restou configurada tal hipótese, uma vez que o início do benefício se deu em 02/09/2005 e a ação foi proposta em 16/03/2015.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91).

Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação

(em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Do vigia

A jurisprudência reconhece a especialidade da atividade de vigia mesmo após 1997. Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. ATIVIDADE DE VIGIA. PERICULOSIDADE. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDO. TERMO INICIAL . DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003. - No caso dos autos, configurada a especialidade do período de 15.05.1986 a 10.11.1986, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 88,8 dB (fl. 42) e do período de 21.01.1987 a 10.02.1987, já que o autor esteve submetido a ruído de intensidade 89,77 dB (fl. 44), conforme corretamente reconhecido pela sentença. - Quanto à especialidade do tempo em que o autor trabalhou como vigia, a sentença entendeu que "ainda que haja porte de arma de fogo, a atividade pode ser considerada especial somente até a edição do Decreto nº 2.172-97 de 5.3.97, que deixou de caracterizar como especial o tempo de serviço exposto a perigo". - Ocorre que a jurisprudência reconhece a especialidade da atividade de vigia mesmo após 1997 e mesmo sem que haja laudo técnico ou perfil profissiográfico indicando a existência de periculosidade. Isso porque a exposição ao risco é inerente à atividade profissional do vigia e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Nesse sentido: - Dessa forma, também deve ser reconhecida a especialidade do período de 05.03.1997 a 21.08.2012. - Somados os períodos reconhecidos pela sentença (15.05.1986 a 10.11.1986, 20.01.1987 a 10.02.1987, 20.11.1989 a 06.12.1989, 18.02.1987 a 02.07.1989, 15.08.1989 a 06.11.1989, 06.12.1989 a 17.12.1991, 23.12.1991 a 14.06.1994 e 15.07.1994 a 05.03.1997) com o período reconhecido acima (05.03.1997 a 21.08.2012), tem-se que o autor desempenhou atividades especiais pelo período de 25 anos, 9 meses, 22 dias., razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91: - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa (21.08.2012, fl. 80), nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação da parte autora a que se dá provimento. (AC 00192672120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre o reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pela parte autora nos períodos de 29/03/73 a 17/03/76, de 01/06/76 a 30/05/86 e de 09/06/86 a 03/03/1995.

Conforme a CTPS (fl. 08, item 01) e a consulta ao CNIS, entre 29/03/73 a 17/03/76, o autor laborou para a empresa Viação Guarujá Ltda, como cobrador de ônibus.

O exercício de atividade de motorista de ônibus ou cobrador foi considerado insalubre, tendo em vista estar enquadrado como categoria profissional no código 2.4.4 do Dec. nº 53.831/64. Logo, é possível o enquadramento por categoria profissional.

Para os períodos entre 01/06/76 e 30/05/86 e 09/06/86 e 03/03/95, o autor trouxe a CTPS (fls. 6 e 8, item 01) a qual aponta que ele atuou como vigilante nos referidos intervalos temporais. O CNIS aponta que ele trabalhou para as empresas Transvalor S/A Transportadora de Valores e

Segurança e Prosegur Brasil S/A.

Para os referidos períodos, é possível o enquadramento por categoria profissional, na função de vigia, bastando a mera comprovação, por qualquer meio de prova do desempenho da atividade prevista nos Decretos.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de 29/03/73 a 17/03/76, a 01/06/76 a 30/05/86 e de 09/06/86 a 03/03/1995 e revisar o benefício de aposentadoria desde a data da concessão, ocorrida em 02/09/2005.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015) (AC 00493161620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação da parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I.

0001164-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321017021
AUTOR: SILVIA CRISTINA GOMES (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001357-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321016828
AUTOR: WELLINGTON DANIEL MOREIRA (SP352659 - ROGERIO ANTONIO BUSSOLIN CURTOLO, SP346271 - CINTHIA MINOLLI RIBEIRO PEREIRA MRIMOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário. Decido. Verifico que o autor deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia judicial. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que o autor perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004659-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321017023
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002360-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321017025
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DO NASCIMENTO SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003864-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321017024
AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000694-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321017026
AUTOR: GENICE MARIA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001080-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321016872
AUTOR: JOEL ALVES DA SILVA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001418-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321016873
AUTOR: ADEMIAS SIMOES FERREIRA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5000155-07.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321016859
AUTOR: AUREA REGINA CURCIO COSME (SP260886 - JULIO ARTHUR FONTES NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000825-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321016814
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP390332 - MATHEUS AZAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004077-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016951
AUTOR: VANISA RAZUK (SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 03/07/2017: considerando a indisponibilidade do Erário, necessária a remessa dos autos à contadoria judicial ou nomeação de perito contábil de confiança do Juízo para confirmação dos cálculos.

Assim, tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0749495, de 04 de novembro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a Contadora externa, Sra. Sra. Larissa Perluiz, inscrita CRC/SP sob nº SP-302505/O-5.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 72,00 (setenta e dois reais).

Notifique-se a Contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria.

Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à perita.

Em seguida, venham os autos conclusos.

0002336-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016415
AUTOR: LUCINDA MARIA DE ALMEIDA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive,

a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004897-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016855
AUTOR: VILMA CANDIDA PEREIRA DE JESUS (SP166550 - JANAINA CORRÊA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já procedeu o levantamento do valor referente a condenação da ré. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, aguardando-se eventual provocação da parte autora.

Intime-se.

0002405-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016947
AUTOR: EDUARDO SILVA DE ANDRADE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0002415-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016949
AUTOR: NELSON FERREIRA DE SOUZA (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos e exames médicos, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0003279-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016970

AUTOR: ELISEU DA COSTA TOBIAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se o(a) Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de impugnação dos cálculos ou silêncio, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS, novamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, implantando a tutela deferida, carreando aos autos documento comprobatório. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0001740-61.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016899

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001564-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016900

AUTOR: JOSE FERREIRA MARTINS (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÊ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (aprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002561-31.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016577

AUTOR: JOSE RAMIRO DA SILVA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002624-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016576

AUTOR: LIDIA MARIA GOMES JARDIM (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002547-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016578

AUTOR: GILMAR FRANCISCO DE MELO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002626-26.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016575

AUTOR: ALEXANDRE ALVES (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002647-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016574
AUTOR: LOURDES ALVES RIBEIRO ROCHA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002489-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016579
AUTOR: CHRISTIANO FIDELIS CHADDAD (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002585-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016586
AUTOR: MARCEDONIO LUIZ DA SILVA (SP283773 - MARCELA MARIA AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0001216-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017046
AUTOR: MAURILIA DA SILVA VAZ (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001023-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017030
AUTOR: FABIANO DE BRITO SANTOS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233394 - RODRIGO XAVIER GONÇALVES)

0001101-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017028
AUTOR: EDILSON DE JESUS GUIMARAES (SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001218-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017045
AUTOR: MAIRA BASTOS FARIAS (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001163-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017047
AUTOR: JOSE NILSON PEREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001028-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017029
AUTOR: TATIANI DOS SANTOS MOTTA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005074-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016880
AUTOR: SIMONE OLIVEIRA SANTANA (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante dos laudos, designo perícia médica para o dia 06/10/2017, às 16h30min., na especialidade – neurologia, e, para o dia 28/11/2017, às 9h:00, na especialidade psiquiatria, a se realizarem nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos

formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003765-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016868
AUTOR: MARIA DE FATIMA FELIX SANTIAGO (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso devidos à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0004573-52.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016831
AUTOR: SOLANGE APARECIDA TEREZIANO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004050-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016832
AUTOR: LINDALVA ESTEVAO CHAGAS (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004756-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016860
AUTOR: MARIA JOSE FREIRE SANTOS (SP263438 - KATIA BARBOZA VALÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts.9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se vista às partes, pelo mesmo prazo, sobre o laudo pericial médico, anexado aos autos virtuais em 27.07.2017.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002353-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017011

AUTOR: SEVERINA DA SILVA COUTO (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR, SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPD, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPD, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0004447-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017018

AUTOR: ANA CLARA FERNANDES MARCIANO (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) PAMELA FERNANDES DE PAULO (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) ANA CLARA FERNANDES MARCIANO (SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS) PAMELA FERNANDES DE PAULO (SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência

Revela-se necessária a informação do estabelecimento prisional em que o segurado atualmente se encontra, para que confirme as visitas relatadas pela autora. Isso posto, reitere-se a expedição de ofício à Penitenciária 1 de São Vicente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se a autora Pamela Fernandes de Paulo visita o recluso Robson Marciano Silva, encaminhando cópias dos relatórios de visitação.

O ofício deverá ser instruído com cópias de documentos/dados pessoais do segurado.

Após, intemem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 5(cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002416-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016946

AUTOR: MARCIO CARDOSO FONTES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPD, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002371-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016966

AUTOR: RAUL MARTINS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico. III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002501-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016581
AUTOR: AMANDA CARDOSO DE ALMEIDA (SP332320 - SHIRLEY MOREIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002393-29.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016948
AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA BISPO SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002499-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016580
AUTOR: IVANA SAAD DUARTE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados. Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora. Caso ainda não providenciado, quando da liberação dos valores, intime-se o autor por publicação. Intime-se. Cumpra-se.

0000763-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017074
AUTOR: EDISON ALVES DOS SANTOS (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000896-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017073
AUTOR: DIOMERO LUZ OLIVEIRA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003045-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017071
AUTOR: MARIA RISOLENE BATISTA ALVES RAMOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000742-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016896
AUTOR: MARIA APARECIDA DAMAZO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003003-70.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017072
AUTOR: LEONIDAS DOMINGOS DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000030-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016897
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS SILVA BIO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) FLAVIA VITÓRIA SILVA BIO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) RONALDY SILVA BIO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) ELISANGELA DOS SANTOS SILVA BIO (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO, SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) RONALDY SILVA BIO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) FLAVIA VITÓRIA SILVA BIO (SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) RONALDY SILVA BIO (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO, SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) ELISANGELA DOS SANTOS SILVA BIO (SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA, SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA, SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) RONALDY SILVA BIO (SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA) FLAVIA VITÓRIA SILVA BIO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA, SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000266-60.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017075
AUTOR: RENOL DE ARAUJO JORGE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004719-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017070
AUTOR: SABRINA DAIANE RIBEIRO DOS SANTOS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002530-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016591
AUTOR: IRIA RIBEIRO ANDRADE GOMES (SP332323 - SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo,

nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto. I – Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito; - indeferimento administrativo; - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002253-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016414

AUTOR: PAULO RONALDO FILHO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002323-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016413

AUTOR: BENEDITO CARLOS DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da aceitação da parte autora da proposta de acordo formulada pelo INSS, em sede recursal e, do ofício de cumprimento anexado aos autos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000599-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016913

AUTOR: NELSI SILVA ANDRÍOSO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001653-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016912

AUTOR: MARIA SONIA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Oficie-se ao INSS, novamente, para que efetue a implantação/revisão do benefício consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância

em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0002037-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017009

AUTOR: LUCIA INACIA DE SOUZA (SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003640-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016864

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001579-17.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017017

AUTOR: CLEONICE GOMES DE FREITAS (SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, no entanto, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Como se sabe, para a obtenção de pensão por morte, é necessário que o interessado comprove a qualidade de segurado do instituidor do benefício e sua condição de dependente deste.

Na hipótese dos autos, no entanto, ao menos neste momento, não há provas suficientes de que o falecido mantinha a vinculação ao Regime Geral da Previdência Social, uma vez que o último vínculo anotado no CNIS é relativo ao período de 01/12/2004 a 28/02/2005, com o Condomínio Ilha Porchat.

É certo que o Condomínio André, suposto último empregador do de cujus, propôs ação de consignação em pagamento em face dos sucessores do falecido. Porém, não há registro de contribuições entre 2005 e 12.09.2014, data do óbito de José Jorge do Nascimento.

Assim, é necessária maior dilação probatória para que reste demonstrada a efetiva existência do vínculo com o Condomínio André, não bastando, para tanto, a ação trabalhista proposta apenas para acerto de verbas rescisórias.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2017, às 15 horas e 30 minutos, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo a ser apresentada no prazo de 15 dias.

Cite-se. Oficie-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, torne conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002318-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016418

AUTOR: GIVALDO LIMA ROCHA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000728-69.2017.4.03.6133 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016331
AUTOR: ADAIL DA SILVA (SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002320-57.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016412
AUTOR: VITORIA MARIA DE ALMEIDA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

5001195-38.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017012
AUTOR: LETICIA SANTOS BENITES (SP194713B - ROSANGELA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia da certidão de casamento;
- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0749495, de 04 de novembro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a Contadora externa, Sra. Sra. Larissa Perluiz, inscrita CRC/SP sob n.º SP-302505/O-5. Fixo desde logo os honorários em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Notifique-se a Contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria. Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à perita. Em seguida, venham os autos conclusos.

0003172-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016960
AUTOR: RITA DE CASSIA BLANDINO GONCIARENCO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003849-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016953
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003409-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016958
AUTOR: ELIZETE APARECIDA DE SOUZA CARLOS (SP280545 - FERNANDA DA CONCEIÇÃO IVATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002164-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016962
AUTOR: ELISANGELA DE JESUS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003446-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016957
AUTOR: CAMILA FLORIDO NEVES DA SILVA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000363-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016965
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002291-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016961
AUTOR: JOAO LUIZ MESQUITA (SP366380 - REGINA COPOLLA NUNES, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001522-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016963
AUTOR: MARIA APARECIDA TORRES PIMENTEL (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003747-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016954
AUTOR: ELISIO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003487-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016956
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003374-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016959
AUTOR: CLEIDE SOARES DE SALES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003509-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016955
AUTOR: WILLIAN APARECIDO FERREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003164-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017010
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos embargos declaratórios opostos pela autora, nos termos do art. 10 do CPC.

Com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

0002383-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016967
AUTOR: CLEONICE SOUZA (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- procuração, legível e com data recente.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico; - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado. III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002582-07.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016587
AUTOR: SHEILA BRITTO NIEVES (SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002614-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016585
AUTOR: FABIO TORRES (SP354701 - TALES ARNALDO DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003158-05.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016915
AUTOR: GABRIELA APARECIDA ROCHA PIRES (SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS, SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS)
RÉU: VANESSA ROSA DE CAMARGO SILVA (SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento porquanto não se verifica o vício apontado.

Alega a embargante que apresentou os cálculos conforme determinação judicial e que decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre eles, devendo ser acolhidos. Assim, apresenta embargos de declaração da decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.

Não assiste razão à parte autora.

De fato, a r. decisão ora guerreada não apresenta qualquer vício, especialmente a contradição alegada.

Com efeito, os cálculos apresentados, especialmente pelo valor alcançado, merecem uma análise técnica para seu acolhimento ou não, o que deve ser feito pela contadoria judicial.

Importa referir que compete ao juízo zelar pela correta execução do julgado, podendo se valer de apoio da Contadoria. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. PODER DE DIREÇÃO DO

PROCESSO DO JUIZ. APOIO TÉCNICO DA CONTADORIA JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. CÁLCULOS. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DO TJ-SP. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. METODOLOGIA CORRETA. UTILIZAÇÃO DO PROVIMENTO N. 24/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Inicialmente, não conheço do agravo retido cujo julgamento preliminar foi requerido no apelo da parte autora, pois a decisão de não apreciação do pleito de remessa dos autos para a Perícia Judicial ocorreu antes de proferir a sentença, verificando-se assim a preclusão da oportunidade processual de sua interposição, não se caracterizando a hipótese prevista no §4º do artigo 523 do Código de Processo Civil, cuja disposição foi revogada pela Lei nº 11.187/05.
2. Cumpre salientar que caberá ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, no exercício de seu poder de direção do processo, promover o ajuste da liquidez do título judicial, valendo-se do apoio técnico prestado pela Contadoria Judicial, a fim de não prejudicar quaisquer umas das partes.
3. Assim, a sentença não padece de quaisquer vícios de nulidade, procedendo o magistrado com zelo e prudência, na formação de seu convencimento, ao se cercar dos bons préstimos da Contadoria Judicial para ajustar o valor do débito judicial ao conteúdo executivo do título judicial.
4. No mérito, a parte embargada, nas razões de seu apelo, admite a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que, por si só, já indica que o cálculo por ela apresentado nos autos em apenso merece ser refutado, por adotar expurgos além dos previstos no Provimento nº 24/97, conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial desta Corte.
5. Assim, mantidos devem ser os cálculos acolhidos pela sentença objurgada, tendo em vista que, segundo a Contadoria Judicial desta Corte, neles foram aplicados os expurgos autorizados pelo Provimento nº 24/97, coadunando-se esta metodologia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal.
6. Em relação à verba honorária, tal encargo não cabe ser suportado pelo INSS visto que a autarquia, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, decaiu da parte mínima do pedido.
7. Contudo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do entendimento do Colendo STF (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
8. Agravo retido não conhecido. Negado provimento ao apelo do embargado. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 848688 - 0005648-55.1999.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014).

No que tange à conferência dos cálculos, cabe observar que a Contadoria observa a ordem de ingresso dos feitos e que há acúmulo de trabalho no referido setor, porém, estão sendo adotadas constantes providências no sentido de se regularizar tal situação.

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0002354-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016950

AUTOR: ATAIDE PIRES DA SILVA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR, SP328840 - ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo;

- laudos e exames médicos, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2017 841/1309

Considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, bem como a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando-se a nova RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfirs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Réu para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.

0002703-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016836
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO ROSA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001643-17.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016837
AUTOR: ROSANGELA DIAS (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)
RÉU: HIGOR DIAS AUGUSTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) LUCAS DIAS AUGUSTO

FIM.

0001070-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017044
AUTOR: MONICA VERA CRUZ DOS SANTOS (SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: SANDRA REGINA GUTIERREZ DA SILVA (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) MANUELLA GUTIERREZ DA SILVA SANTOS MAURICIO GUTIERREZ DA SILVA SANTOS (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) MATHEUS GUTIERREZ DA SILVA SANTOS (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) MELISSA GUTIERREZ DA SILVA SANTOS (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) MARCIO GUTIERREZ DA SILVA SANTOS (SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

Petição da parte autora protocolizada sob n.6321020583/2017.

Considerando o teor da petição acima mencionada, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, conforme tutela concedida na decisão sob n. 6321025741/2016, exarada em 25/11/2016.

Outrossim, reitere-se a expedição de ofício ao INSS para anexar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do PA de concessão do benefício para a corré SANDRA REGINA GUTIERREZ DA SILVA NB21/160.503.907-9.

Cumpridas as diligências, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos novos e para alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0003377-87.2014.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016908
AUTOR: ROSALI DIAS FREITAS (SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO, SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002305-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016419
AUTOR: CONCEIÇÃO RODRIGUES ALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPD, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPD, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível da carta de concessão do benefício.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento

parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Com a apresentação dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001462-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016852

AUTOR: CASSIO NUNES DE QUEIROZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001524-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016866

AUTOR: DANILO DA SILVA PAES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005586-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016849

AUTOR: ANGELA ANGELITA CRISTINA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000085-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016834

AUTOR: SONIA MONTEIRO BATISTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002328-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016851

AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003233-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016904

AUTOR: MARIA LUIZA DIAS (SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002108-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016824

AUTOR: LUCIENE MARTINS DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005375-21.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016846

AUTOR: VALDOMIRA FAUSTINA BATISTA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005352-75.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016865

AUTOR: GISELMA ALVES DE ALMEIDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004608-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016903

AUTOR: MARLON DO NASCIMENTO SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004000-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016850

AUTOR: LUCI BOREL DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0749495, de 04 de novembro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, o Contador externo, Sr. André Eduardo Marcelli, inscrito no CRC sob n.º SP-209590/O-5. Fixo desde logo os honorários em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Notifique-se o Contador para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria. Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido ao perito. Em seguida, venham os autos conclusos.

0005307-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016917

AUTOR: CLODOALDO DOS SANTOS (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003190-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016926
AUTOR: ADRIANA SILVA SCATTOLIN (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002106-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016935
AUTOR: FABIANA PEREIRA BRAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001704-87.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016936
AUTOR: STEPHANIE CAROLINE SANTOS DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) RICARDO SANTOS DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004327-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016918
AUTOR: SILVANA GOMES CARDOSO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003365-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016923
AUTOR: DIONE CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000367-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016945
AUTOR: IRACI SOUZA DA SILVA (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001431-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016939
AUTOR: SERGIO GONCALVES DE LIMA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003632-39.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016922
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002652-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016933
AUTOR: GERALDINA OLIVEIRA MELO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002701-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016931
AUTOR: JOSE GILDO DAMASCENO DE LIMA (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001243-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016940
AUTOR: JOSE MIGUEL PEREIRA (SP033164 - DEISI RUBINO BAETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001630-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016937
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DOS SANTOS MENEZES (SP324886 - ESTELA SENA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003167-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016927
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003353-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016924
AUTOR: LUZIA DE BRITO MENEZES ROSA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004246-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016919
AUTOR: CARLOS KLEBE CAIRES DE OLIVEIRA (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003069-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016928
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA PIRES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002814-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016929
AUTOR: WALDIRENE RIBEIRO GOMES (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000511-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016944
AUTOR: JOSE ELIAS DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000753-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016942
AUTOR: GRACE RIBEIRO GOMES (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000526-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016943
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES NICOMEDES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004145-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016920
AUTOR: DORIVAL DE JESUS FERNANDES (SP170486 - MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002266-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016934
AUTOR: VAGNER SELYMES SILVERIO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Adote a Secretaria as providências necessárias com vistas ao encaminhamento do feito à Central de Conciliação.

0001151-90.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016833
AUTOR: MARILEIDE DA SILVA (SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000906-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016830
AUTOR: JOSE ALVES BRANDAO FILHO (SP251043 - JANAINA NUNES VIGGIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a ré, novamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, implantando a tutela deferida, carregando aos autos documento comprobatório. Oficie-se. Após, com o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Cumpra-se. Intime-se.

0002591-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016910
AUTOR: ELIANE PEREIRA (SP357288 - KAIAN TEIXEIRA DOS SANTOS, SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO)
RÉU: MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA YASMIM LOPES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000516-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016909
AUTOR: MARIA ALICE VICTORINO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002577-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016589
AUTOR: MARCELO NAPOLEAO DE AZEVEDO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPD, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPD, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário

do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0000791-03.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016820

AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 175.777.814-1).

Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

A fim de propiciar maior agilidade ao feito, fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se. Oficie-se.

0002289-37.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016417

AUTOR: THAYLA RODRIGUES DA SILVA PINHEIRO (SP290634 - MARILENE DO CARMO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001362-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017076

AUTOR: ANA ROSA MASSARO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à patrona da parte autora da manifestação anexada em 16/08/2017, manifestando-se a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005057-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016863

AUTOR: WASHINGTON RODRIGUES DA COSTA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 06/10/2017, às 12h:00, na especialidade – clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005033-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016861

AUTOR: DJNAL LIMA PACHECO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 23/11/2017, às 12h45min., na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando a informação acostada aos autos, de que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final da informação.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002604-07.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017019

AUTOR: JOSUEL DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Oficie-se ao INSS, novamente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral da sentença proferida, implantando a tutela deferida, carreado aos autos documento comprobatório.

Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando a RMI e considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, intime-se a parte autora para que apresente cálculos dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço HYPERLINK "http://www.jfrs.jus.br" www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se

0001121-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017041

AUTOR: CRISTIANE VIEIRA DA SILVA (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA, SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001180-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017040

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA (SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho no setor de Contadoria do Juizado Especial Federal de São Vicente e considerando, ainda, os termos da Portaria n.º 0749495, de 04 de novembro de 2014, da Presidência deste Juizado, designo, para elaboração do cálculo, a Contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-0. Fixo desde logo os honorários em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Notifique-se a Contadora para apresentação do cálculo no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos da Portaria. Com a vinda do parecer contábil, expeça-se ofício solicitando o pagamento devido à perita. Em seguida, venham os autos conclusos.

0004770-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016976

AUTOR: DANIEL JOSE GOMES SOARES (SP379232 - NAYARA LIZAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003407-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016987

AUTOR: CLAYTON DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004726-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016977

AUTOR: SILVIA MARIA SILVA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002618-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016994

AUTOR: ALAIDE FATIMA DA SILVA CHAGAS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001943-57.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016996
AUTOR: AURELIA APARECIDA ROMERO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: MARINA FERREIRA LISBOA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002767-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016993
AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003823-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016985
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003779-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016986
AUTOR: SIVALDO DE JESUS COROA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001597-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016997
AUTOR: VANDERLEI SIMOES (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005050-46.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016973
AUTOR: ELIANA GRIJO CARDOSO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003214-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016988
AUTOR: JOSE MENDES SANTIAGO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002994-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016990
AUTOR: JADIELSON PINTO SANTOS (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001973-92.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016995
AUTOR: GILBERTO SERGIO DO NASCIMENTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002908-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016992
AUTOR: MARIA ROSALICE GOMES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005604-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016972
AUTOR: JOAO REIS OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001428-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016998
AUTOR: MARCIO SOARES SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004303-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016979
AUTOR: JUVENAL GUEDES DO NASCIMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004909-27.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016975
AUTOR: ADROALDO VASCONCELOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005633-94.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016971
AUTOR: ELIETE APARECIDA ALVES PEREIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004147-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016980
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003187-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016989
AUTOR: LOIDE VIEIRA DA CUNHA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002300-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016416
AUTOR: ANTONIO LUIZ GUERRA TAVARES DA SILVA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito;
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG);
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002621-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321016584

AUTOR: MARIA GRACILINA DE JESUS (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração, legível e com data recente;
- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência à parte autora da expedição da certidão solicitada

0000030-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003736
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS SILVA BIO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) RONALDY SILVA BIO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) FLAVIA VITÓRIA SILVA BIO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) ELISANGELA DOS SANTOS SILVA BIO (SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO, SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) RONALDY SILVA BIO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO, SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) FLAVIA VITÓRIA SILVA BIO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA, SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA, SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA, SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO) ELISANGELA DOS SANTOS SILVA BIO (SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA, SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA) FLAVIA VITÓRIA SILVA BIO (SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA) ELISANGELA DOS SANTOS SILVA BIO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

0000742-30.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003735 MARIA APARECIDA DAMAZO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0001417-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003732 GINALDO RIBEIRO DE CARVALHO (SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA)

0001174-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003728 TONY RICARDO MAZAGAO DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

0001172-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003723 SEBASTIAO GREGORIO DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0001189-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003729 JOSE OSMAR VIEIRA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)

0001486-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003734 DINILSON JOSE GONCALVES JUNIOR (SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES)

0001194-69.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003724 EDINA APARECIDA RIBEIRO (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)

0001214-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003725 RICARDO ROGERIO PEREIRA (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)

0001162-64.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003727 ELISVALDO BISPO JUNIOR (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

0001434-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003733 ALINE STUART PIZZATTO (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

0001131-44.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003726 GIDEON DIAS LIMA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

0001394-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003730 RONIANA DE ARAUJO FERREIRA (SP260286 - ALESSANDRA KATUCHA GALLI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6202000352

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002505-98.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003522

AUTOR: CRISTIANE CACERES (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES e do Ministério Público Federal do retorno da carta precatória a este Juízo e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXI, da Portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados.

0003143-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003747

AUTOR: APARECIDA CLAUDINO CAPOANO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

Intimação da PARTE AUTORA para ciência dos documentos juntados aos autos (sequenciais 56, 59 e 60) e para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão proferida em 28/06/2017.

0002536-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003523MARISANGELA MOREIRA NELSON (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES do retorno da carta precatória a este Juízo e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 25, XXI, da Portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000363

DESPACHO JEF - 5

0002124-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009447

AUTOR: RODRIGO SILVERIO VERONEZ

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “mudou-se”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada na tentativa de entrega da carta, qual seja: 16/08/2017.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0002121-29.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009448

AUTOR: BRUNO HIROYUKI BAM

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “mudou-se”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada na tentativa de entrega da carta, qual seja: 15/08/2017.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0002055-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009436

AUTOR: ROBERTO PROCOPIO PEREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 17/08/2017.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias corridos. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0002183-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009446

AUTOR: LUIZ CEZAR PEREIRA DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “desconhecido”.

Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva.

Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada na tentativa de entrega da carta, qual seja: 15/08/2017.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 17/08/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias corridos. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0001960-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009440

AUTOR: MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002020-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009439

AUTOR: MARIA ANGELICA MACHADO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002174-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009432

AUTOR: JAIR ANTUNES DE LIMA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002049-42.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009437

AUTOR: ANDREIA SILVESTRE TOSTES

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002021-74.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009438

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002194-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009429

AUTOR: ELIANE DE LIMA PEREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002061-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009435

AUTOR: JAIRO ORIEL MONTEIRO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002181-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009431

AUTOR: APARECIDO DONIZETTI DE FREITAS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002189-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009430

AUTOR: EVANDRO CREMER SELANI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002077-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009434

AUTOR: ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO PENTEADO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001287-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009442

AUTOR: ROBSON ALEX COUTINHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0002168-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009433

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0001603-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323009441

AUTOR: FERNANDA NUNES DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001908-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323002466

AUTOR: FLAVIO SERGIO DAS DORES (SP352578 - FABIANA DAMIANO DA SILVA)

0001797-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323002468 LUCAS NASCIMENTO CARDOSO (SP339458 - LUCAS NASCIMENTO CARDOSO)

FIM.

0001274-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323002482AMILCAR DE SOUZA (SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0001934-21.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323002467ANA PAULA FERNANDES DA SILVA (SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001809-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323002486DEISE LUCI DE ALMEIDA BASTOS (SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ, SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS, SP279659 - REGINALDO DA SILVA SOUZA, SP042677 - CELSO CRUZ)

Por meio deste ato ordinatório, tendo em vista a documentação apresentada pela CEF, fica intimada a parte autora da r. decisão nos seguintes termos: "Caso a CEF apresente documentos, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos do artigo 437 e seu § 1.º do novo CPC em 05 dias".

0003103-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323002481IRENE BEATRIZ PEREIRA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE) UNIAO FEDERAL (AGU)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada para providenciar o saque, em até 30 dias, da quantia depositada pela corré CENTRAPE na conta vinculada aos autos, devendo, para tanto, apresentar-se pessoalmente na agência da CEF presente neste fórum federal, munida de seus documentos pessoais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002101-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323002483RENAN GABRIEL DA SILVA SANTOS (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

0002842-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323002484ADILSON SANTO FURLANETO (SP268172 - JURACI RODRIGUES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6324000356

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001680-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010701

AUTOR: ELAINE CRISTINA ANTONIO NUNES (SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS, SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA, SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003123-37.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010699PAULO ROBERTO MUNIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela AGU em 24/08/2017, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.

0002360-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010688SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 28/09/2017, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002376-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010696
AUTOR: ROSILENE DA CRUZ VIANA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 28/09/2017, às 17:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003241-13.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010697NEUSA MARIA BIANCHINI FERREIRA (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Réu em 31/08/2017, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.

0002318-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010684NILSON HENRIQUE (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 07/11/2017, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001798-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010671
AUTOR: MARIA ANTONIA BARBOSA MUNIZ (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 04/10/2018 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90,

de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002382-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010723
AUTOR: JAIR FERNANDES (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 13/11/2017, às 16:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001681-30.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010703
AUTOR: MARIA EDUARDA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP174203 - MAIRA BROGIN)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional recente, datada dos últimos 30 (trinta) dias, em nome da(o) segurado, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora acerca do ofício de IMPLANTAÇÃO do benefício apresentada pelo INSS, bem como sobre informação do réu, quanto a providências DO AUTOR, no que diz respeito à FUTURA CESSAÇÃO do benefício, para remessa do processo à Contadoria Judicial para cálculos de parcelas atrasadas. Prazo de ciência: 05 dias.

0001037-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010708CLAUDINEIDE DA SILVA OLIVEIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0000762-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010707GILDASIO FERREIRA DE SOUSA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

0001062-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010709BENEDITA ROSA GABALDI PILOTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0004680-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010683ARTHUR CESAR PEDROSO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004295-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010678
AUTOR: DANIEL VALERIO DA SILVA (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001517-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010674
AUTOR: GILBERTO LODETTE (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004492-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010679
AUTOR: BEATRIS VALERIANO DOS SANTOS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000510-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010672
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS GANDOLFO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002392-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010725
AUTOR: NILSON CONDE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 28/09/2017, às 17:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001586-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010713
AUTOR: CELESTINO ANTONIO DA SILVA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0003403-02.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010673ISAAC EDUARDO BAPTISTA GUEDES (SP179997 - JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS AMARAL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos a fim de instruir seu pedido cópias do RG e CPF do autor e de sua representante (mãe). Junte-se ainda cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Junte-se, também, exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprove(m) a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. E ainda, intima a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001085-85.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010685MARTA VIEIRA SOTELO FURINI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO - Receita Federal em 01/09/2017 para expedição de RPV. Prazo: 10 (dez) dias.

0002322-57.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010698EURIPEDES MARIANO CORREIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela AGU em 02/08/2017, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.

0000596-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010711HUGO PEREIRA ARANHA (SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar o comprovante de endereço atual do autor, bem como do cancelamento, por ora, da audiência para tentativa de conciliação. Prazo: dez dias.

0003457-65.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010691MARCO AURELIO ALVES (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se manifeste nos termos do art. 179, I, do CPC. Prazo de dez dias.

0003341-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010722TERESINHA FARIA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP366146 - MAYARA CAROLINE GALIANO, SP380221 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000076-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010721
AUTOR: ZENAIDE MANOEL MEDEIROS (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002345-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010686
AUTOR: ROSELI TEREZINHA CHAPARIM DE SOUSA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 28/09/2017, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003332-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010670
AUTOR: MARCIA REGINA PEREIRA DE ENGENHEIRO (SP296416 - EDUARDO CARLOS DIOGO, SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0009993-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010695OSCAR RICARDO SILVA DORIA (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO, SP291856 - DANIELE KHOURI BOLINI, SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Réu em 04/09/2017, para posterior expedição de RPV. Prazo: 10 (dez) dias.

0001911-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010704PAULO SERGIO MARQUES (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, em atendimento ao solicitado pelo autor na petição de 04/09/2017, INTIMA o INSS

para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informar o RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA concedido ao autor nos termos da sentença transitada em julgado, em cumprimento a ofício expedido nos autos, para remessa do feito a Contadoria Judicial.

0000203-26.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010700

AUTOR: JORGE FERREIRA DE MORAIS (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA, SP248375 - VANESSA PRIETO DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA acerca do PARECER DA RECEITA FEDERAL anexado em 16/08/2017 para manifestação no Prazo de 10 dias.

0002370-74.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010689 OSCIMAR BASILIO RIBEIRO (SP075209 - JESUS JOSE LUCAS, SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 13/11/2017, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002515-33.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010716

AUTOR: JOAO DE FREITAS ROCHA (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI, SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvao Alvares de Abreu, no dia 19/10/2017, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001651-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010690

AUTOR: ESPOLIO DE ALCIDES STUQUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIS ROBERTO GARCIA STUQUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) HENRIQUE FERNANDO GARCIA STUQUI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o AUTOR Henrique Fernando Garcia Stuqui para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001384-62.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010702 RODOLFO PAULO RUIZ (SP145315 - ADRIANA MONTEIRO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA acerca do cálculo apresentado pela RECEITA FEDERAL anexado em 16/08/2017 para posterior expedição de RPV. Prazo: 10 dias.

0000143-87.2012.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010667 LUIZ VOGAES SEPERO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, em 16/08/2017, nos termos do ACÓRDÃO, para sentença de extinção da execução. Prazo: 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS.

0002315-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010718BENEDITA APARECIDA COSTA QUEIROZ (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia por médico especialista em ONCOLOGIA, no dia 26/09/2017, às 11h00min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2016, publicada em 23 de janeiro de 2016. A parte autora deverá comparecer na data acima designada, com 30 minutos de antecedência, ao consultório médico do perito, localizado na rua Fritz Jacob, n. 1211, Boa Vista, CEP 15025-500, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Saliente, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002358-60.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010687
AUTOR: ROSEMERI TEREZINHA DE SANDRE (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 08/11/2017, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002615-56.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010715
AUTOR: LISAMELIA DE JESUS PEREIRA SOARES (SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) FABIANA JULIA SOARES CORREA (SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) LAYS FERNANDA SOARES LOPES (SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) ROSEMARY DOS ANJOS SOARES KFOURI CAETANO (SP135280 - CELSO JUNIO DIAS)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM INTIMADOS OS AUTORES à cumprir a Decisão nº 6324008290/2016, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

0001688-22.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010705CHRISTIAN DE SOUZA MILER CANDIDO (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo Improrrogável de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o réu acima identificado para que fique ciente do rol de testemunhas anexado aos autos pela parte autora.

0000002-34.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010727ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001547-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010726
AUTOR: MARCIA APARECIDA CASTELHANO RODILHA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002372-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010692
AUTOR: CARLOS CESAR IZAIAS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 28/09/2017, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001653-33.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010714

AUTOR: AGNES BOCCHI URBAN DA FONSECA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia LEGÍVEL do documento de identidade RG para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.

0003433-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010669

CELSE SILVA DOS SANTOS (SP318069 - NATALIA DANATHIELE CODOGNO, SP318621 - GIOVANA COELHO CASTILHO, SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos documento contendo o número e a data de início (DIB) do benefício que dá causa ao requerimento de auxílio acidente, para instruir seu pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

0002374-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010694

EDSON CLAUDIO LEMES CARDOZO (SP392141 - RAPHAEL ISSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 28/09/2017, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000821-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010668

AUTOR: LUZIA FRANCISCA MOREIRA BRITO (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do ofício de IMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA e INFORMAÇÕES APRESENTADAS pelo INSS em 05/09/2017, para REMESSA do processo a Turma Recursal, tendo em vista a ausência de manifestação expressa do réu de desistir do recurso interposto. Prazo: 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000636

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001600-15.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013519

AUTOR: MARK LOUIS TENDOLO (SP365061 - LUCIANA GONÇALVES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação de anulação de compra e venda e devolução de veículo, cumulada com a devolução de quantia paga e indenização por danos morais, proposta por MARK LOUIS TENDOLO em face da UNIÃO.

Conta nos autos que, após haver arrematado o veículo em leilão judicial promovido pela 4ª Vara Federal Criminal de Pernambuco, o autor não

logrou obter sua respectiva documentação junto ao DETRAN/PE, em virtude da existência de diversas restrições cadastrais ao veículo. Afirma ainda que, em 28 de fevereiro de 2012, a Juíza Federal Substituta da 4ª Vara Criminal de Pernambuco emitiu pedido de medida assecuratória (doc. 04) no. 2007.83.00.016282-1 (IPL 365/2007), determinando que a diretora Jurídica do DETRAN-PE, Sra. Carla Maria Bartholo Arraes, procedesse no prazo de 5 (cinco) dias à liberação do veículo no tocante às restrições judiciais e notificações de débitos de IPVA, multas ou quaisquer taxas até 30/12/2011, ficando advertida de que, não sendo cumprida no prazo estabelecido, estaria caracterizado o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Todavia, a medida não foi cumprida, visto que o DETRAN/PE alegava que não retiraria os débitos pertencentes ao veículo, devido ao fato de o bem registrar pendências judiciais.

Relata o demandante que entrou em contato telefônico e por e-mails com a Justiça Federal de Pernambuco, por meio de técnicos judiciários, para tentar buscar uma solução para seu problema. Porém, não obteve êxito, sendo informado de que os ofícios estavam sendo reiterados para as Varas de outros Tribunais, a fim de que estes dessem baixa nas restrições judiciais. Em contato com o DETRAN/PE, obteve a informação de que as restrições junto ao órgão somente seriam retiradas depois que o Judiciário desse baixa nas restrições judiciais.

Requeru ao final a imediata devolução do veículo juntamente com o ressarcimento dos valores pagos, considerando a depreciação do veículo; ou, alternativamente, a regularização dos débitos e quaisquer ônus sobre o veículo até a presente data, para fins de liberação do documento; a inversão do ônus da prova nos moldes preconizados pelo Código de Defesa do Consumidor; e a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Citada, a parte ré ofereceu contestação.

Argumentou que Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Pernambuco adotou medidas que não seriam de sua atribuição, no intuito de colaborar com a solução do impasse.

Salientou que tais ações não eram da atribuição daquele Juízo porque não caberia àquele órgão judiciário diligenciar no sentido de liberar o veículo, uma vez que tal ação seria de responsabilidade exclusiva do arrematante. Asseverou também que cláusula contida no Edital EDL.0004.000001-2/2011 estabeleceu que "na arrematação judicial, modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão", bem como que "eventuais taxas e/ou ônus sobre o bem correrão por conta do arrematante", "não cabendo à Justiça Federal e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes dos bens arrematados".

É o relatório do essencial. Decido.

No caso em análise, a parte autora arrematou em leilão promovido pela 4ª Vara Criminal de Pernambuco um veículo marca FORD, modelo Ecosport XLS, ano 2003/2004, cor preta, gasolina, placa KLH – 7023, RENAVAN 800681541, chassi 9BFZE12N648501401, alienado fiduciariamente pela devedora Celina Lúcia Bandeira de Melo, CPF nº 685.782.614-53, mas não logrou obter o certificado de registro de propriedade em seu nome perante o DETRAN de Pernambuco/PE.

De acordo com o Extrato de Restrições da Secretaria das Cidades do Departamento Estadual de Trânsito do Recife, datado de 22.03.2012, havia mais de duas dezenas de restrições judiciais impostas pela Justiça Federal e, especialmente, constringências de diversas Varas Trabalhistas, além da alienação fiduciária, que impediam o Departamento de Trânsito de cumprir a ordem judicial para liberação do veículo arrematado. Muito embora várias constringências tenham sido baixadas pelas Varas Trabalhistas com a respectiva penhora no rosto dos autos, a pedido do Juízo da 4ª Vara Criminal de Pernambuco, a partir da arrematação, em consulta ao sítio do DETRAN/PE no Detalhamento de Débitos, ainda pendem várias restrições impostas pelos Tribunais Regionais Federais registradas pelo Sistema RENAJUD, além dos débitos de licenciamento, seguro obrigatório, multa, taxas e IPVA dos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, apontamentos de restrições judiciais, bem como o gravame da alienação fiduciária. Segue o resumo, extraído do sítio do DETRAN/PE no tocante às restrições judiciais, Sistema RENAJUD (http://www.detrان.pe.gov.br/index.php?option=com_search_placa&placa=KLH7023):

ALIENACAO FIDUCIARIA, NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA, NOTIFICACAO DE DEBITO - IPVA, RESTRICAO JUDICIAL CD 01 (BUSCA E APREENSAO):RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 21ª Região Órgão:00146-7AVT.NATAL

Processo:1882007720115210007 Tipo: 3 - Circulação, RESTRICAO JUDICIAL CD 01 (BUSCA E APREENSAO):RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 13ª Região Órgão:01303-3A VT CG Processo:01314079520155130009 Tipo: 3 - Circulação, RESTRICAO JUDICIAL

CD 03:RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 13ª Região Órgão:01305-5A VT CG Processo:366.23.2016.0024 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade, RESTRICAO JUDICIAL CD 03:RENAJUD: Tribunal Regional Federal da 6ª Região Órgão:02020-2VT CARUARU
Processo:00004121620165060312 Tipo: 1 - Transferência de Propriedade.

A parte autora pretende, pelas razões expostas, devolver o veículo, com o conseqüente ressarcimento dos valores pagos, considerando a depreciação do bem; ou, alternativamente, a regularização dos débitos e quaisquer ônus sobre o veículo até a presente data, com vistas à liberação do documento; a inversão do ônus da prova nos moldes do Código de Defesa do Consumidor; e a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Delimitar a questão controversa significa, no caso em apreço, apurar se o bem móvel poderia ter sido objeto de alienação judicial e, em caso positivo, de quem é a responsabilidade pela baixa de restrições judiciais e gravame de alienação fiduciária em garantia do veículo automotor alienado em leilão judicial pela 4ª Vara Criminal Federal de Pernambuco em 30.12.2011.

Considerando que a arrematação judicial é um modo originário de aquisição de propriedade, todos os débitos de IPVA, multas, licenciamento, seguro obrigatório e taxas anteriores à venda sub-rogam-se no preço da hasta, consoante preleciona o artigo 130 do Código Tributário Nacional, de modo que o arrematante recebe o veículo livre de qualquer ônus. Há inúmeros julgados nesse sentido.

O próprio parágrafo quinto do artigo 144-A, do Código de Processo Penal estipula que, “No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário”.

Ocorre que não havia apenas impostos, taxas, seguro obrigatório e multas inerentes ao veículo em atraso, sendo certo que o DETRAN/PE estava de fato impedido de baixar pendências que foram introduzidas pela própria Justiça Federal e por Varas Trabalhistas, e, em várias ocasiões, informou ao Juízo Federal da 4ª Vara de Pernambuco que não lhe era permitido expedir em favor do arrematante o certificado de registro de propriedade enquanto as pendências inscritas por meio do RENAJUD da Justiça Federal não fossem baixadas.

Observo ainda que, além das pendências de constrições judiciais impostas pelo próprio Poder Judiciário até os dias atuais, provenientes das Varas Federais e Trabalhistas, também havia, à época do leilão, o gravame de alienação fiduciária em garantia sobre o veículo arrematado. No contrato de empréstimo garantido com alienação fiduciária, a posse do bem fica com o devedor, mas a propriedade é do credor, conforme determina a lei (Decreto-Lei 911/69). A conclusão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.287.402, é a de que, se houver inadimplemento, cabe ao credor requerer a busca e apreensão do bem alienado, que será deferida liminarmente. Cinco dias após a execução da liminar, o credor passará a ser o exclusivo possuidor e proprietário do bem (assim, propriedade e posse do bem serão consolidadas no patrimônio do credor).

Nos termos da jurisprudência cujas ementas adiante subscrevo, quando houver gravame de alienação fiduciária, o credor deve ser previamente intimado para conceder anuência, já que tem direito de preferência; caso contrário, será inválida a alienação em leilão judicial.

A hasta pública deve recair tão somente sobre os direitos de aquisição do devedor fiduciário (parcelas já pagas), e não do veículo alienado fiduciariamente, informação que deve constar do edital.

Outra possibilidade é a de o edital de leilão condicionar a arrematação ao adimplemento, em primeiro lugar, da dívida inerente ao bem, referente à alienação fiduciária, que se resolveria pelo pagamento do credor fiduciário, ficando à disposição do Juízo o restante do valor pago na arrematação.

Além disso, a circunstância de se tratar de bem objeto de alienação fiduciária deve necessariamente constar no edital de praça, sendo os licitantes informados sobre a necessidade de quitação do restante do valor financiado.

Nesse sentido, e dando destaque sobre a necessidade de que o EDITAL DE LEILÃO também contemple a garantia fiduciária em favor da financeira, seguem as ementas ora mencionadas:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EDITAL DE LEILÃO. FALTA DE MENÇÃO A ÔNUS INCIDENTES SOBRE VEÍCULO LEVADO A HASTA PÚBLICA. A FALTA DE MENÇÃO, NO EDITAL, DA INCIDÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ENSEJARIA NULIDADE DO LEILAO, ACASO TIVESSE SIDO REALIZADO. AVALIAÇÃO. NÃO TENDO O DEVEDOR OPOSTO EMBARGOS À EXECUÇÃO, NAO ERA DE SER ELE INTIMADO DA AVALIAÇÃO. (Agravado de Instrumento Nº 189044944, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Ramon Georg Von Berg, Julgado em 10/10/1989, grifos nossos)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE DIREITOS RELATIVOS A VEÍCULO ADQUIRIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. É cabível a penhora sobre direitos de crédito relativos a veículo de que o executado é possuidor direto, oriundos de contrato de alienação fiduciária, ou seja, não há óbice à venda judicial de tais direitos para pagamento do débito em execução. A hasta pública, nesses casos, deverá recair sobre os direitos do devedor fiduciário, consubstanciado nas parcelas já pagas, e não do veículo alienado fiduciariamente, devendo tal informação constar expressamente no edital do leilão. No caso concreto, porém, é de ser desacolhido o pleito da agravante, porquanto intempestiva sua irrisignação, além do que a Financeira proprietária do bem constrito não se opôs à realização da praça, não assistindo à agravante legitimidade e sequer interesse processual para impedir sua alienação judicial (AG 50241782220134040000 5024178-22.2013.404.0000,TRF4, Quarta Turma, Relator Vivian Josete Pantaleão Caminha, julgado em 09/12/2013).

Ementa: Penhora. Veículo. Alienação fiduciária em garantia. Embora o credor tenha o domínio resolúvel do bem alienado fiduciariamente enquanto não implementada a condição ou não advindo o termo, não há óbice a que seja penhorado e levado a processo de alienação judicial, desde que o edital de leilão condicione a arrematação ao adimplemento, em primeiro lugar, da dívida inerente ao bem, referente à alienação fiduciária, que se resolveria pelo pagamento do credor fiduciário, ficando à disposição do Juízo da execução o restante do valor pago na arrematação (AP 00000289420105020079 SP 00000289420105020079 A28, TRT2, 6ªTurma, Relator Rafael Edson Pugliesi Ribeiro, julgado em 21.10.2014, grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VEÍCULO. ERRO DE AVALIAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe destacar que, independentemente da juntada de cópia integral do contrato, a nota promissória constitui título de crédito não causal, com eficácia executiva (art. 585, I, do CPC/73 e art. 784, I, do CPC/2015), revelando-se, portanto, como instrumento hábil a aparelhar o processo de execução de título extrajudicial. Ademais, o fato é que houve em seguida a juntada de cópia integral do contrato, cuja executividade sequer é questionada pelo recorrente. 2. No que concerne à avaliação, a r. decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. De acordo com pesquisas realizadas pela Secretaria do juízo com base na "tabela FIPE", obteve-se o valor médio de R\$ 109.000,00 (cento e nove mil reais), quantia que não destoa do valor de avaliação arbitrado pelo oficial de justiça (R\$ 103.000,00). O recorrente limita-se a juntar 2 (dois) anúncios efetuados por particulares, o que não se confunde com o valor de mercado do bem, sendo certo que o valor de cada veículo depende de características particulares, tais como grau de manutenção e quantidade de quilômetros rodados. 3. Consoante orientação jurisprudencial dominante, inclusive no âmbito do STJ, não há óbice legal a que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. Nada impede, ainda, que tal bem seja levado a leilão; contudo, a circunstância de se tratar de bem objeto de alienação fiduciária deverá constar no edital de praça, sendo os licitantes informados sobre a necessidade de quitação do restante do valor financiado. Ainda, deve ser respeitado o direito de preferência do credor fiduciário na arrematação do bem. 4. Com mais razão, inexistente qualquer impedimento quando o proprietário fiduciário é o próprio exequente,

"LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002." Código Civil.

O princípio da boa fé deve ser observado antes, durante e depois de qualquer negócio, e supondo que a relação entre as partes seguiu dentro de um parâmetro de equilíbrio, o que se pode dizer é que se estabeleceu uma relação saudável econômica do contrato.

Evidentemente, é o interesse social que impõe às normas reguladoras da segurança que deve presidir as relações jurídicas.

Assim, a lealdade e a confiança recíproca constituem pressupostos inarredáveis da relação jurídica criada pelo contrato. Neste, as partes, ao manifestarem as suas respectivas vontades, deverão fazê-lo com a boa fé e sinceridade, de sorte que não sejam criados empecilhos ou dificuldades ao cumprimento dos objetivos por elas desejados (DAIUTO, 1995, p. 39). O princípio em questão vem norteando as relações contratuais da sociedade moderna — e, com muito maior razão, as relações entre o Estado e o governado —, destacando que o homem comum tem como obrigação moral e ética traçar sua conduta em parâmetros de vivência que não afrontem, evidentemente, a boa fé.

De igual modo, o Poder Judiciário, se decidiu vender em hasta pública um bem revestido de restrições judiciais e objeto de alienação fiduciária em garantia, pretendendo impor a baixa das pendências ao próprio arrematante, tinha o dever e a obrigação de, calcado no propalado princípio da boa fé objetiva, informar previamente e em letras graúdas acerca desses ônus atrelados à aquisição do bem.

A clareza e a transparência no negócio jurídico proporcionam segurança jurídica ao arrematante, facilitando a alienação judicial de bens sujeitos à deterioração ou depreciação nos patios públicos.

Considerando que a arrematação é considerada uma aquisição originária da propriedade, em regra o veículo deveria ser entregue ao arrematante livre de quaisquer ônus; assim como as multas, taxas, IPVA e outros ônus não poderiam ser transferidos ao arrematante.

Contudo, se ao arrematante seria atribuído pelo Juízo Federal o ônus de baixar as restrições judiciais uma a uma perante as Varas Federais, é indene de dúvida que haveria de constar tal informação de forma clara e objetiva no edital de leilão 0004.000001-2/2011.

A ausência de informação no referido edital que contemplasse a situação real do veículo automotor acerca das pendências judiciais a serem sanadas pela arrematante, bem como do ônus da garantia fiduciária, não dão guarida para que a UNIÃO pretenda transferir ao arrematante o ônus da liberação do veículo perante o DETRAN/PE, como argumentou reiteradamente. Pensar assim ou agir assim nada mais é do que contrariar os princípios da lealdade e transparência que devem pautar as relações sociais, e no caso concreto, veio a macular e comprometer o negócio jurídico firmado, em prejuízo do arrematante.

Além disso, e para reforçar toda a fundamentação bem como a assertiva de houve adoção de procedimentos equivocados por ocasião da alienação judicial do veículo, registro também que na CERTIDÃO DE LANÇO às folhas 13 do arquivo digital anexado em 26.01.2017 subscrita pelo Leiloeiro Oficial Renato Gracie em 30.11.2011 constou *ipsis litteris*: “Os débitos de IPVA, multas e ou todo e quaisquer ônus perante o DETRAN referente ao veículo supracitado deverão ser baixados, não pertencendo nenhum tipo de ônus ao comprador” (grifos nossos).

Assim sendo, como atribuir a obrigação de fazer, qual seja, a liberação do veículo perante o DETRAN/PE à parte autora, ante a categórica afirmação do leiloeiro oficial de que não haveria ônus de qualquer natureza ao arrematante?

Não se apresente hígida, portanto, a alienação do veículo automotor objeto da lide em 30.12.2011, nos exatos termos do EDITAL EDL 0004.000001-2/2011, motivo pelo qual deve ser declarada inválida a alienação judicial do veículo.

Some-se a isso o fato de que o veículo em questão estava gravado com alienação fiduciária em favor de instituição financeira, circunstância essa que não foi levada ao conhecimento do autor.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, tenho a considerar que para a configuração da obrigação de indenizar é indispensável que estejam presentes os três requisitos ensejadores dessa, quais sejam: (i) o ato ilícito, (ii) o dano experimentado pela vítima; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita.

No âmbito da Administração Pública, foi adotada pelo ordenamento jurídico a teoria do risco administrativo ou a teoria objetiva da responsabilidade estatal. Preceitua que o Estado se responsabiliza de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, por dano causado pelos seus agentes públicos. Também denominada como teoria publicista, a ideia da responsabilidade sem culpa dispensa e ou prescinde de provar o dolo ou a culpa subjetiva do agente, dada a dificuldade nos meios de prova para demonstrar em juízo o elemento subjetivo que ensejaria a responsabilidade.

No que concerne às previsões legais e a hermenêutica que se extrai o entendimento da tese moderna da Teoria do Risco Administrativo, se encontram no Art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677854/artigo-927-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002"](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677854/artigo-927-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002)

//////////t "_blank" //////////o "Artigo 927 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002" 927, [HYPERLINK](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677806/par%C3%A1grafo-1-artigo-927-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002)

"<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10677806/par%C3%A1grafo-1-artigo-927-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>" //////////t "_blank"

//////////o "Parágrafo 1 Artigo 927 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002" parágrafo único do CC/02, que dispõe: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A CF/88, em seu art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988"](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)

//////////t "_blank" //////////o "Artigo 37 da Constituição Federal de 1988" 37, [HYPERLINK](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10710882/par%C3%A1grafo-6-artigo-37-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)

"<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10710882/par%C3%A1grafo-6-artigo-37-da-constitu%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>" //////////t

//////////o "Parágrafo 6 Artigo 37 da Constituição Federal de 1988" § 6º aduz que “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A ilicitude do ato já foi exaustivamente abordada, sendo que o dano experimentado pela parte autora é inegável, já que não logrou obter, ao longo de pelo menos cinco anos, o registro da propriedade em seu nome junto ao DETRAN/PE. Além disso, viu-se impossibilitado de trafegar com o veículo diante da irregularidade da documentação, experimentando todas as adversidades perante os órgãos judiciário e de trânsito, sem sucesso.

Isso porque, a inércia na solução do impasse, com a falta de reconhecimento tempestivo do dever de agir, agrava a angústia, a aflição, o

desassossego de espírito da vítima. Ademais, o “dano moral simplesmente por ser moral, dispensa a sua demonstração e dispensa prova do dano. De maneira que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa)” (Apelação 9205614-73.2005.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Júlio Vidal, j. em 29/09/2009).

Dessa forma, presente o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório correspondente, eis que o dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido. Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

“Indenização Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor” (JTJ-LEX 236/167).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA PARA:

a) determinar a devolução, à UNIÃO, do veículo marca FORD, modelo Ecosport XLS, ano 2003/2004, cor preta, gasolina, placa KLH – 7023, RENAVAN 800681541, chassi 9BFZE12N648501401;

b) CONDENAR a UNIÃO à devolução do valor da arrematação, de R\$ 16.960,00 (dezesseis mil e novecentos e sessenta reais), com os seguintes acréscimos:

b.1) atualização monetária, desde a data da arrematação, em 30.12.2011 até o efetivo pagamento, adotando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações da Resolução CJF nº. 267/2013, do E. CJF;

b.2) juros de mora, calculados desde a arrematação ocorrida em 30.12.2011, com base nos índices definidos na alínea b.1, acima;

c) CONDENAR A UNIÃO a pagar indenização por danos morais pela importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os seguintes acréscimos:

c.1) atualização monetária, desde a data do arbitramento, fixado nesta sentença (Súmula nº. 362 do STJ) até o efetivo pagamento, adotando-se os índices mencionados na alínea b.1, acima;

b) juros de mora, calculados desde o evento danoso ocorrido em 30.12.2011 (Súmula nº. 54 do STJ), adotando-se os índices mencionados na alínea b.1, acima.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos no mínimo vinte (20) fotos digitais do veículo, de sorte a retratar o seu atual estado, abrangendo exterior, interior, quilometragem, motor, etc., especificando, ainda, o endereço completo do local onde o veículo se encontra, devendo a UNIÃO retirá-lo no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da publicação desta sentença, noticiando nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de imposição de multa diária, arcando com ela a ré, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento (Lei nº. 8.112/90, artigos 122, § 1º, e 46).

Com o trânsito em julgado, a UNIÃO será intimada a apresentar os cálculos de liquidação, segundo os parâmetros acima fixados. Aplicação do Enunciado nº. 129 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais — FONAJEF: “Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação”.

Apresentada a memória de cálculo, o autor será intimado para se manifestar no prazo de cinco (5) dias.

Nos termos do Enunciado nº 177 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“É medida contrária à boa-fé e ao dever de cooperação, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC/2015, a impugnação genérica a cálculos, sem a indicação concreta dos argumentos que justifiquem a divergência”), será liminarmente rejeitada impugnação de cálculos sem apresentação da respectiva planilha, a qual conterá referência direta e específica ao(s) ponto(s) objeto de discordância. Somente será recebida impugnação fundada nos índices de atualização fixados nesta sentença.

Caso haja concordância com os cálculos, ou transcorra in albis o prazo para sua manifestação, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002484-10.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013555

AUTOR: ANA PAULA VIANA RAMOS (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo

prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 03/10/2017 às 10:15 horas, a ser realizada na clínica OFTALMO CENTER BAURU, localizada na Rua Gérson França, 16-43, Vila Mesquita, Bauru – SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001901-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013557

AUTOR: VANDERLEI LUIZ (SP361904 - ROSELI BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 20/09/2017 às 09:00 horas, a ser realizada na clínica OFTALMO CENTER BAURU, localizada na Rua Gérson França, 16-43, Vila Mesquita, Bauru – SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002751-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013544

AUTOR: CRISTIANA SOUZA AGUIAR (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 04/10/2017 às 09:00 horas, a ser realizada na clínica OFTALMO CENTER BAURU, localizada na Rua Gérson França, 16-43, Vila Mesquita, Bauru – SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002700-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013546

AUTOR: MARINEUSA DE OLIVEIRA (SP171703 - CESARINO PARISI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide. Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 31/10/2017 às 15:30 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002033-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013553

AUTOR: MARIA ELISA PATRICIO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 21/09/2017 às 08:30 horas, a ser realizada na clínica OFTALMO CENTER BAURU, localizada na Rua Gérson França, 16-43, Vila Mesquita, Bauru – SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002142-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013558

AUTOR: LUCINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceite a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 26/09/2017 às 09:30 horas, a ser realizada na clínica OFTALMO CENTER BAURU, localizada na Rua Gérson França, 16-43, Vila Mesquita, Bauru – SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002310-98.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013551

AUTOR: JEFFERSON DA SILVA FERREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 28/09/2017 às 09:30 horas, a ser realizada na clínica OFTALMO CENTER BAURU, localizada na Rua Gérson França, 16-43, Vila Mesquita, Bauru – SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002143-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013559

AUTOR: JOMAR LUIZ DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 27/09/2017 às 09:00 horas, a ser realizada na clínica OFTALMO CENTER BAURU, localizada na Rua Gérson França, 16-43, Vila Mesquita, Bauru – SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001983-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013554

AUTOR: APARECIDA IZABEL LEME BARBOSA DE ALMEIDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 21/09/2017 às 09:30 horas, a ser realizada na clínica OFTALMO CENTER BAURU, localizada na Rua Gérson França, 16-43, Vila Mesquita, Bauru – SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001863-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013550

AUTOR: NEUSA RIBEIRO DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 31/10/2017 às 14:10 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Se acaso aceita a proposta, tornem os autos conclusos para homologação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 19/09/2017 às 09:30 horas, a ser realizada na clínica OFTALMO CENTER BAURU, localizada na Rua Gérson França, 16-43, Vila Mesquita, Bauru – SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0003241-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013523

AUTOR: ROBERVAL ANTONIO LEITE DA FONSECA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta originalmente por litisconsortes facultativos em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS visando à reparação de danos físicos no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Os autos são oriundos da Justiça Estadual de Bauru e foram remetidos à Justiça Federal de Bauru para análise do interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA na lide.

Distribuídos os autos para a 3ª Vara Federal de Bauru (00006256720134036108), o juízo declinou de sua competência para processar o feito, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA manifestou seu interesse em compor a lide, já que representa judicialmente o FCVS, fundo público responsável pela cobertura de danos físicos no imóvel financiado pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação dado o ramo público da apólice de seguros, vinculada ao contrato objeto da lide.

Houve sentença com julgamento de mérito neste JEF de Bauru pela improcedência dos pedidos.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado, em cujo acórdão a 7ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo anulou a sentença do JEF e determinou o retorno dos autos para realização de perícia técnica e prolação de nova sentença (arquivo digital anexado em 11.05.2017).

Contudo, observei que a CAIXA em sua contestação defendeu a necessidade de intervenção da União na demanda. Argumentou que o ente federal tem legitimidade passiva para figurar na lide, sendo necessária sua intimação para manifestação de interesse jurídico, com fundamento no artigo 5º da Lei 9.469/97 e na Instrução Normativa nº 003/2006, editada pela AGU. Sustentou que a insuficiência de recursos do FCVS poderá exigir aportes de recursos do Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto Lei nº 2408/88.

Em arquivo digital anexado em 25.08.2017 a União pugnou pela sua intervenção na lide a fim de atuar como assistente simples da CAIXA, nos moldes do artigo 5º da Lei 9.469/97. Justificou seu interesse em intervir no feito asseverando que, em última instância, é o erário federal quem suporta os efeitos financeiros dos desequilíbrios do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, responsável pela cobertura securitária da Apólice Habitacional do SH/SFH.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos observa-se que a apólice de seguro habitacional do contrato habitacional foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, de natureza pública, com previsão de cobertura dos sinistros pelo FCVS e, portanto, existe interesse jurídico a ensejar a intervenção da CAIXA no presente feito.

Assim sendo, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal/1988, da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 364/2014 do Presidente do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFVS (a qual revogou expressamente a Resolução nº 297/2011).

Em pura técnica, segundo os ditames da lei de regência sob nº 12.409/2011, com as alterações decorrentes da Lei 13.000/2014, 'parte' neste processo é o FCVS, que vem representado pela CAIXA, nos exatos termos da lei. Deve, portanto, assumir a titularidade de parte passiva em defesa dos interesses do FCVS.

A União reconheceu nos autos seu interesse econômico na demanda que envolve a cobertura securitária pelo FCVS e requereu seu ingresso na lide, já que o referido Fundo deve garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que é mantido por transferências do Poder Executivo Federal, consignadas no Orçamento da União, dentre outras fontes, como, por exemplo, a arrecadação dos prêmios mensais de seguro embutidos na prestação habitacional.

Sem dúvida, a circunstância de o FCVS ser constituído dos prêmios de seguro recolhidos mensalmente dos mutuários, juntamente com as prestações habitacionais, não desnatura sua condição de fundo público, porquanto, além da contribuição mensal dos mutuários e das instituições financeiras vinculadas ao contrato de mútuo, sua composição conta com a dotação orçamentária da União, em caso de déficit nas subcontas específicas. Em outras palavras, se julgada procedente a demanda e não houver recursos suficientes nas subcontas do FCVS para fazer frente ao valor da condenação imposta nos autos, a União deverá dispender seus recursos orçamentários com essa finalidade.

É bem provável que as inúmeras demandas judiciais em curso, em que estão envolvidas vultosas quantias de recursos do referido fundo, tenha levado o Governo Federal a introduzir na redação da Medida Provisória nº. 633/2013 a possibilidade de intervenção da União em defesa do FCVS, por intermédio da AGU, ainda que a CAIXA já atuasse como parte no polo passivo da demanda que represente risco ou impacto jurídico e, inclusive, econômico ao FCVS, ou às suas subcontas.

Assim dispôs o artigo 4º da Lei 13.000/2014, resultante da conversão da referida MP:

“Artigo 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm" \\\\ "art1a." art. 1o-A da Lei no12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm" \\\\ "art5" art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm" \\\\ "art8c" art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995”.

Assevero que a intervenção da União nos autos deve se operar na modalidade da assistência simples, instituto pelo qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. Nesse caso, o interesse jurídico é pressuposto da intervenção; seja porque mantém relação jurídica vinculada à que está deduzida, ou mesmo por ser ela própria que está deduzida.

Contudo, o requisito da titularidade de relação jurídica conexa àquela que vem sendo discutida nos autos para assumir a posição de assistente certamente foi relativizado quando se tratar de entes públicos, seja pela edição do artigo 5º, caput, e parágrafo único da Lei 9.649/1997, seja ainda pelo teor do artigo 8º-C, da Lei 9.028/1995.

É o que observou Fredie Didier Junior em seu Curso de Processo Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, Juspodivm, 2016, p. 537, ao citar em sua doutrina o estudo de Aluísio Gonçalves Mendes: “o Poder Executivo e o legislador ordinário já tentaram afastar, de modo dissimulado, o interesse jurídico como requisito, estabelecendo uma intervenção ex officio ou por simples desejo do ente federal”.

Com efeito, a Lei 9.469/1997, bem como a Lei 13.000/2014 são exemplos do exposto pelo doutrinador, já que autorizam a intervenção da União, em processo alheio, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, situação que explicitamente desqualifica o instituto da intervenção de terceiros em sua forma clássica.

“Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Observando o caput do referido artigo, é de se concluir que o dispositivo legal permitiu o ingresso do ente federativo de forma ampla, e independentemente da demonstração da juridicidade do interesse que leva à intervenção.

Trata-se de presunção legal absoluta do interesse jurídico da União, quando estiverem em litígio na condição de partes autoras ou rés as autarquias federais, as fundações públicas federais, as empresas públicas federais e as sociedades de economia mistas federais. No caso dos autos, a atuação da CAIXA, empresa pública federal como parte que representa os interesses do FCVS na demanda, já seria o bastante para o deferimento da intervenção da União.

Já o parágrafo único cria uma modalidade especial de intervenção de terceiro às pessoas jurídicas de direito público, tanto na esfera federal, como as estaduais e municipais. Nessa modalidade, ainda que não estejam presentes os entes específicos elencados no caput, as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer processo e grau de jurisdição, a fim de prestar esclarecimentos em matéria fática e de direito, juntar documentos e memoriais. Nesse caso, se faz necessária a demonstração de interesse econômico.

Observo também o artigo 8º - C da Lei 9.028/1995, transcrito adiante, a que alude o artigo 4º da Lei 13.000/2014, o qual permitiu em hipóteses que possam trazer reflexos de natureza econômica para o erário público a avocação pelo Advogado-Geral da União de trabalhos incumbidos a empresa pública que venham a ser desenvolvidos em sede judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

A respeito do tema trago à coleção algumas ementas de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o ingresso da União como assistente simples da CAIXA exclusivamente pelo interesse econômico no feito, ainda que de forma indireta e reflexa por envolverem recursos do FCVS para quitação de saldo devedor sob sua responsabilidade.

Embora não seja o caso dos autos porque a matéria de mérito aqui tratada está atrelada à indenização securitária pelo FCVS em sinistros de danos físicos previstos na apólice pública do SFH, certamente seria necessária a provisão de fundos do erário em caso de insuficiência de recursos nas subcontas do FCVS para essa finalidade:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação em que se busca a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional, embora a União seja parte ilegítima para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que compete apenas à CAIXA a administração operacional do referido fundo, nada obsta que o ente público federal, manifestando interesse, venha a integrar a lide na qualidade de assistente simples da instituição financeira. 2. A teor do art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/97, considera-se suficiente, para fins de admissão da pretendida assistência, a mera existência de interesse econômico do interessado, ainda que mediato. 3. Agravo de instrumento da União provido.” (TRF1, Quinta Turma, AG200901000348527, e-DJF1 data:30/07/2010 página:178)

“PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE - MUTUÁRIO QUE TEVE RECONHECIDO O DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS – ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97 - INTERESSE ECONÔMICO DA UNIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 ampliou a hipótese de assistência - prevista no art. 50 do Código de Processo Civil - quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto. 2. O FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. O reflexo econômico que justifica o ingresso da União na lide como assistente da Caixa Econômica Federal reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a União tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, Primeira Turma, AI 00344731220084030000, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:19/06/2009 página: 5)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL – DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – VIA INADEQUADA- ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA-CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- UNIÃO FEDERAL- ASSISTENTE SIMPLES. 1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida.” (TRF3, Primeira Turma, AC 00052354919924036000, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:18/05/2009 página: 31).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO) - ASSISTÊNCIA SIMPLES - SFH - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, visualizou a ilegitimidade ad causam da União Federal, e deixou de se manifestar acerca da antecipação dos efeitos da tutela, que obstou a prática de quaisquer atos de cobrança e execução extrajudicial do contrato, ouvindo-se do que reza a Lei nº 9.469/97, no sentido de que a União Federal poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, nos termos do seu artigo 5º, parágrafo único.
2. Depreende-se, pois, do referido dispositivo legal, que não há necessidade de comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto.
3. No caso, trata-se de ação que envolve contrato habitacional com garantia de quitação do saldo residual pelo FCVS, estando, assim, presente o interesse econômico da agravada (União Federal), na medida em que o Poder Executivo transfere recursos para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a justificar seu ingresso no feito, na qualidade de assistente.
4. Ademais, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no que pertine à cobrança de saldo residual referente ao contrato de financiamento,

vê-se, a fls. 37/40, que, na ação declaratória, os agravados sustentam que quitaram a dívida do financiamento, devendo o saldo residual ser resgatado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, como está previsto no contrato, enquanto a União Federal sustenta que tal previsão contratual não pode produzir efeitos, haja vista a proibição de cumulação do benefício.

5. A prova dos autos, contudo, não permite concluir se os mutuários se beneficiaram, por duas vezes, da cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a fundamentar a revogação da decisão agravada.

6. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.

7. Embargos providos, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para autorizar a permanência da União Federal no feito, na qualidade de assistente.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291416 - 0010532-67.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 08/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 405)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DECLARATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES SENTENCIAIS PELA APELAÇÃO DA RÉ. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ (SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS). SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA EM VISTA DOS LIMITES DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSISTÊNCIA PELA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. DUPLICIDADE/MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS SUBSCRITOS POR UMMESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A 05.12.1990. NOVAÇÃO. CONTRATOS ASSINADOS ATÉ 31.12.1987. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE QUEM VENCEU NA MAIOR PARTE. 1. (...) (...) 5. “Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes” (Lei nº 9.469/97). In casu, manifesto o interesse econômico da União, considerando que a pretensão autoral poderá gerar repercussões financeiras ao FCVS, que é alimentado por dotações orçamentárias dessa entidade federativa. “1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88” (STJ, 2T, AgRg no REsp nº 1.137.243/SC, Rel. Min ELIANA CALMON, julgado em 23.03.2010). Desprovimento do agravo retido da parte autora (cujo conhecimento ela pediu em suas contrarrazões recursais à apelação da União) e não acolhimento das preliminares de inviabilidade jurídica da assistência e de falta de interesse de agir da União. (...)” (TRF5, Primeira Turma, AC 200985000064710, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::17/08/2012 - Página::262).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS – INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1137243 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08/04/2010)

Ante as considerações ora expostas, não há dúvida a respeito da admissibilidade da requerida intervenção especial do ente federativo como assistente simples da CAIXA, sobretudo pela sua pertinência e embasamento legal, tanto pela qualidade da parte que litiga nos autos, no caso, a empresa pública, quanto pelo reflexo econômico, ainda que indireto nas subcontas do FCVS diante da necessidade de provisão de fundos no Orçamento da União.

É de se asseverar que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, não há possibilidade de intervenção de terceiros, já que a simplicidade da causa e a celeridade do rito são os pilares de sua criação. A única exceção é a identificação posterior de litisconsórcio passivo necessário.

Determino, portanto, sejam os autos restituídos à 3ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru para processamento e julgamento do feito porque, muito embora esse Juízo tenha reconhecido inicialmente a competência absoluta deste JEF para processar o feito, sobreveio fato novo, qual seja, a intervenção especial da União na lide como assistente simples da CAIXA que impulsionará, necessariamente, o deslocamento da competência para a Vara Federal.

Para tanto, determino sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, bem como sejam impressas as principais peças processuais produzidas para análise dos pedidos autorais; ou, ainda, se for o caso, sejam restituídos os próprios autos físicos com as cópias das peças produzidas neste Juizado, se esses se encontrarem aqui arquivados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0005826-34.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013521

AUTOR: MARIA ALEIXO RAMOS (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por MARIA ALEIXO RAMOS em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS.

Os autos são originários da Justiça Estadual de Bauru e foram encaminhados à Justiça Federal de Bauru para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA se manifestar quanto ao seu interesse jurídico em compor o feito.

Os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Bauru, cujo juízo declinou de sua competência para o JEF de Bauru em razão do valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001).

A CAIXA juntou aos autos (arquivo digital anexado em 04.11.2014) a Declaração da DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A e a tela do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários para comprovar que o imóvel objeto da lide localizado à Rua Sebastião Alves, 1-99, em Bauru/SP, foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação por PONTIL JOSÉ MACIEL, CPF 039.533.878-63 (marido da parte autora), e está vinculado à Apólice Pública do ramo 66.

O JEF de Bauru proferiu sentença sem resolução de mérito em 09.12.2014.

Irresignada, a parte autora recorreu da sentença. Em decisão colegiada prolatada em 14.12.2016 a 7ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo reconheceu o interesse processual da parte autora, determinou o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Contudo, observando de forma minuciosa os autos do processo virtual, verifico que a CAIXA em sua contestação defendeu a necessidade de intervenção da União na demanda.

Argumentou que o ente federal tem legitimidade passiva para figurar na lide, sendo necessária sua intimação para manifestação de interesse jurídico, com fundamento no artigo 5º da Lei 9.469/97 e nas Instruções Normativas sob nº 003/2006 e 002/2008, editadas pela AGU.

Sustentou que a insuficiência de recursos do FCVS poderá exigir aportes de recursos do Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto Lei nº 2408/88.

Em arquivo digital anexado em 04.09.2017 a União pugnou pela sua intervenção na lide a fim de atuar como assistente simples da CAIXA.

Justificou seu interesse em intervir no feito asseverando que, em última instância, é o erário federal quem suporta os efeitos financeiros dos desequilíbrios do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, responsável pela cobertura securitária da Apólice Habitacional do SH/SFH.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, observa-se que a apólice de seguro habitacional do contrato habitacional foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, de natureza pública, com previsão de cobertura dos sinistros pelo FCVS e, portanto, existe interesse jurídico a ensejar a intervenção da CAIXA no presente feito.

Assim sendo, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal/1988, da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 364/2014 do Presidente do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFVS (a qual revogou expressamente a Resolução nº 297/2011).

Em pura técnica, segundo os ditames da lei de regência sob nº 12.409/2011, com as alterações decorrentes da Lei 13.000/2014, 'parte' neste processo é o FCVS, que vem representado pela CAIXA, nos exatos termos da lei. Deve, portanto, assumir a titularidade de parte passiva em defesa dos interesses do FCVS.

A União reconheceu nos autos seu interesse econômico na demanda que envolve a cobertura securitária pelo FCVS e requereu seu ingresso na lide, já que o referido Fundo deve garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que é mantido por transferências do Poder Executivo Federal, consignadas no Orçamento da União, dentre outras fontes, como, por exemplo, a arrecadação dos prêmios mensais de seguro embutidos na prestação habitacional.

Sem dúvida, a circunstância de o FCVS ser constituído dos prêmios de seguro recolhidos mensalmente dos mutuários, juntamente com as prestações habitacionais, não desnatura sua condição de fundo público, porquanto, além da contribuição mensal dos mutuários e das instituições financeiras vinculadas ao contrato de mútuo, sua composição conta com a dotação orçamentária da União, em caso de déficit nas subcontas específicas. Em outras palavras, se julgada procedente a demanda e não houver recursos suficientes nas subcontas do FCVS para fazer frente ao valor da condenação imposta nos autos, a União deverá dispender seus recursos orçamentários com essa finalidade.

É bem provável que as inúmeras demandas judiciais em curso, em que estão envolvidas vultosas quantias de recursos do referido fundo, tenha levado o Governo Federal a introduzir na redação da Medida Provisória nº. 633/2013 a possibilidade de intervenção da União em defesa do FCVS, por intermédio da AGU, ainda que a CAIXA já atuasse como parte no polo passivo da demanda que represente risco ou impacto jurídico e, inclusive, econômico ao FCVS, ou às suas subcontas.

Assim dispôs o artigo 4º da Lei 13.000/2014, resultante da conversão da referida MP:

“Artigo 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm" \\| "art1a." art. 1o-A da Lei no12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm" \\| "art5" art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm" \\| "art8c" art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995".

Assevero que a intervenção da União nos autos deve se operar na modalidade da assistência simples, instituto pelo qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. Nesse caso, o interesse jurídico é pressuposto da intervenção; seja porque mantém relação jurídica vinculada à que está deduzida, ou mesmo por ser ela própria que está deduzida.

Contudo, o requisito da titularidade de relação jurídica conexa àquela que vem sendo discutida nos autos para assumir a posição de assistente certamente foi relativizado quando se tratar de entes públicos, seja pela edição do artigo 5º, caput, e parágrafo único da Lei 9.649/1997, seja ainda pelo teor do artigo 8º-C, da Lei 9.028/1995.

É o que observou Fredie Didier Junior em seu Curso de Processo Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, Juspodivm, 2016, p. 537, ao citar em sua doutrina o estudo de Aluísio Gonçalves Mendes: "o Poder Executivo e o legislador ordinário já tentaram afastar, de modo dissimulado, o interesse jurídico como requisito, estabelecendo uma intervenção ex officio ou por simples desejo do ente federal".

Com efeito, a Lei 9.469/1997, bem como a Lei 13.000/2014 são exemplos do exposto pelo doutrinador, já que autorizam a intervenção da União, em processo alheio, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, situação que explicitamente desqualifica o instituto da intervenção de terceiros em sua forma clássica.

“Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Observando o caput do referido artigo, é de se concluir que o dispositivo legal permitiu o ingresso do ente federativo de forma ampla, e independentemente da demonstração da juridicidade do interesse que leva à intervenção.

Trata-se de presunção legal absoluta do interesse jurídico da União, quando estiverem em litígio na condição de partes autoras ou rés as autarquias federais, as fundações públicas federais, as empresas públicas federais e as sociedades de economia mistas federais. No caso dos autos, a atuação da CAIXA, empresa pública federal como parte que representa os interesses do FCVS na demanda, já seria o bastante para o deferimento da intervenção da União.

Já o parágrafo único cria uma modalidade especial de intervenção de terceiro às pessoas jurídicas de direito público, tanto na esfera federal, como as estaduais e municipais. Nessa modalidade, ainda que não estejam presentes os entes específicos elencados no caput, as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer processo e grau de jurisdição, a fim de prestar esclarecimentos em matéria fática e de direito, juntar documentos e memoriais. Nesse caso, se faz necessária a demonstração de interesse econômico.

Observo também o artigo 8º - C da Lei 9.028/1995, transcrito adiante, a que alude o artigo 4º da Lei 13.000/2014, o qual permitiu em hipóteses que possam trazer reflexos de natureza econômica para o erário público a avocação pelo Advogado-Geral da União de trabalhos incumbidos à empresa pública que venham a ser desenvolvidos em sede judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

A respeito do tema trago à coleção algumas ementas de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o ingresso da União como assistente simples da CAIXA exclusivamente pelo interesse econômico no feito, ainda que de forma indireta e reflexa por envolverem recursos do FCVS para quitação de saldo devedor sob sua responsabilidade.

Embora não seja o caso dos autos porque a matéria de mérito aqui tratada está atrelada à indenização securitária pelo FCVS em sinistros de danos físicos previstos na apólice pública do SFH, certamente seria necessária a provisão de fundos do erário em caso de insuficiência de recursos nas subcontas do FCVS para essa finalidade:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação em que se busca a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional, embora a União seja parte ilegítima para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que compete apenas à CAIXA a administração operacional do referido fundo, nada obsta que o ente público federal, manifestando interesse, venha a integrar a lide na qualidade de assistente simples da instituição financeira. 2. A teor do art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/97, considera-se suficiente, para fins de admissão da pretendida assistência, a mera existência de interesse econômico do interessado, ainda que mediato. 3. Agravo de instrumento da União provido.” (TRF1, Quinta Turma, AG200901000348527, e-DJF1 data:30/07/2010 pagina:178)

“PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE - MUTUÁRIO QUE TEVE RECONHECIDO O DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS – ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97 - INTERESSE ECONÔMICO DA UNIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 ampliou a hipótese de assistência - prevista no art. 50 do Código de Processo Civil - quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto. 2.O FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. O reflexo econômico que justifica o ingresso da União na lide como assistente da Caixa Econômica Federal reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a União tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, Primeira Turma, AI 00344731220084030000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:19/06/2009 página: 5)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL – DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – VIA INADEQUADA- ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA-CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- UNIÃO FEDERAL- ASSISTENTE SIMPLES. 1.A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3.Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida.” (TRF3, Primeira Turma, AC 00052354919924036000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:18/05/2009 página: 31).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO) - ASSISTÊNCIA SIMPLES - SFH - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, visualizou a ilegitimidade ad causam da União Federal, e deixou de se manifestar acerca da antecipação dos efeitos da tutela, que obsteu a prática de quaisquer atos de cobrança e execução extrajudicial do contrato, ouvidando-se do que reza a Lei n.º 9.469/97, no sentido de que a União Federal poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, nos termos do seu artigo 5º, parágrafo único.
2. Depreende-se, pois, do referido dispositivo legal, que não há necessidade de comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto.
3. No caso, trata-se de ação que envolve contrato habitacional com garantia de quitação do saldo residual pelo FCVS, estando, assim, presente o interesse econômico da agravada (União Federal), na medida em que o Poder Executivo transfere recursos para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a justificar seu ingresso no feito, na qualidade de assistente.
4. Ademais, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no que pertine à cobrança de saldo residual referente ao contrato de financiamento, vê-se, a fls. 37/40, que, na ação declaratória, os agravados sustentam que quitaram a dívida do financiamento, devendo o saldo residual ser resgatado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, como está previsto no contrato, enquanto a União Federal sustenta que tal previsão contratual não pode produzir efeitos, haja vista a proibição de cumulação do benefício.
5. A prova dos autos, contudo, não permite concluir se os mutuários se beneficiaram, por duas vezes, da cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a fundamentar a revogação da decisão agravada.
6. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.
7. Embargos providos, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para autorizar a permanência da União Federal no feito, na qualidade de assistente.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291416 - 0010532-67.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 08/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 405)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DECLARATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO

FCVS. IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES SENTENCIAIS PELA APELAÇÃO DA RÉ. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ (SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS). SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA EM VISTA DOS LIMITES DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSISTÊNCIA PELA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. DUPLICIDADE/MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS SUBSCRITOS POR UMMESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A 05.12.1990. NOVAÇÃO. CONTRATOS ASSINADOS ATÉ 31.12.1987. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE QUEM VENCEU NA MAIOR PARTE. 1. (...) (...) 5. "Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes" (Lei nº 9.469/97). In casu, manifesto o interesse econômico da União, considerando que a pretensão autoral poderá gerar repercussões financeiras ao FCVS, que é alimentado por dotações orçamentárias dessa entidade federativa. "1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88" (STJ, 2T, AgRg no REsp nº 1.137.243/SC, Rel. Min ELIANA CALMON, julgado em 23.03.2010). Desprovemento do agravo retido da parte autora (cujo conhecimento ela pediu em suas contrarrazões recursais à apelação da União) e não acolhimento das preliminares de inviabilidade jurídica da assistência e de falta de interesse de agir da União. (...)” (TRF5, Primeira Turma, AC 200985000064710, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::17/08/2012 - Página::262).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS - INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1137243 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08/04/2010)

Ante as considerações ora expostas, não há dúvida a respeito da admissibilidade da requerida intervenção especial do ente federativo como assistente simples da CAIXA, sobretudo pela sua pertinência e embasamento legal, tanto pela qualidade da parte que litiga nos autos, no caso, a empresa pública, quanto pelo reflexo econômico, ainda que indireto nas subcontas do FCVS diante da necessidade de provisão de fundos no Orçamento da União.

É de se asseverar que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, não há possibilidade de intervenção de terceiros, já que a simplicidade da causa e a celeridade do rito são os pilares de sua criação. A única exceção é a identificação posterior de litisconsórcio passivo necessário.

Determino, portanto, sejam os autos restituídos à 3ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru para processamento e julgamento do feito porque, muito embora esse Juízo tenha reconhecido inicialmente a competência absoluta deste JEF para processar o feito, sobreveio fato novo, qual seja, a intervenção especial da União na lide como assistente simples da CAIXA que impulsionará, necessariamente, o deslocamento da competência para a Vara Federal.

Para tanto, determino sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, bem como sejam impressas as principais peças processuais produzidas para análise dos pedidos autorais; ou, ainda, se for o caso, seja restituído os próprios autos físicos com as cópias das peças produzidas neste Juizado, se esses se encontrarem aqui arquivados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0001104-20.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013520

AUTOR: EDILENE PEREIRA CLEMENTE (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO, PR021582 - GLAUCO IWERSSEN)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por EDILENE PEREIRA CLEMENTE em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA SEGURADORA S/A visando à reparação de danos físicos no imóvel financiado pelo Sistema

Financeiro da Habitação – SFH.

Os autos são oriundos da Justiça Estadual de Bauru e foram encaminhados para a Justiça Federal de Bauru examinar o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA em compor a lide.

Os autos foram distribuídos para 3ª Vara Federal de Bauru (00000753820144036108) que declinou de sua competência para o JEF de Bauru com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

A CAIXA manifestou seu interesse em intervir no feito, já que representa judicialmente o FCVS, fundo público responsável pela cobertura de danos físicos no imóvel financiado. Na oportunidade comprovou o ramo público da apólice de seguros do SH/SFH, vinculada ao imóvel objeto da lide e cujo contrato habitacional foi lavrado pelo mutuário Odemir Ribeiro, em 31.07.1998.

Houve sentença sem julgamento de mérito neste JEF de Bauru por falta de legitimidade da parte autora (arquivo digital anexado em 05.05.2015). Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado. Em decisão colegiada a 7ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o interesse processual da parte autora e determinar o retorno dos autos à origem ensejando o regular prosseguimento do feito (arquivo digital datado de 14.12.2016).

Observando de forma minuciosa os autos do processo virtual, verifiquei que a CAIXA em sua contestação defendeu a necessidade de intervenção da União na demanda. Argumentou que o ente federal tem legitimidade passiva para figurar na lide, sendo necessária sua intimação para manifestação de interesse jurídico, com fundamento no artigo 5º da Lei 9.469/97 e nas Instruções Normativas sob nº 003/2006 e 002/2008, editadas pela AGU. Sustentou que a insuficiência de recursos do FCVS poderá exigir aportes de recursos do Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto Lei nº 2408/88.

Em arquivo digital anexado em 04.09.2017 a União pugnou pela sua intervenção na lide a fim de atuar como assistente simples da CAIXA. Justificou seu interesse em intervir no feito asseverando que, em última instância, é o erário federal quem suporta os efeitos financeiros dos desequilíbrios do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, responsável pela cobertura securitária da Apólice Habitacional do SH/SFH.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos, observa-se que a apólice de seguro habitacional do contrato habitacional foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, de natureza pública, com previsão de cobertura dos sinistros pelo FCVS e, portanto, existe interesse jurídico a ensejar a intervenção da CAIXA no presente feito.

Assim sendo, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal/1988, da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 364/2014 do Presidente do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFVS (a qual revogou expressamente a Resolução nº 297/2011).

Em pura técnica, segundo os ditames da lei de regência sob nº12.409/2011, com as alterações decorrentes da Lei 13.000/2014, 'parte' neste processo é o FCVS, que vem representado pela CAIXA, nos exatos termos da lei. Deve, portanto, assumir a titularidade de parte passiva em defesa dos interesses do FCVS.

A União reconheceu nos autos seu interesse econômico na demanda que envolve a cobertura securitária pelo FCVS e requereu seu ingresso na lide, já que o referido Fundo deve garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que é mantido por transferências do Poder Executivo Federal, consignadas no Orçamento da União, dentre outras fontes, como, por exemplo, a arrecadação dos prêmios mensais de seguro embutidos na prestação habitacional.

Sem dúvida, a circunstância de o FCVS ser constituído dos prêmios de seguro recolhidos mensalmente dos mutuários, juntamente com as prestações habitacionais, não desnatura sua condição de fundo público, porquanto, além da contribuição mensal dos mutuários e das instituições financeiras vinculadas ao contrato de mútuo, sua composição conta com a dotação orçamentária da União, em caso de déficit nas subcontas específicas. Em outras palavras, se julgada procedente a demanda e não houver recursos suficientes nas subcontas do FCVS para fazer frente ao valor da condenação imposta nos autos, a União deverá dispender seus recursos orçamentários com essa finalidade.

É bem provável que as inúmeras demandas judiciais em curso, em que estão envolvidas vultosas quantias de recursos do referido fundo, tenha levado o Governo Federal a introduzir na redação da Medida Provisória nº. 633/2013 a possibilidade de intervenção da União em defesa do FCVS, por intermédio da AGU, ainda que a CAIXA já atuasse como parte no polo passivo da demanda que represente risco ou impacto jurídico e, inclusive, econômico ao FCVS, ou às suas subcontas.

Assim dispôs o artigo 4º da Lei 13.000/2014, resultante da conversão da referida MP:

“Artigo 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm" \\\| "art1a." art. 1o-A da Lei no12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm" \\\| "art5" art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm" \\\| "art8c" art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995”.

Assevero que a intervenção da União nos autos deve se operar na modalidade da assistência simples, instituto pelo qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. Nesse caso, o interesse jurídico é pressuposto da intervenção; seja porque mantém relação jurídica vinculada à que está deduzida, ou mesmo por ser ela própria que está deduzida.

Contudo, o requisito da titularidade de relação jurídica conexa àquela que vem sendo discutida nos autos para assumir a posição de assistente certamente foi relativizado quando se tratar de entes públicos, seja pela edição do artigo 5º, caput, e parágrafo único da Lei 9.649/1997, seja ainda pelo teor do artigo 8º-C, da Lei 9.028/1995.

É o que observou Fredie Didier Junior em seu Curso de Processo Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, Juspodivm, 2016, p. 537, ao citar em sua doutrina o estudo de Aluísio Gonçalves Mendes: “o Poder Executivo e o legislador ordinário já tentaram afastar, de modo dissimulado, o interesse jurídico como requisito, estabelecendo uma intervenção ex officio ou por

simples desejo do ente federal”.

Com efeito, a Lei 9.469/1997, bem como a Lei 13.000/2014 são exemplos do exposto pelo doutrinador, já que autorizam a intervenção da União, em processo alheio, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, situação que explicitamente desqualifica o instituto da intervenção de terceiros em sua forma clássica.

“Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Observando o caput do referido artigo, é de se concluir que o dispositivo legal permitiu o ingresso do ente federativo de forma ampla, e independentemente da demonstração da juridicidade do interesse que leva à intervenção.

Trata-se de presunção legal absoluta do interesse jurídico da União, quando estiverem em litígio na condição de partes autoras ou rés as autarquias federais, as fundações públicas federais, as empresas públicas federais e as sociedades de economia mistas federais. No caso dos autos, a atuação da CAIXA, empresa pública federal como parte que representa os interesses do FCVS na demanda, já seria o bastante para o deferimento da intervenção da União.

Já o parágrafo único cria uma modalidade especial de intervenção de terceiro às pessoas jurídicas de direito público, tanto na esfera federal, como as estaduais e municipais. Nessa modalidade, ainda que não estejam presentes os entes específicos elencados no caput, as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer processo e grau de jurisdição, a fim de prestar esclarecimentos em matéria fática e de direito, juntar documentos e memoriais. Nesse caso, se faz necessária a demonstração de interesse econômico.

Observo também o artigo 8º - C da Lei 9.028/1995, transcrito adiante, a que alude o artigo 4º da Lei 13.000/2014, o qual permitiu em hipóteses que possam trazer reflexos de natureza econômica para o erário público a avocação pelo Advogado-Geral da União de trabalhos incumbidos a empresa pública que venham a ser desenvolvidos em sede judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

A respeito do tema trago à coleção algumas ementas de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o ingresso da União como assistente simples da CAIXA exclusivamente pelo interesse econômico no feito, ainda que de forma indireta e reflexa por envolverem recursos do FCVS para quitação de saldo devedor sob sua responsabilidade.

Embora não seja o caso dos autos porque a matéria de mérito aqui tratada está atrelada à indenização securitária pelo FCVS em sinistros de danos físicos previstos na apólice pública do SFH, certamente seria necessária a provisão de fundos do erário em caso de insuficiência de recursos nas subcontas do FCVS para essa finalidade:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação em que se busca a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional, embora a União seja parte ilegítima para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que compete apenas à CAIXA a administração operacional do referido fundo, nada obsta que o ente público federal, manifestando interesse, venha a integrar a lide na qualidade de assistente simples da instituição financeira. 2. A teor do art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/97, considera-se suficiente, para fins de admissão da pretendida assistência, a mera existência de interesse econômico do interessado, ainda que mediato. 3. Agravo de instrumento da União provido.” (TRF1, Quinta Turma, AG200901000348527, e-DJF1 data:30/07/2010 pagina:178)

“PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE - MUTUÁRIO QUE TEVE RECONHECIDO O DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS – ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97 - INTERESSE ECONÔMICO DA UNIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 ampliou a hipótese de assistência - prevista no art. 50 do Código de Processo Civil - quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto. 2.O FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. O reflexo econômico que justifica o ingresso da União na lide como assistente da Caixa Econômica Federal reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a União tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, Primeira Turma, AI 00344731220084030000, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:19/06/2009 página: 5)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL – DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – VIA INADEQUADA- ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA-CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- UNIÃO FEDERAL- ASSISTENTE SIMPLES. 1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida.” (TRF3, Primeira Turma, AC 00052354919924036000, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:18/05/2009 página: 31).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO) - ASSISTÊNCIA SIMPLES - SFH - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, visualizou a ilegitimidade ad causam da União Federal, e deixou de se manifestar acerca da antecipação dos efeitos da tutela, que obsteu a prática de quaisquer atos de cobrança e execução extrajudicial do contrato, ouvindo-se do que reza a Lei n.º 9.469/97, no sentido de que a União Federal poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, nos termos do seu artigo 5º, parágrafo único.
2. Depreende-se, pois, do referido dispositivo legal, que não há necessidade de comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto.
3. No caso, trata-se de ação que envolve contrato habitacional com garantia de quitação do saldo residual pelo FCVS, estando, assim, presente o interesse econômico da agravada (União Federal), na medida em que o Poder Executivo transfere recursos para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a justificar seu ingresso no feito, na qualidade de assistente.
4. Ademais, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no que pertine à cobrança de saldo residual referente ao contrato de financiamento, vê-se, a fls. 37/40, que, na ação declaratória, os agravados sustentam que quitaram a dívida do financiamento, devendo o saldo residual ser resgatado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, como está previsto no contrato, enquanto a União Federal sustenta que tal previsão contratual não pode produzir efeitos, haja vista a proibição de cumulação do benefício.
5. A prova dos autos, contudo, não permite concluir se os mutuários se beneficiaram, por duas vezes, da cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a fundamentar a revogação da decisão agravada.
6. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.
7. Embargos providos, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para autorizar a permanência da União Federal no feito, na qualidade de assistente.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291416 - 0010532-67.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 08/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 405)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DECLARATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES SENTENCIAIS PELA APELAÇÃO DA RÉ. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ (SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS). SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA EM VISTA DOS LIMITES DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSISTÊNCIA PELA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. DUPLICIDADE/MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS SUBSCRITOS POR UMMESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A 05.12.1990. NOVAÇÃO. CONTRATOS ASSINADOS ATÉ 31.12.1987. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE QUEM VENCEU NA MAIOR PARTE. 1. (...) (...) 5. "Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes" (Lei nº 9.469/97). In casu, manifesto o interesse econômico da União, considerando que a pretensão autoral poderá gerar repercussões financeiras ao FCVS, que é alimentado por dotações orçamentárias dessa entidade federativa. "1. A

jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88" (STJ, 2T, AgRg no REsp nº 1.137.243/SC, Rel. Min ELIANA CALMON, julgado em 23.03.2010). Desprovemento do agravo retido da parte autora (cujo conhecimento ela pediu em suas contrarrazões recursais à apelação da União) e não acolhimento das preliminares de inviabilidade jurídica da assistência e de falta de interesse de agir da União. (...)” (TRF5, Primeira Turma, AC 200985000064710, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::17/08/2012 - Página::262).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS – INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1137243 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 08/04/2010)

Ante as considerações ora expostas, não há dúvida a respeito da admissibilidade da requerida intervenção especial do ente federativo como assistente simples da CAIXA, sobretudo pela sua pertinência e embasamento legal, tanto pela qualidade da parte que litiga nos autos, no caso, a empresa pública, quanto pelo reflexo econômico, ainda que indireto nas subcontas do FCVS diante da necessidade de provisão de fundos no Orçamento da União.

É de se asseverar que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, não há possibilidade de intervenção de terceiros, já que a simplicidade da causa e a celeridade do rito são os pilares de sua criação. A única exceção é a identificação posterior de litisconsórcio passivo necessário.

Determino, portanto, sejam os autos restituídos à 3ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru para processamento e julgamento do feito porque, muito embora esse Juízo tenha reconhecido inicialmente a competência absoluta deste JEF para processar o feito, sobreveio fato novo, qual seja, a intervenção especial da União na lide como assistente simples da CAIXA que impulsionará, necessariamente, o deslocamento da competência para a Vara Federal.

Para tanto, determino sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, bem como sejam impressas as principais peças processuais produzidas para análise dos pedidos autorais; ou, ainda, se for o caso, seja restituído os próprios autos físicos com as cópias das peças produzidas neste Juizado, se esses se encontrarem aqui arquivados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

0005953-69.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013522

AUTOR: ISAULINA TRINDADE MARINO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta por litisconsortes facultativos em face da CAIXA SEGURADORA S/A, visando ao recebimento de indenização em espécie para recuperação dos imóveis avariados por vícios na origem da edificação.

A ação foi proposta originalmente perante a 6ª Vara Cível do Fórum de Bauru cuja distribuição do feito ocorreu em 22/02/2012.

Posteriormente os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Bauru a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução n.º 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA.

O juízo da 3ª Vara Federal de Bauru declinou de sua competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos sob nº 00032480720134036108 para o Juizado Especial Federal de Bauru, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Houve sentença sem resolução de mérito, conforme arquivo digital anexado em 12/02/2015.

Tendo em vista os termos do acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo anexado aos autos virtuais em 27.04.2017, houve determinação deste juízo para citação da CAIXA visando à nova instrução processual e julgamento.

A CAIXA argumentou em contestação (arquivo digital datado de 28.07.2017) que tem interesse em compor a lide para representar judicialmente o FCVS, e comprovou por meio da tela do CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários e da Declaração da DELPHOS – Serviços Técnicos S/A que o imóvel objeto da lide está vinculado à apólice pública do ramo 66, de responsabilidade do referido fundo público. Salientou que nos termos do artigo 1º - A da Lei 12.409, de 25 de maio de 2011, alterado pela Lei 13.000/2014, de 18.06.2014, tem o dever de zelar pelos interesses do FCVS e representá-lo judicialmente, sendo que a União deverá ser intimada a se manifestar se tem interesse na lide porque a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos de natureza econômica ao erário.

Sustentou que a insuficiência de recursos do FCVS poderá exigir aportes de recursos do Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto Lei nº 2408/88.

Em arquivo digital anexado em 04.09.2017 a União pugnou pela sua intervenção na lide a fim de atuar como assistente simples da CAIXA. Justificou seu interesse em intervir no feito asseverando que, em última instância, é o erário federal quem suporta os efeitos financeiros dos desequilíbrios do Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, responsável pela cobertura securitária da Apólice Habitacional do SH/SFH.

É o relatório do essencial. Decido.

No caso dos autos observa-se que a apólice de seguro habitacional do contrato habitacional foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, de natureza pública, com previsão de cobertura dos sinistros pelo FCVS e, portanto, existe interesse jurídico a ensejar a intervenção da CAIXA no presente feito.

Assim sendo, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal/1988, da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução nº 364/2014 do Presidente do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFVS (a qual revogou expressamente a Resolução nº 297/2011).

Em pura técnica, segundo os ditames da lei de regência sob nº 12.409/2011, com as alterações decorrentes da Lei 13.000/2014, 'parte' neste processo é o FCVS, que vem representado pela CAIXA, nos exatos termos da lei. Deve, portanto, assumir a titularidade de parte passiva em defesa dos interesses do FCVS.

A União reconheceu nos autos seu interesse econômico na demanda que envolve a cobertura securitária pelo FCVS e requereu seu ingresso na lide, já que o referido Fundo deve garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que é mantido por transferências do Poder Executivo Federal, consignadas no Orçamento da União, dentre outras fontes, como, por exemplo, a arrecadação dos prêmios mensais de seguro embutidos na prestação habitacional.

Sem dúvida, a circunstância de o FCVS ser constituído dos prêmios de seguro recolhidos mensalmente dos mutuários, juntamente com as prestações habitacionais, não desnatura sua condição de fundo público, porquanto, além da contribuição mensal dos mutuários e das instituições financeiras vinculadas ao contrato de mútuo, sua composição conta com a dotação orçamentária da União, em caso de déficit nas subcontas específicas. Em outras palavras, se julgada procedente a demanda e não houver recursos suficientes nas subcontas do FCVS para fazer frente ao valor da condenação imposta nos autos, a União deverá dispender seus recursos orçamentários com essa finalidade.

É bem provável que as inúmeras demandas judiciais em curso, em que estão envolvidas vultosas quantias de recursos do referido fundo, tenha levado o Governo Federal a introduzir na redação da Medida Provisória nº 633/2013 a possibilidade de intervenção da União em defesa do FCVS, por intermédio da AGU, ainda que a CAIXA já atuasse como parte no polo passivo da demanda que represente risco ou impacto jurídico e, inclusive, econômico ao FCVS, ou às suas subcontas.

Assim dispôs o artigo 4º da Lei 13.000/2014, resultante da conversão da referida MP:

“Artigo 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12409.htm" \\\ "art1a." art. 1o-A da Lei no12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9469.htm" \\\ "art5" art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9028.htm" \\\ "art8c" art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995”.

Assevero que a intervenção da União nos autos deve se operar na modalidade da assistência simples, instituto pelo qual um terceiro ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes em litígio. Nesse caso, o interesse jurídico é pressuposto da intervenção; seja porque mantém relação jurídica vinculada à que está deduzida, ou mesmo por ser ela própria que está deduzida.

Contudo, o requisito da titularidade de relação jurídica conexa àquela que vem sendo discutida nos autos para assumir a posição de assistente certamente foi relativizado quando se tratar de entes públicos, seja pela edição do artigo 5º, caput, e parágrafo único da Lei 9.649/1997, seja ainda pelo teor do artigo 8º-C, da Lei 9.028/1995.

É o que observou Fredie Didier Junior em seu Curso de Processo Civil, Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento, Juspodivm, 2016, p. 537, ao citar em sua doutrina o estudo de Aluísio Gonçalves Mendes: “o Poder Executivo e o legislador ordinário já tentaram afastar, de modo dissimulado, o interesse jurídico como requisito, estabelecendo uma intervenção ex officio ou por simples desejo do ente federal”.

Com efeito, a Lei 9.469/1997, bem como a Lei 13.000/2014 são exemplos do exposto pelo doutrinador, já que autorizam a intervenção da União, em processo alheio, sem a necessidade de demonstração de interesse jurídico, situação que explicitamente desqualifica o instituto da intervenção de terceiros em sua forma clássica.

“Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes”.

Observando o caput do referido artigo, é de se concluir que o dispositivo legal permitiu o ingresso do ente federativo de forma ampla, e independentemente da demonstração da juridicidade do interesse que leva à intervenção.

Trata-se de presunção legal absoluta do interesse jurídico da União, quando estiverem em litígio na condição de partes autoras ou rés as

autarquias federais, as fundações públicas federais, as empresas públicas federais e as sociedades de economia mistas federais. No caso dos autos, a atuação da CAIXA, empresa pública federal como parte que representa os interesses do FCVS na demanda, já seria o bastante para o deferimento da intervenção da União.

Já o parágrafo único cria uma modalidade especial de intervenção de terceiro às pessoas jurídicas de direito público, tanto na esfera federal, como as estaduais e municipais. Nessa modalidade, ainda que não estejam presentes os entes específicos elencados no caput, as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer processo e grau de jurisdição, a fim de prestar esclarecimentos em matéria fática e de direito, juntar documentos e memoriais. Nesse caso, se faz necessária a demonstração de interesse econômico.

Observo também o artigo 8º - C da Lei 9.028/1995, transcrito adiante, a que alude o artigo 4º da Lei 13.000/2014, o qual permitiu em hipóteses que possam trazer reflexos de natureza econômica para o erário público a avocação pelo Advogado-Geral da União de trabalhos incumbidos a empresa pública que venham a ser desenvolvidos em sede judicial ou extrajudicial.

Art. 8º - C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)

A respeito do tema trago à coleção algumas ementas de Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que admitem o ingresso da União como assistente simples da CAIXA exclusivamente pelo interesse econômico no feito, ainda que de forma indireta e reflexa por envolverem recursos do FCVS para quitação de saldo devedor sob sua responsabilidade.

Embora não seja o caso dos autos porque a matéria de mérito aqui tratada está atrelada à indenização securitária pelo FCVS em sinistros de danos físicos previstos na apólice pública do SFH, certamente seria necessária a provisão de fundos do erário em caso de insuficiência de recursos nas subcontas do FCVS para essa finalidade:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FCVS. PEDIDO DE INGRESSO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEF. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de ação em que se busca a quitação pelo FCVS do saldo devedor residual de financiamento habitacional, embora a União seja parte ilegítima para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, uma vez que compete apenas à CAIXA a administração operacional do referido fundo, nada obsta que o ente público federal, manifestando interesse, venha a integrar a lide na qualidade de assistente simples da instituição financeira. 2. A teor do art. 5º e parágrafo único da Lei 9.469/97, considera-se suficiente, para fins de admissão da pretendida assistência, a mera existência de interesse econômico do interessado, ainda que mediato. 3. Agravo de instrumento da União provido.” (TRF1, Quinta Turma, AG200901000348527, e-DJF1 data:30/07/2010 pagina:178)

“PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O INGRESSO DA UNIÃO NA LIDE - MUTUÁRIO QUE TEVE RECONHECIDO O DIREITO À QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS – ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.469/97 - INTERESSE ECONÔMICO DA UNIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O art. 5º da Lei nº 9.469/97 ampliou a hipótese de assistência - prevista no art. 50 do Código de Processo Civil - quando o postulante é o ente federal, bastando seja demonstrada que a decisão a ser proferida pelo Juízo possa causar reflexo econômico, mesmo de modo indireto. 2.O FCVS é mantido, dentre outras fontes, por dotação orçamentária do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 5º e 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406/88. 3. O reflexo econômico que justifica o ingresso da União na lide como assistente da Caixa Econômica Federal reside na eventual insuficiência dos recursos do FCVS para a cobertura do saldo devedor remanescente dos mutuários, pois nesse caso a União tem o dever de consignar na proposta de orçamento anual dotação orçamentária compatível para manter o equilíbrio do Fundo. 4. Agravo de instrumento provido.” (TRF3, Primeira Turma, AI 00344731220084030000, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 data:19/06/2009 página: 5)

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL – DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – VIA INADEQUADA- ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA-CARÊNCIADO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- UNIÃO FEDERAL- ASSISTENTE SIMPLES. 1.A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3.Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO) - ASSISTÊNCIA SIMPLES - SFH - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - PAGAMENTO DE TODAS AS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA - EMBARGOS PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, visualizou a ilegitimidade ad causam da União Federal, e deixou de se manifestar acerca da antecipação dos efeitos da tutela, que obstou a prática de quaisquer atos de cobrança e execução extrajudicial do contrato, ouvindo-se do que reza a Lei n.º 9.469/97, no sentido de que a União Federal poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, nos termos do seu artigo 5º, parágrafo único.
2. Depreende-se, pois, do referido dispositivo legal, que não há necessidade de comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto.
3. No caso, trata-se de ação que envolve contrato habitacional com garantia de quitação do saldo residual pelo FCVS, estando, assim, presente o interesse econômico da agravada (União Federal), na medida em que o Poder Executivo transfere recursos para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a justificar seu ingresso no feito, na qualidade de assistente.
4. Ademais, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, no que pertine à cobrança de saldo residual referente ao contrato de financiamento, vê-se, a fls. 37/40, que, na ação declaratória, os agravados sustentam que quitaram a dívida do financiamento, devendo o saldo residual ser resgatado pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, como está previsto no contrato, enquanto a União Federal sustenta que tal previsão contratual não pode produzir efeitos, haja vista a proibição de cumulação do benefício.
5. A prova dos autos, contudo, não permite concluir se os mutuários se beneficiaram, por duas vezes, da cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a fundamentar a revogação da decisão agravada.
6. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF.
7. Embargos providos, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para autorizar a permanência da União Federal no feito, na qualidade de assistente.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291416 - 0010532-67.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 08/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 405)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÕES E AGRAVO RETIDO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DECLARATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES SENTENCIAIS PELA APELAÇÃO DA RÉ. CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ (SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS). SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. IMPERTINÊNCIA EM VISTA DOS LIMITES DA AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSISTÊNCIA PELA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERESSE ECONÔMICO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. DUPLICIDADE/MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS SUBSCRITOS POR UMMESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A 05.12.1990. NOVAÇÃO. CONTRATOS ASSINADOS ATÉ 31.12.1987. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE DE QUEM VENCEU NA MAIOR PARTE. 1. (...) (...) 5. "Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes" (Lei nº 9.469/97). In casu, manifesto o interesse econômico da União, considerando que a pretensão autoral poderá gerar repercussões financeiras ao FCVS, que é alimentado por dotações orçamentárias dessa entidade federativa. "1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88" (STJ, 2T, AgRg no REsp nº 1.137.243/SC, Rel. Min ELIANA CALMON, julgado em 23.03.2010). Desprovimento do agravo retido da parte autora (cujo conhecimento ela pediu em suas contrarrazões recursais à apelação da União) e não acolhimento das preliminares de inviabilidade jurídica da assistência e de falta de interesse de agir da União. (...)” (TRF5, Primeira Turma, AC 200985000064710, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::17/08/2012 - Página::262).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS – INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples

da Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1137243 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 08/04/2010)

Ante as considerações ora expostas, não há dúvida a respeito da admissibilidade da requerida intervenção especial do ente federativo como assistente simples da CAIXA, sobretudo pela sua pertinência e embasamento legal, tanto pela qualidade da parte que litiga nos autos, no caso, a empresa pública, quanto pelo reflexo econômico, ainda que indireto nas subcontas do FCVS diante da necessidade de provisão de fundos no Orçamento da União.

É de se asseverar que no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, de acordo com o artigo 10, da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001, não há possibilidade de intervenção de terceiros, já que a simplicidade da causa e a celeridade do rito são os pilares de sua criação. A única exceção é a identificação posterior de litisconsórcio passivo necessário.

Determino, portanto, sejam os autos restituídos à 3ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru para processamento e julgamento do feito porque, muito embora esse Juízo tenha reconhecido inicialmente a competência absoluta deste JEF para processar o feito, sobreveio fato novo, qual seja, a intervenção especial da União na lide como assistente simples da CAIXA que impulsionará, necessariamente, o deslocamento da competência para a Vara Federal.

Para tanto, determino sejam previamente gravadas em mídia eletrônica pela Secretaria do JEF a cópia integral do processo, bem como sejam impressas as principais peças processuais produzidas para análise dos pedidos autorais; ou, ainda, se for o caso, seja restituído os próprios autos físicos com as cópias das peças produzidas neste Juizado, se esses se encontrarem aqui arquivados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o que for necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003942-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006635
AUTOR: FABIANO TEIXEIRA DA SILVA (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, com o fim de retirar o ofício que autoriza o levantamento dos valores. Saliente-se que o levantamento somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

0005442-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006641 ANTONIA DE SOUZA SILVA ROMANIUC (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte requerida (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada no termo anexado aos autos.

0002757-86.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006619 JOSE ROBERTO DELCORCO NEUBER (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0002588-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006615 ANTONIO DA LUZ MENDONCA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0002788-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006618 ENDREW GABRIEL CAMARGO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) STEPHANY LORRANE CAMARGO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0002745-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006617 KARIN CRISTINA LAPERUTA (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO, SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO, SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO)

0002746-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006616 KARIN CRISTINA LAPERUTA (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO, SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO, SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO)

FIM.

0005228-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006639
RÉU: INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA (PA015540 - ELTONIO ARAÚJO GONÇALVES)
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 12ª REGIAO

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte requerida intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte autora, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0002249-43.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006625
AUTOR: APARECIDA FLORENCIO PERES (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001916-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006629
AUTOR: APARECIDA DOMINGUES FERREIRA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTÁCIO TRIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002309-16.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006628
AUTOR: SEBASTIANA DO PRADO SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002007-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006626
AUTOR: DULCE BORGES EUGENIO (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002293-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006627
AUTOR: IRENE DO CARMO SANTOS (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0005955-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006642
AUTOR: LUCIA MARIA DE LIMA (SP202460 - MARIA CAROLINA BUENO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0002645-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006631 LAURA PEREIRA DAS NEVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

0001928-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006622 NILTON DA SILVA (SP322771 - FATIMA CRISTINA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo/parecer contábil.

0001015-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006613 ARIANE MOREIRA DA SILVA (SP378950 - ALINE FERNANDA ANASTÁCIO TRIZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000251-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006608
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005663-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006609
AUTOR: PRISCILA CRISTINA FERRI (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004963-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006607
AUTOR: SHEYENNY KRISTYNE NICOMEDES (SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006067-37.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006612
AUTOR: GISELE DOS SANTOS SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004459-38.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006634
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FAVARO (SP224489 - RODRIGO FÁVARO)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauri, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, com o fim de retirar o ofício que autoriza o levantamento dos valores. Intim-se o advogado para retirar o ofício referente aos honorários de sucumbência. Saliente-se que o levantamento somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6326000236

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000767-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007770
AUTOR: VALDEMIR BATAGELO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000722-53.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007771
AUTOR: MOACIR DO AMARAL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000556-21.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007772
AUTOR: JOSE GOMES CORREA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001540-05.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007767
AUTOR: ELISABETE APARECIDA CORAL (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000811-76.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007768
AUTOR: SONIA REGINA PAULINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para

a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003561-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007786
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003508-07.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007787
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000113-70.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007759
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-76.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007765
AUTOR: MARCIA REGINA CHRISTOFOLLETTI CELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003518-51.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007762
AUTOR: RACHEL DE SOUZA SOARES
RÉU: IZABELLA CAROLINE SILVEIRA (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007838
AUTOR: F A DOS SANTOS ELETRICA - ME (SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000463-58.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007778
AUTOR: VALTER APARECIDO RODRIGUES (SP357260 - JESSICA FARIA ARIOSIO, SP363720 - MÁRIO RENATO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000125-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007776
AUTOR: RAUL FERNANDES DOS SANTOS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000779-71.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007769
AUTOR: APARECIDA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA CORREA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004448-41.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007783
AUTOR: DANIELA MARIA BOCATTO (SP310394 - ALELSON SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) HM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Face ao exposto, extingo o processo, sem análise de mérito com relação à corrê HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, nos moldes do art. 485, IV do CPC.

No que tange à CEF, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos em face dela, conforme fundamentação supra.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002349-29.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007689
AUTOR: IGNEZ DECHEN MARCHETTO (SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO, SP331055 - LARISSA CERQUIARE FURLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar a ré a ressarcir a requerente da quantia de R\$ 23.700,20, a qual deverá sofrer a incidência de juros de mora e correção monetária contados das datas dos saques, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-39.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007774
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de atividade especial reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000128-39.2017.4.03.6326

AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFCIARIO EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 02788409818

NOME DA MÃE: EMILIA DOS SANTOS FERREIRA

Nº do PIS/PASEP:12034498935

ENDEREÇO: CAMINHO 3, 201 - - LOTEAMENTO FONTES E BOSQUES AL
RIO CLARO/SP - CEP 13507794

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/01/2017

DATA DA CITAÇÃO: 03/02/2017

ESPÉCIE DO NB: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 04.01.1989 a 27.04.1990 (Gurgel Motores S/A) - ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 18.06.1990 a 19.11.1990 (Gurgel Motores S/A) - ATIVIDADE ESPECIAL

0000020-10.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007775
AUTOR: OSVALDO JOSE RIBEIRO (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu:

- a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- a implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000020-10.2017.4.03.6326

AUTOR: OSVALDO JOSE RIBEIRO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 10701827882

NOME DA MÃE: MARIA JOSE RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:12275452011

ENDEREÇO: AVENIDA AVENIDA DO CONTORNO, 597 - - JARDIM SOLAR

CHARQUEADA/SP - CEP 13515000

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/01/2017

DATA DA CITAÇÃO: 13/03/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 12/09/2016

DIP: 01/09/2017

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/09/1993 A 03/02/2016 (TEMPO ESPECIAL)

0002568-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007694

AUTOR: MARIA DE LOURDES BERTI DOS SANTOS (SP347459 - CARLOS ALBERTO ASSUMP CAO) GISELE DOS SANTOS ANDRADE (SP347459 - CARLOS ALBERTO ASSUMP CAO) CINTIA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO (SP347459 - CARLOS ALBERTO ASSUMP CAO) SHIRLEY ALVES DOS SANTOS (SP347459 - CARLOS ALBERTO ASSUMP CAO)

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

- a) declarar inexigibilidade do saldo residual cobrado da parte autora pela corrê COHAB/CAMPINAS, ante o reconhecimento do direito deles à cobertura deste débito pelo FCVS e em razão do reconhecimento da quitação do contrato de financiamento;
- b) determinar que a COHAB/CAMPINAS outorgue à parte autora a escritura definitiva de compra e venda do imóvel descrito na inicial e que proceda ao levantamento da hipoteca lançada sobre este, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser fixada oportunamente.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-45.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007784

AUTOR: ZELIA LIBARDI SPIRONELLO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que

o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003499-45.2016.4.03.6326

AUTOR: ZELIA LIBARDI SPIRONELLO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 34071981830

NOME DA MÃE: HERMINIA PESSATTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DO ROSARIO, 1763 - - CENTRO

PIRACICABA/SP - CEP 13400186

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/12/2016

DATA DA CITAÇÃO: 06/02/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL A IDOSO

RMI: R\$ 880,00

RMA: R\$ 937,00

DIB: 17.05.2016

DIP: 01.09.2017

ATRASADOS: a calcular

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003257-86.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326007693

AUTOR: ERNOCH DOS SANTOS NUNES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

Está notório que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto.

O inconformismo do autor não merece razão, porque o período indicado foi expressamente analisado tanto sob a ótica do enquadramento por função, como da exposição aos agentes nocivos indicados em PPP, conforme se vê do trecho da sentença embargada que transcrevo:

Para o período de 01/09/1999 a 15/02/2008, no qual não é mais possível o reconhecimento por enquadramento de função, juntou cópia do PPP de fls. 13/14 (arquivo 16), que não faz indicação de fator de risco. O laudo de fl. 15 aponta exposição ao agente nocivo ruído, mas de forma variável, até o máximo de 84 dB, que por sua vez está abaixo do nível mínimo de 90 dB até 18/11/2003, e ainda assim de forma habitual e intermitente e não habitual e permanente como exige a legislação previdenciária. Assim, não há como reconhecer-se este período como especial.

Assim sendo, não há como reconhecer-se a exposição ao agente nocivo lixo, se o PPP (fls. 13/14 – arquivo 16) não faz indicação de qualquer fator de risco, e em específico aquele apontado pela parte autora.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001706-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326007859
AUTOR: BENJAMIN BENTO DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para sanar o erro material apontado, a fim de que onde se lê:

“Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça o benefício previdenciário, NB 611.078.568-0, concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.”

Leia-se.

“Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário, concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0001706-71.2016.4.03.6326
AUTOR: BENJAMIN BENTO DA SILVA
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 96455144872
NOME DA MÃE: TERESA ADAO DE OLIVEIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: AV DOS PATRIOTAS, 76 - - JARAGUA
PIRACICABA/SP - CEP 13400000

DATA DO AJUIZAMENTO: 27/06/2016
DATA DA CITAÇÃO: 13/03/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 31.08.2016
DIP: 01.08.2017
DCB: 30/11/2017

0000189-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326007691
AUTOR: MARIA DE LURDES SILVA DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, não assiste razão à parte autora.

Está notório que não se trata de pedido de saneamento de obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, mas puramente divergência do entendimento exarado por este juízo, o que por sua vez não é combatível por meio de embargos, já que a lei processual apresenta recurso específico para tanto.

Anoto, por cautela, que a questão aventada por meio destes declaratórios sequer foi alegada por meio de contestação, configurando-se portanto, a ocorrência de preclusão.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000063-44.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007785
AUTOR: DANIEL GALDINO DE BARROS (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a conclusão do parecer do Setor de Contadoria pela inexistência de valores a serem pagos, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0001604-49.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007836
AUTOR: NEUZA MARIA FRAGNANI (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001815-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007837
AUTOR: FRANCISCA ALACOQUE DA COSTA LEITE (SP294826 - RICARDO GONCALVES, SP342733 - ROGERIO BUENO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000514-69.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007782
AUTOR: DANIEL PRETEL MENDES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos trazidos pelo autor, observo que não é possível vislumbrar se houve a análise fática na esfera administrativa dos documentos que embasam o pedido de concessão, o que é imprescindível, em conformidade com o julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240.

Assim sendo, defiro o prazo de 30 (dez) dias para que o autor traga a estes autos a cópia integral do processo administrativo de concessão e/ou revisão.

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos.

Int.

0000007-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007779
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA PEREIRA (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos trazidos pelo autor, observo que não é possível vislumbrar se houve a análise fática na esfera administrativa dos documentos que embasam o pedido de concessão (PPP), o que é imprescindível, em conformidade com o julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240.

Assim sendo, defiro o prazo de 30 (dez) dias para que o autor traga a estes autos a cópia integral do processo administrativo de concessão e/ou revisão.

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos.

Int.

0000061-74.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007780
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA AVELEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos trazidos pelo autor, observo que não é possível vislumbrar se houve a análise fática na esfera administrativa dos documentos que embasam o pedido de concessão (CTPS e PPP), o que é imprescindível, em conformidade com o julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240.

Assim sendo, defiro o prazo de 30 (dez) dias para que o autor traga a estes autos a cópia integral do processo administrativo de concessão e/ou revisão.

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos.

Int.

0000062-59.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007777
AUTOR: JOEL DA SILVA CASTRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos trazidos pelo autor, observo que não é possível vislumbrar se houve a análise fática na esfera administrativa dos documentos que embasam o pedido de concessão (formulários, laudo e PPP), o que é imprescindível, em conformidade com o julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240.

Assim sendo, defiro o prazo de 30 (dez) dias para que o autor traga a estes autos a cópia integral do processo administrativo de concessão e/ou revisão.

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos.

Int.

0000060-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007781
AUTOR: ADEMIR FERREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos trazidos pelo autor, observo que não é possível vislumbrar se houve a análise fática na esfera administrativa dos documentos que embasam o pedido de concessão (laudos e PPP), o que é imprescindível, em conformidade com o julgamento proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 631.240.

Assim sendo, defiro o prazo de 30 (dez) dias para que o autor traga a estes autos a cópia integral do processo administrativo de concessão e/ou revisão.

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos.

Int.

0001232-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007756
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA PINHEIRO NOGUEIRA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo perícias médicas para o dia 20 de outubro de 2017, às 11h45, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Marcello Teixeira Castiglia e para o dia 30 de outubro de 2017, às 09h00, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados do Dr. Luís Fernando Nora Beloti a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias. Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s). Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação. Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

0002619-58.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007801
AUTOR: MARILIA HORTA CELESTINO BLESÁ (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002404-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007805
AUTOR: ANTONIO JOSE MATIAS DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002442-94.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007804
AUTOR: MARIA IVONETE PICCOLI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002462-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007803
AUTOR: MANOEL ANTONIO ESTEVES NUNES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002588-38.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007802
AUTOR: CLARICE APARECIDA MATEUS (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002220-29.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007806
AUTOR: VERA LUCIA LOURENCO DE AGUIAR (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002656-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007800
AUTOR: RENATO RODRIGUES MACIEL (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002081-72.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007808
AUTOR: VILMA GOMES DE FARIAS (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002760-09.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007799
AUTOR: APARECIDA ELENA RAYA GOMES (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000006-60.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007833
AUTOR: MILTON SOARES CALIXTO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000202-30.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007832
AUTOR: JOSE SANDRE (PR062913 - CAMILA SANTOS EMIDIO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000207-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007831
AUTOR: FRANCISCO JOSE BARBOSA DE LIMA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002127-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007807
AUTOR: DEBORA CRISTINA PEREIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001267-65.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007817
AUTOR: NEUZA EUGENIO BRAGA (SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001991-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007809
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001917-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007810
AUTOR: MANOEL GOMES DOS REIS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001916-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007811
AUTOR: LUIZ ANTONIO GROSSI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001764-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007812
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO MARQUES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001521-04.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007813
AUTOR: VALDELEI MANOEL RUIZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001512-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007814
AUTOR: BENEDITO APARECIDO LUIZ PERES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001400-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007815
AUTOR: PEDRO CARLOS DE CARVALHO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001361-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007816
AUTOR: JOAO BATISTA DE CASTRO (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003486-80.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007792
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SODRE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003386-28.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007793
AUTOR: MAISA CRISTINA NUNES (SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000614-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007827
AUTOR: ANTONIO GERALDO GONCALVES DE ALMEIDA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003068-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007798
AUTOR: ANGELA MARIA SILVEIRA DELABIO LARA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003202-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007795
AUTOR: LUIZ LAZARO ROBERTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003137-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007797
AUTOR: ALCIDES ROBERTO BONSI (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001201-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007819
AUTOR: WAGNER FRANCISCO MARQUES DA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004182-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007789
AUTOR: DARCI CARDOSO DE CAMARGO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004169-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007790
AUTOR: AILTON SOUZA NUNES (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003948-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007791
AUTOR: ANTONIO BENEDITO LEITE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003138-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007796
AUTOR: JOSIAS FERREIRA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003346-46.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007794
AUTOR: CLEONICE DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000495-68.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007830
AUTOR: DORALICE MUNDINI ESTEVO (SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001200-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007820
AUTOR: ARMANDO APARECIDO BUENO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001143-82.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007821
AUTOR: OTAIR FERNANDO INACIO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001129-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007822
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE PAULA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000961-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007823
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA BORGES (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000806-25.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007824
AUTOR: POLIANA FERREIRA RODRIGUES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) PAMELA FERREIRA RODRIGUES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) PATRICIA FERREIRA RODRIGUES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000699-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007825
AUTOR: LEILA CRISTINA MOURA RUFINO DE OLIVEIRA (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000629-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007826
AUTOR: MARIA WALESKA CIAVARELI NOGUEIRA DOS SANTOS SILVA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001202-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007818
AUTOR: FRANCISCO BRAINICK NETO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000589-50.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007828
AUTOR: APARECIDO CARRERA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000530-91.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007829
AUTOR: FRANCISCO CESAR DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001613-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007835
AUTOR: EDENA APARECIDA GONCALES (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, com o qual a parte autora já manifestou concordância, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação.

Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se o réu. Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis. Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 900/1309

Justiça. Intimem-se.

0001638-87.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007742
AUTOR: DEMUR DA SILVA BUENO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001629-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007748
AUTOR: NIVALDO FELICIANO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001631-95.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007747
AUTOR: PEDRO SOARES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001633-65.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007746
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE SOUZA FILHO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001634-50.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007745
AUTOR: JUAREZ ANTONIO SEVERINO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001635-35.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007744
AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001645-79.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007737
AUTOR: MARIA DEOLINDA TODESQUINI ANTONIOLLI (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001627-58.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007750
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001640-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007741
AUTOR: FRANCINEIDE DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001641-42.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007740
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PETRINI CERQUEIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001642-27.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007739
AUTOR: ANTONIO ELISEU CALLEGARI (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001644-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007738
AUTOR: ADRIANO BATISTA DE SOUZA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001637-05.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007743
AUTOR: ALFREDO STENICO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001626-73.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007751
AUTOR: DALTON ARNALDO BANZATTO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001903-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007706
AUTOR: MARIA CRISTINA FRIGATO BETTONI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001904-74.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007705
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO NETO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001647-49.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007736
AUTOR: FRANCISCO NONATO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001649-19.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007735
AUTOR: FATIMA APARECIDA LOPES MARTINS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001650-04.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007734
AUTOR: LUCIMAR JESUS SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001651-86.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007733
AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001653-56.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007732
AUTOR: VERA LUCIA LEONILDA COLINA ANTAO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001654-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007731
AUTOR: MARIA DO CARMO MARIANO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001656-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007730
AUTOR: VALDETE PEREIRA DE SOUZA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001705-52.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007723
AUTOR: MARCOS AUGUSTO THOMAZINI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001658-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007728
AUTOR: MARISA DE CAMARGO BRITO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001659-63.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007727
AUTOR: VALDIR VIEIRA DE ARAUJO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001660-48.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007726
AUTOR: ANTONIO GERALDO CARDOSO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001662-18.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007725
AUTOR: VALTER FERREIRA FERNANDES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001691-68.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007724
AUTOR: LAUDENIR MARCOS VICENTE (SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001657-93.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007729
AUTOR: SUELI CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001600-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007755
AUTOR: VANDERLEI JOSE MARTINEZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001896-97.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007711
AUTOR: MARIA DE LURDES ROIZ (SP317556 - MARCIO ADRIANO SARAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001792-08.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007717
AUTOR: JOSE GILBERTO DIAS ANTONIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001793-90.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007716
AUTOR: HERCULES PRADO DE ARAUJO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001901-22.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007708
AUTOR: HERMINIO BARBOSA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001796-45.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007714
AUTOR: GRACIELA CRISTINE SCATAMBULO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001799-97.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007713
AUTOR: KELLY MILENA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001800-82.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007712
AUTOR: SANDRA HELENA PAMPLONA DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001790-38.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007718
AUTOR: PEDRO RODRIGUES NETO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001898-67.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007710
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE NETO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001900-37.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007709
AUTOR: DONIZETI TADEU AUGUSTI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001795-60.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007715
AUTOR: ISAC DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001628-43.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007749
AUTOR: PEDRO ANTONIOLLI (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001625-88.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007752
AUTOR: IVO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001622-36.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007753
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001620-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007754
AUTOR: FABIO CARREL (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001906-44.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007704
AUTOR: MARIA TERESA KRAIDE SOFFNER (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001948-93.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007697
AUTOR: JUDITH ESTEVES DE SOUZA (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001907-29.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007703
AUTOR: MARINALVA APARECIDA DA SILVA ZARBETTI (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001908-14.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007702
AUTOR: MARINEIA CLEMENCIA MARTINS CAMPOS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001910-81.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007701
AUTOR: NANCI MARILENE POLIZEL DO AMARAL (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001902-07.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007707
AUTOR: IVETE REGINA SIQUEIRA BARBOSA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001912-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007699
AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001929-87.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007698
AUTOR: JOSE COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001789-53.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007719
AUTOR: ROER THEODORO DE LIMA JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001951-48.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007696
AUTOR: VALTER RUIZ (SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001953-18.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007695
AUTOR: ROBERTO ANTONIO MARRETTO (SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001911-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007700
AUTOR: PAULO ALEXANDRE CAMPOS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001706-37.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007722
AUTOR: ELAINE MARGARETH GRUNVALD THOMAZINI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001786-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007721
AUTOR: MARCOS ROBERTO BOCATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001787-83.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007720
AUTOR: NILSON DO MONTE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001589-46.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007565
AUTOR: LAURA MARIA DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção. Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 28/08/2017, observa-se que são distintos os pedidos e as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação de benefício concedido judicialmente. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade concedido judicialmente e não de ação concessória em sentido estrito.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial para apreciação na sentença merece ser acolhido imediatamente.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 552.204.240-7. Alega que o benefício foi reconhecido judicialmente (Processo n.º 0005296-80.2011.403.6310, do Juizado Especial Federal de Americana). Recentemente, a parte autora foi convocada pelo réu para a realização de reavaliação de sua capacidade laborativa, resultando no cancelamento do benefício em questão.

Pois bem, não se nega o direito da autarquia previdenciária de convocar os beneficiários de benefícios por incapacidade para reavaliação, com vistas a verificar o direito de manutenção do benefício. Nesse sentido prevê, expressamente, o art. 101 da Lei n. 8213/91. Contudo, o resultado da reavaliação está condicionado ao ato que instituiu o benefício. Nos casos de ato administrativo concessório, a extinção do benefício é atribuição da autarquia, após o devido processo administrativo.

Já em relação aos benefícios concedidos por decisão judicial, há que se preservar a coisa julgada.

Por essa razão, a revisão do benefício concedido por decisão judicial deve observar o disposto no art. 505, I do Código de Processo Civil, pelo qual "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a pedir a revisão do que foi estatuído na sentença".

Assim sendo, o resultado da reavaliação administrativa do segurado servirá apenas, nos casos de benefício concedido por decisão judicial, sem fixação de data de cessação, como causa de pedir em ação revisional a ser proposta perante o mesmo juízo que concedeu o benefício.

Ressalto que nenhuma invocação de situação calamitosa das contas públicas pode ser admitida, sob pena de ofensa ao direito constitucional à coisa julgada e à separação de poderes. Em outros termos, ainda que exista previsão legal para a revisão geral dos benefícios por incapacidade, referidos atos normativos devem ser interpretados sob as luzes do texto constitucional, razão pela qual a sua força normativa não é aquela que a simples leitura do seu texto faz crer.

Em conclusão, está demonstrada a probabilidade do direito invocado. Por seu turno, o perigo de dano advém do caráter alimentar do benefício e da necessidade de preservação da subsistência da parte autora.

Face ao exposto, defiro a tutela provisória para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB n.º 552.204.240-7, no prazo de 15 dias, sob pena de multa R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) por dia de atraso, fixando a DIP no dia posterior à cessação administrativa do benefício.

Considerando que a matéria controvertida é de direito e que eventual prova pericial somente será necessária em eventual futura ação revisional, nos termos acima consignados, determino o cancelamento do exame pericial agendado para o dia 06/09/2017, às 18h40.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Oficie-se para cumprimento da tutela provisória no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000777-04.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005630
AUTOR: MARIA MAGDALENA DA SILVA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado o ilustre advogado nomeado no Sistema Processual, fica deste ato intimado o profissional cadastrado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Recurso de Sentença.

0002552-93.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005609
AUTOR: CARLOS APARECIDO LOPES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

Com base no art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão/ ao despacho retro (TERMO n.º 6326006248/2017), abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para ciência do ofício do INSS. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa no sistema processual).”

0001495-35.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005619 PEDRELINA CLARINDO DE FREITAS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003824-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005628
AUTOR: JUSSARA RAMOS DE MACEDO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003474-66.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005627
AUTOR: ELIENE DA SILVA VIEIRA GABRIEL (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002782-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005625
AUTOR: LINDALVA BARBOSA DA SILVA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002739-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005624
AUTOR: WALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002277-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005623
AUTOR: ACER CHINELATTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002194-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005622
AUTOR: FILOMENA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (PR057576 - LUANA GOMES GRALAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002061-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005621
AUTOR: ANGELO BENTO DE OLIVEIRA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001521-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005620
AUTOR: ARLINDO JULIO DE CAMARGO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001118-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005614
AUTOR: ALCINETE DA SILVA ANDRADE (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003140-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005626
AUTOR: CELSO MARIANO (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000072-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005611
REQUERENTE: IVANILDA DA SILVA COSTA (SP205333 - ROSA MARIA FURONI)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000808-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005612
AUTOR: RAQUEL ZEM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001437-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005618
AUTOR: MARLI TERESINHA MARDEGAN GIUDICE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001397-50.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005617
AUTOR: AMARO NUNES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001209-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005616
AUTOR: GISELE CÁTIA TRAVAIOLI PINHEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000850-10.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005613
AUTOR: ALESSANDRA LIMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001143-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005615
AUTOR: ROSILDA TEREZINHA DUARTE NOVAES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003107-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005610
AUTOR: AMANDA CRISTINA DE SOUZA LEITE (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP380860 - DÊNIS DOS SANTOS, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre o relatório de esclarecimentos do perito."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/634000311

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000579-22.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340005700
AUTOR: AGRIMALDA CARDOSO (SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intimem-se.

0000783-66.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340005712
AUTOR: EDNA TEIXEIRA DE SIQUEIRA MODESTO GONCALVES (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000623-41.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340005664
AUTOR: MARCEL NOGUEIRA MAGALHÃES (CE015494 - ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000688-36.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340005710
AUTOR: SELMA RENATA SOARES DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000752-46.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005705
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. O pedido de conversão de tempo especial em comum está alicerçado no trabalho exposto à agentes nocivos pelo autor na empresa SERRALHERIA DO MARQUINHO LTDA ME, da qual a parte requerente é sócio-proprietária.

Nestes termos, determino, com fulcro nos arts. 370 do Código de Processo Civil e art. 68 § 3º, parte final, do Decreto nº 3.048/99, a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, pelo demandante, do laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo profissional Manoel Antonio de Oliveira (cf. arquivo nº 16, pág. 58), em que findado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

3. Exibido o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, tornem os autos conclusos.

5. Intimem-se.

0000940-39.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005701

AUTOR: MAERCIO PUCCINI (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Arquivos nº 11/12: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

2. Sem prejuízo, determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

3. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.

4. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no item 2, cite-se.

5. Int.

0001117-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005703

AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROSENE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO, SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA, SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado do acórdão, para providências, se o caso.

Intimem-se.

0000608-72.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005728

AUTOR: MARCELL REZENDE FERNANDEZ (SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Arquivos 18 e 21: Nos termos do art. 1º. § 3º, II da Lei 9.703/1998, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado (cf. arquivo nº 8) seja convertido em renda da União, nos códigos informados pela Fazenda Nacional (arquivo nº 13).

Quanto à extinção do crédito tributário, não configurada a recusa do ente tributante, deverá a parte autora requerer tal providência no âmbito administrativo, nos termos do art. 156 do CTN cuja observância independe de determinação judicial. Somente em caso de resistência administrativa à pretensão ou de mora injustificada em analisar o pedido configurar-se-á interesse de agir, o que, se for o caso, deverá ser objeto de ação própria.

Após comunicação pela CEF acerca da conversão efetivada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

0000667-94.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005702

AUTOR: LUIZA HELENA DE CASTRO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

0001006-19.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005713

AUTOR: CLAUDIA MACHADO VIEIRA COUTO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Instada a cumprir a determinação de 21/08/2017, decisão nº. 6340005356/2017, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para apresentação de comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito.
2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.
3. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0000176-53.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005698
AUTOR: OTAVIO ALKMIN DA COSTA JUNIOR (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000322-94.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005699
AUTOR: MARIA LUIZA ELISEI NEVES (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000147-03.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005711
AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando que não há nos autos notícia do cumprimento do ofício de n.º 6340000250/2017, mesmo após reiterado através do ofício n.º 6340000587/2017, oficie-se à APSDJ para que, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo – concessão e eventual(ais) revisão(ões) e histórico médico, se o caso – referente ao benefício n.º 21/173.160.776-5. Persistindo o descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) por dia de atraso e, nessa hipótese, oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para fins de eventual apuração de ato de improbidade administrativa do(a) servidor(a) do INSS responsável pelo desatendimento da ordem judicial.
2. Oficie-se à Chefia da PFE/INSS para ciência e eventuais providências cabíveis.
3. Vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial (arquivo nº 32).

0001015-78.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005714
AUTOR: VALDAIR GOMES BARBOSA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pelo DR. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM/SP 133.627, no dia 23/10/2017, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. Intime(m)-se.

0000964-67.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005704
AUTOR: NAIÁ RABELO DE OLIVEIRA (SP372864 - ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARAES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES – CRM/SP 69.672, no dia 17/10/2017, às 17:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela

Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

7. Intime(m)-se.

0000765-45.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005724

AUTOR: APARECIDA IZABEL DA SILVA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a notícia de determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. (REsp n. 1.381.734/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/08/2017), DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste Juízo ou de superior tribunal.

2. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001076-36.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340005707

AUTOR: LEA APARECIDA DE PAULA (SP376523 - ANA CAROLINA MOTTA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Suprida a irregularidade indicada na letra “a” do item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

5. Intime(m)-se.

0001073-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340005706

AUTOR: ELIANE DE CASSIA PEREIRA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da

potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;

b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.

3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

5. Suprida a irregularidade indicada na letra “a” do item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

6. Intime(m)-se.

0000350-62.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340005721

AUTOR: MARCELO QUEIROZ DE LIMA (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Complementando decisão/termo nº 6340005683/2017, acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos 41 e 42). Intimem-se.

0000403-43.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340005722

AUTOR: ANTONIO LUCAS COTRIM JUNIOR (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA, SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Complementando decisão/termo nº 6340005684/2017, acolho os cálculos e parecer da Contadoria Judicial (arquivos 42 e 43). Intimem-se.

0000506-50.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340005719

AUTOR: ELI DANIEL MONTEIRO (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal - MPF fiscalizar a regularidade do feito e praticar os atos processuais tendentes ao interesse da pessoa com deficiência, nos termos da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), passo a considerar desnecessária a nomeação de curador especial para exercer as mesmas atribuições conferidas por lei ao órgão ministerial, máxime levando em conta que o processo civil contemporâneo destaca-se pela efetividade e instrumentalidade, revelando-se impertinentes sutilezas procedimentais que atrasem a prestação jurisdicional quando alcançado o objetivo legal por outro meio eficaz (cf. Informativo STJ 553, REsp 1.099.458-PR, DJe 10/12/2014, aplicável por analogia), ainda mais no rito dos Juizados Especiais Federais onde imperam os princípios da celeridade, simplicidade e informalidade (art. 2º da Lei 9.099/95).

No mesmo sentido, afastando a inconveniência da suspensão da demanda previdenciária para que, no juízo próprio, seja verificada a submissão da parte à curatela (ou a aplicação do novo instituto da decisão apoiada, convém acrescentar): TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 0030086-27.2008.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 26/10/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2010, p. 330; TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545).

Registro que o recebimento do benefício perante o INSS deverá observar as normas previdenciárias vigentes quando de sua implementação (Lei 8.213/91, Decreto 3.048/99, Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, e alterações posteriores); já o pagamento de eventuais atrasados decorrentes de ação judicial, por meio de requisição de pagamento, seguirá a disciplina da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, e alterações posteriores.

Posto isso, determino a abertura de vistas ao Ministério Público Federal.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

0000137-56.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340005726

AUTOR: MARCILIA APARECIDA ALVES COELHO (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Considerando que a procuração e contrato anexados aos autos (arquivos n.ºs 02, pág. 01, e 65, respectivamente), atendem ao disposto no artigo 22, § 4º, ambos da Lei n.º 8906/94, defiro o destaque dos honorários contratuais em nome do causídico, nos termos da Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida – Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, proceda a Secretaria à atualização dos cálculos, por meio de rotina própria do Sistema do Juizado Especial Federal da 3ª Região – SisJEF, anexando-se aos autos.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, transmitindo-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eventuais erros materiais nos ofícios requisitórios devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento das quantias requisitadas.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000501-62.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340005720

AUTOR: JOEL APARECIDO DA SILVA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Complementando decisão/termo n.º 6340005685/2017, acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos 119 e 120). Intimem-se.

0001069-44.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340005708

AUTOR: RONILDO DOS SANTOS LOIOLA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA, SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 27/10/2017, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI – CRM 86.226. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.

8. Intime(m)-se.

0001079-88.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340005723

AUTOR: JOSE ODALICIO DE OLIVEIRA (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES , SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL, SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES , SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 11/10/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM 59.091. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Indefiro a tramitação prioritária do feito, por não vislumbrar, dentre as hipóteses legais, o seu cabimento.
8. Intime(m)-se.

0001080-73.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340005725

AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). LENY HECILDA DOS SANTOS – CRESS 40.904. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.
6. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/702.160.022-5.
7. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
8. Vista ao Ministério Público Federal.
9. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001077-21.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000927
AUTOR: JOSE CARRLOS PALADINI (SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;b) declaração de hipossuficiência, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido; c) cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão de indeferimento do benefício), sob pena de extinção do feito.

0000725-63.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000929JOSE MAURICIO CORREA
(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”.

0000640-77.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000928
AUTOR: JOSE MARCIO CORREA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre os documentos (arquivo(s) n.º 19/20) anexos aos autos”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000314

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001224-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010160
AUTOR: ISMAIR PEREIRA MATHIAS (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001565-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010155
AUTOR: NILVO LOPES ALBUQUERQUE (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001328-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010126
AUTOR: CARLINHOS ALVES BARRETO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder auxílio-doença NB 31/617.843.164-7 a partir de 14.03.2017;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 10.03.2018 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), facultada a realização de perícia administrativa após esta data e sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado antes da DCB;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0001663-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010135
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MOREIRA (SP248802 - VERUSKA COSTENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/616.674.747-4 desde a data de sua cessação administrativa (14.03.2017);
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 30.10.2017 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), facultada a realização de perícia médica administrativa após esta data e sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado antes da DCB;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de

atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0001049-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010130
AUTOR: CREUSA DE SOUZA CORDEIRO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 07.02.2017, data seguinte à da cessação do benefício do auxílio-doença;
- b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0000613-25.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010140
AUTOR: VERA DA SILVA SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 01.05.2014, data seguinte à da cessação do benefício do auxílio-doença;
- b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a

imediate implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Nos termos do art. 41, §2º da Resolução n. 405/2016 do CJF, da requisição de pagamento a ser expedida deverá constar a indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0000976-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010125
AUTOR: SABRINA MENEZES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo 31/615.837.874-0, a partir de sua cessação, em 14.12.2016, até 01.02.2017 (DCB);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas entre 15.12.2016 e 01.02.2017, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, bem como apresente o cálculo da RMI do benefício.

DESPACHO JEF - 5

0002945-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010173
AUTOR: NAZIRA DE OLIVEIRA (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/10/2017, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003235-43.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010165
AUTOR: JARDILENE DE SOUZA JESUS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/10/2017, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002808-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010174
AUTOR: LENI DE JESUS DOS SANTOS (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 14/11/2017, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003065-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010169
AUTOR: MARY NEUSA DOS SANTOS (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/11/2017, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003204-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010166
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/10/2017, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003145-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010167

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA, SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/11/2017, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003062-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010170

AUTOR: ANTONIO DA COSTA PINHEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/11/2017, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0003096-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010168

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ASSIS BISSORNIA (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 16/10/2017, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002971-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010172

AUTOR: EDNALTO MAGALHAES OLIVEIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/11/2017, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003237-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010164

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/11/2017, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002990-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010171

AUTOR: ITAMAR WGNHTON AMORIM SANTOS (SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 13/11/2017, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005481-23.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010163

AUTOR: SERGIO DIONIZIO (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 18/10/2017, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI, na especialidade de PSQUIATRIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002775-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010136

AUTOR: LUCIANA FELIX DE ANDRADE (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 07/08/2017, juntando aos autos a cópia integral do processo administrativo, bem como a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002881-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010162
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA BORBA DA CUNHA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 19: Não é possível atender o pedido da parte autora de realização de perícia com reumatologista.
Além de não haver profissionais com essa especialidade cadastrados neste juízo, destaco que a função primordial da perícia é avaliar a (in)capacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia – hipótese em que a maior especialização faria toda a diferença no sucesso da terapia. Portanto, é possível que esse exame seja feito por médico de qualquer especialidade.
Assim, por ora, aguarde-se a perícia agendada.
Intimem-se.

0000381-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010161
AUTOR: FABER GIMENEZ (SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO, SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista a petição da parte autora (anexo 36), nomeio a Dra. RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO, inscrita na OAB/SP sob o número 339.522, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar como advogada voluntária em defesa dos interesses da parte autora.
Proceda às anotações necessárias.
Devolvo o prazo recursal, para que sua fluência tenha início a partir da intimação da autora sobre os termos desta decisão.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intime m-se

0001771-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010146
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS MELO (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001751-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010147
AUTOR: AIDES RAMOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000926-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010151
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001118-16.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010150
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003085-33.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010144
AUTOR: BERNARDO JOSE DA COSTA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5000148-06.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010141
AUTOR: ANDRE LUIZ MENDES (SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETI, SP367812 - RITA DE CASSIA FERNANDES DE MATOS HORVAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000778-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010153
AUTOR: JOSE MARTINS (SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000615-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010154
AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003162-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010143
AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003174-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010128
AUTOR: ANGELA CRISTINA RIBEIRO NOGUEIRA (SP173131 - GISELE CANDEO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida integralmente a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874-SC (2016/0189302-7).

Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0003162-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010127
AUTOR: MATEUS EVANGELISTA ROCHA VELOSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos, vez que os pedidos são diversos.

Destarte, fixo a competência deste Juizado para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Outrossim, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. n. 1.614.874-SC (2016/0189302-7).

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002857-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010139
AUTOR: PLINIO RANUCCI DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 22/08/2017: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias.

Int.

0002677-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010133
AUTOR: ROSIMAR LOPES NASCIMENTO (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 21/08/2017: Considerando ser incumbência da parte autora comprovar o alegado e a mencionada data de agendamento para obtenção da cópia do processo administrativo (13/12/2017), concedo a dilação de prazo até o dia 18/12/2017, data-limite para a juntada da cópia do processo administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Por ora, cancelo a audiência anteriormente designada.

Int.

0003046-65.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010134
AUTOR: TIAGO BOAVENTURA LOPES (SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Petição da parte autora anexada em 24/08/2017: Antes de apreciar o pedido de desistência ora formulado, necessário se faz que o autor regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes para tanto.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0002981-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010137
AUTOR: CLEMENTE DA SILVA QUARESMA DE SOUZA (SP356447 - LEONARDO DA SILVEIRA FREDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 24/08/2017: Considerando as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002112-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003168
AUTOR: DAIANA FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP354621 - MARIA LUZIMAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000525-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003161
AUTOR: BRUNA DA SILVA OLIVEIRA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002328-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003164
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE SOUZA SOBRINHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002305-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003159
AUTOR: JAIR REIS DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001398-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003162
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002319-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003163
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002334-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003165
AUTOR: RENATO MELO DOS SANTOS (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

5000626-48.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003157
AUTOR: ODAIR JOSE DE ROSSI (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002332-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003155
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GODINHO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000332

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001912-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008007
AUTOR: MARIZA MARTINS PEREIRA DE MOURA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0003298-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008016
AUTOR: PEDRO FELIPE ALVES DE LIMA (SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)
RÉU: CETEC EDUCACIONAL S/A (SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001773-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008027
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001362-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008029
AUTOR: LOURDES DE SOUZA ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001276-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008024
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001696-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008023
AUTOR: VALTER DA SILVA SA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001710-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008025
AUTOR: JOSE ADRIANO ALVES DE ARRUDA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001070-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008030
AUTOR: CATARINA SIMONE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001098-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008032
AUTOR: ARACI SANTOS GONCALO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001556-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008026
AUTOR: ITAMAR SANTOS PAIVA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a replantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do NB 1599977734 (08/02/2017).

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 06 (seis) meses, sendo razoável contá-lo a partir da juntada do laudo aos autos, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000437-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008019
AUTOR: RUBIANA CAMPOS DE GODOI (SP267337 - GUSTAVO DE CAMARGO PIRES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, na qual a parte autora requer seja a União compelida a levantar o depósito judicial relativo à quarta parcela de seguro-desemprego recebida indevidamente em 04/11/2014.

Alega ter recebido quatro parcelas de seguro-desemprego entre agosto e novembro de 2014, sendo que a 4ª e última parcela foi recebida indevidamente, em razão de reintegração junto a empregadora Companhia Brasileira de Distribuição, ocorrida em 13/10/2014.

Relata ter formalizado depósito judicial no valor de R\$ 1.860,16 a ordem da Justiça Federal – JEF Taubaté-SP.

A União contestou, aduzindo ser devida a restituição de todas as parcelas do seguro-desemprego. Pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

O pedido é procedente.

Uma vez admitida em 19/06/2013 e demitida sem justa causa da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em 05/05/2014, a autora encontrava-se desempregada e enquadrava-se formalmente no artigo 3º da Lei nº 7.998/90. Dessa forma, regularmente recebeu o benefício legal como trabalhadora dispensada, pois não possuía outra renda suficiente para sua manutenção e de sua família, mediante parcelas mensais com datas de liberação previstas, respectivamente, para 06/08/2014, 05/09/2014, 07/10/2014 e 04/11/2014.

Eis que, em 13/10/2014, após ajuizamento de ação trabalhista, foi reintegrada nas condições de trabalho anteriores à dispensa impugnada. Por consequência, a data de reintegração pode ser interpretada como hipótese equiparada à readmissão do trabalhador, à luz do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.998/90, gerando, a partir daquela data, a suspensão do benefício e não seu cancelamento, pois não restou configurada qualquer hipótese do artigo 8º do referido diploma legal.

Nota-se que, no período anterior à data de reintegração, a concessão e a manutenção do seguro-desemprego seguiram as regras legais, de modo que o benefício, de caráter alimentar, devidamente recebido não merece ser restituído, ainda que, ao cabo da ação trabalhista, a autora venha a receber os salários do período de dispensa.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DAS PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso dos autos, a parte autora sofreu cobrança das parcelas recebidas a título de seguro-desemprego, relativo ao requerimento n.º 1960453395, tendo em vista que foi reintegrada na empresa onde trabalhava, por força de decisão judicial que declarou nula a dispensa sem justa causa que deu origem ao referido seguro-desemprego. 3. À época da percepção do benefício, em 2005, a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos do art. 3º da Lei n.º 7.998/90, inexistindo irregularidades na concessão e na manutenção do benefício, salientando-se, ainda, que a reintegração ao trabalho somente se deu em 22/11/2010, não se configurando nenhuma das hipóteses de suspensão do benefício, previstas no art. 7º da Lei n.º 7.998/90. 4. Agravo legal desprovido. (AC 00023129420134036103, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, mostra-se viável a utilização da ação de consignação em pagamento para que a autora possa depositar a parcela recebida após a data de reintegração, no valor de R\$ 883,96, a qual deve ser corrigida pelo INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data do depósito judicial, na forma da Resolução CONDEFAT nº 619/2009, de tal forma que o valor depositado é suficiente para restituição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinta a obrigação de restituir a parcela de seguro-desemprego recebida indevidamente, nos termos do artigo 546 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, deve a Secretaria adotar as providências necessárias para que o depósito realizado seja convertido em pagamento, na forma da Resolução CONDEFAT nº 619/2009.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-51.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008014
AUTOR: IVANI GONCALVES DOS SANTOS SILVA SERAFIM (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a replantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do NB 6127842437 (23/11/2016).

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 06 (seis) meses, sendo razoável contá-lo a partir da juntada do laudo aos autos, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de recebimento de salário, antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000909-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327007991
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a União a restabelecer a pensão civil da autora instituída pelo ex-servidor José Soares dos Santos, desde a sua cessação.

Ratifico os efeitos da tutela antecipada.

As prestações em atraso deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os

parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Após, o trânsito em julgado, intime-se a União Federal (AGU), em início de execução invertida, para que submeta a apuração dos valores devidos à sua contadoria, a fim de apresentar os cálculos necessários à liquidação da sentença, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias .

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Exclua-se do polo passivo do feito o Ministério da Educação e Cultura, mantendo-se apenas a União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000222-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327007999
AUTOR: RANY GONCALVES DE CAMPOS BITTENCOURT (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA, SP301139 - LUANA PASSOS MIGOTO, SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DCB em 14/06/2016.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 06 meses, sendo razoável contá-lo a partir da juntada do laudo aos autos, cabendo à segurada, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009..

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003133-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6327008005
AUTOR: ROMACILDE DE OLIVEIRA CASTAGNACCI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002772-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008004
AUTOR: NATASHA BOBUCH FERREIRA (SP293212 - WAGNER SILVA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente (autos nº 5001572-12.2017.403.6103), com o mesmo objeto, a qual se encontra em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 927/1309

trâmite.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0006060-10.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008003

AUTOR: MARCOS MORAES DE CASTILHO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 63: indefiro. O documento apontado está legível, podendo obter certidão no âmbito administrativo.

Ao arquivo.

0002356-11.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008010

AUTOR: JOSE IRINEU PIRES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que o PPP (fls. 47/56 do arquivo nº 27) emitido pela empresa Bandeirante Energia, em 24/10/2016, não indicam informações essenciais à análise do pedido da parte autora, converto o julgamento em diligência, determino a expedição de ofício à empresa empregadora a fim de que informe:

- se no período em que o autor exerceu atividade Coord. Man. Est. V. Paraíba de 01/07/2000 a 31/01/2002 houve exposição ao fator de risco eletricidade acima de 250 Volts, ou se o autor desenvolveu atividades de coordenação, meramente administrativas, em razão do período não constar do tópico Profissiografia - descrição de atividades, do PPP anexado; e
- quais os períodos, a partir de 03/03/1997, em que ocorreu a exposição a tensão acima de 250 Volts, com indicação de data de início e fim, de acordo com as atribuições descritas no tópico 13.1 do PPP.

A empregadora poderá, a fim de sanar as dúvidas existentes, emitir novo formulário PPP com as correções pertinentes.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias úteis.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0006553-84.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008008

AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO, SP280640 - TALES ULISSES BATISTA VITORIO)

RÉU: VALLE SUL CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA (RJ110835 - WILSON JACINTHO FERNANDES JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Arquivo 68: defiro em parte

Deposite a CEF a diferença da verba honorária, uma vez que foi a única sucumbente e a decisão da e. Turma Recursal determinou que o pagamento deve ser de 10% sobre o valor da condenação (arquivo 48).

Indefiro neste momento o pedido para que a CEF pague o valor integral da condenação em danos morais, considerando que as rés foram intimadas em 30/08/2017 (arquivo 66) dos cálculos apresentados pela autora e que deveriam efetuar o pagamento em 15 dias, sendo que tal prazo findará em 22/09/2017.

Aguarde-se o depósito integral dos valores devidos pela CEF, a fim de que possam ser levantados.

Int.

0002779-41.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327007997

AUTOR: VALDETE TELES DE JESUS (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0000719-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008017

AUTOR: EDIMAR RODRIGUES FONTES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor afirmou perante o i.perito judicial que desde fevereiro de 2016 apresentava sangramento, mas que o diagnóstico de adenocarcinoma de reto somente se deu em 18/10/2016, data esta fixada como DII, em que o autor não possuía a qualidade de segurado, concedo o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, para que o autor junte documentos médicos que comprovem que desde 02/2016 realizava tratamento para o sangramento apresentado.

Juntados os documentos, intime-se o sr.perito para que em 10(dez) dias, informe se mantém a data de início da incapacidade em 18/10/2016.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0005052-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008009

AUTOR: ALEXANDRINA DA COSTA BRAZ (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 49 – Diante da concordância da parte autora, ora exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia, no valor de R\$14.576,82 para 08/2017 (arquivo n.º 46).

Em relação ao pedido de destaque, anoto o requerimento de reserva de honorários advocatícios, devendo, para tanto, a patrona da parte autora apresentar o contrato de honorários, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Intimem-se.

0002778-56.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327007998

AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

2. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000586-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008002

AUTOR: MARIA BENEDITA GONCALVES (SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença na DER em 12/12/2016.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora aduz que seu infortúnio decorre de 'limitação física decorrente da doença profissional adquirida'.

Vê-se, pelo CNIS anexado nos autos (arquivo n.º 25), que a autora foi titular de dois benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB: 5211979350 (de 12/07/2007 31/08/2008) e NB: 5365980618 (de 24/07/2009 31/10/2016), sendo que este último foi concedido por tutela no processo nº 0046361-90.2011.8.13.0054, cujo acórdão manteve a sentença improcedente (arquivo nº 36). Naquela ocasião, as patologias no ombro outrora apontadas, eram as mesmas constatadas na perícia realizada neste feito: 'a única patologia incapacitante é a tendinite em ombro esquerdo' (arquivo n.º 19).

Dessa forma, percebe-se das doenças que levaram à concessão do benefício acidentário anterior (NB 5365980618, de 24/07/2009 a 31/10/2016), receberam a qualificação de acidentário pelo próprio INSS. Nesse sentido, o seguinte julgado (grifei):

VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCOMPETÊNCIA da JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Não obstante o laudo pericial produzido negue a correlação entre a doença e o trabalho da parte autora, resta inequívoco tratar-se da permanência da mesma doença que gerou anteriores auxílio-doenças acidentários, tendo em vista a limitação descrita pelo perito (não pode realizar atividades que sobrecarreguem o ombro direito) e a função que anteriormente ocupava (montadora), tanto que os benefícios de auxílio-doença precedentes foram classificados como benefícios acidentários, com exceção do último, que apesar de não ter sido assim classificado, teve continuidade cronológica com os anteriores. Revela-se, portanto, que o requerente pretende receber, na verdade, prorrogação de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez. 3. Em razão da natureza do benefício pleiteado, a Justiça Federal está constitucionalmente impedida para apreciá-lo, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Com efeito, a situação em apreço é caso de nulidade da sentença e remessa dos autos à Justiça Estadual. Nesse sentido, merece destaque o acórdão a seguir: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO -COMPETÊNCIA da JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109, INC. I da CF/88 E SÚMULA 15 DO STJ. 1. Consoante dispõe o art. 109, inciso. I da Constituição Federal, bem como as Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, as causas relativas a acidente do trabalho, como a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. 2. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 3. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região declarada de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para regular prosseguimento do feito (TRF- 1ª REGIÃO, SEGUNDA Turma, REO 200901990154244, RELATOR: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BRBOSA MAIA (CONV.), UNÂ., e-DJF1 DATA:22/01/2014, PÁGINA:94). 4. Sentença anulada para declinar da competência, com a devida remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista tratar-se de benefício previdenciário acidentário. 5. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios. 6. Recurso prejudicado. 7. Sentença anulada de ofício. ..INTEIROTEOR: (Processo 104658120154013200, ..REL_SUPLENTE:, TRP - PRIMEIRA Turma Recursal - AM/RR, Diário Eletrônico 29/01/2016.)

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002824-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008015
AUTOR: VANDA CYPRIANO TRAMA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 930/1309

probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002813-16.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008022

AUTOR: ERALDO SILVINO DA SILVA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

a) Junte cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo do benefício.

b) Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

c) Apresente, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, declaração de hiposuficiência.

d) A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

d.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo;

d.2. relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Publique-se. Cumpra-se.

0002804-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008013

AUTOR: ANTONIO PEREIRA LEITE (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser

portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00049706420144036327, que se encontrava em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
 4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
- Intime-se.

0002774-19.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327007996

AUTOR: MARIA KATIELLY ESPINDOLA DA SILVA (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00034535320164036327, que se encontra em curso na 4ª Turma Recursal do E. Tribunal Federal, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0002809-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008018

AUTOR: LUCILENE LOURENCO CASTILHO (SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e

consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002802-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008011

AUTOR: MARIA LOPES DE ANDRADE (SP198857 - ROSELAINE PAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas ortopédicos e reumatológicos) àquelas firmadas nos autos da ações nº. 00052292520154036327 e 00094254120094036103, que se encontravam em curso neste Juizado e na 1ª Vara Federal desta Subseção, cujos pedidos foram julgados procedente e improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

6. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

7. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0002810-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008020

AUTOR: RAUL BALLESTEROS NETO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas circulatórios) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00027939320154036327, que se encontra em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002793-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008001

AUTOR: CELSO LUIZ VARGAS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00021061920154036327, que se encontrava em curso neste Juizado, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove requerimento administrativo.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência sem data.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

6. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002721-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327007993

AUTOR: HELENA ROCHA LEODORO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar

efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico (a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/10/2017, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002727-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327007994

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas neurológicos e sequelas ortopédicas) àquelas firmadas nos autos da ação nº.

00037506320104036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado improcedente, e nos autos da ação nº. 00075818520114036103, que se encontra em curso na 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, bem como a apresentação de indeferimento administrativo recente, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico (a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/10/2017, às 11h55min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquárius, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados

relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

6. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

Intime-se.

0002773-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008000

AUTOR: MARGARIDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Nomeio o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2017, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

0002726-60.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327007995

AUTOR: SERGIO LUIZ DE RESENDE SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas circulatórios) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00060252420064036103, que se encontrava em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente pelo E. Tribunal Regional Federal, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR como perito(a) médico (a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 02/10/2017, às 14h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que dispuser, relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

6. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004545-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010773

AUTOR: TELMA ALVES CARDOSO DE FARIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificada a parte autora acerca dos detalhamentos de créditos anexados aos autos em 05/09/2017 (arquivos 49/51), os quais comprovam o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Observa-se que na competência “agosto” existem dois depósitos; um refere-se ao complemento positivo das diferenças entre a MR determinada em sentença e a que foi paga efetivamente, no período de 01/05/2017 a 31/08/2017. O outro refere-se à competência “agosto”. O pagamento da competência agosto estará disponível para levantamento no período de 06/09/2017 a 31/10/2017 (Banco: 341 - ITAU OP: 579777 - AGENCIA SAO JOSE DOS CAMPOS-VISTA VERDE); em relação ao pagamento do complemento positivo, o levantamento poderá ser feito no período de 31/08/2017 a 31/10/2017, na mesma agência.Fica, ainda, intimado o patrono da parte autora que tais informações podem ser obtidas diretamente no site da previdência social – consulta HISCREWEB/Histórico de créditos de benefícios (link: <http://www-hiscreweb/hiscreweb/index.view>).Caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0004659-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010784IOLANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP379160 - JÉSSICA REIS VICTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

0001706-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010770

AUTOR: KATIA FERREIRA FONSECA (SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 05 (CINCO) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 08.”

0003274-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010791SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de

agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução.”

0000628-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010765
AUTOR: BRUNA GUEDES DE SOUSA (SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO) GEORGILMAR RODRIGUES DA SILVA (SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, em razão do descumprimento alegado pela parte autora (arquivos n.º 41/42), a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do acordo homologado, consistente em “declarar inexigível os débitos relativos à cesta de serviços da conta corrente dos autores, bem como cumprir com o Termo de Opção de Adesão e Alteração da Cesta de Serviços para não cobrança da referida tarifa.”, no prazo de 10 (dez) dias, sob penas da Lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0005122-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010768
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SANTOS PINTO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001117-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010788
AUTOR: LAERCIO DE ABREU (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000791-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010786
AUTOR: GERALDO ROMAO DA SILVA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001181-52.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010789
AUTOR: SILVIA HELENA MARQUES BRUM DE LIMA (SP297644 - NATALIA GASPAR TOSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003003-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010790
AUTOR: EDVANIA DOS SANTOS SILVA (SP293212 - WAGNER SILVA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000179-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010785
AUTOR: VICTOR DA SILVA DIAS (SP304254 - QUESSIA LUZ HISSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000117-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010792
AUTOR: RAFAEL MOTA DE FARIA SANTOS PAULA (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000057-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010779
AUTOR: LUCAS GONCALVES PEREIRA (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0004546-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010809BRAULIO VAZ DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Considerando que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 938/1309

forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Sítio eletrônico www.cnj.jus.br - acesso em 14/01/2014). Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação prévia para as 16hs00min do dia 28/09/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos), fica a parte autora intimada acerca da obrigatoriedade em comparecimento na audiência, sob pena de extinção, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a proposta apresentada pelo réu, hipótese que viabiliza a homologação antecipada do acordo, com cancelamento da audiência, e maior celeridade na expedição de ofício para implantação do benefício e de requerimento para pagamento das diferenças em atraso, tendo em vista que o INSS tem proposto pagar 100% dos valores atrasados. Desde já, fica mantida a audiência de conciliação designada para negociação sobre eventual divergência a respeito da proposta ou em caso de não manifestação da parte autora no prazo acima estipulado.”

0002322-09.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010794 MAURO CESAR DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia – NB 160.794.544-1.2. certidão de objeto e pé do processo trabalhista nº 0001886-70.2011.5.15.0013, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. 3. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.”

0000158-13.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010766 IRACEMA BARBOSA DE ALMEIDA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001343-86.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010767

AUTOR: ADELICE IRANI LIBERATO PIRES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integridade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0002113-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010782

AUTOR: TERESINHA JENI FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003318-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010783

AUTOR: LUIZ SOBREIRA DOS SANTOS (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001835-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010780

AUTOR: LUCIANA CABRAL DOS SANTOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001978-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010781

AUTOR: JOAO RAFAEL DE LIMA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000151-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010793

AUTOR: WILSON CARVALHO (SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE) VERA LUCIA DE CARVALHO ISIDIO (SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE) CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO (SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE) MARIA LINDOIA DE CARVALHO (SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE) MARIA LUIZA DE CARVALHO MENDES (SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE) VITOR DE CARVALHO (SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica o INSS intimado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados pela parte autora (sequências nºs 38 e 39), nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0004931-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010778

AUTOR: MANUELLA CHAVES ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004909-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010777

AUTOR: LUZIA MARTINS PAIXAO DE MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000137-37.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010774

AUTOR: DIVINO LUIZ (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001323-95.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010776

AUTOR: EFIGENIA MARIA DA SILVA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000325

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do

crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se e intimem-se. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente.

0000921-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010737
AUTOR: FERNANDO DA SILVA EUGENIO (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000639-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010736
AUTOR: FABIANA CRISTINA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo na peça de interposição de recurso, com a finalidade de evitar a subida dos autos para a Turma Recursal. Intimada a manifestar-se, a parte autora aceitou a proposta de acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Expedido ofício de cumprimento de tutela, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos a título de atrasados. Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovados os respectivos saques, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se e intimem-se. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente.

0002819-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010731
AUTOR: RITA MARIA CORREA RAINHO (SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003170-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010730
AUTOR: APARECIDA REDIVO MARCHI (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000959-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010733
AUTOR: MARIA LUIZA VARGA HERRERA SILVA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO (SP152441 - VILMA DE ASSIS BARBOSA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

0003428-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010728
AUTOR: RENAN ENDRIGO ALMEIDA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP347056 - MURILO AGUTOLI PEREIRA, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003380-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010729
AUTOR: MARINA MENDES MOURA (SP368410 - VERONICA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000069-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010735
AUTOR: WESLEY HENRY DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000950-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010734
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001968-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010732
AUTOR: PAULO HENRIQUE CIANFA DE SA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003884-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010741
AUTOR: PEDRO BARBOSA (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo na peça de interposição de recurso, com a finalidade de evitar a subida dos

autos para a Turma Recursal.

Intimada a manifestar-se, a parte autora aceitou a proposta de acordo.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedido ofício de cumprimento de tutela, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à título de atrasados.

Apresentado o cálculo, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com relação ao destaque dos honorários contratuais, em revisão de entendimento, reputo suficiente a juntada do contrato.

Com a efetivação dos depósitos, intímem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovados os respectivos saques, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0002592-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010727
AUTOR: LAYANE BATISTA DE ALMEIDA (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Ante o cumprimento pelo réu do quanto determinado na sentença prolatada nestes autos (arquivos 16/17 e 26)), verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intímem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004591-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010740
AUTOR: DIEGO MAIA DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, e, diante da manifestação da parte autora nos autos (arquivo 33), tenho esta por aceita em todos os seus termos.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta)

dias.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0000203-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010739
AUTOR: MARISA RUIZ DE OLIVEIRA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, quanto à DIB fixada no dispositivo sentencial (27/12/2017), a despeito de se ter diante mero erro material, que não transita em julgado, assiste razão à parte autora, porquanto a data da cessação do auxílio-doença restabelecido por meio do decisum é 27/12/2016, consoante discriminado na fundamentação, sendo esta a data correta de início do benefício.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo na peça de interposição de recurso, com a finalidade de evitar a subida dos autos para a Turma Recursal.

Intimada a manifestar-se, a parte autora aceitou a proposta de acordo.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedido ofício de cumprimento de tutela, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos a título de atrasados.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovados os respectivos saques, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0000857-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010723
AUTOR: MARLI APARECIDA ROXINOL GOMES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 08/05/2017 (arquivo 13), sendo emitido laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

A perícia realizada neste Juízo apontou a moléstia não incapacitante (laudo – conclusão).

Inconformada, a parte autora impugnou o laudo ao argumento de que a perícia foi realizada por profissional sem especialidade nas doenças da autora, pugnando, assim, por novo exame técnico, desta feita com psiquiatra.

Entretanto, não entrevejo necessária nova perícia, porquanto o Perito, in concreto, não declinou do exame em favor de especialista, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico. Consoante segue:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. REQUERIMENTO DO ADVOGADO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM SEU NOME. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. - Pedido expresso de intimação em nome do advogado subscritor do apelo, a configurar irregularidade. Recebimento do agravo como tempestivo. - Laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por ortopedista. Precedentes da Turma. - Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. - Ausência de incapacidade. - Agravo legal parcialmente provido, apenas para reconhecer a irregularidade da intimação da decisão agravada, considerando-se tempestivo o recurso interposto. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 3. A perícia médica e os documentos juntados aos autos não demonstram que a incapacidade laborativa manteve-se desde a cessação do benefício, o que é corroborado pelo longo período decorrido desta (cessação) até a propositura da ação, e sem qualquer pedido administrativo de nova concessão. Assim, houve a perda da qualidade de segurada. 4. Em relação à incompletude do laudo e pugnação de nova perícia com médico especialista, verifica-se que o perito judicial considerou todas as patologias indicadas na exordial, tendo apreciado os exames e documentos trazidos pela postulante e respondido aos quesitos, sendo desnecessários outros esclarecimentos. 5. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. 6. Apelação improvida. (TRF-3 - AC 2163077, 8a T, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03/04/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - Rejeitado o requerimento de nova perícia com médico especialista, porquanto a realização de outra é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2210909, 9a T, rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 13.03.2017).

Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso

LXXVIII, art 5º, CF).

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003931-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010835
AUTOR: SIDNEI DA SILVA SANTANA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao mérito.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos da parte da autora em relatório médico de esclarecimentos (arquivo 21). Após regular exame, asseverou que a parte tem condições de exercer atividade laboral, destacando:

“sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma leve, bem como após analisar todos os laudos

presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, correlacionando-os com a atividade laborativa, o tempo suficiente e adequado de tratamento, o exame físico não compatível, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento pregresso e atual, além da idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para desempenhar sua atividade laborativa habitual.”

Por tal razão, colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insuscetível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Tampouco cabe esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC).

Ademais, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF).

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Quanto ao pleito indenizatório da parte autora, à míngua de elementos que demonstrassem a ilicitude da conduta do INSS e o abalo moral aduzido, julgo-o improcedente. A mera negativa administrativa de benefício não gera, de per si, a indenização extrapatrimonial, posto ausente o nexos causal, mormente se a negativa resta confirmada pelo Poder Judiciário. No ponto:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 944.062 - 6ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17/03/2011) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DANOS MORAIS AFASTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pela Autarquia, deve ser afastada, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexos de causalidade entre elas. O fato da autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. 2- Os honorários advocatícios fixados na Sentença devem ser mantidos, uma vez que o pedido principal da autora, aposentadoria por invalidez, restou concedido. 3-Agravos a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX 1690013 - 7ª T, rel. Juiz Federal Hélio Nogueira, j. 04.06.2012) - grifei

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000356-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010743
AUTOR: ZELINDA SANTOS DA SILVA (SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ZELINDA SANTOS DA SILVA contra o INSS, pugnando pela condenação da autarquia a conceder-lhe de benefício assistencial previsto nos arts. 203, V, CF e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, deixou de oferecer manifestação final nos autos.

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Perito Médico Judicial foi conclusivo em afirmar que a incapacidade da parte autora é temporária, por 06 (seis) meses (quesito 05 do Juízo), sendo o seu prognóstico favorável à cura (conclusão), conforme considerações que seguem:

“Periciada é portadora de Depressão Moderada a Grave, sem Psicose (...) e Miocardiopatia Takotsubo (...) Portanto, sobretudo após avaliação clínica da Autora, com quadro clínico compatível de sintomas Psiquiátricos de forma moderada a grave, bem como a avaliação de laudos de atestados médicos presentes nos Autos, também demonstrando a evolução de história clínica e sintomas, também considerando o tratamento recente, e a necessidade de continuação deste tratamento, os efeitos colaterais de doses de medicamentos, mas com boa possibilidade de melhora de sintomas, ao ponto de suprir sua incapacidade laborativa atual, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, sem condições atuais de ser submetida atualmente a um processo de reabilitação, a partir de 19 de janeiro de 2017, e Temporária por 6 (seis) meses, pois o prognóstico é favorável à melhora clínica, a contar a partir de data de realização de perícia médica judicial.”

Desta forma, em que pese a incapacidade aferida, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, necessária ao deferimento do benefício pleiteado, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente por período superior a 02 anos (art. 20, §10 da Lei 8.742/93).

Assim, não comprovada a existência de deficiência a longo prazo, nos termos legais, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da demandante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001988-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010742
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES FELIZARDO (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por GABRIEL RODRIGUES FELIZARDO, menor impúbere representado por sua genitora CINIRA AMÂNCIO DA TRINDADE FELIZARDO, em que se objetiva a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

O MPF manifestou pela improcedência da ação (arquivo 35).

DECIDO. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em 24/02/2017, na qual o Perito Judicial, após avaliação do autor, concluiu que a deficiência que lhe acomete resulta em incapacidade laborativa total e permanente, necessitando do auxílio de terceiro para sua sobrevivência, conforme considerações a seguir:

“Periciado é portador de Síndrome de West (...)

Portanto, sobretudo após avaliação clínica do Autor, constatando as manifestações clínicas graves e consequentes limitações físicas e mentais, bem como a avaliação de laudos médicos anexados aos Autos, o fato de ser incapaz de gerir seus atos de vida civil, os efeitos colaterais de medicamentos, a dificuldade de controle de crises, considerando as características de patologia, o tempo de evolução, histórico de tratamento, sem possibilidade de melhora ou recuperação ao ponto de suprir uma atividade laborativa, concluo Haver a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, Total, ou seja, sem a mínima possibilidade de ser submetido a um processo de reabilitação, a partir de seu nascimento, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica, e necessitando de auxílio de Terceiros para sua sobrevivência, impedindo que sua cuidadora exerça atividade laborativa.”

Por meio do laudo médico pericial, caracterizado está o impedimento de longo prazo.

Contudo, tenho por não demonstrado o requisito legal referente à hipossuficiência econômica.

Consoante denoto dos autos, em especial do estudo socioeconômico, o núcleo familiar é formado pelo autor e seus genitores Cinira Amâncio da Trindade Felizardo e Osias Rodrigues Felizardo. A renda familiar é composta pelo salário do genitor, que possui vínculo de emprego formal, auferindo nos últimos meses o valor mensal de R\$ 5.270,00, consoante extrato do CNIS anexado aos autos (arquivo 42), sendo que, em relação à competência de 07/2017, recebeu salário no valor de R\$ 8.001,05.

O imóvel em que residem é próprio, em boas condições de uso, assim como os móveis que o guarnecem. Ainda, a família possui um veículo financiado marca GM/Chevrolet ano 2012.

Do relato social e dos demais elementos probatórios constantes dos autos, tenho que as condições de vida do autor e de sua família não condizem com o estado de miserabilidade relatado na exordial, sendo a renda familiar per capita superior ao patamar atualmente estabelecido pelo STF (RCL 4374). Ademais, ao contrário da impugnação do autor nos autos (arquivo 32), não entrevejo comprovados gastos extraordinários indispensáveis a consumir consideravelmente a renda familiar, justificando, assim, a alegada necessidade.

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui “meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”. O benefício postulado é destinado apenas àqueles que vivem em estado de miserabilidade, prevalecendo o entendimento de que este é, de regra, presumido nas famílias que detenham renda per capita inferior a meio salário mínimo, o que não é o caso dos autos, onde o estudo social aponta que a família não vive abaixo da linha da pobreza.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, a despeito da deficiência a longo prazo comprovada nos autos, não verifico estar corroborada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002871-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010755
AUTOR: SILVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por SILVINO PEREIRA DOS SANTOS contra o INSS, pugnando pela condenação da autarquia a conceder-lhe de benefício assistencial previsto nos arts. 203, V, CF e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (arquivo 37).

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Perito Médico Judicial foi conclusivo em afirmar que a incapacidade da parte autora é temporária, por 01 (um) ano (quesito 15 do Juízo), sendo o seu prognóstico favorável à melhora (conclusão), conforme considerações que seguem:

“O AUTOR DE 60 ANOS DE IDADE, CASADO, DE PROFISSAO BOIA FRIA, OPERADO DE CANCER DO ESTOMAGO, FEZ QUIMIO E RADIOTERAPIA E APRESENTA-SE DEBILITADO E EMAGRECIDO LIGEIRAMENTE ANEMICO NECESSITANDO REPOUSO E TRATAMENTO POR MAIS UM ANO.”

Desta forma, em que pese a incapacidade aferida, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, necessária ao deferimento do benefício pleiteado, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente por período superior a 02 anos (art. 20, §10 da Lei 8.742/93).

Assim, não comprovada a existência de deficiência a longo prazo, nos termos legais, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica do demandante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000587-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010713
AUTOR: RENALVA CIRILLO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por RENALVA CIRILLO contra o INSS, pugnando pela condenação da autarquia a conceder-lhe de benefício assistencial previsto nos arts. 203, V, CF e 20 da Lei 8742/93 (LOAS).

Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal manifestou pela não intervenção no feito (arquivo 25).

Decido. Gratuidade concedida.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da

Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Perito Médico Judicial foi conclusivo em afirmar que a incapacidade da parte autora é temporária, por 01 (um) ano (quesito 15 do Juízo), sendo o seu prognóstico favorável à cura (quesito 14 do Juízo), conforme considerações que seguem:

“A AUTORA, DE 43 ANOS DE IDADE, CASADA, DE PROFISSAO MANICURE, FOI SUBMETIDA Á MASTECTOMIA RADICAL NA MAMA E PARA RETIRADA DE TUMOR MALIGNO, FEZ QUIMIO E RADIOTERAPIA, APRESENTA EDEMA NO MEMBRO SUPERIOR E COM LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS E NECESSITA DE MAIS TEMPO DE FISIOTERAPIA PARA RETORNAR ÀS SUAS ATIVIDADES HABITUAIS.”

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente por período superior a 02 anos.

Assim, não comprovada a existência de deficiência a longo prazo, nos termos legais, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da demandante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001016-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010684
AUTOR: VILMA CASTELO OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ – RESP 1108945 – 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consonte assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 – ED na APELREEX 972.382 – 10ª T, rel. Des Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. –

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA

APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 – AC 1063346 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 – AC 926.229 – 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU,

cumpra adotar a atual posição do STF, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum dos períodos de 05/03/1983 a 19/08/1986, 22/10/1986 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 02/05/1991, 23/11/1992 a 22/12/1992 e 24/03/1993 a 29/03/1993 pela exposição a agentes nocivos biológicos.

Para comprovar a exposição aos agentes nocivos mencionados, a parte autora juntou os PPS emitidos pelo empregador FRIGORÍFICO BORDON (SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), de fls. 08, 19, 24, 29 e laudo técnico de fls. 49.

Em todos os períodos, a parte autora laborava como Auxiliar Geral, no setor de Matança/Desossa, auxiliando no abate, picação e desossa de

bovinos, bem como na higienização do setor. Estando, portanto, em contato permanente com carne, sangue, glândulas, ossos, dentre outros subprodutos e dejetos de animais de corte.

Desta forma, há de se acolher o pleito de enquadramento do interregno de 05/03/1983 a 19/08/1986, 22/10/1986 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 02/05/1991, 23/11/1992 a 22/12/1992 e 24/03/1993 a 29/03/1993 como de tempo especial, nos termos do Decreto 53.831/64, no código 1.3.1 e Decreto 83.080/79, no código 1.3.1.

Considerando o lapso temporal de atividade especial reconhecido nesta demanda (05/03/1983 a 19/08/1986, 22/10/1986 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 02/05/1991, 23/11/1992 a 22/12/1992 e 24/03/1993 a 29/03/1993), que convertidos totalizam 09 anos, 08 meses e 14 dias de atividade comum, somados aos períodos urbanos computados pelo INSS, apura-se o total de 28 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço, período insuficiente à concessão da benesse ora vindicada.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por VILMA CASTELO DE OLIVEIRA para determinar ao INSS a averbação como atividade especial dos períodos de 05/03/1983 a 19/08/1986, 22/10/1986 a 30/09/1990, 01/10/1990 a 02/05/1991, 23/11/1992 a 22/12/1992 e 24/03/1993 a 29/03/1993.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003315-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328009408
AUTOR: JOSE CARLOS IPOLITO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM

A parte autora pretende a contagem dos períodos comuns: de 01/03/1972 a 11/07/1973 laborado na função de borracheiro na pessoa jurídica “J. Barbosa & Filhos LTDA”; de 01/10/1999 a 30/04/2000 trabalhado na função de vigia-porteiro noturno na “Angel’s Zeladora e Terceirização de Mão de Obra S/C LTDA”; c) 02/2015 como contribuinte individual; todos constantes do CNIS como indicadores de irregularidades, mas não reconhecidos administrativamente.

De saída, o só fato do período não constar do CNIS, de per si, não autoriza a exclusão do cômputo, já que o cadastro está sujeito a falhas. Friso que o objetivo do mesmo foi evitar fraudes para fins previdenciários, consistente na criação de vínculo laboral inexistente. Contudo, a CTPS possui presunção iuris tantum de veracidade. Isto é, caso o INSS não traga contundente prova de que o vínculo anotado é falso, há de se presumi-lo como verdadeiro. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Partindo-se disso, vê-se que no tocante ao período de 01/03/1972 a 11/07/1973 o autor apresentou, em cópias, termo de rescisão contratual, comprovante de aviso prévio do empregador para dispensa de empregado, declaração de opção para Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Guias de Recolhimento e ficha de registro de empregados.

Estes documentos constituem início razoável de prova material, não remanescendo dúvidas, a meu sentir, acerca do efetivo labor prestado pelo autor, na função de borracheiro, para o empregador “J Barbosa e Filhos”.

Outrossim, o indicador de extemporaneidade deste vínculo constante do extrato do CNIS foi confirmado e deferido pelo INSS, o que reafirma a efetiva prestação de trabalho pelo autor.

O mesmo aconteceu com o vínculo empregatício do período de 01/10/1999 a 30/04/2000, laborado pelo autor na função de vigia-porteiro noturno para o empregador “Angel’s Zeladora e Terceirização de Mão de Obra S/C LTDA”, tendo o indicador de extemporaneidade sido corrigido e confirmado pelo INSS.

Assim, considerado ser fato confirmado o exercício de atividade laborativa pelo autor na condição de empregado durante os interregnos de 01/03/1972 a 11/07/1973 e de 01/10/1999 a 30/04/2000, já constantes do CNIS, que devem ser reconhecidos e computados para efeito de carência.

Quanto a competência 02/2015 vertida pelo autor na condição de contribuinte individual, entendo que melhor sorte também lhe assiste, pois este mês foi devidamente recolhido com referência ao salário-de-contribuição de um salário-mínimo e consta do extrato do CNIS acostado à contestação. Logo, esta competência deve ser computada para efeito de carência.

Desta feita, resta integralmente procedente este primeiro capítulo do pedido autoral.

DA CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ – RESP 1108945 – 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº. 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva

exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consoante assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 – ED na APELREEX 972.382 – 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só "categoria profissional". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. –

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para "ruído" e "calor", onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 – AC 1063346 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 – AC 926.229 – 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31/12/2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09/09/2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgados do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No presente caso, o autor pretende o reconhecimento dos períodos: a) 17/09/1973 a 28/02/1976, na função de “desmontador”; b) 01/03/1976 a 30/04/1979 e de 01/06/1979 a 30/12/1984 na função de “vulcanizador”; e c) de 01/01/1985 a 26/08/1990 na função de raspador, na empresa “Caiado Pneus S/A”.

PERÍODO DE 17/09/1973 a 28/02/1976

Visando comprovar a especialidade do primeiro período, o autor acostou aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36-37 do arquivo 2 no qual consta a informação de que, durante este período, o autor exercia a função de “desmontador” estando exposto a fatores de risco físico (ruído e calor) e químico (graxa, óleo, cola, aerodispersóides). Constatou, ainda, deste documento que “no período de 17/09/1973 a 30/04/1979 o empregador não possuía PPRA ou LTCAT, assim, utilizou-se os dados dos agentes ambientais do PPRA do ano 2002 nas lojas com CNPJ 55.330.229/0033-63 e 55.330.229/0013-10 filiais da Caiado Pneus LTDA”.

Desta feita, vê-se que o PPP foi preenchido utilizando-se como parâmetro ambiente diverso, mas similar, ao que o autor trabalhava.

Contudo, a despeito deste meio de prova, entendo que para fazer jus ao reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida, deveria o autor, primeiramente, ajuizar reclamação trabalhista com o intuito de ser declarada naquele juízo a sua exposição a agentes nocivos, e não pleitear a utilização de documentos que fazem menção à ambiente similar.

Outrossim, a despeito da semelhança fática entres os casos, entendo ser temerária a utilização de prova emprestada de outros empregadores, com os quais o autor não teve qualquer relação jurídica.

Neste sentido, a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. VIBRAÇÕES DE CORPO INTEIRO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL OU PPP ACERCA DO TRABALHO ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR. 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso

de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. 2. A exposição comprovada à vibrações de corpo inteiro acima dos limites legalmente admitidos, justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários, de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de agosto de 2010, publicada no DOU de 11.08.2010. 3. No caso em apreço, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 42, 43/44 e 44, expedido pelas empregadoras não fazem referência à eventual exposição a vibrações de corpo inteiro. 4. O autor também apresentou como prova emprestada o laudo pericial de fls. 73/133, com data de 03 de julho de 2012, realizado em reclamatória trabalhista, e a sentença trabalhista de fls. 134/146, proferida nos autos de processo nº 0001803-43.2010.5.02.0048, em ação ajuizada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário de São Paulo em face de Viação Campo Belo Ltda., a qual reconheceu o direito da categoria ao adicional de insalubridade em grau médio, em virtude da exposição à vibrações de corpo inteiro. O referido laudo, por ser genérico, não tem o condão de especificar a qual nível de vibrações o autor estivera exposto no exercício de sua atividade profissional, notadamente porque realizado em situação e época diversas e os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42, 43/44 e 48, expedidos pelas empregadoras sequer fazem referência ao agente agressivo vibrações. 5. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 6. Agravo improvido. (AC 00090025920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO INFERIOR AOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA EMPRESTADA. REJEITADA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO INDEVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO AUTORAL NÃO PROVIDO. - Discute-se o enquadramento de tempo especial e a conversão de tempo comum em especial, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. - Não há cerceamento de defesa. A parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. Nesse passo, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido nos lapsos vindicados, deve a parte suplicante carrear documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial. - Não há notícia acerca de eventual recusa no fornecimento de formulários ou laudos por parte dos ex-empregadores do suplicante. Ao contrário: consta dos autos o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido pela empresa, de cuja análise não se vislumbra qualquer incongruência ou inconsistência a ensejar a elaboração de nova avaliação técnica. - Inexistindo dúvida fundada sobre as condições em que o segurado esteve sujeito aos agentes nocivos, despiciecia revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Contudo, no caso em tela, não há como acolher o pedido de enquadramento do vínculo empregatício compreendido de 1º/8/1988 a 26/7/2008, pois nos Perfis Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados há a indicação que o ruído estava dentro dos limites de tolerância estabelecidos à época (80 dB até 5/3/1997; 90 dB de 5/3/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para período posterior); portanto, não houve a comprovação a exposição a agente nocivo. - Consoante se verifica, as atividades desenvolvidas nas funções de "ajudante depósito" e de "ajudante carga/descarga" não possibilitam comprovar a efetiva sujeição do segurado a condições especiais prejudiciais a sua saúde ou integridade física (artigo 57, § 3º e §

4º, da Lei n. 8.213/91). - Ademais, é descabida a pretensão de contagem excepcional do interregno em debate, em vista de exposição ao GLP (gás liquefeito de petróleo - hidrocarboneto de propano e butano), visto que os PPPs coligido aos autos apenas apontam a existência de ruído, (mas abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária), não fazendo alusão a qualquer agente químico. - Malgrado guardar certa semelhança fática, não há como aproveitar a prova emprestada trazida pelo autor, por se tratar de terceiros estranhos à lide e não vinculantes a presente causa previdenciária. Precedentes. - Quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, anteriormente prevista Lei n. 8.213/91 em sua redação original, para somá-lo a tempo especial, com vistas à obtenção de aposentadoria especial, findou-se com a edição da Lei n. 9.032/95, em vigor desde 28/04/95, segundo jurisprudência majoritária desta 9ª Turma. - No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Declaração n. 1.310.034 interpostos em face de acórdão que negou provimento ao Recurso Especial submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. - Não se faz presente o requisito temporal exigido à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, sendo indevida a revisão perseguida. - Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Recurso da parte autora improvido. (AC 00119957520144036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso
Logo, não reconheço a especialidade deste período.

PERÍODOS DE 01/03/1976 a 30/04/1979 e de 01/06/1979 a 30/12/1984

Com o intuito de comprovar a especialidade deste período, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36-39.

Constam destes documentos que durante este interregno o autor trabalhou na função de “vulcanizador” na empresa “Caiado Pneus S/A” estando exposto a fatores de risco físicos (ruído e calor) e químicos (cola e aerodispersóides).

Outrossim, constam destes documentos que “no período de 17/09/1973 a 30/04/1979 o empregador não possuía PPRA ou LTCAT, assim, utilizou-se os dados dos agentes ambientais do PPRA do ano 2002 nas lojas com CNPJ 55.330.229/0033-63 e 55.3330.229/0013-10 filiais da Caiando Pneus LTDA”.

Deste modo, com base na fundamentação supra expendida, considerando que os formulários foram emitidos com base em ambientes diversos dos quais o autor efetivamente trabalhava, não reconheço a especialidade destes períodos.

PERÍODO DE 01/01/1985 A 26/08/1990

Por fim, no tocante a este interregno, o demandante apresentou o formulário PPP de fls. 38-39, no qual consta a informação que ele exercia a função de “raspador” estando exposto aos agentes físico e químico.

Contudo, consta deste formulário que ele foi preenchido com base em ambiente de trabalho diverso do qual o autor trabalhava, além de o ter sido em ano muito remoto ao seu labor.

Assim, considerando que este formulário foi preenchido com base em período diverso do qual o autor trabalhou, aliado ao fato de ter sido analisado sob ambiente distinto do qual prestava serviço, também não reconheço a especialidade deste labor, pelo que resta integralmente improcedente este capítulo do pedido autoral.

CONTAGEM DE TEMPO

Assim, considerando os lapsos temporais de atividade comum reconhecidos nesta demanda (01/03/1972 a 11/07/1973, 01/10/1999 a 30/04/2000 e 01/02/2015 a 28/02/2015) somados aos períodos constantes do CNIS, apura-se o total de 29 anos e 09 dias de tempo de serviço comum, período insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado por JOSÉ CARLOS IPOLITO para determinar ao INSS a averbação como atividade comum dos períodos de 01/03/1972 a 11/07/1973, 01/10/1999 a 30/04/2000 e de 01/02/2015 a 28/02/2015.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002612-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010711
AUTOR: ODETE BIZARI (SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 18/08/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde 02/02/2015 (quesito 8 do Juízo), concluindo:

“Periciada é portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LUES) (...)

Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando as manifestações clínicas de forma moderada a grave de patologia, e o estado regular de saúde da Autora, com consequentes limitações para desempenhar atividades laborativas habituais que exigem esforços físicos mesmo que leves, além disso, foi avaliado os laudos de exames confirmando a gravidade de patologia, considerando o histórico de tratamentos pregressos e atuais, e a falta de possibilidade de cura ou melhora ao ponto de suprir uma incapacidade laborativa, e sem possibilidade de alta médica, concluo que no caso em estudo, Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, ou seja, sem condições de ser submetida a um processo de reabilitação profissional, a partir de 02 de fevereiro de 2015, e de forma Permanente, pois o prognóstico é desfavorável à melhora clínica.”

Assentada a incapacidade laborativa total e permanente, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, ante os recolhimentos na qualidade de contribuinte facultativa de baixa renda vertidos no período de 01/11/2011 a 31/07/2017 (extrato CNIS arquivo 37), os quais considero válidos desde 01/2011, diante da comprovação da inscrição em 07/10/2011 da autora no CadÚnico (arquivo 31), consoante disposto no art. 21, §4º da Lei 8.212/91.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedida aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial em 18/08/2016, considerando que a data da incapacidade (02/02/2015) foi fixada em dia posterior à DER do benefício almejado (15/10/2014 – fls. 07 do arquivo 2).

Assesto a possibilidade de aposentação, in concreto, face à conclusão pericial pela inviabilidade de submissão da parte autora a reabilitação profissional (quesito 5 do Juízo – laudo), afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, ODETE BIZARRI, desde 18/08/2016 (perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002814-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010784
AUTOR: JOSE CARDOSO ANDRADE (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA, SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 06/11/2015, com apresentação de laudo pela D. Perita deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE, desde a data da perícia judicial, concluindo:

"O autor de 53 anos apresenta como doença incapacitante a espondilodiscoartrose de coluna lombar, doença crônica degenerativa e com relação a atividade habitual.

Última atividade laboral de tratorista de maneira formal. Apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, na data da perícia médica."

Em laudo complementar (arquivo 33), com base no prontuário médico anexado aos autos, a I. Perita retificou a data de início da incapacidade, fixando-a em 13/06/2014.

Embora o parecer da I. Perita do Juízo (Dra. Maria Paola) considere parcial a incapacidade do demandante, em resposta aos quesitos 5 do Juízo, 28 do autor e 21 do INSS afirma a inviabilidade de sua submissão a processo de reabilitação e, ainda, infere que a capacidade residual é restrita a atividades que não exijam esforço físico, do que entrevejo necessária a análise da situação in concreto.

No caso, colho que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 – APELREE 700.146 – 7ª T – rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 – AC 1068694 – 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado (a) com idade superior a 50 (cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

E, no caso dos autos, entrevejo que a parte autora é “tratorista”, com idade atual de 55 anos, e baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), no que preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, já que não se elege para o programa de reabilitação (Súmula 47 TNU), descabendo, contudo, o adicional de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91, pois ausente prova de sua necessidade no laudo pericial.

Ainda, restaram preenchidos os requisitos da carência e condição de segurado, ante o vínculo empregatício registrado no período de 01/02/2011 a 01/07/2013 (extrato CNIS – arquivo 38), devendo ser concedido o benefício a partir do requerimento administrativo em 22/09/2014 (NB 31/607.828.845-1 – fls. 12 do arquivo 2).

Por fim, acerca do gozo de benefício no período em que a parte teve recolhimento em seu nome, aplico a Súmula 72 da TNU.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/09/2014 (DER do NB 31/607.828.845-1), em favor de JOSE CARDOSO ANDRADE, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS, sem o adicional de 25% (art 45 Lei 8.213/91).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001363-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010738
AUTOR: LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 04/07/2017, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde a data da perícia, ocasião em que foi confirmado seu quadro clínico em grau incapacitante (quesito 5 do Juízo), destacando em conclusão:

“Pericianda portadora de ABAULAMENTO DISCAL DIFUSO EM L5-S1 + OSTEORTROSE FEMURO-TIBIAL, conforme laudo de fls. 13 e 14 do doc. 2; + LOMBOCIATALGIA À ESQUERDA.

QUADRO CLÍNICO: Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO foram confirmadas as queixas da pericianda em grau incapacitante. Ao EXAME FÍSICO apresenta dores na coluna lombar, que irradiam para membros inferiores, acompanhadas de parestesias, limitação aos movimentos e perda da força do membro, sendo mais acentuado à esquerda, demais partes do corpo não foram observado outras alterações dignas de nota. E, ao EXAME PSÍQUICO não foi observado alterações dignas de nota, estando orientada em tempo e espaço, mantém raciocínio + concentração e memória preservados.

Pericianda faz tratamento com uso de fórmulas com analgésicos e fisioterapias.

Pericianda INAPTA para suas atividades laborais. Motivo pelo qual, sugiro AUXÍLIO-DOENÇA por 06 (seis) meses para concluir seus tratamentos e promover sua reabilitação.”

Em resposta ao quesito 12 do Juízo, o I. Perito consignou prazo de reavaliação da parte autora em 06 (seis) meses.

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício (NB 31/617.587.258-8) no período de 14/02/2017 a 14/04/2017 (extrato CNIS arquivo 15).

Cumprido mencionar que, oferecida pelo INSS proposta de acordo nos autos (arquivo 16), a parte autora, devidamente intimada, não se manifestou sobre os termos propostos, no que reforçado o preenchimento dos requisitos legais.

Desta sorte, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o auxílio-doença desde a data da perícia judicial em 04/07/2017, na qual restou evidenciada a incapacidade da parte autora, consoante fundamento no laudo pericial.

Sobre o gozo de benefício no período em que a parte teve recolhimento em seu nome, aplico a Súmula 72 da TNU.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art 5o, inciso XXXV, CF).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia, atestando a capacidade laboral.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde 04/07/2017, pelo prazo de 06 (seis) meses (quesito 12 do Juízo), a contar da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de LAIDE RODRIGUES DOS SANTOS, desde 04/07/2017 (perícia judicial), o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 06 (seis) meses fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contádoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000739-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010767
AUTOR: NEDER ISAAC MOTA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA,
SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 25/04/2017, com apresentação de laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde a data da perícia, ocasião em que foi confirmado seu quadro clínico em grau incapacitante (quesito 8 do Juízo), destacando em conclusão:

“Periciando portador de: ESPONDILODISLOARTROSE EM COLUNA CERVICAL + LEVES PROEMINÊNCIAS DISCAIS EM C3/C4 E C4/C5 + PEQUENO COMPLEXO DISCAL EM C5/C6 que determina suave impressão sobre o saco dural; + ESPONDILODISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR + ESPONDILÓLISE BILATERAL EM L5 COM MÍNIMA ESPONDILOLISTESE DE L5/S1 DE GRAU I + DESIDRATAÇÃO DEGENERATIVA COM ABAULAMENTO DISCAL DIFUSO EM L2/L3, L4/L5 E L5/S1 + MÍNIMA EXTRUSÃO DISCAL FOCAL POSTERIOR MEDIANA E PARAMEDIANA ESQUERDA EM L4/L5 COM MIGRAÇÃO CAUDAL + ROTURA ANULAR E PEQUENA EXTRUSÃO DISCAL FOCAL PÓSTERO-LATERAL À ESQUERDA EM REGIÃO FORAMINAL EM L5/S1, que reduz a amplitude do forame intervertebral em contato com a raiz neural emergente de L5; LOMBOCIATALGIA A ESQUERDA, conforme laudos dos autos de fls. 27/31 do doc. 02 e laudo em anexos, apresentados pelo autor na data de sua perícia.

Tais patologias lhe trazem quadro algíco em coluna lombar que irradiam para os membros inferiores, mais acentuada à ESQUERDA, acompanhados de parestesias, diminuição de força, e limitação dos movimentos, e marcha antálgica, também apresenta limitações no movimento de extensão e flexão da coluna. Manobra de laségue positiva à esquerda.

Demais partes do corpos não foram observadas alterações dignas de nota. E, ao exame psíquico estava dentro da normalidade, nada digno de nota.

Periciando faz tratamento clínico com uso de medicamentos analgésico em geral. Necessita de tratamento cirúrgico, todavia, informa que ainda não procurou por médico especialista.

Periciando incapacitado TOTAL e TEMPORARIAMENTE para suas atividades laborais, mas apresenta prognóstico de reabilitação. Motivo pelo qual, sugiro AUXÍLIO-DOENÇA, pois no momento não apresenta condições laborais, cujo avalio ser necessário mais 6 (seis) meses para concluir seus tratamentos, e promover sua reabilitação.”

Em resposta ao quesito 12 do Juízo, o I. Perito consignou prazo de reavaliação da parte autora em 06 (seis) meses.

Nesse ponto, em apreço à impugnação da parte autora (arquivo 24), tenho que esta não prospera, considerando que a conclusão pericial emitida em processo anterior não faz coisa julgada, ex vi art. 504, CPC, somando-se a isso o fato de que restou expressamente consignado no laudo o prognóstico de recuperação/reabilitação do demandante para suas atividades habituais (quesito 8 do autor), sendo, portanto, incabível a aposentação neste momento.

Assentada a incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da

incapacidade, ante o vínculo empregatício vigente desde 04/08/2003 até a presente data (extrato CNIS arquivo 29).

Cumpra mencionar que, oferecida pelo INSS proposta de acordo nos autos (arquivo 16), a parte autora, devidamente intimada, não se manifestou sobre os termos propostos, no que reforçado o preenchimento dos requisitos legais.

Desta sorte, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o auxílio-doença desde a data da perícia judicial em 25/04/2017, na qual restou evidenciada a incapacidade da parte autora, consoante fundamento no laudo pericial.

Sobre o gozo de benefício no período em que a parte teve recolhimento em seu nome, aplico a Súmula 72 da TNU.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 13.457 de 26 de junho de 2017, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 9º do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 8º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento em Juízo (art 5o, inciso XXXV, CF).

Assim, em revisão de entendimento, tenho que compete ao jurisdicionado requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS (art. 78, § 3º, Decreto 3048/99), hipótese em que a cessação do pagamento dependerá da realização de perícia, atestando a capacidade laboral.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde 25/04/2017, pelo prazo de 06 (seis) meses (quesito 05 do Juízo), a contar da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor de NEDER ISAAC MOTA, desde 25/04/2017 (perícia judicial), o qual somente poderá ser cessado após o prazo de 06 (seis) meses fixado para efeitos de reavaliação, contados da DDB, exceto se a parte autora requerer sua prorrogação nos termos do art. 60, § 9º, L. 8.213/91, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004848-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010682
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA objetivando a cessação da cobrança dos valores pagos à parte autora a título de auxílio-doença.

Consta, em síntese, da prefacial que nos autos nº 0006826-60.2014.403.6328 que tramitaram perante esta 1ª Vara Gabinete, em sede recursal, restou decidido que a parte autora não faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria, tendo a Turma Recursal revogado de imediato a tutela antecipada anteriormente deferida, e determinado, no mesmo ato, que a parte autora fica desobrigada de devolver os valores recebidos de boa-fé a título deste adicional legal.

Sustenta ter recebido de boa-fé os valores que lhe vem sendo cobrados, e afirma não ter condições financeiras de efetuar o pagamento do débito, aliado ao fato de que em sede recursal restou decidido que a parte autora está desobrigada de devolver ao erário os valores recebidos de boa-fé.

Assim foi decidido por ocasião da medida initio litis (14.02.2017- arquivo 17):

"Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Do cotejo dos autos, observo houve decisão judicial revogando tutela antecipada, no sentido de a parte não fazer jus ao adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.

Contudo, a despeito da revogação dos efeitos da tutela pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, a mesma Turma consignou que a jurisdicionada restou desobrigada de devolver os valores já recebidos a título deste adicional.

Portanto, entrevejo verossimilhança suficiente a determinar a suspensão da cobrança perpetrada. O periculum in mora é evidente, ante subtração de parte do benefício recebido pela autora, além de que, linha de princípio, o INSS inobservou anterior decisão judicial, proferida pela 1ª TR.

Sem prejuízo de, oportunamente, verificar-se eventuais valores a serem reparados, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA (art 4º Lei 10.259/01).

Intime-se o INSS para que proceda a suspensão dos débitos decorrentes da revogação da antecipação dos efeitos da tutela no benefício de aposentadoria por invalidez 32/170.155.751-4 apontados às fls. 1 do documento nº 16 (R\$ 1.845,37 para janeiro/2017), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Em homenagem aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual que regem o procedimento dos Juizados Especiais Federais, fica a presente decisão valendo como ofício de intimação para cumprimento da tutela de urgência ora concedida.

Cite-se a parte requerida, devendo, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecer a peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se a 1ª Turma Recursal de SP, nos autos 0006826.60.2014.403.6328, dando ciência da presente decisão, para o que couber.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se as partes da presente decisão."

Cabe a análise tocante à declaração de inexigibilidade do débito do quantum recebido indevidamente.

Neste ponto, existe previsão legal para a restituição, em favor da Administração, do quantum recebido indevidamente, sendo certo que, no trato do pagamento derivado de decisão judicial, o STJ, recentemente, modificou seu entendimento para determinar, de igual forma, a devolução (AgRg no RESP 1382545, 2ª T, rel. Min Humberto Martins, j. 03.09.2013), não se desconhecendo precedente a determinar a devolução também em se tratando de pagamento administrativo (TRF-3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1798487, rel. Juíza Federal Raquel Perrini, 8ª T, j. 23.09.13; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1785875 (MS), 9ª T, rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, j. 27/01/2014).

Porém, em se tratando de pagamento administrativo, a despeito do art 115, II, Lei 8.213/91, a jurisprudência majoritária vem reiterando que o pagamento a maior, derivado de: a) erro da Administração e; b) para o qual o segurado/pensionista não tenha dado causa, é insuscetível de reposição. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. (...)

V - O benefício foi concedido administrativamente, de modo que o INSS não agiu com a devida atenção e zelo ao analisar o pedido, concorrendo culposamente pelo erro na concessão. E, não havendo como provar efetivamente a má-fé da impetrante, notadamente em face da desorganização do INSS, que não localizou o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, prevalece a presunção de que houve o recebimento de boa-fé, eis que pagos em razão de decisão administrativa. VI - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos, quando não comprovada a má-fé.

(...)

X - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 335.325, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 09.06.2014) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, §3º e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da "renda mensal do benefício", como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 501277, 1ª T, rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25.03.2014) – g.n.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÁTER ALIMENTAR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

INOCORRÊNCIA. 1. A devolução dos valores pagos a maior importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme

reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. 2. Em face da natureza alimentar do benefício, tem-se por temerário o desconto efetuado no montante pago mensalmente à parte autora. 3. No caso dos autos, o valor da aposentadoria por invalidez já foi severamente reduzido, em razão de pagamento de pensão alimentícia, de modo que o desconto perpetrado pelo INSS acarreta uma perda que pode ser fatal à sobrevivência do segurado. 4. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 530850, 10ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.06.2014) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A, DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. (...)

7. Não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto no benefício, as parcelas percebidas de boa-fé e decorrentes de equívoco do INSS. Precedentes do STJ e desta Corte. Assim, não pode a parte autora ser responsabilizada pelo equívoco, não sendo devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos a maior e de boa-fé, em razão do fato de serem verbas, de caráter irrepitível, bem como em homenagem à segurança das relações jurídicas.
(...)

12. Apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, conforme fundamentação. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF-1 - AC 0057910-19.2010.4.01.9199 / MG, 1ª T, rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 09/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DE VERBA ALIMENTAR.

IRREPETIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93 é incabível a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário. 2. Correta a sentença na parte que reconheceu a impossibilidade de cumulação do benefício de prestação continuada, ora pleiteado, com o de pensão por morte, já concedido à parte autora. 3. Em relação aos descontos efetuados na pensão da autora, esta Corte já se manifestou no sentido da irrepetibilidade de tais valores, em razão da presunção de boa-fé e da natureza alimentar de tais verbas. 4. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF-1 - AC 0052290-21.2013.4.01.9199 / MG; 1ª T, rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 19.03.2014)

No presente caso, além do autor não ter dado causa ao recebimento do acréscimo de vinte e cinco por cento, há expressa determinação judicial proferida pela Turma Recursal nos autos nº 0006826-60.2014.403.6328 de que a autora recebeu estes valores de boa-fé e, portanto, fica desobrigada a devolvê-los, razão pela qual os valores por ela recebidos não devem ser devolvidos.

Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexistência dos valores pagos à parte autora, JOÃO BATISTA DA SILVA, a título do NB 32/170.155.751-4 apontado às fl. 1 do arquivo 16, no valor de R\$ 1.845,37.

Fica o réu obrigado à devolução dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício por incapacidade. Gratuidade concedida. É o relatório. Passo a decidir. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0002433-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010675
AUTOR: IVANIR DAS GRACAS MIOTTO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000967-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010679
AUTOR: MARINITA FERREIRA DE CARVALHO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004460-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010674
AUTOR: FERNANDO LUIS DE CASTRO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001511-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010678
AUTOR: JOAQUIM CARLOS DA SILVA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002094-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010676
AUTOR: FABIANA ALVES DA SILVA (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000445-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010680
AUTOR: MARTA RAIMUNDO DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001995-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010677
AUTOR: SILVESTRE DE OLIVEIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000741-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010693
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício por incapacidade.

Gratuidade concedida.

É o relatório. Passo a decidir.

Denota-se dos autos que a parte autora não permitiu a realização da perícia social (doc. 20), não alegando qualquer motivo que justifique a atitude, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, ante a falta de interesse processual.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada automaticamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0003451-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010681
AUTOR: INALDO ALVES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Noto que o feito esbarra na coisa julgada.

Com efeito, a parte autora ajuizou outra demanda (0003046-71.2014.8.26.0627, que tramitou perante a Vara Única do Foro de Teodoro Sampaio), em que buscou a concessão de benefício por incapacidade.

Naquela (ajuizada em 07/08/2014), restou evidenciada haver incapacidade laborativa, de modo total e temporária, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, a sua restrição para sua atividade laborativa (rurícola), bem como a possibilidade de reabilitação.

Logo, a sentença julgou improcedente o pedido autoral. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, tendo a sentença sido reformada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, consoante arquivo 09, fl. 04.

Esta demanda transitou em julgado em 09/08/2016, de modo que passou a estar albergada pela coisa julgada a incapacidade total e temporária da parte autora em decorrência das mesmas patologias que ainda lhe acometem.

O benefício encontra-se na situação ativo / reativação judicial, conforme arquivo 10, em cumprimento ao comando contido na ação anterior.

Não houve a cessação do benefício, nem tampouco novo requerimento administrativo.

Agora, a parte sustenta que foi acometida por doenças incapacitantes que o impedem de laborar de forma definitiva, propondo a presente ação com objetivo de comprovar através de perícia médica e documentos em anexo, que está incapacitado total e permanentemente para o labor, fazendo jus à conversão do benefício auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez.

Contudo, não demonstrou a parte autora o agravamento das doenças que lhe acometem em relação ao julgado no feito anterior.

Face ao exposto, e com as considerações supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC/15 c/c art 508, mesmo Codex. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002314-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328010715
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA VALERIO (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA, SP364701 - ELEN CAMILA ALMEIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito, conforme determinado no ato ordinatório nº 6328006871/2017, inobstante a concessão de prazo suplementar em 27/07/2017.

Já decidi o TRF 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0001770-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328010726
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA TREVISAN (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se mais uma vez a parte autora, para comprovar as despesas a serem indenizadas pelo INSS, nos termos do art. 81 do CPC, como oportunizado em 26.07.2017. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria para cálculos.

No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

0003577-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328010757
AUTOR: ROSILDA BORGES DE OLIVEIRA (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 13:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relacionadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.Int.

0001385-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328010744
AUTOR: MARCO ANTONIO BUENO (SP376304 - VANUZIA MARIA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerimento formulado pela parte Marco Antonio Bueno, em 04/07/2017, bem assim considerando a ausência de representação local da Defensoria Pública da União, defiro a nomeação de advogado dativo VANUZIA MARIA DE FREITAS, OAB nº SP376304, para defesa de seus interesses na presente ação.

Anote-se.

Fica a i. causídica intimada de sua nomeação, dos termos da sentença prolatada nestes autos e também que, de acordo com o art. 42, da Lei 9.099/95 c/c art. 9º, da Lei 10.259/01, o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias.

Intemem-se.

0004280-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328010725
AUTOR: FABIANA CRISTIANO GENSE LORENCONI (SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o silêncio das partes, e, não havendo valores a executar a título de atrasados (informação da contadoria – arquivo 76), arquivem-se os autos com baixa-findo.

Antes, porém, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV para reembolso de honorários periciais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002704-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328010698
AUTOR: ELIZANGELA VELOSO PEREIRA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não obstante a concessão do prazo de 10 dias para a regularização da inicial, requer a parte autora a dilação desse prazo para cumprimento do determinado no ato ordinatório nº 6328008841/2017 (seq. 14).

Assim, concedo prazo suplementar, improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê inteiro cumprimento ao quanto determinado. Intime-se.

5000027-74.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328010772
AUTOR: MARIA APARECIDA CIAN ALMEIDA (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Ciências às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os réus para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entendam pertinente, assim como se manifestem nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo deverá a parte autora, comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Além disso, caso a parte autora não seja a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato.

Por fim deverá(ão) a(s) parte(s) ré(s), no prazo acima assinalado, informar(em) a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004528-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010762
AUTOR: MARLON MARCOS COSTA LIMA (SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há de ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

Vistos.

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação indicada versou sobre pedido de concessão de benefício por incapacidade. A ação foi julgada improcedente em razão de inexistência de incapacidade.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo, formulado após o trânsito da ação primeva, aliado a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os do processo indicado no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003454-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010639

AUTOR: ELIAS PEDRO LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone;

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003500-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010789
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 17:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003570-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010750
AUTOR: GILIAN NASCIMENTO DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/11/2017, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003156-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010635
AUTOR: MARIA INES BORTOLUZZI NECO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 15/05/2018, às 14:20 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0003501-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010790
AUTOR: MARIA MADALENA SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/12/2017, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003575-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010756
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/12/2017, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003483-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010781
AUTOR: SILVANA DE CASSIA POZZA PALMA DA MOTTA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 986/1309

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88).

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003476-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010777

AUTOR: INES FERNANDES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 05/02/2018, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003508-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010831

AUTOR: LAURITA CORDEIRO DE SOUZA MARQUES (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de

legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/12/2017, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003595-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010828
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/12/2017, às 17:50 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art

485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003492-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010785

AUTOR: ANTONIO TAVARES DE SANTANA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/01/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003558-90.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010745
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA (SP384763 - DIEGO PAVANELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando

documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003489-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010782

AUTOR: ZENIRA DE SALES (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 995/1309

judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 15:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003568-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010749

AUTOR: VALTER LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 11:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003477-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010779

AUTOR: MARCIA ROSA BATISTA DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca

da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/10/2017, às 17:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO TIEZZI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003482-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010780
AUTOR: IRACI CHICALE SANTANA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, realizar o aditamento da exordial, regularizando-a nos termos do art. 319, II, do CPC.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 14:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003587-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010765
AUTOR: MARLENE VISSOTO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 1001/1309

do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

VISTOS.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.832.809-4).

DECIDO

Tendo em vista notícia de decisão proferida pelo STJ nos autos do PUIL nº 236 (rel. Min Assusete Magalhães, DJU 02.03.2017), determino a suspensão do presente processo, bem como daqueles referentes ao mesmo assunto (extensão do adicional de 25% a outros benefícios), até ulterior pronunciamento daquela Corte Superior. Intimem-se.

0003586-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010763

AUTOR: ANA DA SILVA BATISTA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC de 2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à

prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/12/2017, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003499-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010788
AUTOR: FLORIPA ROSAS BRIZDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 17:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000226-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010791
AUTOR: PATRICIA ARAUJO BENTO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade em face do INSS. DECIDO.

Verifico que, em relatório médico de esclarecimentos, o perito do Juízo atestou que a autora é portadora de patologia "Psoríase" e, com a exposição solar, os sintomas e manifestações clínicas da patologia se agravam, não sendo possível tomar medidas que cubram completamente toda a superfície corpórea, o que caracteriza incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas de trabalhadora rural (arquivo 21). Logo, considerando que a concessão do benefício pleiteado depende de condição de segurado(a) especial, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/05/2018, às 15:40 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Deverá a parte autora, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da alegada atividade rural, cumprindo destacar que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC).

No mais, oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo (NB 31/614.902.239-4), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 13:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002440-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010818
AUTOR: IVONE RIBEIRO JEREMIAS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

Em petição anexada em 31/07/2017 esclarece a propositura da presente ação, em cumprimento ao determinado em 24/07/2017 (arq. 12), no que, segundo a parte, o documento de fls. 9 do arquivo 2 daria cumprimento à necessidade de demonstração do agravamento, considerada a anterior sentença desfavorável, obtida junto ao Juízo do Estado.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 1007/1309

realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/01/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003590-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010771
AUTOR: SELMA MARQUESELI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO. Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido. A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito. E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu. Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560). E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese e em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa. Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo. Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

0001451-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010792

AUTOR: JOSEFA NABOR BARBOSA (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001014-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010764

AUTOR: JOSENILDO AQUINO DE LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003494-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010787

AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 24/01/2018, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003588-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010766
AUTOR: ELZA DA SILVA LAURINDO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 14:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003397-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010631
AUTOR: MARCELINO FERNANDES VEIGA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/02/2018, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003593-50.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010774
AUTOR: MARLENE AVELINO DA SILVA (SP159453 - ELIZANGELA ALVES VILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/12/2017, às 16:50 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) VITOR BARALDI TAVARES DE MELLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003562-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010747
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS DE PAULO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Indefiro, por ora, a prioridade de tramitação no feito, porquanto não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 1048, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003592-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010773

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 14/12/2017, às 12:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) THIAGO ANTONIO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003589-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010770
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003141-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010768
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial e sua conversão em tempo de serviço comum.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

É o breve relato.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial, apresentar declaração de pobreza, com data não superior a 1 (um) ano.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Int.

0003475-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010775

AUTOR: NIVALDO FERREIRA DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/12/2017, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordia, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar

quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003574-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010753
AUTOR: LAUDICIA VIEIRA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003075-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010751
AUTOR: FATIMA TONINATTO (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/05/2018, às 14:40 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

0003564-97.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010748
AUTOR: LUCI ALVES DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003493-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010786
AUTOR: EDNA MARQUES ROSA RAINHO TEIXEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

No mérito, a parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/10/2017, às 17:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ROBERTO TIEZZI, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003582-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010760
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conform e se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 15/12/2017, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003445-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010612
AUTOR: ROSIMEIRE LIMA DA SILVA (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 1030/1309

prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 09/11/2017, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANNE FERNANDES FELICI SIQUEIRA, na especialidade de CARDIOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003560-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010746
AUTOR: NEUDIR SATURNINO DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003129-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010759
AUTOR: JOSE CARLOS PORANGABA (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS pugnano pela averbação de tempo de serviço rural (15/02/1970 à 25/04/1978) e urbano (01/02/1988 até 30/08/1988), e conseqüente revisão do NB 172.594.428-3/42.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/05/2018, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que o Processo Administrativo já anexado aos autos juntamente com a inicial.

Intime-se.

0003571-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010752

AUTOR: HELENY DE CAMARGO LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não

ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/12/2017, às 11:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003391-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010613

AUTOR: NEIDE TIBERIO PERES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 19/02/2018, às 09:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos

da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003187-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010638
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA RAMOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 15/05/2018, às 14:40 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0003171-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010636
AUTOR: MARIA BISPO MEIRA (SP366863 - FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Postergo a análise dos requisitos ensejadores da concessão da medida antecipatória para o momento prolação da sentença, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 15/05/2018, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0002696-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010769
AUTOR: APARECIDA MARIANO DOS ANJOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos.

I – Impugnação do INSS, pela qual discorda dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, indicando que não foram descontadas as remunerações no período de 09/2015 a 09/2016 efetuadas na condição de contribuinte individual (arquivos 55/6).

II – A sentença fez coisa julgada material, homologando o acordo celebrado entre as partes, nos seguintes termos (arquivo 33):

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 23/09/2015 (DII judicial), e DIP em 01/11/2016;

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB do restabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a aplicação da TR nos termos da Lei 11.960/2009.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor. (...)"

III – Em análise ao parecer contábil, restou informado o desconto tão somente dos meses de 01/2016, 03/2016, 05/2016, 07/2016 e 09/2016, pelo fato de haver contribuições previdenciárias nas competências indicadas (arquivo 50).

IV - Conforme extrato do CNIS-Web que segue anexado aos autos (arquivo 48), constam recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos meses de 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 03/2016, 05/2016, 07/2016 e 09/2016.

V – Ex positis, deve a Contadoria efetivar os descontos dos períodos em que houve contribuição previdenciária, nas competências 09/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 03/2016, 05/2016, 07/2016 e 09/2016.

Retornem os autos ao Contador. Com a apresentação da conta, vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o necessário.

0003583-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328010761
AUTOR: ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele(s) apontado(s) no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Antônio Bongiovani, 725, Jardim Bongiovani, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 27/10/2017, às 16:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RODRIGO MILAN NAVARRO, na especialidade de OFTALMOLOGIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003503-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010099
AUTOR: VILDINER MARCIANO MORAES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016) Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 09/10/2017, às 18 horas, a ser realizada pelo perito nomeado, DR. ROBERTO TIEZZI, na Sala de Perícias deste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 1040/1309

Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta,110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC).Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

0000267-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010112

AUTOR: JENNIFFER PIOVESANA MASSAROTO FERREIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Fica a parte autora intimada dos termos do ofício do INSS anexado em 03.08.2017 (arquivos 48/49), para o que couber. Prazo: 10 dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016):Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.No que tange ao de comprovante de residência, este deve ser atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0003766-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010051RAYANE VITORIA HENN ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003765-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010050

AUTOR: CRISTIANE FERREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003740-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010049

AUTOR: VINICIUS WITTICA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0006938-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010111

AUTOR: SANDRA REGINA APARECIDO DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000498-51.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010124
AUTOR: ANDREA DE SOUZA SEGATTO (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007280-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010102
AUTOR: EDMAR MAGALHAES (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000760-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010125
AUTOR: MARIA DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000526-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010100
AUTOR: MARIA JOSE MACEDO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004351-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010101
AUTOR: ERICK RYAN PAZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) KAMILLY VICTORIA PAZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003771-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010130
AUTOR: NEUSA MARIA SEGANTIN DOS SANTOS (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA)

0003802-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010141JOAO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

0003776-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010131JOSEFA MATIAS DE MELO (SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI, SP286298 - PAULO SERGIO LOPES)

0003785-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010139ELISA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP367085 - MARCELLA NICASTRO DI FIORE)

0003789-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010140ROSELI BENTO (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

0003784-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010138LUCIMAR APARECIDA LUCAS (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)

0003768-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010129IRMO MARIANO DA SILVA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA)

FIM.

0003302-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010119ARLINDO PEREIRA DE SOUZA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a carta precatória devolvida (Arquivos 39/40).Reiterem-se os termos do ofício ao INSS, para encaminhamento de procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003139-70.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010048
AUTOR: VILMA DA SILVA SANTANA MACEDO (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 22/05/2018, às 15:20 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do “caput” do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada

de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000699-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010122

AUTOR: MICHAEL URIAS (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA, SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006461-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010121

AUTOR: JOSE BARBOSA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000491-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010123

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA MIYASAKI LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003034-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010120

AUTOR: IRENE GRANCE (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos pelo(a) perito(a).(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE N° 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000495-57.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010115

AUTOR: RENATA ZANDONATO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000559-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010116

AUTOR: ANTONIO GASPAR FILHO (MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004141-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010114

AUTOR: MARINHO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003765-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010113

AUTOR: APARECIDA DORALICE SILVA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001188-41.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010117

AUTOR: IGOR SOARES PINHEIRO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERICIA SOCIAL Fica a parte autora intimada da perícia social designada para o dia 26/09/2017. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. PERICIA MÉDICA Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 13/11/2017, às 09:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Roberto Tiezzi, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordia, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC). Fica desde

logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, independentemente de ulterior despacho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002636-49.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010128
AUTOR: IZABEL DE LIMA PELEGRINE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da inicial do processo nº 0006273-13.2014.4.03.6328, mencionado na certidão de prevenção lançada em 10/07/2017, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do Juízo anterior. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001758-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010108 ANTONIA MARA MORATA HERNANDES (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002277-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010089
AUTOR: ELIZABETE MARTINS DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001871-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010077
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONZAGA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001309-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010064
AUTOR: LOURDES LUVIZETO ANTUNES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001118-24.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010103
AUTOR: LUZINEIDE RAMOS GOMES DE ABREU (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001367-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010067
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001357-28.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010066
AUTOR: AUGUSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000468-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010055
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003998-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010096
AUTOR: MARIA VILANI DE SOUSA (SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002702-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010094
AUTOR: CARMEN LUCIA SALVANI (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001392-85.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010070
AUTOR: ELVIRA FRANCISCA DE PAULA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002773-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010110
AUTOR: LEONIZA CACCIARI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002343-79.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010091
AUTOR: VALDONIEL VEIGA DA SILVA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001984-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010080
AUTOR: MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002411-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010092
AUTOR: JOSE CARLOS STEFANO (SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000537-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010057
AUTOR: ELISABETE CRISTINA DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002067-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010082
AUTOR: NILDA BERNARDINO SANTOS DE MACEDO (SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001712-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010106
AUTOR: RUBENS ALBANO MONTEIRO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001315-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010065
AUTOR: ROSALINA RODRIGUES LAMAS (SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001806-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010073
AUTOR: THIAGO BATISTA RICARDO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001742-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010107
AUTOR: EDMILSON RAMOS BARBOSA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004453-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010097
AUTOR: CLAUDIA IDAISA LEMOS DE OLIVEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000496-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010056
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARRUDA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000336-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010054
AUTOR: JANETE LUIZ DOS SANTOS (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002167-03.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010087
AUTOR: JOSE MILTON LUIS DOS SANTOS (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001536-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010104
AUTOR: JOGELHA DE LIMA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001298-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010063
AUTOR: HELENA DE SOUZA ARAUJO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003150-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010095
AUTOR: ROSALINA DE SOUZA BLAYA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001381-56.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010068
AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA SILVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002082-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010085
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002083-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010086
AUTOR: MARIA CLAUDETE RAMOS (SP313763 - CELIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 -
DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002290-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010090
AUTOR: ELISABETE FERREIRA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001848-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010076
AUTOR: CICERO ANDRE DE CASTRO JARDIM (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001275-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010062
AUTOR: LUCILENE DE MELLO LUZ (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000896-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010058
AUTOR: PAULO APARECIDO FELIPE (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO
COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001933-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010078
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA
JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002042-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010081
AUTOR: ODILIA MARIA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO
LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001169-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010060
AUTOR: SILVIA PAVAO PAULINO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000182-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010052
AUTOR: SILVIO MARCIO SOARES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002188-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010088
AUTOR: RENATO DA SILVA SANTANNA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR
BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002432-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010093
AUTOR: SELMA SUELI DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001691-62.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010072
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA LEO (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000213-19.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010053
AUTOR: IZABEL NOGUEIRA MARQUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA
ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001675-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010105
AUTOR: SONIA REGINA DALLAQUA DOS REIS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004836-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010098
AUTOR: JEFFERSON ANDERSON SOARES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000944-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010059
AUTOR: NILVA ALVES DA SILVA RODRIGUES (SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001234-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010061
AUTOR: MARISA CAPELLI (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001427-45.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010071
AUTOR: ROSELY APARECIDA DE LIMA ALDRIGHE (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001814-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010075
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001388-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010069
AUTOR: ORLANDO ANTUNES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001809-38.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010074
AUTOR: JAQUELINE DE MATOS RODRIGUES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002074-40.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010084
AUTOR: WANTUIL APARECIDO MAZI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001951-42.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010079
AUTOR: MARIA JOSE MARINELI FERREIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002068-33.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010083
AUTOR: SILVIA HELENA DE MOURA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001998-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010109
AUTOR: IZABEL SOARES DE SOUZA GOIS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003598-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010127
AUTOR: MAURICIO GONCALVES PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da inicial do processo nº 1001348-42.2016.8.26.0627, mencionado na certidão de prevenção lançada em 29/08/2017, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do Juízo anterior. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2017 1047/1309

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2017/6329000266

DESPACHO JEF - 5

0000661-23.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003857
AUTOR: MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de renda formal da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Nos termos do acórdão, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso a teor do artigo 98 § 3º do CPC – Lei nº 13.105/15.

Intime-se.

Nada sendo requerido, archive-se.

0001440-12.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003870
AUTOR: REGINA ALVES BOTELHO MEDINA (SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que o autor, anteriormente ao recurso inominado, não estava assistido por advogado e, ainda, a certidão juntada aos autos (Evento 68), de que tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, DEFIRO a gratuidade de justiça.

Nos termos do acórdão, o pagamento dos valores mencionados só ocorrerá se o autor puder efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Intime-se.

0000800-38.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003851
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Não obstante o cumprimento do quanto determinado no despacho de Termo nº 6329003111/2017 (evento 8), verifico que segundo informação constante da certidão de óbito, bem como dos documentos juntados aos autos, essencialmente quanto às certidões de nascimento de Luana dos Santos, Aline dos Santos e Pamela Vitória (evento 02 – fls. 04 a 07), as quais demonstram possuir, atualmente, 15 anos, 20 anos e 3 anos de idade, respectivamente, que resta configurada a dependência econômica do falecido, Sr. Antônio Marcos do Carmo, a fim de concorrer ao objeto da lide junto à autora, na qualidade de litisconsórcio necessário.

Assim, para fins de regularização do feito, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de retificar o polo ativo da demanda.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

0001081-91.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003854
AUTOR: FRANCISCA TEREZINHA BARBOSA (SP307607 - JOÃO CARLOS RODRIGUES SALES)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) MUNICIPIO DE BRAGANÇA PAULISTA (- MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, Estado e Município objetivando compelir o SUS a disponibilizar um leito de UTI à parte autora, como meio de viabilizar a realização de cirurgia cardíaca.

Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o informado na inicial e os documentos a ela anexados, no que tange a instituição de saúde em que a parte acha-se internada (Santa Casa ou Hospital Universitário - HUSF).

Adicionalmente, deverá esclarecer se as condições clínicas da autora permitem sua remoção para outra unidade hospitalar, neste município ou em localidade próxima.

0001605-93.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003875
AUTOR: JUDITH VIEIRA DA LAPA (SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos (Evento 64), a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do acórdão, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso a teor do § 3º do art. 98, do CPC – Lei nº 13.105/15. Intime-se.

Nada sendo requerido, archive-se.

0000951-04.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003866
AUTOR: DIMAS RODRIGUES REIS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0000980-54.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003873
AUTOR: GERALDO ANTONIO ALVES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, voltem-me conclusos.

0001007-37.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003849
AUTOR: GERALDO RODRIGUES TEIXEIRA (SP237680 - ROGERIO FERREIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

- A parte autora deverá regularizar a inicial, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:

1) procuração específica para ajuizar a presente demanda;

2) extratos bancários legíveis.

- Após, se em termos, cite-se a ré, com as advertências legais.

Int.

0000971-92.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003869
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Providencie, a parte autora, a substituição da cópia do RG juntada (Evento 2 - fl. 3), eis que se encontra ilegível.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, apresente a parte autora o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais, expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e providencie, a Secretaria, o agendamento da data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0001038-57.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003872
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS CARDEAL (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência e designar a data e horário da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

0000662-71.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329003868
AUTOR: OSMIR PESSOA CABRAL (SP316369 - SARAH DA SILVA CAVALCANTE, PR146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.614.874-SC, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 1.037, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso representativo da controvérsia. Justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de tutela provisória de urgência será analisado por ocasião da sentença. Assim, suspendo a tramitação do presente feito e determino sua remessa ao arquivo; devendo permanecer nesta condição até que haja o julgamento do aludido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000952-86.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003867
AUTOR: IZAU DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do percentual adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre sua aposentadoria por idade, ao argumento de que o autor necessita de assistência constante de outra pessoa. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência dos requisitos para a concessão da revisão do benefício atinente ao acréscimo percentual pretendido. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da prova produzido pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento da revisão, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão da almejada revisão. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de dependência de terceiro para assistência dos atos da vida civil.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada da revisão do benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

0001006-52.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003848

AUTOR: NILDO LUIZ CABAZZUTTI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento do período trabalhado sujeito a agentes nocivos, e a conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada do benefício previdenciário.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiáí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000612-45.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003865

AUTOR: ORALINA APARECIDA BERALDO DA ROSA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento do período trabalhado sujeito a agentes nocivos, e a conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos efeitos da mesma.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de

legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada do benefício previdenciário.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, e expeça-se ofício à AADJ de Jundiáí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000404-61.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003858

AUTOR: ANNA ZANELLI PASCOAL (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, bem como seja concedido o percentual adicional de 25% (vinte e cinco por cento), ao argumento de que a autora necessita de assistência constante de outra pessoa. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 22/11/2017, às 13h30min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não

comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

5000119-19.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329003847

AUTOR: VIVIANE BACELAR VIEIRA (SP166579 - MARCIO CAETANO DE PAULA) ADÃO CARLOS DE SOUZA (SP166579 - MARCIO CAETANO DE PAULA) VIVIANE BACELAR VIEIRA (SP311082 - DÉBORA BUENO DE PAULA) ADÃO CARLOS DE SOUZA (SP311082 - DÉBORA BUENO DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação movida em face da CEF, objetivando a parte autora a liberação e levantamento de valores referente ao saldo do FGTS, sob a alegação de doença. Requer a tutela provisória de urgência para o imediato levantamento do mesmo.

Sustenta o requerente, em síntese, que possui saldo em conta vinculada ao FGTS; que se encontra acometido de doença (insuficiência cardíaca grave); bem como que se encontra em dificuldades financeiras, o qual lhe confere o direito ao saque do FGTS, que foi negado pela ré.

Ademais, requer a reconsideração da decisão de termo nº 6329002603/2017, proferida neste autos (Evento 10).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, mantenho a decisão proferida no evento 10 pelos próprios fundamentos expostos.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea.

Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato.

No caso vertente, verifico que foi possível aferir a verossimilhança das alegações contida na petição inicial, por meio dos documentos carreados aos autos, principalmente pelas informações indicadas no extrato do CNIS, de que o autor está em gozo de auxílio doença (evento 06 – fl. 18).

Contudo, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado pedido liminar.

Adicionalmente, ainda que haja a informação de que o autor esteja em gozo do benefício por incapacidade ou que tal benefício tenha cessado, é necessário a realização de perícia técnica, a fim de apurar a natureza da enfermidade, visto que esta distingui-se do fato do indivíduo ser incapacitado para exercer de forma habitual suas atividades laborais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a necessidade de perícia médica para a instrução do feito, designo exame pericial, na especialidade de cardiologia, para o dia 10/11/2017, às 13h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000101-47.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002606

AUTOR: ARACY MAZZOLA BRIZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o complemento de laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000502-46.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002610
AUTOR: WLISSSES EMILIO PEDROZO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000841-05.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002608
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/11/2017, às 16h30, a ser realizada na sede deste juizado.

0000466-04.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002623
AUTOR: CONCEICAO DE AZEVEDO MARIA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000288-55.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002618
AUTOR: VALDINEIA DA SILVA OLIVEIRA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000751-94.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002604
AUTOR: MARCIA CRISTIANE DE ARAUJO (SP386166 - ADRIANO DUMONT CECCHETTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000645-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002621
AUTOR: MARTA REGINA SOARES MOREIRA GASPAR (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000331-89.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002619
AUTOR: MARIA INEZ SILVERIO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000406-31.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002616
AUTOR: LUIZ CARLOS JOSE DA ROCHA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5000035-18.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002603
AUTOR: GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO (SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE, SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

0000366-49.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002615
AUTOR: VALDEIR ALVES TEIXEIRA (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000354-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002611
AUTOR: WELLINGTON SOUZA DUARTE (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000685-17.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002617
AUTOR: ANA MARIA FERMINO FRANCO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000429-74.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002622
AUTOR: LUIS MOREIRA DE ABREU (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000498-09.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002620
AUTOR: LUZIA BUENO DE MORAES (SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000969-25.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329002625
AUTOR: VANIA APARECIDA MANIEZZO BARBOZA (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 10/11/2017, às 10h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6330000324

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000406-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330012903
AUTOR: SUELI BRAZ NASCIMENTO (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora SUELI BRAZ NASCIMENTO objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação incapacidade.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Contestação padrão do INSS pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

A tutela antecipada foi novamente indeferida.

Foi juntado aos autos cópia dos processos administrativos.

A perita judicial prestou esclarecimentos.

As partes manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora, segunda a perícia médica, “A PERICIADA É PORTADORA DE DIABÉTES COM INSUFICIÊNCIA ARTERIAL E AMPUTAÇÃO DO PÉ ESQUERDO NA ALTURA DO TORNOZELO COMO SEQUELA DA DOENÇA. APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE DESDE A AMPUTAÇÃO EM 11/04/2014”.

Contudo, verifico a perda da qualidade de segurado da parte autora.

No caso dos autos, conforme extrato CNIS (doc. 36 dos autos) verifico que a autora percebeu seu último auxílio-doença em no período de 18/03/2011 a 30/04/2011, tendo efetuado reingresso no sistema mediante o recolhimento como contribuinte individual referente a competência 09/2014.

Em 28/05/2014 antes do reingresso ao sistema parte autora formulou pedido administrativo que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.

Note-se que o referido pedido foi feito antes do reingresso da autora ao sistema, bem como foi o único feito após a cessação do benefício de auxílio-doença em 30/04/2011.

Note-se que a perita judicial, complementou o laudo da seguinte forma:

“Ratifico todo o conteúdo do laudo pericial e esclareço: A incapacidade total e permanente da autora se deu por conta da amputação, ocorrida em 11/04/2014. Antes disso, apresentava incapacidade total e temporária, em períodos intermitentes por conta das crises de hipo e hiperglicemia do diabetes, que acarretou os afastamentos progressivos a esta data. Tanto é verdade que a autora manteve-se trabalhando até a amputação”.

Assim ficou claro que os períodos de incapacidade anteriores coincidem com os períodos em que a autora percebeu auxílio-doença, bem como houve exercício de atividade laborativa até a amputação.

Anoto que a efetivação do vínculo entre o segurado e o sistema previdenciário, em se tratando de contribuinte individual, é pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, e não pelo simples exercício de atividade remunerada, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/1991.

Assim, tem-se que no momento que a parte autora voltou a se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, já estava incapacitada.

Não se coaduna com os princípios do sistema previdenciário conceder benefício por incapacidade quando há perda da qualidade de segurado, mesmo com tempo relevante de contribuição. Há, então, que se demonstrar a não ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (art. 102 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991 e art. 3º, § 1º da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003).

Sendo assim, não há que se falar em concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002891-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003357

AUTOR: JOAO BENEDITO PUSSATELLI (SP135462 - IVANI MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência às partes do procedimento administrativo juntado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000405

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003010-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331008826

AUTOR: EDITE DOS ANJOS VIANA DE SA (SP195999 - ERICA VENDRAME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000406

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002745-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009130

AUTOR: TÂNIA REGINA TAGLIACOLO PEDON (SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO, SP357098 - BÁRBARA DA SILVEIRA CARMONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes por meio das petições anexadas ao processo (eventos 09 e 14), razão pela qual a autarquia pagará o valor de R\$ 20.309,62 (vinte mil, trezentos e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 31/11/2016. Observo que a atualização após a mencionada data, será efetivada no momento da expedição do RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se.

0000700-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009160
AUTOR: OROTILDE NOZAKI ROMAO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes nestes autos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e, logo em seguida, oficie-se ao réu para cumprimento do acordo no prazo de trinta (30) dias.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos relativos aos atrasados.

Após, intime-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Confirmado o levantamento dos valores requisitados em favor da parte autora, retornem os autos conclusos, em seguida, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000452-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009139
AUTOR: PAULO MARCOS DONEGA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000407

DESPACHO JEF - 5

0001341-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009158
AUTOR: MARIA DOS REIS SILVA ROSARIO SOUZA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Expeça-se mandado para a intimação da autora no endereço informado.

Após, prossiga-se nos demais termos da decisão n. 6331001877/2017.
Intimem-se.

0000660-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009150
AUTOR: JOSE CARLOS AZEVEDO ARAUJO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.
Após, à conclusão.

0001653-41.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009136
AUTOR: GABRIEL GONCALVES DOS SANTOS (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2018, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.
Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.
Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se.

0001800-67.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009163
AUTOR: MIRANI MARTINS RAMOS (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.
Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/10/2017, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.
Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:
1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/618.883.817-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000611-54.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009166

AUTOR: ZAQUEU JERONIMO DE SOUZA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2017, às 15h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001507-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009144

AUTOR: JOSE MUNHOZ FILHO (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 28/07/2017.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000973-27.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009152

AUTOR: CARLOS HENRIQUE LOCATELLI DOS SANTOS (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias quanto a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal em 21/08/2017, por meio dos quais informa o cumprimento da sentença. Eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada com planilha com os cálculos que considere corretos.

Como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de reparação por danos morais, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, os dados de conta bancária (numero, nome e CPF do titular) na qual poderá ser transferido o valor apurado.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, e informados os dados da conta, oficie-se à gerente da agência da Caixa Econômica Federal

localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal para que, no prazo de dez dias, efetue a transferência da quantia total depositada na conta n. 3971.005.86400431-0 à ordem deste Juízo para a conta bancária indicada pela parte autora.

Comprovada a transferência, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto a satisfação do seu crédito. Intimem-se.

0001818-88.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009162

AUTOR: ISAIAS RAMOS (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/10/2017, às 09h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/618.883.941-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal,

bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

0001866-47.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009161

AUTOR: DILMA NUNES DA SILVA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2017, às 10h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/613.967.407-0 e 617.644.289-7 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo. Intimem-se.

0001766-92.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009125
AUTOR: MARILENE NUNES DA SILVA DE ARAUJO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2017, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000603-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009165
AUTOR: SHIRLEY SANDRA BORGES FERREIRA VISSANI BARBOSA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2017, às 15h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001848-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009157
AUTOR: IZABEL PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/10/2017, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/619.592.017-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001598-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009134

AUTOR: JOSE DUARTE DA SILVA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2018, às 15h.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001038-51.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009141

AUTOR: APARECIDO ANTONIO FERNANDES (SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 17/08/2017.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001782-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009135
AUTOR: ANA LUIZA FRAMESCHI SILVA (SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da divergência entre o horário da perícia médica lançado na decisão e na agenda de perícias do sistema do Juizado, retifico o termo n. 6331009055/2017 para que conste às 10h20 como o correto para sua realização.
Intimem-se.

0001762-55.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009123
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS BATISTA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2017, às 14h50, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000865-27.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009148
AUTOR: MARIA COSTA DE ARAUJO (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 22/08/2017.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/11/2017, às 16h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o

periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/613.749.000-2 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002022-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009153

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias quanto a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal em 21/07/2017, por meio dos quais informa o cumprimento da sentença. Eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada com planilha com os cálculos que considere corretos.

Como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de reparação por danos morais, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, os dados de conta bancária (numero, nome e CPF do titular) na qual poderá ser transferido o valor apurado.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, e informados os dados da conta, oficie-se à gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal para que, no prazo de dez dias, efetue a transferência da quantia total depositada na conta n. 3971.005.86400408-6 à ordem deste Juízo para a conta bancária indicada pela parte autora.

Comprovada a transferência, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto a satisfação do seu crédito.

Intimem-se.

0001730-50.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009137

AUTOR: DEUSDETE SOARES DOS SANTOS (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2018, às 16h, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001765-10.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009129

AUTOR: ELISABETH ALVES DA SILVA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2017, às 16h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001781-61.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009147

AUTOR: WLAMIR AUGUSTO RIBEIRO (SP318524 - BRUNA FARIA PÍCOLLO, SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS, SP122141 - GUILHERME ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2017, às 10h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tendo em vista os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

02) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

03) Qual a data provável do início da deficiência?

04) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

05) Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

06) O caso concreto trata de alegada deficiência motora/muscular. Quanto aos itens de atividades e participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínio/atividades:

() se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou ou vida doméstica;

() se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

() se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

07) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.

08) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/179.508.231-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por

Incapacidade – SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000251-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009159
AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que até o momento não foi apresentado o laudo socioeconômico.

Assim, oficie-se à Sra. perita nomeada neste processo, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, traga aos autos o laudo socioeconômico ou, alternativamente, informe acerca da impossibilidade de sua apresentação.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001803-22.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009151
AUTOR: VERA LUCIA SATURNINO DE SOUZA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001841-34.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009143
AUTOR: DARIO SOARES DE JESUS (MS017840 - IVO DALCANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001861-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009138
AUTOR: KETHELLYN VITORIA DESIDERIO DE ANDRADE (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001895-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009155
AUTOR: DEVAIR TORRESAN (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001786-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009142
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2017, às 09h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):
- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
 - 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
 - 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
 - 04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
 - 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
 - 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
 - 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
 - 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/617.882.771-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de

peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
Intimem-se.

0001764-25.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009124
AUTOR: JOCELENE MARIA DOS SANTOS (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2017, às 15h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001810-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009164
AUTOR: MARISA DE SOUSA BARBOSA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2017, às 10h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001767-77.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009126

AUTOR: FREDI AUGUSTO RIBEIRO (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2017, às 15h50, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002607-24.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009154

AUTOR: APARECIDO GOMES (SP329319 - CAMILA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias quanto as petições e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal em 24 e 30/08/2017, por meio dos quais informa o cumprimento da sentença. Eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada com planilha com os cálculos que considere corretos.

Como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de reparação por danos morais, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, os dados de conta bancária (numero, nome e CPF do titular) na qual poderá ser transferido o valor apurado.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, e informados os dados da conta, oficie-se à gerente da agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum desta Subseção Judiciária Federal para que, no prazo de dez dias, efetue a transferência da quantia total depositada na conta n. 3971.005.86400433-7 à ordem deste Juízo para a conta bancária indicada pela parte autora.

Comprovada a transferência, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto a satisfação do seu crédito.

Intimem-se.

0001794-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009149

AUTOR: CLAUDIA REGINA RODRIGUES SAMPAIO (SP318195 - STÉFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia legível de seu RG, CPF e de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada,

ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001763-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009128

AUTOR: MARGARIDA GOMES CORREIA (SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2017, às 16h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001720-06.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331008861

AUTOR: IGOR ISAC DE SOUZA AMARO (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA) JOAO VITOR DE SOUZA AMARO (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Verifico que, de fato, a Sra. Ivone, falecida no dia 29/08/2014 (fl. 26 – Evento nº 02) e mãe do avô materno dos autores (Airon Carlos Elias) exercia a guarda definitiva sobre eles desde 23/01/2012 (fl. 19).

Por sua vez, o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado (NB 166.301.551-9 – fl. 16).

Dos documentos acostados aos autos com a inicial apontam no sentido de que a Sra. Ivone era pensionista de José Elias Sobrinho (fls. 28/31) e não titular de benefício previdenciário.

Desse modo, na análise que este momento processual comporta, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para o acolhimento da pretensão, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório. Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000318-55.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331009010

AUTOR: RALDMAN REQUENA OZORIO (SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de análise quanto ao requerimento formulado pela parte autora por meio da qual alega a ocorrência de nova restrição ao seu crédito realizada pela Caixa Econômica Federal.

Do documento que acompanha referida manifestação, observa-se que o número de contrato indicado na consulta cadastral difere daquele referente ao cartão de crédito do autor cujas compras foram questionadas nesta ação e que culminaram com a declaração de inexistência de dívida. Veja que não foi trazido aos autos sequer a fatura em questão.

Conforme consulta cadastral apresentada, o novo apontamento de débito refere-se ao mês de dezembro de 2015, enquanto que as compras discutidas durante o normal andamento deste processo datavam de novembro e dezembro de 2014.

Ao que parece, a questão trazida a lume, neste momento, indica a ocorrência de fato novo, distinto daquele que embasou o ajuizamento desta ação e que delimitou os efeitos da sentença proferida. Por isso, não deve ser aqui discutido.

Ademais, não se pode olvidar que a manifestação foi formulada muito após a extinção do processo, quando este já se encontrava, inclusive, arquivado.

Com efeito, a nova cobrança informada pela parte autora configura fato novo o qual não deve implicar em reabertura do mesmo processo, mas integrar o objeto de nova ação destinada à verificação de sua ocorrência, regularidade e a extensão do dano eventualmente causado. Nesse sentido, já decidi a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo:

“(…)VOTO. Com razão a parte autora. Com efeito, na ação anterior (processo nº 0010601-06.2010.403.6302), pleiteou a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes em relação ao registro feito em 27/05/2010. Na presente ação, pede a exclusão do seu nome referente ao registro feito em 25/04/2013. Pouco importa que o contrato e o débito sejam os mesmos, até porque a ação anterior foi julgada procedente, com determinação judicial de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Portanto não poderia a ré novamente incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito pela mesma dívida, sendo passível de nova ação de indenização por danos morais, por fato novo (novo registro indevido de nome em cadastro de inadimplentes). De outra forma, estar-se-ia beneficiando a ré por sua atuação desidiosa. Assim, não havendo identidade de ações, não ocorre a litispendência. Posto isso, dou provimento ao recurso, para afastar a litispendência reconhecida na r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito. Sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). É como voto. ACÓRDÃO. A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales”. (Processo: 16 - RECURSO INOMINADO / SP, 0005675-74.2013.4.03.6302; Relator: Juiz FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO; 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO; e-DJF3 Judicial DATA: 10/03/2016). Grifei.

Destarte, a introdução de fato novo distinto daqueles que serviram de base ao ajuizamento da ação e que nortearam toda a discussão e instrução probatória levada a efeito, viola os limites objetivos da coisa julgada formada neste processo.

Portanto, não deve a nova questão aventada ser aqui discutida. Ao contrário, caso a parte considere indevido o novo apontamento cadastral efetuado, deverá utilizar-se da via processual adequada.

Por essas razões, indefiro o requerimento da parte autora para a baixa de apontamento restritivo ao crédito protocolizado sob o número 2017/6331005089.

Dê-se ciência às partes.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0002210-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331009048

AUTOR: HENRIQUE PEREIRA TEIXEIRA (SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS, SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES)

RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Trata-se de análise quanto aos embargos de declaração opostos contra a decisão n. 6331006756/2017, que, negando a isenção para o recolhimento de custas, determinou à ré o recolhimento do preparo recursal.

Em sua petição, a embargante alega, em síntese, a existência de omissão na aludida decisão pelo fato de não ter aplicado o princípio da isonomia, já que se trata de entidade equiparada à autarquia federal, isenta do recolhimento de custas e preparo recursal.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c o artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão, devendo o mesmo ser oposto no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão, nos termos do artigo 49 da referida Lei.

No presente caso, os embargos foram opostos no prazo. Todavia não há omissão a ser sanada.

Nesse sentido, cabe ressaltar, inicialmente, que a omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação dos pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.), não a falta de referência a alguma das teses invocadas pelas partes.

Veja que a decisão concluiu pela inexistência do direito à isenção quanto ao preparo recursal fundamentada em dispositivo legal em vigor e em jurisprudência atualizada.

Não se trata, pois, de omissão, mas de conclusão alcançada por este juízo a partir da análise da questão trazida a lume.

Destarte, o que se conclui é que as alegações apresentadas pela embargante não se referem propriamente à omissão, mas à discordância quanto aos termos da decisão ou a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciado neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, não devem ser acolhidos os embargos.

Desse modo, rejeito, de plano, os embargos declaratórios opostos pela Ordem dos Músicos do Brasil e mantenho a decisão sem qualquer alteração.

Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se a parte final decisão n. 6331006756/2017.
Intimem-se.

0002211-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331009049

AUTOR: LEANDRO GUIMARAES (SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS, SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES)
RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Trata-se de análise quanto aos embargos de declaração opostos contra a decisão n. 6331006757/2017, que, negando a isenção para o recolhimento de custas, determinou à ré o recolhimento do preparo recursal.

Em sua petição, a embargante alega, em síntese, a existência de omissão na aludida decisão pelo fato de não ter aplicado o princípio da isonomia, já que se trata de entidade equiparada à autarquia federal, isenta do recolhimento de custas e preparo recursal.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c o artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão, devendo o mesmo ser oposto no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão, nos termos do artigo 49 da referida Lei.

No presente caso, os embargos foram opostos no prazo. Todavia não há omissão a ser sanada.

Nesse sentido, cabe ressaltar, inicialmente, que a omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação dos pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.), não a falta de referência a alguma das teses invocadas pelas partes.

Veja que a decisão concluiu pela inexistência do direito à isenção quanto ao preparo recursal fundamentada em dispositivo legal em vigor e em jurisprudência atualizada.

Não se trata, pois, de omissão, mas de conclusão alcançada por este juízo a partir da análise da questão trazida a lume.

Destarte, o que se conclui é que as alegações apresentadas pela embargante não se referem propriamente à omissão, mas à discordância quanto aos termos da decisão ou a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciado neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, não devem ser acolhidos os embargos.

Desse modo, rejeito, de plano, os embargos declaratórios opostos pela Ordem dos Músicos do Brasil e mantenho a decisão sem qualquer alteração.

Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se a parte final decisão n. 6331006757/2017.

Intimem-se.

5000151-72.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331009002

AUTOR: GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA (SP290102 - GUILHERME MASSAHARU MAEKAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI,
SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 16/08/2017.

Em seguida passo a analisar o pedido de tutela de evidência.

O pedido de tutela consiste na imediata suspensão da cobrança das parcelas mensais em atraso e no impedimento da inclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Verifica-se, neste momento de cognição sumária, que o autor firmou com a requerida contrato de compra e venda de unidade concluída e mútuo com alienação fiduciária em garantia – Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 13/26 – Evento nº 01) no qual consta cláusula (nº 21) que lhe possibilita, preenchidas algumas exigências, no caso de encontrar-se desempregado, utilizar cobertura do FGHB (Fundo Garantidor da Habitação Popular) para saldar prestações em atraso (abril/2017).

O autor narra que mesmo cumprindo, no dia 25/04/2017, a última das exigências impostas pelo banco réu, consistente na apresentação da Declaração do Imposto de Renda referente aos anos 2015 e 2016, não conseguiu fazer jus à referida cobertura. Inclusive, recebeu email do SCPC em maio de 2017 comunicando-lhe o inadimplemento e a advertência de que seu nome seria negativado em razão da prestação vencida em abril de 2017 (fls. 41/42 – Evento nº 01).

Para comprovar sua condição de desempregado, o autor apresentou a rescisão do seu último contrato de trabalho registrado em CTPS (fls. 08/13).

O autor também instruiu a inicial com a cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF. No referido contrato, consta, além da cláusula que possibilita a utilização da cobertura vindicada pelo autor em caso de desemprego, alguns requisitos a serem preenchidos e medidas a serem tomadas pelo mutuário interessado (fl. 26).

O autor, embora demonstre o aviso de débito da prestação vencida em abril de 2017, reconhece que não quitou a dívida. Atribui à requerida o fato de não haver conseguido quitar a prestação objeto da negativação do seu nome, já que a CEF indeferiu o pedido de empréstimo (FGHB).

Considerando que o pedido de tutela consiste na retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito sob a alegação de que faz jus à cobertura de empréstimo previsto no contrato de financiamento imobiliário firmado com a requerida, entendo imprescindível a prévia oitiva da ré.

Assim, não se encontram presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (tutela de evidência), pois para a apreciação do caso em exame faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório, inclusive com a oportunidade de defesa pela ré, conforme já mencionado.

Ademais, não há qualquer demonstração de efetivo prejuízo caso a tutela seja concedida apenas após o trânsito em julgado, ainda mais considerando-se a celeridade da tramitação no Juizado Especial.

Portanto, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido antecipatório.

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de evidência, cujos requisitos estão previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2017, às 17h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002209-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331009050

AUTOR: ARIANE BEGO NEIRO (SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS, SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES)

RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de análise quanto aos embargos de declaração opostos contra a decisão n. 6331006596/2017, que, negando a isenção para o recolhimento de custas, determinou à ré o recolhimento do preparo recursal.

Em sua petição, a embargante alega, em síntese, a existência de omissão na aludida decisão pelo fato de não ter aplicado o princípio da isonomia, já que se trata de entidade equiparada à autarquia federal, isenta do recolhimento de custas e preparo recursal.

Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c o artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando na sentença houver obscuridade, contradição ou omissão, devendo o mesmo ser oposto no prazo de cinco dias contados da ciência da decisão, nos termos do artigo 49 da referida Lei.

No presente caso, os embargos foram opostos no prazo. Todavia não há omissão a ser sanada.

Nesse sentido, cabe ressaltar, inicialmente, que a omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação dos pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.), não a falta de referência a alguma das teses invocadas pelas partes.

Veja que a decisão concluiu pela inexistência do direito à isenção quanto ao preparo recursal fundamentada em dispositivo legal em vigor e em jurisprudência atualizada.

Não se trata, pois, de omissão, mas de conclusão alcançada por este juízo a partir da análise da questão trazida a lume.

Destarte, o que se conclui é que as alegações apresentadas pela embargante não se referem propriamente à omissão, mas à discordância quanto aos termos da decisão ou a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciado neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Assim, não devem ser acolhidos os embargos.

Desse modo, rejeito, de plano, os embargos declaratórios opostos pela Ordem dos Músicos do Brasil e mantenho a decisão sem qualquer alteração.

Dê-se ciência às partes. Após, cumpra-se a parte final decisão n. 6331006596/2017.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000408

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento da sentença. Para constar, lavro este termo.

0002010-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001372
AUTOR: ROZARIA DE FATIMA DE CARVALHO LOPES (SP361367 - THIAGO PETEAN)

0001990-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001373 ELIANE CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK)

FIM.

0003027-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição da corrê, Companhia Excelsior de Seguros - anexos 21 e 22. Para constar, lavro este temo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000337

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006760-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338016220
AUTOR: JOAQUIM CALBELLO FILHO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 544.788.860-0, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou

maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que

se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiária duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acumulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que não apresenta incapacidade para as atividades habituais (auxiliar de almoxarifado), vez que já ocupa cota para portadores de necessidades especiais em decorrência de seqüela congênita no membro superior esquerdo.

Assim, resta claro do laudo na especialidade ortopedia que, embora seja o autor portador das moléstias lá referidas, estas não trazem repercussões limitantes em sua atividade habitual, considerando, ainda, que, conforme consulta ao CNIS ora juntada, o autor ainda mantém o vínculo junto à SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, na função de auxiliar de almoxarifado, onde ocupa a cota para portador de necessidades especiais.

Cumpra observar que eventuais limitações congênitas do autor não implicam em causa de concessão de benefício previdenciário, já que antecedentes à filiação ao regime geral do seguro social, salvo se houvesse progressão da doença, o que não foi constatado no exame pericial, assim como não foi constatada incapacidade ou diminuição da capacidade laboral em razão dos problemas ortopédicos sofridos contemporaneamente.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007979-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338016282
AUTOR: MARIA NAZARE BESERRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 607.121.988-8, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de realização de inspeção judicial, visto não ser meio hábil a provar a alegada incapacidade.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas

com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atestou a capacidade laboral atual da parte autora.

Outrossim, o laudo elaborado pela Perita Psiquiatra também atesta que a parte autora apresentou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA entre julho de 2014 a outubro de 2016.

Considerando que o pedido inicial se refere ao restabelecimento do benefício cessado em 26.10.2016 e considerando, ainda, que a parte autora esteve em gozo do benefício em questão por todo o período cuja incapacidade foi atestada, conforme consulta ao CNIS ora juntada (item 29 dos autos), **ESTA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.**

Ainda, no tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001667-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338016281
AUTOR: IVONE AUREA DE MARIA (SP324243 - ALEXANDRE TADEU PIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 615.282.839-6, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a

incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de realização de inspeção judicial, visto não ser meio hábil a provar a alegada incapacidade.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que

se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiária duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atestou a capacidade laboral atual da parte autora.

Outrossim, o laudo elaborado pela Perita Clínica Geral também atesta que a parte autora apresentou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA entre 13.07.2016 a 13.09.2016.

Considerando que o pedido inicial se refere ao restabelecimento do benefício cessado em 28.02.2017 e considerando, ainda, que a parte autora esteve em gozo do benefício em questão por todo o período cuja incapacidade foi atestada, conforme consulta ao CNIS ora juntada (item 31 dos autos), **ESTA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.**

Ainda, no tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000908-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338016283
AUTOR: ODETE MARIA VIEIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve cessação do NB 615.896.826-2, de titularidade da parte autora.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de realização de inspeção judicial, visto não ser meio hábil a provar a alegada incapacidade.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira

diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se

adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida a perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atestou a capacidade laboral atual da parte autora. Contudo, o laudo também atesta que a parte autora apresentou incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA em 90 dias a partir de 09.2016, quando sofreu o AVC.

Considerando que o pedido inicial se refere ao restabelecimento do benefício cessado em 26.01.2017 e considerando, ainda, que a parte autora esteve em gozo do benefício em questão por todo o período cuja incapacidade foi atestada, conforme consulta ao CNIS ora juntada (item 26 dos autos), ESTA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Ainda, no tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido também é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001460-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338016267
AUTOR: TATIANA LEZENILDA DE SOUZA ALENCAR (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Postula, outrossim, a condenação do INSS no pagamento de indenização por dano moral.

Houve requerimento administrativo de NB 614.645.596-6, com DER em 08/06/2016.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles

obtem aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresentou incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilitou a realização de seu trabalho habitual no período de 25/05/2016 a 25/06/2016, encontrando-se atualmente capaz para o exercício de atividade laborativa. Tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário (NB 614.645.596-6), que se pretende restabelecer, no período de 08/06/2016 a 10/08/2016, não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Outrossim, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Por fim, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Quanto ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral, improcede.

À vista do demonstrado nos autos, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Colaciono os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

Em conjunto com o regular direito do INSS à análise do pedido de benefício do segurado, podem ser adotadas exigências extraordinárias, despropositadas ou desarrazoadas à conclusão do procedimento administrativo, ou exarada decisão teratológica ou flagrantemente distoante da

lei, caso em que, extrapolando o INSS da seara afeta àquela em que desempenha o poder/dever de decidir o pleito administrativo, abre-se espaço à investigação sobre a ocorrência de dano moral experimentado pelo segurado.

Nos autos, não há descrição, na exposição da causa de pedir, que faça inferir tratar-se de caso em que o INSS desbordou dos limites legais de sua atribuição administrativa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000672-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338015781

AUTOR: JOSE LUIZ COSTODIO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

No caso de haver membro do grupo familiar receptor de qualquer benefício no valor de até um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que entendendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário ou assistencial de valor até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, somente desta forma sendo possível a desconsideração de sua renda. Visto que, sendo assim, presume-se que a mesma vem a socorrê-lo de situação de miserabilidade equivalente a do requerente.

Em suma, entendo que afasta-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar, os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste grupo.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo

compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 67 anos de idade (nascida em 13.01.1950), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, conforme documento de identidade juntado às fls. 03 do item 02 dos autos.

Quanto ao requisito da miserabilidade:

No caso dos autos, conforme laudo pericial juntado aos autos e considerando o disposto no § 1º do artigo 20 da lei 8742/93, o grupo familiar é composto de 04 pessoas (o autor, sua esposa, Maria Helena, e seus dois filhos, Adriano e Geraldo).

A renda familiar per capita, já considerado o disposto no § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, se for o caso, computa-se em R\$ 0,00, isto porque deve ser excluída a renda da esposa do autor, que é idosa, e que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, a teor da fundamentação supra.

Esta conclusão é condizente com a condição de vida do grupo familiar, conforme informações carreadas no laudo sócioeconômico apresentado, e é corroborada por consultas ao sistema CNIS, juntadas aos autos.

Verifica-se de laudo socioeconômico que se trata de residência humilde, com móveis simples, sem elementos que contrariem a alegada condição de miserabilidade. O mesmo se constata das despesas fixas, todas relativas a necessidades básicas do grupo familiar (alimentação, higiene, etc).

Sendo, portanto, o valor da renda per capita inferior ao patamar de 1/4 do salário-mínimo e não havendo prova em contrário resta presumido o requisito da miserabilidade.

Quanto ao requisito da impossibilidade do apoio familiar:

Conforme entendimento adiantado na fundamentação, após apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo, na esteira da principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil).

Conforme consultas ao sistema CNIS e ao laudo social, juntados aos autos, não foi possível obter informação de que a família do autor ostenta meios de prover sua subsistência, e uma vez constatado o estado de miserabilidade em que vive, a convicção firmada segundo as provas dos autos é no sentido de que há direito ao benefício assistencial.

Sendo, portanto, impossível determinar a capacidade financeira da família da parte autora, porém, atestado seu estado de miséria, entendo que resta cumprido o requisito da impossibilidade do apoio familiar.

Logo, preenchidos os requisitos legais, A PARTE AUTORA TEM DIREITO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício A PARTIR DA PRESENTE DATA (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Tendo em vista o direito reconhecido na procedência da ação e o perigo de dano evidenciado no caráter alimentar do benefício e na invalidez da parte autora, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0001073-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338015817
AUTOR: SILVANA MASSIH DE FRANCA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 616.752.251-4, com DER em 05.12.2016.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do

Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira

diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e

com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção

do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;
IV- neoplasia maligna;
V - cegueira
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII- cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 04 (quatro) meses da data da perícia judicial realizada em 25.05.2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 25.05.2017, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito posterior à data de cessação do benefício que se pretende restabelecer, não resta comprovado que a cessação se deu de forma indevida.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que a parte autora verteu contribuições nos períodos de 09.2014 a 04.2016; de 06.2016 a 02.2017 e de 04.2017 a 07.2017, ou seja, mantendo a referida qualidade.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Ainda, no tocante à implantação do benefício na data do último requerimento administrativo, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período.

Portanto, nesses pontos, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 25.05.2017, conforme fixado pelo D. Perito em seu laudo.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 25.05.2017, conforme fixado pelo D. Perito em seu laudo.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 04 (meses) a contar da realização da perícia judicial (25.05.2017), como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007741-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338016262
AUTOR: LINDOMAR DE SOUZA AMORIM (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 08/2015, conforme data de início da incapacidade informada no laudo

pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito restou cumprido pois o autor retornou ao sistema contributivo em 05/2015.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, é dispensável, visto que a doença que acomete a parte autora, conforme laudo pericial, está contida na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante no artigo 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.633.696-9), com data de início do benefício em 25/08/2015, considerando a conclusão do laudo pericial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Remarque-se, por fim, que o autor comprovou a existência do vínculo empregatício com a apresentação da CTPS. Em que pese o recolhimento da contribuição previdenciária extemporânea, diviso que a ausência de recolhimento por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 611.633.696-9), acrescida do percentual de 25%, com data de início do benefício em 25/08/2015, nos termos da conclusão do laudo pericial.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001786-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338016270
AUTOR: MARIA SOCORRO INACIO ALVES (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 617.282.319-5 com DER em 24/01/2017.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 1110/1309

PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por

isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 meses da data da perícia judicial realizada em 11/05/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 11/05/2017 (DII indicada no laudo – data da perícia médica judicial), conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data posterior ao requerimento administrativo (NB 617.282.319-5) que se pretende implantar, constata-se que não foi indevida o indeferimento do benefício.

Quanto à qualidade de segurado e da carência, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta cumprido pois verteu contribuição previdenciária no período de 08/2008 a 07/2017.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 11/05/2017, data do início da incapacidade apurado em perícia judicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Por fim, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início do benefício em 11/05/2017, conforme conclusão do pericial médica judicial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 meses a contar da realização da perícia judicial ocorrida em 11/05/2017, como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001859-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338016268
AUTOR: MARCELO FREIRE DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 612.234.292-4, com DER em 19/10/2015.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio temporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa

situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 meses da data da perícia judicial realizada em 15/05/2017.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde o ano de 2015, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.234.292-4), desde sua data de cessação em 23/12/2016, conforme conclusão da perícia judicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Por fim, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.234.292-4), desde sua data de cessação em 23/12/2016, conforme conclusão da perícia judicial.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 meses a contar da realização da perícia judicial realizada em 15/05/2017, como condição para a manutenção do benefício. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Passo ao exame de tutela provisória.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Todavia, é de se observar que a antecipação dos efeitos da tutela, com a imediata implantação do benefício, implica em risco inverso ao autor, caso seja esta sentença reformada, hipótese em que se sujeitará à devolução dos valores recebidos a título provisório.

Desse modo, fica o autor intimado, a manifestar-se, no prazo máximo de dez dias, sobre sua opção em não receber provisoriamente o benefício.

O silêncio do autor será interpretado como opção ao pronto recebimento, e, portanto, como concordância com a decisão que determinou a implantação provisória do benefício.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0003876-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016335

AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA DE JESUS (SP128726 - JOEL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 19/10/2017 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003850-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016304

AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.
 3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003865-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016315

AUTOR: PAULO SEVERINO DA SILVA (SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 13/11/2017 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas a sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

- 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra

perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001992-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016359

AUTOR: RAEL DOMINGUES NAZARENO (SP377544 - WILIAM DA SILVA LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a comunicação da APSADJ de São Bernardo do Campo, de que encaminhou o ofício para a APS que mantém a guarda do benefício administrativo da parte autora (item 30 dos autos), bem como o lapso de tempo decorrido, determino a expedição de ofício, diretamente, para a APS de São Bernardo do Campo/SP e APS Vila Mariana para que apresentem, respectivamente, os seguintes procedimentos administrativos de NB 081.289.833-8 e de NB 156.725.437-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Com a juntada dos documentos, promova-se o sobrestamento deste feito, conforme determinado na decisão de item 8 dos autos. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000209-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016289

AUTOR: ROFILEU BISPO OLIVEIRA (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 19/10/2017 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 21/11/2017 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para

comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

3. Nada mais requerido requiese-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

4. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

4.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

4.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao autor. Após, tornem conclusos para extinção. Intime m-se.

0006745-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016353

AUTOR: EBER PANZEERI (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006408-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016354

AUTOR: DANIEL BARRETO MACHADO (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005401-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016373

AUTOR: MESSIAS DA SILVA RIBEIRO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos

termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. 3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. 4. Juntados, intemem-se as partes para manifestação. 5. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 6, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 8. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 9. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 10. Sobre vindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 11. Após os autos tornarão conclusos para extinção da execução. 12. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001425-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016331

AUTOR: RAIMUNDO BONIFACIO TEIXEIRA SANTOS (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007896-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016323

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LACERDA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Cite-se o réu, no caso de não ter sido citado, para, querendo, contestar a ação. Int.

0000758-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016356

AUTOR: WILLIAN FIRMINO DOS SANTOS (SP333453 - KARINE REGINA PEREIRA TONOUTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005721-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016286

AUTOR: ZENIRA DOS SANTOS MEIRA ARAGAO

RÉU: INST. EDUCACIONAL IRINEU EVANG. SOUZA - FACULDADE MAUA - FAMA (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

FIM.

0001753-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016296

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA BENEVIDES (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) NOEMY MASCARO NOBILE

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.
 2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 11/06/2018 às 14:30 horas.
 3. Intime-se a parte autora para:
 - a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
 - b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
 - c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos;
 - d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;
 4. Guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
 5. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
 6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
 7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
 8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 8.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

0005091-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016368

AUTOR: TIAGO DA CUNHA AMARO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 30/10/2017 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007294-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016290

AUTOR: MARIA EUGENIA LOPES DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a comunicação da APSADJ de São Bernardo do Campo, de que encaminhou o ofício para a APS que mantém a guarda do benefício administrativo da parte autora (item 29 dos autos), bem como o lapso de tempo decorrido, determino a expedição de ofício, diretamente, para a APS de São Bernardo do Campo/SP para que apresente o procedimento administrativo NB 110.727.615-0, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.

Após, venham os autos conclusos.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Considerando a procedência da ação, oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. 3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. 4. Juntados, intemem-se as partes para manifestação. 5. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 6, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 8. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 9. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 10. Sobre vindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 11. Após os autos tornarem conclusos para extinção da execução. 12. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se.

0009537-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016343

AUTOR: EDVALDO BARBOSA DA SILVA (SP128726 - JOEL BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002826-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016346

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) MARIA DE FATIMA DE JESUS SILVA (SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001300-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016348
AUTOR: GIANE VIEIRA DIAS FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001160-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016349
AUTOR: NILSVAY APARECIDA SOARES BRAZ (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005356-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016344
AUTOR: ESTELINA DA SILVA TENORIO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006717-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016338
AUTOR: VANUZA SOUSA RODRIGUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006248-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016358
AUTOR: MARIA JOSILEIDE DA SILVA PINTO (SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Oficie-se à agência do INSS para que cumpra integralmente o julgado, nos seguintes termos:
“IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%, desde a data de cessação do benefício auxílio doença (NB 605.750.275-6), em 28.07.2016, conforme requerido pela parte autora na Inicial.”

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00, sem prejuízo de exasperação se persistente a mora.
Cumprida a obrigação, dê-se ciência ao autor.

2. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
3. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.
4. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
5. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
6. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 5, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
8. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
9. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
10. Após, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Considerando a procedência da ação, officie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. 3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. 4. Juntados, intimem-se as partes para manifestação. 5. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 6, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. 8. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. 9. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 10. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 11. Após os autos tornarem conclusos para extinção da execução. 12. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004913-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016326
AUTOR: ELUIZIO LEANDRO DE ARAUJO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008658-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016320
AUTOR: SEVERINO SAVIO MARTINS DE LIMA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000796-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016332
AUTOR: PEDRO LIMA DA RESSUREICAO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006814-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016325
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DE SOUSA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004257-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016327
AUTOR: LUIZ FERNANDES REIS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004205-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016328
AUTOR: DONIZETTI ROBERTO SHERRE (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007993-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016322
AUTOR: NELSON GONCALVES (SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001459-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016330
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007727-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016324
AUTOR: JOSE FRANCISCO SIMOES (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI, SP349574 - RÉA SYLVIA BATISTA SOARES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008588-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016321
AUTOR: VALDIR NOGUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001775-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016329
AUTOR: MARIA DO SOCORRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005412-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016371
AUTOR: VAGNER APARECIDO VALENTE (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 19/10/2017 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Da designação da data de 13/11/2017 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 2.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 2.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 3.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 3.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - 3.9. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 4. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 5. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 5.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 5.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0009115-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016319
AUTOR: ANA GLEIDE DOS SANTOS (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Considerando a procedência da ação, officie-se à agência do INSS - SOGP- Setor Operacional Gestão Pessoas, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.
3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
4. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.
5. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
 - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 6, os autos tornarão ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
8. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
9. Nada sendo requerido, a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
10. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
11. Após os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
12. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
 - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
 - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
 - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
 - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
 - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
 - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
 - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
13. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0000461-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016361
AUTOR: KELLY MORAIS TAVARES (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré.
2. Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal desta Subseção, autorizando o levantamento do depósito judicial pela parte autora.
3. O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.
4. Uma vez expedido, deverá comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo para efetuar o saque do valor que se encontra depositado.
5. Cumpre à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.
6. Comunicado o levantamento, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Nada mais requerido, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0003838-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016307
AUTOR: RODENEI LOPES SERRALHA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Intime-se a parte autora para apresentar:
a) nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano,
b) comprovante de endereço, em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
3.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008950-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016342
AUTOR: GERCE MARIA DE JESUS SANTOS (SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a comunicação da APSADJ de São Bernardo do Campo, de que encaminhou o ofício para a APS que mantém a guarda do benefício administrativo da parte autora (item 30 dos autos), bem como o lapso de tempo decorrido, determino a expedição de ofício, diretamente, para a APS de São Bernardo do Campo/SP para que apresente os procedimentos administrativos de NB 31/5043283137 e de NB 32/5229787771, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.
Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer.
Após, tornem os autos conclusos.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003814-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016291
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91e da Súmula nº 149 do STJ.
Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:
INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.
Prazo de 10 (dez) dias.
Não requerida a audiência, tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002592-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338016336
AUTOR: JORGE ALVES DOS SANTOS (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, cancele-se a audiência designada para 18/09/2017, às 14:30 horas.
Intime-se a parte autora para apresentar novo requerimento administrativo, pois o que foi juntado não está em seu nome.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Int.

DECISÃO JEF - 7

0003009-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016360
AUTOR: SAMUEL JOSIAS LUCAS (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o valor da aposentadoria e o pedido da parte autora, o processo foi remetido para a Contadoria apurar o valor da causa. Resultando, em caso de procedência, no montante de R\$ 88.139,09 (oitenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e nove centavos) (item 81 dos autos).

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pela contadoria, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005275-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338015873

AUTOR: VITORIA DA PENHA GALLETI SANTANA (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS, SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de Companheira do falecido.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sendo assim, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 26/02/2018 às 15:00 horas

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo até a data da audiência.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Aguarde-se a realização da audiência marcada.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005277-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016028

AUTOR: ROSELI RAMIRE PERUCCI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/10/2017 às 09:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005322-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016279

AUTOR: VERALUCE SOARES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 02/10/2017 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 2. Da designação da data de 07/11/2017 às 15:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Especificamente quanto à perícia social, a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0005262-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338015872

AUTOR: ANTONIA FEITOSA LIMA (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 27/09/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003215-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338015852

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA GUTIERRES PEREIRA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005298-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338015868

AUTOR: PEDRO DIAS DE SOUZA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001142-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338015855

AUTOR: ENOQUE TITO (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que houve designação de prova pericial médica sob outro especialidade, cabendo aguarda pela juntada deste laudo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005302-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338015851

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise da petição inicial, verifico que não se afigura perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a pretensão deduzida nesta ação refere-se à recomposição patrimonial cujos efeitos são pretéritos, razão pela qual fica INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova análise à vista de alteração fática que importe em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a depender da devida comprovação.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005276-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016021
AUTOR: EDELY ASCENCAO DE BONIS (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, aguarde-se a realização da(s) perícia(s) designada(s).

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

3. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

4. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005301-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016278
AUTOR: FRANCISCA DOMINGUES DE JESUS MOREIRA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZIDAN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que os filhos do falecido figuram como beneficiários da pensão por morte, deverão integrar a lide na qualidade de réus.

Assim, concedo prazo de 10 dias para a parte autora aditar a petição inicial, indicando a qualificação e nomear curador para o menor absolutamente incapaz, Denis Domingues Moreira.

No silêncio, oficie-se à DPU para figurar como curadora do menor-corréu.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

0005035-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016277
AUTOR: JOSE EVANDRO FERREIRA DA SILVA (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de ação objetivando, em sede de tutela provisória, o imediato levantamento das parcelas de seguro-desemprego.

A parte autora alega que as parcelas desse benefício foram bloqueadas em razão do seu CPF estar vinculado à pessoa jurídica.

Narra que essa empresa está inativa; portanto, entende ser ilegal o sobrestamento do pagamento do seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressuposto para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

A parte autora apresenta ficha cadastral da pessoa jurídica, Prosec Montagens do Brasil, CNPJ 02.119.855/0001-61, na Junta Comercial. A essa empresa encontra-se vinculado o CPF da parte autora.

Não foi juntada declaração apresentada anualmente à Receita Federal que a pessoa jurídica encontra-se em situação de "inatividade". O autor apenas narra tal fato e a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária não é prova hábil.

Segundo consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, "orientações gerais DSPJ Inativas 2016", pessoa jurídica inativa é "aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário", pelo que é necessário oportunizar a defesa à União Federal, a fim de que, após o devido contraditório, reste esclarecido se a pessoa jurídica em questão atende aos requisitos suficientes para ser denominada "inativa". Assim, tenho que os documentos apresentados pela autora não são provas hábeis, neste juízo de cognição sumária, para afastar a legalidade do ato administrativo que impede o levantamento do seguro-desemprego a quem tenha seu nome/CPF vinculado à CNPJ, uma vez que tal não revela, per si, que a parte autora não auferiu rendimentos desta pessoa jurídica no ano-calendário do pedido do benefício, ou que referida empresa não tenha praticado conduta que a desqualifique como inativa, conforme aquelas indicadas pela Receita Federal. Em se tratando de prova negativa para a parte autora - e, portanto, impossível de ser por ela produzida -, mas positiva para a União, há necessidade de se oportunizar a defesa, de modo que, antes disso, a presunção de acerto milita a favor do ato administrativo que negou o pagamento.

Sob outro aspecto, considerando que a demissão ocorreu em 15/05/2017 e a ação proposta em 17/08/2017, diviso que este lapso temporal desfavorece a urgência alegada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se a União Federal para contestar.

Sem prejuízo, deverá a autora apresentar prova de que nada recebeu da pessoa jurídica no ano-calendário em que ocorreu a demissão, já que essa prova encontra-se sob sua guarda, visto consubstanciada na declaração de ajuste do imposto de renda. Quanto às demais hipóteses que comprovariam a atividade da pessoa jurídica, a prova é ônus da ré pelas razões acima indicadas, ficando a seu cargo essa comprovação.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0005279-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016089

AUTOR: MARIA JOSE PINHEIRO (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001747-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338016228

AUTOR: MARINA FATIMA PIO (SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Verifico que o D. Perito, em seu laudo juntado no item 21 dos autos, sugere avaliação da autora na especialidade PSIQUIÁTRICA, motivo pelo qual entendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA nessa especialidade. Assim, INTIMO a parte autora:

1. Da designação da data de 21/11/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI – PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
 - 2.5. Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005485-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016241
AUTOR: MARLI FREIRE DE ALMEIDA LEONARDO (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2017 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0002635-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016230
AUTOR: JOAO LUIZ DE ALMEIDA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para se manifestar acerca do e-mail do juízo deprecado, em que comunica a necessidade de maiores informações do endereço para o cumprimento da diligência (item 20 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003912-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016231 LACORSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) de seu representante legal, alteração em seu contrato social, se houver. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005443-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338015990 MARIA CITAEL CONCEICAO DA SILVA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2017 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2017 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003542-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016220
AUTOR: SANTO GONCALVES RAMOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas estão em nome de pessoa estranha aos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003885-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016233 SOLANGE MARIA VERAS LEMOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, considerando petição de 17/07/2017 10:13:31, intimo a parte autora para manifestação acerca da renúncia ao montante acima dos 60 salários mínimos, observando que se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004023-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016226 CONDOMINIO BOSQUE DOS PASSAROS (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017 intimo a parte autora para juntar a convenção de condomínio em que consta a nomeação do signatário da procuração e seu documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, dê-se baixa nos autos. Int.

0010148-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016207 CARLITA RABELO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005939-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016198
AUTOR: PEDRO GERALDO LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009333-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016133
AUTOR: NAIR RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009336-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016135
AUTOR: SILVANIA GALDINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009574-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016093
AUTOR: LOURISVALDO SOUZA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009974-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016200
AUTOR: ADAO ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010069-79.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016204
AUTOR: FRANCISCA PORFIRIO BARBIERI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009014-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016126
AUTOR: LEONALDO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010614-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016168
AUTOR: VALQUIRIA RODRIGUES LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009090-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016128
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010779-02.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016171
AUTOR: FAUSTINO GONÇALVES DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001862-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016037
AUTOR: DARCI GOMES RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001863-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016038
AUTOR: GELCINO CARDOSO DE FARIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002031-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016043
AUTOR: ILZE IZILDA SCHOLLING (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002561-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338015994
AUTOR: DEMONTIE GREGORIO BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004618-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016177
AUTOR: JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005164-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016083
AUTOR: AKIRA SHINYA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005450-09.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016179
AUTOR: LAERCIO DOMINGOS BASSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005620-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016181
AUTOR: MASAYUKI OTSUBO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005755-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016186
AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA PEGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006087-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016144
AUTOR: KATSUHIKO YAMADA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008707-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016117
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001766-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016036
AUTOR: DELMO TORRES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006524-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016025
AUTOR: JUCELINO RAMOS VIANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007471-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016030
AUTOR: ANEZIO MARSOLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007934-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016034
AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007946-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016153
AUTOR: MARCELINA SOARES PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008500-43.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016163
AUTOR: CARMELITA ALVES DA SILVA ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004876-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016105
AUTOR: SADY DIAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002290-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016053
AUTOR: GERALDA LEIA MARGARIDA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008520-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016166
AUTOR: ROSA SHIDEKO HIRANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009550-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016092
AUTOR: JESUS CANTARERO MUNHOZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001513-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016071
AUTOR: FRANCISCO JACOME ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001761-20.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016078
AUTOR: BOLIVAR MANOEL DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001865-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016040
AUTOR: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002182-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016049
AUTOR: DOMINGOS BISPO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007854-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016152
AUTOR: ARISTEU LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002530-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016056
AUTOR: JOSE CARLOS BUGADA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008662-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016115
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA SPAGNOL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010805-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016172
AUTOR: JOSE MAXIMIANO DE SANTANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000445-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016173
AUTOR: ATUSHI FUJITANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000813-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016068
AUTOR: JOEL CLOVIS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001438-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016070
AUTOR: PEDRO LUIS DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003562-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338015998
AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005866-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016190
AUTOR: JOAO ARAUJO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005889-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016193
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004116-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016011
AUTOR: JOSE ROCHA DE FREITAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004792-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016016
AUTOR: REGINALDO LOPES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004985-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016081
AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA CUNHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005864-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016189
AUTOR: IRINEU COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007170-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016026
AUTOR: ADAUTO DA CRUZ OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004006-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016006
AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004123-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016013
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005646-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016183
AUTOR: NAEL ATANAZIO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005660-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016185
AUTOR: SILVIA ELENA DA SILVA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005839-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016188
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005938-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016197
AUTOR: EDER LUPE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001515-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016072
AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006016-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016021
AUTOR: VILMAR CACCHERO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000672-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016066
AUTOR: JOSE ALCIDES CARSDOSO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002570-44.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016058
AUTOR: LOURIVAL OLIVEIRA ALENCAR (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004846-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016018
AUTOR: OSNY SOUZA QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005270-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016088
AUTOR: IRENE DA ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005658-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016184
AUTOR: SEBASTIAO SAMUEL DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005892-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016194
AUTOR: CLAUDIONOR PAULINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002132-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016045
AUTOR: CREMILDA DA SILVA MARTINS FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008556-76.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016110
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007776-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016032
AUTOR: CANDIDO DOS SANTOS BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007811-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016149
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA LEITE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007823-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016151
AUTOR: ANTONIO LUIZ CANELA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008325-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016157
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008426-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016158
AUTOR: JOSE UENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008526-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016107
AUTOR: IURICA KOZIMA MATSUDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010217-90.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016210
AUTOR: ELIO NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008713-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016119
AUTOR: NELSON GRATON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008752-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016123
AUTOR: FAUSTO MASCARENHAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009274-39.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016132
AUTOR: SANDRA REGINA DE SOUZA FERREIRA RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009403-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016089
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELLA CROCE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009977-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016202
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001977-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016041
AUTOR: MARIA APARECIDA LACRETA FERESIN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010757-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016169
AUTOR: ALUIZIO JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008675-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016035
AUTOR: DEJAIR DA SILVA MEDEIROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000993-24.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338015992
AUTOR: NAIR AGOSTINHA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001004-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338015993
AUTOR: JORGE ADALBERTO GUIMARAES CORDEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001504-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016215
AUTOR: JOSE MAURO CASOTTO GERSONI (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001815-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016137
AUTOR: VALDEMAR COSTA PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006231-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016023
AUTOR: JOSE EUGENIO COGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002679-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016061
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000669-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338015991
AUTOR: MANOEL VIEIRA SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001358-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016069
AUTOR: JOSE CLAUDIO LEME (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001746-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016075
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009936-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016199
AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002675-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016060
AUTOR: PAULO CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001429-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016176
AUTOR: FRANCISCO LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002914-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338015996
AUTOR: JOSE JOAQUIM AZEVEDO TELES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003656-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016000
AUTOR: VALDINEZ ALVES DO AMARAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003686-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016001
AUTOR: NEUTEL MARCO TOSCANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004309-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016139
AUTOR: SOLANGE BISPO DE OLIVEIRA GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004384-91.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016142
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004616-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016096
AUTOR: WALTER TEIXEIRA FORTES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008528-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016108
AUTOR: LUISA KEIKO HOTTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008722-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016121
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006089-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016145
AUTOR: LUIZ DA SILVA RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004318-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016140
AUTOR: ERNESTO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007510-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016031
AUTOR: VALDIR ROMAGNOLI ESPOSITO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008631-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016113
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008663-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016116
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA CONCEIÇÃO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010331-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016214
AUTOR: VALDEMAR NITSCH (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008723-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016122
AUTOR: ANTONIO CASTELUCCI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008929-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016125
AUTOR: ZILDA BATISTA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009535-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016091
AUTOR: VALDECIR DA SILVA FRANCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006304-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016217
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA CAMPOS (SP120066 - PEDRO MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010065-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016203
AUTOR: VALDEVINO ROSA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010138-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016206
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA LEITAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004835-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016104
AUTOR: MANOEL CARLOS MODESTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009335-31.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016134
AUTOR: PAULO SERGIO PURCINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004351-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016141
AUTOR: EXPEDITO DARCY DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004950-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016079
AUTOR: WILLIS SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004983-30.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016080
AUTOR: CLELIA MARIA RADOMILLE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003630-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338015999
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002612-59.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016059
AUTOR: ORLANDO BRAZ MAZOTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009169-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016130
AUTOR: VALDEMAR JOSE DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004069-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016008
AUTOR: MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009452-22.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016090
AUTOR: TRAJUANO FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010078-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016205
AUTOR: MOYSES SOARES FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010237-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016211
AUTOR: IRAIDES SILVA DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000811-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016067
AUTOR: CLAUDE CHAMPEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001751-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016076
AUTOR: BOLIVAR MANOEL DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008512-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016164
AUTOR: NOEMIA SIMPLICIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002148-69.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016047
AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000485-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016174
AUTOR: LAERTE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001361-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016175
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008433-78.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016159
AUTOR: ERNANI MALVAO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010152-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016208
AUTOR: LUIS BASILIO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010328-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016213
AUTOR: EDGARD BORELLI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010772-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016170
AUTOR: VALMIR PEREIRA VIANA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004043-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016007
AUTOR: MANOEL PEDRO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001864-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016039
AUTOR: PEDRO BENTO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001987-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016042
AUTOR: ISAIAS VIEIRA LINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002265-60.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016052
AUTOR: EDINALDO AMARO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002689-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016063
AUTOR: CÁSSIO AUGUSTO CASSIANO DA CUNHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005090-74.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016082
AUTOR: INACIA MONTEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003787-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016004
AUTOR: JACINTO LIBERATO DE ASSIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010571-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016167
AUTOR: NOE MARTINS DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008314-20.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016155
AUTOR: AUREA GREGORIO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005571-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016180
AUTOR: AMILTON NITSCH (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005625-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016182
AUTOR: SEVERINO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005767-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016187
AUTOR: JUVENAL BEZERRA DO VALE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005927-32.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016196
AUTOR: ERONIDES NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006244-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016024
AUTOR: PEDRO ROBERTO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008490-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016161
AUTOR: ANTONIO DEUSDEDIT DE PAULA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005237-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016086
AUTOR: NAEL ATANAZIO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004728-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016102
AUTOR: NOEMIA DUTRA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007289-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016029
AUTOR: GERSON NICODEMOS DE CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005254-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016087
AUTOR: GERALDO MOREIRA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007920-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016033
AUTOR: EDUARDO LEITE DO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007199-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016028
AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA LIVIO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002563-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016057
AUTOR: DAVINA MARIA LIMA DE FARIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004712-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016100
AUTOR: NELSON KORBAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002743-68.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338015995
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA NUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003821-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016005
AUTOR: ANTONIO JOSE SANTOS ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004070-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016009
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES LEDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004119-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016012
AUTOR: ANTONIO MOREIRA CAMPOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002148-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016046
AUTOR: TEREZA FERNANDES CANDIDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004716-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016101
AUTOR: NILZA RODRIGUES BADU (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002747-08.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016065
AUTOR: DARCY PURCINA BROCK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003784-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016002
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003785-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016003
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004107-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016010
AUTOR: CLAUDIO MARIM FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004455-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016014
AUTOR: MARIA APARECIDA DE DONATO (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004459-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016143
AUTOR: OSMIR DELLABARBA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001755-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016077
AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008513-42.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016165
AUTOR: PAULO GRIGORIO DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006091-94.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016146
AUTOR: FURLAN JOSÉ DIVINO CORREA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006181-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016022
AUTOR: JOSE LAURINDO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006595-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016147
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004623-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016098
AUTOR: JOSE DOS SANTOS ARCAS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007285-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016219
AUTOR: SILVIO LUIZ DE SYLLOS LIMA (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008039-71.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016154
AUTOR: ANTONIO MIZIKAMI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005901-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016195
AUTOR: ILPIO INDIANO DO BRASIL AMERICANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008708-27.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016118
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS MACHADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008720-41.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016120
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009111-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016129
AUTOR: JOSE ADELMO SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009211-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016131
AUTOR: ELIVAN NOGUEIRA DE QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007196-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016027
AUTOR: JOSE NICACIO DE ARAUJO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009735-45.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016095
AUTOR: SERGIO ANTONIO GENGO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008587-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016111
AUTOR: ZACARIA SANTOS PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002741-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016064
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001893-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016138
AUTOR: ORLANDO SOARES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002116-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016044
AUTOR: EDILEUZA DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004797-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016017
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002527-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016055
AUTOR: FERNANDO BEZERRA DE BRITO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002688-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016062
AUTOR: JOSE FERNANDO GOMES DOS REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005869-29.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016191
AUTOR: ADAIR COELHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004658-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016099
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MINICHIELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004752-03.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016103
AUTOR: PEDRO MUNIZ CANCIO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002509-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016054
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007752-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016148
AUTOR: ROQUE BORSATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004790-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016015
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005397-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016178
AUTOR: JOAO HERNANDES MARTINS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010209-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016209
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007812-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016150
AUTOR: ANTONIO FELIX DA CUNHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005235-33.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016085
AUTOR: JOSE CARLOS MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005424-74.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016019
AUTOR: ALCIDES SARAUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005844-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016020
AUTOR: MARCIA FABIOLA MARTIN (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005870-14.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016192
AUTOR: ANTONIO CORONADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006738-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016218
AUTOR: CREUZA FERREIRA DA SILVA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008525-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016106
AUTOR: VALDIR LUIZ GASTALDO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008315-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016156
AUTOR: AMARO LUIZ DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005234-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016084
AUTOR: ERMONIDO BATISSACO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008444-10.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016160
AUTOR: MARIA CELINA DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008499-58.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016162
AUTOR: ANTONIO MARCELINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008531-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016109
AUTOR: JOSE ADILSON DE SOUZA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008628-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016112
AUTOR: FRANCISCA FIRMINO ALMEIDA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008636-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016114
AUTOR: RITA MARIA DE JESUS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004622-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016097
AUTOR: OSVALDO RUI DE AZEVEDO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008866-82.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016124
AUTOR: JOEL JOAQUIM DE SOUSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009051-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016127
AUTOR: EZILDIR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009632-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016094
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE MENDONÇA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009976-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016201
AUTOR: JORGE ALMEIDA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010315-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016212
AUTOR: LUIZ ANTONIO LERDINE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001520-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016073
AUTOR: JOAO FERNANDES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001568-39.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016074
AUTOR: MARIA TEREZINHA SATO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002176-37.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016048
AUTOR: JOSE LOPES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002201-16.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016050
AUTOR: FRANCISCO CLAUDINO FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002215-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016051
AUTOR: ROBERTO PIEROBON (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002574-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016216
AUTOR: PAULO LUIZ FREIRE (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003561-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338015997
AUTOR: VALDIR JOSE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005445-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338015989
AUTOR: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2017 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005449-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338015987
AUTOR: JUAREZ JOAO DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2017 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005483-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016242
AUTOR: BERNADETE DOS SANTOS ALVES (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2017 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005450-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338015986
AUTOR: MARIA HILMA VIEIRA CASADO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/11/2017 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005496-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016240
AUTOR: ELIETE DE OLIVEIRA SEMEAO (SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI, SP169484 - MARCELO FLORES, SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/10/2017 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005446-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338015988
AUTOR: LIDUINO NOGUEIRA DE MENEZES (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2017 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

5000991-61.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016229
AUTOR: FALMAX COMERCIO DE FIOS TEXTEIS EIRELI- EPP (SP331794 - FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS) de seu representante legal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0005256-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016228 VALDENI PEREIRA DE JESUS (SP397148 - MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes de que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 11/06/2018, às 13:30 horas.

0002455-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016236
AUTOR: JANICE ROSA MACHADO (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a parte autora para que se manifeste sobre o comunicado social (itens 20/21 dos autos). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000505

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000338-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004318
AUTOR: ARGEMIRO WANDERLEY DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28/11/2017, às 14:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência deverá ser comprovada documentalmente até a abertura da audiência (art. 362, § 1º, CPC), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0001969-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004293
AUTOR: LEONARDO SILVA DOS REIS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 26/04/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes

0001933-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004270
AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DE MOURA (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 22/02/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes

0001952-79.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004281
AUTOR: JUAREZ GONCALVES VIEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 13/12/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes

0000785-27.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004328
AUTOR: MIRIAM BALBINA DOS SANTOS FERREIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) RAFAEL DOS SANTOS SATILE FERREIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 17/11/2017, às 11:30h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência deverá ser comprovada documentalmente até a abertura da audiência (art. 362, § 1º, CPC), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0001414-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004314
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 27/04/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001566-49.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004324
AUTOR: JOSE CARDOSO DE SOUSA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/09/2017, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001211-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004305
AUTOR: MAURICIO JOSE DA CRUZ (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícias médica, a realizarem-se no dias 27/09/2017, às 10:00h e 29/09/2017, às 11:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 05/10/2017. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 26/02/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0001081-49.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004315
AUTOR: WILLIAM DOMINGOS FERREIRA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 19/09/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001139-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004326
AUTOR: MARLENE FERREIRA COSTA (SP306709 - APARECIDA TOTOLLO, SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência para a oitiva da Sra Vera Lucia Illes Pozzi, como testemunha do Juízo, a realizar-se no dia 23/11/2017, às 13:00h.

0003246-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004309
AUTOR: ALEX ADRIANO ROSA MARQUES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da decisão de n. 28, intimo as partes para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002492-64.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004295
AUTOR: ARLINDO CECILIO DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em cumprimento à decisão de n. 20, intimo as partes para manifestação acerca do documento de n. 35, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000600-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004304
AUTOR: DILERMANDO FERRAZ DE MOURA (SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23/11/2017, às 14:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 1155/1309

impossibilidade de comparecimento na audiência deverá ser comprovada documentalmente até a abertura da audiência (art. 362, § 1º, CPC), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0001257-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004321
AUTOR: ANTONIO BARREIRO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 05/12/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0002370-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004310
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DE MORAES (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da decisão de n. 31, intimo as partes para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0003985-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004312
AUTOR: SILVIO RIGHETI FILHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos do despacho de n. 22, intimo as partes para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em consequência, fica a pauta extra redesignada para o dia 28/09/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0001648-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004296
AUTOR: DILVA CAMELO FREITAS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 05/10/2017. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 23/02/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0004398-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004316
AUTOR: JOSE PAULINO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da redesignação de pauta extra, a realizar-se no dia 27/04/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0000051-76.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004282
AUTOR: KASSIA KAROLINA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo

pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.

0001470-34.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004277
AUTOR: ELIANA DA SILVA PEREIRA (SP091776 - ARNALDO BANACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000461-37.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004286
AUTOR: WILMA DE CARVALHO E SOUSA DOS SANTOS (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001116-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004279
AUTOR: SEVERINO ERNESTO DA SILVA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001523-15.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004278
AUTOR: LUCIO BARBOSA DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001457-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004280
AUTOR: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA FERNANDES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001449-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004276
AUTOR: ANDREIA GOMES DOS SANTOS (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003600-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004284
AUTOR: DAVI MARTINS DE MACEDO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000622-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004273
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000531-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004301
AUTOR: ELISANDRO FERREIRA DE MELO (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001407-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004289
AUTOR: JOSE SILVEIRA DE JESUS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000576-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004272
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIX PINTO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001336-07.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004283
AUTOR: ROSANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001220-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004292
AUTOR: MARIA AURENY DA SILVA BISPO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000716-92.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004288
AUTOR: MANOEL MARCOLINO DA SILVA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000254-38.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004298
AUTOR: LOURENCO MENEZES LOURA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001550-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004291
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001421-90.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004274
AUTOR: EDERSON DE OLIVEIRA SILVA (SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000518-55.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004287
AUTOR: ROSA AMELIA ALVES RIBEIRO (SP363703 - MARIA DE FÁTIMA DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003864-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004303
AUTOR: RICARDO LUIZ DE ASSIS GOMES (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001499-84.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004290
AUTOR: IZABEL APARECIDA SILVA FERNANDES (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000290-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004300
AUTOR: KAUA VICTOR NUNES DOS SANTOS (SP388612 - ANDREIA PAIVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001481-63.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004302
AUTOR: RENATO RAMOS MATIELO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000271-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004299
AUTOR: PATRICIA BEZERRA DE SOUSA (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000400-79.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004285
AUTOR: PAULO JOAQUIM DE SANTANA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 30/04/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes

0001963-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004317
AUTOR: SILVANA PITARO CAPARROZ DELARICI (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002035-95.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004320
AUTOR: LUCIA APARECIDA MESSIAS COSTA (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0003860-11.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004271
AUTOR: ANTONIO VIANA DE AMORIM (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: AYL KAWANE SILVA AMORIM (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) KAYLLA THAWANY SILVA AMORIM (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) MAYCON KAWYR SILVA AMORIM (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) AGATHA MARIA ANDRADE DOS SANTOS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 01/12/2017, às 11:30h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. "Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido". A impossibilidade de comparecimento na audiência deverá ser comprovada documentalmente até a abertura da audiência (art. 362, § 1º, CPC), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9099/95.

0004396-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004308
AUTOR: EDMILSON DUTRA CALDEIRA (SP177577 - VANDERLENE LEITE DE SOUSA VICTORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da decisão de n. 20, intimo as partes para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000506

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001013-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004347
AUTOR: ISAIAS SANTANA CARVALHO (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei n.9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício, na forma indicada na proposta de acordo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intímese e oficie-se.

Expeça-se RPV.

0000503-86.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004296
AUTOR: FABIO DUARTE DE OLIVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei n.9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício, na forma indicada na proposta de acordo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intímese e oficie-se.

Expeça-se RPV.

0001129-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004348
AUTOR: ROSELI DA COSTA CUNHA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei n.9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.10.259/2001.

Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, a fim de que seja implantado o benefício, na forma indicada na proposta de acordo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se, intímese e oficie-se com urgência.

0000569-66.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004419
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 13.10.2016 (NB 31/616.139.987-7) e reconheço a ausência de interesse processual superveniente, em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, a contar de 24.06.2017 (NB 31/619.090.361-8), extinguindo, neste ponto, o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC)

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir

advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0000433-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343004310
AUTOR: ALFREDO LUIZ DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se regular processamento ao recurso interposto, intimando-se o representante judicial da parte contrária, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intímese.

0001139-86.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343004330
AUTOR: MARLENE FERREIRA COSTA (SP306709 - APARECIDA TOTOLÓ, SP310259 - TAMIRIS SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se a Sra. Perita Cláudia Gomes, para que apresente esclarecimentos acerca da constatação ou não da incapacidade laborativa da parte autora para atividade habitual, as limitações causadas pela patologia incapacitante e qual a data do início da incapacidade, conforme determinado no evento n. 61.

Prazo de 10 (dez) dias, vez que o feito se encontra em sede de julgamento na TR.

Sem prejuízo da determinação supra, providencie a secretaria a designação de data para oitiva da testemunha Sra. Vera Lúcia Illes Pozzi (eventos n. 61 e n. 66).

DECISÃO JEF - 7

0002672-44.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004343
AUTOR: GIMENEZ II MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à representante judicial da parte autora do cumprimento do v. acórdão.

Autorizo o levantamento do depósito judicial (evento n. 35) pela parte autora.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

Intímese.

0000225-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004390
AUTOR: JOAO BATISTA REIS DE SOUZA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que a ação de interdição ajuizada pela atual curadora da parte autora, Sra. Hilda Soares Reis, foi julgada improcedente (evento n. 93), intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de indicar a outra irmã do autor para figurar como sua curadora especial no presente feito, Sra. Isnar Soares dos Reis, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, e carrear aos autos os documentos comprobatórios, bem como procuração e declaração de hipossuficiência econômica, em nome da parte autora, porém firmadas pelo representante/curadora, além dos documentos pessoais desta. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia, os autos serão arquivados.

Em seguida, proceda a secretaria às retificações necessárias e intime-se o curador, se o caso, a fim de comparecer na Secretaria deste Juizado para assinar termo de curatela especial, com finalidade para representar o autor na presente demanda.

Uma vez regularizada a representação processual, indique-se o feito à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de atualização.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto à petição e documentos constantes dos eventos 88-89. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000630

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

0000983-07.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001804

AUTOR: GILMAR ANDRE RIBEIRO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000005-93.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001806

AUTOR: IOLANDA ALEXANDRINO DE MORAES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000632

DESPACHO JEF - 5

0001157-79.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005017

AUTOR: DALILA DA SILVA OLIVEIRA (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Sem prejuízo da anexação aos autos de cópia do procedimento administrativo pela autora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000963-79.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005041

AUTOR: NELSON RIBEIRO DE ARAUJO (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Ante a notícia de óbito da parte autora, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento), para posterior apreciação do pedido, nos termos do Art. 313, I, do NCPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0001355-19.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005046

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES (SP389739 - PRISCILA DE FATIMA VIEIRA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver, referentes à parte autora.

Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Frederico Guimarães Brandão, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio o(a) assistente social Keli Cristiane Rodrigues Laroze. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados na Portaria n. 39/2017, que seguem anexos a esta decisão e os eventualmente formulados pelas partes.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 28/11/2017, às 09h40min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001308-45.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005016
AUTOR: DIRCEU MARIA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando o agendamento para obtenção de cópia do procedimento administrativo, deverá o autor juntá-la aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data agendada para atendimento (18.10.2017).

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 14h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001384-69.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005025
AUTOR: EVA DE JESUS CORREA DA MOTA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a análise administrativa do requerimento protocolizado pela parte autora, fl. 105 do evento 02.

Findo o prazo acima, deverá a requerente informar nos autos o atual andamento do pedido formulado.

Intime-se.

0001205-09.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005013
AUTOR: LUZIA DUARTE DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos,

Acolho a impugnação autárquica em relação aos cálculos, determinando que assim se proceda em conformidade à r. sentença prolatada, em relação à DIB que dela constou: 11/08/2015.

Tornem os autos à Contadoria Judicial, dando-se, após, nova vista às partes.

Intimem-se

0000695-59.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005008
AUTOR: OSCAR DOS SANTOS MARTINS (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se nos autos de impugnação apresentada pelo INSS dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo para o período de 01/2016 a 11/2016, sob a alegação de que no intervalo de 03/2016 a 11/2016, a parte autora teria trabalhado e contribuído para a Previdência, restando, portanto, configurada a acumulação do recebimento de salário com auxílio-doença.

Compulsando os autos verifico que decorreu o prazo legal para impugnação da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo, conforme certidão evento nº 64.

Diante do exposto, deixo de conhecer da impugnação ofertada pelo INSS em razão de sua intempestividade.

Intimem-se e após, decorrido o prazo conferido à parte autora, da intimação do depósito do valor requisitado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000590-48.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005020
AUTOR: TEREZINO CAMARGOS DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual resposta da empresa HDL Indústria Eletrônica S/A à solicitação encaminhada pelo autor, evento 23. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/11/2017, às 14h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001314-52.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005011

AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO MORAES (SP061676 - JOEL GONZALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando o protocolo realizado em 31/08/2017 pela autora perante a agência do INSS, que solicita cópia do procedimento administrativo, aguarde-se seu atendimento e anexação aos autos pela requerente.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 14h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001344-87.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005010

AUTOR: TRINDA AMARLI RODRIGUES DOS SANTOS (SP175918 - LUÍS PAULO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando o agendamento para obtenção de cópia do procedimento administrativo, deverá a autora juntá-la aos autos no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data agendada para atendimento (20.09.2017).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/10/2017, às 16h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001228-81.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005054

AUTOR: MARIA DE LOURDES PONTES MARCIANO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Esclareça a CEF se o contrato habitacional da autora está encerrado e a data em que se deu o encerramento com o pagamento da última prestação.

Sem prejuízo, promova a autora a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Por fim, digam as partes, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

0001049-50.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005012
AUTOR: ALCION MELLO DOS SANTOS (PR078093 - ADIEL PEREIRA CLAUDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Reveja o despacho do evento 18, uma vez que o valor devido foi depositado diretamente na conta da autor.
Assim, dê-se vista ao requerente da guia de depósito do evento 17 pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

0001377-77.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005024
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA VARA-GABINETE DO JEF DE SOROCABA FRANCISCA FLORIPES DE CAMPOS COSTA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE ITAPEVA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Distribuídos os autos, designo audiência para inquirição da testemunha Jovino Minguel Mendes para o dia 07/11/2017, às 14h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, devendo a testemunha comparecer munida de documentos pessoais.
Após, considerando que a cidade de Capão Bonito/SP não faz parte da área abrangida pela atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária e o caráter itinerante da presente precatória, determino seu encaminhamento à Comarca de Capão Bonito para oitiva da testemunha Celina de Oliveira Rodrigues e posterior devolução ao Juízo deprecante.
Encaminhe-se cópia deste despacho ao deprecante para ciência.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, evento 32, haja vista sua ausência na audiência de conciliação designada. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000211-10.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005006
AUTOR: ROQUE BENEDITO GOMES (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000188-64.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005005
AUTOR: ODAIR LOPES FERREIRA (SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000491-78.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005049
AUTOR: EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Esclareça a CEF se o contrato habitacional do autor está encerrado e a data em que se deu o encerramento com o pagamento da última prestação.
Por fim, digam as partes, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as provas que pretendem produzir.
Intimem-se.

0001336-13.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005045
AUTOR: MARLENE ROCHEL ANTUNES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias, a fim de que se aguarde a decisão administrativa referente ao requerimento da autora.
Intime-se.

0001190-69.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005019
AUTOR: CINTIA DE ALMEIDA TEODORO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o prazo requerido pela autora para anexação aos autos de cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 16h50min, esclarecendo que tal ato realizar-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 1165/1309

se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001359-56.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005018

AUTOR: JANETE MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Considerando o agendamento para obtenção de cópia do procedimento administrativo, deverá a autora juntá-la aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data agendada para atendimento (11.10.2017). No mesmo prazo deverá anexar aos autos as demais cópias das notas fiscais de produtor rural.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2017, às 16h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, desde logo, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001402-90.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005051

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, haja vista que o processo mencionado no Termo Indicativo de Prevenção – autos nº 0002110-43.2012.403.6139 (aposentadoria por idade), apresenta objeto distinto ao do presente feito, conforme certidão n.º 07.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Determino a realização de estudo socioeconômico, para o qual nomeio o(a) assistente social Danilo Miranda e Miranda. O perito deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 0932748/2015, que segue anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001249-57.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005007

AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES DE CAMARGO (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houveres referentes à parte autora.

Considerando a natureza das enfermidades de que o autor alega ser portador e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Fábio Henrique Mendonça, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 39/2017, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 21/09/2017, às 13h45min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001400-23.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005044

AUTOR: SANDRA CRISTINA CAMARGO MELO (SP277356 - SILMARA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não se vislumbra coisa julgada com o processo nº 0003666-27.1999.403.6110, haja vista tratar-se de período distinto aos índices postulados na presente ação - certidão (evento nº 07).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0001386-39.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005026

AUTOR: RICARDO PAULO ALMEIDA (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0001397-68.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005035

AUTOR: APARECIDO DE LIMA (SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7),

determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a emenda à petição inicial. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação. Após, conclusos. Intimem-se.

0001295-46.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005022

AUTOR: TANIA CARLOS MAGNO (SP277356 - SILMARA DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001369-03.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005042

AUTOR: HIVANDRO ALEXANDRE NOGUEIRA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determino o sobrestamento destes autos, até ulterior determinação. Após, conclusos. Intimem-se.

0001394-16.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005033

AUTOR: SANDRA REGINA DA VEIGA SILVA (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001396-83.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005034

AUTOR: ADELIA DE FATIMA RODRIGUES (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001281-62.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341005040

AUTOR: JOSE PEDRO DE FRANCA (SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a emenda à inicial.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica

também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Nessa toada, lembrando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à míngua de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

2. Da expedição de ofício

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

3. Da perícia médica

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Frederico Guimarães Brandão, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 39/2017, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Capão Bonito/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 28/11/2017 (terça-feira), às 09h20min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001399-38.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341005038

AUTOR: VALDECIR GOMES (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela

Não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável de perícia oficial; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de

incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise superficial e leiga sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Nessa toada, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará, e tudo isso sem prejuízo do retorno prioritário dos autos para reapreciação da antecipação de tutela logo após eventual parecer favorável do perito judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 300, caput, do CPC, indefere-se a tutela de urgência na atual quadra processual, à minguia de elementos que evidenciam a probabilidade do direito diante do exame pericial produzido pelo INSS.

2. Da expedição de ofício

Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais) local para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os laudos técnicos do Sistema Operacional de Benefícios por Incapacidade (SABI) e do processo de reabilitação profissional, se houver referentes à parte autora.

3. Da perícia médica

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Fabio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 39/2017, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista o reduzidíssimo quadro de médicos peritos disponíveis no Município de Itapeva/SP, cuja localização revela-se distante de grandes centros paulistas, faz-se necessário extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, razão pela qual, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Designo a perícia médica para o dia 21/09/2017 (quinta-feira), às 14h, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anatem-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anatem-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001422-81.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341005058

AUTOR: ERONDINA DE SOUZA DIAS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, haja vista que o processo nº 0001274-70.2017.403.6341, mencionado no Termo Indicativo de Prevenção, apresenta pedido diverso do presente feito (pedido de pensão por morte), conforme certidão – evento nº 05.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

1. Da tutela antecipada:

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória antecipada, proposta por Erondina de Souza Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora, em síntese, ser cônjuge do falecido Dirceu Dias, o qual, à época do óbito, era segurado do INSS.

Argumenta a autora que atende à condição de dependente econômico do falecido segurado para fins previdenciários.

Juntou documentos.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Para a concessão da tutela provisória de natureza antecipada devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, em que pese a argumentação trazida na petição inicial, além do teor da documentação já encartada aos autos, não vislumbro, de plano, a presença da probabilidade do direito.

Isso porque, in casu, a verificação escorreita dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido passa necessariamente por dilação probatória a ser efetivada mediante detida análise da prova documental, bem como por meio da produção de prova oral.

Ademais, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Logo, não sobejando manifesto que o direito seja provável na hipótese (art. 300, caput, do NCPC), INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0001089-32.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6341005043

AUTOR: ELISANDRA APARECIDA SANTOS VASCONCELOS (SP260446 - VALDELI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de salário maternidade urbano.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil; ou, a tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo as emendas à inicial. Passa-se, pois, à análise da tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada, sobretudo o perigo da demora.

Isso porque a própria autora somente ajuizou a presente demanda em julho de 2017, em momento posterior, portanto, ao prazo legal de 120 dias, cujo termo a quo pode-se dar entre 28 dias antes do parto e a data efetiva do nascimento da criança, ocorrido em 20/03/2017.

Logo, mostra-se desarrazoada a concessão da tutela de urgência no caso em tela.

Vale lembrar, de mais a mais, que o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais é norteado pelos ditames da celeridade e da informalidade. Argumento esse que enfraquece sobremaneira as alegações de periculum in mora eventualmente justificadoras da medida requestada, pois apenas em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, tanto o pleito de tutela de urgência antecipatória, quanto de tutela de evidência.

Desse modo, cite-se o INSS para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faça vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2017/6334000085

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000651-27.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002380
AUTOR: NELSON MUNHOZ (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, segundo o art. 38 da Lei n.º 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Sentencio o feito nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do “fundo de direito” previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: “Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

No caso dos autos, a autora teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 03/08/1999 com DIB fixada em 29/07/1997, conforme Carta de Concessão de f. 04 – evento n.º 02.

Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício na data de 03/08/2009 — data anterior àquela do ajuizamento da petição inicial deste processo (1/08/2017).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, pois, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para a apresentação de defesa no prazo legal. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-11.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002348
AUTOR: JUNIOR JOAQUIM DOS SANTOS (SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por JUNIOR JOAQUIM DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de benefício por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 20). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 22).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 21. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB (12/04/2017) e a DIP (01/08/2017), compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor a ser pago ao autor, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000471-11.2017.4.03.6334

AUTOR: JUNIOR JOAQUIM DOS SANTOS

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 26329331880

NOME DA MÃE: DIVA JOAQUIM DOS SANTOS

ENDEREÇO: RUA ARI DE MELLO, 166 - - VILA NOVA FLORINEA

ASSIS/SP - CEP 19803110

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 12/04/2017

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2017 1173/1309

DIP: 01/08/2017

ATRASADOS: 100% ENTRE A DIB E A DIP

RMI conforme apurado pelo INSS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000514-45.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002406
AUTOR: VALDIR LOPES DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR,
SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por Valdir Lopes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 21). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (eventos 25-26).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 21. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS RESTABELECERÁ o benefício de auxílio-doença (B31/613.295.335-7) nos seguintes termos:

DIB 22/03/2017

DIP 01/08/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01/09/2018 (DCB – 12 meses após perícia).

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

a) comprove nos autos a implantação e

b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000514-45.2017.4.03.6334

AUTOR: VALDIR LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 25154322800

NOME DA MÃE: VICENTINA DINIZ LOPES DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: RUA JORGE FRANCISCO GIORGI JUNIOR, 120 - -

ASSIS/SP - CEP 19800326

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA B31/613.295.335

DIB: 22/03/2017

DIP: 01/08/2017

RMI: conforme apurado pelo INSS

DCB: 01/09/2018

ATRASADOS: 100% DOS VALORES ENTRE A DIB E A DIP

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000438-21.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002405

AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE MATOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Trata-se de ação movida por Valdecir Aparecido de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade.

Regularmente citado, o réu apresentou proposta de acordo judicial (evento 24). Por sua vez, o autor manifestou-se favoravelmente à referida proposta (evento 29).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. Decido.

Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa da parte autora, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, b, do novo CPC.

3. Posto isso, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS no evento 24. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6024661855 nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS

DIB: 17/12/2016

DIP: 01/08/2017

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação.

Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício.

Intimem-se as partes, devendo o INSS ser também intimado via APSDJ-Marília para que, em 30 dias:

- a) comprove nos autos a implantação e
- b) apresente o cálculo das parcelas atrasadas, conforme os parâmetros fixados nesta sentença.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.

Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias.

Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, arquivem-se os autos.

SÚMULA

PROCESSO: 0000438-21.2017.4.03.6334

AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE MATOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 06087387862

NOME DA MÃE: CATARINA MEDEIROS DE MATOS

ENDEREÇO: AVENIDA TARUMA, 423 - - CENTRO

TARUMA/SP - CEP 19820000

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DO NB 6024661855

RMI conforme apurado pelo INSS

DIB: 17/12/2016

DIP: 01/08/2017

ATRASADOS: 100% ENTRE A DIB E A DIP

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000087-48.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002361

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS ROBERTO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos

termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Examinando-a em 12/05/2017, o Sr. Perito Médico do Juízo concluiu que a autora é portadora de “fratura já consolidada de úmero direito, com presença de parafuso para fixação.”. Esclareceu que a autora foi vítima de atropelamento em 02/2014 e foi submetida à intervenção cirúrgica para a colocação do referido parafuso.

Ademais, sobre a situação da autora, afirmou de maneira categórica que esta não se encontra incapaz, podendo inclusive exercer sua profissão habitual (resposta ao quesito 08). O exame físico/mental no ato da Perícia Médica não evidenciou alterações que implique na sua capacidade laborativa no momento. Em sua conclusão o Perito relatou: “Hoje, não apresentou qualquer exame atualizado que indique atual estado da lesão, assim como, os testes aplicados na realização do exame físico indicam lesão já consolidada, não sendo apurada qualquer limitação funcional ou redução da capacidade laborativa.”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Seguindo essa linha intelectual, dos documentos anexados aos autos somente se afere que a autora sofreu o referido acidente e foi submetida a procedimento cirúrgico (ff. 10/22 evento n.º 02), teve deferido em seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 605.102.173-0, no período de 13/02/2014 até 10/02/2015, momento em que a autarquia ré cessou a benesse, sem comprovação de novo pedido de prorrogação ou reconsideração por parte da autora. Ainda, requereu novo benefício em 25/03/2015 (ff. 30, evento n.º 02) e 30/06/2015 (ff. 34, evento n.º 02), ambos indeferidos por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

A parte autora não se desincumbiu de comprovar, seja na seara administrativa ou na judicial, que a sua incapacidade persistiu, juntando aos autos atestado de tratamento fisioterápico com alta em 20/03/2015 (fl. 42 evento 02), data anterior ao novo requerimento de benefício formulado administrativamente (DER em 25/03/2015). E, ainda que na inicial pugne pela prova emprestada do laudo pericial (ff. 35/41 evento 02) confeccionado nos autos do processo que tramitou na Justiça Estadual, este somente atestou a incapacidade parcial da autora em 2016, o que se refuta pela análise do laudo produzido nestes autos, por ser este mais atual.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO

PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício

por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000321-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002365
AUTOR: MAURO NUNES DOS SANTOS (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, verifico que o pedido do autor é tão somente para suprir as lacunas entre o recebimento de três benefícios distintos. Da análise das Telas Sabi e do CNIS do autor (fls. 01/11, evento nº 25), verifico que o autor ficou em gozo de auxílio-doença em razão do trauma que sofreu no tendão do polegar da mão direita no período de 03/02/2016 até 01/06/2016 (NB nº 613.266.379-0), porquanto a DID e a DII foram ambas fixadas na data do acidente que acometeu o autor, em 19/01/2016. Verifico, também, que diferentemente do alegado na exordial, o benefício auferido por ele em 23/10/2015 até 18/12/2015 (NB nº 612.327.781-70) não guarda relação alguma com os demais, uma vez que o que deu ensejo à sua concessão foi uma entorse no tornozelo do pé direito (fl. 02, evento nº 25).

Assim, o objeto da presente ação está limitado ao lapso temporal que decorreu entre a DCB do NB nº 613.266.379-0, que se deu em 01/06/2016, e a DIB do NB nº 617.435.921-6, em 03/03/2017, que se encontra atualmente ativo, com previsão de cessação em 08/09/2017.

Contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora no período pleiteado. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que a incapacidade atual para o exercício de atividade profissional remunerada se deu a partir da realização de procedimento cirúrgico.

Examinando-o em 21/07/2017, o Sr. Perito Médico do Juízo concluiu que o autor apresenta capacidade parcial e temporária para as atividades laborativas. Relatou de presença de cicatriz cirúrgica em polegar e punho direito, de aproximadamente 10 cm de comprimento, em boas condições. Sobre isso, constatou: “Ausência de flexão do polegar direito até o momento. Presença de dor ao tentar flexionar o polegar.”.

Considerou a DID a data da ruptura do tendão alegada pelo periciado e a DII atual em 03/03/2017, conforme resposta ao quesito 06 “O trauma que ocasionou a ruptura a do tendão do polegar foi em 10/2015. A incapacidade atual se deu após a intervenção cirúrgica, em 03/2017.”. Ainda, estimou o prazo de 90 (noventa) dias para restabelecimento dos movimentos com o polegar e consequente recuperação da

capacidade laborativa, prazo este que se encontra abarcado pelo benefício concedido administrativamente.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Outrossim, não há que se falar em indenização por danos morais. Durante a instrução processual, não se verificou a ilegalidade aduzida nas cessações dos benefícios concedidos administrativamente ao autor, isto porque não foi reconhecida a incapacidade laboral nos períodos elencados. Dessa forma, ante a ausência do “fato gerador” dos referidos danos, resta indeferido o pleito do autor.

Além disso, não restou comprovada a caracterização dos danos alegados, não experimentando a parte autora qualquer vexame ou humilhação que possa ter abalado seu moral. E ainda, há que se considerar que a relação em discussão não trata de fato vinculado ao direito civil - que gera a obrigação à indenização por ato ilícito -, mas sim de direito previdenciário, que gera direito ao recebimento de benefício previdenciário desde que preenchidos os requisitos legais, o que demanda interpretação por parte do órgão concessor.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000577-07.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002359
AUTOR: EDINALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço

diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação. Considerando que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.1 Mérito

Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício auxílio-acidente, a contar da cessação do benefício auxílio-doença, em 15/03/2013, em virtude da limitação parcial e permanente de sua capacidade laborativa.

O benefício de auxílio-acidente reclamado está previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõem:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1.º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário do benefício e será devido, observando o disposto do § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2.º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3.º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto do § 5.º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4.º A perda de audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando além do reconhecimento da causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Cuida-se de benefício concedido ao segurado que, após sofrer um acidente de qualquer natureza, passa a ter redução da sua capacidade para exercer suas atividades laborativas atuais. É importante ressaltar que não consiste na incapacidade total para o trabalho, mas sim, consolidadas as sequelas decorrentes de um acidente, o segurado tenha que exercer outra atividade, bem como, terá o rendimento reduzido para o seu exercício.

Além do exposto acima, o auxílio-acidente consiste num benefício previdenciário sui generis, uma vez que não substitui os salários de contribuições ou os ganhos mensais auferidos pelo trabalhador que deixa de exercer suas atividades habituais, cessando apenas se ao segurado for concedida qualquer tipo de aposentadoria ou vir a falecer.

Percebe-se que a lei lhe confere natureza indenizatória e não previdenciária. Desta forma, o benefício possui o objetivo de indenizar o indivíduo pela perda parcial de sua capacidade e, conseqüentemente, a redução de sua remuneração.

Para a sua concessão, o auxílio-acidente dispensa a carência (art. 26, inciso I da lei n.8.213/1991). Basta que quem o pleiteia possua a qualidade de segurado, bem como, haja nexos causal entre o acidente e as lesões consolidadas que causaram diminuição da capacidade.

No caso, o postulante alega que no dia 30/11/2012 (ff. 11/14 – evento n.º 02), sofreu um acidente de trânsito, acarretando múltiplas fraturas na face (CID10 – S02) e traumatismo craniano (CID10 – S09.9). Informa ainda que em razão dessas lesões, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença (NB n.º 554.596.575-7, em 13/12/2012 - DER), cessado em 15/03/2013 (DCB), porém, a autarquia ré não lhe concedeu o auxílio-acidente, pelo qual alega ter direito.

Para dirimir a questão da redução da capacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. De acordo com o laudo pericial (evento n.º 44), o expert, em perícia realizada em 12/05/2017, concluiu que: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado não apresenta incapacidade para prática de sua atividade laborativa habitual. Vítima de acidente de trânsito em 30/11/2012, ocasião na qual sofreu traumatismo craniano e múltiplas fraturas na face, hoje, por ocasião da perícia médica, nenhuma sequela aparente foi apurada, assim como não apresenta qualquer alteração no exame físico pericial. Da mesma forma também não apresentou qualquer exame ou laudo médico indicando sequela.” (grifei)

De acordo com o laudo pericial, apresentado por perito médico judicial de confiança deste Juízo, denota-se que não há redução da capacidade laborativa, tampouco restam sequelas aparentes ou alteração que impliquem em restrições.

Cabe lembrar que o artigo 104 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê o direito ao auxílio-acidente para o segurado empregado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza e que após a consolidação das lesões resultar:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003);

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Ou seja, a redução da capacidade para o trabalho habitual, mesmo quando exija maior esforço para o seu desempenho, ou no caso de reabilitação para outra atividade são situações que dão direito ao auxílio-acidente, situações estas não presenciadas no presente caso.

Além disso, da consulta de valores permitidas pelo CNIS que segue anexo a esta sentença, denota-se que o autor, que estava desempregado à época do acidente, após a cessação do auxílio-doença retomou suas atividades laborativas em sua profissão habitual, não tendo havido redução de sua remuneração, uma vez que as últimas remunerações no emprego anterior ao acidente (contrato que se findou em julho/2012) eram em torno de R\$2000,00/R\$2500,00. Já as remunerações dos vínculos posteriores à cessação do benefício são, sempre, consideravelmente superiores à do vínculo anterior. O último salário de contribuição autor lançado perfaz o montante de 3.301,26 (três mil trezentos e um reais e vinte e seis centavos) – julho/2017. Leve-se em consideração que este é o segundo menor valor percebido pelo autor no ano de 2017, haja vista que os demais salários são bem superiores e que em março/2017 o autor recebeu a importância de R\$5.465,18.

Desse modo, o acidente não ocasionou redução da capacidade laborativa da autora, tampouco importou em redução da sua remuneração para a atividade habitualmente desenvolvida. Assim, não há decréscimo que mereça ser compensado/indenizado pelo auxílio-acidente na espécie

dos autos.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000241-66.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002371
AUTOR: SIVALDO APARECIDO PEREIRA (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

2.1 - Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.1.1 - Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.1.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento

jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.1.3 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.1.4 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no grupo de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.” (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, atividades submetidas aos agentes nocivos relacionados nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.1.5 - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram

durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

2.2 - Do caso dos autos:

2.2.1 Atividades comuns:

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Os vínculos constantes das CTPS anexadas aos autos estão incluídos no CNIS, motivo pelo qual reconheço esses períodos registrados na CTPS do autor, para que sejam computados como tempo de serviço.

2.2.2 – Atividades especiais:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia a função de vigia:

(i) 09/02/1988 a 29/04/1995, para o empregador Usina Nova América S/A, na função de vigia, CTPS ff. 30, evento n.º 02. Para o citado período, não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigilante.

Não há, também, documentos que mencionem o uso da arma de fogo na função de vigilante; tampouco há menção à exposição efetiva a outros agentes nocivos caracterizadores da especialidade pretendida.

Ressalte-se que cumpria ao autor apresentar os documentos necessários para a comprovação dos fatos alegados. Disso, contudo, ela não se desonerou.

Ademais, a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculos de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Além disso, a função de vigia sem porte de arma, não caracteriza a especialidade da atividade. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...) - O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. - A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) - Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. - Apelação do segurado improvida”. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)

Ou seja, a atividade de vigia/vigilante deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda. Ex vi: AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA

FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002. Contudo, citada equiparação somente é admitida em caso de comprovação de vigilância armada.

Assim, diante da ausência de outros documentos que comprovem o uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente pelo autor no exercício de sua função, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Destarte, não tendo o demandante se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, deixo de reconhecer a especialidade do período pretendido.

Assim, porque nada há acrescer à contagem realizada administrativamente, improcede o pleito de jubilação.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000443-43.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002342
AUTOR: JOSE MAURICIO DA COSTA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

2.1 - Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

2.1.1 - Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.1.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.1.3 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

2.1.4 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no grupo de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.” (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, atividades submetidas aos agentes nocivos relacionados nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada.

Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.1.5 - Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

2.2 - Do caso dos autos:

2.2.1 Atividades comuns:

Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Os vínculos constantes das CTPS anexadas aos autos estão incluídos no CNIS, motivo pelo qual reconheço esses períodos registrados na CTPS do autor, para que sejam computados como tempo de serviço.

2.2.2 – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) de 02/01/1985 a 17/03/1987, para José Carlos Meyer, no cargo de trabalhador rural (CTPS ff. 27, evento n.º 06). Apresentou formulário patronal PPP à ff. 47/49, evento n.º 06, que assim descreve as atividades: “Exercia a atividade de trabalhador rural nas lavouras de cana-de-açúcar, executando os serviços de corte, plantio, controle de pragas, etc”. Como fator de risco, menciona a exposição a “herbicida”. Não consta o nome do responsável pelos registros ambientais ou o carimbo do representante legal da empresa e/ou empregador. Portanto, o documento não se mostra apto a comprovar a especialidade da atividade desenvolvida.

(ii) de 29/04/1995 a 28/08/1996, para Destilaria Brasilândia, no cargo de Motorista I, Setor de Transportes. Apresentou formulário patronal PPP à ff. 79/80, evento n.º 06, que assim descreve as atividades: “Dirige caminhão com Julietas, transportando cana, conduzindo-o em trajeto determinado, de acordo com as regras de trânsito e as instruções recebidas. Desengata as carretas no campo, em local determinado (vazias), para os tratores levá-las para serem carregadas em outro local, após carregadas, retorna ao local determinado, engata as carretas, e vai para o plantio para descarregar. Dirige caminhão prancha/guincho e basculante, transportando torta de filtro, implementos e máquinas agrícolas de uma fazenda para outra e/ou da fazenda para a empresa e vice-versa, conduzindo em trajeto determinado de acordo com as regras de trânsito e as instruções recebidas. Dirige caminhão pipa, carregando o tanque de água na estação de tratamento de água da empresa, conduzindo o mesmo até a fazenda no local determinado, onde ocorrerá a queima do talhão. Observa atentamente o fogo para que não se espalhe em outras quadras de cana. Auxilia na conservação de estradas, transportando pedras e areia. Preenche relatório diário, especificando: nome, código, número do veículo, código de operação, data, turno e código de parada. Vistoria o veículo, verificando os pneus, óleo, água, nível de combustível, testando freios e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento.” Como fatores de risco, indica a exposição a ruído, intensidade de 83,5dB(A).

Em relação a esse período, apesar de constar no formulário patronal que o nível de pressão sonora era de 83,5dB(a), o Laudo Pericial das Condições Ambientais de trabalho, ff. 84/85, evento n.º 06, afirma que a intensidade do ruído era de 82,6dB(A) (quadro avaliação dos riscos ambientais), concluindo que fonte do ruído advém do caminhão em funcionamento, intermitente, inferior a 80,0 dB(A), não provocando danos ao sistema auditivo (quadro Reconhecimento dos Riscos Ambientais – ff. 84). O Laudo ainda faz menção à utilização de equipamento de proteção individual (calçado de segurança tipo botina, óculos de segurança com lente cinza e incolor, luva de couro, capa de PVC com capuz (para os dias de chuva), garrafa térmica). O Laudo indica, ainda, que o autor estava exposto a outros agentes: ergonômico e acidente. No entanto, tais agentes nocivos não estão previstos na legislação pertinente para fins de considerar a atividade como especial.

Veja-se que o laudo técnico apresentado não se mostra suficiente para comprovar, de maneira inequívoca, a efetiva exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância previstos na legislação vigente, porquanto está em desacordo com o formulário patronal além de afirmar que a exposição era intermitente. Nota-se que em relação ao agente físico ruído a legislação pertinente sempre exigiu a apresentação do laudo técnico, justamente por ser o meio hábil a se demonstrar, com segurança, mediante uma análise eminentemente técnica, a intensidade do ruído e a frequência a que o trabalhador estaria exposto durante o exercício de sua atividade.

(iii) de 14/04/1999 a 07/12/1999, para Agrícola Canaã, no cargo de Motorista Canavieiro (CTPS ff. 29, evento n.º 06). Apresentou formulário patronal PPP à ff. 86/88, evento n.º 06, que assim descreve as atividades: “Dirigir caminhão truck ou com reboque, manipulando volante, pressionando pedais de aceleração, freio e desembreio, tomando os devidos cuidados com a segurança e respeitando a legislação de trânsito, transportar e descarregar matéria prima (cana), dos setores agrícolas designados para os pátios da Usina, conforme determinação de superior”. Indica como fator de risco ruído, intensidade 86,0 dB(A), fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com o respectivo número dos certificados de aprovação. Há observação, ainda, no documento, que os registros ambientais foram retirados do PPRA – 2009.

(iv) de 18/05/2000 a 14/12/2000, para Agrícola Canaã, no cargo de Motorista Canavieiro (CTPS ff. 30, evento n.º 06). Apresentou formulário patronal PPP à ff. 86/88, evento n.º 06, que assim descreve as atividades: “Dirigir o veículo nos canaviais, durante o seu carregamento, acompanhando a máquina carregadeira, em velocidade moderada, evitando passar sobre sulcos, buracos ou valetas, a fim de não causar quebras e/ou tombamento do veículo”. Indica como fator de risco ruído, intensidade 86,0 dB(A), fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com o respectivo número dos certificados de aprovação. Há observação, ainda, no documento, que os registros ambientais foram retirados do PPRA – 2009.

(v) de 19/04/2001 a 20/12/2001, para Agrícola Canaã, no cargo de Motorista Canavieiro (CTPS ff. 30, evento n.º 06). Apresentou formulário patronal PPP à ff. 86/88, evento n.º 06, que assim descreve as atividades: “Amarrar as cargas de cana, utilizando-se de cordas e catracas, bem como cortar as pontas das canas expostas, utilizando-se de facão, a fim de evitar acidentes durante o trajeto”. Indica como fator de risco ruído, intensidade 86,0 dB(A), fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com o respectivo número dos certificados de aprovação. Há observação, ainda, no documento, que os registros ambientais foram retirados do PPRA – 2009.

(vi) de 02/05/2002 a 20/12/2002, para Condomínio Agrícola Canaã, no cargo de Motorista Canavieiro (CTPS ff. 31, evento n.º 06). Apresentou formulário patronal PPP à ff. 86/88, evento n.º 06, que assim descreve as atividades: “Vistoriar o veículo antes de colocá-lo em funcionamento, verificando lataria, condições dos pneus, nível de combustível, água da bateria e do radiador, óleo de cárter, ligando-o e testando freios e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento.” Indica como fator de risco ruído, intensidade 86,0 dB(A), fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com o respectivo número dos certificados de aprovação. Há observação, ainda, no documento, que os registros ambientais foram retirados do PPRA – 2009.

(vii) de 01/04/2003 a 29/11/2003, para Marcos Fernando Garms, no cargo de Motorista Canavieiro (CTPS ff. 31, evento n.º 06). Apresentou formulário patronal PPP à ff. 86/88, evento n.º 06, que assim descreve as atividades: “Cuidar da manutenção geral do veículo sob sua responsabilidade, conduzindo-o semanalmente ao posto para lavagem e lubrificação, conforme determinação do superior, mantendo a limpeza da cabine, desempoeirando, passando pano úmido, etc, levando ao conhecimento do superior hierárquico as irregularidades constatadas no seu funcionamento. Executar outras tarefas correlatas.” Indica como fator de risco ruído, intensidade 86,0 dB(A), fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com o respectivo número dos certificados de aprovação. Há observação, ainda, no documento, que os registros ambientais foram retirados do PPRA – 2009.

Em relação aos períodos descritos nos itens (iii), (iv), (v), (vi) e parte do período descrito no item (vii), os níveis de pressão sonora identificados estão abaixo dos limites de tolerância, porquanto o limite de tolerância previsto na legislação era de 90dB(A) até 17/11/2003 e até 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Além disso, ainda que se possa reconhecer a especialidade no período de 18/11/2003 a 29/11/2003, porquanto o nível de ruído indicado no formulário patronal era de 86 dB(a) (superior, portanto, ao limite de tolerância), para o agente físico ruído, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária (Laudo pericial). Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente, ônus que o autor não se desincumbiu.

(viii) de 19/04/2004 a 13/12/2004, para Gaúcho Agropecuária, no cargo de Motorista Canavieiro (CTPS ff. 32, evento n.º 06). Apresentou formulário patronal PPP à ff. 89/90, constando como empregador “Nova América S/A Citrus”, evento n.º 06, que assim descreve as atividades: Responsável por dirigir caminhão no transporte de cana-de-açúcar para moagem na Indústria e de mudas de cana-de-açúcar para o plantio, visando atender a demanda de produção.” Como fator de risco, indica a exposição a ruído, intensidade 78,2 dB(A).

(ix) de 18/04/2005 a 18/11/2005, para Nova América S/A Citrus, no cargo de Motorista Canavieiro (CTPS ff. 32, evento n.º 06). Apresentou formulário patronal PPP à ff. 91/92, evento n.º 06, que assim descreve as atividades: “Responsável por dirigir caminhão no transporte de cana-de-açúcar para moagem na Indústria e de mudas de cana-de-açúcar, para o plantio, visando atender a demanda de produção”. Como fator de risco, indica a exposição a ruído 77,40 dB(A).

(x) de 02/06/2006 a 14/10/2015, para Nova América S/A Agropecuária, no cargo de motorista Canavieiro (CTPS ff. 43, evento n.º 06). Apresentou formulário patronal PPP à ff. 93/95 e 96/98, evento n.º 06, que assim descreve as atividades: “Responsável por dirigir caminhão no transporte da cana com destino a indústria para a fabricação do açúcar e no transporte de mudas para o plantio, visando atender a demanda de produção agrícola e industrial” (até 03/05/2010) e “ Como fatores de risco, indica a exposição a ruído intensidade 78,2 dB(A) – até 03/05/2010; 81,2 dB(a) até 30/11/2012; e 78,9 dB(A), a partir de 01/12/2012. Indica, ainda, que o autor estava exposto ao fator de risco “situações que podem contribuir para ocorrência de acidentes - postura inadequada”. Quanto ao ruído, há informação de que havia utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com os respectivos números dos certificados de aprovação.

Em relação aos períodos descritos nos itens (viii), (ix) e (x), os níveis de pressão sonora indicados nos formulários patronais estão abaixo dos limites de tolerância. Além disso, o autor não se desincumbiu da apresentação do laudo pericial técnico das condições ambientais de trabalho.

Os demais agentes - “situações que podem contribuir para ocorrência de acidentes - postura inadequada”, indicados no formulário patronal do período descrito no item (x), não configuram a atividade como especial para fins previdenciários, uma vez que não estão incluídos dentre aqueles previstos pela legislação previdenciária pertinente, motivo pelo qual não são aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade.

Destarte, não tendo o demandante se desincumbido suficientemente do ônus processual lhe imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC, e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos pretendidos.

Assim, porque nada há a acrescentar à contagem realizada administrativamente, é improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000127-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002362

AUTOR: CARLOS DIAS (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. Relatório.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. Fundamentação.

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Na ausência de razões preliminares, passo ao mérito.

2.1 Prejudicial de prescrição.

Quanto à prejudicial de mérito da prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.2 Mérito.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado por médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada.

Examinando-o em 12/05/2017, o Sr. Perito Médico do Juízo concluiu que o autor é portador de Transtornos dos Discos Lombar e Outros Discos Intervertebrais com Radiculopatia”, e concluiu “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Submetido à intervenção cirúrgica na coluna lombar devido à hérnia de disco em 01/2016, hoje, conforme apurou-se nos testes realizados no exame físico pericial, foi diagnosticado e confirmado através de exames apresentados ser portados de transtornos dos discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia. No entanto, patologia, no estágio em que se encontra, não implica em limitação funcional ou reduz a capacidade laborativa do periciado.”.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido.

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido.

[TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000347-28.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002323

AUTOR: VANDIRCE APARECIDA VIEIRA BOMFIM (SP212084 - FERNANDO VOLPADO DOS SANTOS)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

2. Fundamentação

2.1. Condições para o julgamento

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço diretamente dos pedidos.

Preliminarmente, alega o corréu Banco do Brasil, preliminar de inépcia da inicial porquanto a parte autora, ao ajuizar a demanda com pleito revisional, não indicou o valor incontroverso, tornando a demanda carente de um de seus requisitos de validade. Tal preliminar não deve prosperar, porquanto há nos autos indicação clara das obrigações contratuais que a autora controverte: a porcentagem da margem consignável. Ou seja, a autora não discute os valores devidos, insurgindo-se quanto a porcentagem dos descontos que vem sendo efetuados em seus holerites, os quais, segundo alega, são superiores a 30% de seus vencimentos.

Passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de pedido de revisão de cláusula contratual e redução da margem consignável dos empréstimos realizados entre a autora e as corrés Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Alega que realizou 03 (três) contratos de crédito com as corrés nos anos de 2012, 2013 e 2016. Afirmar a autora que a soma mensal das parcelas dos 03 contratos ultrapassa o limite legal de 30% de descontos de sua renda e que, por tal motivo, devem ser reduzidos ao patamar máximo legal.

A decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência bem resolveu a questão. Abaixo transcrevo seus termos:

(...) A Lei 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de servidores públicos (regulamentada pelo Decreto n.º 6.386/08) preconiza que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos contraídos não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos vencimentos do contratante (artigo 2º, inciso I do §2º da Lei 10.820 e artigo 11 do Decreto 6.386/08). Apesar disso, também disciplina a referida Lei que é o empregado que deve obter junto ao seu empregador, mediante requerimento formal, um documento informando a margem consignável, em documento endereçado à instituição bancária. O que emerge das provas documentais trazidas aos autos é que não há qualquer ilegalidade imputável à CEF ou ao Banco do Brasil, já que: a) o primeiro contrato de n.º 803618862 realizado em 12/11/2012 com o Bando do Brasil tem suas parcelas mensais descontadas diretamente do salário da autora depositado no Banco do Brasil, agência 6570-6, conta n.º 20493-5 no importe de R\$489,79, não ultrapassando o limite de 30% do salário da autora; b) o segundo contrato de empréstimo n.º 24.0284.110.0012073-02 realizado com a CEF tem suas parcelas mensais descontadas do benefício previdenciário de pensão por morte (e não conta salarial) recebido na conta que a autora tem junto à Caixa Econômica Federal, agência 0284, conta 000999714893, no montante mensal de R\$262,01, ou seja, menos de 30% do benefício e; c) o terceiro contrato de n.º 24.0284.191.0001357-46 realizado com a CEF é fruto de renegociação de dívida, com pagamentos mensais realizados por meio de boleto, não sendo descontado diretamente do salário da autora e nem de sua pensão por morte. Logo, a alegação de que há ilegalidade no desconto de valor superior a 30% de toda a renda que auferir não merece guarida, já que apenas o primeiro empréstimo – contrato de n.º 803618862 é descontado em conta salarial. O segundo e terceiros contratos de empréstimos não são descontados em conta salarial, inexistindo sequer, análise prévia de margem consignável pelo empregador da parte autora. Aliás, repita-se, o terceiro contrato de n.º 24.0284.191.0001357-56 realizado com a CEF é fruto de renegociação de dívida com pagamentos mensais realizados por meio de boleto bancário, e não por desconto em folha de pagamento. Como infere das provas apresentadas aos autos, vício nenhum parece ter ocorrido na contratação dos empréstimos com os corrés. (...)"

De fato, da análise dos documentos carreados aos autos, noto que a soma das parcelas referentes ao empréstimo consignado firmado com as corrés não ultrapassa 30% dos rendimentos da autora, da forma como veda a Lei n.º 10.820/2003 em seu artigo 2º, inciso I, do §2º.

O Contrato de Crédito consignado firmado com a Caixa Econômica Federal – 24.0284.110.0012073-02, em 26/07/2013, prevê uma parcela de R\$262,01 (ff. 04, evento n.º 02). O Demonstrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Assis informa que o valor dos vencimentos totalizam a importância de R\$1.101,58, de forma que a parcela de R\$262,01 descontada do benefício previdenciário de pensão por morte está dentro dos limites permitidos por lei para o empréstimo consignado (ff. 23, evento n.º 02).

Já o Crédito Pessoal com Consignação em folha de Pagamento firmado com o Banco do Brasil, prevê parcelas de R\$498,79, convênio com o Governo do Estado de São Paulo (ff. 15, evento n.º 02), com desconto em conta salarial. O Demonstrativo de Pagamento prevê que os rendimentos da autora perfazem a importância de R\$1.901,93, de forma que o valor de R\$498,79 descontado em folha de pagamento está dentro do limite de 30% permitido (ff. 20, evento n.º 02).

Por fim, as parcelas do outro contrato de empréstimo firmado pela autora com a CEF não são descontadas em folha de pagamento, mas, sim, pagas mediante boleto de bancário e, portanto, não deve ser incluído na conta para fins de verificação da utilização da margem consignável, porquanto a limitação prevista em lei corresponde à margem consignável, ou seja, os descontos realizados exclusivamente em folha de pagamento.

Dessa forma, não há ilegalidade na margem consignável utilizada pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, em consequência, não há ilegalidade nos descontos lançados.

Ainda que assim não fosse, os contratos de empréstimos com consignação em folha de pagamento pautam-se no princípio da autonomia da vontade e da pacta sunt servanda. Não estando eivado de vícios ou ilegalidade, o que fora pactuado deve prevalecer.

Destarte, não tendo sido demonstrado que os valores descontados ultrapassam a margem consignável, mostra-se indevido o pedido de revisão contratual.

Destarte, impõe-se a improcedência dos pedidos.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por Arnaldo Luiz Regis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 148.321.278-2, concedido em 25/11/2009. Sustenta que o salário de benefício foi calculado na forma da regra de transição contida no artigo 3º, §2º da Lei nº 9.876/99. No entanto, entende que a aplicação de tal comando normativo lhe foi prejudicial, pois deixou de considerar toda a sua trajetória contributiva regular, mormente quanto ao período anterior a julho/1994, quando manteve contribuições significativas que por sua vez foram descartadas, ocasionando, assim, uma renda mensal inicial inferior à devida. Dessa forma, pretende o cálculo da benesse com base na regra atual de maneira que seja considerado todo o período contributivo constante do CNIS, nos termos do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91 e não apenas a partir de 1994 até a DER (regra de transição).

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecido diretamente dos pedidos.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Preliminar de mérito: Prescrição

Incide no presente caso a prescrição da pretensão de recebimento de eventuais diferenças devidas em período superior a 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente.

Observe, contudo, que o pedido formulado por meio da petição inicial não abrange parcelas prescritas.

Portanto, não há prescrição a ser pronunciada.

Mérito

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando proteger o indivíduo dos riscos que lhe retirem sua capacidade de prover a si e à sua família e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresenta nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar “critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

Como consequência, a Lei nº 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o “fator previdenciário” como multiplicador, opcional para aquela última.

Anteriormente à Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo das aposentadorias envolvia os últimos 36 salários de contribuição, vertidos no período máximo de 48 meses. E com a vigência da mencionada lei, o período base de cálculo passou a corresponder a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para os segurados que se filiarem a partir de então.

Previu, ainda, a aludida Lei nº 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário de benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, mas que ainda não satisfaziam todos os requisitos para a concessão dos benefícios:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”. (grifei)

Assim, aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876/1999 têm garantido o cálculo segundo as regras até então vigentes (artigo 6º). Para os demais segurados filiados à Previdência Social antes da mencionada lei, mas que ainda não tenham preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, restou determinado que seu período contributivo seja computado a partir de julho de 1994 até a data do início do benefício.

Feitas tais considerações, é preciso destacar que não há qualquer alegação de inconstitucionalidade da norma na inicial, apenas busca-se o seu

afastamento por ser, supostamente, desfavorável à parte autora.

A lei vigente deve ser cumprida, o mero fato de ser reputada menos favorável para determinado indivíduo em comparação com outra não é suficiente para retirar-lhe a vigência, eficácia e aplicabilidade.

A norma jurídica tem caráter geral e abstrato, deve ser aplicada a todos, independentemente da vontade do destinatário e, portanto, não pode deixar de ser aplicada de forma pelas razões expostas na inicial.

Entendimento em sentido diverso implicaria possibilitar ao destinatário escolher qual norma cumprir, fato inadmissível sob o ponto de vista da isonomia e imperatividade das leis.

Ademais, defender a possibilidade de escolher a qual norma se submeter em nada se confunde com o tão invocado direito ao melhor benefício, visto que esse deve ser analisado segundo as normas aplicáveis ao caso concreto e não de acordo com norma inaplicável, mas indicada segundo a mera vontade do segurado.

Embora haja entendimento jurisprudencial em sentido diverso, adiro à tese da inafastabilidade da regra de transição, que também encontra amparo nos julgados das instâncias superiores, consoante evidenciam os julgados a seguir:

“INTEIRO TEOR:

TERMO Nr: 9301170996/2016

PROCESSO Nr: 0007735-61.2015.4.03.6104

AUTUADO EM 23/10/2015

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDISON DE PAULA MACHADO FILHO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/10/2016 14:53:18

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo. É o relatório.

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. O artigo 3º da Lei n.º 9.876/99 dispõe: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.[...] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

No caso em tela, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 07/05/2014, filiou-se à Previdência Social em data anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Desta forma, enquadra-se na regra acima transcrita, razão pela qual não merece acolhida o pedido formulado para cômputo dos salários de contribuição vertidos em data anterior a julho de 1994.

Conforme constou da sentença: Alega a parte autora que o cálculo mediante tal regra de transição lhe seria prejudicial, postulando a aplicação, ao seu caso, da regra permanente, que seria aquela prevista no art. 29 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Porém, ao contrário do que afirma a parte autora, entendo que a dicção das regras acima mencionadas não autoriza a conclusão autoral. Com efeito, diante da redação do art. 3º da Lei n. 9.876/99, a regra permanente do atual art. 29 da Lei n. 8.213/91 teria aplicação, por exclusão, aos filiados à Previdência Social após a publicação da Lei n. 9.876/99. Isso significa, portanto, que a regra do art. 29 determina o cálculo do salário-de-benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo que esse período contributivo se inicia a partir da filiação do segurado que, conforme exposto, só pode ter ocorrido após 29.11.1999, data da publicação da Lei n. 9.876/99. Assim, a regra permanente não autoriza a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Portanto, o raciocínio da parte autora não procede, pois mesmo que lhe fosse aplicada a regra permanente, esta não lhe possibilita utilizar os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994. Ainda que assim não fosse, é sabido que, para o afastamento de uma norma regularmente aprovada pelo Legislativo, com presunção de constitucionalidade, é necessária a demonstração de que tal regra conflita com a Constituição, seja com alguma de suas normas ou princípios. No caso em tela, não foi expressamente afirmado qual o princípio constitucional violado, pois o simples fato de alguma regra ser financeiramente prejudicial não é

fundamento suficiente para seu afastamento; além disso, ainda que houvesse violação à isonomia, argumento tangenciado pela parte autora, a pretensão autoral esbarra na colmatação do ordenamento jurídico pelo Judiciário, que passaria a atuar como legislador positivo, circunstância não albergada pelo ordenamento por violar a tripartição e independência dos poderes da República. Por fim, ainda que exista precedente favorável à tese autoral, a questão ainda não está pacificada nos Tribunais, que têm decidido em sentido contrário: EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OSSALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. 2. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. 3. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo. Diga-se o mesmo do fator previdenciário. Poderá ele ser positivo ou negativo, tudo a depender do tempo de contribuição e da idade do segurado, certo que a aposentadoria constitui direito potestativo, não estando o interessado, porém, obrigado a se aposentar em momento no qual as bases para a concessão não lhe sejam ainda favoráveis. 4. A EC 20/98 retirou do texto constitucional qualquer indicação acerca da forma de cálculo da RMI (exceto a garantia de atualização monetária de todos os salários de contribuição considerados), remetendo à legislação ordinária a disciplina da matéria. Assim, a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício deu-se em consonância com o texto constitucional, certo que não há vedação constitucional à consideração das variáveis idade, expectativa de vida e tempo de contribuição na apuração da renda mensal inicial. 5. Não se deve confundir a regra de transição trazida pela EC 20/98 com as normas da Lei 9.876/99. A emenda constitucional estabeleceu regra de transição relacionada aos requisitos para concessão de benefício. A Lei 9.876/99 estabeleceu sistemática de passagem relacionada aos critérios relacionados à apuração do salário-de-benefício. 6. Não há, pois, falar em dupla penalização do segurado no caso da aposentadoria proporcional pelas regras de transição. O fator previdenciário diz respeito aos critérios vocacionados a dar cumprimento à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98; o coeficiente de cálculo apenas estabelece a proporção do valor do salário-de-benefício a que o segurado faz jus, pois não tem direito à aposentadoria integral, mas apenas (pela regra de transição) proporcional. (TRF4, AC 5003863- 07.2013.404.7102, SEXTA TURMA, Relator (AUXÍLIO VÂNIA) HERMES S DA CONCEIÇÃO JR, juntado aos autos em 14/01/2016). (...)PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A JULHO DE 1994. O benefício da parte autora enquadra-se na regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, que estabelece o início do período contributivo apenas em julho de 1994, não havendo previsão nem possibilidade de utilização de salários anteriores a essa competência. (TRF4, AC 5021736-17.2013.404.7200, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Vânia) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 09/09/2014). (...)Verifica-se assim, que a impugnação apresentada pela parte autora, na esteira do entendimento acima exposto, não deve ser acolhida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/90. Condene o recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal CJF).Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos da Lei. É o voto.

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 13 de dezembro de 2016.”

(16 00077356120154036104, JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS - 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2017.) (texto original sem negritos)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

II - Agravo regimental improvido.”

(STJ, T6 - SEXTA TURMA DJe 21/10/2014 - 21/10/2014, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1065080 PR 2008/0122868-0)

Impõe-se, portanto, a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados

pela parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000803-12.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002351
AUTOR: MERCEDES DE ALMEIDA ANDREOSI (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR, SP282992 -
CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem prejuízo, relata a parte autora que é pensionista do INSS, benefício n.º 119.056.924-5, recebendo regularmente seu benefício. Afirma que em março/2013 recebeu além da pensão mensal, a importância de R\$9.298,84, relativo às diferenças conquistadas na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183. Assevera, ainda, que, após o INSS ter creditado tais valores em sua conta de benefício, encaminhou carta exigindo a devolução do valor, alegando erro no pagamento. Aduz que os valores foram recebidos de boa-fé, e que o erro ocorreu por culpa exclusiva do INSS, não tendo contribuído de qualquer modo para sua ocorrência.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do mérito

Com efeito, prevê o artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Assim, havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção e no caso de não receber qualquer benefício deverá devolver os valores recebidos.

Assim dispõe o artigo 154, do referido decreto:

Art. 154 - O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

§ 3º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º - Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e

b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Por outro lado, o recebimento indevido de benefício previdenciário, mesmo que de boa fé, gera em favor do segurado um enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Tentando conjugar esses dois valores – pretensão de ressarcimento ao erário e pleito de declaração de inexigibilidade da cobrança -, este magistrado, até então, entendia pela devolução dos valores, desde que respeitado o direito de a parte cobrada receber, pelo menos, um salário mínimo líquido para preservação da dignidade humana.

No entanto, casos houve em que o posicionamento acima elencado não levava à justiça, razão pelo qual mudei meu posicionamento para adotar 4 (quatro) soluções distintas, a saber:

1ª) Benefício recebido mediante ato fraudulento: deverá o beneficiário devolver aos cofres públicos independentemente da manutenção ou não

de valor líquido de benefício equivalente a um salário mínimo, porquanto não pode, sob o pálio meramente formal do princípio da dignidade humana, afastar consequências advindas do cometimento de crime;

2ª) Benefício recebido mediante alteração da Data do Início da Doença pelo INSS à vista de novos documentos ou de documentos até então desconhecidos: a devolução deverá ser feita, desde que o desconto no limite de 30% do rendimento não implique em recebimento de importância inferior a um salário mínimo líquido, de modo a propiciar o mínimo vital;

3ª) Benefício recebido com erro, causado administrativamente pelo INSS, desde que o comportamento do segurado não tenha qualquer influência nesse erro: A devolução não é devida em virtude do princípio da segurança jurídica, eis que o INSS detém o conhecimento técnico, não podendo repassar ao segurado as consequências no manuseio equivocado de tal técnica.

4ª) Benefício concedido por ordem judicial, quando então o beneficiário deve ser responsabilizado em função do risco inerente a cada ação ajuizada.

No presente caso, a solução se enquadra na terceira hipótese, já que não restou comprovada a má-fé da autora no recebimento dos benefícios de auxílio-doença acima mencionados.

Conforme restou apurado, a autora recebeu, administrativamente, em sua conta de benefício previdenciário, valores relativos à revisão procedida em virtude do acordo firmando nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183. Após o pagamento, o INSS, no entanto, constatou que ocorreu erro no pagamento, argumentando, para tanto, que a autora não teria direito à revisão, em virtude de ter decorrido o prazo decadencial para o recebimento de tais valores.

Em todas as oportunidades processuais próprias, o INSS não logrou êxito em comprovar que a autora valeu-se de má-fé ou qualquer outro meio ardiloso para induzir a autarquia a erro. Ao contrário, a própria autarquia afirmou que, somente em 09/2016, após a implementação pela Dataprev da rotina para processamento do estorno, foi encaminhado aos beneficiários os Ofícios de Defesa. Ou seja, após o pagamento dos valores, ocorrido em 03/2013, mais de três anos após, o INSS constatou o erro.

No entanto, não é dado ao INSS repassar ao segurado as consequências de erro interno em processo administrativo por ele manejado. Ainda, não há nos autos qualquer indício de atuação fraudulenta por parte da autora, bem como qualquer outro fato que, em tese, indique que concorreu para o erro do INSS na concessão do benefício. Tudo leva a crer, portanto, que agiu de boa-fé.

Portanto, tendo sido demonstrado que o comportamento da autora não concorreu para o erro em apreço, não pode o pleito de devolução sagrar-se exitoso.

No entanto, apesar de entender que é indevida a restituição dos valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé pela autora, uma vez constatado o erro praticado pelo INSS, e, verificando-se que a autora não tem direito à revisão efetivada por força da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183, não pode ela pretender continuar recebendo valores indevidos como se devidos fossem.

A redução do benefício comunicada à autora não diz respeito à restituição parcelada dos valores recebidos indevidamente. Ao contrário, refere-se a revisão do ato administrativo que majorou a renda mensal. Veja-se da comunicação encaminhada pelo INSS que "...com o processamento do estorno da revisão, haverá alteração no valor da renda mensal de seu benefício, de R\$2.315,91 para R\$2.184,24...". Portanto, no momento em que constatado que tal revisão não era devida em relação ao benefício titularizado pela autora, o valor de sua renda mensal inicial dever retornar à situação anterior.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, tão-somente para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos pela autora relativos ao benefício de pensão por morte NB n. 119.056.924-4, em março/2013, no valor de R\$9.298,84 (ff. 04, evento n.º 02). Em consequência, julgo improcedentes os demais pedidos.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01). Defiro, outrossim, os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Em havendo interposição de recurso fica desde já recebido somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após esse prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Em não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para que em 30 dias apresente nos autos o cálculo do valor devido ao autor corrigido nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, em havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000710-49.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002423

AUTOR: JOSE CARLOS PESTANA (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2017 1195/1309

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito.

Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito.

2.1 - Aposentadoria Especial:

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979) e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis, ou medição da temperatura, por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo para os agentes nocivos calor e ruído;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. HYPERLINK "http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1398260" \\\\o "blocked:http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1398260" REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 09/10/1978 a 23/10/1978 - Companhia Brasileira de Alumínio, no cargo de ajudante na sala de fornos. Juntou cópia da CTPS (fl. 17 do evento nº 02) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37-38 do evento nº 02).

Segundo o PPP apresentado, o autor laborou exposto aos agentes nocivos calor de 29,20°C e ruído de 98 dB e, embora o documento apresente nome de profissional responsável pelos registros ambientais no período, não há qualquer referência à realização de laudo pericial.

Para a verificação da especialidade do labor com exposição aos agentes nocivos calor e ruído sempre fora necessária a realização de laudo pericial para aferição da intensidade dos agentes referidos e comparação com os limites previstos pela legislação.

Dessa forma, o período em referência não pode ser enquadrado como especial.

b) 01/10/1980 a 13/04/1981 - Companhia Hidroelétrica Paranapanema, no cargo de operário. Juntou cópia da CTPS (fl. 10 do evento nº 02) e a resposta à notificação extrajudicial (fl. 75 do evento nº 18).

A CTPS de fls. 10 do evento 02 traz a anotação no sentido de que o autor laborou na empresa Companhia Hidroelétrica Paranapanema, no cargo de operário.

Não há, portanto, qualquer comprovação no sentido de que a atividade de operário realizada expôs o autor a condições nocivas e, portanto, não há que se falar em reconhecimento do período em análise como especial.

c) 26/03/1991 a 22/01/1994 - Destilaria Americana Ltda., no cargo de eletricitista industrial II. Juntou cópia da CTPS (fl. 27 do evento nº 02), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42-43 do evento nº 02) e Laudo Técnico (fls. 44-48 do evento nº 02).

Embora haja menção à função de eletricitista, o PPP apresentado refere apenas os agentes nocivos ruído e risco de acidentes, nada mencionando acerca da voltagem elétrica à qual o autor estaria exposto.

O laudo coletivo que embasa o PPP (fls. 44-48 do evento 02) é categórico ao afirmar que o nível de ruído varia entre 76 e 104 dB.

Não obstante o laudo e o PPP não afirmem, de forma expressa, que a exposição ocorre de forma permanente a leitura do laudo técnico leva à conclusão de que a exposição ocorria durante toda a jornada de trabalho e variava entre os índices acima referidos.

Conforme já referido, no período em análise vigia o Decreto nº 53.831/1964, que previa a especialidade do labor com exposição a ruído permanentemente superior a 80 decibéis, de forma habitual.

Tendo o laudo pericial atestado que o nível de ruído variava entre 76 e 104 dB, conclui-se pela ausência de exposição permanente a ruído superior a 80 dB.

Por tal razão, deixo de reconhecer a especialidade do período.

d) 16/09/2006 a 22/10/2006 - Seterval Comércio de Ferragens Ltda, no cargo de eletricitista. Juntou cópia da CTPS (fl. 34 do evento nº 02), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55-60 do evento nº 02) e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs (fls. 01-74 do evento nº 18).

e) 22/01/2007 a 20/03/2007 - Seterval Comércio de Ferragens Ltda, no cargo de eletricitista. Juntou cópia da CTPS (fl. 34 do evento nº 02), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55-60 do evento nº 02) e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs (fls. 01-74 do evento nº 18).

O PPP afirma que o autor laborou no setor de montagens, exposto a ruído de 90 a 110 dB no período de 16/09/2006 a 22/10/2006 e de 86,91 a 140 dB no período de 22/01/2007 a 20/03/2007.

O laudo técnico realizado pela empresa Seterval no ano de 2006 afasta a periculosidade decorrente da exposição ao agente nocivo eletricidade e atesta a exposição habitual e permanente a ruído de 90,2 a 110 dB, no caso de empregados que laboram com as máquinas, sendo de 85 dB o ruído médio do local de trabalho, ao qual estão expostos todos os empregados da empresa.

O laudo pericial e demais informações obtidas por ocasião da realização do Programa de Prevenção de Riscos ambientais, são contemporâneos ao labor realizado, razão pela qual reputo válido o laudo em comento.

Outrossim, tanto o PPP como o laudo técnico, embora divergentes quanto à intensidade do ruído, atestam a exposição ao aludido agente

nocivo, de modo habitual e permanente, em níveis superiores a 85 dB.

Não há que se falar em descaracterização da especialidade do labor com exposição a ruído em decorrência da informação de EPI eficaz. Portanto, reconheço a especialidade do labor realizado nos períodos de 16/09/2006 a 22/10/2006 e de 22/01/2007 a 20/03/2007.

O reconhecimento da especialidade do período referido é insuficiente, contudo, para somar os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição necessários para a aposentadoria integral do autor.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 16/09/2006 a 22/10/2006 e de 22/01/2007 a 20/03/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, convertendo-os para tempo comum.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 16/09/2006 a 22/10/2006 e de 22/01/2007 a 20/03/2007 como laborados sob condições especiais.

Concedo a tutela de urgência para que a averbação ocorra em 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação supra.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Cancele-se o termo de sentença lançado anteriormente, pois lançado com incorreções, razão pela qual corrijo de ofício os erros materiais lá constantes.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000710-49.2016.4.03.6334

AUTOR: JOSE CARLOS PESTANA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 34951946904

NOME DA MÃE: TERESA COLAIS PESTANA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GUAICARA, 195 - - VILA DAS ARVORES

TARUMA/SP - CEP 19820000

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/09/2016

DATA DA CITAÇÃO: 19/10/2016

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

16/09/2006 a 22/10/2006 e de 22/01/2007 a 20/03/2007 como laborados sob condições especiais.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000561-53.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002413

AUTOR: SUELI BATISTA ALVES (SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Todavia, segue um resumo dos fatos relevantes.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por Sueli Batista de Castro por meio da qual pretende a declaração de inexigibilidade de débito constituído pelo INSS, advindo do recebimento indevido do benefício de auxílio-doença (NB nº 130.741.166-2), no período de 01/08/2013 a 30/08/2014.

Alega que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença nº 130.741.166-2, no valor inicial de R\$1.467,30. Todavia, em 14 de agosto de 2014 recebeu um ofício do INSS comunicando que houve reativação indevida do referido benefício em virtude de ter uma sugestão de

aposentadoria, não homologada e retificada pelo mesmo perito médico que procedeu a avaliação. No mesmo ofício foi informado que a requerente teria recebido indevidamente o referido benefício no período de 06/2013 a 08/214, ou seja, 12 (doze) parcelas de R\$1.467,30, totalizando R\$18.663,07. Já pelo ofício datado de 16 de outubro de 2014 foi comunicado à requerente, em parte com os mesmos termos do anterior, com a diferença de que tinha cunho de cobrança, inclusive com a ameaça de que se não fosse apresentada a guia GPS quitada, o débito seria inscrito em dívida ativa para cobrança judicial. Aduz que todo esse procedimento teve origem em erro administrativo do INSS, quando reativou indevidamente o benefício que a autora vinha percebendo, haja vista que não detectou em seu sistema a existência “de uma sugestão de aposentadoria, não homologada e retificada pelo mesmo perito médico, que procedeu a avaliação pericial e facultou-lhe o prazo de 30 dias para recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social”. Diz que não deu qualquer causa ao erro cometido pela Autarquia e que os valores foram recebidos de boa-fé. Aduz que, após temerosas ameaças de inscrição de seu nome em Dívida Ativa para cobrança judicial, resolveu parcelar o débito em 60 (sessenta) vezes, tendo quitado 21 parcelas até a data do ajuizamento do presente feito. Requeveu antecipação de tutela para a suspensão da cobrança e, ao final, a procedência dos pedidos para declarar a inexigibilidade da dívida e a devolução das parcelas já pagas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1. Da inexigibilidade do débito

Com efeito, consoante prevê o artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Assim, havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção e no caso de não receber qualquer benefício deverá devolver os valores recebidos.

Assim dispõe o artigo 154, do referido decreto:

Art. 154 - O INSS pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

§ 3º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 4º - Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:

I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e

II - no caso dos demais beneficiários, será observado:

- a) se superior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de sessenta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa; e
- b) se inferior a cinco vezes o valor do benefício suspenso ou cessado, no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

Por outro lado, o recebimento indevido de benefício previdenciário, mesmo que de boa fé, gera em favor do segurado um enriquecimento sem causa, que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Tentando conjugar esses dois valores – pretensão de ressarcimento ao erário e pleito de declaração de inexigibilidade da cobrança -, este magistrado, até então, entendia pela devolução dos valores, desde que respeitado o direito de a parte cobrada receber, pelo menos, um salário mínimo líquido para preservação da dignidade humana.

No entanto, casos houve em que o posicionamento acima elencado não levava à justiça, razão pelo qual mudei meu posicionamento para adotar quatro soluções distintas, a saber:

1ª) Benefício recebido mediante ato fraudulento: deverá o beneficiário devolver aos cofres públicos independentemente da manutenção ou não de valor líquido de benefício equivalente a um salário mínimo, porquanto não pode, sob o pálio meramente formal do princípio da dignidade humana, afastar consequências advindas do cometimento de crime;

2ª) Benefício recebido mediante alteração da Data do Início da Doença pelo INSS à vista de novos documentos ou de documentos até então desconhecidos: a devolução deverá ser feita, desde que o desconto no limite de 30% do rendimento não implique em recebimento de importância inferior a um salário mínimo líquido, de modo a propiciar o mínimo vital;

3ª) Benefício recebido com erro, causado administrativamente pelo INSS, desde que o comportamento do segurado não tenha qualquer influência nesse erro: A devolução não é devida em virtude do princípio da segurança jurídica, eis que o INSS detém o conhecimento técnico, não podendo repassar ao segurado as consequências no manuseio equivocado de tal técnica.

4ª) Benefício concedido por ordem judicial, quando então o beneficiário deve ser responsabilizado em função do risco inerente a cada ação ajuizada.

No presente caso, a solução se enquadra na terceira hipótese, já que não restou comprovada a má-fé da autora no recebimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 130.741.166-2). Em sede de contestação (evento 23), o INSS limitou-se a dizer que a concessão do benefício em

questão foi indevida, mas não trouxe qualquer argumento fático ou técnico que pudesse embasar a decisão de ter considerado indevida a concessão do aludido benefício. Nem mesmo na cópia do processo administrativo apresentado (evento 26), em que foram apuradas as supostas irregularidades na concessão do benefício, foi esclarecido o real motivo do erro administrativo praticado pela autarquia previdenciária.

Em todas as oportunidades processuais próprias, o INSS não logrou êxito em comprovar que a autora valeu-se de má-fé ou qualquer outro meio ardiloso para induzir a autarquia a erro, limitando-se a tentar convencer este Juízo acerca da legalidade dos descontos. Assim, não é dado ao INSS repassar ao segurado as consequências de erro interno em processo administrativo por ele manejado.

Ainda, não há nos autos qualquer indício de atuação fraudulenta por parte da autora, bem como qualquer outro fato que, em tese, indique que concorreu para o erro do INSS na concessão do benefício. Tudo leva a crer, portanto, que agiu de boa-fé.

Portanto, tendo sido demonstrado que o comportamento da autora não concorreu para o erro em apreço, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito.

No que diz respeito ao pleito de restituição das quantias pagas pela autora, todavia, não há que se falar em devolução. Fundamento.

Na espécie, o INSS não logrou êxito em desconstituir a presunção de boa-fé que milita em favor da parte autora e, embora a jurisprudência dominante seja no sentido de que as prestações previdenciárias percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição, em decorrência de sua natureza alimentar, este Juízo tem entendimento diverso quanto às parcelas já descontadas pelo INSS, tendo em vista que as parcelas que mantêm sua natureza alimentar são tão somente as três últimas anteriores a data de citação do réu. Desta forma, não é exigível a cobrança judicial das parcelas anteriores às três últimas, pois o lapso de tempo decorrido faz com que percam sua natureza alimentar original, na verdadeira acepção do termo - associado à ideia de urgência e necessidade.

No caso em apreço, a autora efetuou o último pagamento em 03/2016 (fl. 35 do evento 2). A presente demanda foi distribuída somente em 26/07/2016, ou seja, quatro meses após o último recolhimento efetuado pela requerente. Desta forma, concluo que todas as parcelas recolhidas perderam sua natureza alimentar. Assim, não há que se falar em restituição dos valores pagos pela autora em razão do parcelamento firmado.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, torno definitiva a tutela concedida no evento 15 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores recebidos pela autora relativamente ao benefício de auxílio-doença (NB n.º 31/130.741.166-2), no período compreendido entre 08/2013 a 06/2014, no valor de R\$18.720,98 (atualizado até 10/2014).

Julgo improcedente o pedido de restituição dos valores recolhidos pela autora, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Em havendo interposição de recurso, desde que tempestivo, fica desde já recebido somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após esse prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Em não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-97.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002397
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem questões preliminares a serem enfrentadas e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto à resolução do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1. DA PREVISÃO LEGAL

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei Federal n. 8.213/91, A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, cabendo observar que o limite etário, no caso de trabalhadores rurais, deve ser reduzido para sessenta e cinquenta e cinco, respectivamente (§ 1º do artigo 48).

A partir de tais premissas, passo a verificar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício vindicado: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e a carência necessária.

2.2. DO REQUISITO ETÁRIO

Nesse contexto, denoto que o primeiro requisito restou preenchido, pois o requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 04/12/2016 (Cédula de Identidade à ff. 03, evento n.º 02), ou seja, antes da data do requerimento administrativo do benefício ora pretendido (NB n.º 168.691.582-6, DER em 07/02/2017).

Resta saber, agora, se a postulante contribuiu aos cofres da previdência pelo período mínimo necessário.

2.3. DA CARÊNCIA

Para tanto, convém ressaltar que a carência para o benefício de que ora se cuida é de 180 contribuições, conforme previsão do artigo 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.213/91, salvo para aqueles segurados que, no mês de julho de 1991, já eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra de transição do artigo 142 daquele diploma legal.

Nessa linha de intelecção, denoto que a demandante se enquadra na regra excepcional há pouco citada, eis que teve contrato de trabalho com registro em CTPS antes ao ano de 1991, conforme se verifica dos documentos acostados à ff. 09/, evento n.º 02.

Partindo dessa consideração, é de se atentar que o artigo 142 da Lei de Benefícios dispõe que a carência da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela nele contida, levando-se em conta o ano em que aquele implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

Note-se que os requisitos para a aposentadoria por idade são: (a) implementação da idade necessária (65 anos, se homem, ou 60, se mulher, com redução de cinco anos para trabalhadores rurais) e (b) cumprimento da carência. Assim sendo, o único requisito passível de cumprimento para que se possa aferir a carência mínima necessária é a implementação da idade.

Desta feita, para a aferição da carência a ser cumprida pela segurada, deve-se observar apenas a data de satisfação do requisito etário. Trata-se de raciocínio que privilegia o princípio constitucional da isonomia, pois dos segurados que estejam nas mesmas condições (leia-se: com o requisito etário satisfeito) é exigido o mesmo tempo de carência, independentemente de ter ou não requerido o benefício na seara administrativa. Logo, os requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária ora vindicada (idade e carência) não precisam ser preenchidos simultaneamente.

Nesse sentido, eis o que dispõe o Enunciado n. 2 da súmula de jurisprudência da turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais da 4ª Região: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

A corroborar o quanto afirmado, vale a pena transcrever o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1364714/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/05/2011)

Destarte, pela regra de transição estampada no artigo 142 da Lei Federal n. 8.213/91, tendo a requerente completado 55 (sessenta) anos de idade em 2016, a carência mínima para o gozo do benefício em testilha é de 180 (cento e oitenta) contribuições.

2.4. DO TRABALHO REGISTRADO EM CTPS

Tratando-se de empregado rural com registro em CTPS, presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços, uma vez que, nos termos da legislação contemporânea, essa atribuição tinha caráter impositivo.

Com efeito, a Lei Federal n. 4.214, de 2 de março de 1963, que dispunha sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural", já considerava como segurado obrigatório o trabalhador rural, conforme art. 160, in verbis:

Art. 160. São obrigatoriamente segurados os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º desta Lei, estes com menos de cinco empregados a seu serviço.

A referida Lei, que instituiu como obrigatória, para o exercício de trabalho rural, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural (art. 11), também criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, dispondo que este se constituiria de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados, cujo recolhimento ficava a cargo do produtor (art. 158). De outra parte, a legislação em análise atribuiu ao então Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) a responsabilidade pela arrecadação do referido Fundo (art. 159), razão pela qual eventual omissão do dever legal de recolhimento ou mesmo a falha na fiscalização não podem ser imputadas ao requerente, tampouco lhes causar prejuízos.

Transcrevo, por oportuno, os dispositivos legais retromencionados:

Art. 11. É instituída em todo o território nacional, para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural.

Art. 158. Fica criado o "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", que se constituirá de 1% (um por cento) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deverá ser recolhido pelo produtor, quando da primeira operação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, mediante guia própria, até quinze dias daquela colocação.

Art. 159. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – IAPI – encarregado, durante o prazo de cinco anos, da arrecadação do Fundo a que se refere o artigo anterior, diretamente, ou mediante Convênio com entidades públicas ou particulares, bem assim incumbido da prestação dos benefícios estabelecidos nesta lei ao trabalhador rural e seus dependentes, indenizando-se das despesas que forem realizadas com essa finalidade.

A Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, tanto na redação original quanto após a alteração introduzida pela Lei Complementar n. 16, de 30 de outubro de 1.973, manteve sob a responsabilidade do empregador (produtor) o recolhimento de contribuição para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL) que instituiu.

É o que dispunha o seu art. 15, a saber:

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no

exterior; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp16.htm" \\\\l "art1" (Redação dada pela Lei Complementar n. 16, de 1973)

II - da contribuição de que trata o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De1146.htm" \\\\l "art3" art. 3º do Decreto-lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

Nas datas dos vínculos empregatícios entretidos pela autora antes do ano de 1991, a legislação de regência (LC n. 11/1971), que já a integrava ao Programa de Assistência instituído, também o reconhecia como vinculado à Previdência Social, conforme dispunha o seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Dessa forma, não se pode negar o caráter obrigatório da sua filiação ao sistema previdenciário em data anterior ao advento da Lei Federal n. 8.213/91, razão pela qual é satisfatória a apresentação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com as anotações de vínculos empregatícios assinadas pelo empregador ou por seu representante legal, para que os períodos correspondentes sejam computados para todos os efeitos legais, inclusive para o cômputo da carência estabelecida no art. 142 da Lei Previdenciária.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO - TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - O trabalhador urbano é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 3 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei nº 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 4 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 6 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME, Processo n. 0007294-40.2012.4.03.9999, j. 18/06/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI)

À vista desse entendimento, não prospera o argumento da autarquia previdenciária, suscitado em sede de contestação, no sentido de que o tempo de serviço rural da autora não poderia, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Federal n. 8.213/97, ser computado para fins de carência. Isso porque não se está a reconhecer tempo de atividade rurícola prestado informalmente e em regime de economia familiar antes da vigência da sobredita Lei Federal, para o que a legislação previdenciária dispensa recolhimentos. O caso sob apreciação versa sobre a consideração de labor campesino devidamente registrado em CTPS, cujos recolhimentos presumem-se efetuados, passível, portanto, de ser computado a título de carência.

Por fim, a parte ré não trouxe aos autos elementos probatórios prestantes para infirmar a litude das anotações constantes da CTPS do postulante, circunstância que, aliada à regularidade dos apontamentos ali presentes, eis que dispostos em ordem cronológica e sem rasuras ou borrões, permite concluir pela veracidade das informações, tanto que já foram, inclusive, considerados na seara administrativa, consoante ilustram os documentos de fls. 55/57.

2.5. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CARÊNCIA DA AUTORA

A análise em conjunto dos dados oriundos do CNIS, cuja cópia acompanha a presente, e das cópias da CTPS encadernadas aos autos revela que a requerente, na data da postulação administrativa (07/02/2017), dispunha de 17 (dezesete) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição, número superior às 180 contribuições exigidas pela legislação vigente.

Nesse contexto, tendo a parte interessada implementado os requisitos idade (55 anos) e carência (180 contribuições), ainda que não simultaneamente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2017), é providência que se impõe.

Importante observar que o último vínculo empregatício da autora teve seu término em 23/01/2006 e, após, passou a receber o auxílio-doença previdenciário no período de 05/12/2006 a 30/12/2011, motivo que levou o INSS a indeferir o pedido, formulado em 07/02/2017, ao argumento de falta da qualidade de segurado.

Destarte, não se pode desconsiderar todo período já cumprido pela postulante a ponto de indeferir o benefício de aposentadoria por idade apenas por ela ter implementado o requisito idade em tempo posterior à sua última contribuição como rurícola. A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, expressa que:

“A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. [...]” (grifos nossos)

Ademais, a exigência de implementação simultânea dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural se deu em virtude da dispensa dos trabalhadores rurais, na modalidade de segurados especiais, do recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social.

Entretanto, tratando-se de empregados rurais, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de competência do empregador, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência do recolhimento das contribuições.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, Processo PEDILEF 05047179420134058300, em pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relator JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, decidiu que:

Ementa

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – SEGURADO EMPREGADO RURAL – REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA – POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 – INOCORRÊNCIA – PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. O acórdão recorrido afastou a sentença, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural empregado, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência. O requerente, com suporte em alguns julgados desta Corte e do e. STJ, sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao prolatar a sentença, o MM juízo de piso negou a pretendida aposentadoria por idade rural sob a seguinte fundamentação: "(...)O autor completou 60 anos de idade em 8/4/2011, devendo cumprir a carência de 180 contribuições (15 anos) e o requerimento administrativo foi feito em 28/7/2011. Logo, o período de carência legal a se investigar se insere entre 1996 e 2011. No caso, entendo que o autor não faz jus ao direito propugnado. É que o exercício da atividade rural teria ocorrido apenas até abril de 1995, conforme a CTPS por ele anexada (doc. 2) tendo o autor completado a idade mínima para a aposentadoria rural somente em abril de 2011, e o requerimento administrativo feito em 28/7/2011. Desse modo, houve a perda da qualidade de trabalhador rural, pois a norma (benéfica em relação ao trabalhador rural, por lhe reduzir a idade mínima) é clara ao exigir que o tempo de trabalho agrícola seja medido anteriormente ao pedido administrativo. Esclareça-se que os demais vínculos constantes na CTPS não são rurais, por isso não foram computados na planilha em anexo, já que o autor pleiteia aposentadoria por idade rural. Não se aplica, a meu sentir, a ressalva prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 aos benefícios dos trabalhadores rurais, que vem prevista em norma específica, a par do regime geral urbano, norma esta de caráter especial em relação àquela (geral) da Lei 10.666/2003. Admitir o contrário seria permitir que o segurado rural se beneficiasse do 'melhor de dois mundos'. De maneira sintética, a Turma Recursal de origem reformou o julgado retrocolacionado com destaque para a seguinte motivação: "(...)Como se sabe, a TNU, recentemente, firmou entendimento no sentido de não ser aplicável à hipótese de aposentadoria por idade de trabalhador rural o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/03, segundo o qual não se faz necessária a implementação simultânea dos requisitos de carência e idade. Nada obstante, este não é o caso dos autos, visto que, na espécie, o demandante laborou durante toda a sua vida como segurado empregado, e não como segurado especial. É que, em outras palavras, a exigência de que o exercício de atividade rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento é cabível apenas para o segurado especial, para o qual não há o efetivo recolhimento das contribuições por parte do empregador ou do empregado. Com efeito, tal posicionamento foi adotado pela Turma Nacional exatamente porque esta entendeu que a lei impõe um requisito suplementar para a aposentadoria rural por idade, qual seja, o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de forma a se preservar o regime "especial" destinado aos rurícolas, que os isenta de contribuições previdenciárias. Ora, havendo o registro do vínculo empregatício tanto na CTPS quanto no CNIS, é forçoso reconhecer que a empregadora contribuía para a Previdência. Assim, a Lei n.º 10.666 apenas não se aplica aos benefícios de trabalhadores rurais segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS, não sendo excluídos da sua abrangência aqueles que, direta ou indiretamente, recolheram contribuições para o sistema. Destaque-se, por oportuno, que ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria, porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado". É dizer, ao contrário do MM juiz sentenciante, a Turma Recursal de Pernambuco considerou que o art. 3º, da Lei 10.666/03, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, é inaplicável apenas aos trabalhadores rurais, porém na qualidade de segurados especiais. Quer dizer, no caso de o trabalhador campesino ser segurado empregado, é desnecessário - segundo o acórdão vergastado - que o período de carência seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Data da Decisão 11/09/2015 Data da Publicação 23/10/2015

Neste diapasão, preenchidos os requisitos legais, conceder-lhe-á aposentadoria por idade rural, tendo em vista que não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Assim sendo, os documentos trazidos aos autos restam suficientes para comprovar que a postulante exerceu atividade rural durante o tempo exigido pela lei, na qualidade de empregada rural, bem como o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Nestas circunstâncias, a procedência da pretensão inicial é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na

exordial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir da data do requerimento administrativo (DER 07/02/2017), na forma do artigo 48, §3º e 4º da Lei n.º 8.213/91, com RMI a ser calculada segundo os critérios legais, observada a prescrição quinquenal.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Defiro/mantenho a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do novo CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1.º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à AADJ/INSS-Marília, por meio do Portal de Intimações, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000630-51.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002404
AUTOR: MAICON DOUGLAS DE FREITAS FELISBERTO (SP287087 - JOSE AUGUSTO BENICIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, trazendo comprovante de residência atual e juntando o documento hábil a comprovar a resistência da ré quanto à exibição dos documentos que ora se pretende nos autos, justificando o interesse de agir, sob pena de extinção.

Não foi dado cumprimento satisfatório à determinação. Além de não ter juntado o comprovante de residência em seu nome, a parte autora deixou de apresentar o documento comprobatório da recusa e/ou inércia da ré quanto ao atendimento do seu pleito, cingindo-se a asseverar que o simples Aviso de Recebimento juntado aos autos, sem qualquer menção ao fim a que se destina, é o meio hábil a comprovar a resistência da ré quanto a entregar-lhe os documentos solicitados nos autos.

O comprovante de residência é, no sistema do Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. É a partir dele que se pode aferir a presença do pressuposto processual da competência do Juízo. Sem sua apresentação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC. O comprovante de residência é documento essencial ainda porque possibilita ao réu exercer a ampla defesa, no que concerne especialmente ao juízo natural ou ao pressuposto processual negativo da litispendência ou da coisa julgada. Não há nos autos qualquer documento que comprove residir a parte autora em um dos municípios albergados pela Jurisdição deste Juizado, sendo que a mera menção do endereço não possui força probatória suficiente a suprir a falta de documento específico.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000567-26.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002399
AUTOR: VITORIA DA SILVA RAMOS BRESKOTT DE SOUZA CARDOSO (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, trazendo comprovante de residência atual, sob pena de extinção.

Não foi dado cumprimento à determinação.

Consta no processo, documento de comprovante de endereço em nome do instituidor do benefício, datado de junho/2016, ou seja, há mais de 01 (um) ano da data da propositura da presente demanda.

O comprovante de residência é, no sistema do Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação. É a partir dele que se pode aferir a presença do pressuposto processual da competência do Juízo.

Sem sua apresentação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 318, CPC.

O comprovante de residência é documento essencial ainda porque possibilita ao réu exercer a ampla defesa, no que concerne especialmente ao juízo natural ou ao pressuposto processual negativo da litispendência ou da coisa julgada. Nos presentes autos a parte autora não apresentou comprovante de endereço, o qual é imprescindível para fim da fixação de competência deste Juizado Especial Federal Adjunto de Assis ao tempo da propositura do pedido.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, caput e parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intime-se a parte autora. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000617-52.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6334002376
AUTOR: JOAO GERVASIO MARTINS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Conforme se depreende no evento 07, foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda à inicial, para o fim de juntar a cópia da última perícia administrativa (tela SABI) ou outro documento comprobatório do agendamento da perícia para o dia 20/06/2017, bem como documentos médicos recentes que atestem o agravamento da(s) doença(s) após a DCB do benefício, já que a causa de pedir autoral é a alegada persistência da incapacidade laboral do autor (após a cessação administrativa do benefício conquistado judicialmente). Todavia, a parte cumpriu apenas parte do que lhe foi determinado. O autor juntou tão somente, a TELA SABI, deixando de juntar os documentos médicos recentes que atestem o agravamento da(s) doença(s) após a DCB do benefício.

É certo que, com sua inação, opôs a autora obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste, sem exame do mérito.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do mesmo diploma legal.

Defiro/mantenho a gratuidade da justiça nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Publique-se. Intimem-se as partes. Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

DESPACHO JEF - 5

0000644-35.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002330
AUTOR: RAIANI RIBEIRO DE SOUZA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Verifico a inexistência da relação de prevenção.
3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Após, em caso de juntada de nova documentação e/ou de oferecimento de proposta de acordo pela parte ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, colha-se a promoção Ministerial, a teor do art. 178, inciso II do CPC, no prazo de 10 dias, e então venham conclusos para o julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000569-93.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002235
AUTOR: LUIZ CARLOS DINIZ (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro, à parte autora, os benefícios da gratuidade processual.
3. Afasto a relação de prevenção entre este feito no qual se pleiteia a revisão de RMI de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e os de nºs 000126733120044036116 (assunto: concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), 10040426119974036111 (assunto: matéria cível) e 10057111819984036111 (exibição de documentos), e 00007019620154036116 (assunto: desaposentação), em razão da diversidade de objetos.
4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à revisão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
6. Ato contínuo, havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas. Servirá o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se ADRIANA GALVAO STARR Juiz(a) Federal

0002306-39.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002388
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000304-62.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002389
AUTOR: JOSE FERREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000396-69.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002433
AUTOR: APARECIDA FATIMA CUSTODIO (SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De início, é importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado.

A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito médico oficial.

Analisando o laudo pericial apresentado, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro o pedido da parte autora para agendamento de nova perícia.

Esclareço, ainda, que o laudo não pode ser afastado pelo mero fato de ser contrário à tese apresentada na inicial.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

0000866-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002310
AUTOR: LUIS CESAR BERTONCINI (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000816-11.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002205
AUTOR: GILBERTO BERTOLUCCI SOBRINHO (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a) o reconhecimento da totalidade do vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado, firmado com a empregadora CIMCAL, de 09/06/1997 e 05/06/2007, posto que o INSS reconheceu apenas o período de 01/02/1999 a 05/05/2007; b) que sejam reconhecidos como tempo comum todos os períodos registrados em CTPS; c) o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para o empregador CIMCAL – Comércio, Serviços e Soluções Logísticas Ltda. (de 09/16/1997 a 06/06/2007) e Cooperativa de Laticínios Vale. (de 17/07/1982 a 25/01/1983, de 02/06/1983 a 31/08/1985 e de 10/11/1985 a 10/03/1986).

Entendo necessária a realização da prova oral.

Designo a Secretaria do Juizado data e hora para a realização da prova, intimando-se as partes. Objeto da prova: comprovação do labor urbano no período de 09/06/1997 a 31/01/1997.

Intime-se a parte autora acerca da data a ser designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento comprobatório do vínculo urbano que manteve com o empregador CIMCAL – Comércio - Serviços e Soluções Logísticas Ltda., assim como em relação ao empregador “Empresa Progresso de Serviços e Comércio Ltda.”, no período de 14/03/1977 a 04/04/1978 (CTPS ff. 12, evento n.º 18), diante da aparente rasura na data final do vínculo (Livro de Registro de Empregado, recibo de pagamento se houver, etc.).

Int. e cumpra-se.

0000635-73.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002377
AUTOR: UBENISIO PAIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Afasto a relação de prevenção apontada nos autos. O processo anterior, de nº 00001173420124036116 que tramitou na 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e encontra-se arquivado, tinha o mesmo objeto da presente demanda, qual seja, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. As partes realizaram acordo, o qual foi devidamente cumprido pelo INSS. Após convocado para a realização de perícia médica, o autor teve seu benefício cessado em 29/06/2017 (mesma data da perícia), não havendo possibilidade de realizar pedido de reconsideração e/ou prorrogação do benefício, já que não lhe foi dada oportunidade para fazê-lo em tempo hábil para tanto, o que motivou a propositura da presente demanda. Assim, tendo em vista que o autor alega continuidade no seu quadro de incapacidade laboral e, ante a

apresentação de documentos médicos recentes, afasto a coisa julgada e permito o trâmite da presente demanda.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.

4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000652-12.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002381

AUTOR: VERA LUCIA DE PEDRI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Afasto a ocorrência de coisa julgada, diante da diversidade de objetos deste e dos feitos apontados na tela de prevenção, quais sejam: autos nº 00009270420054036116 (matéria cível) e autos nº 00024589620134036116 (desapontação).

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à revisão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

5. Ato contínuo, havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

0000491-02.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002415

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO CAMPIDELLI (SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2017 às 13:00H, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto: comprovação do exercício de atividade rural pela parte autora durante o período de 24/03/1973 a 29/11/1983.

4. Intimem-se as partes autora e ré acerca da data acima designada, cientificando-a que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

5. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

6. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000681-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002407

AUTOR: KLEITON SANTOS PRADO (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Afasto a relação de prevenção apontada nos autos 00004662320164036334 em relação ao presente feito tendo em vista que, embora o pedido em ambos processos seja o mesmo – concessão do benefício de auxílio-doença, naquele feito julgado anteriormente perante este Juizado Federal, a sentença julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 612.888.433-8, sendo confirmada em grau recursal. Nos presentes autos, busca a parte autora o restabelecimento de novo benefício - NB 617.521.901-9 deferido administrativamente em 14/02/2017 e cessado em 02/08/2017.
 3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
 4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000388-92.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002432

AUTOR: AMELIA MARIA ATHALIBA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De início, é importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado.

A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito médico oficial.

Analisando o laudo pericial apresentado, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia com outro médico da especialidade de ortopedia.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

0000576-85.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002158

AUTOR: BENEDITA DE LOURDES VERZA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

- a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data do requerimento administrativo do benefício pretendido, isto é 16/03/2015, acrescidos de 12 parcelas vincendas ;
- b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora e
- c) apresentar cópia do documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000584-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002374
AUTOR: GILBERTO CORADI (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. EMENDA À INICIAL: Acolho a emenda à inicial. Pretende a parte autora, o reconhecimento dos seguintes períodos para que, somados aos já reconhecidos na via administrativa, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição:

- a) 27/02/1972 a 31/12/1976, nos quais exerceu atividade rural sem registro em CTPS;
- b) 01/07/1977 a 03/01/1980 e 07/01/1980 a 18/04/1982, como tempo especiais (reconhecidos apenas como comuns na via administrativa) e
- c) 01/01/2015 a 20/04/2015, período no qual recebeu auxílio-doença.

2. DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DESCRITOS NOS ITENS A E B.

2.1 O período compreendido de 27/02/1972 a 26/02/1974 já foi reconhecido judicialmente nos autos de n. 0001122-91.2012.4.03.6116 que tramitaram perante a Vara Federal de Assis/SP, com sentença transitada em julgado, operando-se o fenômeno da coisa julgada em relação a esse pedido. Logo, incabível pedido de declaratório de um período já reconhecido em outro processo. A parte autora deve pugnar pelo cumprimento da sentença proferida nos autos de n. 0001122-91.2012.4.03.6116 para que o tempo reconhecido naquele feito seja averbado junto ao seu CNIS.

2.2 O pedido de reconhecimento do período de 27/02/1974 a 31/12/1976 como tempo rural e dos períodos de 01/07/1977 a 03/01/1980 e 07/01/1980 a 18/04/1982 como tempos especiais não podem prosseguir ante a preclusão temporal e consumativa das alegações, uma vez que deveriam ter sido objeto do feito de nº 0001122-91.2012.4.03.6116, à época do ajuizamento daquele pedido em 2012. É o que dispõe o artigo 508 do novo Código de Processo Civil: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". (grifo meu). Portanto, considera-se precluso o direito da parte autora de discutir alegações que já deveriam ter sido deduzidas em momento oportuno e pretérito.

3. QUANTO AO PERÍODO DESCRITO NO ITEM C. O período de 01/01/2015 a 20/04/2015 encontra-se anotados no CNIS da parte autora, conforme se vê na parte final da fl. 18 do evento 02, o que resulta na falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento judicial desse período.

4. ESCLARECIMENTO E ADEQUAÇÃO DO PEDIDO: Assim sendo, deve a parte autora esclarecer e ajustar o seu pedido, já que todos os vínculos que pretende ver reconhecidos neste feito (para se somarem aos já reconhecidos na seara administrativa) ou já se encontram reconhecidos no CNIS ou já foram reconhecidos em processo judicial com sentença transitada em julgado ou já se encontram-se fulminados pela preclusão temporal e consumativa.

5. DA GRATUIDADE PROCESSUAL: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

6. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: Após o decurso do prazo conferido à parte autora, venham os autos conclusos para análise da inicial e, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000394-36.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002427
AUTOR: PEDRO CESAR GONCALVES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000648-72.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002378
AUTOR: JOAO SEBASTIAO TACITO (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:
- a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar(art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
 - b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora;
 - c) apresenta cópia legível documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM) e
 - d) apresenta cópia legível da carta de concessão do benefício que ora se pretende revisar.
- II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000560-34.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002324
AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES NOGUEIRA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

0000650-42.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002379
AUTOR: IVONE MARIA COSTA COLETTI (SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Recentemente, a autora obteve êxito quanto ao mesmo pedido analisado por meio do processo de nº 00005892120164036334, o qual redundou na realização de acordo entre as partes. Após o prazo convencionado entre as partes para a cessação do benefício – 01/03/2017, a autora requereu novo pedido na seara administrativa, resultando negado em razão da ausência de incapacidade laboral. Mesmo alegando piora em seu quadro clínico, a autora não apresentou sequer 01 (um) único documento médico recente, posterior à DCB do benefício, que sugere o seu afastamento até realização de cirurgia ou que ateste o agravamento da moléstia que a aflige. Assim, considerando que a causa de pedir autoral é a alegada persistência da incapacidade laboral após a cessação administrativa do benefício conquistado judicialmente, deve a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, promover emenda à petição inicial, juntando documentos

médicos recentes que atestem o agravamento da(s) doença(s) após a DCB do benefício.

2. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000584-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002420
AUTOR: GILBERTO CORADI (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Em complemento à determinação lançada no evento 11, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos da referida decisão.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000662-56.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002398
AUTOR: EDUARDO BORGES RIBEIRO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC), promova emenda à petição inicial para:

- a) apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.
- c) apresentar procuração “ad judicium” atualizada, com data não superior a 01(um) ano e
- d) apresentar comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 6122232207 ou de conversão em auxílio-acidente, ou justificar porque não o faz.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

ADRIANA GALVAO STARR
Juíza Federal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. **LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz(a) Federal Substituto**

0000761-60.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002428
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-73.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002429
AUTOR: MARTA CLEUTERIO FERREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000033-19.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002430
AUTOR: ALCIDES VIEIRA DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000549-05.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002410

AUTOR: APARECIDO DAVI DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
3. Afasto a relação de prevenção deste feito com os de nºs 10017588019974036111 (matéria cível) e 10069340619984036111 (matéria cível) em razão da diversidade de objetos.
4. A matéria trazida à apreciação judicial envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, especialmente quanto ao tratamento ortopédico a que se submete a parte autora.
Assim, diante do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora para que, sob pena de prejuízo no julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias:
 - a) junte aos autos documentos que comprovem que submete-se a tratamento fisioterápico, bem como o relatório das sessões de fisioterapia, desde o primeiro atendimento;
 - b) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou do seu agravamento, tais como atestados médicos, exames, receituários, laudos de radiografias, comprovantes de internação, etc.
5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
- 6 Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
7. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
8. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
9. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
10. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000430-44.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002318

AUTOR: LUZIA DE GOES (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para emendar a inicial.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da inicial ou para sentenciamento (indeferimento da inicial).

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000593-24.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002375

AUTOR: RENATO PINHEIRO DE ASSIS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Remeto a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Cite-se o INSS, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
4. Oportunamente, designe-se somente a perícia médica, devendo ser intimadas as partes e o MPF. A imprescindibilidade da perícia socioeconômica será sindicada posteriormente à juntada da perícia médica.
5. Após a juntada do laudo médico, voltem os autos conclusos para averiguação da necessidade da realização da perícia social. Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000544-80.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002409
AUTOR: WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI (SP389796 - WENDEL DE SOUZA CAVALCANTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade de Justiça à parte autora, após devida comprovação de seu estado de hipossuficiência econômica (eventos 10 e 11). Anote-se.
2. Afasto a relação de prevenção destes autos com o feito de nº 00007917520134036116 (assunto: concessão de benefício por incapacidade) a diversidade de objetos.
3. Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a ré dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito.
4. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de acordo, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Posteriormente, venham os autos conclusos ao julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

0000295-32.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002367
AUTOR: JOAO LEME DA SILVA (SP240166 - MARINO HELIO NARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Afasto a ocorrência de prevenção pois nos autos de n.º 1001894-14.1996.4.03.6111 (matéria cível – assunto: aquisição de combustíveis - empréstimo compulsório - direito tributário repetição de indébito), em razão da diversidade de objeto em relação à presente ação.
4. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
6. Posteriormente, em caso de apresentação de proposta de acordo ou de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.
7. Após, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para o julgamento. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Afasto a relação de prevenção em relação aos autos de nº 0001069-67.2014.4.03.6334. Pleiteia a autora o restabelecimento de benefício previdenciário concedido judicialmente por meio do processo nº 0001069-67.2014.4.03.6334, sendo cessado pelo INSS em 27/06/2017 após regular reavaliação médico pericial. Alega manutenção de sua incapacidade laboral por ser portadora de neoplasia maligna do ovário, e que redundou na procedência do pedido no referido feito. Todavia, ao fundamentar seu pedido nestes autos, pretende a parte rediscutir questões que já deveriam ter sido objeto da ação anterior. A autora alega, também, ser portadora de problemas psicológicos já existentes ao tempo do processo de nº 0001069-67.2014.4.03.6334. Pois bem. Ainda que os problemas psiquiátricos não tenham sido alegados na demanda anterior, é certo que eles já existiam naquela época, operando-se assim a eficácia preclusiva da coisa julgada em relação aos mesmos. Por tais razões, o pedido contido neste feito, no que tange às alegações dos transtornos psiquiátricos das quais a autora alega padecer, está impossibilitado de ser submetido à esta nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao pedido do feito nº 0001069-67.2014.4.03.6334, que tramitou perante este Juizado Federal de Assis. Os documentos médicos relativos aos problemas psiquiátricos dos quais a autora alega padecer datam de época anterior ao ingresso do processo de nº 0001069-67.2014.4.03.6334, ou seja, tais problemas já existiam à época e, ainda que não incapacitassem a autora naquele momento, já deveriam ter sido discutidos naquela ação. Deixando eles de serem alegados, perdeu-se a oportunidade processual de discuti-los, não podendo agora, com o ingresso desta nova ação, tentar rediscuti-los. Desta forma, o presente feito deve prosseguir tão somente em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença concedido por meio dos autos de nº 0001069-67.2014.4.03.6334, em vista de ser portadora de neoplasia maligna do ovário. A autora juntou a Tela SABI, comprovando a coincidência entre a DCB do benefício e a data de realização da perícia, restando claro o interesse de agir da parte autora em relação à doença analisada no feito anterior, já que ceifada a possibilidade de requerer a prorrogação do benefício antes da data prevista para a sua cessação. Afasto a relação de prevenção em relação ao feito de nº 0000109-43.2001.4.03.6116 porque trata de revisão de benefício no qual a autora se habilitou como herdeira na fase de execução da sentença; neste feito ele pleiteia direito originário seu, consistente na percepção de auxílio-doença.
3. Remeto a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
5. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única, por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

DESPACHO

Evento 71: Indefiro. A ilustre causídica da parte autora já protocolou pedido anterior requerendo o destacamento de honorários em seu favor (evento 68), momento no qual lhe incumbia instruir o pedido devidamente. Assim sendo, ante a preclusão consumativa do pedido aventado no evento 71, ratifico a decisão lançada no evento 69. Cumpra-se na forma nela lançada.

Intime-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

DESPACHO-ALVARÁ

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES: Autorizo o levantamento, pelo autor CELSO FIGUEIREDO (CPF nº 000.223.028-32 e RG nº 109371185) ou por seu advogado, Dr. FÁBIO JÚNIRO DIAS – OAB/SP 274.611, da totalidade dos depósitos efetuados nos autos originários – feito de nº 120012012021600 (posteriormente autuados sob o nº 0010876-16.2013.4.03.6183), com todos os seus acréscimos, depositados no Banco do Brasil, na agência 6637-0 - conta judicial nº 1000119260839. A CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO, instruída com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, SERVIRÁ como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. Possibilite-lhe(s) a retirada do depósito junto ao Banco do Brasil mediante a apresentação, pela própria parte, de toda documentação constante neste item, bem como de seus documentos pessoais (CPF e RG ou carteira da OAB).
3. Ante o trânsito em julgado do acórdão e, considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora, através de sua advogada nomeada nos autos, a manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária no prazo de 05 dias, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
5. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.
6. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo a Requisição de Pequeno Valor proceda-se à prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento.
7. Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos próprios pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador para liquidação dos valores.
8. Transmitido o RPV, aguarde-se o pagamento.
9. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
3. Afasto a relação de prevenção em relação aos autos de nº 00010951120124036116. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por meio de ação judicial que tramitou na Vara Federal de Assis sob o nº 00010951120124036116. A parte autora juntou o documento comprobatório do pedido de agendamento de perícia, para o fim de comprovar que a DCB do benefício coincidiu com a data do exame pericial, sendo deferido pela existência de incapacidade laboral até a datada perícia realizada. Não foi dada oportunidade à parte autora para apresentar pedido de prorrogação, já que a DCB do benefício coincidiu com a perícia e decisão administrativas. Por tais motivos, afasto a relação de prevenção e reconheço o interesse de agir autoral.
4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação
5. A matéria trazida à apreciação judicial envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, especialmente quanto ao tratamento ortopédico a que se submete a parte autora.

Assim, diante do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora para que, sob pena de prejuízo no julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) junte aos autos documentos que comprovem que submete-se a tratamento fisioterápico, bem como o relatório das sessões de fisioterapia, desde o primeiro atendimento;
 - b) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou do seu agravamento, tais como atestados médicos, exames, receituários, laudos de radiografias, comprovantes de internação, etc.
6. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
7. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
8. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
9. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
10. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
11. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000685-02.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002408

AUTOR: APARECIDO CARLOS SOARES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por meio de ação judicial que tramitou na Vara Federal de Assis sob o nº 0000791-75.2013.4.03.6116. A parte autora não trouxe comprovante de indeferimento do requerimento da prorrogação e/ou reconsideração da decisão que cessou o benefício. O documento juntado nos autos (fl. 47 do evento 02) comprova somente o seu deferimento até a data de 12/04/2017. Ora, no auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). O prévio requerimento administrativo indeferido não se confunde com esgotamento de instância, sendo prova indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objective o restabelecimento de benefício previdenciário. Uma vez deferido o pedido até determinada data, conforme documentos apresentados nos autos, com prévia ciência da parte autora, não há que se falar em resistência por parte do INSS a qualquer pretensão do beneficiário. Logo, por ora não vislumbro interesse de agir, considerando que não há prova de pretensão resistida ao pleito requerido administrativamente. Além disso, a própria parte autora alegou que não fez pedido de prorrogação do benefício, consentindo, assim, com a data marcada pelo INSS para sua recuperação laboral, a não ser que a data da cessação do benefício coincida com a data da realização da última perícia administrativa realizada no autor, caso em que o autor sequer teria a chance de requerer a prorrogação do benefício. Consequentemente, para que este juízo possa averiguar essa situação (coincidência entre a data da última perícia e a data da cessação do benefício), deve o autor juntar aos autos, em 30 (trinta) dias, a cópia da última perícia administrativa (tela SABI) ou outro documento comprobatório do agendamento da perícia para o dia 12/04/2017.

2. Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000327-71.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002370

AUTOR: EDSON IGLESIAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

O ilustre advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 168/2011) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de ação sumária para tanto - art. 275, II, "F", CPC), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

E indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que este solicite ao autor que compareça pessoalmente neste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva de honorários.

Caso não oponha óbice algum ao pedido em questão, expeçam-se os requisitórios na proporção de 70% dos atrasados para o autor e 30% para o advogado. Após, venham-me para transmissão e, com o pagamento, intime-se a parte autora e, decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Na hipótese de discordância, venham os autos conclusos para deliberações.

Ainda, em que pese a possibilidade de o advogado executar em nome próprio os honorários de sucumbência, não possui a sociedade de advogados legitimidade para a execução da verba honorária quando, por ocasião do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes, dela não haja menção (AgRg no AREsp 225.035/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012).

É o caso dos autos. A procuração outorgada pela parte autora contemplou individualmente os advogados Dr. João Luiz Arlindo Fabosi, OAB/SP 249.730 e Dr. Anderson Macohin, OAB/SP 284.549. Não foi apresentada na fase de execução nova procuração em que o autor outorga à referida sociedade de advogados poderes para representá-lo na presente demanda. Ademais, noto que o mandato outorgado e anexo à inicial (ff. 01-02 do evento 02) menciona 02 advogados, sendo eles: Dr. João Luiz Arlindo Fabosi, OAB/SP 249.730 e Dr. Anderson Macohin, OAB/SP 284.549, os quais compunham a Macohin Advogados Associados. Posteriormente, em petição anexa ao evento 55, foi informado que a referida sociedade foi convertida em Sociedade Unipessoal de Advocacia, resultando na Anderson Macohin Sociedade Individual de Advogados. Em outras palavras, o Dr. João Luiz Arlindo Fabosi foi excluído da sociedade, restando unicamente o Dr. Anderson Macohin. Desta forma, e levando-se em consideração que a procuração original foi outorgada ao Dr. João Luiz Arlindo Fabosi, OAB/SP 249.730, temerário deferir o pleito em questão por privilegiar apenas um deles.

Logo, a sociedade de advogados não detém legitimidade para a execução da verba honorária.

Isso posto, indefiro a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência nos termos requeridos.

Intimem-se os advogados da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (quinze) dias, indicarem, dentre os causídicos outorgados na procuração original qual deverá figurar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios contratuais, bem como o respectivo número de CPF/MF, em documento assinado por ambos os causídicos, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000638-33.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002311

AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado;

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que

entender mais vantajoso. Neste caso, após a manifestação do INSS, voltem os autos conclusos.

2. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Sr. Procurador Federal para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS.
4. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
5. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s).
6. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
7. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento.
8. Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque os valores.
9. Após, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

0000646-05.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002312

AUTOR: MOACIR ESCOBAR (SP387307 - JOSUEL RIBEIRO DE CAMPOS TOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, esclarecendo e delimitando o pedido, de forma fundamentada, em relação a cada um dos réus.

II - Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000538-73.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002372

AUTOR: EDINA DOMINGUES DOS SANTOS (SP387284 - FERNANDO DE LIMA PELEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial, muito embora o primeiro comprovante de residência juntado aos autos à fl. 3 do evento 2 encontra-se mais legível do que o segundo juntado no evento 10. Não obstante a digitalização bem fraca, é possível visualizar que a autora reside na cidade de Assis/SP.

2. Afasto a ocorrência da coisa julgada em relação ao feito de nº 5000003-34.2017.4.03.6116 foi extinto sem resolução do mérito.

3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR

Juíza Federal

0000660-86.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002417
AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE MAGALHAES MORIMOTO (SP254907 - GUSTAVO CARONI AVEROLDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Defiro a justiça gratuita à parte autora.
 2. Afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito de nº 5000011-11.2017.4.03.6116 considerando que, embora seja idêntico ao presente feito, foi extinto sem resolução do mérito.
 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 DE NOVEMBRO DE 2017 às 14:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: comprovação da ocorrência de atos vexatórios e humilhantes sofridos pelo autor perante a CEF da cidade de Quatá/SP no momento de entrada na porta giratória do referido Banco.
 4. Intime-se a parte autora sobre a data acima designada. Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
 5. Cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá também dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá a ré trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo instaurado para a apuração dos fatos narrados pelo autor, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.
 6. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
 7. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000669-48.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002357
AUTOR: LUIZ PEREIRA DO AMARAL (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. A matéria trazida à apreciação judicial envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, especialmente quanto ao tratamento ortopédico a que se submete a parte autora. Assim, diante do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, intime-se a parte autora para que, sob pena de prejuízo no julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias:
 - a) junte aos autos documentos que comprovem que submete-se a tratamento fisioterápico, bem como o relatório das sessões de fisioterapia, desde o primeiro atendimento;
 - b) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou do seu agravamento, tais como atestados médicos, exames, receituários, laudos de radiografias, comprovantes de internação, etc.
 3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
 4. Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, arquivado em pasta própria deste Juizado, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
 5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
 6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
 7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
 8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000552-57.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002373
AUTOR: JOAO EUGENIO MATHIS (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

3. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos no pedido inicial (fl. 01 do evento 01), para que sejam convertidos em tempor comum e, somados aos vínculos já reconhecidos na via administrativa, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

4. Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 4.2 Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.3 Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

0000679-92.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002382

AUTOR: DIRCEU APARECIDO ROSSINI (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

2. Afasto a ocorrência de coisa julgada, diante da diversidade de objetos deste e do feito apontado na tela de prevenção, autos nº 00003250420164036334 (desaposentação).

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento

administrativo relativo à revisão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

5. Ato contínuo, havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000673-85.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002383

AUTOR: CELIO CARDOSO DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

2. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos no item “b” do pedido inicial, sendo eles: 01/05/1990 a 30/04/1994; 01/05/2000 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/01/2010; 01/02/2010 a 30/04/2014; 01/05/2014 a 31/05/2016 e de 01/06/2016 a 04/10/2016, para que sejam transformados em comuns e, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

3. Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 3.2 Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.3 Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000535-21.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002358
AUTOR: FILOMENA MARIA DE OLIVEIRA (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (- COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
 2. Defiro a gratuidade de Justiça. Anote-se.
 3. Sem prejuízo, citem-se a CEF e a COHAB – Bauru, esta última por meio de Carta Precatória, para contestarem o feito e/ou para apresentarem proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverão as rés dizerem a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverão ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito.
 4. Após, se forem juntados documentos novos pela ré ou em caso de proposta de acordo intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 5. Em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.
- Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000554-27.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002393
AUTOR: AIVINO MENDES DE OLIVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 17: Com razão a parte autora. As moléstias das quais padece o autor não são de cunho ortopédico, motivo pelo qual reconsidero o despacho lançado no evento 12 apenas no que toca à exigência de apresentação de documentação médica e/ou tratamento fisioterápico/ortopédico. No mais, a determinação ali contida permanece inalterada.
Aguarde-se a realização da perícia agendada nos autos.
Intime-se.

ADRIANA GALVAO STARR
Juiz(a) Federal

0000449-50.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002431
AUTOR: MARIA DE LOURDES GANDOLFO DIAS (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De início, é importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado.

A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito médico oficial.

Analisando o laudo pericial apresentado, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia com outro médico da especialidade de psiquiatria.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.

2. O valor da causa deve ser estimado quando do ajuizamento do pedido inicial. Uma vez atribuído ao valor da causa, o montante de R\$47.600,00 (evento 21), a competência para o processamento do feito é do Juizado Federal. O autor poderá ou não renunciar ao valor que exceder os 60 salários mínimos, em fase de cumprimento de sentença, para o fim de receber as parcelas atrasadas por RPV (Requisição de Pequeno Valor), se renunciar ao que exceder o teto, ou PRC (Precatório), em caso de não concordar com a renúncia ao recebimento das parcelas que excederem ao teto.

3. Afasto a relação de prevenção com os autos de nº 00002840320174036334 (assunto: concessão de benefício de auxílio-deonça), considerando a diversidade de objeto em relação ao presente feito.

4. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.

5. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1990 a 12/01/1991, laborados na empresa Stell – Projetos e Manutenção Agrícola Ltda; 01/03/1991 a 05/07/1991 – laborados na empresa Guacho Agro Pecuária S/A; 01/04/1993 a 13/08/1998 laborados na empresa Metalpa Estruturas Metálicas Ltda; 01/03/1999 a 15/11/1999 Destilaria Pau D’Alho; 03/01/2000 a 25/11/2002 laborados na empresa Terra Viva Agro Industrial e Ambiental e de, 02/01/2003 até o pedido administrativo laborados na empresa Robert Rammert & CIA, para que sejam convertidos em tempo comum e, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo e contribuição integral.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

6. Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 6.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito. 6.2 Após, em caso de juntada de documentos novos pela ré, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. 6.3 Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

0000812-71.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002416
AUTOR: CELIA REGINA DE SOUZA DA SILVA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2017 às 15:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, nesta cidade. Objeto da prova: comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu filho (instituidor do benefício de auxílio-reclusão).
2. Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.
3. Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.
4. Cumpra-se e guarde-se a realização da audiência.
5. Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

ADRIANA GALVAO STARR
Juíza Federal

0000383-70.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002368
AUTOR: ANA LIVIA BELO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

- Ratifico a nomeação feita pela Secretaria do Juizado.
Cadastre-se o nome da il. advogada nomeada no sistema processual. Intime-a deste despacho por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as razões recursais.
Após, intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões recursais.
Posteriormente, colha-se a manifestação do MPF em 10 dias.
Finalmente, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz(a) Federal Substituto

0000667-78.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002402
AUTOR: MAICO DE JESUS LISBOA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Afasto a relação de prevenção em relação aos autos de nº 00011136620114036116. No caso dos autos, a parte autora pretende obter aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido por meio de ação judicial que tramitou na Vara Federal de Assis sob o nº 00011136620114036116. A parte autora juntou o documento comprobatório do recurso contra a decisão que cessou o benefício, sendo negado e indeferido pela ausência de incapacidade laboral. Por tais motivo, afasto a relação de prevenção e reconheço o interesse de agir autoral.
3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.
4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe.
5. Oportunamente, designe-se perícia médica – clínico geral.
6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal, se o caso. Intime-se. Cumpra-se LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz(a) Federal Substituto

0000007-21.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002387

AUTOR: APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000545-02.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002385

AUTOR: LUANA PONCHELLI PALHARES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000403-95.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002386

AUTOR: MARCEL MORAES GARCIA (SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000669-82.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002384

AUTOR: CARLOS JOSE PINTO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000565-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334002392

AUTOR: MARIA SONIA VIEIRA PRETO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a justificativa da parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente designada nos autos, ressaltando que a ausência à segunda perícia implicará a preclusão da prova. Designe-se nova data para a realização da perícia médica com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 160472.

Fica designado o dia 07 de NOVEMBRO DE 2017, às 09h40min, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.

2. Ficam as partes científicas acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.

Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, já que a nomeação do perito se deu antes da publicação da Portaria nova de nº 31, de 07/08/2017, os quais seguem abaixo:

Quesitos únicos para perícia médica:

I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua

profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III – OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE:

15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau?

17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

3. Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias, consecutivos, iniciando-se pela parte ré.

4. Ato contínuo, devolvam-se os autos à Turma Recursal, para julgamento do recurso.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz(a) Federal Substituto

DECISÃO JEF - 7

0001411-19.2015.4.03.6116 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334002395

AUTOR: ROSELI FRANCISCO DOS SANTOS CAVALCANTE (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN) RONALDO

TENORIO CAVALCANTE (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN, SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DECISÃO

Vistos,

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por RONALDO TENÓRIO CAVALCANTE e ROSELI FRANCISCO DOS SANTOS CAVALCANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a condenação das rés na reparação de danos materiais e morais.

Aduzem que adquiriram o imóvel localizado na Rua Marinho Palazzi, nº 571, casa, Jardim Por do Sol, na cidade de Quatá/SP, mediante o contrato de financiamento nº 8.444.0089045-4, celebrado perante a agência da ré situada na cidade de Rancharia/SP. Alegam que o imóvel sofreu danos físicos em razão de chuvas e vendavais ocorridos nos dias 05 a 07 do mês de dezembro de 2013, ocasionando danos materiais no montante de R\$10.631,08. Comunicaram por escrito a estipulante da ocorrência do sinistro em 16 de junho de 2014, a qual foi recebida pela agência da ré na cidade de Rancharia em 18 de junho de 2014, porém até a propositura da ação não tiveram qualquer comunicação sobre o

andamento do seu pedido. Disseram que possuíam outro contrato de seguro entabulado com a Caixa Seguros, do qual obtiveram êxito parcial no recebimento de indenização pelo sinistro em questão. A título de danos morais postulam o montante de R\$50.000,00.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo por declínio de competência (fls. 126-127 do evento 3).

A CEF apresentou contestação no evento 7. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. É o breve relato.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação, originalmente proposta perante a 1ª Vara desta Subseção, foi remetida a este Juizado Especial Federal por declínio de competência pela decisão de fls. 126-127, em razão de o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos.

A demanda foi proposta perante a Caixa Econômica Federal – CEF e a Caixa Seguradora S/A. ao fundamento de que as rés teriam negado aos autores a cobertura securitária decorrente de danos físicos em sua residência em razão de chuvas e vendavais ocorridos nos dias 05 a 07 do mês de dezembro de 2013.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar: “As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” e à Justiça Federal cabe analisar se há ou não interesse do ente federal.

Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Assim, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, tal como a Caixa Seguradora S/A., não incluída no rol do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, acima transcrito, que trata da competência da Justiça Federal, a ação deve ter o seu trâmite perante a Justiça Estadual, que é a competente para o processamento e julgamento da demanda.

Nesse sentido é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA – 46309 Processo: 200401290263 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595286 Fonte DJ DATA:09/03/2005 PÁGINA:184 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES.”

In casu, parte legítima para figurar no polo passivo é somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, haja vista que o contrato de seguro com ela foi pactuado, conforme se observa das fls. 18-43 e das condições gerais da apólice de fls. 47-56.

Por outro lado, é entendimento assente na doutrina e jurisprudência que compete ao juiz federal reconhecer – ou não – a existência de interesse federal nas demandas, motivo pelo qual deixo de suscitar conflito negativo de competência.

Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

3. DISPOSITIVO

Diante do fundamentado, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada e excluo a Caixa Econômica Federal – do polo passivo do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência disso, e com fundamento na Súmula n.º 150/STJ, determino a remessa dos autos ao em. Juízo Estadual da Comarca de Quatá/SP, por ser o competente para processar e julgar o feito.

Providencie a Secretaria a baixa na distribuição e as demais providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-74.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334002401

AUTOR: GILDO CARDOSO DE ARAUJO (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 6570-6 - CATEDRAL-ASSIS/SP

DECISÃO

1. GRATUIDADE PROCESSUAL: Defiro a justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS E TUTELA DE URGÊNCIA: 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por GILDO

CARDOSO DE ARAÚJO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e BANCO DO BRASIL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a limitação da retenção em folha de pagamento em percentual superior a 35% (trinta e cinco por cento) do seu salário. Assevera que vários contratos se encontram em vigência. Ressalta que, embora todos sejam contratos em consignação em folha de pagamento, as ré passaram a efetuar parte do débito em conta corrente da parte autora, sem a sua autorização, para tentar burlar os limites de descontos previstos em lei. O autor não elencou em sua inicial, quais são os contratos em apreço nos autos, minuciando seus dados, como número de parcelas, datas de contratação, valores individuais dos empréstimos, etc, apenas juntando os documentos após instado a emendar a inicial. Aduz que, as parcelas juntas somam R\$3.480,02, ou seja, mais do que 40% do seu rendimento e mais de 50% dos seus vencimentos líquidos. Os contratos juntados aos autos são: a) primeiro contrato de nº 828280121: realizado em 25/04/2013, para pagamento em 96 parcelas de R\$1421,13; b) o segundo contrato de nº 24.0284.110.0014881,23: realizado em 30/09/2015, para pagamento em 96 parcelas de R\$1130,07; c) terceiro contrato de nº 24.0284.110.0015075.27: realizado em 08/12/2015, para pagamento em 96 parcelas de R\$430,30; d) quarto contrato de nº 869364588, realizado em 30/05/2016 para pagamento em 54 parcelas de R\$498,52 e, por fim, e) quinto contrato de nº 24.0284.191.0001361.22, realizado em 24/08/2016 par pagamento em 60 parcelas de R\$888,66. Aduz que se encontra em situação muito calamitosa, precisando socorrer-se da ajuda de terceiro para saldar seus compromissos.

DECIDO. A tutela de urgência, nos termos do que preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, dependendo de dilação probatória, em especial para análise acurada de documentos. A questão trazida à baila trata de princípio fundamental da teoria geral dos contratos, que é a observância do pacta sunt servanda, o qual somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, a parte autora alega a existência de ilegalidade nos contratos, aos quais aderiu voluntariamente, decorrente de extrapolamento da margem consignável de 30%, teto previsto na Lei 10.820/03. Do que se observa dos autos, o autor aderiu voluntariamente a cinco contratos, realizados em 2013, 2015 e 2016, sendo que, dentre os 05 (cinco) contratos, 03 (três) deles se tratam de renovação de dívida, provavelmente abarcando mais de uma dívida. Disso resulta que a majoração dos descontos não resulta de ilegalidade no ato da contratação, mas advém de uma sucessão de renovação de contratos sem a aprovação prévia da fonte pagadora, que emite documento informativo da margem consignável do autor. Por um lado, é fato que a Lei 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento de servidores públicos (regulamentada pelo Decreto nº 6.386/08) preconiza que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos contraídos não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos vencimentos do contratante (artigo 2º, inciso I do § 2º da Lei 10.820 e artigo 11 do Decreto 6.386/08). Por outro lado, também disciplina a referida Lei que é o empregado que deve obter junto ao seu empregador, mediante requerimento formal, um documento informando a margem consignável, em documento endereçado à instituição bancária.. Ademais, o autor assevera que, embora sejam todos contratos consignados em folha, as corrés realizam parte dos descontos em conta corrente, sem sua autorização, para tentar burlar os limites de descontos não autorizou descontos diretamente, mas não faz prova do alegado. Sendo assim, entendo que, ao menos nessa análise perfunctória dos fatos alegados e provas apresentadas, vício nenhum parece ter ocorrido na contratação dos empréstimos com a CEF. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 3.1. Citem-se a CEF e o Banco do Brasil para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverão as rés dizer a respeito das provas que pretendem produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá ainda trazer documentos necessários ao deslinde meritório do feito. 3.2. Após, em caso de juntada de documentos novos pelas rés e/ou de formalização de proposta de acordo, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.3. Havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int.

ADRIANA GALVAO STARR

Juiz(a) Federal

0000215-68.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334002356

AUTOR: RICARDO LEITE DA SILVA (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

De início, é importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado.

A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito médico oficial.

Ademais, percebe-se que a parte autora não apresentou quesitos próprios para aferição pelo Sr. Perito nomeado por este juízo, não havendo que falar em omissão do perito neste sentido.

Analisando o laudo pericial apresentado, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida.

Assim sendo, afastado a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro o pedido da parte autora para complementação do laudo.

Intime-se a parte autora.

Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000207-91.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334002355

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Peticiona a parte autora requerendo a designação de médico especialista para a realização de perícia. Alega que a perito nomeado entrou em contradição inúmeras vezes não só no laudo pericial como no complementar. De início, ressalto que a nomeação de clínico geral visa ao interesse da parte e do erário público numa instrução probatória eficaz, célere e econômica. Ressalto, outrossim, que o perito nomeado poderá recusar o encargo se concluir que é inapto para tal e dele desincumbir-se, indicando profissional com a especialização que o caso requer, ou, na hipótese de julgar-se apto e concluir pela necessidade de exames complementares, solicitá-los. Cabe ressaltar que o perito nomeado possui ampla formação acadêmica, inclusive com pós-graduação na área de perícia médica e medicina do trabalho, o que legitima sua nomeação e demonstra o conhecimento técnico que possui para a realização do encargo. Importante esclarecer ainda que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do novo CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.

Analisando o laudo pericial apresentado, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida.

Assim sendo, afastado a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro o pedido da parte autora para complementação do laudo.

Intime-se a parte autora.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Os autores ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica federal e COHAB, objetivando a quitação de débito cumulada com outorga definitiva de escritura pública e levantamento de hipoteca, c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. As corréis apresentaram defesas. A corré CEF, em sua contestação, pugnou pela intimação da UNIÃO para manifestação sobre o interesse na demanda, em razão do potencial reflexo econômico decorrente da presente ação, fundamentando seu pedido no art. 5º da Lei 9.469/97, que dispõe: “A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais”. A UNIÃO (AGU), por sua vez, requereu a sua entrada no polo passivo da demanda, como assistente simples da CEF. “Nos Juizados Especiais Federais não é cabível a intervenção de terceiros ou a assistência”, nos termos do Enunciado n.º 14 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF. O art. Art. 10 da Lei 9.99/95, aplicável aos Juizados Federais, também dispõe que: “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.” Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Primeira Vara Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se. **ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal**

0000972-96.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334002347

AUTOR: ALEXANDER CHIAMPI (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) MARALICE BAPTISTA FREITAS CHIAMPI (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

0000962-52.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334002346

AUTOR: APARECIDO ANTONIO PEDRO LONGO (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) NEUSA DOS SANTOS LONGO (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

FIM.

0000961-67.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6334002424

AUTOR: GERALDO DE SOUZA (SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA, SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento do Juizado Especial Cível, instaurado por ação de GERALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação de cobrança que entende indevida, no montante de R\$7.410,90, concernente ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB nº 606.536.298-4 no período de 26/05/2014 a 29/11/2014. Noticia o autor que referido benefício lhe foi concedido por meio do processo de n. 0000382-05.2014.8.26.0486, ainda em trâmite perante o juízo estadual da Comarca de Quatá/SP, cuja sentença fixou a DIB do benefício para 30/11/2014. Sustenta que recorreu contra a sentença para o fim de pleitear a modificação da DIB do benefício e que, não obstante o recurso ainda se encontrar pendente de julgamento, o INSS vem realizando descontos em seu benefício, no percentual mensal de 30% para cobrar o valor recebido anteriormente à DIB fixada na sentença. Por fim, assevera que o recebimento do benefício nº 606.536.298-4 no período de 26/05/2014 a 29/11/2014 decorreu de deferimento de tutela antecipada, sendo recebido de boa-fé pelo autor, inexistindo qualquer ilegalidade na sua percepção. Aduz, também, que os descontos se iniciaram em setembro de 2015.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão do evento 6.

Acompanharam a inicial os documentos do evento 2.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando a petição inicial e os documentos que a acompanharam, especialmente a cópia da r. decisão do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 23-26 do evento 2 (que declinou da competência para a Justiça Estadual do feito nº 0000382-05.2014.8.26.0486), denota-se que a causa de pedir do presente feito (alteração da data de início do benefício) está diretamente ligada à natureza do benefício que o autor postula no processo nº 0000382-05.2014.8.26.0486, que tramita perante o juízo estadual da Comarca de Quatá/SP, sendo, portanto, intimamente ligada ao próprio acidente do trabalho em si.

Tanto isso é verdade que a 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo autor naquele feito, entendeu por bem converter o julgamento em diligência para a realização de nova perícia a fim de melhor esclarecer o nexo de causalidade entre as atividades laborativas exercidas pelo obreiro e as patologias diagnosticadas, o que também poderá redundar na alteração da data de início do benefício. É certo que, a depender do resultado dessa perícia, a competência poderá voltar a ser da Justiça Federal, mas, por ora, o que se tem é uma sentença de primeira instância proferida pela r. Justiça Estadual concessiva de auxílio-doença, na qual foi reconhecida a natureza acidentária do benefício.

Do que se extrai, portanto, é que a presente ação tem por objeto a cessação de descontos de benefício acidentário concedido judicialmente, que ainda encontra-se pendente de julgamento perante a Justiça Estadual e cuja decisão final poderá trazer consequências diretas nesse feito. Daí porque o presente feito deveria ter sido ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Quatá/SP.

Nesse passo, sabe-se que a competência diz respeito a pressuposto processual de validade subjetivo, podendo ser apreciada de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Desta forma, por força da exceção constitucional prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Estadual, e nesse sentido foi editada a Súmula nº 15 do c. STJ:

“STJ, Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Além disso, na esteira do entendimento firmado pelo Egr. Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Estadual, prevista no § 3º do artigo 109 da CF/88, é mantida mesmo nas ações revisionais de benefício acidentário, na medida em que o objeto da ação (revisão ou reajuste) não tem o condão de elidir a competência constitucionalmente fixada.

Ademais, é certo que, nesses casos, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiar-la.

A propósito, cito o seguinte julgado da 1ª Turma do C. STF:

“REAJUSTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E COMPETÊNCIA.

Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000”.

Nesse mesmo sentido é a dicção da súmula 501 do STF, verbis:

“Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

Confira-se, ainda, o recente julgado do Egr. TRF 4ª Região:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Por força da exceção constitucional prevista no art. 109, I, da CF, e nos termos da Súmula 15 do STJ e do entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, inclusive as ações revisionais de benefício acidentário, é da

Justiça Estadual. 2. Mantida a competência desta Corte para o julgamento do benefício previdenciário. 3. Tratando-se de cumulação de pedidos de competência de Justiças diversas (Justiça Estadual e Justiça Federal), impõe-se a cisão do processo. 4. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 5. Para os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. 6. As normas que versam sobre correção monetária e juros possuem natureza eminentemente processual, e, portanto, as alterações legislativas referentes à forma de atualização monetária e de aplicação de juros, devem ser observadas de forma imediata a todas as ações em curso, incluindo aquelas que se encontram na fase de execução. 7. Visando não impedir o regular trâmite dos processos de conhecimento, firmado em sentença, em apelação ou remessa oficial o cabimento dos juros e da correção monetária por eventual condenação imposta ao ente público, a forma como será apurada a atualização do débito deve ser diferida (postergada) para a fase de execução, observada a norma legal em vigor. 8. Tutela específica concedida, com cumprimento imediato do acórdão quanto à implantação da revisão do benefício, tendo em vista a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015. (TRF4, APELREEX 0001354-28.2016.404.9999, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 23/01/2017).

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual da Comarca de Quatá/SP, por ser o competente para processá-lo e julgá-lo.

O pedido de antecipação de tutela concedido nestes autos deverá ser reapreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000747-76.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002600

AUTOR: MARIA LUZIA SANTOS PEREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de todos os prontuários médicos juntados nos eventos 44 a 50

0000494-54.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002552SERGIO DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para melhor adequação de pauta, fica REDESIGNADA (ANTECIPADA) a perícia médica com o mesmo perito já nomeado nos autos, para o dia 09 de OUTUBRO de 2017, ÀS 10:40H.

0000857-75.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002522

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0000452-05.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002598ADRIANO DE LIMA FERNANDES (SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO, SP385677 - CHRISTIAN MEASSI PINHEIRO, SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o interessado cientificado da disponibilização dos valores pagos a título de RPV, bem como intimado para efetuar o levantamento dos referidos valores no prazo de 10 dias, apresentando-se junto à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual, bem como intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no prazo de 5 dias.

0002682-25.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002586SERGIO SAPATINI RIBORDIM (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)

0000954-75.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002582OIRCA GONCALVES ALMEIDA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000723-82.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002575DEIVID CARLOS SILVEIRA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) LUCAS RAFAEL BUENO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS) DEIVID CARLOS SILVEIRA (SP280622 - RENATO VAL, SP119182 - FABIO MARTINS)

0000914-93.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002579MARIA APARECIDA HONORIO SANTANA (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)

0000193-78.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002565LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0001773-80.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002585BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

0000827-74.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002578WILLIAN ALVES SANTIAGO FANTINATTI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000769-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002576MARIA DE FATIMA LIMA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

0000544-51.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002571APARECIDO PIRES LACERDA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

0001098-83.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002584VICTORIA DE LIMA FERREIRA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS)

0000155-95.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002563APARECIDA DE LIMA DE SOUZA (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)

0000954-46.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002581MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES, SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA)

0000504-69.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002570MARIA VITÓRIA MORAES RODRIGUES PELISSON (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

0000968-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002583WASHINGTON FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP372012 - JOÃO GUILHERME POZZATTO JUNIOR)

0000170-64.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002564MARIO ASLEI TOZONI (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000134-56.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002562EDGAR MIRANDA DO AMARAL (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000628-52.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002572IVANIL PEREIRA DE CAMPOS (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

0000018-16.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002560VALMIR CESAR MOLITOR (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)

0000915-15.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002580OLIMPIA FRANCISCO VASCONCELOS (SP322478 - LIGIA DE CAMARGO GODOI)

0000501-17.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002569ROSEMARA VALIM (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0000781-85.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002577MARIA JOSE DA COSTA DUARTE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000454-09.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002568ANA MARIA MUNHOZ (SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

0000672-37.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002573APARECIDO LUIZ DE SOUZA (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

FIM.

0000667-78.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002535MAICO DE JESUS LISBOA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 09 de OUTUBRO DE 2017, às 09:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000552-62.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002516
AUTOR: ANTONIO GERALDO VATOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre o ofício juntado no evento 47.

0000003-47.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002558LUCIA VIEIRA DOS REIS SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca dos laudos pericial e social juntados aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelos laudos, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

0000549-05.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002544
AUTOR: APARECIDO DAVI DA SILVA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 09 de OUTUBRO DE 2017, às 10:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora, por este ato, intimada para, no prazo de 05 dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) Informar, caso esteja representado por mais de 01 advogado, rigorosamente e em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 1235/1309

constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se o caso, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000214-83.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002554

AUTOR: PATROCÍNIA MACEDO FERREIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000985-32.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002518EMERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000338-66.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002517FLAVIA MOTTA MARMORO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

FIM.

0000593-24.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002547RENATO PINHEIRO DE ASSIS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. WASHINGTON SASAKI, Oftalmologista, CRM 24.835, fica designado o dia 28 de SETEMBRO de 2017, às 14:30H, a realizar-se na Rua Senador Salgado Filho, 377 - Vila Moraes - Ourinhos/SP - nas imediações do Pronto socorro municipal. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: I – Quanto à aptidão/isenção do perito: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: o PERITO SE SENTE IMPARCIAL PARA, NESTE CASO, ANALISAR O PERICIANDO? II – Quanto às condições de saúde e laboral do periciando: 4. Nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi considerado pessoa portadora de deficiência ou com doença incapacitante? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? Fundamente. 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc), o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele? 7. INCAPACIDADE: PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL: Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA: A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 11. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 12. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

0000994-57.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002555

AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre a alegação do réu juntada no evento 53 e sobre a comprovação do restabelecimento do benefício, conforme tela do HISCREWEB juntada no evento 55

0000916-63.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002549ADELAIDE VENTURA BENTO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, conforme anteriormente determinado em decisão lançada no evento 11, fica designado o DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 13:30HORAS.As partes ficam cientificadas de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95).

0000670-33.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002536

AUTOR: JONAS LEITE DE CARVALHO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 09 de OUTUBRO DE 2017, às 09:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?15. Há incapacidade para os atos da vida civil?16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000565-27.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002553

AUTOR: MARIA SONIA VIEIRA PRETO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VIII, alínea “a”, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para melhor adequação de pauta, fica REDESIGNADA (ANTECIPADA) a perícia médica com o mesmo perito já nomeado nos autos, para o dia 09 de OUTUBRO de 2017, ÀS 11:00H.

0000468-56.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002551

AUTOR: EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso VIII, alínea "a", da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para melhor adequação de pauta, fica REDESIGNADA (ANTECIPADA) a perícia médica com o mesmo perito já nomeado nos autos, para o dia 09 de OUTUBRO de 2017, ÀS 10:20H.

0000117-83.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002520

AUTOR: LAERCIO PECORARO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada sobre o contido no ofício juntado no evento 33, bem como para manifestar-se sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 dias.

0000681-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002543KLEITON SANTOS PRADO

(SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 1º a 8º da Portaria nº 31, de 07 de agosto de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/08/2017, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 09 de OUTUBRO DE 2017, às 09:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 31, os quais seguem abaixo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1 Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

0000994-57.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002588
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora sobre a juntada de ofício pela parte ré no evento 57, o qual, inclusive, designa data para realização de perícia administrativa para o dia 01/08/2018, às 12h.

0000177-56.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002594 LUCIA ELENA SABINO MARQUES (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XV, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a determinação lançada no evento 25, com o seguinte teor: "DESPACHO Diante do trânsito em julgado da sentença e da notícia de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa (evento 22), com RMI e RMA apuradas no valor de R\$1.398,85. intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, optar expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa da autora. Optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer "in albis" o prazo a ela assinalado e, ainda, não sendo promovida a execução de eventuais honorários advocatícios de sucumbência, dê-se vista dos autos ao INSS e, se nada requerido, remeta-os ao arquivo mediante baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevivendo opção pelo benefício objeto da presente ação: Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício escolhido pela autora, enviando-lhe cópia da respectiva opção. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; 2 - se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. 3 - Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s). 4 - Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, sobrevivendo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prontuário médico juntado nos autos.

0000159-69.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002533 RITA DE CASSIA SALIM (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000747-76.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002532 MARIA LUZIA SANTOS PEREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

0000650-76.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002534 VERONICA VERONESSI BARBOSA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

0000724-67.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002537 ALESSANDRA PAGANOTTI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica as partes autora e ré, por este ato, intimadas sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no evento 62.

0000631-36.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002599
AUTOR: JOSE APARECIDO TOTTI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço LEGÍVEL e atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000307-46.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002521NELSON DE CAMARGO LIMA (SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s). A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, § 1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0000639-13.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002540WILLIAM DINIZ EPIPHANIO (SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA)

0000661-71.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002545SUELI DE BRITO (PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI)

FIM.

0000134-22.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002591BRUNO HENRIQUE PEREIRA GONCALVES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) CARLOS EDUARDO PEREIRA GONÇALVES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) BRUNO HENRIQUE PEREIRA GONCALVES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre o processo administrativo referente ao seguro-desemprego do pescador artesanal, Sr. Anderson Aparecido Gonçalves, juntado pela ré no evento de nº 39.

0000792-17.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334002550DARCI APARECIDO MORETI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 1240/1309

Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré, por este ato, intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial no prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2017/6336000150

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, está dispensado o relatório. O INSS ofertou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Assim, resolvo o mérito do feito conforme o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios neste primeiro grau jurisdicional. Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício. Caso haja valores atrasados e estes não sejam adimplidos na esfera administrativa, a fim de possibilitar a elaboração de cálculos dos valores devidos pela CECON de São Paulo, deverá o INSS: (1) comprovar a implantação/restabelecimento do benefício, (2) juntar as telas dos sistemas Plenus/CNIS, bem como (3) informar pormenorizadamente os dados necessários à elaboração dos cálculos (valor da RMI, fixação de DIB, DIP e DCB - se o caso) pela Contadoria. Uma vez informados os dados necessários, acima requisitados, remetam-se os autos à CECON de São Paulo, para a elaboração dos cálculos dos valores devidos. Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os índices previstos na Lei 11.960/2009, porque assim constantes da proposta de acordo. Com a vinda dos cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita de forma detida e clara, com apresentação de demonstrativos de cálculo, não de forma genérica, sob pena de preclusão e, pois, de homologação dos valores apurados pela CECON. Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Deverá o INSS, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário federal, rubrica específica, dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 90, § 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se for o caso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-m-se.

0000561-13.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004050
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DA SILVA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001651-90.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004054
AUTOR: DJALMA SANTOS FERREIRA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000483-19.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004052
AUTOR: JESUINO DA SILVA PINTO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000781-11.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004035

AUTOR: VANESSA APARECIDA FAJARDO DE MORAES (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo o prazo final de 15 dias para o cumprimento integral do quanto determinado no despacho anterior, devendo ser juntados aos autos documentos que contenham o número de registro dos autores no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem a regularização, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se a parte autora.

0001175-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004025

AUTOR: LUZIA BURIN (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

0000685-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004018

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação anexada aos autos de que não houve o comparecimento na data agendada para a realização de perícia médica, intime-se a parte autora para que justifique a sua ausência, juntando aos autos documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a justificativa, venham os autos conclusos para deliberação. Caso não seja providenciada a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000737-89.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004033
AUTOR: EDSON LUIZ LACERDA (SP343234 - BRUNA ARIELLE DE GODOI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo em vista o conteúdo da petição e dos documentos apresentados pela CEF informando o reembolso de valores ao autor (eventos n.º 21 e 22), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se seu interesse de agir remanesce, especificando-o.

Após, tornem os autos conclusos.

0000867-79.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004026
AUTOR: APARECIDA DA PENHA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP333153 - SILVIO ABRAHÃO GARCIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação de que não houve o comparecimento na data agendada para a realização de perícia médica, intime-se a parte autora para que justifique a sua ausência, juntando aos autos documentos comprobatórios, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a justificativa, venham os autos conclusos para deliberação. Caso não seja providenciada a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001159-64.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004023
AUTOR: LUIZ OTAVIO PEREIRA DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA) CRISTIANA PUCCI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Na petição inicial há informação de que o autor menor está representado por sua genitora e também requerente Cristiana Pucci da Silva. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deverá ser esclarecido se Cristiana Pucci da Silva também figura no polo ativo como autora, inclusive com a devida emenda da petição inicial a fim de indicar a causa de pedir remota (fatos constitutivos de seu direito) e adequação dos documentos apresentados com a inicial a teor de sua manifestação (procuração ad judicium nos moldes do artigo 105 do Código de Processo Civil, bem como a respectiva declaração de hipossuficiência).

Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para que:

- a) junte aos autos atestado médico contemporâneo ao fato de que se queira provar, relatando eventuais problemas de saúde do segurado falecido e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- b) dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vindicadas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Na mesma oportunidade, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto (APS-ADJ-Bauru) acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao segurado falecido, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso. Comunique-se pelo portal.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0001095-66.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004059
AUTOR: VERA LUCIA IZIDORO (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jaú.

Atento ao princípio do aproveitamento do atos processuais, ratifico a decisão interlocutória denegatória da antecipação de tutela (fls. 51-54 do evento nº 10).

A ré ofereceu contestação e o autor, réplica (fls. fls. 30-41, 54 e 56 do evento nº 10).

Sem prejuízo, determino a intimação das partes para a adoção das seguintes providências, no prazo comum de 10 dias:

a) pela parte autora: manifeste-se sobre o alegado saque relativo ao vínculo com a sociedade empresária "Irmãos Metran Ltda.", realizado em 15/12/1993 (fl. 46 do evento nº 10), bem como esclareça se seu interesse de agir remanesce, especificando-o;

b) pela parte ré: explicita se o saldo referente ao contrato de trabalho mantido entre 05/06/1984 a 10/03/1985 foi contabilizado pela ré, apresentando a documentação pertinente.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001813-85.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004021
AUTOR: GILDA IZABEL CARNEIRO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro em termos o pedido dilatório.

Diante do tempo já decorrido desde o protocolo do pedido, concedo o prazo final de cinco dias para o cumprimento integral da determinação.

Decorrido o prazo sem a regularização da inicial, venham os autos conclusos para a prolação de sentença terminativa.

Intime-se a parte autora.

0001173-48.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004027
AUTOR: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ressalte-se que a especialidade da perícia é CLÍNICA GERAL, sendo que a constante do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena

de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

0001163-04.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004037
AUTOR: MOACYR BAPTISTA PINHEIRO (SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência, por ela devidamente assinada, ou firmada por procurador com poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento do pedido.

Ressalte-se que a declaração de justiça gratuita, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos procuração com poderes específicos, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0001996-25.2002.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que aquele feito versa sobre pedido de revisão de RMI pela Súmula 260 do TFR. Já neste feito, o autor pleiteia o acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Tramitam na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS e o Recurso Especial nº 1.648.305/RS, aviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdãos emanados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente, assecuratórios da extensão do adicional de 25% de que cuida o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 às aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição.

Atenta à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la, bem assim aos reflexos econômicos daí decorrentes para o orçamento da seguridade social, em 22 de fevereiro de 2017, a ministra Assusete Magalhães, relatora do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com fundamento no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 2º, I, da Resolução nº 10/2007, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu medida cautelar “para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia”.

Por idênticos fundamentos fáticos e jurídicos, a ministra Assusete Magalhães, relatora do recurso especial em pauta, votou por determinar “a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional”, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, no que foi secundada pelos demais membros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Os elementos objetivos da presente demanda, notadamente o seu pedido, identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, atenta ao princípio da isonomia, a parte autora postula o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 à aposentadoria por tempo de contribuição, de que é beneficiária.

Disso decorre a vedação à prolação de sentença meritória por este Juizado Especial Federal Cível Adjunto, sob pena de ofensa ao disposto no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001, no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até o julgamento do mérito do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS e do Recurso Especial nº 1.648.305/RS, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por decorrência, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente designada nos autos.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000275-35.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004040
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO LYRA (SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001139-73.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336004042
AUTOR: SILK'S COR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME (SP280838 - TALITA ORMELEZI) SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI BARALDI (SP280838 - TALITA ORMELEZI) WILDINEY ROSSELI BARALDI (SP280838 - TALITA ORMELEZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de demanda proposta por SILK'S COR COMERCIO DE TINTAS LTDA. ME, SILVANA DE LOURDES TAGIAROLLI e WILDINEY ROSSELI BARALDI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que visa, já em sede de tutela provisória, à imediata exclusão do nome/razão social da empresa autora dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, postula-se a revisão de cláusulas contratuais/saldo devedor da conta nº 003 00000263-6 (ag 3254), sob a causa de pedir da proibição da incidência de juros capitalizados, da cobrança abusiva de taxa de juros acima do mercado, da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e da cobrança de tarifas bancárias não autorizadas.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um elevado grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Neste caso, os poucos documentos carreados pela parte autora não permitem antever, com a mínima segurança, as irregularidades apontadas. O parecer técnico apresentado (fls. 21-36 do evento 2 dos autos virtuais) foi produzido unilateralmente por pessoa de confiança dos autores, dando conta das alegadas irregularidades contratuais. As divergências apontadas só serão passíveis de serem solvidas oportunamente, após as garantias do contraditório e da ampla defesa também no que se refere à produção da prova. Enfim, os contornos fáticos da espécie precisam ser mais bem delineados sob o crivo do contraditório, razão pela qual não é cabida a antecipação do juízo de mérito. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decreto o sigilo dos documentos exibidos no evento nº 2 dos autos virtuais, considerando a existência de extratos bancários relativos à conta da sociedade empresária autora.

EMENDA À INICIAL. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) O valor do débito contratual atualizado que entende ser incontroverso, demonstrando com isso sua boa-fé objetiva de apenas discutir os valores excedentes. A esse fim, a mera alegação genérica de que não possuem todos os documentos necessários a se chegar a esse valor não satisfaz a exigência, na medida em que a parte autora pode obter administrativamente com a ré todos os elementos contratuais para apurá-lo, sobretudo porque conta com assistência jurídica e contábil.

b) O valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico advindo de eventual acolhimento de seus pedidos.

Somente após o cumprimento das determinações supra cite-se a CEF para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá a CEF dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo os documentos referentes ao contrato ora impugnado, bem assim outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Nessa mesma oportunidade, poderá dizer a respeito da aceitação ou não de eventual proposta de acordo apresentada pela ré.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0001101-61.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336004044
AUTOR: ADAO APARECIDO URBANO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não identifiquei litispendência ou coisa julgada com o processo 0002498-29.2015.403.6336, que tramita neste Juizado Especial Federal de Jaú.

É que aquele feito tem por objeto a substituição da TR como índice de correção da conta vinculada do FGTS de titularidade do autor por outro índice que recompanha as perdas inflacionárias. Já na presente demanda, o autor postula o reconhecimento da especialidade de diversos períodos laborados e a concessão do benefício de aposentadoria indeferido administrativamente.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos identificados na petição inicial (evento 01):

De 23.05.1989 a 13.01.2015 (DER), em que trabalhou como auxiliar de laboratório na empresa Usina da Barra S.A. – Açúcar e Alcool, com exposição a ruídos e agentes/compostos químicos.

Por decorrência do enquadramento, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.937.848-1), desde a data do requerimento administrativo, em 13.01.2015.

Sobre os meios de prova:

Da atividade urbana especial.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Em relação às atividades sujeitas a ruído e calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Portanto, concedo, contudo, os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, caso ainda não tenha sido juntado aos autos, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Desde já indefiro eventual pedido autoral para que o INSS seja instado a juntar os autos respectivos, já que a autora a eles pode ter acesso.

Na mesma oportunidade, deverá dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do nCPC, especificando o pedido.

A reafirmação da DER será admitida, por economia processual, nos casos em que o segurado não comprova o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido desde a data de entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo. Ao fazer a reafirmação da DER, a parte autora aceita que o benefício seja concedido a partir do momento de comprovação de todos os requisitos, independentemente de referida data ser posterior ao efetivo requerimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Após, intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão. Também caso haja cabimento de réplica (apenas nas hipóteses dos arts. 350 e 351 do nCPC), intime-se a parte autora para apresentá-la, devendo observar esses limites objetivos. Sempre no mesmo prazo e sob a mesma pena processual de preclusão, deverá manifestar-se sobre os períodos acima delimitados, acima, especificamente sobre se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum daqueles períodos já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Destaco que, para a reanálise do pedido de produção probatória, deverá haver a comprovação, pela parte autora, da efetiva adoção das medidas acima indicadas. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

0001153-57.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336004060
AUTOR: NIKOLLY FERNANDA VERISSIMO DE FARIAS (SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS)
NIKOLLAS PIETRO VERISSIMO DE FARIAS (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) NIKOLLY FERNANDA VERISSIMO DE FARIAS (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda previdenciária em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do segurado recluso. Ainda, é imprescindível a demonstração de que o segurado ostentava, na data em que foi recluso, a qualidade de segurado. Além disso, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido somente aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso dos autos, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício somente restará plenamente comprovado após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

O segurado foi preso em 23.12.2016 e nesse mês percebeu a remuneração de R\$ 973,40. No entanto, esse montante se refere à remuneração

pro rata die e, assim, não pode ser considerado para este fim previdenciário.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, em especial do segurado recluso, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

0001165-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336004039
AUTOR: ESTER MAZZARON DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não identifiquei litispendência ou coisa julgada com o processo nº 0002590022012.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu, no qual foi prolatada sentença de procedência do pedido, posteriormente reformada pela Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o fundamento de que a incapacidade laborativa foi constatada após a perda da qualidade de segurado (acórdão transitado em julgado em 31.07.2017).

É que pode ter havido modificação no estado de direito da parte autora (art. 505, inc. I, do CPC). Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém com provável agravamento do quadro clínico, corroborado pela juntada de relatórios médicos atualizados que instruíram a inicial, indicando que autora está em pós-operatório de espondilolistese (L4-L5) associada a doença de Parkins (f. 13 do evento nº 2 dos autos virtuais), houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2017 1250/1309

aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovadamente de previo requerimento e indeferimento administrativos, uma vez que benefício NB 13/6182453480 foi cessado por decisão judicial (f. 10 do evento nº 2 dos autos virtuais), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Por consequência, proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente designada nos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000367-13.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002575
AUTOR: NEIDE APARECIDA MARINELLO ZERLIN (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a juntada aos autos da comprovação de implantação do benefício em favor da parte autora, intime-se o INSS para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme sentença transitada em julgado.

0000569-24.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002594
AUTOR: CAROLINA FRIAS PINTO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o relatório de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001284-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002577
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MATTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie apresentação de certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS, ou, se for o caso, a carta de concessão da pensão por morte.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:-INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, ainda, o INSS, para que junte aos autos as informações constantes nos sistemas Plenus/Cnis referentes à parte autora.

0000990-14.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002592EDNILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000070-40.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002591
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA CRUZ RAMOS (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001038-70.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002595

AUTOR: APARECIDA MENDES DE SOUZA (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para se manifestarem sobre o relatório de esclarecimentos, bem assim sobre a competência deste Juizado Especial Federal, à luz do art. 109, I, da Constituição Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2017/6337000165

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000084-84.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001758

AUTOR: NADILSO RODRIGUES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 21 a parte autora aquiesceu com a proposta de acordo do INSS.

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. No anexo nº 25 a parte autora aceitou a proposta de acordo do INSS. Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação

superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Cumpram-se. Intimem-se.

0000065-15.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001765
AUTOR: GONCALINA CARDOSO PIMENTEL (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001049-96.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001762
AUTOR: ROSALIA LEANDRO PIAGENTE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000039-80.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001760
AUTOR: ODAIR VILELA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000606-48.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001757
AUTOR: FABRICIO FRANZIN FABRI (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 25 a parte autora aquiesceu à proposta do INSS.

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000570-06.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001751
AUTOR: JEVOA DE LIMA CAVALCANTI (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos anexos nº 27/28 a parte autora aquiesceu à proposta de acordo do INSS.

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000945-07.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001750

AUTOR: ROSENEIDE QUEIROZ SANTOS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos anexos nº 25/26 a parte autora aquiesceu ao acordo proposto pelo INSS.

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0001055-06.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001761

AUTOR: NILZABETE MARIA DE JESUS (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 25 a parte autora aceito a proposta de acordo do INSS.

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para

integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000194-83.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001764
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 26 a parte autora aceitou a proposta de acordo do INSS.

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0001062-95.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001754
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO LUNGATTI (SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 27 a parte autora aquiesceu à proposta de acordo do INSS.

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a

parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000061-41.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001763

AUTOR: IRACI QUIRINO RIBEIRO (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 23 a parte autora aceitou a proposta de acordo do INSS.

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0001018-76.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001759

AUTOR: ERNESTINA TORRES DE MORAES (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 29 aceitou a proposta de acordo do INSS.

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0001074-12.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001753
AUTOR: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 15 a parte autora aquiesceu com a proposta de acordo do INSS.

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000146-27.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001766
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA CARDOSO DE PAULA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 27 a parte autora aceitou a proposta de acordo do INSS.

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000470-85.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337001752
AUTOR: GENY ALVES OLIVEIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 31 a parte autora aquiesceu com a proposta de acordo do INSS.

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000376-69.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001782

AUTOR: BENEDICTO GUIMARAES (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A princípio, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada desta ação para com o processo relacionado pelo termo de prevenção, pois os pedidos efetuados pela parte autora são distintos.

Intime-se o autor, através de seu patrono constituído nos autos, para que emende a inicial no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, apresentando cópia legível de RG/CPF do autor, comprovante de endereço em seu nome, comunicado de decisão do INSS, procuração, declaração de hipossuficiência, CTPS, bem como todos os demais documentos que possuir relativos aos períodos de atividade rural descritos na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas no Art. 98 do CPC (Justiça Gratuita). Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000222-51.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001749

AUTOR: JOSE LUIZ DOLCI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000221-66.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001755

AUTOR: RITA MARIA DA SOLEDADE NEVES (SP360974 - ELOÁ MATTOS DE CAIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000430-35.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001745

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000341-12.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001747

AUTOR: LAURA MARIA GONSALEZ CORREA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000591-45.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001778
AUTOR: DARCI ALVES ABRANTES RIBEIRO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000233-80.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001748
AUTOR: ELVIRA BUZO DOLCI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000444-19.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001746
AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000530-87.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001776
AUTOR: OLIVIO GONCALVES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000504-89.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001775
AUTOR: APARECIDO FERNANDES (SP377628 - FABRICIO GARCIA ANGELINI, SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a parte autora é analfabeta, regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando à juntada ao processo de documentos de RG e CPF das testemunhas que subscreveram o instrumento de procuração (artigo 595, Código Civil, a rogo e subscrito por duas testemunhas), ou à juntada de procuração pública ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 76 c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0000297-90.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001779
AUTOR: VALDIR ROBERTO PATROCINIO (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas no Art. 98 do CPC (Justiça Gratuita).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intime-e.

0000360-18.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001780
AUTOR: JOAO BATISTA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Diante da apresentação de novos documentos médicos e de novo requerimento na via administrativa efetuado pelo autor, afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada e determino o regular prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, CPC).

Considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de perícia médica, nomeio perita deste Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS.

Oportuno esclarecer que, nos termos do parágrafo 1º do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Assim, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, § 2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos

exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e

4) à intimação da perita, ainda, de que o laudo deverá ser confeccionado nos termos do artigo 473 do CPC.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias.

Uma vez que a contestação já se encontra anexada nos autos, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse, bem como para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, rerepresentando novo e atual comprovante de endereço que esteja em seu nome ou, caso não esteja, justificar a relação do titular com o autor.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000364-55.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001777

AUTOR: NEIDE FERREIRA DA SILVA (SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A princípio, há que ser afastada a ocorrência de prevenção/coisa julgada, tendo em vista a apresentação de novos documentos relatando seu estado de saúde e diante de novo pedido administrativo efetuado pela parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, CPC).

Considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de perícia médica, nomeio perita deste Juízo a Dra. CHARLISE

VILLACORTA DE BARROS.

Oportuno esclarecer que, nos termos do parágrafo 1º do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspensão.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Assim, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, § 2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 4) à intimação da perita, ainda, de que o laudo deverá ser confeccionado nos termos do artigo 473 do CPC.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias.

Uma vez que a contestação já se encontra anexada nos autos, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse, bem como para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Intimem-se. Cumpram-se.

Tendo em vista a extinção sem apreciação de mérito do processo anteriormente proposto pela parte autora, declaro a inexistência de prevenção/coisa julgada e determino o regular processamento do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, CPC).

Considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de perícia médica, nomeio perita deste Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS.

Oportuno esclarecer que, nos termos do parágrafo 1º do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Assim, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, § 2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 4) à intimação da perita, ainda, de que o laudo deverá ser confeccionado nos termos do artigo 473 do CPC.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze)

dias.

Uma vez que a contestação já se encontra anexada nos autos, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse, bem como para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, reapresentando cópia legível e atual de comprovante de endereço titularizado pela autora ou, estando em nome de terceiro, justificar.

Intimem-se. Cumpram-se.

DECISÃO JEF - 7

0000599-22.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337001769

AUTOR: ALEX DOUGLAS DA SILVA (SP360653 - PAOLA MARIANA ASSUNÇÃO JOAQUIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo apreciar a pedido fundado em medida cautelar prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001 que visa a evitar dano de difícil reparação. Para tal desiderato devem ser observados os requisitos legais da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental prevista no CPC, de aplicação subsidiária aos juizados especiais federais, consubstanciados no:

1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e no

2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

Observe, porém, que neste momento processual não existem nos autos elementos que possibilitem o deferimento seguro da liminar, ainda que em sede de cognição sumária, motivo por que apreciarei o pedido antecipatório após a juntada da contestação.

Ante o exposto, ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR.

Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; junte cópia integral do processo administrativo e demais documentos pertinentes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de endereço legível, atualizado e em seu nome ou, não sendo possível, juntar declaração do possuidor do imóvel em que reside, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000598-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337001774

AUTOR: BELMIRA DA COSTA MAGNANI (SP238082 - GEISIANE KELLY LANZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar RG, CPF, indeferimento administrativo e comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome ou, não sendo possível, juntar declaração do possuidor do imóvel em que reside. Em caso de descumprimento, ou cumprimento parcial, o processo será extinto sem apreciação do mérito.

Cumpra-se.

5000059-43.2017.4.03.6124 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337001772

AUTOR: EDNA DE PAULA OLIVEIRA (MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

A parte autora aduz que é pessoa idosa, contando 66 anos de idade, e que não tem condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família, de modo que faz jus à concessão do Benefício Assistencial - LOAS.

Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada (v. artigos 300, §3º do CPC).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista o teor da certidão contida no anexo nº 07, afasto a prevenção apontada pelo Sistema do Juizado.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC).

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A decisão do INSS obedeceu ao processo administrativo, utilizando critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia social por assistente social nomeada por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Logo, considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de estudo social nomeio perita deste Juízo a Dra. Elizângela Cristina Cardozo Pimentel – assistente social.

Oportuno esclarecer que, nos termos do parágrafo 1º do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Assim, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudos deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, § 2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 4) à intimação da perita, ainda, de que o laudo deverá ser confeccionado nos termos do artigo 473 do CPC.

A Douta Assistente Social deverá responder aos seguintes quesitos:

1- O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Há fatores que colocam em risco a saúde ou interferem na convivência do grupo familiar? Quais?

1.1- Na residência há fatores facilitadores à funcionalidade de uma pessoa idosa? Quais?

2- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas idosas, crianças e pessoas com deficiência ou em condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

3- A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual é a data do último emprego?

3.1- Existem fatores que dificultam o acesso dos membros do grupo familiar ao mercado de trabalho?

4- Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.

5- A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.

6- Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique.

7- A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência?

7.1- O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio?

7.2- Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio.

7.3- Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?

8- A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.

9- Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.

10- A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias. Uma vez que a contestação já se encontra anexada nos autos, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse, bem como para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Cumpram-se.

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista o teor da certidão do anexo nº 08, afasto a prevenção apontada pelo Sistema do Juizado.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e trâmite prioritário. Anotem-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral. A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Considerando que para o deslinde do feito é necessária realização de perícia médica, nomeio perita deste Juízo a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS.

Oportuno esclarecer que, nos termos do parágrafo 1º do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Assim, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, § 2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 4) à intimação da perita, ainda, de que o laudo deverá ser confeccionado nos termos do artigo 473 do CPC.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991

(Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias.

Uma vez que a contestação já se encontra anexada nos autos, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse, bem como para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000602-74.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337001770

AUTOR: MILTON DONIZETE RAINHO (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e trâmite prioritário. Anotem-se.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral. A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la.

Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de perícia médica, nomeio perita deste Juízo a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS.

Oportuno esclarecer que, nos termos do parágrafo 1º do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Assim, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, § 2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 4) à intimação da perita, ainda, de que o laudo deverá ser confeccionado nos termos do artigo 473 do CPC.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias.

Uma vez que a contestação já se encontra anexada nos autos, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse, bem como para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe.

Intimem-se. Cumpram-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, em síntese, aduz que está incapacitada para o trabalho, de modo que faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Formula, ainda, pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. É o relatório. DECIDO. De firo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e trâmite prioritário. Anotem-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A uma porque os atestados médicos acostados à exordial foram firmados de forma unilateral. A duas em virtude do fato de a decisão do INSS haver obedecido ao processo administrativo, baseando-se em perícia realizada na parte autora, ou seja, em critérios técnicos, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-la. Em vista disso, fica afastada a probabilidade do direito alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Posto isso, não havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC), INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de perícia médica, nomeio perita deste Juízo a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS. Oportuno esclarecer que, nos termos do parágrafo 1º do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso. Assim, determino à secretaria que proceda à: 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia; 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, § 2º, ambos do CPC); 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e 4) à intimação da perita, ainda, de que o laudo deverá ser confeccionado nos termos do artigo 473 do CPC. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 1.1. A doença ou lesão

decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias. Uma vez que a contestação já se encontra anexada nos autos, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse, bem como para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido em epígrafe. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome ou, não sendo possível, declaração do possuidor do imóvel onde reside, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpram-se.

0000595-82.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337001768
AUTOR: EDVALDO DA SILVA (SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000596-67.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337001773
AUTOR: MANOEL EUFRASIO DA ROCHA NETO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000603-59.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6337001771
AUTOR: LUCAS BRITO CASTILHO (SP322738 - CLEBER HENRIQUE NASCIMENTO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo apreciar a pedido fundado em medida cautelar prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001 que visa a evitar dano de difícil reparação. Para tal desiderato devem ser observados os requisitos legais da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental prevista no CPC, de aplicação subsidiária aos juizados especiais federais, consubstanciados no:

1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e no

2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

No caso concreto a parte autora não logrou demonstrar esses elementos.

Ante o exposto, ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR.

Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; junte cópia integral do processo administrativo e demais documentos pertinentes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de endereço legível, atualizado e em seu nome ou, não sendo

possível, juntar declaração do possuidor do imóvel em que reside, sob pena de extinção.
Intimem-se. Cumpram-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos)."

0000592-30.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000907
AUTOR: FLORINDA ANTONIA DOS SANTOS (SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO)

0000557-70.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000903NILZA APARECIDA BERNARDI
CASTOR (SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA)

FIM.

0000485-83.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000908FRANCIANE SANTOS AGUIAR
(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea "f", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o indeferimento do requerimento administrativo ou comprove a negativa da autarquia previdenciária em fornecer o referido documento."

0000539-49.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000905SIRLEI MACHADO DA CRUZ
(SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENAU)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2017/6333000165

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000432-17.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006837
AUTOR: VANDERSON BRAGA (SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS, SP193627 - ALESSANDRA JULIANE
MARANHO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/09/2017 1269/1309

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (evento 16).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001682-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006786
AUTOR: BRUNO THIM (SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade do valor cobrado na parcela de seu financiamento imobiliário, vencida em 21/04/2015, bem como a condenação da ré em danos materiais e morais, por ter mantido seu nome em cadastro de inadimplentes indevidamente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que: (i) firmou com a CEF, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional; (ii) mesmo com o pagamento das parcelas em dia, recebeu cobrança da parcela vencida em 21/04/2015, no valor de R\$ 539,35, com a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes; (iii) alega que, por conta dessa sucessão de erros da ré, sofreu abalos de ordem material e moral.

A CEF, em contestação (arquivo 14), sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, relatou que a parcela vencida em 21/04/2015 somente foi paga pelo autor em 27/05/2015. Requereu a improcedência do pedido.

Pois bem.

Rejeito a preliminar de falta de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não mais se configura em condição da ação, nos termos do novo Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré em inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos no caso concreto, não verifico qualquer conduta ilícita da ré ao promover a inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

A parcela do financiamento anexada à inicial informa vencimento no dia 21/04/2015, no valor de R\$ 539,35 (fls. 59 da inicial). Contudo, o comprovante do TED utilizado para a transferência dos recursos para a conta do débito só foi emitido em 28/04/2015, sete dias depois do vencimento, insuficientes para o pagamento dos juros, multa e correção monetária oriundos do atraso.

Além disso, a simples comprovação da transferência bancária, por si só, não comprova a quitação da parcela do financiamento. Para tanto, seria necessário o extrato da conta comprovando ao menos o débito na data do vencimento. Referido documento não foi juntado pela parte autora.

Assim, não se pode atribuir à ré conduta ilícita, já que inseriu de forma correta o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, diante da impontualidade do pagamento da parcela, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000357-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006784
AUTOR: LIDIANE CIBELE GERALDO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Por sua vez, o exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, nos seguintes termos: “Não encontrou este perito sinais nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual” .

Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico da pericianda merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Caberia à requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos, sendo, em razão disso, desnecessária nova perícia ou complementação da já realizada.

Nestas circunstâncias, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000463-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006802

AUTOR: SANDRA JULIA ALVES VAZ (SP262051 - FABIANO MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Pretende a parte autora a condenação da ré em danos morais e materiais, alegando que, após ser demitida sem justa causa em 08/11/2013, requereu o benefício do seguro-desemprego. Contudo, recebida a primeira parcela no valor de R\$ 1.040,58, ficou sem receber as demais, por constar no sistema do MTE vínculo laborativo. Alega que, em razão desta mora, sofreu diversos transtornos, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais e materiais.

A CEF, em contestação, aduziu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, informando que as parcelas do seguro desemprego da autora foram depositadas no ano de 2014.

Passo ao julgamento.

Rejeito, de pronto, as questões preliminares ventiladas pela ré. A uma, porque a CEF detém, conforme a Resolução nº 12, de 28 de fevereiro de 1991, a qualidade de agente pagador do benefício do Seguro-Desemprego, devendo demonstrar, no caso concreto, que não agiu com desídia no repasse do pagamento. A duas, porque a inclusão da União, representando o Ministério do Trabalho e Emprego, na condição de órgão autorizador do pagamento ao agente pagador, no polo passivo da ação, incumbiria ao autor que assim não o fez, sendo vedada pelo ordenamento jurídico sua inclusão ex officio.

Adentro no mérito.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, “(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Pois bem.

No caso em exame, o documento anexo à contestação evidencia que as 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego foram pagas à parte autora, ainda que com relativo atraso (evento 12).

Na espécie, considerando que o pagamento depende das informações do Ministério do Trabalho (Resolução nº 12, de 28/02/91), verifico que não há nos autos nenhum indicativo de que a ré estaria agindo ilegalmente.

Desta forma, em que pese eventual desconforto da autora, não foi demonstrada a prova de efetivo dano de ordem moral decorrente do fato, constituindo-se, em verdade, em dissabores da vida cotidiana.

Registre-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014).

Em caso análogo ao dos autos, assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. DEMORA NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DE SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. Não comprovada a ocorrência de danos morais. Recurso desprovido. (AC 00009579020064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É certo que a autora pode até ter sofrido aborrecimentos pelos fatos em discussão, mas não soa razoável que meros incômodos justifiquem a caracterização de danos morais e o consequente dever de indenizar.

Noutras palavras, não houve conduta ilícita por parte da ré, impondo-se a improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003475-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006771
AUTOR: MARIA CONCEICAO TREFFT ALVES (SP276350 - RODRIGO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a condenação do INSS à reparação pelos danos morais e materiais sofridos, decorrentes do desdobramento temporário de seu benefício de pensão por morte, determinado nos autos da ação n.º 0001723-39.2008.403.6310, que tramitou no JEF de Americana/SP.

O INSS apresentou contestação (arquivo 10), requerendo a improcedência do pedido, ao argumento de que não deu causa ao dano relatado pela parte autora.

É o breve relato.

De acordo com a doutrina processualista, competência é medida da jurisdição ou quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a um órgão ou grupo de órgãos.

O critério funcional de fixação de competência a distribui entre diversos órgãos, quando as diversas funções necessárias num mesmo processo ou coordenadas à atuação da mesma vontade de lei são atribuídas a juízes diversos ou órgãos jurisdicionais diversos.

Nos termos do art. 43 do CPC/2015, "Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta." Sem grifos no original.

Neste sentido, apresentada a pretensão a um determinado órgão jurisdicional e proferindo esta decisão de mérito definitiva, ou mesmo tutela de urgência, eventuais impugnações somente poderão ser decididas pelo próprio órgão prolator da decisão, ou por meio recurso em sede competência funcional.

No caso destes autos, o desdobramento da pensão por morte da autora, que lhe trouxe prejuízo econômico, se deu nos autos n.º 0001723-39.2008.403.6310, que tramitaram no JEF de Americana/SP. Logo, a reversão do desdobramento e os valores decorrentes das decisões judiciais que concedeu e cancelou o desdobramento não podem ser revistos por este juízo, por lhe faltar competência funcional para tanto. Assim, uma vez que este juízo não tem competência jurisdicional para decidir sobre os efeitos da sentença proferida no JEF de Americana/SP, a extinção do processo, no tocante à cobrança dos valores oriundos da reversão do desdobramento da pensão por morte, é medida que se impõe.

Passo à análise do pedido de reparação pelos danos morais.

Para que haja o dever de repará-los, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta do réu, narrada pela autora na inicial, foi capaz de gerar-lhe direito à reparação por danos morais.

Nossa ordem constitucional, no que se refere à responsabilidade por danos causados pelo Estado, adota a teoria do risco administrativo, estabelecendo a sua responsabilidade objetiva nas condutas comissivas, pela qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de

regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (Constituição Federal, artigo 37, § 6º), para cuja caracterização somente precisa ficar comprovado o nexo causal entre a conduta estatal e o resultado lesivo ao ofendido, podendo ser excluída, porém, se o ente estatal demonstrar que o dano resultou força maior, caso fortuito, de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido.

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavaleri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Caracterizada a responsabilidade objetiva, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente público, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à União (Fazenda Nacional).

Pois bem.

Como já enfrentado acima, o benefício de pensão por morte da parte autora foi desdobrado nos autos n.º 0001723-39.2008.403.6310, que tramitaram no JEF de Americana/SP.

Naquela ação, o INSS apresentou contestação e demandou todos os esforços, a fim de que o pedido fosse julgado improcedente. Somente em grau de recurso obteve decisão judicial em seu favor, restando anulados os atos processuais que determinaram o desdobramento irregular da pensão.

Não há notícias de que a autarquia previdenciária tenha praticado conduta lesiva aos direitos da personalidade da parte autora. O desdobramento da pensão se deu por decisão judicial, da qual o INSS não teve escolha quanto ao seu cumprimento.

Logo, o réu não pode ser responsabilizado pela conduta da alegada dependente do companheiro da autora, que propôs ação judicial em face do INSS obtendo êxito parcial.

Por fim, considerando que a decisão proferida na ação n.º 0001723-39.2008.403.6310 (arquivo 62 daqueles autos), determinando a devolução dos valores à autora, transitou em julgado em 15/09/2011, tendo inclusive a autora já recebido os valores por meio de depósito na conta de seu advogado (arquivo 92 daqueles autos), referido capítulo de sentença deverá determinar a extinção do processo pela coisa julgada.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 2º e 485, V, ambos do Novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de devolução dos valores descontados de sua pensão por morte, decorrentes do desdobramento indevido; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação dos alegados danos morais, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003199-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006782
AUTOR: RICARDO DA SILVA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico do periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Caberia ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos, sendo, em razão disso, desnecessária nova perícia ou complementação da já realizada.

Por sua vez, o exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, nos seguintes termos:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de fratura do pé esquerdo, já consolidada.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas e quadro não pode ser incluído nas situações pertinentes ao recebimento de auxílio-acidente.”

Nestas circunstâncias, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003002-10.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006765
AUTOR: TEREZA CAROLINA DA PAIXAO GONCALVES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para

tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

A prova pericial, realizada em 07/03/2017, informa que a autora “já trabalhou como faxineira, sem registro. Não trabalha há 12 meses, relata. Recebeu auxílio-doença por 5 meses”. Assevera que “há plausibilidade de sentir dor no corpo e dor articular, com redução do vigor físico compatível com o envelhecimento mais acentuado que o esperado para a idade por causa das condições de vida. Não tem capacidade para ganhar para a subsistência mas não necessita repouso. Para atividades fora do lar, não tem capacidade produtiva há meses”.

Conclui no sentido de que “não encontrou este perito sinais nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual de dona de casa”. Pois bem.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

De outra parte, pela tela do CNIS anexada pelo INSS (arquivo 16), pode-se constatar que a autora, sem contribuir para o RGPS desde 2005, passou a contribuir somente em maio de 2015, quando já se encontrava com 68 (sessenta e oito) anos de idade, até 31/10/2015. Após, iniciou novo período de contribuições em 01/01/2016, encerrando-o em 31/03/2017, requerendo o benefício de auxílio-doença em 26/04/2016.

Ora, é notório que a nova filiação tardia ao RGPS visava, exclusivamente, a obtenção do benefício por incapacidade.

Neste ponto, decorre das máximas da experiência que as patologias “dor no corpo, dor articular, fraqueza” não surgem com o estalar de dedos, uma vez que, em regra, decorre de inúmeras causas verificadas por longos anos e idade avançada. Ressalte-se que o próprio laudo médico pericial aponta neste sentido.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data em que foi requerido administrativamente o benefício (DER) a autora mantinha qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, a “filiação tardia” ao RGPS, quando já portadora de 68 (sessenta e oito) anos de idade, bem como das moléstias apontadas no laudo, impedem a procedência do pedido.

Logo, forçoso concluir que, no momento de seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, ao menos em janeiro de 2016, a autora já se encontrava incapaz para o trabalho.

Portanto, quer seja pela enfermidade preexistente à nova filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, ou pela ausência de incapacidade para as atividades do lar, indevido o benefício pleiteado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e §4º, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 00398556420054039999, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1:17/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à

Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001834-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006852
AUTOR: MARCOS TUREK DA SILVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Por sua vez, o exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, apurou:

“O histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica:

Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool- síndrome de dependência. F10.2 (CID 10).

O periciando possui como patologia um quadro de dependência de álcool. O periciando não comprova descompensação do quadro psiquiátrico em função do quadro de dependência. Pode-se verificar isto pelo fato do periciando não comprovar tratamento com psiquiatra, o periciando não comprova atendimento em pronto socorro psiquiátrico em função de patologia psiquiátrica. Além disso, em exame do estado mental, o periciando não possui alteração de volição, sua psicomotricidade não está alterada, seu juízo crítico da realidade não está prejudicado e sua

cognição não está prejudicada.”

E concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, nos seguintes termos: “Não há limitação para o trabalho em função de patologia psiquiátrica”.

Vale lembrar que o perito nomeado por este juízo é médico credenciado no órgão de fiscalização profissional competente e compromissado na forma da lei. Por conseguinte, o seu relato acerca do estado clínico da periciando merece plena credibilidade, infirmável apenas em caso de inconsistência intrínseca do laudo, imprecisão ou erro sobre conceitos de natureza jurídica ou de natureza mista (médico-jurídica) ou graves indícios de parcialidade ou má-fé. Caberia ao requerente comprovar a efetiva ocorrência de alguma dessas hipóteses, não sendo válida, para desacreditar o laudo, a mera alegação desacompanhada de prova robusta ou de referência a elementos concretos constantes dos autos, sendo, em razão disso, desnecessária nova perícia ou complementação da já realizada.

Nestas circunstâncias, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001826-93.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006767
AUTOR: MORIEL DE OLIVEIRA MORALES (SP334717 - TARIK SIMONCELLO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MORIEL DE OLIVEIRA MORALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito da mãe, Sonia Arlete de Oliveira, após completar 21 (vinte e um) anos de idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.(grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Grifei.

No caso dos autos, o autor encontrava-se em gozo do benefício de pensão por morte, o qual foi cessado após completar 21 (vinte e um) anos de idade. Pretende, com a presente ação, estendê-lo até quando completar os estudos universitários.

Tal pedido não se sustenta.

Como bem decidiu o E. STJ, no REsp n.º 1.369.832/SP, em sede de julgamento de Recursos Repetitivos, não se pode falar em manutenção da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, ante a taxatividade da lei previdenciária, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente. Veja-se o julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A

concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil." Sem grifos no original.

Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001635-82.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006776

AUTOR: LAURA MARIA DOURADO MARTINS (SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO)

RÉU: LOTERICA LIBERATORI LTDA - ME (- LOTERICA LIBERATORI LTDA - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende a parte autora a condenação das rés em danos materiais e morais, em razão de saques indevidos em sua conta poupança.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que: (i) em 17/10/2014, houve um saque de R\$ 1.500,00 em sua conta poupança, que não o reconhece como sendo seu; (ii) procurou as requeridas, mas não teve sucesso em sua reclamação; (iii) alega que, por conta do saque indevido, sofreu abalos de ordem material e moral.

A CEF, em contestação (arquivo 8), sustentou que não pode ser responsabilizada pela conduta da autora. Relatou que o cartão da parte autora havia sido extraviado, com a senha numérica anotada e que a CEF não foi informada, em tempo, do referido extravio. Requereu a improcedência do pedido.

A Lotérica apresentou contestação (arquivo 11), aduzindo que identificou em suas câmeras, juntamente com a autora, a pessoa que realizou os saques com a senha da autora, tratando-se de uma colega de trabalho da autora. Juntou documentos e fotografias.

Pois bem.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexos de causalidade.

Há que verificar se alguma conduta das rés gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC), muito embora a desídia do consumidor na proteção de seus dados pessoais possa ser sopesada no arbitramento do quanto indenizatório. O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexos de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção

imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa ao Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal e à Lotérica Liberatori Ltda.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos no caso concreto, os documentos juntados pelas requeridas dão conta de que a autora perdeu seu cartão bancário, não comunicando imediatamente tal fato à CEF, tinha sua senha anotada e reconheceu a pessoa que realizou o saque nas imagens da corré Lotérica Liberatori Ltda, como sendo sua colega de trabalho (arquivos 9 e 12).

Neste ponto, importante ressaltar que a parte autora não informou o nome de sua colega de trabalho à Autoridade Policial (fotografias de fls. 12 e 13 do arquivo 12), no momento da elaboração do Boletim de Ocorrências (29/10/2014). Também não informou corretamente os fatos na petição inicial, omitindo aqueles relatados na contestação da Lotérica.

Logo, são verossímeis as alegações constantes das contestações, no sentido de que o saque realizado na conta da autora, por terceira pessoa, ocorreu por culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), a autora, que não informou à CEF o extravio do cartão acompanhado da senha anotada em papel.

Por fim, considerando a notícia de crime ventilada na presente ação, com imagens de eventual suspeito (fls. 12/13 do arquivo 12), a notificação do MPF e da Autoridade Policial que primeiro tomou ciência dos fatos é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se o MPF para a opinio delict.

Sem prejuízo, officie-se à 1ª DP de Limeira/SP, a fim de que a Autoridade Policial instrua o BO: 4441/2014 com a contestação apresentada pela Lotérica Liberatori Ltda e fotos de fls. 12 e 13 do arquivo 12.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000130-56.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006805
AUTOR: ADRIANO DA CRUZ SANTIAGO (SP117273 - JOSE EUGENIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende a parte autora a condenação da ré em danos materiais e morais, por ter mantido seu nome em cadastro de inadimplentes após o pagamento da parcela mensal de seu financiamento habitacional.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Em sua petição inicial, a parte autora alegou que: (i) sempre paga as parcelas do financiamento habitacional com pequeno atraso; (ii) a parcela vencida em 27/09/2014 foi paga em 02/10/2014; (iii) mesmo assim, a CEF não computou referido pagamento, inserindo o nome do autor nos cadastros restritivos; (iv) alega que, por conta desses fatos, sofreu abalos de ordem material e moral.

A CEF, em contestação (arquivo 13), relatou que o autor pagou boleto não emitido pela CEF, tratando-se de um golpe. Aduz que não pode responder pelas condutas de terceiros, mesmo que utilizem o nome da CEF. Requereu a improcedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se a conduta da ré em inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes gerou direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto a culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexa causal, cabendo o ônus da prova da inoccorrência à Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzirem todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nilton dos Santos - DJE: 21/05/2009).

Olhos postos no caso concreto, decorrem das máximas da experiência que o sistema bancário em funcionamento no país é um sistema seguro e dificilmente apresenta divergência no pagamento de boletos expedidos com código de barras, quando corretamente digitalizados.

No caso dos autos, para comprovar o pagamento da parcela do financiamento, a autora anexou aos autos o comprovante de pagamento de fls. 8 da inicial. O boleto foi pago em casa lotérica, no dia 02/10/2014, cinco dias após o vencimento.

Ocorre que, analisando atentamente o boleto emitido para pagamento (fls. 8 das provas), pode-se constatar que: para o dia 22/10/2013, referido documento informa o valor de R\$ 367.900.000,01 (trezentos e sessenta e sete milhões e novecentos mil reais), com data de pagamento em 90/00/0001; para a data de vencimento 90/00/0001, o valor da parcela devida era de R\$ 1.838.000,00 (um milhão oitocentos e trinta e oito mil reais). Ora, é notório que o documento de fls. 08 da inicial não foi expedido pela CEF.

Os valores demonstrados no documento são absurdos. Além disso, o comprovante de seu pagamento na lotérica informa código de barras com início 34191, correspondente ao Banco Itaú, em nada se relacionando com a Caixa Econômica Federal, cujo código bancário vem representado pelo número 104.

No caso destes autos, a falsificação do boleto é grosseira. Não se justifica sequer seu recebimento pela Casa Lotérica sem a devida constatação. O autor é pessoa de meia idade, motorista profissional, apto a identificar situações absurdas, não sendo razoável presumir sua ingenuidade diante da flagrante situação de fraude (valores nas casas das centenas de milhões impressos no boleto falsificado).

Com efeito, somente a correta quitação bancária comprovaria o pagamento da parcela do financiamento.

No caso, cabia à parte autora a diligência que se espera do homem médio, não se podendo atribuir à ré qualquer conduta ilícita, já que o pagamento de boleto fraudado se deu por responsabilidade exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Logo, o pedido não pode ser acolhido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002326-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006839
AUTOR: WILLIAN CARLOS MARTINS (SP275226 - RODRIGO CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Pretende a parte autora a condenação da ré em danos morais, em virtude de indevida inclusão do seu nome nos cadastros de proteção de crédito, com a consequente declaração da inexistência de débito entre ela e a instituição financeira requerida.

Alega o autor, na inicial, que em 12/01/2014 teve seus documentos roubados, providenciando em seguida a elaboração de Boletim de Ocorrências. Mesmo assim, teve notícias de que terceiros contrataram financiamento CONSTRUCARD na CEF, abriram conta corrente e emitiram cheques em seu nome, inserindo seus dados nos sistemas restritivos de crédito.

Citada, a CEF, em sede de contestação, sustenta ter sido igualmente vítima de fraude e alega que sua conduta não provocou nenhum dano ao autor, já que terceira pessoa teria se apresentado para solicitar abertura de conta como se o postulante fosse, munido de CPF, RG e comprovante de renda. Informou que já regularizou a situação do autor.

Passo à análise do mérito.

Para que haja o dever de reparar o dano moral, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavaliere Filho, "(...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado."

No caso dos autos, a ré reconhece que terceira pessoa, passando-se pelo autor, compareceu a uma das agências e efetivou abertura de conta com os documentos em seu nome. Evidencia-se clara hipótese de fraude mediante uso de documento falso.

No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do antigo CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno", razão pela qual a condenação da CEF é inevitável.

Por outro lado, é cediço que o dano moral em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes é *in re ipsa*. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, QUARTA TURMA FERNANDO GONÇALVES AGA 200602654847 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845875)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR MAIS DE DOIS ANOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA DA INSCRIÇÃO BANCÁRIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a sentença foi proferida contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 475 do Código de Processo Civil que disciplina a matéria. 2. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. 3. A inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu de um débito que a Caixa Econômica Federal não obteve êxito em demonstrar a sua existência, e ainda com a infração do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 4. O nome do autor permaneceu indevidamente inscrito no rol de inadimplentes em decorrência do equívoco provocado pela Caixa Econômica Federal pelo período de 26/12/2000 (fls. 10) a 22/07/2003 (fls. 13), ou seja, por mais de 02 (dois) anos. 5. Provados os fatos alegados pela parte autora, e qualificados pela contestação da Caixa Econômica Federal, que não deduziu validamente qualquer elemento que excluísse sua culpa, ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC. 6. Direito à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o concreto e evidente constrangimento sofrido pelo autor decorrente da indevida manutenção da inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito. 7. Remessa oficial não conhecida e apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA JUIZ JOHONSOM DI SALVO APELREE 200361000194763 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1121982)

Quanto à fixação do valor devido a título de dano moral, que tem natureza reparatória e punitiva, deve-se levar em conta a situação específica dos autos, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consoante entendimento adotado pela jurisprudência do E. STJ no julgamento do RESP 418.502/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30/09/2002 "o quantum a ser fixado na ação por indenização por danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo calçado nos cânones da exemplariedade e solidariedade sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, devendo, por isso, levar em consideração a capacidade econômica do réu, tornando a condenação exemplar e suportável", convido

anotar que, atento às peculiaridades do caso, restou incontroversa inexistência de relação jurídica entre as partes, por outro lado, a ausência de conduta da parte autora que desse ensejo a negatização de seu nome.

Desta forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo - caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), bem como tendo em vista que a ré apenas retirou o nome do autor do banco do SERASA/SPC (fl. 22 do evento 11), após a propositura da ação, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cancelando-se, por conseguinte, a dívida mencionada na inicial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré a reparar-lhe os danos morais sofridos, em dinheiro, no valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação retro, atualizados monetariamente nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento, ou seja, data da sentença, consoante previsão da Súmula 362 do E. STJ e juros moratórios também a partir do arbitramento. Por conseguinte, condeno à ré a cancelar a relação jurídica entre ela e o autor, que gerou a negatização do nome deste no SPC/SERASA.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003024-68.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006763
AUTOR: BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, alternativamente, de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado em 30/03/2017 (arquivos 16/17) atesta “paresia do membro superior direito, seqüela de lesão de plexo nervoso braquial. Há plausibilidade de sentir dor nos ombros nos limites da amplitude de movimento de ombro esquerdo (redução de 25%). O membro superior direito não tem capacidade funcional produtiva. Disfunção severa de membro superior direito”.

Afirma que “como deficiente físico houve maior exigência do sistema musculoesquelético, especialmente de ombros, o que acarretou maior desgaste com redução progressiva da capacidade funcional física. Por outro lado não necessita repouso e para atividades domésticas não há incapacidade. Como faxineira e em outras atividades braçais, considerando que não tem qualificação para o mercado de trabalho, há Incapacidade total e permanente, omniprofissional, pelo menos desde novembro de 2016”.

Em conclusão, assevera que “não encontrou este perito sinais nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual de dona de casa”.

Pois bem.

De início, verifica-se que a autora qualificou-se como “empregada doméstica” em sua inicial. Ademais, por ocasião do laudo médico pericial, afirmou que “foi auxiliar geral, há mais de 10 anos, quando passou a ser doméstica, até parar de trabalhar em novembro de 2016”. Assim, constata-se que a atividade laborativa habitual da autora corresponde a empregada doméstica, preponderantemente braçal, portanto. O exame da consulta ao CNIS (fls. 01/02 – arquivo 12) comprova que o histórico laborativo da autora é majoritariamente braçal, atividade para a qual se apresenta incapacitada de forma total e permanente, nos termos do laudo médico pericial. Ademais, considerando sua idade, equivalente a 49 (quarenta e nove) anos quando do estudo médico, seu nível de escolaridade informado, correspondente à 5ª série do antigo ensino médio, além do histórico profissional apontado, conclui-se pela inviabilidade de reabilitação para atividade laborativa que lhe permita obter sustento.

Conclui-se, portanto, que a autora está incapacitada para toda e qualquer atividade laborativa desde novembro de 2016, elemento que somado aos demais requisitos legais pode ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a aludida consulta ao CNIS, verifica-se encerramento do último período de trabalho em 21/11/2000. Ainda, aponta recolhimento de contribuições previdenciárias de 01/11/2011 a 30/11/2012, de 01/12/2014 a 31/12/2014 e de 01/02/2016 a 31/01/2017.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurada da autora.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, há de ser deferido o pleito a partir da data do laudo médico pericial (30/03/2017), na medida em que quando do requerimento administrativo (05/10/2016 – fls. 13 das provas) a autora ainda não estava incapacitada, nos termos do apontado estudo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial (30/03/2017), nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/09/2017. Oficie-se.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002711-10.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006764
AUTOR: RAFAEL PESSAN ALMEIDA (SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para

tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: “Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame pericial médico realizado em 15/12/2016 (arquivos 19/20) informa que o autor é portador de cicatriz de coriorretinite e cegueira, moléstias suficientes a lhe acarretar incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas. Quanto à data de início da incapacidade, afirma que remonta o ano de 2016.

Conclui-se, portanto, que o autor está incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa desde o ano de 2016, elemento que somado aos demais requisitos legais pode ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS juntada pelo INSS (fls. arquivo 29), verifica-se vínculo empregatício iniciado em 04/05/2015 e encerrado em 17/06/2015.

A seu turno, comprova-se requerimento de auxílio-doença na data de 19/02/2016, NB 612.604.923-7 (fls. 46 das provas).

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do autor.

Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, há de ser deferido o pleito a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2016 – fls. 46 das provas).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2016 – fls. 46 das provas), nos termos da fundamentação supra.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício (aposentadoria por invalidez), devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/09/2017. Oficie-se.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002447-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006770
AUTOR: IRENEU FELISBERTO DOS REIS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por IRENEU FELISBERTO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, decorrente do óbito da esposa, Marilena Massaro dos Reis.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, “A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.”

Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".(grifei)

Segundo o artigo 16 da Lei 8213/91, também com a redação vigente na data do óbito:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento da pretensa instituidora, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário.

O falecimento da pretensa instituidora, ocorrido em 26/03/2015, vem comprovado pela certidão de óbito (fls. 03 das provas).

A seu turno, a qualidade de dependente do autor igualmente se mostra incontroversa, na medida em que a certidão de casamento carreada aos autos virtuais (fls. 09 – arquivo 15) comprova o enlace desde 01/02/1971, encerrado somente por ocasião do óbito.

Em verdade, a negativa administrativa do INSS deu-se “por não ter sido comprovado o número mínimo de 12 (doze) contribuições mensais, correspondentes à carência para o benefício, exigida pela legislação regente na data do óbito, ocorrido em 26/03/3026” (fls. 30 – arquivo 15).

Pois bem.

A consulta ao CNIS que acompanha esta sentença demonstra que a falecida ostentava vínculos empregatícios de 01/02/1966 a 12/05/1968, de 01/07/1968 a 02/09/1970, de 14/03/1988 a 08/09/1988, de 19/04/1989 a 31/05/1989 e de 05/06/1989 a 18/05/1991. Ainda, verteu recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte facultativa no período de 01/09/2014 a 28/02/2015.

Destarte, comprovou-se que na data do óbito, 26/03/2015, a autora havia readquirido a qualidade de segurada.

Ademais, nos termos da legislação aplicável à espécie, não há falar-se em carência para a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, consoante art. 26, inc. I, da Lei 8.213/91. Confira-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

(...)"

Assim, restaram comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício, cuja data de início deve corresponder ao requerimento administrativo (28/05/2015 – fls. 34 das provas), na medida em que o óbito ocorreu em 26/03/2015.

Trata-se, portanto, de caso de procedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com DIB na data do requerimento administrativo (28/05/2015 – fls. 34 das provas).

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS implementar o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/09/2017.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000281-51.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006768

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FERNANDES (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos

termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da deficiência

Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do primeiro laudo médico elaborado por médico especialista em psiquiatria na data de 03/04/2017 (arquivos 12 e 14) que a autora é portadora de “epilepsia. A pericianda faz tratamento com psiquiatra com diagnóstico de F07 (Transtornos de personalidade e do comportamento devidos à doença, a lesão e a disfunção cerebral). Em relatório médico anexado ao processo não há especificação de qual seria a doença, a lesão e a disfunção cerebral que acarretaria a patologia. Em exame do estado mental a pericianda possui preservada a sua capacidade de entendimento e seu juízo crítico da realidade não está alterado. O pensamento é claro, coerente e sem presença de delírios, sua psicomotricidade não está alterada e seu pragmatismo está preservado. A pericianda não possui histórico de tratamento intensivo em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) ou internação hospitalar psiquiátrica em função de patologia mental. O tratamento psiquiátrico é realizado com intervalos de quatro meses, o que é mais um indício de estabilidade. A pericianda não comprova quadro epiléptico descompensado. O último relatório médico apresentado que comprova tratamento neurológico possui data de 06/05/2014; ou seja, há mais de dois anos. Este é mais um fator que demonstra que a patologia não gera limitação ao trabalho. Não há elementos que apontem prejuízo laboral em função de patologia psiquiátrica ou neurológica”.

A seu turno, o segundo laudo médico elaborado por médico especialista em neurologia na data de 04/04/2017 (arquivos 18/19) informa que a autora ostenta deficiência cognitiva leve. Aduz que “não precisa da ajuda de terceiros para as atividades do dia a dia, mas não consegue disputar o mercado de trabalho para ganhar para a subsistência”.

Quanto ao prognóstico, assevera que "não há tratamento efetivo" e conclui no sentido de que há "incapacidade total e permanente, onniprofissional".

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício. Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência no tocante ao aspecto neurológico.

Da miserabilidade

Resta, ainda, verificar suas condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8742/93.

Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Adotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico elaborado em 06/04/2017 (arquivos 15/16), que a autora então com 41 (quarenta e um) anos de idade, é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside em companhia de um filho, então com 17 (dezesete) anos, em imóvel cedido pelo genitor da demandante, construído em alvenaria e composto por 3 (três) cômodos em mau estado de conservação. Não possuem automóvel, tampouco linha telefônica.

No tocante ao aspecto financeiro, afirma que a renda do núcleo familiar advém do programa de transferência de renda denominado Bolsa Família, no importe de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais mensais).

As consultas ao CNIS que acompanham esta sentença demonstram a inexistência de apontamentos em nome da autora e do filho.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (17/12/2013 – fls. 13 das provas).

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, considerando a condição física da parte autora e a necessidade ao recebimento do benefício, determino a imediata implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/09/2017, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Oficie-se.

Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001368-76.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6333006777
AUTOR: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando omissão.
É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, ainda que a deliberação deste juízo não tenha observado, em tempo, a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS nos arquivos 17 e 19, a sentença prolatada determinou a concessão do benefício nos exatos termos do quanto proposto pela autarquia previdenciária, especialmente no tocante à DIB e RMI.

Assim, fica prejudicada a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002835-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333006844
AUTOR: JORGE DANIEL LEITAO JUNIOR (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

Mesmo devidamente intimada para comprovar o pedido indeferido na via administrativa, a parte autora não atendeu ao disposto no art. 320 do NCPC, no prazo assinado, de modo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001165-80.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006827
AUTOR: NATHALIA DE SOUZA RIBEIRO (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) BEATRIZ DE SOUZA RIBEIRO (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) REBECA DE SOUZA RIBEIRO (SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Ciência às partes da redistribuição do feito.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0001138-97.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006847

AUTOR: HERNANI DA CUNHA (SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 21/03/2018, às 16h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0001022-91.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006846

AUTOR: NELSON DA CUNHA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 21/03/2018, às 15h20, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0000906-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006775

AUTOR: RODE XAVIER RUAS (SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA, SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de transação anunciada pelo autor nos eventos 17 e 18.

Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

I.

0001166-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006848

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO PEREIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 05/04/2018, às 14h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intime m-se.

0000814-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006779

AUTOR: RUBENS SILVA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004675-09.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006787

AUTOR: FATIMA APARECIDA SANTOS NASCIMENTO MOREIRA (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa e legível do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. II – Cite-se o réu. III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. IV – Defiro a gratuidade de justiça. V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos. Intimem-se as partes e o MPF, se o caso.

0001186-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006790

AUTOR: SANDRA CONCEICAO RODRIGUES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-90.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006800

AUTOR: AGNALDO DA SILVA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa e legível do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. II – Cite-se o réu. III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. IV – Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes e o MPF, se o caso.

0001080-94.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006795

AUTOR: RONEI CLEMENTINO (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001037-60.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006799

AUTOR: JOSE CARLOS HENCKLEIN (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001078-27.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006796

AUTOR: MOACIR RIBAS (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-50.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006798
AUTOR: ADILSON APARECIDO SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001013-32.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006801
AUTOR: ANTONIO DONIZETI JUSTI (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001152-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006791
AUTOR: BARBARA BEATRIZ DE SOUZA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI, SP351172 - JANSEN CALSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001077-42.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006797
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000305-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006854
AUTOR: CLEONICE APARECIDA CABRINI (SP263164 - MATHEUS BARRETA)
RÉU: JAQUELINE LIPPI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) JAIRO
ARMANDO CHRISTOFOLETTI

Vistos.

Diante de todo o processado, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26/10/2017, às 16 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Cumpra rememorar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Citem-se os "gaveteiros" Jairo Armando Christofolletto e Jaqueline Lippi, com urgência, por mandado.

Intimem-se.

0002031-59.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006774
AUTOR: EUVALDO JOSE CARANDINA (SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Informou a CEF ter regularizado o benefício da parte autora, no âmbito interno, promovendo o ressarcimento de todos os valores sacados indevidamente (arquivo 16).

Assim, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa e legível do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. II – Cite-se o réu. III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. IV – Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes e o MPF, se o caso.

0005009-60.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006788
AUTOR: PAULO ROBERTO DE MELLO (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003964-21.2016.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006789
AUTOR: VALDEMIR CAZAROTO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000443-85.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006835
AUTOR: RENE JOSE DEL PIETRO (SP201403 - IVAN GUSTAVO CORRENTE FRANZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela ré no evento 25.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentenciamento.
I.

0001171-87.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006828
AUTOR: MARIA DA SOLEDADE ALVES GONCALVES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001101-70.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006834
AUTOR: ADENIR DO PRADO MENDES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 04/10/2017, às 13h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV-Proceda a Secretaria ao disposto no artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003>" \\o "Artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003" 71 da Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." 10.741/03 (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0001007-25.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333006833
AUTOR: BENEDITO ANTONIO NUNES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 31/10/2017, às 11h15, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0001038-45.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006780
AUTOR: O.G. LEAL GESSO (SP094693 - NATALINO RUSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação movida por O.G. LEAL GESSO, empresa de capital privado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., objetivando a restituição e anulação de contrato de consórcio, c.c. indenização por danos materiais e morais.

As rés ofertaram contestações (eventos 10 e 150)

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal em sede de contestação.

Com efeito, da análise da documentação acostada pelo autor à inicial (evento 2), verifico que o contrato de consórcio sub iudice foi firmado entre o autor e a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, a qual tem personalidade jurídica de direito privado, não se incluindo nas hipóteses de competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Nesse sentido, o art. 109, I, da CF/88, assim dispõe: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” Negritei.

Assim, uma vez que a CEF não pode responder por contrato de consórcio entabulado entre o autor e a Caixa Seguros S.A., a extinção do presente feito em relação à CEF, por ilegitimidade passiva, é medida que se impõe.

Consequentemente, os autos deverão ser remetidos das Varas Cíveis da Comarca de Mogi Guaçu/SP, para análise da pretensão em relação à corré remanescente.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal.

Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi Guaçu/SP, para regular processamento do feito em à ré remanescente. Publique-se. Intimem-se.

0001130-23.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006829

AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS MARQUES (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 04/10/2017, às 13h20, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001059-21.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006830

AUTOR: DURVALINO TANGERINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 04/10/2017, às 12h40, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V-Proceda a Secretaria ao disposto no artigo [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003"](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003) \\\o "Artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003" 71 da Lei nº [HYPERLINK](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03)

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." 10.741/03 (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0001051-44.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006840
AUTOR: GENARIO DIAS LOPES (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 22/03/2018, às 14h40, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001008-10.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006815
AUTOR: EDILENE VENDRAMIN (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 31/10/2017, às 11h30, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000957-96.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006841

AUTOR: JULIO CESAR DIAS (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA, SP305529 - VERALDO NUNES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

INDEFIRO a tutela de urgência requerida na inicial, porquanto da análise da contestação e respectiva documentação que a acompanha é possível verificar que no dia 04/05/2017 ocorreu crédito do INSS na conta do autor e também, no mesmo dia, débito automático de parcela referente a contrato CONSTRUCARD, entabulado entre ele e a ré, relativo a fevereiro e que se encontrava em atraso, não havendo em ilegalidade na conduta da ré.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação que a acompanha, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá juntar ou especificar outras provas que sustentem a sua pretensão.

Após, tornem conclusos para sentenciamento.

I.

0001149-29.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006832

AUTOR: EVANGELISTA XAVIER CARDOSO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 31/10/2017, às 12h30

a ser realizada pelo(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia. Na especialidade de clínica geral, designo o(a) perito Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, que realizará a perícia na data de 04/10/2017, às 13h40, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo de 30(trinta) dias para a entrega dos laudos.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0003214-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006836

AUTOR: ALBERTO PELLEGRINO NETO (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Pretende a parte autora a suspensão da cobrança de parte dos valores pagos a título de auxílio-funeral de Juiz Classista do TRT da 15ª Região, bem como a declaração de nulidade do crédito não tributário apurado no citado Tribunal.

Em contestação, informou a União que a cobrança noticiada na inicial está suspensa, por força das decisões proferidas nos autos n.ºs 0022898-44.2016.403.6105 e 0011039-17.2005.403.6105.

Assim, reputo prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União, especialmente sobre as decisões proferidas nas ações propostas pela AJUCLA XV (arquivo 19), com a mesma pretensão. Prazo: 10 dias.

Decorridos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001093-93.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006843

AUTOR: HELENA ALBERONI ALVES DE OLIVEIRA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a

verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 22/03/2018, às 16h00, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

VI – Defiro a gratuidade de justiça.

VII- Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001109-47.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006820

AUTOR: JOAO ROMAO DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Primeiramente, altere-se o nome da classe/assunto da presente ação, por tratar-se de pedido de revisão de benefício.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III – Cite-se o réu.

IV – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

V – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

VI – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001099-03.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006831

AUTOR: FABIANA CRISTINA GABRIEL PINTO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 31/10/2017, às 11h45 a ser realizada pelo(a) perito(a) ortopedista, Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia. Na especialidade de psiquiatria, designo o(a) perito Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, que realizará a perícia na data de 30/10/2017, às 14h40, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo de 30(trinta) dias para a entrega dos laudos.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001794-88.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006773
AUTOR: ANTONIO GONCALVES LIRA (SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, requerido na inicial, porquanto de acordo com os documentos acostados pela ré no evento 24, a parte autora encontra-se inadimplente e pagou várias parcelas em atraso, situações que justificam o encaminhamento de seu nome ao banco de dados do SERASA/SPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e respectiva documentação que a acompanha, podendo, no mesmo prazo, requerer e juntar outras provas que entender pertinentes.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

I.

Ante a comprovação, pela ré, de que não inseriu o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito, conforme tela anexada no evento 19, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada na inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e respectiva documentação que a acompanha, podendo, na mesma oportunidade, requerer ou juntar novas provas.

Após, tornem os autos conclusos.

I.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 04/10/2017, às 12h20, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001085-19.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006842
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROVERSSI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II – Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

IV – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 22/03/2018, às 15h20, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

b) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

VI – Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001047-07.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006821
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES AZEVEDO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 04/10/2017, às 12h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de

comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefero, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II – Cite-se o réu. III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. IV – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. V – Defiro a gratuidade de justiça. VI- Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001175-27.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006826
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001133-75.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006822
AUTOR: HEITOR LOPES (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001064-43.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006810
AUTOR: SEBASTIAO INACIO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001028-98.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006807
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FERNANDES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001168-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006825
AUTOR: ALZIRA DA SILVA OSSUNA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001082-64.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006812
AUTOR: MARIA MAGDALENA ROQUE DOS REIS (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001098-18.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006816
AUTOR: CLEONICE MENDES DA SILVA (SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

FIM.

0001146-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006819
AUTOR: MARGARIDA DA COSTA COLADETTI (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 31/10/2017, às 12h15, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V-Proceda a Secretaria ao disposto no artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003>" \\\\o "Artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003" 71 da Lei nº HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." 10.741/03 (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. II – Cite-se o réu. III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. IV – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. V – Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001094-78.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006814
AUTOR: MARCOS ANTONIO GONCALVES (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001100-85.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006818
AUTOR: VANIA ISAMARA MORELLI GERMANO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001067-95.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006811
AUTOR: PAULO LUCIANO GOIS PARAISO (SP386673 - LAURA DA SILVA MASTRACOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001055-81.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006809
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001050-59.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006808
AUTOR: ERIC PACHECO PAIXAO DA SILVA (SP382745 - FRANCIELLY LOUISE DE FREITAS CALABRIA) ENZO PACHECO PAIXAO DA SILVA (SP382745 - FRANCIELLY LOUISE DE FREITAS CALABRIA) BARBARA PACHECO DA SILVA (SP382745 - FRANCIELLY LOUISE DE FREITAS CALABRIA) ENZO PACHECO PAIXAO DA SILVA (SP388653 - GISELE NETO MACIEL DA SILVA) BARBARA PACHECO DA SILVA (SP388653 - GISELE NETO MACIEL DA SILVA) ERIC PACHECO PAIXAO DA SILVA (SP388653 - GISELE NETO MACIEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001116-39.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333006817
AUTOR: VALDEIR MENDES COSTA (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 31/10/2017, às 12h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002038-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333003695

AUTOR: APARECIDO MATOS DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado para o dia 19/10/2017, às 17hs.

0001038-45.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333003694CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mogi Guaçu/SP, para regular processamento do feito em à ré remanescente. Publique-se. Intimem-se.

0003221-23.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333003693

AUTOR: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA (SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias, inclusive em relação à alegação de ilegitimidade passiva do INSS.

